DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214
Assinado de forma digital por DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214
DN: CN=DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20180418175828-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 72/2018 – São Paulo, quinta-feira, 19 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001722-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KLEBER BRITO RIBEIRO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004661-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M.L. DOS S. TEIXEIRA CONFECCOES - ME, MARIA LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006867-39.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDO APARECIDO LUZ

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012753-19.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JESSE SAMPAIO DE LISBOA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013522-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LCGOMES FISIOTERAPIA LTDA - ME, LUIS CARLOS GOMES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013747-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HAMILTON DONCIGLIO FERRAMENTAS - ME, HAMILTON DONCIGLIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016838-48.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: REINALDO DOS SANTOS SIQUEIRA BRINDES, REINALDO DOS SANTOS SIQUEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017074-97.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PAULO JOSE ALVES REIS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017686-35.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCIO ROBERTO SALANDIM

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018119-39.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RITA DE CASSIA IGNACIO ELIAS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019111-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: O.K.T. COMERCIO E REPRESENTACOES DE TECIDOS EIRELI, CLAUDIO BRITO VIEIRA, LOURIVAL VIEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000702-73.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CARDOSO AMARAL - SP262573

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001447-53.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CNS LOCACAO DE BENS E SERVICOS LTDA, CRISTINA NAOMI SASAKI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003913-65.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: RODOLFO JOSE DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-65.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOTERICA ESPORTIVA DO LARGO LTDA - ME

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/08/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003446-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: RUTH NASCIMENTO GOMES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003470-17.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELLY FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005679-56.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALEXANDRE LANFRANCHI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004052-17.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ADRIANA RAMOS DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004061-76.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: KATIA DE ARUJO DAVI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004152-69.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MACHADO BATISTA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005667-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: PRISCILA CASTRO ARCARI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005722-90.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCIA ABUASSI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008814-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERIDIANA PIRES DE CAMPOS GODOY VALVASORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VYCTOR TADDEUCCI DE ARAUJO - SP330899
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

A matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a liberação e coordenação do benefício do seguro-desemprego. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo Cível, para processar e julgar o presente feito, já que cabe ao Juízo Especializado Previdenciário a competência absoluta, em razão da matéria, para o processamento e julgamento da matéria relativa a benefícios daquela natureza, conforme entendimento já sedimentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 08/06/2011).

Remetam-se os autos ao juízo competente para julgar a presente ação, dando-se baixa na distribuição.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006149-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade do impetrado.

Vista ao MPF.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO,** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito descrito na inicial, cancelando-se a CDA e o protesto já efetivado, bem como a suspensão da ação de execução fiscal nº 0028102-95-2017.403.6182.

Em cumprimento à determinação de fl. 193, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fl. 196).

Intimada a esclarecer o interesse processual no prosseguimento do feito (fl. 199), manifestou-se a impetrante às fls. 201/202.

É o breve relato.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito. O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de duas condições, a saber: a legitimidade das partes e o interesse de agir.

Atemo-nos no último deles. De acordo com os ensinamentos de Vicente Greco Filho, "o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo("in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).

Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional **e a adequação da via eleita para sua satisfação**.

No presente caso, pretende a impetrante obter a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da CDA, que constitui objeto de ação de execução fiscal, ajuizada anteriormente à impetração do presente mandado de segurança.

No entanto, a via eleita não se revela adequada a suspender a ação de execução fiscal – o que deve ser requerido por meio do instrumento processual legalmente previsto, nos autos daquela ação.

Portanto, com a propositura da respectiva ação de execução fiscal noticiada nos autos, não subsiste a pretensão formulada na inicial, o que caracteriza a **carência** do direito de ação, por falta de interesse de agir.

Assim, a via mandamental não se revela adequada à pretensão da impetrante, uma vez que somente admite a comprovação documental e de plano, no momento da propositura da demanda, não havendo a possibilidade de dilação probatória.

A corroborar, cito o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nos termos do entendimento desta Corte, se o crédito já está sendo executado pelo fisco, por ser considerado revestido da presunção iuris tantum de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei 6.830/80), a alegação de inexigibilidade do crédito é tema para sede própria, ou seja, por meio de embargos à execução, ou, excepcionalmente, em exceção de pré-executividade. Precedentes: Numeração Única: 0034334-80.2009.4.01.0000. AGTAG 2009.01.00.035467-1 / BA; AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 06/11/2009 e-DJF1 P. 248. Data Decisão: 20/10/2009 e Numeração Única: 0000926-21.2002.4.01.3500. AMS 2002.35.00.000842-3 / GO; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE. Órgão: OITAVA TURMA. Publicação: 30/07/2010 e-DJF1 P. 379. Data Decisão: 22/06/2010. 2. Ressalte-se que a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2007, conforme informação constante à fl. 16 da inicial, o que evidencia a inadequação da via do mandado de segurança para impugnar inscrição ocorrida há mais de cinco anos. 3. Além disso, conforme consignado acima, que o débito data do ano de 2007, a autoridade administrativa foi provocada somente em 11 de junho de 2013, ou seja, após mais de cinco anos do ajuizamento da execução fiscal, com o objetivo de revolvimento da discussão sobre a legalidade da inscrição, após a exaustão da instância administrativa, em que foi assegurado o devido processo legal com ampla defesa. Assim, inviável a pretensão da impetrante, tendo-se em vista que no momento da inscrição não houve impugnação alguma no sentido da sua ilegalidade, não podendo, agora, passados vários anos da sua efetivação, rediscuti-la sob o argumento de ilegalidade. 4. O mandado de segurança revela-se, portanto, via imprópria para a discussão de débito inscrito e não impugnado no momento oportuno. 5. Apelação a que se nega provimento."

(APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00560588620134013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/01/2014 PAGINA:995.)

(grifos nossos)

Além disso, ainda que assim não fosse, os documentos anexados à inicial demonstram ter decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei nº. 12.016/09.

Assim, reconhecida a carência de ação, deve a impetrante utilizar os meios judiciais adequados para a pretensão deduzida neste writ.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003128-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA GERACAO SARAIVA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721, SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade do impetrado.

Vista ao MPF.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005712-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADO ELETRONICO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, BRUNO FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA ALVES - SP353494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade do impetrado (DEFIS).

Vista ao MPF.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008735-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE SARAIVA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MONICA SIMIANO RIBEIRO BELLOTTI
Advogado do(a) RÉU: ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI - SP216875

D E S P A C H O

Defiro o depoimento pessoal da requerida e do genitor. Para tanto, designo audiência para o dia 26/06/2018 às 14:30 horas. Intimem-se os genitores para comparecimento, em razão da manifestação do pai que tem interesse em comparecer pessoalmente. Forneça a AGU os endereços das testemunhas para a oitiva por carta rogatória.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

2ª VARA CÍVEL

*
Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5492

PROCEDIMENTO COMUM
0021148-57.1995.403.6100 (95.0021148-3) - JOAO CARLOS CAETANO DOS SANTOS X MARIA NEUZA BALDACONI DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176393A - LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0020406-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA DE ANDRADE OLICIO(SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO)
Ante a ausência de manifestação da executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição deste Juízo. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003384-53.1998.403.6100 (98.0003384-0) - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0024508-58.1999.403.6100 (1999.61.00.024508-0) - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão da ação Rescisória nº 0002754-75.2009.4.03.0000/SP.
Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).
Oficie-se a autoridade (DRF-SP), para as providências cabíveis.
Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007594-06.2005.403.6100 (2005.61.00.007594-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026921-05.2003.403.6100 (2003.61.00.026921-0)) - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ/STF, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).
Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000132-27.2007.403.6100 (2007.61.00.000132-2) - WHIRLPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP193688 - POTYRA ALBOLEA DE SOUZA ROCHA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0004291-71.2011.403.6100 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Abra-se vista ao INSS (PRF.3). .PS 0,10 Oficie-se a autiridade impetrada.
Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000769-02.2012.403.6100 - SEARA ALIMENTOS S/A X SEARA ALIMENTOS S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0015447-22.2012.403.6100 - JURANDYR CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP

Ciência às partes da(s) r. decisão(ões) proferida pelo C. STJ/STF, para que requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Abra-se vista ao IFSP (PRF.3).
Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0016478-43.2013.403.6100 - SISTEMAS DE IMPLANTES NACIONAIS E DE PROTESES COMERCIO LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X RESPONSAVEL PELA UNIDADE CENTRAL DE DOCUMENTACAO - UNDOC DA ANVISA X COORDENADORA RESPONSAVEL PELO REGISTRO DE MEDICAMENTOS DA ANVISA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0006893-93.2015.403.6100 - IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENV.EMPRESARIAL(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Fls. 199-200: Oficie-se à autoridade impetrada do acórdão e trânsito em julgado, para as providências cabíveis.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001116-61.2015.403.6122 - ROGERIO PENTEADO DE SOUZA(PR028652 - MARIA CRISTINA PACO RESSUTTE) X REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Considerando o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação:
Promova o apelante (CREA-SP) a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.
Após, intime-se o(a) impetrante para conferência dos documentos digitalizados.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.
Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda.
Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004951-89.2016.403.6100 - MARCELO GOES DE CARVALHO(MG154166 - FABIANA ELEUTERIO SOARES DA COSTA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0009960-32.2016.403.6100 - MAURICIO DA COSTA GONCALVES(SP289669 - CAROLINA REGINA DE GASPARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Considerando o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação:
Promova o apelante, CREF4/SP, a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.
Após, intime-se o(a) impetrante para conferência dos documentos digitalizados.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.
Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda.
Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0013644-62.2016.403.6100 - SAMIRA SCHATZMANN(SP265090 - ADRIANA MEDEIROS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0019503-59.2016.403.6100 - FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(PR030877B - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTINIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a virtualização destes autos e a inserção do processo no sistema PJe sob o nº 5004817-06.2018.4.03.6100:
Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual, nos termos da Resolução da Presidência do TRF.3 nº 142/2017.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0021087-64.2016.403.6100 - HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0024272-13.2016.403.6100 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Considerando o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação:
Promova o impetrante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.
Após, intime-se o INSS (PRF.3) para conferência dos documentos digitalizados.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.
Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda.
Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0004892-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004892-3) - TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(Proc. GUSTAVO STUSSI-NEVES E Proc. LUIZ HENRIQUE CALMON DE AGUIAR E SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 212: Assiste razão à União Federal.
Considerando a falta de veículo bloqueado nestes autos:
Intime-se a requerente para o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0081942-49.1992.403.6100 (92.0081942-7) - ABEL CARDOSO X ADAUTO MARAGNO X AFONSO CARLOS PEREIRA X ALBERTO LUIZ X ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA X AMADEU HERMENEGILDO DE GODOY X AMERICO BISPO DE OLIVEIRA X AMARO CECCON X AMARO FERREIRA DO NASCIMENTO X ANANIAS DE SOUZA X NAIR DE OLIVEIRA VIANA(SP047798 - PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABEL CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MARAGNO X UNIAO FEDERAL X AFONSO CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO LUIZ X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AMADEU HERMENEGILDO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X AMERICO BISPO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMARO CECCON X UNIAO FEDERAL X AMARO FERREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANANIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NAIR DE OLIVEIRA VIANA(SP072043 - PAULO ROBERTO BRESSER DA SILVEIRA)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.
2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).
3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).
4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0029417-41.2002.403.6100 (2002.61.00.029417-0) - ANTONIO CASTRO JUNIOR X ADRIANA DE LUCA CARVALHO X DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS X DIRCE RODRIGUES DE SOUZA X JANINE MENELLI CARDOSO X ISABELA CARVALHO NASCIMENTO X PATRICIA MELLO DE BRITO X SIMONE PEREIRA DE CASTRO X CRISTINA CARVALHO NADER X ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO X ANDREA CRISTINA DE FARIAS X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X DIRCE RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ISABELA CARVALHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-64.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SARNI & MARTINS CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

sentença "M"

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela SARNI & MARTINS CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA em que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida na presente ação, ID 385977.

Alega a embargante omissão sob o argumento que a sentença deixou de se pronunciar a respeito da informação apresentada pela embargante acerca da publicação, no ultimo dia 14 de dezembro, da Solução Consulta SRRF 08 nº 8024, em relação a orientação da Administração Tributária Federal, aplicável as pessoas que prestam serviços odontológicos. Aduziu, ainda, contradição quando a sentença afirma que o único documento juntado pela Impetrante foi contrato social para comprovar as sua atividades profissionais.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Insurge-se a embargante **contra a sentença de ID 385977**, alegando omissão e contradição, sob o argumento que este Juízo deixou de se manifestar e ou há incompatibilidade lógica entre as preposições.

No tocante a contradição não assiste razão ao embargante, uma vez que na sentença embargada não há qualquer afirmação de que o único documento juntado pelo impetrante para comprovação de suas atividades profissionais seja o contrato o contrato social.

Portanto, improcede a referida alegação, uma vez que não houve menção na sentença embargada.

Quanto à alegação de omissão também não merece prosperar, uma vez que inexiste o vicio apontado, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando "***o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos***" (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que o STJ já proferiu entendimento no sentido de que atividade de clínica odontológica não se enquadra como serviços hospitalares. Assim, a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias e não na via pretendida pela embargante.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008800-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência, uma vez que a declaração, sob o id 5628640 – pág. 4, resta ilegível, ou promova o recolhimento das custa processuais, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal, sob pena do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

giv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020837-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 3830517: Assiste razão à União. Retifique-se a autuação, com a exclusão da União Federal do polo passivo.

Id 5145918: Ciência às partes da r. decisão em agravo de instrumento.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

giv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020837-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 3830517: Assiste razão à União. Retifique-se a autuação, com a exclusão da União Federal do polo passivo.

Id 5145918: Ciência às partes da r. decisão em agravo de instrumento.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

giv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009294-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO CANDIDO, VERA LUCIA VILIONI CANDIDO, THIAGO VILIONI CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: YONE BEATRIZ JORGE - SP332003
Advogado do(a) AUTOR: YONE BEATRIZ JORGE - SP332003
Advogado do(a) AUTOR: YONE BEATRIZ JORGE - SP332003
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1-Ciência às partes da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2017 às 14:00 horas, conforme documento ID 2541324.
2-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
3-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

4-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.
5-Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-31.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRS FERREIRA RACOES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

D E S P A C H O

Id 5186558: Ciência às partes da r. decisão em agravo de instrumento.

Id 5556451: Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, via sistema processual, nos termos da sentença prolatada. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

giv

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5023450-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIA MELO ARAUJO - SP247898
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de terceiro distribuído por dependência à ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003063-56.2014.403.6100, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em apertada síntese relata em sua petição inicial que, em 10/01/2014, adquiriu o veículo automotor FIT EX Flex, Marca HONDA, placas FAI0385, cor preta, RENAVAN nº 469759194, conforme contrato de compra e venda de veículo usado apresentado.

Afirma que ficou acertado que a transferência se daria após o pagamento da última parcela; que ao tentar efetivar a transferência, deparou-se com bloqueio judicial (RENAJUD) ocorrido na data de 31/07/2015, em nome da executada, DP Prótese Odontológica Eirele - ME.

Narra que, com a penhora do bem, sofrerá prejuízo em seu patrimônio, adquirido de boa-fé.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja cancelada a restrição judicial realizada por meio do sistema RENAJUD, por tratar-se de adquirente de boa-fé, haja vista ter adquirido o veículo antes mesmo de iniciada a ação de execução judicial.

Alternativamente, pleiteia a suspensão de qualquer pedido de penhora sobre o veículo até julgamento final dos embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória**, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida**.

A parte embargante apresentou com a inicial, Contrato de compra e venda de veículo usado (id Num. 3378328) por cópia simples e não registrado, e recibos de pagamento (id 3378328 - Pág. 5/20), cópia simples, sem reconhecimento de firma.

Como é cediço, é dever do vendedor preencher o Certificado de Registro do Veículo (CRV) negociado entre as partes, assiná-lo e reconhecer firma. A partir da data registrada nesse documento, o comprador tem um prazo de 30 dias para realizar a transferência de propriedade. Ultrapassar esse prazo é uma infração considerada grave, que é punida com multa e inclusão de cinco pontos na carteira nacional de habilitação.

A alegação da parte autora de que a entrega da documentação estaria atrelada ao pagamento integral do preço, não o exime de apresentar a documentação completa.

Um contrato particular e recibos, não registrado e sem reconhecimento de firma, como os apresentados nos autos, não são bastantes para demonstrar a veracidade das afirmações de transferência da propriedade do veículo.

Ao menos neste momento processual, não está suficientemente provada a propriedade do bem, conforme afirmado pelo embargante, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Posto isso, **INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando que os documentos id nº 3378321; 3378328 e 3378328 estão ilegíveis, **providencie o embargante a juntada dos documentos com possibilidade de visualização. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

Reconsidero o despacho id nº Num. 4127226. Cite-se nos termos do artigo 674 e seguintes do CPC, com a ressalva de que os embargos poderão ser contestados no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum (art. 679 do CPC).

Anoto que, de acordo com o artigo 677, § 3º do CPC, "a citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal".

Traslade-se cópia à ação de Execução de Titulo Extrajudicial nº 0003063-56.2014.403.6100, prosseguindo-se com o feito.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5023450-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIA MELO ARAUJO - SP247898
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de terceiro distribuído por dependência à ação de Execução de Titulo Extrajudicial nº 0003063-56.2014.403.6100, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em apertada síntese relata em sua petição inicial que, em 10/01/2014, adquiriu o veículo automotor FIT EX Flex, Marca HONDA, placas FAI0385, cor preta, RENAVAN nº 469759194, conforme contrato de compra e venda de veículo usado apresentado.

Afirma que ficou acertado que a transferência se daria após o pagamento da última parcela; que ao tentar efetivar a transferência, deparou-se com bloqueio judicial (RENAJUD) ocorrido na data de 31/07/2015, em nome da executada, DP Prótese Odontológica Eirele - ME.

Narra que, com a penhora do bem, sofrerá prejuízo em seu patrimônio, adquirido de boa-fé.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja cancelada a restrição judicial realizada por meio do sistema RENAJUD, por tratar-se de adquirente de boa-fé, haja vista ter adquirido o veículo antes mesmo de iniciada a ação de execução judicial.

Alternativamente, pleiteia a suspensão de qualquer pedido de penhora sobre o veículo até julgamento final dos embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória**, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida**.

A parte embargante apresentou com a inicial, Contrato de compra e venda de veículo usado (id Num. 3378328) por cópia simples e não registrado, e recibos de pagamento (id 3378328 - Pág. 5/20), cópia simples, sem reconhecimento de firma.

Como é cediço, é dever do vendedor preencher o Certificado de Registro do Veículo (CRV) negociado entre as partes, assiná-lo e reconhecer firma. A partir da data registrada nesse documento, o comprador tem um prazo de 30 dias para realizar a transferência de propriedade. Ultrapassar esse prazo é uma infração considerada grave, que é punida com multa e inclusão de cinco pontos na carteira nacional de habilitação.

A alegação da parte autora de que a entrega da documentação estaria atrelada ao pagamento integral do preço, não o exime de apresentar a documentação completa.

Um contrato particular e recibos, não registrado e sem reconhecimento de firma, como os apresentados nos autos, não são bastantes para demonstrar a veracidade das afirmações de transferência da propriedade do veículo.

Ao menos neste momento processual, não está suficientemente provada a propriedade do bem, conforme afirmado pelo embargante, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Posto isso, **INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando que os documentos id nº 3378321; 3378328 e 3378328 estão ilegíveis, **providencie o embargante a juntada dos documentos com possibilidade de visualização. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

Reconsidero o despacho id nº Num. 4127226. Cite-se nos termos do artigo 674 e seguintes do CPC, com a ressalva de que os embargos poderão ser contestados no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum (art. 679 do CPC).

Anoto que, de acordo com o artigo 677, § 3º do CPC, "a citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal".

Traslade-se cópia à ação de Execução de Titulo Extrajudicial nº 0003063-56.2014.403.6100, prosseguindo-se com o feito.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

D E S P A C H O

Saneador

As partes controvertem nos presentes autos se houve (ou não) retenção do Imposto sobre Serviços (ISS) e posterior recolhimento aos cofres públicos municipais, em relação ao exercício de 2010.

Menciona a autora o Processo nº 2015.00.488182, onde foram expedidas autuações fiscais em relação a pretensos débitos tributários constantes nos autos de infração nº: 67.157.521, 67.157.599, 67.157.610, 67.157.637, 67.157.645, 67.157.726, 67.157.750, 67.157.769, 67.157.777, 67.157.785, 67.157.807, 67.157.815, 67.157.823, 67.157.831, 67.157.840, 67.157.858, 67.157.874, 67.157.882, 67.157.920, 67.157.939, 67.157.947, 67.158.048, 67.158.056, 67.158.064, 67.158.099, 67.158.102, 67.158.110, e 67. 158.129.

O Município de São Paulo não traz preliminares. No mérito, alega que há divergência entre as informações fornecidas pelo autor no Sistema de Declaração Eletrônica de Serviços e da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – Tomador, além da falta de observância da legislação municipal.

Embora o Município de São Paulo afirme que não tem provas a produzir, desde já se coloca a disposição quanto aos processos administrativos (Id 5358287). A autora requer a produção de prova documental, para o que Município de São Paulo seja intimado para apresentar o inteiro teor dos Processos Administrativos, além de prazo para juntar as notas fiscais a que se referem as Declarações Eletrônicas de Serviços.

Diante do exposto, defiro a produção de prova documental. Fixo o prazo de vinte dias (considerando a dificuldade já noticiada pela autora Id 5724702) para que a autora providencie a juntada das notas fiscais, e o Município de São Paulo as cópias dos processos administrativos.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se e intime-se o MSP.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016213-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO PACIENTE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 5732172 – Prejudicado o requerimento, visto que o pedido de gratuidade foi indeferido na respeitável sentença Id 4851662.

Resta pendente nos autos o recolhimento das custas e o pagamento da multa por litigância de má-fé, que devem ser realizados pela parte autora.

Defiro o requerimento de parcelamento da multa processual e das custas devidas. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o pagamento da primeira parcela, devendo nos meses seguintes providenciar os outros quatro depósitos.

Ao final, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO ZHAN
Advogado do(a) AUTOR: CIRO ANTONIO MAZEI - SP401861
RÉU: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

Designo o dia **21 de junho de 2018, às 15 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

Citem-se os réus, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, podem os réus manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus e publique-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008689-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO ROSA SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIMILSON JOSE DE LIMA - SP367530
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com o processo n. 5008666-83.2018.4.03.6100, pois naquele mandado de segurança o impetrante pretende a liberação de veículo diverso, apreendido em outubro de 2017.

Intime-se o impetrante para que recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5022360-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NINO SANTOS DE MEDEIROS EIRELI, NINO SANTOS DE MEDEIROS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023878-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EP EROS REPRESENTACOES LTDA - ME, ERICEU PEREIRA

D E S P A C H O

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005296-33.2017.4.03.6100
AUTOR: M10 MULTIMARCAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração através dos quais a parte autora se insurge contra a sentença proferida (ID 5248148), a qual rejeitou embargos declaratórios opostos pela autora.

Insiste na afirmação de que uma vez interposto agravo de instrumento, o trâmite processual da ação deve ser suspenso até decisão final, razão pela qual a sentença é nula de pleno direito.

Alega, outrossim, que a decisão ora embargada não observou a garantia constitucional da motivação das decisões judiciais, previsto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela autora, a sentença não padece de qualquer omissão.

Simples leitura da decisão embargada demonstra que todos os pontos relevantes à formação da convicção deste Juízo foram abordados e a reiteração dos argumentos denotam a intenção da embargante de ver os temas reapreciados, com a modificação do julgado.

Saliento que como já se decidiu, *"Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada"* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015568-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BTS ROUPAS LTDA - EPP, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAYMUNDO DURAES NETTO, MARCELO DURAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito o pedido de desistência formulado pela embargante (ID 2673271). Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026665-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO AMARO GONCALVES - ME, MARCIO AMARO GONCALVES

Sentença Tipo M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da sentença exarada (ID 5101415), alegando a existência de contradição/obscuridade em referida decisão.

Alega que, diferentemente do que constou na sentença, com o falecimento do devedor, mesmo antes da propositura da ação, é plenamente possível a substituição do polo passivo pelos herdeiros.

Requer o acolhimento e o provimento dos presentes embargos, sanando-se a contradição/obscuridade apontada, permitindo-se a inclusão da herdeira no polo passivo da ação.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008720-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
RÉU: LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO

D E S P A C H O

Através da presente ação popular pretendem os Autores a devolução ao erário de quantia a ser apurada em liquidação de sentença de valores percebidos pelo Réu no período inerte a suas funções de Senador.

Após esse pedido final, formulam os autores e aqui transcrevo trecho da petição inicial "alternativamente, seja liminarmente afastada temporariamente de suas funções por este MM Juizo e que seu suplente assuma as condições para tal, ou ainda seja-lhe facultada a renúncia ao cargo ao qual fora eleita."

Assim, embora seja formulado como pedido alternativo, tem conotações de liminar, devendo este ponto ser esclarecido ao juizo em emenda a inical.

Igualmente providenciem os autores a sua regularização de sua representação processual, bem como acostem aos autos cópia do documento de identidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Também determino a inclusão da entidade pagadora dos proventos do Réu no feito, qual seja a União Federal.

Cumprida as determinações supra, tornem cls

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIR-SEL AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestação ID 5296317: Recebo como emenda à inicial.

Prossiga-se nos termos da decisão ID 5353347, citando-se os réus.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO COELHO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sustentando a existência de contradições na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alega, em suma, que a decisão possui diversas contrariedades, sustentando a existência de cláusulas ilegais no contrato de financiamento firmado com a ré, além da existência de crédito em face da CEF que autorizaria a suspensão dos pagamentos das prestações. Requer a manutenção do valor atribuído à causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

O autor, a pretexto da abertura do prazo para manifestação em face do despacho ID 5466012, interpôs os presentes embargos de declaração afirmando a existência de contradições na decisão ID 5226640.

No entanto, conforme consta na aba expedientes do presente feito, o sistema registrou ciência acerca da referida decisão no dia 02.04.2018, restando evidenciada a intempestividade do recurso de embargos declaratórios, apresentados tão somente no dia 13.04.2018, muito depois dos 05 (cinco) dias de prazo previstos no Artigo 1023 do CPC.

Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos, porque intempestivos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006454-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO CRISPIM DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012822-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA HELENA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168, CRISTIANE ZANARDI CREMA - SP192062
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a parte autora o reconhecimento da ilegalidade da decisão administrativa que cassou sua pensão, sem prejuízo da condenação da ré ao pagamento das verbas retroativas desde junho de 2017, acrescidas de juros e correção monetária. Alternativamente, requer seja dado ao menos o direito de opção pela situação mais vantajosa.

Aduz ser beneficiária da pensão deixada pelo seu genitor, amparada pelo disposto na Lei nº 3.373/1958.

Relata ter recebido ofício expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral/SP nº 211/2017 comunicando abertura de processo administrativo de revisão de pensão recebida, ante a detecção de indícios de pagamento indevido, por recebimento concomitante com aposentadoria por tempo de contribuição do INSS, perdendo, assim, o requisito de dependência econômica.

Informa não ter logrado êxito em ver mantidos os pagamentos após toda a tramitação na via administrativa, culminando com a cessação do benefício.

Sustenta que, tanto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que à pensão previdenciária aplica-se a lei vigente na data do óbito, no caso, a Lei nº 3.373/58 a qual prevê que a filha solteira somente perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente, não sendo este o caso.

Requer a tramitação prioritária do feito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de tutela antecipada, a gratuidade e o pedido de tramitação preferencial (ID 2344567).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda (ID 2510960). Noticia a interposição de agravo de instrumento (ID 2522785).

Instadas a especificarem provas (ID 2524828), as partes requerem o julgamento antecipado da lide (ID´s 2565181 e 2569144).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação é **procedente**.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigor à época do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Em se tratando de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do falecimento do instituidor do benefício.

No presente caso, à época do óbito (28.02.61), vigorava a Lei nº 3.373/1958 a qual, no parágrafo único do artigo 5º dispõe:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. *(Grifos Nossos)*

Nota-se que o requisito da dependência econômica, cuja descaracterização – em razão do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência – ocasionou a cessação do benefício de pensão por morte em apreço, não estava previsto na lei regente. A filha só perderia o direito à pensão caso fosse alterado o seu estado civil de solteira ou passasse a ocupar cargo público permanente, independentemente da percepção de outras fontes de renda.

Sendo assim, devem ser desconsiderados os atos administrativos posteriores os quais estabelecem tal requisito como condição para a manutenção do pagamento do benefício instituído à autora, sobretudo em atenção ao princípio da legalidade e ao direito adquirido pela beneficiária da pensão por morte.

Em julgamento análogo ao caso discutido nos autos (Mandado de Segurança 34.677, DJE 04/04/2017), o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, deferiu parcialmente liminar para suspender em parte os efeitos do Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual determinou revisão de pensões por morte pagas a filhas de servidores públicos federais, utilizando-se dos seguintes argumentos, válidos também para o presente caso concreto:

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente. Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

Sendo assim, conclui-se pela ilegalidade do ato revisional questionado nos autos, devendo ser mantido o benefício de pensão por morte pago à autora, pois cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei regente da matéria.

Isto posto, **julgo procedente** a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando-se a anulação do ato administrativo responsável pela cessação do benefício de pensão por morte, com restabelecimento dos respectivos pagamentos, confirmando-se a tutela anteriormente concedida.

Condeno à União Federal ao pagamento das parcelas em atraso desde o mês da cessação do benefício até o efetivo retorno. Os valores devem ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação, observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Fica a União Federal condenada ao pagamento de honorários ao advogado da autora, que ora fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008147-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008107-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do quanto certificado nos autos (certidão id 5701691) e documento id 5701693, **reconsidero o despacho id 5473725** e determino a abertura de vista dos autos à DPU para que justifique o ocorrido, bem como, em caso de manutenção do presente cumprimento de sentença, apresente cálculo que leve em consideração o pagamento espontâneo promovido pela CEF nos autos físicos (execute apenas eventual diferença devida).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes com urgência.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-03.2018.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS FANTAZIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Considerando o teor do Artigo 3°, da Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Conforme o previsto no artigo 3, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex oficio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição**.**

Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008769-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LABORATORIO DE PATOLOGIA CIRURGICA DE SAO PAULO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Alega que todos os seus débitos encontram-se parcelados, mas que o impetrado se recusa a emitir o documento.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de eventual prevenção com o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Passo à análise da medida requerida liminar.

Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade do parcelamento de débitos da impetrante, com a anotação de eventual suspensão da exigibilidade em seus sistemas, a fim de expedir a certidão que demonstre sua real situação perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontre supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de possível falha da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão,** devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando também o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7°, inciso II, da Lei n° 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007461-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Petição ID 5633114: Intime-se o Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007461-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Petição ID 5633114: Intime-se o Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022965-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: D J DISTRIBUIDORA DE AGUA EIRELI - EPP, DECIO FERRAZ JUNIOR

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Comunique-se ao juízo deprecado, via mensagem eletrônica.

Cumpra-se, intime-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007691-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066, RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS - SP189136
RÉU: UNIAO FEDERAL, ROMILDO RIBEIRO SOARES, MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CECILIO FILHO - RJ81858, ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS - RJ116918
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CECILIO FILHO - RJ81858, ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS - RJ116918

D E S P A C H O

Retifique a Secretaria a classe processual para Ação Popular.

Regularize o apelante (corréus ROMILDO RIBEIRO SOARES e MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES) a presente virtualização dos autos dos autos nº. **0014623-24.2016.403.6100**, apresentando o verso da decisão de fls. 23/27, irregularidade esta verificada pelo Juízo.

Após, intimem-se o autor, a União Federal, bem como o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Por fim, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020965-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LESLIE QUEDAS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 18 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022320-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO RIOS BRAZ TECNOLOGIA - ME, THIAGO RIOS BRAZ

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SãO PAULO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017666-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CYNTIA SCANDAR DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando que não comunicado ao Juízo a interposição de agravo de instrumento nº.5022759-52.2017.4.03.0000, proceda-se à inclusão de alerta.

Aguarde-se pela decisão definitiva nos autos do referido agravo.

Tendo em vista que não concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas pela parte exequente.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se, intime-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005776-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOFTING SYSTEMS LTDA - EPP, ALVARO ALEXANDRO DEFERRARI ROLDAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024438-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BEZERRA & LIMA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA LIMA BEZERRA, TIAGO LIMA BEZERRA

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013950-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: APARECIDO DE JESUS THEODORO - ME, JANDIRA DO NASCIMENTO THEODORO, APARECIDO DE JESUS THEODORO

D E S P A C H O

Considerando que o falecimento do coexecutado APARECIDO DE JESUS THEODORO ocorreu antes da propositura da ação, não há que se falar em substituição processual, conforme dispõe o art. 110, NCPC, mas sim de extinção do feito por falta de capacidade processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença de extinção com relação à referida parte.

No entanto, por se tratar de obrigação solidária, diante do interesse manifestado pela coexecutada JANDIRA DO NASCIMENTO THEODORO em realizar acordo, primeiramente remetam-se os autos à CECON.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se, cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020454-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO PEREIRA POSSIDONIO

D E S P A C H O

Intime-se a CEF acerca do informado pelo Oficial de Justiça, devendo esta apresentar certidão de óbito do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022276-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTINA VIEIRA SAMPAIO DE ARAUJO

D E S P A C H O

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004528-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AF ROCHA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME, ALESSANDRO FEITOSA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, representada pela D.P.U., em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL alegando, em síntese, nulidade de citação, vez que deferida a citação por edital sem que esgotados os meios cabíveis de obtenção de endereço da parte executada.

Manifestação da excepta sob ID 5436202, aduzindo à ocorrência de inúmeras diligências na tentativa de localização do Executado, o que justificaria a citação por edital, bem como a legalidade das cláusulas contratuais.

É o breve relatório.

DECIDO.

A alegação da parte excipiente não merece prosperar.

Ao contrário do alegado, a citação por edital foi deferida pelo despacho de ID 3423598.

O deferimento da citação por edital se deu com base no disposto no art. 256, §3º, NCPC, vez que esgotadas as medidas disponíveis a este juízo mediante convênio para localização de novos endereços para citação da parte executada, a saber, sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel – este último restrito à pessoa física.

Assim sendo, **REJEITO** a presente Exceção de Pré-Executividade.

Aguarde-se pelo prazo para oposição de Embargos à Execução.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008122-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FACERE LOGISTICS TRANSPORTES EIRELI - ME, FRANCISCO MORENO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Adeque a parte embargante os presentes Embargos Monitórios, apresentando-os nos autos da ação monitória nº. 5020498-50.2017.4.03.6100, conforme dispõe o art. 702, NCPC, no prazo restante para que sejam opostos.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, arquivando-o em definitivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008619-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO PINHEIRO FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RAPHAEL RIBEIRO MAGALHAES - RJ207884
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende o autor seja determinado ao réu que proceda à sua imediata nomeação e posse para o cargo de jornalista em seus quadros.

Alega ter participado do concurso público destinado à formação de cadastro de reserva para o cargo de Jornalista do Conselgo Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com um total de 22 (vinte e duas) vagas.

Informa ter sido classificado na 12ª posição, ou seja, dentro do número de vagas previsto no edital do certame, e que durante os dois anos de validade do processo seletivo, nenhum candidato aprovado foi convocado.

Argumenta que o réu possui apenas quatro jornalistas em seu quadro funcional, em que pese um quadro de produtos de comunicação comparável com grandes estruturas profissionais.

Entende que tal realidade evidencia a existência de mão de obra insuficiente para dar conta das atribuições e demandas de comunicação, havendo fortes indícios de terceirização da tarefa através de contratação de funcionários terceirizados, ou utilização de servidores com desvio de função.

Aduz que, diante de tal quadro de escassez de pessoal, tem direito subjetivo à nomeação para o cargo.

Informa que, por se tratar de ordem judicial, seria legítima sua nomeação em detrimento dos candidatos classificados em melhor posição.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Nos termos da Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, *"Candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa."* (RE-AgR 994948, ROBERTO BARROSO, STF.).

No caso dos autos, não há provas de preterição da ordem classificatória, nem tampouco indícios de que o réu tenha contratado prestadores de serviço na área de comunicação que justifiquem a nomeação do autor para o cargo de jornalista na atual fase processual.

O fato de o réu ter publicado novo edital para formação de cadastro de reserva **após** o decurso do prazo de validade do certame anteriormente realizado não configura, ao menos em uma análise prévia, violação aos princípios da Moralidade Administrativa, Isonomia e Impessoalidade.

Frise-se que o autor foi aprovado em 12° lugar, devendo ser respeitado o direito daqueles que foram aprovados em melhor colocação.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, posto que não compete ao Juízo cobrar explicações acerca de eventual abertura de inquérito administrativo.

Também não é o caso de intimação do Ministério Público do Trabalho como fiscal da lei, por não versar a lide sobre matéria jurídica que demande sua atuação.

Rejeito o pedido de exibição da lista de contratados, consultores, comissionados, terceirizados e empresas prestadoras de serviço na área de comunicação do réu nos últimos 3 (três) anos, diante da resposta do Conselho Regional de Farmácia ao pedido formulado pelo autor em sede administrativa, onde afirma a inexistência de ocupantes de cargos provenientes de contratos temporários e terceirizados na área de comunicação. A necessidade de tal documento será reavaliada na fase probatória.

Por fim, considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se. e Intime-se

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-29.2018.4.03.6100
AUTOR: LIDIANE SIMOES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Pretende a autora assegurar a sua inscrição no programa de Parceria Público-Privada Habitacional.

Instada a esclarecer a inclusão da CEF no pólo passivo, a autora insistiu na permanência da empresa pública.

Decido.

A chamada PPP Habitacional é concessão administrativa destinada a implantação de habitações de interesse social e de habitações de mercado popular na região central da cidade de São Paulo.

O programa é iniciativa da Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo, com participação da Prefeitura do Município de São Paulo, da CDHU e da COHAB.

Não há, mesmo que indiretamente, a participação da CEF.

As inscrições, contrariamente ao alegado pela autora, não são colhidas e processadas pela CEF, mas sim através da página eletrônica da própria Secretaria da Habitação.

A ilegitimidade passiva da CEF é evidente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, e INDEFIRO a petição inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.I.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008245-93.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE SOUSA DE MENDONCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE CARVALHO MENDES - SP348502
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

A impetrante não apresenta fato novo a justificar a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006628-98.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARTUR MASTROCOLLA, MARISE CORDEIRO MASTROCOLLA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAZ FURLANIS - SP211490
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAZ FURLANIS - SP211490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora acerca da designação de audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de julho de 2018 às 14 horas na Central de Conciliação situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008480-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETE HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, esclareça a parte autora o motivo de mencionar o nome de Eliana de Oliveira Silva em sua petição, considerando que, s.m.j., trata-se de pessoa estranha aos autos.

Intime-a, ainda, para que justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista que os débitos indicados como desconhecidos totalizam o valor de R$ 1.542,96 (um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), nos termos do artigo 291 e ss. do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-36.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADJALMO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEIA COSTA PEREIRA - SP390379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA-E ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS, atribuindo à causa o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-77.2018.4.03.6100
AUTOR: ELIANE GOMES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 291 e ss. do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-43.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN APARECIDA DA SILVA VIANA, JONAS TADEU VIANA, GABRIELA APARECIDA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA BENATTI - SP36442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intime-a para que junte aos autos, cópia dos documentos pessoais dos coautores Carmen Aparecida da Silva Viana e Jonas Tadeu Viana.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova a Secretaria as anotações pertinentes.

Cumprido, citem-se conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-61.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VITOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110
RÉU: IOCHPE-MAXION S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Promova a Secretaria a retificação da classe processual dos autos passando a constar Alvará Judicial.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO VITOR DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO a fim de que haja a expedição de alvará judicial para levantamento de valores que a parte autora alega ter depositado como saldo de FGTS.

Não atribui valor à causa, mas relata em sua petição que o valor depositado é de R$ 5.305,00 (cinco mil, trezentos e cinco reais).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006238-65.2017.4.03.6100
REQUERENTE: TEREZA CRISTINA MORENO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA MORENO PUGA REBELO - SP391846
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de mérito ID 3880576, sustentando-se a existência de erro material no julgado.

Em breve síntese, a embargante afirma que na sentença de mérito constou erroneamente o nome de ALDA LUCIANA GOMES SANTOS, diverso do nome da parte autora, qual seja, TEREZA CRISTINA MORENO (ID 3905277).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se que, por equívoco, constou no dispositivo da sentença comando para ALDA LUCIANA GOMES SANTOS, CPF 990.612.364-87, ao passo que o nome da parte autora é TEREZA CRISTINA MORENO, CPF 766.690.098-87, o que enseja a retificação do julgado neste ponto.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS,** para determinar que o dispositivo da sentença de mérito de ID 3880576 passe a constar como abaixo transcrito:

"Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para autorizar o saque dos valores depositados em nome da autora TEREZA CRISTINA MORENO, CPF 766.690.098-87, no FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.036, de 11/05/1990.".

No mais, mantenho a decisão embargada em seus demais termos, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006238-65.2017.4.03.6100
REQUERENTE: TEREZA CRISTINA MORENO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA MORENO PUGA REBELO - SP391846
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de mérito ID 3880576, sustentando-se a existência de erro material no julgado.

Em breve síntese, a embargante afirma que na sentença de mérito constou erroneamente o nome de ALDA LUCIANA GOMES SANTOS, diverso do nome da parte autora, qual seja, TEREZA CRISTINA MORENO (ID 3905277).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se que, por equívoco, constou no dispositivo da sentença comando para ALDA LUCIANA GOMES SANTOS, CPF 990.612.364-87, ao passo que o nome da parte autora é TEREZA CRISTINA MORENO, CPF 766.690.098-87, o que enseja a retificação do julgado neste ponto.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS,** para determinar que o dispositivo da sentença de mérito de ID 3880576 passe a constar como abaixo transcrito:

"Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para autorizar o saque dos valores depositados em nome da autora TEREZA CRISTINA MORENO, CPF 766.690.098-87, no FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.036, de 11/05/1990.".

No mais, mantenho a decisão embargada em seus demais termos, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026062-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS MEZA - SP96831
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão proferida sob o ID nº 4291654, que deferiu a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos do processo administrativo nº 10880.000517/99-25, e consectários legais, até que seja definitivamente julgada a manifestação de inconformidade apresentada em 27/07/17.

Aduz que a decisão foi omissa/contraditória, com relação ao alegado nas informações prestadas pela autoridade coatora, de que nem todas as compensações foram homologadas, e que, consequentemente, haveria suposto saldo devedor sobre o qual a impetrante não poderia apresentar manifestação de inconformidade em virtude do exaurimento da discussão no âmbito administrativo, não ocorrendo, portanto, o mencionado na decisão, ou seja, no ato de execução do acórdão pela DRF haver a discordância do contribuinte quanto aos valores apurados e sobre os quais o CARF não tenha se manifestado.

Ante o possível caráter infringente dos embargos, foi oportunizada manifestação à impetrante, que apresentou contrariedade sob o ID nº 5423075.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Não vislumbro a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Observo, inicialmente, que a autoridade impetrada manifestou-se, ao prestar informações no sentido de que, "baixados os autos à primeira instância, a liquidação do cálculo foi procedida pelo Fisco, que, inicialmente, apenas informou que nem todas as compensações foram homologadas e que, consequentemente, haveria suposto saldo devedor sobre o qual a impetrante não poderia apresentar manifestação de inconformidade 'em virtude do exaurimento da discussão no âmbito administrativo" (ID nº 4057472).

Aduziu a autoridade, ainda, que, após o uso de todos os meios de impugnação previstos e possíveis no âmbito do contencioso administrativo tributário federal, a decisão administrativa proferida pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF - do MINISTÉRIO DA FAZENDA (Acórdão n.º 3403-002.492 – 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária –Sessão de 25/09/2013 tornou-se definitiva por não mais desafiar qualquer espécie de recurso na esfera administrativa.

Não obstante o alegado pela autoridade, o Acórdão nº 3403-002.493, da 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária do CARF foi proferidos nos seguintes termos (item 24, fl.109, ID nº 4057472):

"Ocorre que no presente processo, a decisão do CARF foi clara no sentido da utilização do faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, como base de cálculo do PIS, e a aplicação da alíquota de 0,75. Logo, considerando a decisão em comento e procedidos os cálculos nestes temos, quando da vinculação dos novos valores apurados como devidos para os períodos de julho/1989 a abril/1992 e outubro/1992 a outubro/1995 com os pagamentos efetuados, **constatou-se a suficiência dos mesmos, restando ainda um crédito no valor de R$ 2.298.432,68 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), calculado para 31/12/1995.**

Assim, não obstante a apuração, pelo CARF, do crédito supra, informou a autoridade impetrada que, na qualidade de órgão executor, Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, intimou a impetrante para apresentar documentos, tendo a autoridade constatado, diante dos documentos juntados que:

1) os demonstrativos de apuração do FINSOCIAL, referentes ao período de julho a dezembro/88, com informações de suas receitas, não estão legíveis;

2) não constam nas Declarações de rendimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica as bases de cálculo dos meses de novembro/91 e janeiro a mar/92;

3) que não foram considerados os pagamentos efetuados em 10/04/89, 10/05/89, 10/07/89, 10/08/89 e 11/09/89, por falta de comprovação (...).

Em seguida, a autoridade informou que, em cumprimento ao determinado no acórdão, relatando as compensações efetuadas, "cumpriu integralmente o acórdão".

Do simples cotejo das informações da autoridade impetrada em questão, vislumbra-se que não houve o cumprimento ao Acórdão.

Se o Acórdão disse que havia um crédito no valor de R$ 2.298.432,68 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), calculado para 31/12/95, e a autoridade deixou de considerar diversos pagamentos e documentos da impetrante, desconsiderando a manifestação de contrariedade apresentada pela impetrante, e a própria prestação de informações/regularização da documentação faltante, resta caracterizado que não houve o cumprimento do acórdão.

A despeito do direito assegurado à impetrante, de efetuar a defesa administrativa, verifica-se que o débito foi encaminhado pela EOPER/SRFB para inscrição na dívida ativa em 21/11/2017, sem apreciar a manifestação de inconformidade da impetrada, lastreada na referida Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/12.

Assim, inexiste omissão ou obscuridade no "decisum", devendo a embargante dar cabal cumprimento à liminar.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração** opostos, pois não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição que necessite de reparo.

Mantenho a decisão tal como lançada.

Após a intimação das partes acerca da presente decisão, intime-se o Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos, na sequência, para sentença.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008283-08.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS GLOBAL VR LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMPREENDIMENTOS GLOBAL VR LTDA – EPP,** em face de ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP,** objetivando seja concedida medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo de laudêmio.

Relata a impetrante, em síntese, que, por força de escritura pública, lavrada em 10/10/13, perante o 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, registrada sob o R-05, matrícula nº 145.759, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, em 27/11/13, tornou-se dominante útil do imóvel destacado por venda e compra elaborada da empresa Estrada Nova Participações (anterior dominante útil do terreno).

Aduz que, cumprindo a cadeia possessória, que expressamente contém apenas uma transação (venda e compra), recebeu o domínio útil diretamente da anterior dominante, Estrada Nova Participações Ltda, com anuência da empresa Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda., na qualidade de incorporadora do empreendimento.

Informa que, para tanto, previamente à lavratura e conjuntamente com as demais partes envolvidas, providenciou o recolhimento laudêmio incidente sobre a fração de terreno e sobre as benfeitorias no valor de R$ 36.309,27 (trinta e seis mil, trezentos e nove reais e vinte e sete centavos).

Ocorre que, não obstante a transferência tenha sido concluída com sucesso, conforme demonstra a certidão de inteiro teor do imóvel, a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio, de ofício, em nome da Praça Oiapoque (incorporadora), no valor atualizado de R$ 43.197,85 (quarenta e três mil cento e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), consoante documento de arrecadação exibido (documento n. 07), que tinha data de vencimento para 05/10/17 e período de apuração em 26/11/06. débito este que está vinculado ao imóvel cuja impetrante é dominante útil e, uma vez vencido, inviabiliza a obtenção de certidão negativa de receitas patrimoniais.

Relata que, assim, da análise equivocada, que entendeu haver duas transações distintas, surgiu a ilegal obrigação de recolhimento de dois laudêmios, e não somente aquele recolhido por antecipação, razão pela qual a SPU/SP, na pessoa do Impetrado, lançou a dívida ora impugnada em nome da Praça Oiapoque, sobre suposta cessão de direitos que teria praticado.

Inconformada, informa a impetrante que, em 19/03/18 apresentou impugnação administrativa, destacando a impossibilidade de cobrança do laudêmio em nome da incorporadora (Praça Oiapoque), por inexistência do suposto fato gerador", já que aquela não celebrou qualquer cessão de direitos, mas simplesmente edificou o empreendimento, com autorização da Estrada Nova, anterior dominante útil.

Subsidiariamente, ainda, na hipótese de manutenção do entendimento de que houve duas transações, defendeu a impetrante que o suposto laudêmio devido na cessão de direitos criada pela SPU/SP (em nome de Praça Oiapoque) seria inexigível, nos moldes do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98 e do artigo 20, inciso III, da Instrução Normativa SPU n. 01/2007, pois, entre a data de ciência da transação, 17/07/17, e a data de celebração do contrato, adotada como momento da cessão de direitos decorreu prazo superior a cinco anos retroativos.

Aduz que a SPU/SP ignorou a alegação da impetrante, e, ainda, respondeu à tese subsidiária aventada (inexigibilidade), com base em nova interpretação administrativa, que vem sendo aplicada, para efeutar a cobrança de laudêmio em quaisquer cessões de direitos, não importando a data da transação e a data de ciência, pelo que, comprovada a existência de cessão de direitos, estaria afastada a clara disposição do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei 9636/98 ao caso concreto.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de 43.197,85.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que o imóvel objeto da presente ação é de propriedade exclusiva da União Federal, podendo esta permitir, através do aforamento, a utilização do domínio útil do bem por terceiros.

Efetivada a transferência do ocupante da área, deve ser realizado o pagamento de laudêmio e a comunicação ao Serviço do Patrimônio da União - SPU, para que sejam transferidas as obrigações enfitêuticas.

No caso em tela, a discussão travada no presente feito gira em torno de três pontos centrais, relativamente à cobrança de laudêmio do imóvel da qual a impetrante é dominante útil, a saber:

1) se houve cessão de direitos em nome da incorporadora Praça Oiapoque para a impetrante, aduzindo a impetrante que essa última empresa apenas efetivou a incorporação imobiliária do terreno em questão;

2) caso considerada a existência da cessão de direitos, que o débito impugnado não seria exigível, por força do artigo 47, § 1º, da Lei 9636/98, regulamentado pelo artigo 20, inciso III, da IN SPU nº 01/2007, e artigo 62, da IN SPU 01/2018, já que o suposto "fato gerador" da cessão de direitos teria ocorrido na data da celebração do contrato, em 26/11/06, a teor do artigo 42, par´grafos 3º e 5º, da Portaria SPU nº 293/2007, não podendo a disposição legal ser alterada por parecer/memorando administrativo, por força do princípio da hierarquia e legalidade;

3) e se é possível a alteração de entendimento quanto à aplicação da inexigibilidade no modo como realizado pela SPU/SP, sendo possível retroagir o entendimento quanto à aplicação da norma anterior, para alcançar fatos pretéritos (irretroatividade e segurança jurídica).

Tenho que a partir da análise do 1º ponto, em sede de cognição sumária, é possível vislumbrar-se entendimento favorável à impetrante.

Se não, vejamos.

Analisando-se a matrícula do imóvel em discussão, registrada sob o nº 145.759, conforme ID nº 5471870 (fl.41), verifica-se que a então proprietária do domínio útil do imóvel, a empresa Estrada Nova Participações Ltda transferiu o domínio útil para a impetrante, o que ocorreu em 27/11/13, sob o R.05/145.759 (fl.44), o que se deu com a anuência da empresa Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA., então devedora, e da construtora Cyrela Ltda, além da fiadora Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participações.

Do que se verifica dos autos, a autoridade impetrada efetuou, no caso, a cobrança de dois laudêmios, em face de suposta dupla transmissão do domínio útil do imóvel: o 1º fato gerador seria decorrente da transmissão da cessão de direitos da empresa Estrada Nova Participações Ltda para a empresa Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda, o que teria ocorrido em 26/11/06, e o 2º fato gerador - o que a impetrante efetivamente reconhece-, oriundo da transmissão do domínio útil da empresa Estrada Nova Participações Ltda para a impetrante.

Verificando-se o extrato de fl.51, sob o ID nº 5471895 é possível verificar a classificação da SPU/SP, considerando a situação da empresa Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda como "responsável cedente".

De se observar que a cobrança cuja discussão está em curso refere-se a laudêmio, o qual deve ser recolhido na hipótese de transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos, nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, *verbis*:

(...)

Art. 3º- A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias."

De acordo com o dispositivo acima mencionado, o lançamento do laudêmio é efetuado em nome do alienante, seja na modalidade definitiva ou na hipótese de cessão de direitos, ainda que os negociantes tenham pactuado de forma diversa.

No presente caso, da análise tão só da cadeia dominial constante do registro imobiliário juntado aos autos, e mesmo do extrato do processo que cuida do laudêmio (RIP 6213 0110137-00, ID nº 5471895), não se vislumbra a comprovação da alegada transferência (cessão) do domínio útil da empresa "Estrada Nova Participações" para a "Praça Oiapoque", uma vez que, consoante escritura de fl.94 há registro de que houve incorporação imobiliária, nos termos do artigo 31, "b" e parágrafo 1º da Lei nº 4.591/1964.

No caso, assim, ressalta de plano, que há dúvidas efetivas quanto à comprovação da efetiva transferência do domínio útil da proprietária "Estrada Nova Participações Ltda." para a "Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda." o que poderia ensejar a cobrança do laudêmio o que lobriga, ao menos em sede de cognição sumária, suficiente carga de plausibilidade às alegações da impetrante.

Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada, uma vez que, se a medida for indeferida, a impetrante poderá ser compelido ao recolhimento dos créditos de laudêmio e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do *solve et repete* ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ter o débito inscrito na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.

Deste modo, entendo cabível o deferimento do pedido liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar,** para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao laudêmio pela cessão do imóvel, a saber, Apartamento nº 131, Torre Neroli, integrante do Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, 283- Barueri-SP, sob o registro imobiliário patrimonial RIP nº 6213 0110137-00, até ulterior decisão deste juízo.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006513-14.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ARLINDO COUTINHO CAETANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FISICA DE SAO PAULO - DIRAC/EQCON, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LUIS ARLINDO COUTINHO CAETANO requer liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FÍSICA EM SÃO PAULO – DIRAC/EQCON, a fim de inibir a ocorrência da inscrição dos débitos em dívida ativa, bem com como para que ocorra a reinclusão dos débitos do REFIS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Em 03/08/2017 foi proferida sentença de mérito, que denegou a segurança pleiteada (ID 2120280).

O impetrante opôs embargos de declaração ID 2240013 e, pela petição de ID 2466423, noticiou sua adesão ao Parcelamento – REFIS, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a presente ação judicial.

É o Relatório. Decido.

A parte impetrante aderiu a parcelamento do débito discutido nesta ação (ID 2466423).

O requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora, porquanto caracterize ato de confissão irretratável da dívida tributária, inviabiliza a discussão judicial do débito.

Conforme dicção dos artigos 389 e 394, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial.

Não pode o contribuinte confessar a dívida, renunciando a um pretenso direito, no bojo de uma transação, para depois voltar a discuti-la. Admitir tal possibilidade, como regra geral, seria contrariar o princípio da boa-fé objetiva e da tutela de confiança, que pressupõem a vedação ao venire contra factum proprium.

Em uma transação, não pode uma das partes aproveitar apenas os termos que lhe favoreçam, como o prazo mais dilatado para efetuar o pagamento do débito e descartar aqueles, como a confissão da dívida, que lhes possa desfavorecer. Por mais que se tenha um acordo por adesão, o contribuinte sempre tem a liberdade de aderir ou não a ele.

Com a adesão ao parcelamento houve renúncia ao direito em que se funda a presente ação, necessária para a fruição do benefício fiscal do parcelamento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito**,** com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5011879-34.2017.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela auotra em face da sentença de ID 2187957, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

Em síntese, sustenta o embargante que a sentença embargada encontra-se eivada de omissão, sendo proferida de forma "extra-petita", quando abordou a consignatória como sendo um pedido de parcelamento (ID 2351904).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à extinção do feito sem resolução do mérito e a ausência de interesse processual para o manejo da presente ação.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que *"entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes"* e ainda *"não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório"*.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado**, com modificação da decisão de mérito**, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS,** mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 17 de abril de 2018**.**

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011506-03.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENAIDE FRAGA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO - SP81761
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A impetrante ZENAIDE FRAGA BUENO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a emissão de passaporte.

Relata que possui viagem marcada para o dia 22.08.2017 e que, apesar de ter protocolado o pedido e recolhido a taxa, não conseguiu a expedição do documento.

Postergada a análise da liminar, a autoridade informou que o passaporte está em confecção e que não há previsão para a expedição.

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade coatora providencias quanto à emissão e entrega do passaporte à parte impetrante, em tempo hábil para a viagem marcada (ID 2181623).

A impetrante peticionou informando que a ordem foi devidamente cumprida (ID 2581525).

É o relatório. Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, ante a notícia da expedição e entrega do passaporte requerido pela parte impetrante, resulta inconteste a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025128-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANO M DA COSTA RACOES - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON GONCALVES - SP382353, ANDERSON QUIRINO - SP381461
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Id. 5364396 - Expeça-se ofício ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requisitando-se a quantia devida, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em favor de CRISTIANO M DA COSTA RAÇÕES – ME (CNPJ n.º 18.347.345/0001-81).

Após, aguarde-se o pagamento.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027898-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO, ROSMARY DYONISIA WOLFF FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 4666632 – Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pedido de produção de prova pericial contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019354-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRONDINA HERRERA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 5000266 – Manifeste-se a exequente acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil de 2015, consoante manifestação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024577-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Determino a remessa dos presentes autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.

2 – Valor correto para o dia de hoje.

3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o a parte exequente.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011979-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DIAS DA SILVA, MARGARETE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 5533639: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREITAS JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762, PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO - SC41388
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Petição ID 5377267: Mantenho a decisão ID 4968182, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRUTURAS METALICAS TOMASTEC LESTE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 5543340: Mantenho a decisão ID 5020650, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008752-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERNANDO ANTONIO GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANA ROSA LINS DE SOUZA

D E S P A C H O

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Justifique a parte autora a presença da coadquirente Ana Rosa Lins de Souza no polo passivo da presente demanda, haja vista o teor do documento ID 5583235 (fl. 6).

Promova, ainda, a juntada do contrato de financiamento objeto de discussão no presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002043-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 5694118: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 5544573: Considerando a data de vencimento da CND informada pela parte autora (14/04/2018), intime-se a União Federal, excepcionalmente por mandado, para se manifestar nos termos do despacho ID 5419189, haja vista a complementação de depósito efetuada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008532-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SENIVAL BATISTA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23 de agosto de 2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se **o(s) réu(s)**, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5008610-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte requerida, nos termos do Art. 726 do CPC.

Efetivada a intimação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE JANEEO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO INACIO GONCALVES - SP297871, MARCIO BRANDI - SP401361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, ou diga acerca do julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007148-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra a parte impetrante o item 2 do despacho id. 5271816, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008774-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Antes de afastar a prevenção apontada na certidão id 5614639, esclareça a parte impetrante o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo nº 16327.720705/2011-65, considerando que há uma ação de mandado de segurança em trâmite na 9ª Vara Cível (autos nº 0011908-09.2016.403.6100) com pedido semelhante.

Sem prejuízo, providencie a parte impetrante a indicação do seu correio eletrônico e dos patronos da impetrante, nos termos dos artigos 319,II e artigo 287 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008868-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA LEITE REGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote.

Providencie a parte impetrante o seu endereço eletrônico e do seu patrono, nos termos dos artigos 319, II e 287 do Código de Processo Civil e o documento que comprove o ato coator.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008001-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSILLON MACHADO DE MINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a parte exequente à digitalização e inserção das peças processuais enumeradas nos incisos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005708-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATIE GOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO FEDERAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027898-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO, ROSMARY DYONISIA WOLFF FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 4666632 – Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pedido de produção de prova pericial contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019354-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRONDINA HERRERA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 5000266 – Manifeste-se a exequente acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil de 2015, consoante manifestação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024577-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Determino a remessa dos presentes autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.

2 – Valor correto para o dia de hoje.

3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o a parte exequente.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10066

PROCEDIMENTO COMUM
0006198-08.2016.403.6100 - ISABEL DIAS MATHIAS(SP164499 - ROSANGELA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Sr. Perito no dia 08/06/2018, às 15:00 horas, situado na Rua Fernando Falcão, 36, Mooca/SP, munido de todos os exames que tenha em seu poder. Encaminhe-se cópia das principais peças ao Sr. Perito, por meio eletrônico.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026397-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: NELSON FRANCISCO VAZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

O exequente requereu a desistência da execução do julgado (ID 4788189), pleito com o qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tacitamente concordou, ao deixar transcorrer "in albis" o prazo para manifestação acerca do aludido requerimento.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008890-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO LAUR
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação, posto que a parte autora comprovou possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta)anos, nos termos do Art. 1048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Os contracheques juntados aos autos (ID 5710107) sugerem que o autor, auditor fiscal da receita federal aposentado, possui condições de arcar com as custas de pequena monta da Justiça Federal sem que isso comprometa o sustento de sua família.

Portanto, comprove o autor a real impossibilidade do pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008879-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERREIRA SOARES - SP311191, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos apontados na aba “associados”, uma que as demandas discutem GRU’s distintas.

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos a procuração e o Estatuto Social.

No mesmo prazo providencie o recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012145-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA EUDA LEITE DE MOURA RIBEIRO, SERGIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966
Advogado do(a) AUTOR: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por FRANCISCA EUDA LEITE DE NOURA RIBEIRO e SERGIO JOSE RIBEIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de promover qualquer apontamento dos nomes dos autores perante os serviços de proteção ao crédito, até decisão final proferida nos autos, bem como que seja conferida executividade, exigibilidade e circulação referente à cédula hipotecária decorrente do contrato revisando.

Alegam, em síntese, que adquiriram, em 18 de dezembro de 2017, um imóvel situado na R. General Sosa Trigo 207, São Paulo/SP – CEP 02764-090, através de "Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra, de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH" firmado com a ré.

Sustentam que a instituição financeira está aplicando taxa de juros em índice superior ao limite legal, majorando as prestações em 8,85%, sob o argumento de existir o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, embora não esteja previsto nas diversas cláusulas contratuais, constituindo enriquecimento sem causa da ré.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de proceder a inscrição do nome dos autores perante os órgãos de proteção ao crédito, com relação aos débitos oriundos ao contrato de financiamento em questão, sendo ainda designada audiência de conciliação no dia 06/11/2017.

Citada, a CEF apresentou contestação.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Posteriormente, a parte autora noticiou nos autos a designação de leilão referente ao imóvel objeto da lide, requerendo que seja determinado liminarmente o cancelamento do referido leilão, designado para 14/04/2018.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de contrato de financiamento em que a CEF figurou como credora fiduciária, com relação ao qual a parte autora se tornou inadimplente. Nesse passo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

*"**Art. 17**. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

***I** - hipoteca;*

***II** - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;*

***III** - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;*

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

***§ 1º** As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".*

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

"Art. 22**. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia,* ***contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel**"**.

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

***"Art. 23**. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

***Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel**.(...)."*

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Pois bem.

Considerando que cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, foi designada audiência conciliatória, entretanto, seu resultado foi infrutífero ante a ausência de acordo entre as partes. Foi oferecida proposta de acordo pela CEF, porém, a parte autora informou não ter condições de aceitar a proposta realizada.

Dos autos, verifica-se que a parte autora está inadimplente ante as prestações estabelecidas no contrato de financiamento pactuado com a CEF, não havendo notícia acerca de eventual intenção de saldar sua dívida e retomar o pagamento das prestações.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n. 9.514/97.

Pelas disposições dessa lei, o bem financiado é entregue pelo devedor ao credor, o qual mantém a propriedade resolúvel do mesmo até a quitação do financiamento. Dessa forma, não se vislumbra nesse tipo de financiamento ofensa ao direito de propriedade do devedor, pelo simples fato de que, enquanto não quitada a dívida, o bem pertence ao credor fiduciário e não ao devedor fiduciante. Este somente adquirirá a propriedade após a quitação integral da dívida, nos termos do contrato, mediante o registro do termo de quitação no respectivo cartório imobiliário.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.

A parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida, uma vez já ciente de seu débito.

Por outro lado, caso a parte autora pretenda evitar a consolidação da propriedade, deve realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, o que não ocorreu no caso dos autos.

Por fim, verifica-se na conduta da parte autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora provocado*", o que não se deve favorecer, visto que a suposta situação de risco foi caracterizada pelo comportamento do próprio interessado.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes. 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/1966, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedente. 5. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedente. 6. O § 2° do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/1966 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação - BNH. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n° 2.291/1986, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente obrigatório. 7. No caso dos autos, o agente fiduciário diligenciou na tentativa de comunicar a autora da mora no pagamento das parcelas do financiamento, dando-lhe a oportunidade de purgar a mora, conforme carta de notificação da qual teve ciência a mutuária. Diante da inércia da mutuária, o agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 09/09/2010, o imóvel foi arrematado pela CEF. 8. Mesmo após a ciência inequívoca da autora quanto ao leilão extrajudicial, nunca se propôs a purgar a mora. Nessa senda, seria incoerente a anulação do procedimento extrajudicial de execução do bem, sem que a própria mutuária interessada proponha o pagamento das parcelas em atraso. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 10. Apelação provida.

(Ap 00067912920104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008632-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TETRA BROS BAR E LANCHONETE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, esclareça a parte autora quando ao seu interesse de agir, visto que o próprio §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/1991, dispõe expressamente que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição.

Ademais, esclareça ainda quanto ao seu pedido, que deverá ser certo e determinado nos termos do CPC, não podendo se admitir pedido genérico tal como consta da petição inicial anexada aos autos.

Cumpra-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007693-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARIELA VIEIRA BUARQUE

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARIELA VIEIRA BUARQUE, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Rua Ernest Renam, 606, Apartamento 34, Bloco 02, Paraisópolis, São Paulo/SP, arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, em razão de seu inadimplemento aos termos do Contrato de Arrendamento Residencial n. 672570048259.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré, apesar de notificada extrajudicialmente, não cumpriu com as obrigações contratuais resultantes de Contrato de Arrendamento Residencial firmado com ela, o que configura esbulho possessório.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência em razão da prevenção com relação ao processo autuado sob nº 5000690-93.2016.4.03.6100, determinando-se a redistribuição dos autos a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

De início, verifica-se que o processo de nº 5000690-93.2016.4.03.6100 tramitou neste Juízo e foi extinto sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, visto que as partes se compuseram amigavelmente à época. Não se trata, portanto, de litispendência ou coisa julgada.

Pois bem.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Código de Processo Civil.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado por meio da Lei nº 10.188/2001 amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

> *"Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).*
>
> *Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."*

Nestes termos, constata-se que CEF conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta aos requeridos, entretanto, estes descumpriram com as obrigações estipuladas contratualmente, caracterizando assim o esbulho possessório.

Entretanto, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Nesse sentido, considerando o disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, e, ainda, diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23/08/2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10065

PROCEDIMENTO COMUM
0028215-83.1989.403.6100 (89.0028215-8) - NANCI VIEIRA DA SILVA X ROBINSON WAGNER DOS SANTOS X JOSE MARQUES DOS RAMOS X GERCELINA CANCIAN X MARIA ZELIA DA SILVA X MARIA LUISA DE SOUSA SILVA X IRENE CAROLINA VIDO X LENITA HELENA BRUNO X PEDRO RODRIGUES CAVALCANTE X ETSUKO KAMADA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Proceda-se à juntada aos autos das minutas dos ofícios requisitórios.
Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 3 (três) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.
Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0702032-63.1991.403.6100 (91.0702032-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678505-82.1991.403.6100 (91.0678505-0)) - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 3 (três) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.
Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014172-68.1994.403.6100 (94.0014172-6) - ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A X UNIAO FEDERAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 218 juntando-se aos autos as minutas dos ofícios requisitórios referentes ao principal, custas e honorários advocatícios (fl. 149), bem como para requisição dos honorários advocatícios dos embargos à execução (fl. 156).
Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 3 (três) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.
Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0036518-08.1997.403.6100 (97.0036518-2) - KELLY CRISTINA LOURENCO BRAGA DE ARAUJO X ADRIANA SILVA LADEIRA X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X APARECIDA CARVALHO X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X DARLENE FRANCO VILLELA X EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X HAMILTON SCARABELIN X ERIC BRAGANCA DA SILVA X FRANK ANDERSON DE LEMOS X GERSON LUIZ SANTANA X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ALENCAR X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARCIA CAETANO GOMES X MARCIA HOFFMANN X MARLEI SILVA ROCHA X MARCIO DE DEUS PINNA X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X MONICA BASTOS X NIVALDO ALVES PEDROZA X OSWALDO DA SILVA MENDES X PEDRO GENUINO DE SOUZA X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X SANDRA LIMA ROLIM X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X SILVIO SOARES COUTINHO X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X SONIA PEREIRA LIMA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X WASHINGTON HIDEO SAKAI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X KELLY CRISTINA LOURENCO BRAGA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA SILVA LADEIRA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X UNIAO FEDERAL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X UNIAO FEDERAL X DARLENE FRANCO VILLELA X UNIAO FEDERAL X EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X UNIAO FEDERAL X HAMILTON SCARABELIN X UNIAO FEDERAL X ERIC BRAGANCA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANK ANDERSON DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X GERSON LUIZ SANTANA X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO ALENCAR X UNIAO FEDERAL X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAETANO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARCIA HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X MARLEI SILVA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARCIO DE DEUS PINNA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MONICA BASTOS X UNIAO FEDERAL X NIVALDO ALVES PEDROZA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA SILVA MENDES X UNIAO FEDERAL X PEDRO GENUINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X UNIAO FEDERAL X SANDRA LIMA ROLIM X UNIAO FEDERAL X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X UNIAO FEDERAL X SILVIO SOARES COUTINHO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X UNIAO FEDERAL X SONIA PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X UNIAO FEDERAL X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON HIDEO SAKAI X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do despacho de fl. 752.
Proceda-se à juntada aos autos da minuta do ofício requisitório..
Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 3 (três) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.
Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0031586-35.2001.403.6100 (2001.61.00.031586-7) - DROGARIA SAO PAULO LTDA X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP336632 - CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DROGARIA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para cadastramento, como sociedade de advogados, da pessoa jurídica ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS (CNPJ nº 44.023.620/0001-11)
Após, proceda-se à juntada aos autos da minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.
Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 3 (três) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.
Em seguida, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0021531-39.2012.403.6100 - MARIA THEREZA FILGUEIRAS ALFIERI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA FILGUEIRAS ALFIERI X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos das minutas dos ofícios requisitórios.
Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 3 (três) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição.
Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008724-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA GONCALEZ SCAFFIDI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DAMASCO - SP80434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NEUSA GONÇALEZ SCAFFIDI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, em especial ao SERASA, para que seja procedida a exclusão do nome da parte autora do rol de inadimplentes, sob pena de multa diária, dispensando-se ainda a prestação de caução.

Informa a parte autora que fez parte do quadro social da empresa "Paulista Packing Industria e Comércio de Embalagens Ltda – Epp", na qualidade de sócia com 500 cotas sociais, somente para formação da sociedade limitada, sendo o outro sócio seu filho "Armando Gonçalez Scaffidi" com 49.500 cotas sociais. Nesse contexto, informa que se retirou da sociedade em 17/06/2016.

Sustenta que em 10/01/2017, a ré firmou com a referida pessoa jurídica o Contrato Participação de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras obrigações sob o n. 21.3124.691.0000065-24, figurando-se como avalista apenas o sócio "Armando Gonçalez Scaffidi".

Aduz, que a dívida contraída pela pessoa jurídica não foi paga, sendo ajuizada Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o n. 5000153-48.2018.4.03.6126, no entanto, a ré determinou a indevida e ilegal inclusão do nome da autora no rol dos maus pagadores no SERASA, em razão de suposta dívida referente ao contrato número 21.3124.691.0000065-24, ao valor de R$9.620,93, ignorando-se o fato da autora ter se retirado da referida sociedade em janeiro de 2016.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Quanto ao primeiro requisito, verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pela parte autora.

Vejamos.

A parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

a) inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito, emitida em 17/12/2017, referente ao contrato de n. 01213124691000006524 com a CEF, ao valor de R$9.620,93 (id 5557239);

b) documento de alteração do quadro societário da empresa, datado de 17/06/2016, na qual a parte autora se retira da sociedade empresarial (id 5557241)

c) contrato de renegociação de dívida firmado entre a empresa e a CEF em 10/01/2017 sob o n. 21.3124.691.0000065-24 (id 5557242);

d) ficha cadastral emitida em 08/12/2017, referente à empresa "Paulista Packing Industria e Comercio de Embalagens Eireli", sob o CNPJ n. 17.196.600/0001-70, da qual não consta seu nome no quadro societário (id 5557243);

e) cópia da petição inicial dos autos de execução de título executivo extrajudicial, cujos executados constam como "Paulista Packing Industria E Comercio" e "Armando Goncalez Scaffidi" apenas (id 5557244).

O quadro probatório trazido mostra-se suficiente para que se constate a verossimilhança das alegações apresentadas.

No que diz respeito à emergência da prestação judicial, afigura-se plenamente caracterizada a urgência, na medida em que a parte autora está com seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito em razão do débito advindo do contrato nº 21.3124.691.0000065-24, firmado com a ré, porém, já não mais fazia parte do quadro de sócios da empresa contratante na época em que o contrato foi firmado.

Assim, é de rigor a concessão da prestação judicial de emergência, para fins de evitar maiores danos ao autor.

Outrossim, a medida emergencial pleiteada caracteriza-se pela reversibilidade. Destarte, caso se verifique a regularidade da contratação aventada no presente feito, o apontamento restritivo poderá ser feito novamente, assim como a parte autora poderá responder por litigância temerária.

Pelo exposto, **CONCEDO**, em caráter excepcional, a tutela antecipada para determinar que a CEF providencie a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, no que tange ao contrato nº 21.3124.691.0000065-24.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimando-a inclusive da presente decisão.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 22/08/2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Concedo a prioridade de tramitação, posto que a parte autora comprovou possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta)anos, nos termos do Art. 1048, inciso I, do CPC, bem como a gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10068

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006799-83.1994.403.6100 (94.0006799-2) - WALTER DAUDT X MARA ANDREA DAUDT(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X WALTER DAUDT X UNIAO FEDERAL X MARA ANDREA DAUDT X UNIAO FEDERAL(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP108416 - HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO)
1 - Anotem-se os nomes das advogadas mencionadas na procuração de fl. 17. 2 - Regularize o advogado Lauro Vieira Gomes a sua representação processual. 3 - Fls. 943/944 e 999 - Verifico que somente o coexequente Walter Daudt firmou contrato estabelecendo o pagamento de honorários advocatícios de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação (fl. 945). Portanto, eventual destaque de tal importância somente é possível em face deste exequente, incidindo sobre a parcela que lhe cabe, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do total apurado, não atingindo a outra beneficiária (Mara Andrea Daudt), titular da outra metade do valor a ser requisitado. 4 - Informem as advogadas originalmente constituídas nos autos qual delas deverá constar como beneficiária do destaque de honorários advocatícios contratuais. 5 - Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais. 6 - Após, se em termos, expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios. Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024835-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE

D E C I S Ã O

A impetrante interpõe embargos de declaração da decisão que deferiu o pedido liminar.

Com razão a impetrante, eis que não constou expressamente no dispositivo as contribuições destinadas a terceiros.

Decido.

1. Acolho os embargos de declaração para retificar o item n. 1, caput, da decisão anteriormente proferida, a fim de que conste:

1. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros, referentes às parcelas destinadas ao INCRA e ao FNDE, sobre as seguintes verbas: [...]

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-12.2018.4.03.6100
AUTOR: ANDRESSA MELCHIORI MORENTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA - SP123009
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO COMUM DE 15 (QUINZE) DIAS, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5025441-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARISTEU GOMES MERLUZZI

D E S P A C H O

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025330-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA MOURA - SP316937
EXECUTADO: ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos processuais praticados perante a Justiça Estadual.

Requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, tendo em vista que já foram praticados diversos atos executórios, e que até o presente momento não foram encontrados quaisquer bens do executado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025330-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA MOURA - SP316937
EXECUTADO: ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos processuais praticados perante a Justiça Estadual.

Requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, tendo em vista que já foram praticados diversos atos executórios, e que até o presente momento não foram encontrados quaisquer bens do executado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006593-41.2018.4.03.6100
AUTOR: EVANDRO SILVA VALE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Trata-se de ação ajuizada por EVANDRO SILVA VALE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando determinação judicial que impeça a ré anotar seus nomes nos cadastros restritivos de crédito em razão do não pagamento do contrato de financiamento firmado entre as partes.

O demandante sustenta que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas e que, assim, deixou de pagar parcelas de seu financiamento.

Alega que possui direitos creditórios que lhes foram cedidos por seu procurador, os quais pretende utilizar para caucionar a demanda no valor total de seu débito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Entendo que o feito não está suficientemente instruído de modo que a tutela possa ser analisada.

Não foi anexado aos autos cópia integral da matrícula do imóvel objeto do contrato de financiamento, de maneira que não é possível sequer saber se ocorreu a consolidação da propriedade em favor da CEF, ou se o autor foi notificado extrajudicialmente a respeito do início do procedimento de execução extrajudicial para retomada do bem.

Além disso, não constam dos autos provas de que o débito do autor some os R$ 100.00,00 (cem mil reais) mencionados na exordial, motivo pelo qual os argumentos do autor carecem de *fumus boni iuris*, no atual momento.

Por fim, não há indícios que a instituição financeira tenha inscrito o nome do autor nos cadastros de proteção de crédito ou que possua essa intenção, não obstante a dívida já estivesse em aberto mesmo antes do ajuizamento da demanda. Ausente, assim, o *periculum in mora* atual.

Dessa maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente aos autos cópia integral da matrícula do imóvel descrito na inicial, com fundamento no artigo 321 do NCPC. O autor deverá, em igual prazo, se manifestar a respeito do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Após o cumprimento cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo legal. Nessa oportunidade a ré deverá se manifestar a respeito dos direitos creditórios apresentados como garantia da dívida, informar o valor atualizado do débito do autor e se possui interesse em audiência de tentativa de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008850-39.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SIAN CHOPPERIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL - SP81092
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008698-88.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VINCI ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Regularize o impetrante a petição inicial juntando aos autos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos objeto da ação aos cofres públicos.

Observo, também, que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R$ 24,253.90, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual,** nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008706-65.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Regularize o Impetrante a petição inicial, juntando aos autos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos objeto da ação aos cofres públicos com a alíquota de 4% uma vez que das fichas de apuração de contribuição sociais junta aos autos, consta a alíquota de 3%.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008725-71.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RAQUEL OLIVEIRA DE SOUSA 45758023876, GILBERTO PINHEIRO BORGES RIBEIRAO PRETO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

D E S P A C H O

Providenciem, os Impetrantes, documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando aos autos documentos que comprovem o ato coator.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-84.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FETECH SERVICOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-43.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LFCC PARTICIPACOES E SERVICOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008516-05.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT em que pleiteia, nos termos dos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a juntada das cópias anexas devidamente digitalizadas a fim de inserir o processo no sistema PJe.

Em petição protocolizada em 12.04.2018 (ID. 5519586), sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante, com consequente cancelamento da distribuição, pelos motivos narrados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito,** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com consequente cancelamento na distribuição.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002412-94.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP, RAFAEL CARDOSO ABDO, JULIANA CARDOSO ABDO

D E S P A C H O

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025560-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA DESIGN AMBIENTES EIRELI - ME, FADLEY ATEF ABDUL FATTAH

D E S P A C H O

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008098-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 11/04/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026898-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: HUGO STERMAN FILHO, AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da concordância da AGU (ID5125861), providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.CJF.

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

São Paulo, 16 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026898-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: HUGO STERMAN FILHO, AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da AGU (ID5125861), providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.CJF.

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

São Paulo, 16 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028047-14.2017.4.03.6100
AUTOR: FABIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CINARA DAS CHAGAS PRADO - SP393122
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 5187992), sendo assim, prossiga-se o feito.

Considerando a CEF já apresentou sua contestação (ID 4043874), intimem-se as partes para que informem se possuem provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso haja pedido de produção de provas, venham conclusos para saneamento do feito. Em caso negativo, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028047-14.2017.4.03.6100
AUTOR: FABIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CINARA DAS CHAGAS PRADO - SP393122
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 5187992), sendo assim, prossiga-se o feito.

Considerando a CEF já apresentou sua contestação (ID 4043874), intimem-se as partes para que informem se possuem provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso haja pedido de produção de provas, venham conclusos para saneamento do feito. Em caso negativo, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014616-10.2017.4.03.6100
AUTOR: B.M.L. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO COMUM DE 15 (QUINZE) DIAS, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-78.2018.4.03.6100
AUTOR: ELZA CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO COMUM DE 15 (QUINZE) DIAS, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-78.2018.4.03.6100
AUTOR: ELZA CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO COMUM DE 15 (QUINZE) DIAS, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-72.2017.4.03.6100
AUTOR: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista ao AUTOR acerca da apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012234-44.2017.4.03.6100
AUTOR: ALVARO JOSE MIRANDA, ALEXANDRE BIONDI MIRANDA, TUDO NOSSO MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SEIJE ABRAO - SP332160, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924, ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SEIJE ABRAO - SP332160, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924, ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SEIJE ABRAO - SP332160, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924, ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499
RÉU: RICARDO DE PAULA GUARDIA, TUDO NOSSO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E S P A C H O

Intimem-se os AUTORES para que forneçam novo endereço atualizado dos réus, tendo em vista que aqueles diligenciados tiveram resultado negativo, conforme certidões ID 3475539 (TUDO NOSSO CONFECÇÕES) e ID 3708994 (Ricardo de Paula Guardia).

Atentem os AUTORES que os endereços diligenciados são os mesmos obtidos em consulta realizada pelo Sistema Webservice (Receita Federal), conforme se verifica nas juntadas ID 5657614 e ID 5657613.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Fornecidos novos endereços, CITEM-SE os réus acima indicados.

I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012234-44.2017.4.03.6100
AUTOR: ALVARO JOSE MIRANDA, ALEXANDRE BIONDI MIRANDA, TUDO NOSSO MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SEIJE ABRAO - SP332160, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924, ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SEIJE ABRAO - SP332160, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924, ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SEIJE ABRAO - SP332160, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924, ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499
RÉU: RICARDO DE PAULA GUARDIA, TUDO NOSSO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E S P A C H O

Intimem-se os AUTORES para que forneçam novo endereço atualizado dos réus, tendo em vista que aqueles diligenciados tiveram resultado negativo, conforme certidões ID 3475539 (TUDO NOSSO CONFECÇÕES) e ID 3708994 (Ricardo de Paula Guardia).

Atentem os AUTORES que os endereços diligenciados são os mesmos obtidos em consulta realizada pelo Sistema Webservice (Receita Federal), conforme se verifica nas juntadas ID 5657614 e ID 5657613.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Fornecidos novos endereços, CITEM-SE os réus acima indicados.

I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012234-44.2017.4.03.6100
AUTOR: ALVARO JOSE MIRANDA, ALEXANDRE BIONDI MIRANDA, TUDO NOSSO MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SEIJE ABRAO - SP332160, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924, ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SEIJE ABRAO - SP332160, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924, ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SEIJE ABRAO - SP332160, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924, ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499
RÉU: RICARDO DE PAULA GUARDIA, TUDO NOSSO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E S P A C H O

Intimem-se os AUTORES para que forneçam novo endereço atualizado dos réus, tendo em vista que aqueles diligenciados tiveram resultado negativo, conforme certidões ID 3475539 (TUDO NOSSO CONFECÇÕES) e ID 3708994 (Ricardo de Paula Guardia).

Atentem os AUTORES que os endereços diligenciados são os mesmos obtidos em consulta realizada pelo Sistema Webservice (Receita Federal), conforme se verifica nas juntadas ID 5657614 e ID 5657613.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Fornecidos novos endereços, CITEM-SE os réus acima indicados.

I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027188-95.2017.4.03.6100
AUTOR: RONALD DOS SANTOS LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por RONALD DOS SANTOS LUIZ contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o AUTOR requer a utilização do INPC como índice de correção monetária do FGTS da sua conta vinculada.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de **R$29.425,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP**.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008875-52.2018.4.03.6100
AUTOR: DENIZE PETILLO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diz o autor: "Dá o Autor à causa, somente para fins de adequação ao rito processual, o valor de R$60.000,00 (Sessenta mil reais), ressalvando que o mesmo não guarda relação com futura liquidação de sentença".

A providência não tem amparo legal e pode estar a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que é inconstitucional sob o prisma do juiz natural.

Concedo quinze dias para atribuição de valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, o que pode, sim, ser apurado desde logo.

Pena para o descumprimento: indeferimento da inicial.

I.C.

São Paulo, 17 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010645-17.2017.4.03.6100
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SAO LUCAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CARVALHO DE ANDRADE - SP267011

D E S P A C H O

Vista ao autor acerca da apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025518-22.2017.4.03.6100
AUTOR: TRANS SERRA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação (ID 4571159), em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO PRAZO COMUM DE 15 (QUINZE) DIAS, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027397-64.2017.4.03.6100
AUTOR: ONG PLENO VIVER
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO COMUM DE 15 (QUINZE) DIAS, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026684-89.2017.4.03.6100
AUTOR: WILSON RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o autor WILSON RODRIGUES DUARTE para que junte a sentença judicial, devidamente transitada em julgado, proferida nos autos do processo Nº 0670068-62.1985.403.6100 (13ª Vara Cível Federal), na qual seja comprovada o direito creditório (honorários sucumbências) em favor de FABIO AMICIS COSSI (representante legal da GN CONSULTING GESTÃO EMPRESARIAL LTDA), bem como HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL das "Cessões e Transferências de Crédito" de FABIO AMICIS COSSI à Reality Construtora e Incorporadora Ltda e "Dação em Pagamento" da Reality junto à CEF para compensação da dívida oriunda do contrato Nº 1.4444.0225910-9 firmado com o autor WILSON RODRIGUES DUARTE.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, venham conclusos para análise da tutela antecipada.

I.C.

São Paulo, 17 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026086-38.2017.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO PALOMIN NOFFS, LUANA MONTEIRO CORREA NOFFS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA - SP167554RÉU: CONSTRUTORA CPD LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669, PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776

DESPACHO

Ratifico todos os atos praticados pela 4a. Vara Cível do TJSP.

Manifeste-se o autor sobre as contestações da CONSTRUTORA CPD (ID 3747108) e da CEF (ID 5012637), em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO COMUM DE 15 (QUINZE) DIAS, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026086-38.2017.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO PALOMIN NOFFS, LUANA MONTEIRO CORREA NOFFS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA - SP167554RÉU: CONSTRUTORA CPD LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669, PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776

DESPACHO

Ratifico todos os atos praticados pela 4a. Vara Cível do TJSP.

Manifeste-se o autor sobre as contestações da CONSTRUTORA CPD (ID 3747108) e da CEF (ID 5012637), em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO COMUM DE 15 (QUINZE) DIAS, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026086-38.2017.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO PALOMIN NOFFS, LUANA MONTEIRO CORREA NOFFS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA - SP167554RÉU: CONSTRUTORA CPD LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669, PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776

DESPACHO

Ratifico todos os atos praticados pela 4a. Vara Cível do TJSP.

Manifeste-se o autor sobre as contestações da CONSTRUTORA CPD (ID 3747108) e da CEF (ID 5012637), em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO COMUM DE 15 (QUINZE) DIAS, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026086-38.2017.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO PALOMIN NOFFS, LUANA MONTEIRO CORREA NOFFS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA - SP167554RÉU: CONSTRUTORA CPD LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669, PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776

DESPACHO

Ratifico todos os atos praticados pela 4a. Vara Cível do TJSP.

Manifeste-se o autor sobre as contestações da CONSTRUTORA CPD (ID 3747108) e da CEF (ID 5012637), em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO COMUM DE 15 (QUINZE) DIAS, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007026-79.2017.4.03.6100
AUTOR: JOAO DIAS DA ROCHA, SONIA TEIXEIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

EXPEÇA-SE ofício ao 8º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO solicitando o **IMEDIATO** cancelamento da **averbação de Nº 14** da **Matrícula Nº 92.651** para que se restabeleça os efeitos do registro Nº 13, tendo em vista o Termo de Audiência de Conciliação (ID 4513408) e manifestação da CEF (ID 5480316), na qual confirma o cumprimento do acordo realizado entre as partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a confirmação do cumprimento do ofício pelo respectivo Cartório, dê-se ciência às partes.

Após, caso não haja nova manifestação, arquivem-se findo.

I.C.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007026-79.2017.4.03.6100
AUTOR: JOAO DIAS DA ROCHA, SONIA TEIXEIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

EXPEÇA-SE ofício ao 8º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO solicitando o **IMEDIATO** cancelamento da **averbação de Nº 14** da **Matrícula Nº 92.651** para que se restabeleça os efeitos do registro Nº 13, tendo em vista o Termo de Audiência de Conciliação (ID 4513408) e manifestação da CEF (ID 5480316), na qual confirma o cumprimento do acordo realizado entre as partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a confirmação do cumprimento do ofício pelo respectivo Cartório, dê-se ciência às partes.

Após, caso não haja nova manifestação, arquivem-se findo.

I.C.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007026-79.2017.4.03.6100
AUTOR: JOAO DIAS DA ROCHA, SONIA TEIXEIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

EXPEÇA-SE ofício ao 8º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO solicitando o **IMEDIATO** cancelamento da **averbação de Nº 14** da **Matrícula Nº 92.651** para que se restabeleça os efeitos do registro Nº 13, tendo em vista o Termo de Audiência de Conciliação (ID 4513408) e manifestação da CEF (ID 5480316), na qual confirma o cumprimento do acordo realizado entre as partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a confirmação do cumprimento do ofício pelo respectivo Cartório, dê-se ciência às partes.

Após, caso não haja nova manifestação, arquivem-se findo.

I.C.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023628-48.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GIRAO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 5059209: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a AUTORA comprove o depósito de R$10.781,90, referente despesas do processo de execução extrajudicial e consolidação da propriedade, indicada pela CEF (ID 4333967), sob pena de revogação da tutela concedida, conforme decisão (ID 3406024).

I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018674-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISDENUNCIADO: GILBERTO JOSE ALVES DE MIRANDA
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: VIVIANE FERRARI FERREIRA - SP350234, PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Gratuidade requerido pelo réu/devedor. Anote-se.

ID4669734: Manifeste-se a CEF acerca da proposta de parcelamento da dívida proposta pelo réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-33.2017.4.03.6100
AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008494-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME

D E S P A C H O

ID 4205137: Ciência à CEF acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

Verifico que na certidão, o Oficial de Justiça informa ter localizado o Sr. Ary Oswaldo Paroni Junior, filho do representante legal da empresa ARYANE SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA - ME, Sr. Ary Oswaldo Paroni.

Desta forma, intime-se a CEF para que informe se tem interesse na realização de CITAÇÃO POR HORA CERTA, já que o Sr. Ary Oswaldo Paroni Junior informou que o pai/réu não reside no local e que não possui seu endereço atual, caracterizando a suspeita de ocultação do executado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, EXPEÇA-SE novo MANDADO DE CITAÇÃO no mesmo endereço já diligenciado (ID 4205137), nos termos do art. 252 e 253 do CPC.

I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-02.2018.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO COMUM DE 15 (QUINZE) DIAS, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022898-37.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: LEONILDO JOSE DOS SANTOS EIRELI - ME

D E S P A C H O

ID 3890559: Ciência à CEF acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

Diante do novo endereço obtido pela consulta WEBSERVICE (ID 5657602), consulte-se o CECON para que forneça nova data de audiência de conciliação.

Em ato contínuo, INTIME-SE a CEF acerca da nova data de audiência, bem como EXPEÇA-SE mandado de citação e intimação, em favor do representante legal da empresa ré, Sr. Leonildo José dos Santos, no endereço: Rua Celso Betim, 414 – Jardim Bandeirante, CEP: 08372-020 – São Paulo – SP.

Com o retorno do mandado cumprido, remetam-se os autos ao CECON.

I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2018

TFD

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5879

MONITORIA
0001056-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FELIX

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para atender as diligências referente à Carta Precatória nº 0008936-78.2016.8.19.0024 (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAGUAÍ/RJ).
Bem como para que o patrono do autor regularize seu cadastro eletrôncio para possibilitar o recebimento de intimações via portal daquele Juízo.

MONITORIA
0023412-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALMOR LUIZ DA SILVA(SP063118 - NELSON RIZZI)

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 92 e 94/95: constituído de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, 2º, c/c art. 702, 8º), intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.4. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, 3º), intime-se a Exequente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos.

MONITORIA
0006643-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IZADORA ALVES RIBEIRO CONFECCOES - EPP X IZADORA ALVES RIBEIRO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento.

MONITORIA
0010735-47.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SELL&COMM EDITORA E SERVICOS LTDA - EPP

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO
0019302-67.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016257-89.2015.403.6100 ()) - MARTA ROSA ROSCHEL PIRES(SC013412 - LUCIANO DUARTE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

1. Vistos em Inspeção.
2. Insurge-se a parte embargante a fls. 116/117 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Carlos Jader Dias Junqueira a fls. 113/114, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) sob o argumento de que tal montante é desproporcionalmente elevado, considerando-se o nível de complexidade do trabalho a ser elaborado e, principalmente, as horas estimadas pelo Perito para a conclusão dos trabalhos (10 horas), o que no entendimento da parte, se mostra excessivo.
3. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.
4. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.
5. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).
6. A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.
7. Destarte, arbitro os honorários periciais em R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).
8. Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias.
9. Após o depósito do valor, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos.
10. Fls. 120/129: mantenho a decisão de fls. 111/111v por seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de instrumento nº 5001783-87.2018.4.03.0000. Anote-se.
11. Fls. 130: concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, para cumprimento do quanto determinado a fls. 111/111v.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO
0023588-88.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017691-79.2016.403.6100 ()) - AVR VALET SERVICE E ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 113/114: concedo o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela Embargante.
3. Após, cumpra-se integramente o quanto determinado a fls. 109.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003837-04.2005.403.6100 (2005.61.00.003837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CAROLINA SIMOES JANJACOMO X LURDETE SIMOES DA SILVA X PLENA BELEZA CABELEIREIROS LTDA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003488-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA FONSECA CINE VIDEO PRODUCOES LTDA - ME X CRISTINA FONSECA SILVA RENNO X IAN DRUMMOND RENNO

1. Vistos em Inspeção.
2. Aceito a conclusão supra.
3. Fls. 92: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito, visto que a planilha apresentada está datada de 30.11.2017 (fls. 141 e 149).
4. Cumprido o item 3 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
5. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
7. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
8. Fls. 92: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de CRISTINA FONSECA CINE VIDEO PRODUÇÕES LTDA - ME, CNPJ 03.789.507/0001-64, CRISTINA FONSECA SILVA RENNO, CPF 943.616.148-49 e IAN DRUMMOND RENNO, CPF 369.293.758-02.
9. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob segredo de justiça.
10. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
11. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005241-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 168/169: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
3. Após, defiro a realização de pesquisa no sistema CNBI - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e eventual penhora on-line.
4. Cumpridos os itens supra e juntados os documentos requeridos, dê-se nova vista à Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009059-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E.J.FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.(SP174789 - SANDRA LUCIA GIBA) X EDISON JOSE FERREIRA(SP174789 - SANDRA LUCIA GIBA) X DIRCE MONTEIRO(SP174789 - SANDRA LUCIA GIBA)

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 251: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
3. Cumprido o item 2 defiro nova penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
6. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0018772-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARTA SIMOES DE ALMEIDA

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 107: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
3. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Fls. 107: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de MARTA SIMÕES DE ALMEIDA, CPF 169.132.248-26.
7. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob segredo de justiça.
8. Fls. 107: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
9. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
10. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0021325-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO EDILSON ALVES DE ALMEIDA

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 142/143: Considerando o valor ínfimo em relação à dívida atualizada (art. 833, CPC), determino o imediato desbloqueio, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Fls. 145/148: concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela Exequente.
4. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0021927-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LYCURGO LUIZ IORIO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI)
Vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto à petição de fls. 119 (ref. despacho de fls. 118).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0022340-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINO SERGIO PIMENTEL DOS SANTOS - ME X DINO SERGIO PIMENTEL DOS SANTOS

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 163: concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Exequente, para cumprimento do quanto determinado a fls. 136.
3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002418-94.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 100/102: nada a deliberar, considerando que os endereços indicados já foram diligenciados, sendo infrutíferas as tentativas de citação.
3 Dê-se nova vista à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
5. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
7. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011395-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K3 PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME X DOUGLAS SOUSA DA SILVA

1. Vistos em Inspeção.

2. Dê-se vista à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
4. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
6. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011514-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARTINS E LIMA CONFECCOES DE ROUPA LTDA - EPP X EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA X RONALDO VIEIRA DE LIMA(SP178962 - MILENA PIRAGINE)

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 163/164: concedo o prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido.
3. No mais, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 150.
4. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011579-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ABDUL HAMID MOHAMAD ADNAN AHMAD

1. Vistos em Inspeção.
2. Aceito a conclusão supra.
3. Fls. 90: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
4. Cumprido o item 3 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
5. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
7. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0021761-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MARIA DA SILVA MOLINA

1. Vistos em Inspeção.
2. Dê-se vista à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
4. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
6. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0022144-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP X VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA X EVA MARIA TEIXEIRA PAGLIA

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 153: concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequente, para cumprimento integral do quanto determinado a fls. 152.
3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001715-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EDNAILDA MARIA CAMPOS - ME X EDNAILDA MARIA CAMPOS

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007743-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHA TRADING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MILTON SERRANO JUNIOR X NILTON FRAGOSO ANDRADE SILVA

1. Vistos em Inspeção.
2. Considerando a citação por hora certa de MILTON SERRANO JUNIOR, CPF 066.888.838-56 a fls. 87/88, 109 e 116, dou por citada a pessoa jurídica ALPHA TRADING COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 11.338.189/0001-43, visto ser Milton o sócio administrador.
3. Fls. 117/118: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
4. Cumprido o item 3 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
5. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
7. Fls. 117/118: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de MILTON SERRANO JUNIOR, CPF 066.888.838-56.
7. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob segredo de justiça.
8. Fls. 117/118: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
9. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
6. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
7. Defiro a citação por edital do corréu NILTON FRAGOSO ANDRADE SILVA, CPF 093.795.348-25, nos termos do art. 256, II e 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
8. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009310-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIDIANE AGUILAR DOS SANTOS - ME X DAMIAO XAVIER DOS SANTOS X LEIDIANE AGUILAR DOS SANTOS

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 62: defiro. Concedo à parte credora o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar quanto às determinações de fls. 61.
3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010097-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE DOS SANTOS - ESPOLIO X AMANDA LEITE DOS SANTOS

1. Vistos em Inspeção.

2. Fls. 66/67: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
3. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
6. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011744-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AGNALDO DANTAS SENA - ME X JOSE AGNALDO DANTAS SENA

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 163: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
3. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Fls. 163: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de JOSE AGNALDO DANTAS SENA - ME, CNPJ 07.162.229/0001-71 e JOSE AGNALDO DANTAS SENA, CPF 093.297.988-29.
7. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob segredo de justiça.
8. Fls. 163: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
9. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
10. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0013882-81.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 42: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
3. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Fls. 42: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA, CPF 037.383.818-21.
7. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob segredo de justiça.
8. Fls. 42: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
9. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
10. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCADINHO LINS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROGERIO DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 515/519: concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Exequente, para cumprimento integral do quanto determinado a fls. 514.
3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos em inspeção.
Por ora, dê-se vista dos autos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT, para que, no prazo legal, manifeste-se quanto ao teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça à fls.347 e quanto às alegações e documentos apresentados pelo Banco Bradesco S.A. às fls. 329/349.
Decorrido o prazo, independentemente da manifestação da ECT, voltem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001487-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X RENATO MORENO X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 275: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
3. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
6. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009580-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA COSTA

1. Vistos em inspeção.
2. Fls. 199: considerando que a presente ação cuida-se de cumprimento de sentença, pois, o título que instruiu a monitória já foi convertido em mandado executivo, esclareça a parte Autora o quanto requerido.
3. Igualmente, manifeste-se em termos de efetivo prosseguimento da presente execução, ficando, desde já, determinado caso não haja manifestação expressa ou, ainda, na hipótese de mero requerimento de prazo, o sobrestamento do feito, independentemente de nova intimação
4. Caso haja qualquer requerimento, deverá a Exequente juntar, necessariamente, aos autos planilha atualizada do débito em cobrança.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 5880

ACAO CIVIL PUBLICA
0000013-94.2017.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA
0012522-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP033482 - CACILDA MARTINS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X WORLD TRAVEL CENTER AGENCIA DE TURISMO LTDA

Publique-se o despacho de fls. 281.
Tendo em vista que o a ré WORLD TRAVEL CENTER AGÊNCIA DE TURISMO LTDAfoi citada por edital, conforme se verifica da certidão lavrada às fls. 284/285, intime-se a Defensoria Pública da União para atuação no feito, na qualidade de curadora especial da mencionada ré, nos termos do art. 72, II e parágrafo único do CPC.
Int.

DESPACHO DE FLS. 281:
Fls. 280: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 22, 69, 72, 139, 255/259, 268, 272vº, pelos Oficiais de Justiça, das certidões pelos sistemas BacenJud, Webservice, Infojud e Siel de fls. 160/162, 187/188, 241/246, o réu WORLD TRAVEL CENTER AGÊNIA DE TURISMO LTDA encontra-se em local ignorado, razão pela qual defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC.
Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos.
Int

MONITORIA
0012782-38.2009.403.6100 (2009.61.00.012782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS DE SOUZA X ARLINDA JOAQUIM DOS SANTOS(SP261712 - MARCIO ROSA)

Fls. 302: Manifeste-se a CEF.
Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).
Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.
Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art.12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.
Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0021237-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021237-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011261-6)) - CHONG HO LEE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 56/57: Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.
Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).
Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.
Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.
Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016656-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO DE ASSIS RODRIGUES

Aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº 5017130-33.2017.403.6100 opostos eletronicamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009099-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FIRME INDUSTRIA E COMERCIO X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES(SP315165 - ADRIANO DE SOUZA JAQUES) X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Publique-se o despacho de fls. 236.
Vista à CEF das consultas RENAJUD (fls. 237/240) e INFOJUD (fls. 241/257).
Expeça-se termo para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de fls. 138, bem como mandado para liberação da executada MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES do encargo de fiel depositária do bem.
Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.
Int.DESPACHO DE FLS. 236:1. Fls. 235: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69. 2. Cumpra-se o quanto determinado a fls. 232.3. Cumpridas as determinações supra, juntados os documentos requeridos e manifestada a Caixa Econômica Federal, tornem conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011747-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO SIMAO DA SILVA

Dê-se vista à CEF das consultas de endereços de fls. 278/279, bem como do detalhamento BACENJUD de fls. 280.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0022215-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMANA SILVA SAMPAIO

Publique-se o despacho de fls. 107.
Em complemento ao despacho acima indicado, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos acobertados pelo Sigilo Fiscal (fls. 108/112).
Int.DESPACHO DE FLS. 107:Fls. 106: Defiro a requisição, através do sistema INFOJUD, da última declaração de Ajuste Anual, apresentada pelo(s) executado(s) à Delegacia da Receita Federal, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora.Com a juntada da pesquisa aos autos, dê-se nova vista ao Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003253-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS

Esclareça a parte exequente a divergência entre a memória de crédito apresentada às fls. 86 (R$ 535,42 para novembro de 2017) e de fls. 82 (R$ 723,63, para outubro de 2016).
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004885-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DANIELA CARLA CARDOSO MARTINS 28150598863 X DANIELA CARLA CARDOSO MARTINS

Fls. 59 e 85/88: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).
Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.
Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome das executadas.
Após, dê-se vista à CEF.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005311-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLMART DISTRIBUICAO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA X IZILDA APARECIDA MARTINS DA SILVA X MARCELO HENRIQUE ABRANTES

Fls. 101/105: Esclareça a CEF a memória de crédito apresentada, uma vez que faz menção ao contrato de nº 0357.260.0000798-53 (divergente, portanto, dos contratos elencados na inicial) e com a indicação de JOSIMAR APARECIDO PEREIRA, que não compõe o polo executado.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006719-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EVA & MICHELE COSMETICOS LTDA - ME X MICHELE DE CASTRO X EVA DE FATIMA DA SILVA SOUZA

Tendo em vista a consulta WEBSERVICE de fls. 65, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar MICHELE DE CASTRO, CPF nº 228.550.648-13.
Fls. 54 e 61/64: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).
Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.
Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
Oportunamente, tornem-me conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0013912-19.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALESSANDRA PATRICIA DE ALMEIDA BARROS(SP201323 - ALESSANDRA PATRICIA DE ALMEIDA BARROS)

Fls. 56/56vº e 59/60: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).
Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.
Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
Oportunamente, tornem-me conclusos.
Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à OAB do detalhamento BACENJUD de fls. 64/64vº.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0020913-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANA CORDEIRO VICENTE

Fls. 50: Esclarecido quem deva figurar no polo passivo, prossiga-se a execução em face de Mariana Cordeiro Vicente, promovendo-se a sua citação nos endereços indicados pela CEF a fls. 45.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012081-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA RODRIGUES DE CARVALHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo a Secretaria, antes, providenciar por meio de rotina própria do sistema processual, a alteração de classe da ação de modo que conste como Cumprimento de Sentença e autora figure como exequente e a ré figure como executada.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora (Caixa Econômica Federal) para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0034392-38.2004.403.6100 (2004.61.00.034392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUZINETE MARIA DOS SANTOS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO)

Ante o trânsito em julgado de fls.147, fixo o pagamento de honorários advocatícios para a defensor dativo da ré LUZINETE MARIA DOS SANTOS, Dr. Wendel Aparecido Inacio, OAB/SP nº 155.214, no MÁXIMO legal da tabela nº I, do Anexo Único, da Resolução nº 305, de 07.10.2014, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, considerada sua atuação, que se estendeu da apresentação da contestação até a apresentação de contrarrazões de apelação. Intime-se referido defensor desta decisão.
Cumpra-se o despacho proferido à fls. 36 nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso.
Após dê-se ciência às partes do retorno dos autos e para eventual manifestação quanto ao determinado na r.sentença prolatada às fls. 104/108, em relação à expedição do mandado de reintegração de posse.
No mais, intime-se a parte credora (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito.
Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).
Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.
Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.
Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).
Int.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DIAS - SP403286
REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

D E C I S Ã O

Primeiramente, recebo a emenda à inicial id 5493210 de forma a incluir a União Federal no polo passivo da lide.

ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA, devidamente qualificado, ajuizou a presente tutela provisória antecipada em caráter antecedente, em face da **UNIÃO FEDERAL e da GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE**, aduzindo que o autor teve o seu plano de saúde bloqueado, encontrando-se internado no Hospital INCOR, pelo que requer a concessão da medida de forma a possibilitar-lhe a internação e o prosseguimento do tratamento através do convênio médico.

Juntou a petição inicial (Id 4574468) e documentos.

Foi proferido despacho determinando que o autor proceda à emenda a inicial, para, se for o caso e justificando a pertinência, incluir a União Federal no polo passivo (Id 4615237), razão pela qual o autor apresentou a petição requerendo tal providência (Id 5493210).

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela.

DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o artigo 303 dispõe sobre a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos casos em que a urgência se dá de modo contemporâneo à propositura da ação.

No caso concreto, não foi comprovada a verossimilhança das alegações nem o perigo de dano apto à concessão da medida.

Os documentos juntados pelo autor não comprovam, ao menos nessa análise sumária, o alegado bloqueio do cadastro do autor pelo convênio médico contratado nem que ele esteja internado em hospital particular (INCOR).

Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada,** formulado na petição inicial.

Promova o autor a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

CITE-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,16 de abril de 2018.

Noemi Martins Oliveira

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007051-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA NUNES VENDRAMINI AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES

D E S P A C H O

Id 5533101: Requer a parte autora a desistência da ação, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Prejudicado o requerimento da parte autora, tendo em vista a decisão id 5264196 que reconheceu a incompetência deste Juízo para apreciar a causa.

Aguarde-se a confirmação de recebimento destes autos no Juízo Estadual.

Após, dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

Expediente Nº 5886

ACAO CIVIL PUBLICA
0011694-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011694-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc.

2070 - OSORIO BARBOSA) X SERGIO YAMADA X SHIGUEO MATSUBARA X SIMONE SETTE LOPES LAFAYETTE X SOLANGE DICCINI X SOLANGE RIOS SALOMAO X SONIA MARIA OLIVEIRA DE BARROS X SONIA REGINA PEREIRA X SORAYA SOUBEI SMAILI X SUE YAZAKI SUN X SUELI DE FARIA MULLER(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)
Sentença:
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 08 de maio de 2003, ajuizou ação civil pública em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e de 495 DOCENTES RELACIONADOS NA LISTA ANEXA À PETIÇÃO INICIAL (FLS. 12/45), na qual afirma que as progressões funcionais de uma classe para outra adotada pela primeira ré em relação aos últimos, com fundamento no Decreto n. 94.664/87 (que regulamentou a Lei n. 7.596/87), importou em violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que todas as classes ali contempladas são carreiras autônomas e deveriam ser providas por concurso público. Requereu a anulação dos atos administrativos que conferiram a progressão funcional com efeitos ex tunc. Juntou documentos (fls. 02/1568).
Em 20 de maio de 2003, foi proferida sentença que, indeferindo a petição inicial por ausência de legitimidade ativa, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I, c.c. artigo 267, inciso I, do revogado Código de Processo Civil (fls. 1570/1575).
Houve apelação (fls. 1581/1587).
Em 25 de março de 2008, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, determinando o prosseguimento da ação civil pública (fls. 1697/1707).
Baixados os autos, foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 1768).
A requerimento do Ministério Público Federal (fls. 1769/1772), foi determinada a suspensão do feito em 12 de novembro de 2008 (fls. 1774), a qual foi prorrogada (fls. 1778).
Em 23 de março de 2009, o Ministério Público Federal apresentou emenda à petição inicial, requerendo a exclusão de docentes não contemplados com a progressão funcional impugnada, a exclusão de docentes que obtiveram a referida progressão funcional em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 e a exclusão dos docentes que foram exonerados ou transferidos, sendo apresentada, ainda, relação daqueles que permaneceriam no pólo passivo da demanda. Apresentou, ainda, aditamento à petição inicial para a inclusão de pensionistas de docentes contemplados com a progressão funcional. Por fim, foi requerido o desmembramento do feito em grupos de 10 (dez) litisconsortes passivos necessários (fls. 1769/1847).
Em 27 de março de 2009, o aditamento e a emenda da petição inicial foram recebidos, sendo determinado o desmembramento do feito original em 19 (dezenove) processos (fls. 1848).
Os autos foram desmembrados, passando a figurar como litisconsortes passivos necessários neste 17º processo os réus SÉRGIO YAMADA, SHIGUEO MATSUBARA, SIMONE SETTE LOPES LAFAYETTE, SOLANGE DICCINI, SOLANGE RIOS SALOMÃO, SÔNIA MARIA OLIVEIRA DE BARROS, SÔNIA REGINA PEREIRA, SORAYA SOUBHI SMAILI, SUE YAZAKI SUN e SUELI DE FARIA MULLER (fls. 1853/1854).
Em 26 de maio de 2009, foi determinada a citação dos réus (fls. 1968).
Foram citados pessoalmente a Universidade Federal de São Paulo (fls. 1992), Sérgio Yamada (fls. 2003v), Shigueo Matsubara (fls. 1994), Solange Diccini (fls. 2005), Solange Rios Salomão (fls. 1996), Sônia Regina Pereira (fls. 1998) e Sueli de Faria Muller (fls. 2009).
Não foram localizadas para a citação pessoal Simone Sette Lopes Lafayette (fls. 2007), Sônia Maria Oliveira de Barros (fls. 2002), Soraya Soubhi Smaili (fls. 2000) e Sue Yazaki Sun (fls. 2182).
A Universidade Federal de São Paulo, em 13 de agosto de 2009, ofereceu contestação no sentido de que a progressão funcional ora impugnada foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a qual conferiu maior autonomia administrativa às universidades. Acrescentou que, segundo o Decreto n. 96.664/87, o Magistério Superior (carreira única) está organizado em 4 (quatro) classes (Professor Titular, Professor Adjunto, Professor Assistente e Professor Auxiliar), e que não há mudança de atribuições quando se dá a progressão de uma classe para outra a justificar a necessidade da realização de concurso público. Ponderou, ainda, que os mestres e os doutores ingressam diretamente nas classes de Professor Assistente e Professor Adjunto, respectivamente, porque a promoção decorrente da obtenção de título é automática, não exigindo a legislação interstício mínimo para tanto. Outrossim, aduziu que há concurso para a promoção para a classe de Professor Titular. Por fim, sustentou que tal procedimento está em harmonia com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) e com o princípio constitucional alusivo ao concurso público, também fundamentado nos títulos. Juntou documentos (fls. 2010/2063).
Todos os litisconsortes passivos necessários desta ação (inclusive aqueles que não haviam sido citados pessoalmente - fls. 2121, fls. 2130, fls. 2138 e fls. 2141), em 14 de agosto de 2009, ofereceram contestação com preliminares de impossibilidade de execução do pedido requerido, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa, inobservância de litisconsórcio passivo necessário e prescrição. No mérito, sustentou que, por ocasião das progressões funcionais ora impugnadas realizadas com amparo em Decreto, existia entendimento uníssono na doutrina e na jurisprudência no sentido de que tal procedimento não violava o princípio constitucional alusivo ao concurso público, não podendo a mudança de orientação posterior do Supremo Tribunal Federal atingir atos pretéritos praticados com boa-fé, dado o princípio constitucional alusivo à segurança jurídica (cita também o artigo 2º da Lei n. 9.789/99). Acrescentou, ainda, que, na eventual hipótese de procedência do pedido, os professores retrocederiam em suas carreiras, com redução de seus vencimentos, sem ter a chance de progredir como fizeram. Aduziu, ainda, que os professores possuem direito adquirido à promoção, dada a materialização de ato jurídico perfeito. Por fim, ponderou que a Advocacia Geral da União e o Tribunal de Contas da União comungam do entendimento de que não devem ser anuladas as progressões realizadas antes de 17.02.1993, ou melhor, antes da liminar concedida na ADIn 837-4, e que não há que se falar em repetição de valores recebidos de boa-fé (fls. 2064/2148).
Houve réplica, ocasião em que o Ministério Público Federal impugnou as teses preliminares, mas destacou que, nesta ação civil pública, não se pleiteia a restituição dos valores recebidos de boa-fé por entender que os mesmos são irrepetíveis (fls. 2151/2173).
Determinada a especificação de provas (fls. 2177), o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 2178 e fls. 2184), não tendo sido os litisconsortes passivos necessários intimados.
Em 19 de março de 2010, foi proferida sentença que, reconhecendo a prescrição para anulação dos atos administrativos, julgou extinto o processo, com resolução de mérito (fls. 2186/2191).
Houve apelação por parte do Ministério Público Federal (fls. 2194/2207).
Em 23 de agosto de 2010, por decisão monocrática, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO deu provimento à apelação para, afastando a prescrição, determinar o julgamento do mérito (fls. 2279/2282).
Houve agravo por parte da Universidade Federal de São Paulo (fls. 2287/2290), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 19 de outubro de 2010, negou provimento (fls. 2292/2302), mesmo após a oposição de embargos de declaração (fls. 2315/2320).
Foi interposto recurso especial pela Universidade Federal de São Paulo (fls. 2323/2332), o qual foi admitido inicialmente (fls. 2416/2418), mas tivera seu seguimento negado em 23 de junho de 2015 (fls. 2437v/2440).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Passo ao exame do mérito, conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que inclui a análise de todas as questões suscitadas a título de preliminares e ainda não apreciadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (impossibilidade de execução do pedido requerido, impossibilidade jurídica do pedido e inobservância de litisconsórcio passivo necessário).
Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Universidade Federal de São Paulo e dos professores de sua Faculdade de Medicina Sérgio Yamada, Shigueo Matsubara, Simone Sette Lopes Lafayette, Solange Diccini, Solange Rios Salomão, Sônia Maria Oliveira de Barros, Sônia Regina Pereira, Soraya Soubhi Smaili, Sue Yazaki Sun e Sueli de Faria Müller (litisconsortes passivos necessários), na qual, em síntese, sustenta-se que as progressões verticais dos referidos docentes das classes de Professor Auxiliar para Professor Assistente, de Professor Auxiliar para Professor Adjunto ou de Professor Assistente para Professor Adjunto, realizadas com base no Decreto n. 94.664/87 após a Constituição Federal de 1988, violariam o princípio constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da CF).
Com efeito, os artigos 3º, 6º, 12 e 16 do Decreto n. 94.664/87 dispõem que:
Art. 3º São consideradas atividades acadêmicas próprias do pessoal docente do ensino superior;
I - as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;
II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.
(...)

Art. 6º A carreira de Magistério Superior compreende as seguintes classes:
I - Professor Titular;
II - Professor Adjunto;
III - Professor Assistente;
IV - Professor Auxiliar.
Parágrafo único. Cada classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível.
(...)

Art. 12. O ingresso na carreira do Magistério Superior dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 de qualquer classe.
1º Para inscrição no concurso a que se refere este artigo, será exigido:
a) diploma de graduação em curso superior, para a classe de Professor Auxiliar;
b) grau de Mestre, para a classe de Professor Assistente;
c) título de Doutor ou de Livre-Docente, para a classe de Professor Adjunto.
2º O ingresso na classe de Professor Titular dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, na qual somente poderão inscrever-se portadores do título de Doutor ou de Livre-Docente, Professores Adjuntos, bem como pessoas de notório saber, reconhecido pelo conselho superior competente da IFE.
3º A instituição pode prescindir da observância dos pré-requisitos previstos nas alíneas b e c do 1º, em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo conselho superior competente da IFE.
(...)

Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:
I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;
II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.
1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.
2º A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Da interpretação conjunta de tais dispositivos do Decreto n. 94.664/87, verifica-se que a carreira de Magistério Superior, cujos integrantes dedicam-se, em sua maioria absoluta, às mesmas atividades de pesquisa, ensino e extensão (alguns dedicam-se apenas à gestão da unidade), é composta por 4 (quatro) classes (Professor Auxiliar, Professor Assistente, Professor Adjunto e Professor Titular), sendo exigidos dois tipos de concursos públicos de provas e títulos para nela ingressar, o primeiro destinado ao preenchimento das classes de Professor Auxiliar (por bacharéis), Professor Assistente (por mestres) e Professor Adjunto (por doutores), do qual podem participar todos os cidadãos que possuem, no mínimo, bacharelado na área específica do conhecimento, e outro específico para a classe de Professor Titular, do qual podem participar apenas os portadores de título de Doutor ou de Livre-Docente, os Professores Adjuntos (que são doutores ou possuem notório saber reconhecido advindo da vida acadêmica) ou as pessoas de notório saber reconhecido pelo conselho superior competente da Instituição Federal de Ensino - IFE.
Do aludido diploma, extrai-se, ainda, que, uma vez na carreira como Professor Auxiliar ou Professor Assistente, o cidadão que adquire o título de mestre ou de doutor tem direito líquido e certo à progressão vertical para as classes de Professor Assistente e Professor Adjunto, respectivamente, vez que esta independe de interstício mínimo e existência de vaga.
Portanto, entendo que a aludida sistemática, fruto do poder discricionário da Administração Pública, não viola o princípio constitucional do concurso público, na medida em que assegura o acesso de todos os cidadãos às classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente e Professor Adjunto de forma igualitária, permitindo à Administração Pública selecionar dentre bacharéis, mestres e doutores, por meio do mesmo concurso de provas e

títulos, aqueles mais capazes para o exercício do cargo público do Magistério Superior que tem como objeto principal as atividades de pesquisa, ensino e extensão.
Ou melhor, a progressão vertical somente importaria em ascensão e, consequentemente, em violação do princípio constitucional do concurso público se o Decreto n. 94.664/87 previsse a realização de concursos públicos de provas e títulos diversos para as classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente ou Professor Adjunto, com número de vagas limitadas para cada uma delas, o que definitivamente não ocorre na hipótese.
Não é por outro motivo, inclusive, que o Decreto n. 94.664/87 (editado um ano antes da Constituição Federal e já antecipando seu espírito democrático) não prevê a possibilidade de progressão vertical da classe de Professor Adjunto para Professor Titular, cujo preenchimento se dá apenas e tão somente por concurso público de provas e títulos autônomo com vagas limitadas, no qual também podem participar todos os doutores, os livre docentes e aqueles de notório saber, independentemente do fato de serem ou não integrantes da carreira do Magistério Superior.
E nem há que se estranhar o fato de que parte dos candidatos, por já serem mestres e doutores, ingressam diretamente nas classes de Professor Assistente e Professor Adjunto, respectivamente, isto porque, sendo a progressão vertical um direito líquido e certo do integrante da carreira do Magistério Superior que adquire a titulação, não haveria nenhum sentido lotá-los na classe inicial de Professor Auxiliar e, ato contínuo, progredi-los para as classes de Professor Assistente e Professor Adjunto.
Em outras palavras, assim como em outras carreiras do funcionalismo federal, a remuneração superior decorrente do ingresso na classe superior e/ou da progressão vertical funciona apenas e tão somente como um incentivo à titulação, o que, mais do que em qualquer outra carreira, deve ser valorizado no Magistério Superior.
Em suma, a bem da verdade, a carreira de Magistério Superior sistematizada pelo Decreto n. 94.664/87 possui 2 (duas) carreiras na acepção utilizada pela Constituição Federal, uma comum composta pelas classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente e Professor Adjunto, e outra destinada única e exclusivamente aos Professores Titulares, sendo tal sistemática totalmente compatível com a ordem constitucional atual.
Legítimos, portanto, os atos administrativos impugnados nesta ação civil pública, quais sejam:
a) Portaria n. 501, de 04.07.1991, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Sérgio Yamada (fls. 1459);
b) Portaria n. 750, de 12.12.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Shigueo Matsubara (fls. 1461);
c) Portaria n. 990, de 15.12.1997, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Simone Sette Lopes Lafayette (fls. 1468);
d) Portaria n. 989, de 15.12.1997, que concedeu a progressão vertical de Professor Auxiliar para Professor Adjunto a Solange Diccini (fls. 1471);
e) Portaria n. 215, de 04.04.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Solange Rios Salomão (fls. 1472);
f) Portaria n. 765, de 14.12.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Auxiliar para Professor Assistente a Sônia Maria Oliveira de Barros (fls. 1478);
g) Portaria n. 84, de 18.01.1995, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Sônia Maria Oliveira de Barros (fls. 1480);
h) Portaria n. 282, de 08.05.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Auxiliar para Professor Assistente a Sônia Regina Pereira (fls. 1482);
i) Portaria n. 149, de 06.02.1996, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto Soraya Soubhi Smaili (fls. 1486);
j) Portaria n. 27, de 09.01.1991, que concedeu a progressão vertical de Professor Auxiliar para Professor Assistente a Sue Yazaki Sun (fls. 1489); e
k) Portaria n. 213, de 04.04.1990, que concedeu a progressão vertical de Professor Assistente para Professor Adjunto a Sueli de Faria Müller (fls. 1491).
Como se não bastasse, ainda que se pensasse de forma diversa, seria o caso de julgar parcialmente procedente a ação civil pública, declarando a nulidade dos atos administrativos sem reflexos futuros na remuneração e/ou proventos de aposentadoria (isto é, sem qualquer efeito prático), com base no princípio basilar do direito alusivo ao enriquecimento sem causa e com base na teoria da perda de chance.
Explico-me.
A Administração Pública não pode ficar durante anos efetuando a progressão vertical de professores de boa-fé, sem promover concurso público autônomo para as classes de Professor Assistente (destinados aos mestres) e de Professor Adjunto (destinados aos doutores) a que estaria obrigado se o Decreto n. 94.664/87 fosse considerado não recepcionado, desestimulando-os de buscar novas oportunidades de trabalho mediante o pagamento de maiores salários e se beneficiando do conhecimento advindo da titulação deles durante anos, e agora, na final de suas vidas laborativas ou durante a aposentadoria, alcançar a redução de seus vencimentos e/ou proventos de aposentadoria, já presentes ou próximos de serem alcançados (haveria também a redução de todas as contribuições mensais).
Dentro dessa quadra, verifica-se que, por qualquer ângulo que se analise a lide, impõe-se a improcedência do pedido.
Dispositivo.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, consequentemente, JULGO EXTINTA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Incabível a condenação do Ministério Público Federal no pagamento de honorários de sucumbência, dada a ausência de má-fé com relação ao ajuizamento da ação.
Não há custas.
Junte-se cópia da presente sentença nos demais processos que versam sobre a mesma petição inicial ou encaminhe-se cópia às autoridades responsáveis pelos demais processos que versam sobre a mesma petição inicial.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
São Paulo, 06/04/2018
FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

MONITORIA
0002221-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PETER TALES DE OLIVEIRA
Em razão de mal sucedidas tentativas de execução de bens do réu, o processo foi suspenso e posteriormente extinto sem resolução do mérito (fls. 161-162). Tal sentença foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de Recurso de Apelação (fls. 191-193).A CEF foi intimada para requer o que de direito, e após petições e prazos sucessivos, foi deferida a realização de bloqueio on line, constringindo-se R$ 4,84 da parte ré (fl. 225). Ante o valor irrisório, esse foi desbloqueado (fls. 226-227).A exequente juntou petição requerendo a intimação da parte contrária para manifestação quanto ao pedido de desistência da ação (fl. 237).É o relatório. Decido.Entendo ser dispensável a intimação da parte contrária para apreciação do pedido de desistência da ação, posto que essa não se manifestou nos autos, sendo, ademais, patente seu interesse na extinção do feito.Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo conforme o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o réu, apesar de citado, não chegou a constituir advogado nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11/04/2018.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001051-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNA PAULA SANT ANNA MACHADO(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)
Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 98, sobre o acordo extrajudicial realizado com os executados e seu cumprimento, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Determino o desbloqueio dos valores indicados à fl. 62.Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11/04/2018.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001347-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BICICLETARIA NOBRE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO MAZZALI SOUZA X OCTAVIO MAZZALI SOUZA
Proposta a presente ação de execução de título extrajudicial em face dos executados, foi deferido o bloqueio on line (fl. 122), constringindo-se R$ 203,00 de Octavio Mazzali Souza e R$ 54,00 de Mauricio Mazzali Souza (fls. 127-129).Intimado o primeiro devedor, nada requereu (fl. 145). O segundo devedor citado acima não foi encontrado.O valor bloqueado de Octavio Mazzali Souza foi levantado pela exequente (fl. 151-157). Foi desbloqueado o valor penhorado de Mauricio Mazzali Souza (fls. 166-170).A exequente juntou petição requerendo a intimação da parte contrária para manifestação quanto ao pedido de desistência da ação (fl. 186).É o relatório. Decido.Verifico que parte da dívida executada pela Caixa foi paga através de bloqueio on line feito em conta bancária do executado Octavio Mazzali Souza, o que determina, nessa parte, a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto ao restante, entendo ser dispensável a intimação da parte contrária para apreciação do pedido de desistência da ação, posto que não se manifestaram nos autos, sendo, ademais, patente seu interesse na extinção do feito.Ante o exposto, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução quanto aos valores de R$ 203,00, bloqueado do executado Octavio Mazzali Souza. Quanto ao restante do débito, homologo a desistência e julgo extinto o processo conforme o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que os executados, apesar de citados, não chegaram a constituir advogado nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11/04/2018.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004027-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GNTEC SERVICOS TECNOLOGICOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X ANTONIO GALVAO NIFOCCI(SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO TAVARES TIBERIO(SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA)
Tendo em vista a manifestação da executada às fls. 137-140 sobre o acordo extrajudicial realizado com a exequente e seu cumprimento, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.A impugnação à penhora resta prejudicada. Determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 126-127.Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11/04/2018.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011571-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA & RIBEIRO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X PAULO AFONSO DA SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X RAPHAEL BOTELHO DA SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)
Tendo em vista a manifestação da executada à fl. 192 sobre o acordo extrajudicial realizado com a exequente e seu cumprimento, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 90-92 e 174-175.Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11/04/2018.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0020572-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SILVA OLIVEIRA
Em razão de mal sucedidas tentativas de execução de bens do réu, o processo foi suspenso e posteriormente extinto sem resolução do mérito (fls. 114-115). Tal sentença foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de Recurso de Apelação (fls. 148-150).A CEF foi intimada para requer o que de direito, e após petições e prazos sucessivos, foi deferida a realização de bloqueio on line, constringindo-se R$ 6,14 da parte ré (fl. 174). Ante o valor irrisório, esse foi desbloqueado (fls. 175-177).A exequente juntou petição requerendo a intimação da parte contrária para manifestação quanto ao pedido de desistência da ação (fl. 190).É o relatório. Decido.Entendo ser dispensável a intimação da parte contrária para apreciação do pedido de desistência da ação, posto que essa não se manifestou nos autos, sendo, ademais, patente seu interesse na extinção do feito.Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo conforme o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o réu, apesar de citado, não chegou a constituir advogado nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11/04/2018.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

Expediente Nº 5888

MANDADO DE SEGURANCA
0003882-58.2014.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP227166 - FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL 2 TURMA DE JULGAMENTO I EM SAO PAULO - SP
INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando obter provimento jurisdicional para que suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13840.720517/2014-82 e o sobrestamento de medidas de cobrança até o julgamento do Recurso Voluntário interposto com relação ao Processo Administrativo nº 16561.720077/2013-15.Juntou inicial e documentos às fls. 02-718.A liminar foi indeferida pela 1ª Vara Federal de Limeira (fl. 767).Informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba às fls. 808-810.O Ministério Público Federal apresentou parecer no qual indica ser desnecessária sua presença nos autos (fls. 811-813).Foi incluído o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Campinas no polo passivo à fl. 815. À fl. 818 foi excluído do polo passivo o Delegado da Receita Federal em Limeira e declinada da competência.Informações do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas às fls. 863-869. Por decisão à fl. 892, esse foi excluído da lide e foi determinada a remessa dos autos de volta à Limeira.O Delegado da Receita Federal em Limeira prestou informações às fls. 918-940.Por decisão às fls. 1005-1006, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e a incompetência do Juízo de Limeira, determinando-se a redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo e a inclusão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo.O processo foi recebido por este Juízo (fl. 1015). O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo apresentou informações às fls. 1022-1099.A União Federal foi intimada e o Ministério Público Federal apresentou parecer no qual indica não existir interesse público que justifique sua atuação no feito (fls. 1347-1348).A impetrante juntou petição informando a perda do objeto do mandado de segurança por fato superveniente, e requereu a sua desistência (fls. 1353-1361).Vieram os autos à conclusão.É o relato. DECIDO. Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o presente mandamus, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 11/04/2018.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA
0015116-98.2016.403.6100 - COOPERVISION DO BRASIL LTDA.(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com a concessão parcial da segurança.Alega a embargante que a sentença é extra petita, uma vez que teria reconhecido direito não requerido pelo embargado em sua inicial.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão à fl. 158. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante. O pedido cinge-se à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, pelo que não há o que se falar em não recolhimento do valor das próprias contribuições, como determinado.Assim, acolho os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para corrigir o dispositivo da r. sentença, alterando o seguinte trecho:(...) para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação (...)Por:(...) para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação (...)Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para sanar o erro apontado. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida.Devolvo às partes o prazo processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11/04/2018.FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 5889

MANDADO DE SEGURANCA
0029916-59.2001.403.6100 (2001.61.00.029916-3) - PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DO DIA LTDA - EEP(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MANDADO DE SEGURANCA
0015911-75.2014.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 454: Indefiro o pedido, cabe à União Federal a adoção das providências no sentido de comunicar às autoridades impetradas o decidido nestes autos, com a expedição dos ofícios de fls. 395 e 397, cientificando-as do teor da r. sentença de fls. 384/391, este Juízo encerrou a sua prestação jurisdicional.

Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do oportuno arquivamento, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0025177-86.2014.403.6100 - BRUNO WAGNER MUZEL GONCALVES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

O impetrante requer, às fls. 512, a homologação de pedido de desistência.

Por força do §5º do art. 485 do CPC, tendo em vista a prolação da r. sentença às fls. 334/337, homologo o pedido como de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 463/505.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0016377-35.2015.403.6100 - FELIPE BERTONCELLO CARVALHEDO X LIGIA KARLA FERNANDES CARVALHEDO(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhe-se à autoridade impetrada, conforme requerido à fl.216, cópia do decidido nestes autos, bem como do trânsito em julgado certificado à fl. 214, para o devido cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0024876-71.2016.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP099113 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 597/621: Vista à União Federal, para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, c/c art. 183, ambos do CPC.
Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a impetrante a retirar os autos em carga, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.
Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).
Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.
Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0025809-44.2016.403.6100 - IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de processo em que, por força da Resolução PRES nº 142/2017 (com a redação dada pela Resolução PRES nº 148/2017), foi determinada às partes a adoção das providências necessárias à virtualização dos autos, a fim de possibilitar o trânsito no sistema PJ-e do segundo grau.
À fl.124 foi certificado o decurso de prazo para virtualização dos autos pela impetrante apelante, bem como certificada a remessa à Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.
Às fls. 126/130, manifesta-se a União Federal no sentido de que não procederá à digitalização ou à conferência previstas pela Resolução PRES nº 142/2017, sob a alegação de que tal norma sobrepujou os arts. 206 e 208 do CPC, ao incumbir às partes a digitalização e respectiva conferência, atribuições que caberiam à Secretaria do Juízo.
Tendo em vista que não cabe a este Juízo reconsiderar ou questionar o Ato da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que regulamentou os procedimentos a serem adotados por ocasião da remessa de feitos iniciados em meio físico à Instância Superior, proceda a Secretaria, após o decurso de prazo, ao acautelamento determinado pela parte final do r. despacho de fl. 122, em consonância com o art. 6 da referida Resolução.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002233-85.2017.403.6100 - COFCO BRASIL S.A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Publique-se o r. despacho de fls. 400.

Trata-se de autos remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional por força do determinado no referido despacho e que retornaram com manifestação às fls. 402/408 no sentido de que não procederá à digitalização ou à conferência previstas pela Resolução PRES nº 142/2017, sob a alegação de que tal norma sobrepujou os artigos 206 e 208 do CPC, ao incumbir às partes a digitalização e a conferência dos documentos digitalizados, atribuições estas que caberiam à Secretaria do Juízo.
Não cabe a este Juízo reconsiderar ou questionar o Ato da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que regulamentou os procedimentos a serem adotados por ocasião da remessa de feitos iniciados em meio físico à Instância Superior.
Tendo em vista a faculdade prevista pelo art. 5º da Resolução Pres 142/2017, intime-se a parte impetrante, apelada, a proceder à devida virtualização, no prazo de 30(trinta) dias, conforme disposto no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 400.
Cumprido, adote a Secretaria as determinações pertinentes. Acaso não cumprido, observe-se o disposto pelo art. 6º da Resolução Pres 142/2017, acautelando-se os autos em Secretaria.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002301-35.2017.403.6100 - HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Publique-se o r. despacho de fls. 240.

Trata-se de autos remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional por força do determinado no referido despacho e que retornaram com manifestação no sentido de que não procederá à digitalização ou à conferência previstas pela Resolução PRES nº 142/2017, sob a alegação de que tal norma sobrepujou os artigos 206 e 208 do CPC, ao incumbir às partes a digitalização e a conferência dos documentos digitalizados, atribuições estas que caberiam à Secretaria do Juízo.
Não cabe a este Juízo reconsiderar ou questionar o Ato da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que regulamentou os procedimentos a serem adotados por ocasião da remessa de feitos iniciados em meio físico à Instância Superior.
Tendo em vista a faculdade prevista pelo art. 5º da Resolução Pres 142/2017, intime-se a parte impetrante, apelada, a proceder à devida virtualização, no prazo de 30(trinta) dias, conforme disposto no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 240.
Cumprido, adote a Secretaria as determinações pertinentes; em caso de não cumprimento, observe-se o disposto pelo art. 6º da Resolução Pres 142/2017, acautelando-se os autos em Secretaria.

Intimem-se.

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 240:
Em face do advento das regras para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, a fim de possibilitar o envio em grau de recurso ao E. TRF da 3ª Região, intime-se a União Federal, mediante carga dos autos, a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º (e seus parágrafos) da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.
Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).
Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimação, certificação e remessa à instância superior ou, conforme a hipótese, o sobrestamento em secretaria.
Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.
Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004260-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALICE MEDEIROS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA CARDOZO - SP162295
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista a embargada.

3. Após, tornem os autos conclusos.

4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5014678-50.2017.4.03.6100, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006917-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BARRAL INDUSTRIA E COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, CLAUDIO FERREIRA NOGUEIRA, ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.

3. Dê-se vista a embargada.

4. Após, tornem os autos conclusos.

5. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5018673-71.2017.4.03.6100, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002698-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DSK DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP, RAPHAEL JUN TAE KIM, IN HYON YU
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.

3. Dê-se vista a embargada.

4. Após, tornem os autos conclusos.

5. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5016958-91.2017.403.6100, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 10 de abril de 2018.

Expediente Nº 5890

PROCEDIMENTO COMUM
0060062-98.1992.403.6100 (92.0060062-0) - IVONE MARGUTTI CONTRERAS(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0017479-15.2003.403.6100 (2003.61.00.017479-0) - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO BRUTSCHER) X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004602-33.2009.403.6100 (2009.61.00.004602-8) - MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA X SILVIA REGINA MOYA MAZZARI X SONIA ROSELI MOYA ALBERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 290/291: Ciência à parte autora.
Nada mais requerido, em vista do cumprimento da obrigação por parte da CEF, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0017510-88.2010.403.6100 - SINTECT/SP - SIND DOS TRAB DA ECT E SIMILARES DE SAO PAULO,GRANDE SAO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção.
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM
0010614-58.2012.403.6100 - JAIRSON ZICHINELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0008434-35.2013.403.6100 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM
0021617-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS A N F LTDA - ME X ADOLPHO NORONHA FILHO

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a

execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM
0022759-78.2014.403.6100 - DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM
0001348-58.2015.403.6127 - HORNINK & FILIPPI LTDA - ME(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0016075-26.2003.403.6100 (2003.61.00.016075-3) - SERGIO VIDAL(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA) X UNIAO FEDERAL(SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA)
Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento na complementação de aposentadoria de adicional noturno e horas extras prestadas. Inicialmente movida contra a FEPASA junto a 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, a ação foi julgada procedente e confirmada no Tribunal de Justiça (fls. 280/284), transitando em julgado. Com a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFSA), iniciou-se a execução, sendo que foi efetivada a penhora de créditos da RFSA junto à FCA (Ferrovia Centro Atlântica S/A). Os autos então foram redistribuídos a esta Vara, sendo que houve prolação de sentença nos Embargos à Execução (2003.61.00.016100-9 às fls. 942/943), julgando extintos os Embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A em razão da sucessão da parte pela União Federal e a inadequação do rito da execução que passaria a ser regido pelo antigo artigo 730 do CPC; e julgamento nos Embargos de Terceiro (2003.61.00.016105-8 às fls. 948/958), opostos pela União Federal, o qual reconheceu-se a ilegitimidade da União para figurar no polo ativo em razão da inadequação da via eleita, já que só poderia discutir a matéria na condição de parte, interpondo, se o caso, o recurso de embargos à execução, na condição de executado.Petição da parte autora às fls. 961 requerendo a expedição de guia de levantamento do depósito de fls. 892/893.É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumpre apreciar a questão atinente à competência.Prevalece o entendimento que o exame das questões atinentes à concessão de reajustes de benefícios a ex-funcionários da RFSA ou de complementação pela União de benefício previdenciário pago pelo INSS na hipótese disciplinada pelo artigo 5º da Lei nº 8186/91 é da competência da Vara Especializada em matéria previdenciária.Atente-se para a natureza jurídica previdenciária do complemento, que adere à aposentadoria

paga pelo INSS, ainda que o cálculo do respectivo valor considere a remuneração do cargo da ativa do quadro do serviço público e seja devida e repassada pela União ao INSS.Nos termos da Lei nº 8213/91, os ferroviários tem direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. As leis 6184/74 e 8186/91, em seus artigos 4º, 5º e 6º, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária.Por ser causa de cunho previdenciário, afigura-se a competência da Justiça Federal Previdenciária para o processamento dos autos. Confiram-se os julgados:- CC nº 2006.03.00.082203-6, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 26.03.08, p. 130: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada.- CC nº 2005.03.00.063885-3, Rel. p. acórdão Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 18.10.06, p. 224: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente.- CC nº 2005.03.00.040781-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU de 20.02.06, p. 239: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPLEMENTAÇAO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. FERROVIÁRIOS. PROVIMENTO CJF-3ª REGIÃO 186/99. INTERPRETAÇÃO. LEI 8.186/91. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A locução benefícios previdenciários do Provimento nº. 186, de 28.10.99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não se refere apenas a benefícios da L. 8.213/91. Se o benefício previdenciário objetiva a proteção social do segurado e seus dependentes e esse é também o da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.Com efeito, o Eg. TRF da 3.ª Região, implantou as Varas Previdenciárias por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, as quais, na esteira do julgado visto, têm competência para julgar o presente feito.Tratando-se de competência alterada em razão da matéria, e portanto, absoluta, deve ser reconhecida de ofício, aplicando-se ao caso o art. 43 do Novo Código de Processo Civil, a fim de evitar nulidade processual.Por tais motivos, declino da competência para processamento deste feito, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se, após a preclusão desta decisão, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005327-22.2009.403.6100 (2009.61.00.005327-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES(SP162393 - JOÃO CESAR CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELENA DE PAULA SALLES

Indefiro o prosseguimento da execução, conforme requerido pela CEF.
A parte ré é beneficiária da justiça gratuita, conforme fls. 69, sendo que o V. Acórdão de fls. 131/133 a condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, observadas, quanto à execução, as disposições da Lei nº 1060/50.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que a parte da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
Nesse sentido, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita será obrigada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Todavia, essa obrigação ficará suspensa até que cesse a situação hipossuficiente ou, caso decorridos cinco anos, quando consumada a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. (EDcl na AR 4.401/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 07.11.2011).
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - EXIGIBILIDADE SUSPENSA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.
(...)
4.- No tocante aos honorários, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, apenas à suspensão do pagamento, enquanto enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
5.- Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 11.735/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15.09.2011, DJe 03.10.2011).
Arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009104-39.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROBSON QUEIROZ COMERCIAL - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBSON QUEIROZ COMERCIAL - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005629-07.2016.403.6100 - DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA

Fls. 218/219: Prejudicado, uma vez que o endereço indicado já foi objeto de diligência que restou negativa (fls. 197).
Nada requerido, arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002837-24.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARLI MARQUES DA SILVA PECAS E SERVICOS EIRELI, FLAVIA MARQUES MARINGOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista a embargada.

3. Após, tornem os autos conclusos.

4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5014806-70.2017.4.03.6100, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003615-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS DE ALMEIDA - SP105696
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista a embargada.

3. Após, tornem os autos conclusos.

4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5015701-31.2017.4.03.6100, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003310-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA GIONGO PENHA MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

CAMILA GIONGO PENHA MORETTI, em 08 de fevereiro de 2018, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO,** no qual alega que não lhe pode ser exigido laudêmio porque nunca foi enfiteuta do imóvel em questão, na medida em que seu ex-marido Cássio Victor Donato, enquanto era solteiro, em 20 de agosto de 2001, apenas celebrou compromisso de compra e venda do domínio útil não levado a registro com a Tamboré S/A e, em 22 de janeiro de 2009, ambos alienaram tal domínio útil por meio de compromisso de compra e venda que também não foi levado a registro em favor de Iristeu Bertolini e Luciana Clemente Rodrigues Bertolini. Pondera que, conforme consta na matrícula imobiliária, a compra e venda do domínio útil foi celebrada entre a Tamboré S/A e Luciana Clemente Rodrigues Bertolini (cessionária dos direitos de Iristeu Bertolini após divórcio). Requereu a concessão da segurança para anular o ato administrativo que deu origem à cobrança de laudêmio no valor de R$ 12.250,00, com fato gerador em 22.01.2009.

Em 01 de março de 2018, o pedido liminar foi indeferido, sendo determinada, ainda, a juntada de cópia da certidão de casamento que tivera com Cássio Victor Donato e a partilha do divórcio.

Em 06 de março de 2018, a impetrante juntou cópias dos documentos solicitados, nos quais se infere que casou sob o regime de comunhão parcial de bens, mas se tornou titular de metade do domínio útil do imóvel por ocasião do divórcio.

Houve, ainda, a comunicação da interposição de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade pública, em 15 de março de 2018, prestou suas informações sustentando a legitimidade do ato administrativo ora impugnado, ressaltando que apenas tomou conhecimento da transação imobiliária em 03 de outubro de 2014 e ponderando que o artigo 47, § 1º, da Lei n. 9.636/98 (na redação atual) não se aplica à hipótese.

Em 19 de março de 2018, o Ministério Público Federal ofereceu parecer no sentido de que o laudêmio é inexigível na hipótese, vez que a União Federal tomou conhecimento da transação imobiliária após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos de sua realização.

Não há notícia nos autos acerca do andamento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O laudêmio é uma compensação financeira que deve ser paga ao senhorio direto pelo não exercício do direito de preferência quando o enfiteuta pretende alienar onerosamente seu domínio útil, razão pela qual, por óbvio, deve ser recolhido ao senhorio direto previamente à alienação do domínio útil.

No caso em exame, após a quitação de compromisso de compra e venda celebrado com a Tamboré S/A, a impetrante (que se tornou enfiteuta por ocasião da partilha dos bens no divórcio) e seu ex-marido, em 22 de janeiro de 2009, alienaram o domínio útil por meio do instrumento particular de compromisso de compra e venda, não levado a registro, a Irisléuton Bertolini e Luciana Clemente Rodrigues Bertolini.

Assim sendo, verifica-se que ocorreu fato gerador de laudêmio em 22 de janeiro de 2009, pois o direito de preferência da União Federal ficou prejudicado desde a data da celebração do compromisso de compra e venda do domínio útil com Irisléuton Bertolini e Luciana Clemente Rodrigues Bertolini.

Ou melhor, irrelevante a existência ou não do registro do compromisso de compra e venda no registro imobiliário, na medida em que este tem por finalidade apenas e tão somente a oponibilidade dos direitos dele decorrentes perante terceiros (e não de suas obrigações).

Entretanto, o referido laudêmio é inexigível na hipótese porque a União Federal tomou conhecimento da transação imobiliária realizada em 22 de janeiro de 2009 apenas por ocasião do requerimento de averbação da transferência protocolado por Luciana Clemente Rodrigues Bertolini em 03 de outubro de 2014.

Neste sentido, inclusive, confira-se o disposto no artigo 47 da Lei n. 9.636/98 (que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União Federal):

> *Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:*
>
> *I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e*
>
> *II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.*
>
> *§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial,* ***ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.***
>
> *§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.*

Por oportuno, registro, inclusive, que este era o entendimento da União Federal até os idos de 2017, quando houve mudança de orientação sem alteração da legislação pátria.

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do laudêmio no valor de R$ 12.250,00, com fato gerador em 22.01.2009, ora impugnado (artigo 47, § 1º, da Lei n. 9.636/98 – Documento Id 4514284).

Não são devidos honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Intimem-se.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

No mais, desentranhe-se o documento Id 5093684, juntando nos autos pertinentes.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003786-48.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TOP NORTH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista a embargada.

3. Após, tornem os autos conclusos.

4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001100-20.2017.4.03.6100, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004227-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA PAULA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA SANTOS - SP270695
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.

3. Dê-se vista a embargada.

4. Após, tornem os autos conclusos.

5. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5015742-95.2017.4.03.6100, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005827-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ART VITRO IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PASTILHAS E REVESTIMENTOS LTDA, HELDER RODRIGO DE MATTOS FERRAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIANA MOREIRA DE OLIVEIRA RONDINO - SP347199
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIANA MOREIRA DE OLIVEIRA RONDINO - SP347199
EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ASTORGA - PREVISA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista a embargada.

3. Após, tornem os autos conclusos.

4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5011036-69.2017.4.03.6100, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006200-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MERCADINHO VILA CURUCA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista a embargada.

3. Após, tornem os autos conclusos.

4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de título extrajudicial nº 5014797-11.2017.4.03.6100, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006632-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSIE NOVAES AMORIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805, RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista a embargada.

3. Após, tornem os autos conclusos.

4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5014175-29.2017.4.03.6100, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007685-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CB COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA - ME, LUCY LARA SEIXAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista a embargada.

3. Após, tornem os autos conclusos.

4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5022736-42.2017.4.03.6100, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007766-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: O & S SERVICOS E LOCACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA - SP270170
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.

3. Dê-se vista a embargada.

4. Após, tornem os autos conclusos.

5. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5018630-37.2017.4.03.6100, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008007-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRIMASTER - ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., RODRIGO VILELA ROMIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.

3. Dê-se vista a embargada.

4. Após, tornem os autos conclusos.

5. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5003678-19.2018.4.03.6100, para que, naqueles autos, seja dada vista à Exequente para prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008352-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER STIPP DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

D E S P A C H O

Preliminarmente, comprove a impetrante, no prazo de quinze dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que nos autos constam elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (ID 5483868), nos termos do art. 99, §2º, do CPC, ou providencie, em idêntico prazo, o recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026682-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO MALAMUD, SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ROBERTO MALAMUD e **SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD,** em 09 de dezembro de 2017, ajuizaram mandado de segurança com pedido liminar em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO,** no qual impugnam laudêmio no valor de R$ 13.295,64, com fato gerador em 05 de maio de 2000, que lhes é cobrado referente à cessão de direitos referente a domínio útil de imóvel do qual foram enfiteutas, qual seja, Lote 40 da Quadra 93, s/n., Residencial Alphaville Dois, Barueri/SP (RIP: 6213.0004715-15), quer porque inexigível, quer porque prescrito. Requereu a concessão da segurança para que fosse declarada a inexigibilidade do laudêmio ou, subsidiariamente, a prescrição. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade pública prestou suas informações registrando que somente teve ciência dos fatos em 08 de janeiro de 2014.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Embora aberta vista neste sentido, o Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 47 da Lei n. 9.636/98 (na redação dada pela Lei n. 9.821/99, vigente à época da transação imobiliária realizada em 05 de maio de 2000), dispunha que:

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, **ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.***

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

No caso em exame, a autoridade pública está exigindo laudêmio no valor de R$ 13.295,64, com fato gerador em 05 de maio de 2000, lançado em face dos impetrantes (Documento ID n. 3821408), após ter ciência de cessão de direitos em 08 de janeiro de 2014 (cf. informações da autoridade pública - Documento Id 4626964).

Assim sendo, verifica-se que o laudêmio impugnado é inexigível nos termos do artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/98, vez que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre seu fato gerador, ocorrido em 05 de maio de 2000 com a cessão de direitos não levada a registro, e a ciência da União Federal, verificada apenas em 08 de janeiro de 2014.

Por oportuno, registro que o artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/98 (na redação dada pela Lei n. 9.821/99) aplica-se ao laudêmio em questão, sobretudo porque este tem natureza jurídica de receita patrimonial, e o referido diploma legal teve por objeto a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União.

Este, inclusive, também era o entendimento da União Federal até os idos de 2017, quando, sem a edição de qualquer legislação superveniente, houve mudança de orientação.

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do laudêmio lançado em nome de Roberto Malamud e Solange Maria de Souza Teixeira Malamud, no valor de R$ 13.295,64, com fato gerador em 05 de maio de 2000, referente à cessão de direitos referente ao domínio útil de imóvel do qual foram enfiteutas, qual seja, Lote 40 da Quadra 93, s/n., Residencial Alphaville Dois, Barueri/SP (RIP: 6213.0004715-15).

Não há honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11203

DESAPROPRIACAO
0068011-67.1978.403.6100 (00.0068011-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122646 - MARCIO IBRAHIM SALHAB E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X ABRAHIM ABRAHAM
Fls. 565/576: Mantenho a decisão de fls. 561, por seus já expostos fundamentos.Para fins de controle, observo que, de fato, como bem aduzido às fls. 565/576, todos os valores depositados à título de indenização dos expropriados foram levantados, conforme fazem prova as guias de levantamento de fls. 430,432 e 453, relativas aos depósitos de fls. 379. Observo, ainda, que os requisitos previstos pelo art. 34, do DL 3365/41 foram adimplidos às fls. 384/391, 398/400 e 424/426.Verifico, contudo, que, apesar de expedida a carta de adjudicação para seu devido registro (fls. 465/466), a parte interessada não o fez, certo que requereu nova expedição, que foi indeferida (fls. 485).Após a regularização do polo ativo da presente demanda (fls. 488/533), a expropriante limitou-se a requerer nova carta de adjudicação, tendo indicado como áreas expropriadas lotes muito maiores do que aqueles indicados às fls. 387/388 e 390. Na sentença, a área expropriada equivale a 24,76 hectares, ao passo que a área indicada pela expropriante às fls. 549/555 , equivale a 76,99 hectares.Assim, é necessário que os expropriados possam se manifestar acerca das áreas indicadas para evitar futuras arguições de nulidade registral, até em razão de se tratar de pleito antigo, que perdura por quase 40 (quarenta) anos.Dessa feita, providencie a expropriante o cumprimento da decisão de fls. 561, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

DESAPROPRIACAO
0758103-95.1985.403.6100 (00.0758103-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP040125 - ARMANDO GENARO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Fls. 478/481: Ciência às partes.
Fls. 482/485: Anote-se. Sem prejuízo, cumpra-se decisão de fls. 477, intimando-se a expropriada no endereço indicado às fls. 483.
Int.

DESAPROPRIACAO
0910319-07.1986.403.6100 (00.0910319-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM E Proc. CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(Proc. FABIO LUIZ SA DE OLIVEIRA E Proc. DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E Proc. JULIANA DI GIACOMO DE LIMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Fls. 506/507: Defiro prazo suplementar, conforme requerido.
No silêncio, tornem os autos conclusos.
Int.

DESAPROPRIACAO
0000113-22.1987.403.6100 (87.0000113-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO LINO) X PAULO EDUARDO VASQUEZ LOVIZZARO(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X MARA REGINA VASCONCELLOS LOVIZZARO(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X PAULO DIAS EJEAL(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X JOSE EDSON DOS SANTOS(SP235818 - FREDERICO BOLGAR E SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO)

Fls. 454/455: Ciência à autora.
Após, cumpra-se decisão de fls. 452.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0023389-03.2015.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Trata-se de ação ordinária aforada por WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da Lei n.º 12.973/2014, eis que, segundo alega, referida lei alargou a base de cálculo da CPRB, bem como determinar a exclusão da base de cálculo da CPRB dos valores devidos a título de ISS, PIS e COFINS e, ainda condenar a parte ré para devolver, por precatório ou mediante compensação, os valores recolhidos indevidamente, devidamente corrigidos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/50). Emenda da inicial às fls. 55/57. A parte ré ofertou contestação (fls. 63/73). Houve réplica (fls. 78/93). O pedido de prova pericial foi indeferido (fls. 98).Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.II - DO MÉRITOAté recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais a quo. Ademais, o art. 489, 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.Igualmente, deve haver exclusão do valor correspondente ao ISS da base da aludida CPRB. Esse raciocínio, foi encampado pela 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região quando entendeu que o ISS não deve compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições que igualmente incidem sobre a receita, in verbis:EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).Considerando que a CPRB também incide sobre a receita, aplica-se aqui a mesma ratio decidendi. Com efeito, ubi eadem ratio ibi idem jus. Em síntese, ainda que o C. STF não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido maior de que nenhum tributo deve compor a base de cálculo de outro que incida sobre a receita bruta da empresa.Destarte, não podem compor a base de cálculo da CPRB os valores correspondentes ao ICMS, ISS, PIS e COFINS. Neste sentido, as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11.

INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE. (...)II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente. IV - Recurso especial desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 1.568.493, DJ 23/03/2018, Rel. Mín. Regina Helena Costa).PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. A questão, portanto, foi submetida ao microssistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AP nº 368082, DJ 21/11/2017, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra da mídia eletrônica (fls. 48), é direito de a autora obter restituição via precatório ou exercer compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o presente feito para determinar a exclusão do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, relativos somente ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigido, conforme acima exposto.Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.Carecendo o decisum de futura liquidação, não sendo possível aferir de plano a hipótese do 3º, I, do art. 496, do CPC, ad cautelam submeto a presente sentença a reexame necessário, devendo os autos serem oportunamente remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0024291-53.2015.403.6100 - SIGUERU KOBAYASHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA(RJ034111 - PEDRO PAULO TELLES BUENO)
Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 219/221, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.A CEF, por meio dos presentes embargos de declaração, pretende introduzir argumento novo, que não foi objeto de arguição no decorrer do processo. Além disso, a CEF afirma que em razão da inconsistência de seu sistema operacional ocorreu um equívoco no acordo formalizado em audiência.Ora, resta claro que não se trata de erro material. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000506-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000506-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061978-94.1997.403.6100 (97.0061978-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X JOAO JACOB SELLA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de JOÃO JACOB SELLA, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Impugnação da embargada às fls. 21/28. Em seguida, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 31. A parte embargada discordou (fls.35/38) e a União Federal não se opôs aos cálculos (fls. 40).Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos às fls. 44/49. A União discordou dos cálculos judiciais (fls. 64). O feito foi sentenciado (fls. 67/69) e a parte embargada apresentou recurso de apelação (fls.73/91), cuja decisão proferida pelo e. Tribunal Federal Regional da 3.ª Região (fls. 109/111), transitada em julgado, conforme certidão de fls. 113, que deu provimento à apelação, tão somente para reconhecer a possibilidade de o exequente repetir o crédito reconhecido na ação ordinária, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que sejam apreciadas as demais questões envolvidas na lide. Em face do v.acórdão proferido, os autos foram remetidos à Contadoria e foram prestados esclarecimentos às fls. 128, acompanhado dos cálculos de fls. 129/134. As partes manifestaram-se discordância (fls. 141/146 e 147/149, respectivamente).Novamente remetidos os autos à Contadoria Judicial, apresentou esclarecimentos à fl. 153, ratificando os cálculos apresentados às fls. 128/134, manifestando-se as partes (fls. 157/158 e 160/161, respectivamente).É a síntese do necessário.Decido.Com efeito, os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Contudo, no presente feito, verifico que a Contadoria Judicial apresentou os valores devidos pela embargante de modo correto (fls. 128/134), eis que em estrita consonância com o julgado proferido.Embora a parte embargada insurgiu-se contra os cálculos, destacando que a contadoria judicial deixou de considerar os valores do período de setembro de 1988 até dezembro de 1988, verifico que o tema foi observado pelo contador. Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos.Em que pese as alegações da embargada, verifico que a Contadoria do Juízo forneceu os esclarecimentos necessários (fls. 153). Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos, com parcial razão à embargante, quando ao alegado excesso de execução.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls.129/134, no montante de R$ 5.574,44 (cinco mil quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) apurados em outubro de 2016, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessárioP.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0016075-74.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BAYER DO BRASIL S/A(SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO)
Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 79/80, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Compulsando os autos, verifico às fls. 24/29 que foi a própria parte embargante que apontou o valor de R$ 35.831,23 a título de verba honorária e reembolso de custas. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000844-02.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025548-94.2007.403.6100 (2007.61.00.025548-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X RAQUEL MEKLER(SP147065 - RICARDO HACHAM E SP146696 - DANIELA HOCHMAN UZIEL)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de RAQUEL MEKLER, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Impugnação da embargada às fls. 23/38. Em seguida, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 56/61. As partes discordaram de tais cálculos (fls. 65/74 e 75/84).Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos às fls. 87/95. A União concordou com os cálculos judiciais (fls. 98). Já a embargada manifestou sua discordância às fls. 99/110.Em nova remessa à Contadoria, foram prestados esclarecimentos às fls. 115, manifestando-se as partes às fls. 125/140 e 148. É a síntese do necessário.Decido.Com efeito, os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Contudo, no presente feito, verifico que a Contadoria Judicial apresentou os valores devidos pela embargante de modo correto (fls. 115/122), eis que em estrita consonância com o julgado proferido no processo de conhecimento.Em que pese as alegações da embargada, verifico que a Contadoria do Juízo forneceu os esclarecimentos necessários, utilizando-se da metodologia correta para o cálculo em questão (fls. 115). Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos, com parcial razão à embargante, quando ao alegado excesso de execução.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls.115/122, no montante de R$ 40.922,44 (quarenta mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) apurados em agosto de 2017, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessárioP.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA
0006713-59.1987.403.6100 (87.0006713-0) - ALAOR JOSE CLAUDIO X JOSE BOTELHO X LUIZ ANTONIO REDIGOLO(SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR E SP036731 - ALCINDO RAFACHO) X INFRAERO EMP/ BRAS/ DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP068632 - MANOEL REYES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Fls. 741/746: Cumpra-se decisão de fls. 739, manifestando-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0013243-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CAROLINA PINHEIRO MIGUEL(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)

Fls. 60-v: Tendo em vista a certidão de fls. 60-v, proceda-se à republicação do despacho de fls. 60.
Após, cumpra-se parte final da sobredita decisão, tornando os autos conclusos para sentença.
Int.

Expediente Nº 11204

DESAPROPRIACAO
0145434-69.1979.403.6100 (00.0145434-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA) X MICHEL ALCA - ESPOLIO(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X SERGIO ALCA - ESPOLIO(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X JOSE EUFRAZINO DA COSTA(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO)

Fls. 316: Ciência do desarquivamento. Na ausência de manifestação do requerente no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0063956-82.1992.403.6100 (92.0063956-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051951-28.1992.403.6100 (92.0051951-2)) - EDITORA ATICA S/A(SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO) X EDITORA SCIPIONE LTDA(SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO) X IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA X CIA/ EDITORA NACIONAL X ATUAL EDITORA LTDA X EDITORA CAMINHO SUAVE LTDA X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES X DISTRIBUIDORA SARAIVA DE LIVROS LTDA X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A X EDITORA FTD S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 1508, dos autos da cautelar nº 0051951-28.1992.403.6100 (em apenso).
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0023360-89.2011.403.6100 - VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.
2. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela União Federal às fls. 201/203.
3. Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, de acordo com o julgado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0019798-33.2015.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/184: Dê-se ciência às partes da juntada do ofício nº 3802/2017 da Caixa Econômica Federal comunicando a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.
Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0051951-28.1992.403.6100 (92.0051951-2) - EDITORA ATICA S/A(SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO) X EDITORA SCIPIONE LTDA(SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO) X IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA X CIA EDITORA NACIONAL X EDITORA CAMINHO SUAVE LTDA X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES X DISTRIBUIDORA SARAIVA DE LIVROS LTDA X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Fls. 1490/1491: Anote-se.
2. Ante a concordância expressa da União Federal manifestada às fls. 1493/1506 acerca do levantamento da caução, cumpra-se o 5º parágrafo da decisão exarada à fl. 1485, independentemente da intimação das partes, concernente ao levantamento da caução real averbada na matrícula do imóvel sob nº 41.198, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, encaminhando-se via comunicação eletrônica (www.2rirp.com.br).
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA
0068797-19.1975.403.6100 (00.0068797-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X JOAO NUNES MILLILO - ESPOLIO X CELSO GALVAO MILILO(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)
Fls. 1849/1850, 1854 e 1862/1866: Preliminarmente, tendo em vista haver débitos de cunho tributário, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN dos cálculos de fls. 1849/1850, para que requeira o que de direito.Com o retorno, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0) - ANTONIO RODRIGUES X NELSON MELLO DA ROCHA X CONGETINA SORVILLO CABRAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X WALTER PEREIRA REIMAO X MIGUEL PATETTI X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X JOAO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NELSON MELLO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X CONGETINA SORVILLO CABRAL X UNIAO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALTER PEREIRA REIMAO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PATETTI X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 658/659: A questão já foi decidida à fl. 656 e nos termos do art. 505 do CPC nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide.
Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 656.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0017252-88.2004.403.6100 (2004.61.00.017252-8) - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido às fls. 270/271, defiro a expedição de certidão, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 458/2017, haja vista o instrumento procuratório constante às fls. 23.
Após, intime o peticionário a vir retirar a certidão e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0019520-43.1989.403.6100 (89.0019520-4) - RAUL SISTI X ANTONINO MARTINS X ADERSON RABELLO X ANTONIO ALVES CRUZ JUNIOR X ANTONIO BATISTA MACHADO X APARECIDA BARTIRA TERESA X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X CALIXTO MARTINELLI X CLARIBEL THEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDIO RAHABANI ELIAS X DIONISIO MOLINA X GIOVANI ANDRADE DERMENGI X HELIO CRES X MARIO DE OLIVEIRA X NANCY CHADDAD X ROBERTO CARLOS NICOLAS X SILVIO DE OLIVEIRA SILVA X SILVIO GONCALVES SEIXAS X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X SYLVIA MARIA DE PAULA X SONIA GUIMARAES MEDEIROS DE OLIVEIRA X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X VALDECIDES FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X RAUL SISTI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANTONINO MARTINS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ADERSON RABELLO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANTONIO ALVES CRUZ JUNIOR X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANTONIO BATISTA MACHADO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X APARECIDA BARTIRA TERESA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CALIXTO MARTINELLI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CLARIBEL THEREZINHA AYRES E SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CLAUDIO RAHABANI ELIAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X DIONISIO MOLINA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X GIOVANI ANDRADE DERMENGI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X HELIO CRES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X NANCY CHADDAD X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ROBERTO CARLOS NICOLAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SILVIO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SYLVIA MARIA DE PAULA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SONIA GUIMARAES MEDEIROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X VALDECIDES FERNANDES

1. Fls. 660/661: Ciência à parte executada Aparecida Bartira Teresa acerca do alegado pela parte exequente.
2. Intime-se a parte exequente (INSS) para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se os valores constantes às fls. 648/649 e 651/652 devem ser convertidos em renda, nos moldes delineados às fls. 660/661, como nos

depósitos de fls. 642/643 e 645/646.
3. Suplantado o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda requerido às fls. 660/661. Int.

Expediente Nº 11206

DESAPROPRIACAO
0067786-86.1974.403.6100 (00.0067786-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X NELSON GARCIA DOS REIS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ANDRADINA GARCIA DOS REIS - ESPOLIO X ROSANGELA GARCIA DOS REIS PEREIRA(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)
Fls. 1154: Defiro a expedição de carta de adjudicação, conforme requerido pela expropriante, devendo esta se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da área desapropriada, salientando-se que as confrontações deverão ser explicitamente indicadas e identificadas. Deverá a expropriante, ainda, proceder ao recolhimento das custas devidas, se o caso.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0032834-41.1998.403.6100 (98.0032834-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020860-07.1998.403.6100 (98.0020860-7)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 1474/1501: Ciência as partes da realização das penhoras no rosto destes autos, nos termos das solicitações dos Juízos das 4ª e 6ª Varas Fiscais de SP e 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP.
Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão da Instância Superior (Resolução CJF nº 237/2013), conforme determinado à fl. 1470. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0025310-12.2006.403.6100 (2006.61.00.025310-0) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP104332 - MANOEL CARLOS RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência a exequente do pagamento efetuado à fl. 191/195 correspondente ao valor da condenação e honorários advocatícios.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0027356-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027356-9) - PAULO EDUARDO DE CERQUEIRA X MARINALVA SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 395 e 426: Dê-se ciência ao patrono do autor do pagamento efetuado pela CEF e pelo Banco do Brasil S/A a título de honorários advocatícios. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório.
Fls. 413 e 426: Tendo em vista o pagamento em duplicidade efetuado pelo Banco do Brasil S/A defiro a expedição de alvará de levantamento em seu nome. Para expedição de alvará de levantamento, indique o Banco do Brasil S/A o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório.
Com as respostas, expeçam-se os alvarás de levantamento.
Retornando o alvará liquidado e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, conclusos para sentença de extinção da execução..
Informem os autores se foi retirado o gravame que recai sobre o imóvel.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010758-95.2013.403.6100 - ANTONIO GILSON PEREIRA DE SOUZA(SP256649 - FABIO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA -EPP

Tendo em vista a concordância da autora (fls. 245) com o valor depositado pelo réu defiro a expedição de alvará de levantamento no valor de R$ 4.976,40 (conta nº 0265.005.86405425-7), em favor da parte autora, do depósito de fls. 244. Para expedição de alvará de levantamento, indique a autora o nome do patrono com poderes para receber e dar quitação que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.
Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001770-95.2007.403.6100 (2007.61.00.001770-6) - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP264048 - SILMARA LINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Ante o requerido às fls. 130, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.
Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA
0020860-07.1998.403.6100 (98.0020860-7) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se em sobrestado, até que sobrevenha decisão da Instância Superior nos autos principais sob nº 0032834-41.1998.403.6100 (em apenso). Int.

CAUTELAR INOMINADA
0020270-68.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 386: Anote-se.
Após, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012090-15.2004.403.6100 (2004.61.00.012090-5) - EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Ante o protocolo para transferência dos valores bloqueados, via sistema BACENJUD, da parte executada Empresa Paulistana de Estacionamentos Ltda. às fls. 667/668, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, esclarecendo, inclusive, se a execução do julgado encontra-se liquidada.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-94.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAULO NARDIN ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO MOREIRA DA SILVA - SP119989, TALES JOAQUIM AMARAL - SP252106
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

S E N T E N Ç A

Indefiro o pedido de depósito das chaves do imóvel neste feito (Id n.º 1655500), eis que não houve manifestação da parte ré, bem como em face da necessidade de procedimento próprio para tal ato.

Segue sentença.

Trata-se de ação ordinária promovida por SAULO NARDIN ROCHA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que proceda a rescisão do contrato de financiamento, com a desoneração de qualquer ônus, bem como seja autorizado a devolução do imóvel à parte ré e, ainda, que seja devolvida em sua conta vinculada do FGTS a quantia utilizada para o financiamento no importe de R$ 27.820,13 devidamente atualizada, bem como dos valores das diferenças das parcelas já pagas, com as devidas amortizações em favor da parte ré, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.

Segundo alega a parte autora:

a-) firmou contrato particular de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel de matrícula n.º 129.846 com Armando Ferreira Camors e Larissa Aciari Alcantara Pastor;

b-) realizou com a parte ré um contrato de financiamento para aquisição do mencionado imóvel;

c-) realizou a abertura de conta corrente bancária a fim de que os pagamentos das parcelas fossem debitados diretamente em tal conta, no entanto, não tem acesso às movimentações de sua conta bancária;

d-) que a partir de junho de 2016 não conseguiu realizar o pagamento do mencionado financiamento, em virtude de sua frágil situação financeira;

e-) o contrato de financiamento está repleto de cláusulas leoninas e abusivas.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na contestação a parte ré protestou pela improcedência da demanda. Na réplica corroborou-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial. Decido.

I – DAS PRELIMINARES

A parte ré argui, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsórcio ativo necessário.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal é parte no contrato de financiamento que se visa a rescindir. Assim, considerando que a CEF é parte em uma das relações jurídicas objeto da demanda, esta possui legitimidade para figurar no polo passivo da mesma.

Também rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário, tendo em vista que o contrato tem a parte autora como única devedora-fiduciante (Id n.º 329857).

Resta configurado o **interesse de agir da parte autora**. A circunstância de terem sido tecidas na contestação considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário.

A possibilidade de o imóvel ser consolidado em nome da CEF **não denota falta de interesse de agir** da parte autora, ao contrário, demonstra que o provimento buscado somente seria possível por meio da ação judicial.

Afasto as alegações concernentes à **impossibilidade jurídica do pedido**, uma vez que o requerimento inicial não é, de plano, vedado pelo ordenamento jurídico. Em suma, o pedido formulado não é *contra legem*. O fato de merecer acolhimento ou não é matéria de mérito e não se revela como uma preliminar.

Considerando que na petição inicial existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, bem como observância dos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, entendo que **não há inépcia a ser reconhecida**.

Rejeitadas as questões preliminares arguidas em contestação, passa-se à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

A questão debatida dos autos gira em torno de se verificar a possibilidade de rescisão de mútuo hipotecário ante a impossibilidade de pagamento das prestações mensais pelo mutuário.

No presente caso, entendo não ser possível a rescisão do contrato de mútuo, como pretende a parte autora. Isso porque o contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora se revela como mútuo em dinheiro com garantia hipotecária, no qual se obrigou o mutuante a entregar a quantia mutuada e, o mutuário, a restituir àquele o valor que tomou emprestado.

Conforme dispõe o art. 586 do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Assim, uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida.

Não se verifica, portanto, nenhum motivo para a rescisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes, principalmente por ter sido requerida pela parte não cumpridora de seus deveres.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA REAL SOBRE O IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. ALIENAÇÃO DO BEM PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA COM DEVOLUÇÃO DO VALOR QUE SOBEJAR. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte já assentaram que, na hipótese de compra e venda a prazo ou de promessa de compra e venda de imóvel, é devida a restituição de parte dos valores pago quando verificada a extinção antecipada do contrato (rescisão). 3.-Tratando-se de contrato de mútuo com garantia real, porém, a rescisão contratual não segue a mesma regra. A lógica, nesses casos, é que, em virtude do inadimplemento, promova-se a execução da garantia para satisfação do credor e devolução, ao mutuário da quantia a maior eventualmente apurada. Precedentes. 4.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, 3ª Turma, AAGARESP n.º 9178, DJ 30/08/2013, Rel. Min. Sidnei Beneti)

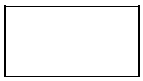

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nos contratos de mútuo as obrigações são de entrega do dinheiro ou coisa pelo mutuante e de restituição pelo mutuário. Hipótese em que a obrigação da instituição financeira foi regularmente cumprida e se teoricamente estava cobrando valores indevidos tal fato não se enquadra como descumprimento de obrigação mas de exigência de cumprimento das obrigações do mutuário em extensão maior do que a demarcada pelo pacto firmado, o que não enseja ao mutuário direitos à rescisão contratual mas precisamente o pagamento das prestações em tese devidas em montante inferior ao cobrado pela mutuante. Precedente. II - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. III - Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado."

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 580416, DJ 05/10/2017, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

Ora, o fato da parte autora não poder arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de honrar o compromisso celebrado com o agente financiador que cumpriu inteiramente a sua parte, colocando à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel, tendo direito, portanto, de receber de volta o valor emprestado, devidamente corrigido conforme pactuado e não podendo ser constrangido a devolver os valores referentes às prestações já vencidas que foram por ele recebidos.

Por fim, não procede a alegação de suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado.

É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que "Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico" (Nali de Jesus de Souza. **Desenvolvimento econômico**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública.

A jurisprudência entende pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). No entanto, tal fato, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de contrato de adesão. Conforme elucidativo precedente do E. TRF da 2ª Região:

"O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual".

(7ª Turma Especializada, AC 599049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu).

Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida. A inversão do ônus da prova somente deve ser deferida em casos de inegável hipossuficiência econômica da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos. Aqui, segundo o Superior Tribunal de Justiça:

"A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido".

(STJ, 3ª Turma, AGA 1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas).

III - DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-94.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAULO NARDIN ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO MOREIRA DA SILVA - SP119989, TALES JOAQUIM AMARAL - SP252106
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

S E N T E N Ç A

Indefiro o pedido de depósito das chaves do imóvel neste feito (Id n.º 1655500), eis que não houve manifestação da parte ré, bem como em face da necessidade de procedimento próprio para tal ato.

Segue sentença.

Trata-se de ação ordinária promovida por SAULO NARDIN ROCHA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que proceda a rescisão do contrato de financiamento, com a desoneração de qualquer ônus, bem como seja autorizado a devolução do imóvel à parte ré e, ainda, que seja devolvida em sua conta vinculada do FGTS a quantia utilizada para o financiamento no importe de R$ 27.820,13 devidamente atualizada, bem como dos valores das diferenças das parcelas já pagas, com as devidas amortizações em favor da parte ré, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.

Segundo alega a parte autora:

a-) firmou contrato particular de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel de matrícula n.º 129.846 com Armando Ferreira Camors e Larissa Aciari Alcantara Pastor;

b-) realizou com a parte ré um contrato de financiamento para aquisição do mencionado imóvel;

c-) realizou a abertura de conta corrente bancária a fim de que os pagamentos das parcelas fossem debitados diretamente em tal conta, no entanto, não tem acesso às movimentações de sua conta bancária;

d-) que a partir de junho de 2016 não conseguiu realizar o pagamento do mencionado financiamento, em virtude de sua frágil situação financeira;

e-) o contrato de financiamento está repleto de cláusulas leoninas e abusivas.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na contestação a parte ré protestou pela improcedência da demanda. Na réplica corroborou-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial. Decido.

I – DAS PRELIMINARES

A parte ré argui, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsórcio ativo necessário.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal é parte no contrato de financiamento que se visa a rescindir. Assim, considerando que a CEF é parte em uma das relações jurídicas objeto da demanda, esta possui legitimidade para figurar no polo passivo da mesma.

Também rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário, tendo em vista que o contrato tem a parte autora como única devedora-fiduciante (Id n.º 329857).

Resta configurado o **interesse de agir da parte autora**. A circunstância de terem sido tecidas na contestação considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário.

A possibilidade de o imóvel ser consolidado em nome da CEF **não denota falta de interesse de agir** da parte autora, ao contrário, demonstra que o provimento buscado somente seria possível por meio da ação judicial.

Afasto as alegações concernentes à **impossibilidade jurídica do pedido**, uma vez que o requerimento inicial não é, de plano, vedado pelo ordenamento jurídico. Em suma, o pedido formulado não é *contra legem*. O fato de merecer acolhimento ou não é matéria de mérito e não se revela como uma preliminar.

Considerando que na petição inicial existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, bem como observância dos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, entendo que **não há inépcia a ser reconhecida**.

Rejeitadas as questões preliminares arguidas em contestação, passa-se à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

A questão debatida dos autos gira em torno de se verificar a possibilidade de rescisão de mútuo hipotecário ante a impossibilidade de pagamento das prestações mensais pelo mutuário.

No presente caso, entendo não ser possível a rescisão do contrato de mútuo, como pretende a parte autora. Isso porque o contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora se revela como mútuo em dinheiro com garantia hipotecária, no qual se obrigou o mutuante a entregar a quantia mutuada e, o mutuário, a restituir àquele o valor que tomou emprestado.

Conforme dispõe o art. 586 do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Assim, uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida.

Não se verifica, portanto, nenhum motivo para a rescisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes, principalmente por ter sido requerida pela parte não cumpridora de seus deveres.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA REAL SOBRE O IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. ALIENAÇÃO DO BEM PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA COM DEVOLUÇÃO DO VALOR QUE SOBEJAR. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte já assentaram que, na hipótese de compra e venda a prazo ou de promessa de compra e venda de imóvel, é devida a restituição de parte dos valores pago quando verificada a extinção antecipada do contrato (rescisão). 3.-Tratando-se de contrato de mútuo com garantia real, porém, a rescisão contratual não segue a mesma regra. A lógica, nesses casos, é que, em virtude do inadimplemento, promova-se a execução da garantia para satisfação do credor e devolução, ao mutuário da quantia a maior eventualmente apurada. Precedentes. 4.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, 3ª Turma, AAGARESP n.º 9178, DJ 30/08/2013, Rel. Min. Sidnei Beneti)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nos contratos de mútuo as obrigações são de entrega do dinheiro ou coisa pelo mutuante e de restituição pelo mutuário. Hipótese em que a obrigação da instituição financeira foi regularmente cumprida e se teoricamente estava cobrando valores indevidos tal fato não se enquadra como descumprimento de obrigação mas de exigência de cumprimento das obrigações do mutuário em extensão maior do que a demarcada pelo pacto firmado, o que não enseja ao mutuário direitos à rescisão contratual mas precisamente o pagamento das prestações em tese devidas em montante inferior ao cobrado pela mutuante. Precedente. II - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. III - Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado."

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 580416, DJ 05/10/2017, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

Ora, o fato da parte autora não poder arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de honrar o compromisso celebrado com o agente financiador que cumpriu inteiramente a sua parte, colocando à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel, tendo direito, portanto, de receber de volta o valor emprestado, devidamente corrigido conforme pactuado e não podendo ser constrangido a devolver os valores referentes às prestações já vencidas que foram por ele recebidos.

Por fim, não procede a alegação de suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado.

É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que "Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico" (Nali de Jesus de Souza. **Desenvolvimento econômico**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública.

A jurisprudência entende pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). No entanto, tal fato, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de contrato de adesão. Conforme elucidativo precedente do E. TRF da 2ª Região:

"O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual".

(7ª Turma Especializada, AC 599049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu).

Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida. A inversão do ônus da prova somente deve ser deferida em casos de inegável hipossuficiência econômica da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos. Aqui, segundo o Superior Tribunal de Justiça:

"A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido".

(STJ, 3ª Turma, AGA 1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas).

III - DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAMAHA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da decisão constante no ID nº. 5615172.

Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº. 5009160-46.2017.4.03.0000, interposto pela parte autora, na qual confirmou a antecipação da tutela recursal e determinou à agravada a inclusão da correção monetária, pela taxa SELIC, nos pedidos de ressarcimento de créditos relativos à contribuição previdenciária, contada desde a transmissão eletrônica de cada um dos pleitos formulados pela agravante até o efetivo pagamento, determino a intimação da ora ré (União Federal) para que cumpra a referida decisão.

No mais, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TATIANE COSTA CAMARA

D E S P A C H O

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007563-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança promovido por **DELÍCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA –EPP.,** em face de **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO,** com pedido liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional que excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como da contribuição da previdência sobre a receita (desoneração) a parcela relativa ao ICMS destacado da nota fiscal, bem como declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, tudo com base nos fatos narrados na inicial. Requer-se, ainda, a compensação tributária.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado se segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Lei nº 12.546/2011, alterada por sucessiva legislação, instituiu para determinadas empresas discriminadas na referida norma, contribuição incidente sobre a receita bruta, "excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos", em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do "caput" do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

A argumentação da impetrante encontra eco em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

A tese adotada pela Corte a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República, afirma que ICMS não pode compor a base de cálculos de outros tributos, como a espécie posta em discussão nestes autos.

Assim, deve-se adotar em relação à CPRB, a mesma linha de argumentação utilizada em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

A propósito, confira-se o aresto nesse sentido:

"Por derivação do assentado no julgamento da Suprema Corte, não é válida a inclusão, seja do ICMS, seja do ISS, na base de cálculo do PIS/COFINS, como da CPRB, de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, vez que faturamento ou receita bruta, enquanto grandezas tributáveis para tal efeito, não se confundem com o ônus fiscal da operação" (Excerto do voto condutor do v. Acórdão no AMS 00263120220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DO ISSQN E DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal, pelo acolhimento da conclusão adotada no citado RE nº 240.785, reconhecendo que: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). (...)" (EIAC 0021766-85.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Desta feita, indevida, portanto, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que sendo tributo devido em razão da prestação de serviço, quanto à composição da base de cálculo para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, possui característica idêntica ao ICMS, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. **Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.** 6. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO 00396320920164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2017 PAGINA:., grifei).

Da mesma forma com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, verifico a presença dos requisitos ensejadores da medida, ao menos neste momento de cognição, conforme precedentes que seguem:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o crédito presumido de ICMS não se inclui na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes: AgInt no REsp. 1.627.291/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 10.4.2017; AgInt no REsp. 1.278.400/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21.2.2017. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. ..EMEN:

(STJ, Primeira Turma, AIRESP 201302893160, DJF 14/12/2017, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Ao julgar os EREsp n. 1.517.492/PR, da minha relatoria (acórdão pendente de publicação), a 1ª Seção deste Superior Tribunal assentou a inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, AIRESP 201701118422, DJ 15/12/2017, Rel. Des. Regina Helena Costa)

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Determino que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a impetrante em relação ao ora deferido. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

Tendo em visto o requerido para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado JAIR ARAUJO, inscrito na OAB/SP sob o no. 123.830, promova a Secretaria as providências necessárias.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008529-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACION & ASSOCIADOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CANO LEONEL DOS SANTOS - SP363488
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ACION & ASSOCIADOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para afastar o ato de exclusão da parte impetrante do Simples, bem como efetuar a inclusão no programa de parcelamento PERT, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Esclarece a parte impetrante que requereu a inclusão ao PERT, bem como o reconhecimento de créditos tributários perante a Administração.

Alega que o pedido de parcelamento por si só suspende a exigibilidade do débito e, por traduzir-se em forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, requer a sua instituição por meio de lei específica, consoante determina o art. 97 e art. 155-A, ambos do CTN, normas tributárias essas que possuem raiz no art. 150, § 6º da CF de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

Assevera, portanto, que após a instituição do parcelamento, pelo meio legal adequado, novos requisitos não podem ser criados pelo executor da norma tributária, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade, especialmente se tal inovação repercutir no acesso ao parcelamento.

Nesse sentido, uma vez requerida pelo impetrante a adesão ao parcelamento e compensação de crédito existente não poderia a impetrada proceder a exclusão da facilitação tributária, procedimento esse não previsto na lei de instituição do parcelamento como causa de negativa de acesso ao benefício tributário.

Pretende a parte impetrante, assim, seja determinada a reinclusão no Simples Nacional de forma retroativa (desde a data de exclusão) e ainda a sua inclusão no PERT-2017 abatendo-se o crédito tributário reconhecido.

Nos documentos de fls. 22/34 e 37/39 do PJE, constam decisões administrativas que reconhecem a existência de crédito em favor da impetrante, contudo, ao verificar a existência de débitos, foi informado ao contribuinte que seria efetuada a compensação. Consignou a a decisão administrativa a possibilidade de manifestação do contribuinte e informou que em caso de discordância, os valores restarão retidos até que os débitos sejam liquidados.

A parte impetrante apresentou documento referente ao requerimento de inclusão no PERT, datado de 30/11/2017.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal se amoldam aos princípios constitucionais, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Da análise dos documentos apresentados, é de se notar que a parte impetrante formulou pedido de reconhecimento de crédito, bem como de adesão ao PERT, ressaltando a existência dos processos administrativos em que foram reconhecidos créditos.

Ocorre que a situação em questão demanda manifestação da parte impetrada, mormente pelo fato de ter informado a existência de débitos em aberto nos processos de pedido de reconhecimento de crédito formulados.

Nesse sentido, não resta claro, ao menos nesse momento de cognição, as circunstâncias que levaram à exclusão do Simples, bem como à não inclusão no PERT. Tal fato poderá ser esclarecido a toda evidência, mediante manifestação da parte adversa.

Ademais, como já dito, no momento da adesão as condições são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus da aceitação, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante retificar o valor da causa, bem como recolher a diferença de custas.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado FABIO AUGUSTO CANO LEONEL DOS SANTOS OAB/SP nº 363.488, promova a Secretaria as providências cabíveis.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE (CNPJ/MF sob o nº 61.699.567/0056-66), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o afastamento da aplicação do artigo 3º da portaria conjunta RFB/PGFN nº1751/2014, bem como seja determinada às autoridades coatoras a expedição de certidão de regularidade fiscal RFB/PGFN, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de associação declarada de Utilidade Pública.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Narra a parte impetrante que, embora não possua qualquer pendência fiscal em seu CNPJ, está impedida de obter a certidão pretendida, eis que constam apontamentos fiscais devidos à título de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS em nome do CNPJ da matriz (61.699.567/0001-92).

A teor do art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Conforme preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: **(1)** o débito não esteja vencido; **(2)** a exigibilidade do crédito esteja suspensa; **(3)** o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

No caso presente, constam do relatório de situação fiscal, apontamentos devidos a título de contribuição ao PIS em nome do CNPJ nº 61.699.567/0001-92, pertencente à matriz da impetrante, em relação aos quais pende a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, recurso de agravo de instrumento em recurso especial, autuado sob o nº 1179083, no qual se discute a própria inexigibilidade da referida contribuição.

As pendências fiscais mencionadas se referem à matriz da empresa impetrante.

Ocorre que, muito embora as pendências sejam da matriz, é certo que a filial não constitui pessoa jurídica distinta da sociedade empresária. Na realidade, a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, no caso de débitos, deve responder com todo o ativo do patrimônio social pelas dívidas existentes.

Nesse sentido, a obrigação de cada estabelecimento ter número próprio no CNPJ, tem como um dos objetivos melhor viabilizar a atividade fiscalizatória da Administração, em prol do próprio interesse público, o que por certo não afasta a unidade patrimonial da empresa.

A questão da unidade referida pode ser constatada, inclusive em casos de partilha, sucessões, sendo que a pessoa jurídica (empresa), na verdade é uma só (com unidade patrimonial).

Desta forma, não vislumbro a possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da filial, quando existentes débitos exigíveis em nome da matriz, mesmo que apresentem inscrições diversas.

Neste diapasão, aliás, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, **a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz.** Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. **A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica**, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ..EMEN

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201202490963 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1355812, dje 31/05/2013, Min. Mauro Campbell Marques, destaquei)".

Em suma, ao menos nessa cognição sumária e inaugural, entendo pela existência de existem óbices a viabilizar a emissão da certidão pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista que a parte impetrante apontou como impetrado também o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo de modo a incluir também o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo da ação.

SãO PAULO, 9 de abril de 2018.

Expediente Nº 11215

CAUTELAR INOMINADA
0054020-33.1992.403.6100 (92.0054020-1) - IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 580/581, expedindo-se Alvará de Levantamento no valor de R$ 1.285.319,62 em 22/03/2018, em favor da parte autora, com os dados indicados no ofício de fls. 586. 2. Publique-se o despacho de fls. 588.DESPACHO DE FLS. 588: Retifico ex officio, a teor do art. 494, I, do CPC, o erro material verificado na decisão de fls. 580/581, a fim de que mencionada decisão passe a constar IMPORTADORA SÃO MARCOS LTDA, no lugar de INCORPORADORA SÃO MARCOS LTDACumpra-se a decisão de fls. 580/581. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0068279-29.1975.403.6100 (00.0068279-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP034624 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X MANOEL GARCIA BARRERO X JOSE GARCIA BARRERO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO X SANDRA REGINA GARCIA X ANDRE FABIANO FRANCIS GARCIA(SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO E SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X JOSE PEREIRA DA SILVA GARCIA BARRERO(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MANOEL GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOSE GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO
Fls. 948/951, 952/955 e 956/976: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Sandra Regina Garcia e André Fabiano Francis Garcia como herdeiros de Manoel Garcia Barrero, representados pelos patronos indicados às fls. 958 e 950, respectivamente. Deverá, também, ser incluído como herdeiro de José Garcia Barrero o sr. José Pereira da Silva Garcia Barrero, representado pelo patrono indicado às fls. 954.Após, dê-se vista à União da decisão de fls. 928 e das petições de fls. 948/951, 952/955 e 956/976.Com o retorno, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 11217

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0025322-75.1996.403.6100 (96.0025322-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP130545 - CLAUDIO VESTRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente do resultado negativo da consulta ao BACENJUD de fls. 374/375.
Às fls. 376, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro.
Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.
Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.
Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.
Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.
Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7869

ACAO CIVIL PUBLICA
0015679-97.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ASSOCIACAO BENEFICENTE MORADA DO IDOSO SENTENÇA TIPO AAÇÃO CIVIL PÚBLICAAUTOS N.º 0015679-97.2013.4.03.6100AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPRÉ: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MORADA DO IDOSOTrata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, objetivando o autor, Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, a condenação da ré, Associação Beneficente Morada do Idoso, à obrigação de fazer consistente na contratação de 9 (nove) Auxiliares de Enfermagem/Técnicos de Enfermagem, sob pena de imposição de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento, a ser revertida a fundo gerido por Conselho Federal.Sustenta, inicialmente, que realizou fiscalização nas dependências da Associação Ré, em 20 de setembro de 2012, que culminou na instauração do procedimento administrativo de fiscalização (PAD 062/2012), no qual restou apurado quantitativo insuficiente de profissionais de enfermagem.Relata que, de acordo com a Resolução COFEN n.º 293/2004, que estabelece parâmetros para dimensionar o quadro de profissionais de enfermagem para unidades assistenciais nas Instituições de Saúde e assemelhados, a Associação Beneficente Morada do Idoso tem um déficit de 9 (nove) Auxiliares de Enfermagem/Técnicos de Enfermagem, apontado por meio de Cálculo de Dimensionamento de Pessoal de Enfermagem apresentado pela própria Instituição Ré ao COREN/SP. Constatou na inspeção realizada em 22 de novembro de 2012 a manutenção de tal situação.Afirma que a Ré foi notificada, no âmbito administrativo, para providenciar a complementação do quadro de enfermagem, no entanto, não apresentou resposta do que fez a respeito.Argumenta que o déficit no quadro profissional de enfermagem da Associação Ré compromete a Assistência de Enfermagem, majorando a probabilidade de erros de enfermagem, provenientes da sobrecarga de trabalho, além de aumentar consideravelmente a criação de riscos desnecessários à saúde dos pacientes.Ressalta que a falta de funcionários suficientes implica sobrecarga de trabalho dos profissionais de enfermagem que trabalham na Instituição, majorando a probabilidade de erros e elevando os riscos à saúde e à vida dos pacientes.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação.Devidamente citado, a Ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa.Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, foi apresentado parecer às fls. 84-86. Afirmou o Parquet a ocorrência de contradições com relação ao número de profissionais necessários à adequação da Instituição à Resolução COFEN n.º 293/04. Assinalou que o relatório de inspeção lavrado pela Autora, bem como o cálculo realizado, demonstra a necessidade de 8,83 profissionais, no total. Diante da notícia da existência de quatro já contratados, além de três cuidadores, requer esclarecimentos quanto ao fundamento do pedido de contratação de mais nove profissionais. Quanto ao lapso temporal transcorrido desde a última inspeção na Instituição Ré, requer que o autor esclareça se persiste a necessidade do pedido, considerando a eventual mudança da situação fática. Registrou a inviabilidade da concessão da tutela antecipada haja vista a ausência do periculum in mora, em face do tempo transcorrido, bem como de questionamentos quanto ao fumus boni iuris. Requereu, ao final, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando informações acerca da atual situação da Ré.O pedido liminar foi indeferido (fls. 88-89).O Ministério Público Federal requereu (fls. 109-112) a intimação do autor para que junte o estatuto social da ré, bem como esclareça se persiste interesse na contratação de nove enfermeiros, ante a alteração no quadro de residentes da ré.Intimada, a parte autora informou não possuir cópia do Estatuto Social da ré (fls. 121-123).O Ministério Público do Estado de São Paulo prestou as informações solicitadas, juntando aos autos cópia da Decisão proferida no Inquérito Civil instaurado em face da ré, a qual constatou que a Associação tomou todas as medidas adequadas necessárias para o funcionamento do local, o qual se encontra apropriado para permanência de idosos (fls. 153-162).O MPF requereu a realização de perícia para verificar a natureza da instituição, se há prestação de serviços de saúde ou apenas de asilo assistencial, bem como para que fosse elaborado cálculo de dimensionamento de pessoal de enfermagem (fls. 189-191).Intimada, a ré apresentou seu Estatuto Social às fls. 197-214.Deferido o pedido de prova pericial (fls. 234-238).Laudo Pericial às fls. 280-322.Manifestação da parte autora às fls. 324-327.O Ministério Público Federal se manifestou pelo não acolhimento do pedido inicial (fls. 330-333), salientando que a lei não confere ao Conselho a competência de determinar um número mínimo de seus profissionais, bem como que o conjunto probatório indica que não se trata de unidade de tratamento ou recuperação de saúde, mas de instituição para permanência de idosos.Vieram os autos conclusos.É a síntese do relatório. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP a condenação da ré, Associação Beneficente Morada do Idoso, à obrigação de fazer consistente na contratação de 9 (nove) Auxiliares de Enfermagem/Técnicos de Enfermagem.Nos termos do art. 15 da Lei nº 7.498/1986, apenas quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, se exige a supervisão de enfermeiro.Da leitura do Estatuto Social da ré, verifica-se tratar-se de instituição com finalidade de assistência ao idoso, amparo à velhice, prestando serviços de assistência social, com alojamento ou não, fundando e mantendo asilos, abrigos etc.Assim, tenho que a instituição ré não se enquadra nos parâmetros dimensionados no art. 1º da Resolução nº 293/04, haja vista que ela estabelece quantitativo mínimo para cobertura nas instituições de saúde, o que não é o caso da instituição ré.Do mesmo modo entendeu o perito médico ao afirmar que os moradores necessitam de cuidados e auxílios compatíveis com as complicações de saúde mais comuns para sua faixa etária, cuidados estes que, por inúmeras vezes, seriam realizados em suas residências sem complicações, com vistas hospitalares e acompanhamento médico ou de outros profissionais quando necessário, por vezes, sem o auxílio de profissionais de saúde. Desta forma, o objetivo final da Associação não é a de recuperação da saúde e sim de acolhimento e moradia, algumas vezes, mais adequado do que teriam em sua residência, sendo caracterizado como Asilo Assistencial (fl. 289).O perito concluiu que a instituição ré não objetiva recuperação de condições agudas ou graves, removendo os moradores quando nesta situação e que caso a resolução COFEN 293/2004 seja aplicada a Asilos Assistenciais é necessário a contratação de 12 profissionais da área de enfermagem.Não obstante, a Lei nº 8.842/94, no art. 4º, parágrafo único, veda a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social,No entanto, de acordo com o Laudo Pericial no local há apenas moradores estáveis do ponto de vista clínico, que não necessitam de antibioticoterapia endovenosa ou oxigenoterapia constante, que apresentam complicações comuns a sua faixa etária, necessitando cuidados adequados a sua condição, sendo, por vezes, realizados estes cuidados em seu próprio domicílio, com avaliações ou auxílios de profissionais especializados quando necessário (fl. 291).O perito ainda assinalou que, com o número atual de profissionais de enfermagem, é possível implementar de forma adequada a execução do trabalho destes profissionais (fls. 292-293), bem como que o número atual de enfermeiros não impede a realização das atividades privativas.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.A despeito da sucumbência do COREN, não cabe condenação em verba honorária nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/1985, já que inexistente má-fé na sua atuação processual.Custas ex lege.P.R.I.C.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0013409-66.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DEMARCHI X NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO) X CELINA MOREIRA QUERIDO
Vistos, etc.Os réus Nivaldino Ferreira dos Santos e Djalma Demarchi, regularmente citados às fls. 1.290-1.291 e 1.305-1.306, apresentaram defesas às fls. 1.273-1.285 e 1.307-1.315, sem constituírem advogados.Considerando que não possuem capacidade postulatória para peticionarem em Juízo, os réus foram intimados para sanarem o vício, nos termos do artigo 76 e seu inciso II do parágrafo 1º do Código de Processo Civil (fls. 1.321-1.322 e 1.323-1.324).A corré Celina Moreira Querido foi citada, conforme fls. 1.298, tendo decorrido o prazo para apresentar contestação (fl. 1.346). Os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para as providências cabíveis.A Defensoria Pública da União informou não atuará em defesa dos corréus Djalma Demarchi e Nivaldino F. dos Santos, tendo em vista que os mesmos não se enquadram nos parâmetros de atendimento daquela instituição, conforme Resolução nº 85/2014 do Conselho Superior da DPU (fls. 1.355-verso e 1.356-1.357). Outrossim, a corré Celina M. Querido foi intimada para que, caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, comparecer no setor de atendimento da Defensoria Pública mais próxima de sua localidade, para designação de defensor público para assisti-la. Contudo, não houve manifestação.O corréu Nivaldino F. dos Santos constituiu advogado, conforme instrumento de procuração de fl. 1.202.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para os réus Nivaldino F. dos Santos e Djalma Demarchi apresentarem contestações.De outro lado, decreto a revelia dos réus Nivaldino F. dos Santos, Djalma Demarchi e Celina M. Querido, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.Int. .

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0004088-70.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANSELMO NOBUMASSA ONO(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSSI) X ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X SERGIO RIGO(SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA)
Vistos, etc. Fls. 345-349: Ciência às partes. Outrossim, dê-se vista às partes da petição apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às fls. 351-394. Considerando o lapso temporal decorrido, esclareçam as partes se houve alteração nas lotações e, consequentemente, nas chefias das repartições indicadas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de data para a audiência. Int. .

PROCEDIMENTO COMUM
0023369-75.2016.403.6100 - WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X M.TEIXEIRA ALMEIDA INSTALACOES E COBERTURAS EIRELI - EPP X ABEL & FERREIRA LOCACAO E VENDA DE AUTOMOVEIS - EIRELI
Vistos, etc. Manifeste-se a autora sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 136 e 143, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0004381-07.1996.403.6100 (96.0004381-7) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP324782 - MARILIA MARCONDES PIEDADE E SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA
0004524-59.1997.403.6100 (97.0004524-2) - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S.A. X SCHAHIN CURY ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc.
462-466: Expeça-se o Alvará de Levantamento do montante residual da conta judicial nº 01181.535.00001379-9, no valor de R$ 76.016.26, saldo existente em 20.01.2017 (fl. 377), em nome da impetrante BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A, representado por seu procurador, Dr. Guilherme Anachoreta Tostes (fl. 260 e 463), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão.
Publique-se o presente despacho, para intimar a impetrante a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que, não sendo resgatado no prazo de validade acima mencionado, o alvará será automaticamente cancelado e os autos arquivados.
Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int. .

MANDADO DE SEGURANCA
0011985-18.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024970-53.2015.403.6100 ()) - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X MEMBROS COMISSAO PROCESSANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISPLINAR - PARQUE MATERIAL AERONAUTICO - PAMASP X PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSANTE DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA/SP
SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0011985-18.2016.403.6100EMBARGANTE: ROSAMEIRE COELHO MAROCO Vistos. Fls. 201-205: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 183-184, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual contradição e omissão no julgado.Requer que o processo não seja extinto; que a r. Sentença proferida seja anulada; que os embargos de declaração sejam recebidos como aditamento à inicial, para que no polo passivo figure somente o presidente da Comissão Processante.Às fls. 191-200 juntou petição requerendo a reconsideração da Sentença, bem como o aditamento da inicial.Fls. 210-228: Embargos de Declaração contendo os mesmos pedidos das petições acima.Fls. 232-246: Embargos de Declaração contendo os mesmos pedidos das petições acima.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos às fls. 201-205, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).Compulsando os autos, não identifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.A r. sentença apreciou a tese da embargante com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional encontra-se ultimado nesta instância:De fato, o que busca as embargantes é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Fls. 191-200: Prejudicado o pedido de reconsideração, bem como de aditamento da inicial após a prolação da Sentença, por não haver previsão legal para tais pedidos.Fls. 210-228 e 232-246: Deixo de receber os embargos de declaração, eis que intempestivos.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0013296-44.2016.403.6100 - ABB LTDA X ABB LTDA(SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.
Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público .

MANDADO DE SEGURANCA
0018106-62.2016.403.6100 - JOAO NATALINO MAESTRELO(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.
Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA
0019946-10.2016.403.6100 - BERNARDO RODRIGO AROCA SOTO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.
Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA
0020629-47.2016.403.6100 - CARLOS GILBERTO TULIO X ODETE DE OLIVEIRA TULIO(SP166766A - FLAVIO MENDES BENINCASA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Vistos, etc.
Intime-se o recorrente (impetrante) para manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0020696-12.2016.403.6100 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.
Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA
0021102-33.2016.403.6100 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0021102-33.2016.403.6100EMBARGANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 135-141, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão no julgado.Alega ter havido omissão quanto à alegação da necessidade de vinculação das contribuições sociais gerais previstas no art. 149 da CF/88 à existência atual (contemporânea) da finalidade que justificou sua instituição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.A r. sentença apreciou a tese da embargante com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional encontra-se ultimado nesta instância.De fato, o que busca as embargantes é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0021383-86.2016.403.6100 - GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0021383-86.2016.403.6100EMBARGANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 476-478, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão no julgado.Alega ter havido omissão do julgado quanto à fundamentação (...) acerca da incidência da Taxa Selic a partir da formulação dos pedidos de ressarcimento, requerendo a reconsideração da Sentença neste ponto. É

O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.A r. sentença apreciou a tese da embargante com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional encontra-se ultimado nesta instância:De fato, o que busca as embargantes é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0021569-12.2016.403.6100 - PEDRO PAULO SANTOS DA CRUZ EIRELI - EPP(SP321169 - PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.
Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA
0022316-59.2016.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0022316-59.2016.403.6100EMBARGANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 330-331, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão no julgado.Alega ter havido omissão, uma vez que o juízo não considerou, ao julgar os fins sociais a que se dirige a lei e às exigências do bem comum (...), bem como não levou em conta a boa-fé do contribuinte(...). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.A r. sentença apreciou a tese da embargante com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional encontra-se ultimado nesta instância.De fato, o que busca as embargantes é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0023076-08.2016.403.6100 - ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.
Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA
0023874-66.2016.403.6100 - EDITORA E GRAFICA STAMPATO LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI E SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0023874-66.2016.403.6100EMBARGANTE: EDITORA E GRAFICA STAMPATO LTDA-EPP Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 164-166, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão no julgado.Alega ter havido omissão ao passo que pendente o julgamento do Agravo de Instrumento que deferiu a tutela recursal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.O que pleiteia de forma oblíqua é a suspensão do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento, o que não tem previsão legal, inclusive porque, proferido juízo de cognição exauriente (Sentença), o julgamento do Agravo de Instrumento fica prejudicado, perdendo seu objeto. A r. sentença apreciou a tese da embargante com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional encontra-se ultimado nesta instância.De fato, o que busca as embargantes é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Destaco que Agravo de Instrumento não tem efeito vinculante e o juiz, ao sentenciar o feito, decide de acordo com sua convicção. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0000976-25.2017.403.6100 - TERESA QUISPE ARANGO X DAYNNER LEONARDO NUNEZ QUISPE X CARLO OMAR LOBATON QUISPE(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.
Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA
0000989-24.2017.403.6100 - ASTERI ENERGIA S.A. X PORTO DO DELTA ENERGIA S.A. X GAMMA ENERGIA S.A. X OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA 1 S.A. X DELTA DOS VENTOS ENERGIA S.A. X OMEGA GESTORA DE RECURSOS LTDA. X OMEGA ENERGIA E IMPLANTACAO 2 S.A. X OMEGA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA S.A. X SAMPI ENERGIA S.A. X KALISTA ENERGIA S.A. X DELTA 3 VIII ENERGIA S.A. X POTAMI ENERGIA S.A. X OMEGA ENERGIA E IMPLANTACAO 1 S.A. X GARGAU ENERGETICA SA X DELTA 3 ENERGIA S.A. X DELTA 5 ENERGIA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.
Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público .

MANDADO DE SEGURANCA
0002106-11.2017.403.6113 - JOAO RICARDO AULER(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP344353 - TATIANA RING E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO)
Vistos, etc. Fls. 613-624: Dê-se vista à União Federal. Outrossim, dê-se ciência da decisão de fls. 597-600. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO
0039787-70.1988.403.6100 (88.0039787-5) - NTC ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA(SP016555 - JULIO NICOLUCCI JUNIOR E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO E SP052887 - CLAUDIO BINI E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP051324 - AUGUSTO MENDES FERREIRA JUNIOR E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)
Vistos, etc. Fl. 5293: Defiro a vista dos autos à impetrante, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005521-53.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIO DUARTE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630, ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CAIO DUARTE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação para exibição de documentos, consistente nas imagens captadas pelas câmeras de segurança da agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Heitor Antônio Eiras Garcia, 4185, São Paulo/SP, para fazer prova na ação penal que responde na 10ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Aduz a recusa do réu.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, com a exibição dos documentos requeridos.

Intimada, a parte autora retirou em Secretaria a documentação apresentada.

Verifico desnecessário o ajuizamento da demanda ora julgada, uma vez que a providência requerida poderia ter sido realizada no juízo criminal, na fase de resposta escrita à acusação, mediante a apresentação de requerimento de expedição de ofício à CEF para apresentação, naquele juízo, das mídias ofertadas no processo ora julgado.

Como não há qualquer prova de o autor fizera tal requerimento e da recusa por parte do juízo criminal, reputo prematuro o ajuizamento da demanda, que deve ser extinta por falta de interesse de agir, porquanto existente no ordenamento jurídico meio distinto, mais simples, célere e barato de obtenção dos documentos a serem exibidos.

De rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

PRI.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008779-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRISTINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR FERNANDES - MG74861
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-10.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO CJF 535/2006)

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para se reconhecer que o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e COFINS no regime não cumulativo deve ser entendido como as despesas necessárias para a manutenção de suas atividades empresariais, sem que estejam necessariamente vinculadas ao processo produtivo, afastando-se o conceito trazido pelas Instruções Normativas SRF 247/02 e 404/04, posto ilegais, autorizando a dedução de despesas de frete entre estabelecimentos.

Em apertada síntese, alega que a Receita Federal do Brasil, por meio das instruções normativas supracitadas, conceitua insumos, para fins de creditamento do PIS e COFINS no regime não cumulativo, como bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, equiparando o conceito àquele aplicável ao IPI, o que refoge aos ditames das Leis 10.637/02 e 10.833/03, aí residindo a ilegalidade dos atos infralegais mencionados.

A atividade que exerce exige o gasto com frete pelo transporte entre estabelecimentos, despesa cujo creditamento, para o fim relatado, não é admitida pela Receita Federal do Brasil.

No entanto, cuida-se de insumo e, como tal, deve gerar crédito no sistema não cumulativo nas citadas contribuições.

Indeferida a liminar, com interposição de agravo de instrumento.

Prestadas informações, denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição da República, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho.

Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delineia-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção.

Na regulamentação do dispositivo § 12 do art. 195, CF/88, o legislador ordinário houve elencar as hipóteses que gerariam créditos a ser deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Para o deslinde da causa, na forma da causa de pedir formulada, importa a dicção do inciso II do referido artigo, de idêntica redação em ambas as leis, verbis:

" II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)"

Admite-se o creditamento de valores decorrentes de aquisição ou contratação de serviços utilizados como insumo na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Cuida-se, pois, de utilização do conceito econômico de insumo na sua acepção direta, sem abarcar, portanto, os insumos indiretos, aqueles que integram somente indiretamente o processo seletivo.

Trata-se de opção legislativa, dentro da margem de discrição que lhe foi garantida pelo legislador constitucional, razoável dentro das materialidades eleitas para as contribuições PIS e COFINS, incidentes sobre a receita, diversas, por conseguinte, da contribuição social sobre o lucro líquido, apurável segundo técnica distinta, mais próxima do imposto sobre a renda.

Cuidou o legislador de diferenciar, no que andou muito bem, os conceitos de receita, despesa e insumo, por meio da especificação amiúde do que geraria crédito no regime não cumulativo das citadas contribuições, como consta do art. 3º das citadas leis, ora mencionado.

Não fosse assim, admitir-se-ia a utilização do conceito amplo de insumo, abarcando tanto aqueles utilizados diretamente no processo produtivo, quanto aqueles validos de modo indireto no processo de produção.

A opção legislativa, no entanto, foi pela dedução somente dos insumos indiretos, o que, de toda sorte, não ofende o texto constitucional, na medida em que não há definição na Lei Maior da República do termo não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, especialmente porque os contornos do instituto, aplicáveis a essas mesmas contribuições, como disse linhas acima, é muito diverso do que se dá em relação ao IPI e ICMS.

Despesa e custos, enquanto conceitos contábeis, não se confundem com insumo; logo, não podem ser tratados como sinônimos.

A vingar a tese da impetrante, ter-se-ia, na verdade, nova contribuição social sobre o lucro, reduzindo, sem base normativa idônea, a materialidade do PIS e COFINS, que incidem, repito, sobre a receita e não sobre o lucro.

O termo insumo, conceito eminentemente econômico, utilizado nos dispositivos legais citados acima, deve ser entendido como insumo direto, na forma constante das Instruções Normativas SRF 247/02 e 404/04, do que se conclui que os mencionados atos infralegais não extrapolaram o texto que regulamentam, revelando-se, pois, legais.

Essa, inclusive, é a orientação vigente nas Cortes Regionais e no Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, conforme arestos trazidos à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EQUIVOCO NA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CONCEITO DE INSUMO. ELEMENTOS ESSENCIAIS DA PRODUÇÃO. 1. Os arts. 128 e 460 não foram apreciados pela Corte de origem, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF. 2. A produção da prova pericial foi indeferida pelas instâncias de origem ao fundamento de que os documentos juntados já seriam suficientes para comprovar o suporte fático da causa. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. O recurso especial não atacou a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido para afastar a alegada nulidade do auto de infração e para justificar que as aquisições oriundas do exterior não geram créditos de PIS e de COFINS. Incide, em relação a essas questões, o óbice da Súmula 283/STF. 4. Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100528606 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1244507, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 29/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, § 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 CTN. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre as questões que lhe foram submetidas, apreciando de forma integral a controvérsia posta nos presentes autos. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. A análise do alcance do conceito de não-cumulatividade, previsto no art. 195, § 12, da CF, é vedada neste Tribunal Superior sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. 5. Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS apenas em relação aos os bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação. 6. Interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1.335.014/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/13, e REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/10. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200900897398 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1128018, Relator Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, DJE 04/12/2013).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE-FIM ESPECIFICADA NO CONTRATO SOCIAL. DISTINÇÃO ENTRE 'INSUMOS" E CUSTOS/DESPESAS. PROPAGANDA E PUBLICIDADE. PREVISÃO LEGAL ESTRITA. 1. A sistemática das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.883/2003 (COFINS) permite que a pessoa jurídica desconte créditos calculados em relação a bens e serviços por ela utilizados como insumos na prestação de serviços por ela executados ou fabricação de bens por ela produzidos. 2. In casu, a autora busca a declaração do direito ao crédito presumido da contribuição ao PIS e à COFINS, previsto no artigo 3° e incisos, das Leis n°s 10.637/02 e 10.833/03, em decorrência dos dispêndios/custos de propaganda, publicidade, marketing e merchandising, relacionados à consecução de suas atividades sociais. 3. Muito embora o debate apresente complexidade, uma vez que a legislação cuida de atividades de toda ordem, o que se deve verificar, na espécie, é o enquadramento do objeto de dispêndio/custos indicado pela autora (propaganda, publicidade, marketing e merchandising) como "insumos", na forma pretendida pelas citadas Leis 10.637 e 10.833. 4. O Contrato Social da empresa-autora é claro ao definir o respectivo objetivo social: a) Elaboração e Transformação de matérias primas e componentes em produtos manufaturados eletro-eletrônicos, além da Comercialização, Importação e Exportação de bens em geral; b) Distribuição e comercialização de produtos fabricados por terceiros; c) Prestação de serviços e representação comercial, não havendo inclusão de atividade que permita a conclusão de que a publicidade, propaganda e merchandising integrem o processo de produção e o produto final. 5. Nesse diapasão, conforme diretriz consolidada por esta Sétima Turma: "(...) 3. As normas tributárias, ao definir insumo como tudo aquilo que é utilizado no processo de produção, em sentido estrito, e integrado ao produto final, nada mais fizeram do que explicitar o conteúdo semântico do termo legal "insumo", sem, todavia, infringência ao poder regulamentar, pois nelas não há, no ponto, nenhuma determinação que extrapole os termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.883/2003. 4. Os produtos de limpeza, desinfecção e dedetização têm finalidades outras que não a integração do processo de produção e do produto final, mas de utilização por qualquer tipo de atividade que reclama higienização, não compreendendo o conceito de insumo, que é tudo aquilo utilizado no processo de produção e/ou prestação de serviço, em sentido estrito, e integra o produto final. 5. O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão por permissivo legal expresso. 6. Apelação não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2009, para publicação do acórdão.". (AC 0037372-25.2004.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.448 de 04/12/2009) 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Apelação cível, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:503).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DIREITO DE CREDITAMENTO PREVISTO ART. 3º, II, DAS LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. BENEFÍCIO FISCAL DE ÍNDOLE LEGAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONCEITO DE INSUMO. ART. 111 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM A EXPLORAÇÃO DAS OBRAS LITERÁRIAS. 1. Discute-se se os pagamentos efetuados pela impetrante às pessoas jurídicas, detentoras dos direitos de exploração das obras literárias que comercializa, podem ser compreendidos como despesas com insumo, autorizando o creditamento do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ambas com mesma redação. 2. A impetrante sustenta que sua receita é gerada a partir da venda de livros e que, no processo industrial de sua produção, adquire e transforma bens materiais (papel, tinta, cola, embalagem etc) e imateriais (conteúdo literário), de modo que o custo da exploração do direito autoral deve ser considerado como despesa com insumo. 3. O regime não-cumulativo foi originariamente previsto na Constituição para o IPI (art. 153, § 3º, II) e ICMS (art. 155, § 2º, II), por se tratarem de tributos que incidem sobre bens ou serviços cujo destinatário final da cadeia é o consumidor, e consiste em técnica de tributação que autoriza o sujeito passivo, ao longo da cadeia tributária de produção ou comercialização, o abatimento do tributo recolhido na operação anterior da base de cálculo do tributo devido na operação seguinte. 4. Em relação ao PIS e à COFINS, por se tratarem de contribuições que incidem sobre a receita ou o faturamento mensal de pessoa jurídica de direito privado (art. 195, I, 'b'), a Constituição não assegurou, originariamente, o regime não-cumulativo, que somente foi previsto no § 12 ao art. 195 da CF/88, após a EC nº 42/2003, que deixou a sua regulação a critério da legislação ordinária. 5. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram a incidência do PIS e da COFINS sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, §§ 1º e 2º), estabelecendo, ainda, os valores que poderão ser excluídos da base de cálculo (§ 3º do art. 1º), além daqueles que, uma vez recolhidos, gerarão o direito ao creditamento do sujeito passivo (art. 3º). 6. Tanto a prévia exclusão de valores da base de cálculo, como o creditamento daqueles já recolhidos para descontos futuros, por constituírem benefício fiscal em relação à regra geral de incidência sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, devem ser examinadas à luz do art. 111, I, do CTN, especialmente por inexistir direito constitucional ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS. 7. Dentro desse contexto, o art. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram a possibilidade de creditamento dos valores recolhidos sobre os bens e serviços utilizados como insumo na fabricação do produto ou prestação do serviço, dispositivos que vieram a ser regulamentados pelas IN's nºs 247/02 e 404/04, compreendendo o insumo como elemento transformado ou consumido em uma ou outra atividade. 8. Sequer poderia ser empregada uma interpretação extensiva do conceito de insumo, sob o pretexto de barateamento do custo dos livros, a fim de possibilitar um maior acesso à cultura, pois o direito de creditamento, ao contrário do que ocorre com a isenção, não traz repercussão sobre o preço do produto que chega ao consumidor final, porque aqui o tributo já foi computado e repassado na cadeia, gerando, apenas, uma receita posterior ao sujeito passivo titular desse crédito. 9. A partir dessa idéia de insumo como elemento consumido e transformado na produção de bem ou prestação de serviço, não é possível concluir que os valores desembolsados para a exploração dos direitos autorais dos livros editados e comercializados pela impetrante possam gerar direito ao creditamento de que tratam os arts. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 10. O conteúdo literário, objeto do direito autoral, já é uma obra concluída, que não será alterada ou consumida na edição do livro, mas, ao contrário, constitui, justamente, o elemento imaterial que se manterá intacto no processo produtivo, não sofrendo qualquer tipo desgaste, perda ou transformação. 11. Analisando a questão sobre outro aspecto, considerando que a pretensão autoral se restringe aos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas detentoras dos direitos comerciais de exploração e não às pessoas físicas autoras do conteúdo literário, fica evidente que o contrato não se refere à prestação de serviço para criação da obra, tampouco pode ser enquadrado como aquisição de direito autoral já transferidos às contratadas, pois a negociação fica restrita à exploração comercial desse direito, do qual àquelas se mantém titulares. 12. A depender da negociação ajustada, poderíamos compreender os pagamentos efetuados não como custo da impetrante, mas como repartição de receitas entre estas e as contratadas, notadamente quando ajustado percentual sobre o resultado das vendas realizadas. 13. Provimento da apelação da União e da remessa necessária. (TRF 2, APELRE 201151010166368 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 578886, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Quarta Turma, E-DJF2R - Data::24/02/2014).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS DE PRODUÇÃO. CONCEITOS PREVISTOS NO RIR/SRF, ARTIGOS 290 E 299. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 247/02 E 404/04/SRF. INCIDÊNCIA. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas a título de custos operacionais e custos de produção de que trata o Decreto nº. 3.000/99, artigos 290 e 299. 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Honorários advocatícios majorados para R$ 10.000,00, nos termos do disposto do artigo 20 do CPC, e seguindo entendimento da Turma julgadora. 4. Apelação da autora a que se nega provimento 5. Apelação da União Federal a que se dá provimento.(TRF 3, AC 00102964620104036100, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 66 DA IN SRF N.º 247/02 E ART. 8º DA IN SRF N.º 404/04. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS no regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, quanto aos pagamentos de comissões aos representantes comerciais, bem como compensar aqueles indevidamente recolhidos a este título, corrigidos monetariamente pela SELIC. 2. Assenta-se que, sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei), circunstância que deve ser tomada em conta pelo julgador. 3. No âmbito do § 12 do art. 195 da CF propriamente dito, cabe ter presente que na órbita do PIS a não incidência já vinha estabelecida no bojo da Lei nº 10.637/2002, vigendo, portanto, antes da promulgação da EC 42/03, ocorrida em 19.12.03, sendo precedida da MP 66/02. E quanto à COFINS, embora prevista na Lei nº 10.833, de 29.12.03, também fora alvo da MP 135, de 30.10.03. 4. Observa-se destes dois diplomas legais em foco que, finalmente, logrou o contribuinte arredar os perniciosos efeitos da cumulatividade, veementemente combatida na seara tributária, em especial quanto a estas duas exações, mas com contornos próprios e não necessariamente idênticos aos do IPI e ICMS, que ostentam a condição de princípio constitucional. 5. Contudo, a providência, com assento na ressalva do § 12 introduzido pela EC 42/03, não se espraiou rumo a todos os contribuintes, diante daquelas previsões contidas nos art's. 8º daquele primeiro diploma, quanto ao PIS, e 10, deste último, quanto à COFINS. Tão pouco os descontos dos créditos autorizados pelo art. 3º, em ambas as leis, posto que elencados de forma taxativa. 6. Tratando-se de contribuição para a seguridade social instituída com assento no princípio da universalidade das fontes de financiamento, arreda-se o alegado malferimento a não cumulatividade da contribuição em caso de eventual vedação ao creditamento do PIS/COFINS, pois é o próprio texto maior que remete à lei o estabelecimento do regramento da matéria. Nesse sentido, a regra geral continua a ser a cumulatividade, embora possibilitado, a partir da EC nº 42/03, excepcionar a regra através da atuação do legislador ordinário. 7. A questão passa a envolver, portanto, o alcance do termoinsumo, referido no art. 3º, II, das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, buscando a impetrante enquadrar gastos com comissões pagas a representantes comerciais. 8. Apesar da sistemática da não-cumulatividade do IPI e ICMS ser distinta no caso do PIS/COFINS, o conceito de insumos deve ser o mesmo ali empregado, a saber, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 9. Se o legislador ordinário pretendesse dar um elastério maior ao conceito deinsumo, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol taxativo de descontos de créditos possíveis, nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a exemplo dos créditos referentes à "energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica" e tantos outros. 10. Destarte, oconceito de insumo, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte. 11. É inviável estender o alcance da expressão "insumo" de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, com combustíveis e lubrificantes, que são meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado ou serviço prestado. 12. *No caso, os custos com comissões pagas a representantes comerciais suportados pela impetrante não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumos.* 13. Não se tratam, portanto, de despesas aplicadas ou consumidas na produção e prestação do serviço propriamente dito, que caracterizam o insumo dedutível para os fins do art. 3º das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, ressaltando-se, mais uma vez, que tal possibilidade decorre de técnica de não-cumulatividade peculiar ao PIS/COFINS, contribuições que se distinguem pelo seu caráter universal. 14. Tal o contexto, legítima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos. 15. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AMS 00065645120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 331262, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 66 DA IN SRF N.º 247/02 E ART. 8º DA IN SRF N.º 404/04. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS não se assemelha ao regime não cumulativo do ICMS e do IPI. Este possui disciplina constitucional, sendo de observância obrigatória, enquanto aquele foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, visto que incumbe ao legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática. 2. Diferentemente do que ocorre no caso do ICMS e do IPI, cuja tributação pressupõe a existência de um ciclo econômico ou produtivo, operando-se a não cumulatividade por meio de um mecanismo de compensação dos valores devidos em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, a incidência das contribuições PIS e COFINS pressupõe o auferimento de faturamento/receita, fato este que não se encontra ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do contribuinte, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação. 3. As restrições ao abatimento de créditos da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS pelo regime não cumulativo, previstas nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, não ofendem o disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal. 4. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade. Acaso fosse esta a intenção, não teria o legislador se preocupado em especificar as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos nos incisos dos dispositivos legais que regem a matéria, concentrando tudo numa só estipulação. 5. Seguindo-se a linha traçada pelo legislador ordinário, verifica-se que a regulamentação constante no art. 8º da IN SRF n.º 404/04 (quanto à COFINS), e no art. 66 da IN SRF n.º 247/02 (quanto ao PIS), mostra-se adequada e não implica restrição do conceito legal de insumo. 6. Apelação não provida. (TRF 4, AC 200971070011535
AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Segunda Turma, 26/05/2010).

No caso dos autos, eventuais custos com fretes entre estabelecimentos não estão inseridos na cadeia produtiva, por isso não podem ser tidos como insumos, diretos ou indiretos, ainda que se adote concepção ampla do referido termo.

Havendo opção legislativa a vedar o creditamento de insumos indiretos, como disse várias vezes, não cabe ampliação do rol legal, não por incidência na espécie do art. 111 do Código Tributário Nacional, mas por falta de margem ao julgador para assim proceder. Trata-se de papel atribuído constitucionalmente ao órgão legislativo, sem possibilidade de usurpação pelo Poder Judiciário. É o desenho constitucional da separação de funções estatais, indispensável à convivência harmoniosa entre os órgãos encarregados do exercício do poder.

Ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e** extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo do impetrante.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto, a prolação de sentença, com as homenagens merecidas.

PRI.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008402-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUNNY ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SILVA MOTA - SP344832, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 5567163: para que os negócios da empresa Impetrante não sofram solução de continuidade, em caráter excepcional, autorizo a participação dela na modalidade de licitação: Pregão Eletrônico nº 03/2018 – Processo nº 02300/0004/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, Diretoria de Ensino Região Centro Sul, São Paulo/SP, a ser realizado no dia **17/04/2018**, e Pregão Eletrônico nº 03/2018 – Processo nº 1903/0027/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, Diretoria de Ensino Região de São Bernardo do Campo, a ser realizado no dia **25/04/2018**, restando condicionada eventual contratação à apresentação da certidão de regularidade fiscal.

Cumpra a impetrante a determinação contida na parte final da decisão ID 5505863, no prazo assinalado.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005924-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à Autarquia Ré se abster de inscrever o seu nome no CADIN, suspendendo a exigibilidade do débito objeto da GRU nº 29412040002410270, mediante a realização de depósito judicial.

Instada a comprovar o depósito noticiado, a autora peticionou no ID 5312814, juntando a guia de depósito judicial no valor de R$ 7.692,89 (sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O depósito do valor **integral** da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

A autora comprovou a realização de depósito judicial no valor de valor total da GRU em cobrança, de R$ 7.692,89 (sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), no dia 23/03/2018.

De outra parte, o Ofício de Notificação para pagamento e a anexa GRU (ID 5039498) indicam o vencimento do título na data de 23/03/2018, o que demonstra, ao menos nesta primeira aproximação, a tempestividade e integralidade do depósito.

Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na GRU nº 29412040002410270, se constatada pela ré a sua integralidade e regularidade.

Cite-se a ré para ofertar contestação, no prazo legal.

Intimem-se se as partes para ciência e cumprimento desta decisão, devendo a ré manifestar-se quanto à integralidade do depósito no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA - SP168693
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CARLOS MARTINS, devidamente qualificado nos autos ajuizou demanda em face da União, com pedido de declaração de não incidência de imposto de renda sobre juros de mora pagos em decorrência da ação trabalhista ajuizada em face do ex-empregador e restituição da quantia de R$ 60.085,35.

Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, ID 1443284, noticiando o cancelamento da cobrança administrativa e determinação da restituição, na forma pleiteada.

Relatei o essencial. Decido.

Verifico a perda do objeto do processo, com a análise, administrativa, da impugnação ao lançamento, por meio do acórdão n. 16-77.685, da 19ª Turma da Delegacia da Receita de Julgamento/SPO, em sessão realizada em 10/05/2017, com a conclusão de que não incide, por reconhecimento em sentença, imposto de renda sobre juros de mora pagos em ação trabalhista, com a restituição da quantia de R$ 60.085,35.

Logo, não há mais controvérsia.

Sobre a verba honorária, nos termos do art. 85, § 1º, os honorários são devidos pelo parte que deu causa à extinção do processo pela perda do objeto.

A demanda foi ajuizada em março de 2017, ao passo que o reconhecimento administrativo de não incidência do imposto de renda sobre juros de mora, com a determinação da restituição requerida, foi realizado em 10 de maio de 2017, do que se pode concluir que a União deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo-lhe, por conseguinte, arcar com as despesas processuais.

Ante o exposto, verifico a perda do objeto do processo, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, que incluem o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

PRI.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL SALINAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda ato administrativo que determinou a redução de seu salário de 2º Tenente para Suboficial, assegurando o direito ao recebimento de proventos de Segundo Tenente, conferido pela Lei nº 12.158/2009.

Alega pretender a nulidade de ato administrativo que determinou a supressão de direito adquirido através da Lei nº 12.158/2009.

Sustenta a ilegalidade do Parecer nº 418/2012/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, tendo em vista que, após 5 anos da data da concessão do benefício, pretende a redução e supressão de valores que vem recebendo.

Afirma que a Administração promoveu a revisão da aplicação da Lei 12.158/2009, o que acarretará a redução dos seus vencimentos de 2º Tenente para Suboficial, mesmo já ultrapassados 5 anos da concessão.

Relata que ingressou nos quadros da Força Aérea em 01/07/1965 no cargo de soldado de 2ª classe, posteriormente passando a Taifeiro de 1ª classe. Finalmente, em 15/10/1993, foi transferido para a reserva remunerada, na condição de Taifeiro-Mor, passando a receber remuneração de 3º Sargento, antes da edição

da Medida Provisória 2215/01; que, em 01/07/2010, foi promovido a Suboficial, nos termos da Lei nº 12.158/2009, com direito a proventos de 1 posto acima, já que se aposentou sob a vigência da Lei nº 3.953/61 e da Lei nº 6.880/80.

Refere que nos termos da Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto 7.188/2010, foi promovido a Suboficial, tendo efeitos financeiros a partir de 01/07/2010.

Salienta que foi para a reserva remunerada em 10/1993, quando contava com mais de 30 anos de serviços.

Além disso, a aposentadoria não se deu por qualquer motivo de doença ou incapacidade, mas apenas por

tempo de serviço; que a legislação vigente à época estabelecia que o autor, na condição de Taifeiro Mor, deveria ir para a reserva como Suboficial com proventos de 2º Tenente (Lei nº 3.953/61, c/c art. 50 da Lei nº 6.880/80), sendo que a Lei nº 12.158/09 foi editada em razão do não cumprimento da Lei nº 3.953/61.

Afirma que a Administração não promoveu a revisão do ato administrativo em decorrência de erro, mas em razão de alteração de interpretação jurídica, hipótese vedada pelo ordenamento (Lei nº 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, inciso XIII).

Defende a ocorrência de decadência, tendo em vista que a Administração possui 5 anos para rever seus atos e, no caso, recebe salário do posto acima há 23 anos ininterruptamente.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação.

A Ré ofereceu contestação (ID 1247751) impugnando a concessão de justiça gratuita na medida em que o autor recebe proventos no valor de R$ 10.386,75. Preliminarmente, defende a impossibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, bem como que conceda aumento ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza. Defende a inocorrência de decadência administrativa do ato que promoveu a revisão do benefício do autor, na medida em que configura exercício do poder-dever da Administração anular seus atos. Além disso, assinala se cuidar de relação de trato sucessivo, na qual a lesão aos cofres públicos se renova mês a mês. Pugna pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Repito os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão de ato administrativo que determinou a redução de seu salário de 2º Tenente para Suboficial, assegurando o direito ao recebimento de proventos de Segundo Tenente, conferido pela Lei nº 12.158/2009.

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

A Lei nº 9.784/97, assim dispõe:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º ***No caso de efeitos patrimoniais contínuos. O prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.***

§ 2º ***Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato****.*

(...)" grifei

Na hipótese em apreço, os efeitos financeiros da Lei 12.158/2009 foram gerados a partir de **01/07/2010**.

Em **25/06/2015** foi editada a Portaria CMGEP nº 1.471-T/AJU, mediante a qual foi constituído grupo de trabalho para promover os atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em face da aplicação conjunta das Leis nº 6.880/80, 3.765/80, Medida Provisória nº 2.215-10/00 e Lei nº 12.158/09.

Assim, dentro do prazo de 05 anos contados do início dos efeitos financeiros da Lei nº 12.158/2009 (01/07/2010), a Administração deu início à revisão de benefícios concedidos em razão da aplicação da referida lei.

Noutro giro, Lei nº 12.158/2009 previu a possibilidade de acesso, na atividade, às graduações superiores por parte dos taifeiros reformados. Essa lei foi publicada em 2009 e entrou em vigor na mesma data, mas com efeitos financeiros a serem gerados a partir de 01 de julho de 2010.

"Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§1º O ***acesso às graduações superiores*** *àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e* ***será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial****.*

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2º. A ***promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes*** *observará pelo menos um dos seguintes requisitos:*

(...)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ***produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010****." Grifei*

Por sua vez, o Decreto regulamentar nº 7.188/2010 dispôs no mesmo sentido:

"Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, e deste Decreto.

Parágrafo único. O ***acesso às graduações superiores*** *àquele em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes na Lei nº 12.158, de 2009, e neste Decreto, e será* ***sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.****"*

Art. 2º. A ***promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes*** *observará pelo menos um dos seguintes requisitos:*

(...)" grifei

Como se vê, a legislação de regência é clara ao limitar a promoção quanto aos proventos à graduação máxima de Suboficial.

No caso, o autor afirma que com o advento da Lei nº 12.158/2009 passou de Taifeiro-mor para Suboficial, com pagamento de soldo da graduação de 2º Tenente, conforme demonstra o documento ID 710828, no qual consta o cargo de Suboficial, com proventos de R$ 4.590,00, de 2T, ou seja, Segundo Tenente.

Todavia, esse equívoco foi percebido pela Administração e corrigido: a Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010, possibilitou o acesso a graduações superiores limitadas a de suboficial e correspondente provento, mas o autor recebe soldo equivalente à graduação hierárquica de 2º Tenente, que é acima de suboficial.

A Lei n. 12.158/2009 prevê como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada a graduação que o militar tinha na ativa. O autor alcançou o posto de Suboficial na inatividade. Quando ele se transferiu para a reserva remunerada ele era Taifeiro-Mor. E a graduação imediata à que o militar possuía na ativa é que serve como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada, segundo a Lei n. 12.158/2009 e o Estatuto dos Militares. Não pode, então, receber pagamento de soldo da graduação de 2º Tenente.

A pretensão do autor esbarra em uma questão muito simples: suboficial não é oficial e, portanto, não pode receber a mesma remuneração deste.

Há de se considerar, ainda, que o ato de concessão da reforma restou-se intacto, porquanto não modificado. A alteração, posterior, para correção de ilegalidade de proventos da reforma, calculado, diga-se de passagem, com base em lei posterior ao deferimento do benefício, não atinge o ato de concessão, daí não se poder falar em decadência.

Quanto à alegação de redução dos proventos de reforma, a correção de ilegalidade não implica tal redução, sendo medida cuja adoção é de rigor, sob pena de prevaricação do servidor que verificou o erro e enriquecimento sem causa.

Com efeito, a Administração tem o dever de rever os próprios atos se estão desconformes ao direito. A Administração Pública, ao perceber o erro que deu ensejo ao ato, deve proceder à revisão, não podendo nem mesmo se falar em direito adquirido, uma vez que atos eivados de vício não geram direito. É o que diz a Súmula nº 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Importa consignar que não será implementado qualquer desconto de valores retroativos, na medida em que foram recebidos de boa-fé, conforme revela o documento ID 1247835.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para obstar a repetição do que fora recebido até o período de outubro de 2016.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem a metade das custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento das despesas processuais, que inclui honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

PRI.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-04.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda ato administrativo que determinou a redução de seu salário de 2º Tenente para Suboficial, assegurando o direito ao recebimento de proventos de Segundo Tenente, conferido pela Lei nº 12.158/2009.

Alega pretender a nulidade de ato administrativo que determinou a supressão de direito adquirido através da Lei nº 12.158/2009.

Sustenta a ilegalidade do Parecer nº 418/2012/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, tendo em vista que, após 5 anos da data da concessão do benefício, pretende a redução e supressão de valores que vem recebendo.

Afirma que a Administração promoveu a revisão da aplicação da Lei 12.158/2009, o que acarretará a redução dos seus vencimentos de 2º Tenente para Suboficial, mesmo já ultrapassados 5 anos da concessão.

Relata que ingressou nos quadros da Força Aérea em 01/09/1965 no cargo de soldado de 2ª classe, posteriormente passando a Taifeiro de 1ª classe. Finalmente, em 15/10/1993, foi transferido para a reserva remunerada, na condição de Taifeiro-Mor, passando a receber remuneração de 3º Sargento, antes da edição da Medida Provisória 2215/01; que, em 01/07/2010, foi promovido a Suboficial, nos termos da Lei nº 12.158/2009, com direito a proventos de 1 posto acima, já que se aposentou sob a vigência da Lei nº 3.953/61 e da Lei nº 6.880/80.

Refere que nos termos da Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto 7.188/2010, foi promovido a Suboficial, tendo efeitos financeiros a partir de 01/07/2010.

Salienta que foi para a reserva remunerada em 04/1993, quando contava com mais de 30 anos de serviços.

Além disso, a aposentadoria não se deu por qualquer motivo de doença ou incapacidade, mas apenas por tempo de serviço; que a legislação vigente à época estabelecia que o autor, na condição de Taifeiro Mor, deveria ir para a reserva como Suboficial com proventos de 2º Tenente (Lei nº 3.953/61, c/c art. 50 da Lei nº 6.880/80), sendo que a Lei nº 12.158/09 foi editada em razão do não cumprimento da Lei nº 3.953/61.

Afirma que a Administração não promoveu a revisão do ato administrativo em decorrência de erro, mas em razão de alteração de interpretação jurídica, hipótese vedada pelo ordenamento (Lei nº 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, inciso XIII).

Defende a ocorrência de decadência, tendo em vista que a Administração possui 5 anos para rever seus atos e, no caso, recebe salário do posto acima há 22 anos ininterruptamente.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação.

A Ré ofereceu contestação impugnando a concessão de justiça gratuita na medida em que o autor recebe proventos no valor de R$ 10.386,75. Preliminarmente, defende a impossibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, bem como que conceda aumento ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza. Defende a inocorrência de decadência administrativa do ato que promoveu a revisão do benefício do autor, na medida em que configura exercício do poder-dever da Administração anular seus atos. Além disso, assinala se cuidar de relação de trato sucessivo, na qual a lesão aos cofres públicos se renova mês a mês. Pugna pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Indefiro a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que a simples menção ao valor dos proventos da reforma é insuficiente para afastar a declaração de hipossuficiência financeira.

Repito os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão de ato administrativo que determinou a redução de seu salário de 2º Tenente para Suboficial, assegurando o direito ao recebimento de proventos de Segundo Tenente, conferido pela Lei nº 12.158/2009.

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência.

A Lei nº 9.784/97, assim dispõe:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º ***No caso de efeitos patrimoniais contínuos. O prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.***

§ 2º ***Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato****.*

(...)" grifei

Na hipótese em apreço, os efeitos financeiros da Lei 12.158/2009 foram gerados a partir de **01/07/2010**.

Em **25/06/2015** foi editada a Portaria CMGEP nº 1.471-T/AJU, mediante a qual foi constituído grupo de trabalho para promover os atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em face da aplicação conjunta das Leis nº 6.880/80, 3.765/80, Medida Provisória nº 2.215-10/00 e Lei nº 12.158/09.

Assim, dentro do prazo de 05 anos contados do início dos efeitos financeiros da Lei nº 12.158/2009 (01/07/2010), a Administração deu início à revisão de benefícios concedidos em razão da aplicação da referida lei.

Noutro giro, Lei nº 12.158/2009 previu a possibilidade de acesso, na atividade, às graduações superiores por parte dos taifeiros reformados. Essa lei foi publicada em 2009 e entrou em vigor na mesma data, mas com efeitos financeiros a serem gerados a partir de 01 de julho de 2010.

"Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§1º O ***acesso às graduações superiores*** *àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e* ***será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial****.*

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2º. A ***promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes*** *observará pelo menos um dos seguintes requisitos:*

(...)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ***produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010****." Grifei*

Por sua vez, o Decreto regulamentar nº 7.188/2010 dispôs no mesmo sentido:

"Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, e deste Decreto.

Parágrafo único. O ***acesso às graduações superiores*** *àquele em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes na Lei nº 12.158, de 2009, e neste Decreto, e será* ***sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.****"*

Art. 2º. A ***promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes*** *observará pelo menos um dos seguintes requisitos:*

(...)" grifei

Como se vê, a legislação de regência é clara ao limitar a promoção quanto aos proventos à graduação máxima de Suboficial.

No caso, o autor afirma que com o advento da Lei nº 12.158/2009 passou de Taifeiro-mor para Suboficial, com pagamento de soldo da graduação de 2º Tenente, conforme demonstra o documento ID 710828, no qual consta o cargo de Suboficial, com proventos de R$ 4.590,00, de 2T, ou seja, Segundo Tenente.

Todavia, esse equívoco foi percebido pela Administração e corrigido: a Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010, possibilitou o acesso a graduações superiores limitadas a de suboficial e correspondente provento, mas o autor recebe soldo equivalente à graduação hierárquica de 2º Tenente, que é acima de suboficial.

A Lei n. 12.158/2009 prevê como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada a graduação que o militar tinha na ativa. O autor alcançou o posto de Suboficial na inatividade. Quando ele se transferiu para a reserva remunerada ele era Taifeiro-Mor. E a graduação imediata à que o militar possuía na ativa é que serve como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada, segundo a Lei n. 12.158/2009 e o Estatuto dos Militares. Não pode, então, receber pagamento de soldo da graduação de 2º Tenente.

A pretensão do autor esbarra em uma questão muito simples: suboficial não é oficial e, portanto, não pode receber a mesma remuneração deste.

Há de se considerar, ainda, que o ato de concessão da reforma restou-se intacto, porquanto não modificado. A alteração, posterior, para correção de ilegalidade de proventos da reforma, calculado, diga-se de passagem, com base em lei posterior ao deferimento do benefício, não atinge o ato de concessão, daí não se poder falar em decadência.

Quanto à alegação de redução dos proventos de reforma, a correção de ilegalidade não implica tal redução, sendo medida cuja adoção é de rigor, sob pena de prevaricação do servidor que verificou o erro e enriquecimento sem causa.

Com efeito, a Administração tem o dever de rever os próprios atos se estão desconformes ao direito. A Administração Pública, ao perceber o erro que deu ensejo ao ato, deve proceder à revisão, não podendo nem mesmo se falar em direito adquirido, uma vez que atos eivados de vício não geram direito. É o que diz a Súmula nº 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Importa consignar que não será implementado qualquer desconto de valores retroativos, na medida em que foram recebidos de boa-fé, conforme revela o documento ID 1247835.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para obstar a repetição do que fora recebido até o período de outubro de 2016.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem a metade das custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento das despesas processuais, que inclui honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

PRI.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005318-57.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VIP COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a manifestação da Receita Federal do Brasil sobre o pedido de parcelamento realizado em 28.12.2017, nos termos do artigo 15 da Portaria Conjunta n. 15/09, ou que a RFB se abstenha de impedir a realização do parcelamento administrativo em virtude da suspensão de seu CNPJ, seja pela inexistência de óbice legal, seja pelo fato de que o procedimento administrativo referente ao CNPJ não possui decisão final.

Narra a impetrante ser atuante no ramo de prestação de serviço de valores adicionados (SVA) de conexão à internet banda larga.

Esclarece que, após fiscalização da Receita Federal, foram constatadas irregularidades de funcionamento operacional, determinando a suspensão e baixa de ofício da inscrição do CNPJ, por suposta "inexistência de fato".

Aduz ter apresentado impugnação nos autos administrativos n. 16613.720039/2017-25, que se encontra em fase de julgamento.

Afirma que, independentemente do processo administrativo mencionado, constatou incongruências em seu balanço contábil, apurando diferenças de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referente ao exercício de 2017, totalizando o valor a pagar de R$ 4.972.489,70.

Diante disso, a impetrante aduz ter comparecido voluntariamente à Delegacia da Receita Federal em 26.12.17, para oferecer denúncia espontânea da diferença dos valores. Na mesma ocasião, protocolizou pedido de parcelamento, iniciando assim a fase de negociação, sendo que até o presente momento encontra-se sem resposta.

Alega não existir razão para a autoridade impetrada impedir a adesão ao parcelamento, diante da suspensão do CNPJ, uma vez que tal discussão encontra-se pendente de julgamento no âmbito administrativo.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante *(fumus boni iuris);* e b) o perigo de ineficácia da medida *(periculum in mora).* No caso em tela, não verifico os requisitos para a concessão da medida.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: *"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".(grifos nossos)*

Verifica-se que o impetrante apresentou o pedido de parcelamento de débitos (nº de inscrição 05.388.873/0001-37) em 28/12/2017, conforme ID 4917155, e afirmou que até a presente data não obteve resposta sobre a conclusão do pedido, ajuizando, portanto, a presente ação, a fim de que seja proferida decisão administrativa.

Porém, considerando a data do protocolo do pedido (28/12/2017) e a data de ajuizamento da presente ação (06/03/2018), constata-se que não houve tempo hábil para que a Autoridade analisasse e concluísse o requerimento, a fim de proferir decisão. Por isso, como não decorreu período superior a 360 dias, contados do protocolo do pedido da impetrante, não há que se falar em mora administrativa.

Quanto ao pedido alternativo, qual seja, que a Receita Federal do Brasil se abstenha de impedir a realização do parcelamento em virtude da suspensão do CNPJ da Impetrante, não é possível determinar a aceitação do parcelamento por parte da autoridade impetrada, **independentemente de suspensão do CNPJ da empresa**, uma vez não restou comprovado nos autos o direito ora pleiteado.

Será necessária a vinda das informações, para esclarecer os fatos sobre o direito de adesão do impetrante ao programa de parcelamento, pois os documentos juntados não são suficientes à concessão da medida.

Assim, não havendo violação a direito líquido e certo nos termos expostos, é de rigor o indeferimento da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, além do recolhimento da diferença das custas judiciais, se houver.

Notifique-se a parte Impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008229-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEXANDRE MARQUES TIRELLI, CHAPA RENOVAÇÃO, UTILIDADE E TRANSPARÊNCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ALVES ALEXANDRE - SP307413
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ALVES ALEXANDRE - SP307413
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CRECI 2ª REGIÃO JOSÉ EDISIO SIMOES SOUTO, EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL LUIZ CARLOS NASSER SILVA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **ALEXANDRE MARQUES TIRELLI e CHAPA RENOVAÇÃO UTILIDADE E TRANSPARÊNCIA** em face de ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CRECI 2ª REGIÃO JOSÉ EDISIO SIMÕES**, objetivando medida liminar para "*para suspender o processo eleitoral para cargo descrito na Resolução nº 1.399/2017, especificamente para concorrer ao triênio 2019/2021, junto ao Sistema COFECI-CRECI, especialmente nas dependências do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região CRCI/S*". Requer a concessão da segurança definitiva para anulação do processo de escolha dos Conselheiros Regionais integrantes do Sistema COFECI/CRECI, nomeação de interventores para condução de novo processo eleitoral, bem como decretação de novo edital a fim de que se programe nova data de eleição, nos termos expressos em sua petição inicial.

O Sistema PJE não identificou eventuais prevenções.

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, os Impetrantes alegam que fundaram a chapa denominada RENOVAÇÃO, UTILIDADE e TRANSPARÊNCIA buscando concorrer à diretoria do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região CRCI/SP, especificamente ao triênio 2019/2021, nos termos do Edital Geral de Convocação Eleitoral constante da Resolução nº 1.399/2017. Sustentam que, embora tenham cumprido com todos os ditames regimentais previstos na referida resolução, sua chapa veio a ser impugnada. Alegam que houve ofensa aos princípios que norteiam os processos administrativos e eleitorais, mormente no que se refere à publicidade dos atos iniciais.

Aduzem que os candidatos da Impetrante tiveram suas candidaturas impugnadas por arbitrariedades cometidas pela comissão impetrada, uma vez que os despachos das impugnações foram fundamentados, sobretudo, em ausência de quitação das anuidades. Mencionam que a Resolução 1.396 do COFECI prevê o parcelamento das anuidades bem como prazo limite para seu adimplemento, motivo pelo qual os candidatos estariam em dia com suas obrigações.

Afirmam que a Impetrada nomeou, entre os membros da comissão, pessoa que mantém relação direta com atual Presidente do Conselho Regional da 2ª Região, o que fere o § 2º, do art. 2º da aludida Resolução. Mencionam que alguns candidatos da única chapa homologada, representada pelo atual presidente do CRECI/SP, contam com apontamentos em ações que apuram atos contra a administração pública.

Finalmente, alegam que os atos praticados consubstanciam-se em nulidades hábeis a anular o certame, motivo pelo qual pleiteiam, definitivamente, a expedição de novo edital nos termos expostos na peça preambular e a nomeação de interventores para a condução do novo processo eleitoral de maneira imparcial. Liminarmente, requerem a suspensão do processo eleitoral praticados pelas Impetradas.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor do Impetrante, sendo certo que, pela estreita via processual selecionada, que não comporta instrução probatória, não há que se afastar, com base nas alegações e documentos juntados, a *presunção de veracidade e legitimidade que gozam os atos administrativos*.

A doutrina esclarece que "[a] *presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.[II]*"

Isso considerado, verifico que a controvérsia, nos termos delineados na inicial, exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações do Impetrante.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA.**

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5060

PROCEDIMENTO COMUM
0005461-59.2003.403.6100 (2003.61.00.005461-8) - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Publique-se a decisão prolatada à fl. 377.
2. Fls. 378-387 e 388: Expeça-se alvará nos termos requeridos, consignando, inclusive, o advogado indicado no petitório à fl. 388.
Int.DECISÃO DE FLS. 377: Aceito a conclusão nesta data. 1) Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 97 e 98. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2) Prossiga o autor, com a execução, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 que determina que os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passem a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008634-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VELOX PARTS IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão do leilão das mercadorias representadas pelos Lotes 15, 16, 17 e 18, constantes do Edital n.º 817900/01/2018, designado para o dia 18/04/2018, às 10:00 horas. Requer, subsidiariamente, que seja determinado que os valores arrecadados com a arrematação dos lotes sejam migrados para conta judicial própria, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2016, no regular exercício de suas atividades, realizou a importação de mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação nº 16/1393044-7, 16/1393164-8 e 16/1526094-5 que foram submetidas ao procedimento Especial de Controle Aduaneiro, suportado pelo Registro de Procedimento Fiscal nº 0817900-201602571-9, instaurado com fulcro na IN RFB 1.169/2011. Alega que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal sob o n.º 0817900-09026/17, com a aplicação da pena de perdimento sobre as referidas mercadorias, sob a alegação de que a empresa não teria apresentado documentação comprobatória a amparar a legalidade da operação de importação durante o processo fiscalizatório. Alega, entretanto, que houve mera presunção legal de que a autora praticou infrações de falsidade material e interposição fraudulenta de terceiros, bem como que houve abandono das mercadorias pelo prazo superior a 60 dias durante o procedimento fiscalizatório. Afirma, por sua vez, que no curso do processo administrativo apresentou toda a documentação necessária para comprovar sua capacidade financeira e operacional e a estrutura física da empresa, ou seja, que não se trata de uma empresa "fantasma" ou "laranja", bem como que não praticou falsidade material na indicação dos preços das mercadorias, de modo a afastar a aplicação de sanção. Acrescenta, contudo, que em que pese todas as comprovações, a autoridade fiscal determinou a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, com a designação do leilão para o dia 18/04/2018, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não obstante a Constituição Federal consagre a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, disto não se extrai a exigência de processo judicial.

No caso em tela, houve a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal sob o n.º 0817900-09026/17 autora praticou infrações de falsidade material e interposição fraudulenta de terceiros, bem como que houve abandono das mercadorias pelo prazo superior a 60 dias durante o procedimento fiscalizatório (Id. 5543514).

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, o auto de infração está bem fundamentado e a parte autora teve oportunidade de apresentar defesa no curso do processo administrativo.

Não vislumbro, assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, qualquer ofensa ao contraditório ou mesmo irregularidades praticadas no curso do processo administrativo que concluiu pela aplicação da pena de perdimento, o que somente poderá ser devidamente analisado após a conclusão da fase instrutória do feito, em especial a produção de prova pericial.

Porém, a título de cautela, a fim de que o eventual direito da Autora seja preservado até o julgamento final desta ação, entendo ser o caso de deferir a **suspensão do leilão das mercadorias representadas pelos Lotes 15, 16, 17 e 18, constantes do Edital n.º 817900/01/2018, condicionada ao prévio depósito judicial do respectivo valor**, a título de contracautela, nos termos do art. 51, § 1º do DL 37/66, com a redação dada pelo art. 2º do DL 2472/88 e no art. 573 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6759/2009).

Se efetuado o depósito judicial supra mencionado, notifique-se a autoridade fiscal acerca do teor desta decisão, para a suspensão do leilão até decisão final a ser proferida nestes autos.

Cite-se a Ré. Intimem-se.

-

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA LITORANEA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. - ELTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Impugnação ao valor da causa aventada pela União Federal, pela ausência de parâmetros objetivos ofertados pela autora que permitam verificar o valor da causa apontado na inicial.

Acrescenta que, nos termos da cláusula 6ª do Contrato de Concessão nº 16/2014 (ID 1441882), a autora receberia, por conta da prestação de serviço de transmissão, a Receita Anual Permitida (RAP) no valor de R$ 28.865.000,00 (vinte e oito milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil reais).

Assim, fazendo incidir o percentual questionado, (32%), sobre esse montante, o resultado seria muito superior aos R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atribuídos como valor da causa.

Em sua réplica a autora afirma que, muito embora seja vencedora do leilão e tenha formalizado o contrato de concessão, até agora não iniciou suas atividades, razão pela qual não é possível aferir com exatidão o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

A Autora, na qualidade de concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica, pleiteia a manutenção das alíquotas de 8% e 12% para cálculo do IRPJ e da CSLL, em oposição ao entendimento do Fisco, segundo o qual deveria se sujeitar a regime tributário afeto às empresas de construção civil, aplicando-se o percentual de presunção de 32%.

Há, portanto, sensível diferença entre as alíquotas pretendidas pela Autora e aquelas que o Fisco entende devida, mas não é possível aferir, neste momento inicial de propositura da ação, qual seria o valor correspondente em moeda.

Por outro lado, a estimativa também não poderia ser efetuada de forma simplista, mediantre a aplicação da alíquota de 32% sobre o valor bruto do contrato, uma vez que os tributos IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro real, de forma que a estimativa do valor da causa deveria ser calculada mediante a aplicação da diferença entre as alíquotas de 32% e de 8% ou mesmo 12%, sobre o provável lucro real.

A presente ação tem natureza eminentemente preventiva, isto porque muito embora já firmado o "Contrato de Concessão" nº 16/2014 – ANEEL, o mesmo ainda não teve sua execução iniciada.

De fato, o Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DCEA do Ministério da Defesa não autorizou a implantação do empreendimento, por afetar a superfície de voo visual de helicópteros na região, próxima à Base Aérea na Baixada Santista.

Neste contexto**,** em que não é possível afirmar sequer se o projeto será implantado e, muito menos estimar quanto será o lucro auferido, basta que o valor atribuído à causa corresponda ao benefício econômico estimado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Isto posto, rejeito a impugnação.

Publique-se e intime-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR GABRIEL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CONTIERO - SP292757
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, aplicando o IPCA ou alternativamente o INPC.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, uma vez que não se presta mais como atualizador monetário, de modo a manter o poder de compra do capital, motivo pelo qual deve ser substituída por outros índices que reponham a perda inflacionária dos depósitos constantes da sua conta vinculada.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a Lei n.º 8.036/1990, que disciplina acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe em seu art. 13:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Por sua vez, é certo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo n.º 1616874, manteve, por unanimidade, a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

A tese firmada foi a de que **"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".**

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006377-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA MOISES VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A CEF impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, afirmando que a simples alegação da situação de pobreza, não seria suficiente para o deferimento do benefício, uma vez que a autora declarou renda de R$ 6.200,00 no momento da celebração do contrato.

A parte autora alega que sua situação financeira foi alterada desde o momento da celebração do contrato, o que justifica a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Analisando o instrumento do contrato, celebrado em 16.10.2012, (id n.º 1287672), observo que a autora declarou uma renda de R$ 6.122,00, tendo sido a prestação fixada em R$ 1.828,75.

Na Declaração do Imposto de Renda do exercício de 2017, ano-calendário de 2016, (id n.º 1287667), consta como total dos rendimentos tributáveis o valor de R$ 12.900,00.

Assim, resta claro que neste interregno de tempo, compreendido entre a celebração do contrato, (2012), e a propositura da presente ação, (2017), houve significativa mudança na condição financeira da autora, justificando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação apresentada pela CEF

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002663-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para regularizar a apresentação dos documentos, nos termos indicados pelo Ministério Público Federal (ID 8748655), no que tiver de acordo com a Resolução n. 142 e 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008461-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO RICARDO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022822-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118, FERNANDO LOESER - SP120084, PRISCILA REGINA DE SOUZA - SP258557, GILENO GURJAO BARRETO - DF18803
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração da tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.º 13896.002592/2007-93, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, a existência de fatos novos que justificam a urgência da medida e justificam a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, noto efetivamente a existência de fatos novos, que evidenciam o *periculum in mora* e ensejam a concessão do pedido de tutela antecipada.

Notadamente, restou comprovado que a parte autora já recebeu a intimação DERAT/ECOB n.º 4878/2017 que noticia a mora no recolhimento do débito ora questionado, o que ensejará a inscrição do valor em Dívida Ativa da União, bem como que sua certidão de regularidade fiscal já está prestes a vencer no dia 09/05/2018.

Ademais, noto que nos autos das Ações Ordinárias n.º's 007888-82.2010.403.6100 e 5008987-55.2017.403.6100, cuja discussão é idêntica ao dos presentes autos, contemplando apenas períodos distintos (períodos de 1999 e 2001), há decisões favoráveis à pretensão da autora, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL (Id's 3321697, 3321698 e 3321699), de modo que se mostra prudente que o crédito tributário do período de 2002 também seja suspenso, para evitar anotações conflitantes no relatório de restrições da empresa acerca da mesma questão de fato.

Destaco, ainda, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário neste momento processual não trará prejuízos ao Fisco, uma vez que tal situação poderá ser revista no momento da prolação de sentença, sendo que a iminente inscrição do débito em Dívida Ativa da União e o consequente óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal pode trazer inúmeros prejuízos no regular desenvolvimento das atividades da empresa autora, considerada de grande porte.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de Id. 3438982 e **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atinentes ao Processo Administrativo n.º 13896.002592/2007-93, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito, que se encontra na fase de especificação de provas.

Intime-se, **com urgência**, a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo e a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo acerca da presente decisão.

Publique-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4693

MONITORIA
0021591-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021591-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Declaro encerrada a fase probatória.
1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.
2- Expeça-se Alvará de Levantamento ao Sr. Perito, referente às guias de depósitos de fls.161, 164, 166 e 168, no valor TOTAL de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), depositados na agência 0265, conta corrente 295.967-7, com data de início em 22/10/2010.
3- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0020555-86.1999.403.6100 (1999.61.00.020555-0) - JACOB FEDERMANN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SENPAR-TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA X R & S MALUCELLI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER)

1- Ciência às partes do novo valor dos honorários periciais estimados às fls.3006/3007, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
2- Fls.3008/3012 - Ciência às partes.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013050-05.2003.403.6100 (2003.61.00.013050-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) - GENILSON JOSE DOS SANTOS X MARIA VALDEREZ FEITOSA CARDOSO(SP327507 - DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP173451 - PATRICIA APARECIDA BIDUTTE CORTEZ PETIT) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTO FREITAS)

1- Nos termos do v. acórdão de fls.781/786, e tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.157), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, ficando, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.
Nomeio como perito do juízo o Sr. LUIZ CARLOS GOMES PEDUTI, engenheiro civil, CREA 060.115.801, telefone 11 99997-3594, que deverá ser intimado para início dos trabalhos periciais, deferindo, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do Laudo Pericial.
2- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA à fl.793 e pela corré EMBRACIL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. às fls.794/795.
3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005310-49.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003167-2)) - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.1252/1255 - Ciência à parte AUTORA.
Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.1249.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007385-27.2011.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, informe a parte AUTORA acerca de evental decisão proferida no pedido de reconsideração nos autos do Processo Administrativo nº 16152.720247/2015-37, no prazo de 15 (quinze) dias.
2- Diante da discordância da RÉ em relação aos honorários periciais estimados às fls.659/661, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015466-91.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013353-67.2013.403.6100 ()) - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PALOMA ALVES DE OLIVEIRA(SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI E SP128470 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA e a corré PALOMA ALVES DE OLIVEIRA cumpram o despacho de fl.153.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004336-70.2014.403.6100 - DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

1- Aprovo os quesitos formulados pela RÉ às fls.222/223, assim como o assistente técnico indicado à fl.221.
2- Intime-se o Sr. Perito nomeado para continuação dos trabalhos pericias, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0023757-46.2014.403.6100 - ECOJARDIM FRANQUIAS LTDA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO E SP259924 - WALDIRENE ALVES ZANINI DA SILVA COMIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que o RÉU cumpra o item 2 do despacho de fl.167, sob pena de não ser realizada a prova pericial requerida e deferida à fl.152.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0024906-77.2014.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte AUTORA às fls.225.
Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.
2- Aprovo o assistente técnico indicado, assim como os quesitos formulados pela parte AUTORA às fls.225/227.
3- Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006151-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATO PRODUCOES EIRELI - ME X JEANNE DARC SILVA ALVES DE CASTRO(SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI)

1- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA à fl.146, assim como a indicação do assistente técnico.
2- Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fl.143.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012885-35.2015.403.6100 - SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

1- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA às fls.120/121.
2- Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fl.108.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0023790-02.2015.403.6100 - PORT ROCHELLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.SPE(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

1- Preliminarmente, indefiro o pedido de prioridade processual, tendo em vista que a concessão do benefício requerido não pode se estender em virtude da idade de seus sócios.
2- Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte AUTORA à fl.214.
Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 99987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.
3- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA às fls.215/216.
4- Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, assim como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
5- Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem nos autos os documentos que entendem pertinentes ao deslinde da ação.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0016408-21.2016.403.6100 - JOSE FERNANDO DE MACEDO DANTAS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1- Inicialmente, defiro a prova pericial médica requerida pela parte AUTORA à fl.149, item c).
Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.210), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, ficando, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo.
Nomeio como perito médico, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, inscrito no Cremesp sob o nº 56.809, telefone (11) 4468-1616, deferindo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do Laudo Pericial.
2- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA à fl.150.
3- Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, assim como às partes, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
4- As demais provas requeridas à fl.149, itens a) e b), serão analisadas após a realização da prova pericial médica.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001617-13.2017.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo Sr. Perito Contábil, indicando, ainda, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos, momento em que será verificada a pertinência da prova pericial contábil requerida pela parte AUTORA à fl.347.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009743-04.2007.403.6100 (2007.61.00.009743-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-72.2007.403.6100 (2007.61.00.005561-6)) - MARSI MODAS LTDA ME(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Traslade-se cópia de fls. 84/87, para os autos principais.
Após, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008296-05.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023189-35.2011.403.6100 ()) - BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 178/182, para os autos principais.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001007-50.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021901-18.2012.403.6100 ()) - SERGIO JOSE CORREIA NETO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Traslade-se cópia de fls. 151/156, para os autos principais.
Após, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010431-82.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018171-28.2014.403.6100 ()) - KUMIO NAKABAYASHI(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Diante do manifestado às fls.116/126, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EMBARGADA emende sua petição inicial, indicando o valor da causa que entende como correto.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0023300-77.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007034-49.2014.403.6100 ()) - EUROREVEST PECAS E ACESSORIOS EIRELI X EDA AMADEU(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)
Converto o julgamento em diligência.Esclareça a Caixa Econômica Federal as divergências entre as Cédulas de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e GIROCAIXA, nºs 02511618 e 734-1618.003.00000981-1, juntadas aos autos às fls.11/18 e 20/29 da Execução n.0007034-49.2014.403.6100 e os extratos trazidos aos autos às fls. 96/101 da Execução, com os dados do contrato de n. 21.1618.734.0000100/30 bem como os demonstrativos de débito juntados às fls. 114, 119, 125 e 130 com números de contratos distintos daqueles juntados aos autos.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008489-78.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021382-38.2015.403.6100 ()) - GILDO MANUTENCAO DE PORTOES, ANTENAS, INTERFONES E CFTV LTDA - ME X GILDASIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO X SANDRA CRISTINA DA COSTA GARCES(SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
Petição de fls. 125/126: requer o autor o recebimento dos presentes Embargos à Execução também em nome da pessoa jurídica que teve os benefícios da gratuidade indeferidos, independentemente do recolhimento das custas iniciais.Sustenta, em suma, que nos termos da Lei nº 9.289/1996, os Embargos à Execução não se sujeitam à incidência de custas.É a síntese do necessário. Decido.Com razão a Parte Embargante, conforme determina o artigo 7º da Lei nº 9.289/1996 não há recolhimento de custas judiciais nos embargos à execução processados na Justiça Federal:Art. 7 A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.Assim, reconsidero a parte final da decisão de fls. 120/123 para receber os presentes Embargos à Execução em nome tanto das pessoas físicas embargantes quanto de Gildo Manutenção de Portões, Antenas, Interfones e CFTV Ltda.-ME, independentemente do pagamento de custas.Para prosseguimento do feito, intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0017900-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X JOAO MARQUES DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR)

Fl.409 - Impossível a reiteração infindável de providência já realizada no curso do processo (fls.140/144) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.
Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005561-72.2007.403.6100 (2007.61.00.005561-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARSI MODAS LTDA ME(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X MARLENE DE OLIVEIRA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X MARIA DO CARMO FERNANDES(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006377-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006377-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUCIANO DOS SANTOS(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS STASI)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.
1- Impossível a reiteração de providência já realizada no curso do processo (fls.90/91) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.
2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao sistema RENAJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014149-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Fl.363 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).
A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.
Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.
Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.
Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.
Int. e Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0019548-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOPOROVSKI DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X JAIRO TOPOROVSKI X LUCIA MARIA ANASTACIO TOPOROVSKI

1- Tendo em vista a devolução da Mandado e da Carta Precatória com diligências negativas, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.
2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.
3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016296-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALPHABOX COMERCIO LTDA - ME X ANA PAULA DE LARA X BRUNO BRITO DA SILVA

Ciência às parte AUTORA da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003412-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALDEVINO RAMOS

Fl.164 - Defiro o requerido.
1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.165/171.
Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).
Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).
4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de

registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.
8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010939-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NADHER SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - EPP X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003527-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.309.
No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0021901-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTERMEDICAL COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME X SERGIO JOSE CORREIA NETO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008477-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIDO DAREZZO FILHO

Fl.100 - Defiro o requerido.
1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.101/105.
Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).
Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).
4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.
8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008839-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO PEREIRA NETO

Fl.125 - Defiro o requerido.
1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.131/135.
Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).
Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).
4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.
8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0017133-78.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CLAUDITO DE OLIVEIRA MOTTA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0017628-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SIMONE BISPO DOS SANTOS(SP186415 - JONAS ROSA)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.
Fl.98 - Defiro o requerido.
1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.99/100.
Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).
Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).
4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
6- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.
7- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0018188-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PRISCILA SERVULO DA CUNHA LEONEL VIEIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0018358-36.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PERCILIO MARTINS ANDRADE JUNIOR

Fl.148 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.43.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0021163-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOIVAS TERCOS BIJUTERIAS LTDA - ME X TAMIRES DA SILVA SANTANA X TATIANA DA SILVA PAPARELLA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0021164-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FOGACA ARQUITETURA LTDA - ME X FAUSTO MENDES FOGACA JUNIOR X MARIA APARECIDA VIEIRA FOGACA

1- Em face da petição de fl.176, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.163
2- No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.175.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0025196-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TRANSPORTES ESPERANTINA LTDA - ME X JORGE WALLACI DELMONDES DA SILVA X IRAN DELMONDES DA CRUZ

Fl.157 - Defiro o requerido.
1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas dos coexecutados TRANSPORTES ESPERANTINA LTDA. ME e IRAN DELMONDES DA CRUZ, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.182/184.
Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).
Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).
4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
7- Em relação ao coexecutado JORGE WALLACI DELMONDES DA SILVA, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando as pesquisas de endereços já realizadas nos autos, assim como as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.141.
8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000230-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE DO HOTEL JAGUAR EIRELI - ME X KLEBER FARIA MENDOZA

1- Fl.150 - Preliminarmente, proceda-se a transferência dos valores penhorados online através do sistema BACENJUD (fls.137/139) à disposição deste Juízo.
No que tange ao veículo apontado, não constando ele nas pesquisas para tentativa de penhora realizadas junto ao sistema RENAJUD, fica indeferido o pedido.
2- Comprovada a transferência dos valores, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000357-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALISSON B DE MATTOS POWER MOTORS ME X ALISSON BRUNO DE MATTOS

Fl.132 - Defiro, por ora, a penhora requerida.
1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.138/143.
Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).
Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).
4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.
8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003549-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MIGUEL BELMIRO DA SILVA - EPP X MIGUEL BELMIRO DA SILVA

Fl.74 - Defiro o requerido.
1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado à fl.82.
Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).
Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).
4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.
7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004872-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA CRISTINA DA SILVA FONSECA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010262-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BERNAL IMOVEIS ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA X PATRICIA DE MENEZES DA SILVA X ROZANA DE SOUZA BERNAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.
Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC.
Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.
2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.
3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.
4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014765-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIGUA - COMERCIO DE MOLAS LTDA - ME X SOLANGE SILVEIRA PEREIRA X WILLIAM ALVES PEREIRA

Diante do informado à fl.73, e antes do cumprimento ao despacho de fl.72, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos referente ao contrato nº 21.3021.0555 0000000000005673, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016649-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X ELIANA DE SOUZA SANTIAGO X JOSE DE SOUZA SANTIAGO

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.
Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC.
Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.
2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.
3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.
4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0019532-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DJALMA ALVES DA SILVA

1- Em face da petição de fl.43, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.38.
2- No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0019922-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIPCUT COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - ME X LUIZ PAULO CAMPESTRINI X VANIA MONTEIRO CAMPESTRINI

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do seu interesse nos bens penhorados às fls.66/68 e 95, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001733-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X STIMULO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CARINA MARINHO DE ANDRADE

Tendo em vista a petição de fl.62, noticiando a renegociação da dívida em discussão nos presentes autos, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003047-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LILIANE MARQUES DA SILVA - CONSTRUCOES - ME X LILIANE MARQUES DA SILVA

1- Preliminarmente, cumpra a EXEQUENTE integralmente o item 1 do despacho de fl.70, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003964-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JC ROFER CONSTRUTORA LTDA X JOAO CARLOS RODRIGUES FERREIRA JUNIOR

Fl.78 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.75.
No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005726-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA IZAR ZOGBI

Tendo em vista a petição de fl.41, noticiando a satisfação da dívida, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem essa satisfação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007359-53.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON PONTCHARTRAIN(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR E SP315174 - ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, ciência à EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pela Executada às fls.61/62 e 67, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010919-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X XEREKELE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl.44, noticiando o pagamento do débito em questão, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011381-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A G L LEITE MOVEIS - ME X ANTONIO GONCALVES LIMA LEITE

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5022924-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 6ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição juntada no ID 5614227 da própria testemunha e a petição da parte autora juntada no ID 5624146 resta prejudicada a audiência designada para a presente data, a qual fica desde já redesignada para o dia 03/05/2018, às 15:00h, na sala de audiência desta 24ª Vara Federal Cível em São Paulo.

Comunique-se o Juízo Deprecante para intimação das partes, bem como da parte autora para dar ciência da data designada à testemunha.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

Expediente Nº 4661

PROCEDIMENTO COMUM
0033332-06.1999.403.6100 (1999.61.00.033332-0) - OSVALDO BATISTA DE PAULA X OSVALDO GUEDES DA SILVA X OSVALDO SILVA BISPO X OSWALDO DA SILVA GUIMARAES X OSWALDO GUERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às PARTES do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão de fls. 422/433, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001670-04.2011.403.6100 - ENIO PEREIRA DA ROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à PARTE AUTORA das petições de fls. 276/278 e 279/289, para que se manifeste no prazo de 10 dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMA MALHARIA LTDA ME X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (Executado) e para EXECUTADA (Exequente).
2- Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
3- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
4- Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0029007-85.1999.403.6100 (1999.61.00.029007-2) - JOSE SERAFIN GONCALVES(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE SERAFIN GONCALVES X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A X JOSE SERAFIN GONCALVES

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para se manifestar sobre a petição de fls. 363/368, no prazo de 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001189-33.2001.403.6119 (2001.61.19.001189-5) - TECTER SERVICOS E OBRAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X TECTER SERVICOS E OBRAS LTDA

Fls. 314: já houve a diligência requerida, restando a diligência infrutífera (fls. 290).
Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).
A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.
Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.
Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.
Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013051-87.2003.403.6100 (2003.61.00.013051-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) - JOAO DE DEUS VISGUEIRA X RITA DE CASSIA PEREIRA VISGUEIRA(SP129691 - RODRIGO SAMPAIO VIANNA PEREIRA LIMA E SP335974 - LUCAS MARGANELLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTO FREITAS) X JOAO DE DEUS VISGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS VISGUEIRA X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X JOAO DE DEUS VISGUEIRA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X RITA DE CASSIA PEREIRA VISGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA PEREIRA VISGUEIRA X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X RITA DE CASSIA PEREIRA VISGUEIRA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Ciência à PARTE EXEQUENTE dos Embargos apresentados às fls. 1102/1104, para que se manifeste no prazo de 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0030414-87.2003.403.6100 (2003.61.00.030414-3) - FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E Proc. HELLEN BORGES FIAUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).
Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 505/506, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002155-14.2005.403.6100 (2005.61.00.002155-5) - THEREZINHA TAKAKI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X THEREZINHA TAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA TAKAKI X BANCO NOSSA CAIXA S/A

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 327:
Ciência à EXEQUENTE da petição de fls. 323/326, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0021162-89.2005.403.6100 (2005.61.00.021162-9) - JOSE EDUARDO ARANHA X EDINEIA DA SILVA ARANHA X MARIA FRANCISCA ARANHA - ESPOLIO X JOSE ALVARO ARANHA - ESPOLIO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO ARANHA X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X EDINEIA DA SILVA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINEIA DA SILVA ARANHA X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X MARIA FRANCISCA ARANHA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA ARANHA - ESPOLIO X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X JOSE ALVARO ARANHA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO ARANHA - ESPOLIO X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cent) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0900084-14.2005.403.6100 (2005.61.00.900084-6) - MONICA MORA(SP122600 - ALAN BOUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MORA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).
Providencie a executada (parte ré) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 336/337, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0016933-52.2006.403.6100 (2006.61.00.016933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS PEREIRA DA SILVA X ANA MARIA ANDRADE DA SILVA X MARLENE CEDINI SHARTAGNIER(SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE CEDINI SHARTAGNIER

Diante da não manifestação da executada, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0026614-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IPIRANGA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X LUCIANO NEVES SEGURA X ZILENE GOMES SANTOS SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IPIRANGA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO NEVES SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILENE GOMES SANTOS SEGURA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos dos Cartórios de Registro de Imóveis.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0032870-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL

DE LIMA) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Desbloqueie-se os valores penhorados via sistema BaCenjud.
Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).
A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.
Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.
Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.
Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004633-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MORAIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MORAIS DA SILVA

Diante do teor da comunicação eletrônica juntada às fls. 26, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0018153-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BATISTA DE SOUZA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).
Providencie o executado o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 198/200, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0017275-19.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044547-18.1995.403.6100 (95.0044547-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP028711 - JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL X PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).
Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 116/117, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

Expediente Nº 4728

PROCEDIMENTO COMUM
0001736-76.2014.403.6100 - RUBENS AVILA(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)
Converto o julgamento em diligência.Trata-se o presente caso de ação ordinária em que se objetiva a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, com a consequente baixa do gravame de consolidação da propriedade em nome da CEF.No curso da ação, após o deferimento da tutela, a parte autora procedeu ao depósito do saldo devedor, em 20/05/2016, no valor de R$ 51.754,71 (fl. 152).Intimada, a CEF se manifestou pela insuficiência do depósito, apresentando ainda os valores das despesas havidas com a execução extrajudicial até então promovida, o que totalizou, em 06/06/2016, o montante de R$ 68.088,69 (fls. 156/172).O autor, por sua vez, intimado acerca da manifestação da CEF, promoveu, em 12/08/2016, o depósito complementar no valor de R$ 16.333,98, integralizando o valor pugnado pela CEF para fins de purgação da mora, no valor de R$ 68.088,69 (238/239).Entretanto, intimada acerca da complementação do depósito, a CEF se manifestou nos autos em 09/01/2017, às fls. 246/247, novamente pela insuficiência do depósito, entendendo que para janeiro de 2017, a quitação do contrato exigiria o montante total de R$ 73.094,01, sustentando que tal inconsistência se deve ao fato de que os depósitos judiciais são corrigidos por índices diversos dos utilizados nos contratos habitacionais, aos quais ainda se somam os juros e demais encargos moratórios.Posto isso, ressalta este Juízo que, não desconhecendo a clara diferença entre a remuneração empregada aos depósitos judiciais e os índices de atualização e recomposição de mora aplicados aos contratos habitacionais, é evidente que quando o devedor efetua o depósito judicial a título de pagamento, fica o valor, de imediato, à disposição do credor para levantamento.Dessa forma, não prospera o método utilizado pela CEF, que, a cada intimação para ciência do depósito, procede à nova atualização do débito, nele incluindo inclusive os encargos de mora de forma integral, desconsiderando a realidade dos autos, de depósitos tido como integrais para purgação total da dívida.Tal contexto se torna inadmissível, visto que nunca levará ao fim do débito, já que, consolidada a propriedade, outra alternativa não resta ao autor senão a tentativa de quitação do contrato via judicial, não mais recebendo a CEF qualquer pagamento administrativo.Em casos como este, tem-se adotado na jurisprudência um parâmetro temporal, qual seja, a data do depósito, para verificação dos valores eventualmente remanescentes.Assim, adoto como critério temporal a data do segundo depósito efetuado pelo autor, feito no intuito de integralização do valor até então informado pela CEF como suficiente para quitação do saldo devedor, qual seja, 12/08/2016.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor total da dívida, posicionada para 12/08/2016, dela excluindo os encargos de mora a partir da data do primeiro depósito do autor, realizado em 20/05/2016, visto que este possui o condão de suspender a mora do devedor.Com o cumprimento das determinações supra, intime-se o autor para depósito, em iguais 10 (dez) dias, do eventual valor remanescente entre o valor depositado e o informado pela CEF.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009628-65.2016.403.6100 - DERLANDES AGUIAR NEVES X JULIANA MARCONI GIOLO NEVES(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1- Tendo em vista o requerimento de desistência da ação (fl. 381/383) e, por outro lado, a informação de realização de acordo com a ré (fls. 384/392), esclareça a parte AUTORA, no prazo de 15 dias, qual modalidade de extinção sem resolução do mérito pretende, nos termos do artigo 485 do CPC.
Ressalte-se, apenas, que o pedido de desistência da ação é condicionado à concordância do réu.
2- Ainda, providencie a parte AUTORA, em igual prazo, a apresentação do comprovante de celebração de acordo com a CEF.
3- Sem prejuízo do acima determinado, (i) manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca da notícia do acordo celebrado com o autor a respeito do imóvel objeto da presente demanda (fls. 384/392) e (ii) também sobre o requerimento de desistência formulado pelo autor (fls. 381/383), bem como (iii) informe quem será o destinatário dos valores depositados judicialmente nesta ação, se serão utilizados diretamente pela CEF para abatimento do saldo devedor ou se poderão ser levantados diretamente pelo autor.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0021565-72.2016.403.6100 - FOUR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do réu de fls. 320/356, em especial, acerca do fato de que continua sujeita ao recolhimento mensal de ISS, mesmo após a última alteração do seu objeto social, em que, teoricamente, pratica tão somente a atividade de compra de direitos creditórios, sem prestação de serviços de fomento comercial.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4695

ACAO CIVIL PUBLICA
0000138-34.2007.403.6100 (2007.61.00.000138-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DO SUDESTE/SP(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

DESAPROPRIACAO
0907297-38.1986.403.6100 (00.0907297-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0943982-10.1987.403.6100 (00.0943982-0) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT E SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.
No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0030379-69.1999.403.6100 (1999.61.00.030379-0) - ALESSIO DA SERRA X CARMEN LUCIA QUAGLIATO X NEUSA TEIXEIRA DE V ROCHA X TANIA WERNECK X THEREZINHA PERES DA SILVA X TEREZINHA CAVALCANTI ROCHA VIANA X THEREZA MONEGATTO X VALDIR OLIVEIRA LIMA X VERA SUELY MARIOTINI X VICTORIA MARIA OZORIO X VIRGINIA DE LUCCIA AGUIAR PAVAN X VIVIAN DE LUCCIA X ZENIA KAWKEB DERNEIKA LISI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0050308-88.1999.403.6100 (1999.61.00.050308-0) - ILDO JOAO GIEHL ELY(Proc. ITACI P. SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.
No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0037141-62.2003.403.6100 (2003.61.00.037141-7) - ELOIDE ROCHA MAXIMIANO X JOSE AUGUSTO NEME X CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.
No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0900740-68.2005.403.6100 (2005.61.00.900740-3) - ALVARO GOMES MOSCOSO TORRES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0015613-64.2006.403.6100 (2006.61.00.015613-1) - LUCIO VILLACA DE ARAUJO X VIVIANE SODRE VILLACA DE ARAUJO(SP097335 - ROGERIO BORGES E SP257809 - RODRIGO AMARAL COSTA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Proceda a Secretaria a juntada do extrado da conta judicial.
Com a juntada do extrato, defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos (valor contante em 14/072014, conforme extrato R$35.038,39) da conta judicial.
Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus.
Após, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008996-54.2007.403.6100 (2007.61.00.008996-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-27.2007.403.6100 (2007.61.00.006922-6)) - ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.
No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011625-30.2009.403.6100 (2009.61.00.011625-0) - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010080-85.2010.403.6100 - SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.
No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003476-74.2011.403.6100 - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.
No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0018615-03.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900740-68.2005.403.6100 (2005.61.00.900740-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ALVARO GOMES MOSCOSO TORRES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Traslade-se cópia de fls. 38/40 e 52/56, para os autos principais.
Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009311-72.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-04.2003.403.6100 (2003.61.00.005788-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Ciência às partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, façam os autos conclusos para sentença.
Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001748-56.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-68.1994.403.6100 (94.0010971-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES - ESPOLIO X VALDIR AUGUSTO PIRES(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, façam os autos conclusos para sentença.
Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0021957-46.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-68.1994.403.6100 (94.0010971-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES - ESPOLIO X VALDIR AUGUSTO PIRES(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, façam os autos conclusos para sentença.
Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0026010-70.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS VINICIUS PEDRO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

CAUTELAR INOMINADA
0006922-27.2007.403.6100 (2007.61.00.006922-6) - ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

CAUTELAR INOMINADA
0007274-82.2007.403.6100 (2007.61.00.007274-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-27.2007.403.6100 (2007.61.00.006922-6)) - ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

CAUTELAR INOMINADA
0029668-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029668-1) - RENATO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a proprositura da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias.
Na ausência de manifestação, intime-se a parte autora por mandado, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA
0024467-66.2014.403.6100 - JR MENDES ENGENHARIA S/S LTDA - ME(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.
No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0021982-35.2010.403.6100 - CLARICE APARECIDA GENEROSO SANTOS(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA GENEROSO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, façam os autos conclusos para sentença.
Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0025695-08.2016.403.6100 - PAULO SERGIO VIEIRA DE ALENCAR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal.
Após, façam os autos conclusos para sentença.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0023086-52.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X ESCOLA DE AVIACAO CIVIL DO ABC LTDA

Preliminarmente, informe a parte autora se houve o cumprimento do despacho proferido às fls. 257 pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005287-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA CONFIANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **EDITORA CONFIANÇA LTDA**. contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-CAPITAL**, com pedido de concessão de liminar ordem, objetivando, conforme emenda ID 4976205, determinação à autoridade impetrada para que conclua a análise dos pedidos formulados pela impetrante nos processos administrativos n. 10880.734673/2011-13 e n. 12157.000287/2011-34 de compensação *ex officio* (art. 89 da IN RFB 1.717/17 e art. 3º, Decreto 2.138/97) dos créditos reconhecidos pela PGFN com débitos vencidos sem exigibilidade suspensa e aqueles incluídos em parcelamentos convencionais (processos 19679.405.867/2017-88, 13804.727.107/2017-41, 13804.727.123/2017-34 e 13804.727.203/2017-90), com a restituição do saldo remanescente.

Originariamente, pleiteava determinação à autoridade coatora para que promovesse, no prazo de 10 (dez) dias, a compensação *ex officio* (artigo 89 da IN RFB 1.717/2017 e artigo 3º do Decreto 2.138/1997) de seus direitos creditórios com débitos vencidos e sem exigibilidade suspensa, afastando-se a incidência de juros e multa de mora, e aqueles incluídos em parcelamentos convencionais (processos 19679.405.867/2017-88, 13804.727.107/2017-41, 13804.727.123/2017-34 e 13804.727.203/2017- 90), com a restituição do saldo restante.

Narra possuir crédito no valor original de R$ 2.160.826,98 apurados nos processos administrativos n. 10880.734673/2011-13 e n. 12157.000287/2011-34, decorrente de pagamento indevido ou a maior, pendente de restituição.

Afirma que o crédito foi apurado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em decisões de 11.05.2017 e 12.05.2017, que encaminhou os processos à EOPOR/DIORT/DERAT-SPO para restituição dos montantes corrigidos monetariamente, ressalvada a compensação de ofício.

Informa que possui débitos no âmbito da Receita Federal no valor total de R$ 2.088.375,44, do qual R$ 849.069,37 em parcelamento no Programa Especial de Regularização Tributária aguardando consolidação, R$ 753.147,39 em parcelamentos convencionais (processos 19679.405.687/2017-88, 13804.727.107/2017-41, 13804.727.123/2017-34, 13804.727.203/2017-90) e R$ 486.158,35 em débitos vencidos, impassíveis de compensação de iniciativa do contribuinte por terem sido apurados no Refis.

Relata que, malgrado tenha pleiteado a utilização dos créditos para liquidação de seus débitos, o fisco se manteve inerte.

Argumenta que a morosidade na apreciação do pleito tem-lhe causado prejuízos porque, além de incidirem sobre os débitos em aberto a taxa Selic e a multa de mora, encontram-se eles na iminência de serem encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e cobrança, com o acréscimo de 20% referente aos encargos legais, e existe a possibilidade de ser excluída do Pert, o que reputa injusto tendo em vista possuir crédito suficiente para fazer frente aos valores.

Atribui à causa o valor de R$ 2.160.826,98.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 4911497).

A medida liminar, da forma como originariamente articulada, foi indeferida (ID 4941442).

A impetrante promoveu então aos aditamentos ID 4955092 e ID 4976205.

Em razão da alteração do objeto da ação – da compensação em si para a análise do pleito de compensação – foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 5011949).

Notificada (ID 5046527), a autoridade impetrada prestou informações conforme documento ID 5366209, no qual discorre sobre a compensação de ofício, afirmando que o parágrafo único do artigo 73 da Lei n. 9.430/1996 impõe o encontro de contas dos créditos reconhecidos em favor da impetrante com débitos não parcelados ou parcelados, mas sem garantia.

Relata que, ainda que se considerasse indevida a compensação de ofício com débitos regularmente parcelados, a situação da impetrante não se coadunaria com a de um contribuinte com todos os débitos passíveis de compensação de exigibilidade com a exigibilidade suspensa, porque a consolidação do PERT ao qual a impetrante aderiu não foi aperfeiçoada, além de existirem débitos em aberto não passíveis de inclusão no PERT.

Ressalta que os débitos passíveis de parcelamento pelo PERT não constituem impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, desde que cumpridos os recolhimentos conforme inicialmente apurados pelo próprio contribuinte até a liberação da consolidação, etapa em que serão efetivamente verificados os montantes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL quanto aos débitos administrados pela RFB para o PERT.

Pondera que a impetrante, ao verificar que a DERAT-SP teria iniciado as diligências para apurar a regularidade do parcelamento pelo PERT **em 28.02.2018** e dos valores dos direitos creditórios passíveis de serem utilizados na amortização **em 05.03.2018**, impetrou o mandado de segurança em **09.03.2018** contando com a possibilidade de obter provimento jurisdicional favorável para obter a compensação de ofício somente de parte de seus débitos e a restituição do saldo, em prejuízo das verificações em curso na RFB.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar pretendida.

Compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a **potestatividade** que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da **compensação civil, quando judicialmente reconhecida,** está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o "*quantum debeatur*": a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das **diversas formas de extinção do crédito tributário**, na seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

> "*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*"

Reside no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

A compensação tributária enquanto direito subjetivo do contribuinte teve origem no artigo 66 da Lei n. 8.383/1991 e, a princípio, configurava uma faculdade, reservando-lhe, igualmente, o direito de exigir a restituição do indébito tributário ainda que existentes débitos em aberto passíveis de compensação.

Com o advento da alteração da redação do artigo 73 da Lei n. 9.430/1996 promovida pela Lei n. 12.844/2013, foi estatuída a modalidade de compensação denominada "de ofício", enquanto um poder-dever da Administração Tributária na hipótese de verificarem-se débitos em aberto do contribuinte perante a Fazenda Nacional.

> "*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*
>
> *I - (revogado);*
>
> *II - (revogado).*
>
> *Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:*
>
> *I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;*
>
> *II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo*."

Malgrado a redação do dispositivo imponha a compensação de ofício inclusive com débitos parcelados sem garantia, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, adotou com propriedade o entendimento no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp n. 1.213.082).

Com efeito, conforme aludido, a compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, sendo a única exceção admitida pelo Código Tributário Nacional a admissão da compensação com débitos vincendos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos não se revestem de exigibilidade. Entretanto, a compensação de débitos vincendos é, no ordenamento vigente, faculdade do contribuinte e efetivada em seu interesse.

Instituída por lei ordinária e em benefício da Fazenda, a compensação de ofício não pode ampliar o cerne da compensação, isto é, a necessidade de existirem créditos e débitos recíprocos dos sujeitos da relação certos, líquidos e exigíveis. Ausente certeza, liquidez ou exigibilidade, verifica-se incabível a compensação de ofício ou, mais especificamente, a sua imposição ao contribuinte.

Isso porque, em atenção ao preceito inerente do sistema jurídico positivo de que as normas sejam conservadas em sua acepção mais ampla cabível, a autorização à compensação de ofício de débitos parcelados desprovidos de garantia é autorizada, desde que esteja de acordo o contribuinte.

Assim, estando o crédito tributário suspenso por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (Moratória, Depósito do montante integral, Recurso Administrativo com efeito suspensivo, Decisão Judicial e Parcelamento), é incabível a imposição de sua extinção por compensação de ofício, por não concorrer um dos requisitos necessários para a aplicação do instituto, qual seja, a exigibilidade de ambos os créditos.

Feitas tais asseverações, passa-se à análise do caso em questão.

Pretende a impetrante, em suma, determinação para que a autoridade impetrada proceda ao encontro de contas entre o direito creditório que lhe foi reconhecido pela Procuradoria da Fazenda e os débitos em aberto e objeto de parcelamento convencional, impedindo a compensação com os débitos objeto do PERT, sob a alegação de que tais débitos serão extintos com a utilização de prejuízo fiscal.

Pois bem, como primeira questão a pontuar está que, ao contrário do arguido pela autoridade impetrada, não se vislumbra por meio da presente demanda uma forma de embaraçar a atuação da DERAT na verificação da regularidade do parcelamento pelo PERT, haja vista que a impetrante expressamente visa a excluir da compensação de ofício os débitos incluídos no referido programa.

Com efeito, a questão dos autos se descortina, principalmente, como uma aparente morosidade do Fisco em proceder à compensação de ofício/restituição de direito creditório reconhecido à impetrante que a tem prejudicado pela simples razão de seu crédito ser atualizado pela SELIC ao passo que seus débitos, ademais de sujeitos à SELIC, também o são à multa de mora e a eventuais encargos legais caso efetivada a inscrição do débito em dívida ativa.

Apenas de forma colateral existe a questão acerca da compensação de ofício de débito parcelado, porque a impetrante pretende, em suma, a aplicação do instituto conforme legalmente previsto a todos os débitos parcelados sem garantia, à exceção daqueles incluídos no PERT, pois pretende extingui-los mediante a utilização de prejuízo fiscal autorizada pelo referido programa.

Dessa forma, a pretensão da impetrante afigura ir ao encontro da própria pretensão fazendária, à exceção apenas da questão atinente ao PERT.

No que tange ao referido programa, observa-se que a pendência de sua consolidação não os caracteriza como exigíveis, senão por questões internas – para não dizer defeitos – relativas ao processamento do sistema de parcelamento do Fisco, tanto sendo assim que o próprio Fisco não impede a emissão de Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva nessas circunstâncias.

Logo, os débitos indicados pelo contribuinte e passíveis de inclusão no PERT estão, para todos os fins, com sua exigibilidade suspensa enquanto cumpridos os requisitos do programa pelo sujeito passivo aderente. Portanto, a compensação de ofício não pode ser imposta pela Fazenda Pública para sua extinção.

Ocorre, no entanto, que a autoridade impetrada não apresentou qualquer motivo razoável para que a análise da restituição dos créditos reconhecidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com a antecedente compensação de ofício, demore mais de 10 meses.

Nesse passo, a intervenção judicial é medida que se impõe, mormente de forma a afastar odiosa vantagem advinda de *factum proprium,* haja vista que a morosidade da União Federal a favorece pelo descompasso entre a correção monetária do direito creditório da contribuinte e a correção monetária, juros moratórios e eventuais encargos legais incidentes sobre seus débitos para com a Fazenda Pública.

Não é possível, contudo, antever quais pendências passíveis de compensação de ofício a Receita Federal constatará por ocasião da efetiva verificação de débitos passíveis de compensação de ofício que antecede à restituição, diante do dinamismo da conta corrente tributária, motivo pelo qual se mostra inoportuno indicar quais débitos deverão ser compensados de ofício.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento à restituição do valor do crédito incontroverso reconhecido à impetrante pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Processos Administrativos n. 10880.734673/2011-13 (ID 4911503) e n. 12157.000287/2011-34 (ID 4911527), caso verifique existentes débitos da impetrante perante a Fazenda Nacional passíveis de compensação de ofício, **inclusive** aqueles objeto de parcelamentos convencionais, porém **exclusive** aqueles incluídos/passíveis de inclusão no PERT, intime-a, **no prazo de 5 (cinco) dias**, para que manifeste concordância ou não com a compensação de ofício para continuidade do procedimento de restituição, se houver saldo.

Sem prejuízo da determinação supra, determino também à autoridade impetrada, a título cautelar, que se abstenha de remeter os débitos em aberto da impetrante para inscrição em dívida ativa enquanto não efetuada a referida compensação de ofício.

Oficie-se à impetrante para ciência e cumprimento imediato da presente determinação.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Expediente Nº 4731

PROCEDIMENTO COMUM
0043579-46.1999.403.6100 (1999.61.00.043579-7) - TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA
Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 285/287 e 292/296 ao argumento de omissão na sentença embargada. A embargante autora alega omissão quanto à aplicação do artigo 496, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil e, tendo a sentença se fundado em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não se aplicaria o reexame necessário.Por sua vez, a embargante ré alegou que não foi apreciado na sentença a carência de ação superveniente em razão da ilegitimidade passiva do INSS requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.Vieram os autos conclusos.É o

relatório.FUNDAMENTAÇÃOOs Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso dos autos não procedem as alegações da embargante autora uma vez que a sentença trata também do instituto de compensação e não somente de tese já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.No tocante à ilegitimidade passiva do INSS assiste razão parcial à embargante ré, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada corrigindo a sentença como segue: (...)Fundamentação(...) Tendo em vista que, com a criação da Receita Federal do Brasil, através da Lei 11.457/2007, passou a ser competência da Procuradoria da Fazenda Nacional representar judicialmente o INSS em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições sociais.DISPOSITIVO(...)À SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar somente a União Federal no polo passivo da presente ação. (...). DISPOSITIVOIsto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011107-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES
Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança em face de LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES objetivando o pagamento da importância de R$ 17.124,58 (dezessete mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA.Alega a autora, em síntese, que o réu se associou ao Sistema de Cartões de Crédito, momento em que foi acordado que a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados e o réu, em contraprestação, comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.No entanto, afirma que o réu não cumpriu com suas obrigações, acarretando o cancelamento automático do seu cartão por falta de pagamento, conforme previsão contratual.Junta procuração e documentos às fls. 07/43. Custas às fls. 44/45.Não sendo a parte ré encontrada para citação pessoal, foi a mesma citada por edital (fl.103/105).Foi-lhe nomeado Curador Especial, da Defensoria Pública da União, que ofereceu embargos contestando o feito por negativa geral (fl. 112).É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de ação de cobrança onde a Caixa Econômica Federal - CEF pleiteia a condenação do réu ao pagamento dos valores decorrentes do débito do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa.A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia de vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade.Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais.Citado o réu por edital, com a nomeação de curador especial, este limitou-se a contestar por negativa geral.O fundamento de validade do artigo 341, parágrafo único, do novo CPC, cinge-se na dificuldade do defensor público, do advogado dativo e do curador especial em obter e produzir provas.Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos, quais sejam, o contrato firmado entre as partes (fls. 10/12 e 13/25), extratos de compras (fls. 30/41), demonstrativo de saldo onde consta a última parcela paga (fl. 42), e o demonstrativo atualizado do débito (fl. 43).Assim, reputa-se suficiente a juntada dos documentos acima referidos, aptos a comprovar a utilização dos valores disponibilizados na conta corrente do réu.Ressalte-se ainda que, conforme demonstrativo de débito atualizado o valor do saldo devedor foi atualizado com juros de mora de 1% a.m. sobre o valor corrigido pelo IGPM, sem capitalização.Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo outra alternativa senão a de considerar a ação procedente.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes e a inadimplência unilateral do réu, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor cobrado na inicial, R$ 17.124,58 (dezessete mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizado.Diante da sucumbência processual condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento a regra do art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015927-97.2012.403.6100 - MEHA SOLUCAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA)
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada originalmente perante a 15ª Vara Cível Federal por MEHA SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME, em face da EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a declaração de sua habilitação no certame de nº 0004003/2011.Alega a Autora, em síntese, ter participado do Edital de Licitação/concorrência pública nº. 0004003/2011 - Item 01 - DR/SPM-01 da ECT, que visava a apresentação da melhor proposta técnica para uma agência postal.Afirma que apresentou seu envelope de habilitação e de proposta técnica na reunião pública marcada para o dia 03/04/2012, ocasião em que havia mais 04 licitantes concorrentes, dos quais apenas um foi habilitado, sendo ela, autora, inabilitada, por, supostamente, ter apresentado endereço da sede de sua empresa em desacordo com o art. 1314, parágrafo único do Código Civil, ou seja, localizada em condomínio residencial e não comercial, conforme comunicação eletrônica recebida diretamente da Comissão de Licitação.Entende que o fato de se situar e, endereço residencial, não a desabona nem justifica sua desclassificação, já que o edital não menciona este impedimento, destacando que o endereço que indicou como sendo de sua sede não seria o mesmo do endereço indicado para futura instalação da AGF.Ressalta que interpôs recurso administrativo, mas este foi julgado improcedente.Junta procuração e documentos às fls. 26/37. Atribui à causa o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Custas às fls. 38/39.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.Citada, a ECT apresentou contestação às fls. 51/91, sustentando no mérito a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade. Narra que no julgamento da habilitação, efetuou minuciosa conferência das formalidades e documentação apresentada pelas licitantes, sendo que a autora foi inabilitada por ter sua sede localizada em endereço exclusivamente residencial, em desacordo com o art. 1314, parágrafo único do Código Civil. Aduz que para participar da concorrência precisa estar com o endereço atual de acordo com as normas vigentes, ainda que tenha a empresa tenha informado que a instalação da AGF se daria em outro local.Defende que a ECT observou rigorosamente a legislação pertinente e os termos do edital, visando assegurar a observância dos princípios que regem a administração pública, em especial, o da isonomia entre os licitantes.Por decisão proferida às fls. 92/93, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 96/124), ao qual foi negado seguimento (fls. 126/128). Interposto Agravo Inominado, ao qual foi negado provimento (fls. 158/168).Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 424/14.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a declaração da habilitação da autora no certame de nº 0004003/2011.Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Para assegurar igualdade de condições a todos aqueles que queiram contratar com o Poder Público, a Constituição Federal de 1988 trouxe no inciso XXI do art. 37 a previsão legal que obriga que as obras, serviços, compras e alienações públicas sejam feitas através de processo licitatório. Esta previsão constitucional foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 8 de junho de 1994, 9.648, de 27 de maio de 1998 e pela Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999. É a lei geral de Licitações e Contratos Administrativos.Segundo Marçal Justen Filho, a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isso) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares. No caso dos autos, a autora, licitante da concorrência pública de nº 0004003/2011, aberta com o objetivo de contratação de franquiada para instalação e operação de agência de correios, foi declarada inabilitada, em razão do endereço da sede da empresa estar em desacordo com o art. 1314, parágrafo único do Código Civil, ou seja, localizada em condomínio residencial e não comercial, conforme Ata de Julgamento constante da mídia de CD-ROM anexada aos autos.A autora se insurge à decisão, entendendo pela infração ao princípio da vinculação do edital, já que no instrumento editalício não há qualquer previsão acerca do endereço da pessoa jurídica licitante, para que seja necessariamente em endereço comercial, argumentando ainda que o seu endereço sede não é o endereço do imóvel que seria destinado à instalação da AGF.Contudo, sem razão a autora.O ato de inabilitação da empresa se deu por entender a ECT que o endereço da licitante estava em desacordo com as normas vigentes, destacando o art. 1314, parágrafo único do Código Civil, que assim dispõe:Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.Embora se saiba da possibilidade de se abrir empresa de prestação de serviços com endereço em condomínio residencial, faculdade que já não gozam o comércio e as indústrias, é certo que tal liberdade esbarra na convenção de condomínio, tal qual em questões de ordem pública.Assim, um prestador de serviços que pretenda participar de concorrências públicas deve se sujeitar aos formalismos que lhe são próprios, já que a Administração Pública exerce atividade vinculada à estrita observância das leis e princípios administrativos.Ressalte-se que consta expressamente do preâmbulo do edital da concorrência pública objeto dos autos que A presente licitação e a contratação dela decorrente são regidas pela Lei nº 11.668, de 02 de maio de 2008, alterada pela Lei 12.400, de 07 de abril de 2001, pelo Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008, pela Portaria nº 384 do Ministério das Comunicações, de 02 de setembro de 2011, e subsidiariamente pelo Código Civil Brasileiro, pela Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pelas condições estabelecidas neste Edital e nos Anexos que o integram.Vê-se, portanto, que a inabilitação baseada na impossibilidade de encontrar-se a sede da empresa em condomínio residencial encontra respaldo em disposição legal e editalícia, não subsistindo o argumento de infração ao princípio da vinculação do edital.Ademais, têm-se que o apego ao formalismo e a restritiva interpretação às disposições legais no julgamento das habilitações visam justamente conferir efetividade ao princípio da isonomia, chave mestra do processo licitatório, sem a qual, este não subsistiria.Consigno, por fim, que a empresa autora já demandou judicialmente contra a ECT exatamente por inabilitação em processos licitatórios anteriores por fixar o endereço de sua sede em condomínio residencial. Desse modo, perseverando na intenção de participar do referido certame, e sabedora da subsunção deste ao Código Civil Brasileiro, deveria a ele se adequá-lo.Desta feita, não se vislumbra que a ré tenha desrespeitado os limites estabelecidos no edital de licitação, e, por consequência, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão proferida pela comissão de julgamento, sendo de rigor a improcedência da demanda.DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0017604-65.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 340 sustentando a ocorrência de omissão no julgado.Alega que a sentença embargada julgou o pedido do autor parcialmente procedente para condenar a ré CEF ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos a título de repactuação de valores contratuais relativos às datas bases dos anos de 2010, 2011 e 2012 desde o início de seus efeitos financeiros (01/05) além de juros moratórios sobre as notas fiscais pagos fora do prazo do vencimento.Aduz a existência de omissão no que concerne ao índice de atualização monetária a ser aplicado sobre os ajustes pactuados desde seus efeitos financeiros bem como a existência de omissão quanto ao termo a quo da data de atualização dos valores apurados que serão corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sustenta que o contrato é claro ao prever, no parágrafo décimo quinto, da cláusula quinta, que o não pagamento de fatura, por culpa exclusiva da Caixa no prazo estabelecido ensejará a atualização do respectivo valor pela TR.Além do mais, ressalta que trata, no caso, de responsabilidade contratual, sendo o termo a quo a partir da citação da CEF de acordo com a SELIC sem cumulação com outro índice.Intimada a parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, a mesma não se manifestou (fl.343).É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOOs Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso dos autos, não se verifica qualquer erro no julgado que foi devidamente fundamentado constando à fl.338, verso, que os valores devidos serão apurados na liquidação do julgado, ante a impugnação pela CEF da planilha apresentada pela parte autora e deverão ser atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.Considerando que a alegação do embargante visa alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor deve valer-se da via recursal adequada.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005866-46.2013.403.6100 - MARIA ESTHER MORRONE DE UZEDA MOREIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, movida por MARIA ESTHER MORRONE DE UZEDA MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito ao recebimento integral de suas pensões, sem qualquer desconto, com a declaração de nulidade do ato do Ministério da Fazenda de computar no abate-teto a pensão complementar do Montepio Civil a que faz jus, e a condenação da ré à devolução dos valores eventualmente descontados no decorrer do processo, devidamente atualizados. Afirma a parte autora, em síntese, que é viúva de magistrado do trabalho e faz jus desde 07/05/1992 - além da pensão estatutária - à pensão referente ao Montepio civil da União custeada com recursos próprios do de cujus.Relata que recebia ambas as pensões cumulativamente desde 1992 e recentemente foi surpreendida com o recebimento da Carta nº. 47/2013/SINPE/DIGEP/SAMF-SP enviada pela Divisão de Gestão de Pessoas - Serviço de Inativos e Pensionistas da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, datada de 05 de fevereiro de 2013 determinando que enviasse termo de responsabilidade declaratório de acúmulo de pensões.Ressalta que na referida carta veio a advertência de que se o valor acumulado das pensões ultrapassar o teto ministerial, será descontado em folha na forma de abate-teto, por entender que o valor total recebido ultrapassaria o teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.Aduz que mesmo informando que recebe uma única pensão estatutária com recursos públicos, sendo que a outra é do Montepio, previdência complementar contratada com os magistrados mediante adesão voluntária descontada na folha de pagamento e que pode ser somada para os fins do teto constitucional, pois não se refere a recebimento de vencimentos, proventos e pensões decorrentes de cargos ou funções públicas, o seu pedido e posterior recurso foram indeferidos, mantendo-se o entendimento de que a acumulação da pensão civil e da pensão de montepio civil estaria limitada ao teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, circunstância que implica na redução de suas pensões.Sustenta que a participação no montepio sempre foi facultativa e contratual, sendo que o regime tem natureza de previdência complementar e sempre foi administrado apenas pelo Poder Público Federal, através do Ministério da Fazenda, que por ele responde na qualidade de gestor e não diz respeito a acúmulo de remuneração de proventos, pensões ou vencimentos pagos a que se referem os artigos 37, incisos XI e XVII da Constituição Federal.Assevera que não há que se discutir sobre a preservação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito contra a Carta de 1988, pois o texto constitucional originário recepcionou o regime previdenciário regulado pela Lei nº. 6.554, de 21 de agosto de 1978.Junta procuração e documentos às fls. 20/354. Atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas às fls. 456/357.Por decisão proferida às fls. 361/363, o pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a abstenção do desconto de valores a título de abate-teto dos proventos de pensão estatutária e montepio civil da União percebidos pela autora, suspendendo-se os efeitos da Carta nº 47/2013/SINPE/DIGEP/SAMF-SP. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 380/395), ao qual foi negado seguimento (fls. 424/426).Intimadas, as partes se manifestaram desnecessidade de produção de novas provas (fls. 428 e 429).É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de rito ordinário, na qual busca a autora o reconhecimento do direito ao recebimento integral de suas pensões, sem qualquer desconto, com a declaração de nulidade do ato do Ministério da Fazenda de computar no abate-teto a pensão complementar do Montepio Civil a que faz jus, e a condenação da ré à devolução dos valores eventualmente descontados no decorrer do processo, devidamente atualizados.Como visto na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, cinge-se a lide na verificação da possibilidade de a soma das pensões recebidas pela autora (estatutária e montepio civil da União) não se sujeitarem ao teto remuneratório a que se refere o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal com a redação dada pela EC 41/2003.A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora é beneficiária de pensão estatutária, desde o ano de 1992, em razão de falecimento de magistrado trabalhista, e de montepio civil da União, concedido a partir de regular requerimento do instituidor e declaração de beneficiários (fls. 49/50), nos termos do art. 1º da Lei 6.554/78 e art. 1º, inciso II do Decreto 83.226/79 (fls. 54/55 e 85).Como primeiro ponto a destacar, no caso dos autos, não se questiona a cumulatividade das pensões percebidas pela autora, até porque tal possibilidade já se encontrava prevista no art. 13 do Decreto 83.226/79 que regulamentou a Lei nº. 6.554/78, aplicável à época da concessão do benefício.Desta forma, desnecessária qualquer análise acerca de eventuais ofensas ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, bem como ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, valendo observar que descabe cogitar-se de direito adquirido em face de texto constitucional, seja ele resultante do poder constituinte originário, seja do poder constituinte derivado.De fato, a questão a ser analisada, no caso concreto, refere-se à possibilidade ou não de desconto em folha, na forma de abate teto, do valor que ultrapassa o teto ministerial com a soma das referidas pensões.Com razão a autora.O Montepio Civil da União, entidade de natureza fechada, recebe contribuição facultativa destinada ao pagamento de pensão aos dependentes de alguns servidores civis, magistrados e Ministros, dentre eles os magistrados trabalhistas.Para se inscrever no Montepio, o interessado autoriza a contribuição mediante desconto mensal em folha de pagamento, conforme artigo 1º da Lei nº 4.477/1964 e do valor arrecadado pelo Ministério da Fazenda, é destinada aos beneficiários previamente habilitados a pensão correspondente a 15 (quinze) vezes o valor da contribuição mensal, como determina o art. 9º do Decreto nº 83.226/1979 e isto equivale a 60% (sessenta por cento) da remuneração ou provento do magistrado.Pode-se dizer que a pensão é paga, portanto, com o valor da contribuição voluntária do magistrado, pois os recursos para pagamento das pensões originam-se das contribuições dos inscritos, sem qualquer encargo à União no que diz respeito aos pagamentos realizados pelo Montepio.Nada obstante, a opção pela contribuição ao Montepio em nada se relaciona com o regime previdenciário estatutário assegurado pela Constituição Federal em seu art. 40.Tal situação encontra, ainda, respaldo no art. 8º, b, inciso II, da Resolução nº 13 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 21.03.2006, que trata do teto remuneratório constitucional, determinando que ficam excluídas de sua incidência os benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas.Para esses fins, deve-se, portanto, equiparar a pensão especial de montepio civil aos benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, o que legitima a aplicação ao caso dos preceitos imiscuídos na alínea b do inc. II do art. 8º da Resolução nº 13, do CNJ.Além do mais, o próprio Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o Pedido de Providências nº 1.088/2007, manifestou-se a respeito da possibilidade de ser cumulada a pensão especial de montepio civil, no montante de 60% dos subsídios do falecido marido da postulante, com o benefício de pensão por morte.Desta forma, como a parcela de pensão de montepio civil a ser paga à autora, no patamar de 60% (sessenta por cento), resultou do capital acumulado em função das contribuições que foram despendidas voluntariamente pelo falecido Magistrado Trabalhista, não tendo, ao que se viu nos autos, correspondência com eventuais aportes de recursos financeiros por parte do Poder Público, não se justifica limitar, pelo teto constitucional, o montante decorrente do somatório dos proventos pagos em função da percepção cumulativa da pensão especial de montepio civil facultativo e da pensão estatutária.Neste sentido é a jurisprudência:Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento Cumulatividade do benefício de pensão por morte com a pensão especial de montepio civil. Possibilidade. Valor equivalente a 60% dos subsídios do de cujus. Não incidência do teto remuneratório como limitador dos valores a serem pagos. Agravo improvido. (AG 200805000556817 AG - Agravo de Instrumento - 89940 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::28/05/2009 - Página::283 - Nº::100 Decisão UNÂNIME - grifo nosso).Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Cumulação de pensões. Viúva que pretende receber, cumulativamente, a integralidade da pensão por morte que atualmente recebe e o benefício de pensão especial de montepio civil da União, no patamar de 60% (sessenta por cento) dos subsídios de seu falecido esposo. Possibilidade. Conforme Resolução n.º 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça, do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura ficam excluídas de sua incidência os benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas. Juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, atendendo ao que dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, vigente à época da propositura da ação. Fixação de honorários advocatícios mantida em R$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 200881000077143 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 9197 Relator(a) Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::30/06/2011 - Página::431 Decisão UNÂNIME - grifo nosso).Quanto à impossibilidade de se limitar pelo teto o somatório dos proventos pagos em função da percepção cumulativa da pensão especial de montepio civil facultativo e da pensão estatutária, vale ressaltar que a natureza jurídica diversa dos benefícios percebidos pela autora, cujos instituidores são distintos, autoriza a incidência do teto remuneratório de forma isolada sobre cada um deles, conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução n. 42, de 11 de setembro de 2007, in verbis: Art. 1º O artigo 6º da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente. Portanto, os dois valores podem ser legitimamente cumulados, pois são direitos garantidos constitucionalmente, com fatos geradores diferentes, sendo que o abate-teto deve ser aplicado a cada benefício individualmente, e não ao somatório de ambos.Os órgãos de cúpula do Judiciário e o próprio TCU, em interpretação administrativa, conferem ao artigo 37, XI, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC nº 41/03), teor que assinala, em caso de cumulação entre aposentadoria e pensão, legitimamente cumuláveis, que o abate-teto deve ser aplicado a cada benefício individualmente, e não ao somatório de ambos. Resolução nº 42 do CNJ. Posição do TCU. Orientação administrativa do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Remessa e apelo desprovidos (TRF 2ª Região - APELRE 200951010099610, 6ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 06/12/2010). No mesmo sentido, confira-se:Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União, em face da decisão do Juízo Federal da 9ª da Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu o pedido de liminar em favor da Agravada, para determinar que a Agravante se abstenha de aplicar o desconto de abate-teto, considerando a soma da pensão do montepio civil facultativo com os proventos relativos à aposentadoria da autora. A Recorrente sustenta que a natureza de previdência complementar do Montepio o sujeitaria ao somatório com os demais rendimentos auferidos pela Agravada, para os fins de incidência do abate-teto, conforme determinação do art. 37, XI, CF. Relatado. Decido. A questão que ora se coloca se refere à possibilidade de percepção de proventos de origens distintas, no caso aposentadoria civil e Montepio, aplicando-se o teto constitucional de forma individualizada, tanto para o seu benefício de pensão por morte, quanto para os seus proventos de inatividade. Em análise tangencial, própria dos provimentos liminares, vislumbro óbices à pretensão recursal, porquanto, em situação assemelhada, assim se posicionou jurisprudência deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE INATIVIDADE CUMULADOS COM PENSÃO POR MORTE DO CÔNJUGE. TETO REMUNERATÓRIO (ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APLICAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. FATOS GERADORES DISTINTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano. irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Consoante a Resolução nº 42, de 11 de setembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente. 3. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o artigo 20, 4o, do CPC, e a jurisprudência desta Corte, sendo devido o reembolso das custas. 5. Apelação provida para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido. Antecipação de tutela deferida. (AC 0010903-31.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.91 de 26/08/2013) Com efeito, quanto ao tema, constata-se uma tendência no âmbito do Judiciário e do próprio Tribunal de Contas da União a uma interpretação administrativa do art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação EC n. 41/03 no sentido da aplicação isolada do abate-teto sobre rendimentos legitimamente acumuláveis, e não sobre o somatório destes. Tais os fundamentos, não se vislumbra a relevância das alegações, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a Agravada, para cumprimento e para os fins do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Brasília, 10 de março de 2016. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 00058232820164010000, Relator Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão - TRF1 - 17/03/2016 grifo nosso).Nesta lógica, e por toda a fundamentação acima esposada, de rigor a procedência da ação, nada havendo que se determinar quanto à restituição de valores, visto que, nos termos do que informado pela ré, nada foi descontado da autora, ante o efeito suspensivo do recurso administrativo interposto e a decisão que nestes autos antecipou os efeitos da tutela.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autora de não sofrer o desconto do abate-teto sobre o valor cumulativo dos proventos que recebe a título de pensão estatutária e montepio civil da União, bem como a nulidade da Carta nº 47/2013/SINPE/DIGEP/SAMF-SP.Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no percentual de 10% sobre o valor da causa, a ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010017-55.2013.403.6100 - LIPS SORVETES EIRELI - EPP X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO VIEIRA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LIPS SORVETES EIRELI EPP e MARIA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando : a) determinação para que a ré não envie o nome das autoras aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCR/BACEN, SERASA, CLD e similares) e caso já o tenha feito, requer a exclusão imediata, sob pena de multa diária, a ser arbitrada pelo Juízo; b) determinação de suspensão da exigibilidade da dívida decorrente dos contratos apontados na inicial, inclusive do contrato de limite em conta corrente (nº 000.016.891-2 - agência nº 1812-0), até definição judicial acerca das cláusulas que devem prevalecer nos respectivos contratos; c) declaração de inversão do ônus da prova, com a conseqüente determinação à ré para que apresente: toda a documentação relacionada aos fatos descritos; todos os contratos firmados entre as partes no período de cinco anos; relação de todas as garantias prestadas, com os respectivos valores e extratos bancários de toda a linha de crédito utilizada na conta corrente; planilha de evolução onde se demonstre contabilmente o débito atual e como este foi composto, discriminando, inclusive, taxas e a fórmula utilizada para o cálculo dos juros, nos termos do artigo 28, 2º da Lei nº 10.931/2004. Aduzem as autoras terem firmado com a ré vários contratos de crédito bancário, alguns já liquidados, e outros três que ainda serão quitados, quais sejam: 1) cédula de crédito bancário - giro caixa (contrato nº 734-3056.003.00.000516-7), firmado em 09.05.2012, com valor liberado/disponibilizado de R$ 100.000,00 e vencimento final em 04.05.2013;2) cédula de crédito bancário - FAT (contrato nº 21.3056.731.0000092-25, firmado em 22.12.2010, com valor liberado/disponibilizado de R$ 160.159,89 e vencimento final em 22.12.2014; 3) contrato que não possui a cópia, firmado em 07.03.2012, com valor liberado/disponibilizado de R$ 64.000,00 e vencimento final em 07.09.2014.Relatam que além destes contratos, possuíam limite de crédito em sua conta corrente, tendo solicitado a baixa/redução do valor disponibilizado.Sustentam que, conforme informado verbalmente pela CEF, os contratos de cédula de crédito bancário se encontram com saldo devedor em torno de R$ 154.000,00, e, quanto ao contrato que não possui cópia, o valor do saldo devedor seria de R$ 102.000,00. Alegam que os contratos possuem cláusulas ilegais e arbitrárias, que elevam indevidamente o montante da dívida. Assim, insurgem-se contra: cobrança de juros capitalizados; cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano; cobrança de multas e comissão de permanência além do limite de 1,92% ao ano, e, ainda cumuladamente com juros e correção; cláusulas de vencimento antecipado em contrariedade com o disposto no Código Civil; atribuição de liquidez, certeza e exigibilidade a todos os lançamentos efetuados pela ré em sua escrituração mercantil, com o escopo de utilizar ação de

execução; revogação/prorrogação unilateral do contrato em desacordo com cláusula contratual que estabelece o fato como possibilidade e não obrigatoriedade; nulidade de cláusula que apresente CDI como indexador; cláusulas contratuais que prevêem o aval, sem a outorga do cônjuge. Recebidos os autos da distribuição, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 232, foi solicitado ao Juízo da 07ª Vara Federal Cível cópia da petição inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos do Processo nº 0010015-85.2013.403.6100, que se encontram juntadas às fls. 236/254.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls.255/256 bem como verificada a inexistência de prevenção.A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls.264/394 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da ação.Réplica às fls. 397/404As autoras peticionaram à fl.437 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, c, do Novo Código de Processo Civil.A CEF concordou com o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do artigo 487, III, c, do NCPC.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTendo as partes informado o acordo firmado entre elas e as autoras renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação, de rigor a extinção do feito.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelas Autoras. Deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios à ré Caixa Econômica Federal diante da informação de que os mesmos já foram pagos à CEFOportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016370-14.2013.403.6100 - LUCIANO MARENCO - ESPOLIO X BIANCA MARENCO(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo ESPÓLIO DE LUCIANO MARENCO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição de valor indevidamente recolhido a título de imposto renda sobre o ganho de capital apurado na alienação de ações, no valor de R$ 440.066,64, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais. Fundamentando a pretensão, sustenta que o falecido Luciano Marenco era titular de 13.632.221 ações da empresa Ello S/A Artefatos de Fibras Textis, inscrita no CNPJ sob nº 59.104.596/0001-12, sendo 12.400.000 ações ordinárias e 1.232.221 ações preferenciais.Alega que da totalidade das 13.632.221 ações, 2.018 foram adquiridas em 03.06.1996, tendo as 13.630.203 ações restantes sido adquiridas anteriormente a 31.12.1983.Esclarece que no dia 07.07.1997 alienou a totalidade das ações pelo valor de R$ 7.941.191,87, sendo a quantia recebida em 03 parcelas: R$ 6.617.646,00 em julho de 1997; R$ 237.688,67 em novembro de 1997 e R$ 661.765,99 em maio de 1999.Aponta que a totalidade das ações foi informada em sua declaração de bens em 31.12.1996 pelo custo de R$ 2.669.786,26, sendo acrescido a tal valor o montante de R$ 1.704.028,00 referente ao aumento de capital mediante incorporação de reserva de lucros, conforme AGE de 05.05.1997 e de 30.06.1997 e o montante de R$ 467.998,18 referente a correção de custo de 1995, perfazendo o total de R$ 4.841.812,44, conforme declaração de ajuste anual de imposto de renda (1997/1998).Considerando o valor de custo indicado na declaração de ajuste, apurou ganho de capital no importe de R$ 3.099.379,43, correspondente a 39,03% do preço de venda e, assim, considerando este percentual, calculou e recolheu equivocadamente imposto de renda sobre o valor de cada uma das três parcelas, totalizando o valor de R$ 440.088,65, deixando de observar que nos termos do artigo 4º, letra d, do Decreto-lei nº 1.510/76 estava desobrigado de efetuar tal recolhimento sobre as ações adquiridas até 31.12.1983 e que permaneceram em sua propriedade até 31.12.88.Diante de tal dispositivo legal, aponta que houve o recolhimento indevido R$ 440.066,64, que corresponde ao imposto de renda calculado sobre as 13.630.203 ações adquiridas antes de 31.12.1983. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/120). Atribuído à causa o valor de R$ 440.066,64. Custas às fls. 121. Citada, a União apresentou contestação às fls. 130/173. Arguiu em preliminar a prescrição quinquenal, tendo em vista que valor que se pretende restituir foi recolhido em 1997 e a presente ação foi ajuizada em setembro de 2003. No mérito, sustentou que o artigo 4º do Decreto-Lei 1510/76 foi expressamente revogado pelo artigo 58 da Lei nº 7.713/88. Discorreu sobre o princípio da realização da renda, concluindo que o momento do fato gerador do caso em análise é o exato instante da alienação das participações societárias da autora (agosto de 1997), ocasião em que é apurado o ganho de capital. Teceu considerações sobre o regime jurídico das isenções, concluindo que no caso em questão não ocorreu nem isenção condicionada, nem isenção por prazo certo. Por fim, apresentou exposição sobre a lei aplicável ao fato gerador e sobre a função extrafiscal da isenção.Réplica às fls. 176/184. Determinada a especificação de provas, as partes o desinteresse na produção de outras além das constantes nos autos (fls. 186 e 188). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de repetição de indébito e decorrência do recolhimento indevido do Imposto de Renda sobre Ganho de Capital obtido em razão da alienação da participação societária e o direito à isenção prevista no art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76.Fica afastada a alegação de prescrição arguida pela União tendo em vista que precedendo ao ajuizamento desta ação o Autor pleiteou através de processe administrativo a restituição de cuja decisão denegatória o Autor foi intimado em 2.012, ano anterior ao da propositura.Afastada esta preliminar cabível o exame do mérito.O cerne da controvérsia cinge-se em verificar a existência do alegado direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.510/76, revogada pela Lei 7.713/88.Acerca do princípio constitucional do direito adquirido, o Supremo Tribunal Federal editou em sessão plenária de 03/12/1969, a Súmula n.º 544, que descreve o seguinte:Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.Assim, cumpre a este Juízo analisar se o referido artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei 1.510/76, concedeu o benefício sob condição onerosa, na medida em que somente preenchido este requisito, poderia se falar em irrevogabilidade da isenção.O Decreto-Lei 1.510/76, no seu art. 4º, d, estabeleceu isenção do imposto de renda sobre lucro obtido na alienação de participação societária, quando ocorrida após cinco anos de sua aquisição:Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...)Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º,(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, as regras gerais de recolhimento do imposto de renda vieram a ser dispostas na Lei 7.713/88, que revogou expressamente a isenção questionada:Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.(...) 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.(...) 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.(...)Art 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o espólio Autor possuía as participações societárias há mais de cinco anos ainda na vigência do Decreto-Lei 1.510/76 regularmente constantes de sua declaração de bens desde 1.983 o que permite concluir que o espólio autor comprova o alegado direito à isenção pela presença do direito adquirido. Que a indisponibilidade de patrimônio, ainda que por um período de cinco anos representa uma condição onerosa não resta espaço para dúvida na medida que impõe ao titular de um direito que dele renuncie pro um determinado período.Nada obstante, resta-nos tecer alguns comentários acerca do direito subjetivo à isenção e sua incorporação ao patrimônio de alguém.O art. 178 do Código Tributário Nacional regula os casos em que há direito adquirido à isenção:Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.E este juízo já manifestou entendimento de ser incabível a utilização apenas da hipótese de ser em função de determinadas condições como fundamento para manutenção da isenção, tendo em vista que a lei é expressa na cumulatividade desse requisito com o prazo certo.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. 1. O Decreto-lei nº 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei nº 7.713/88 revogou tal isenção. Todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei nº 7.713/88, decorrentes de tal operação, foram isentos do IRPF. Caso diverso, porém, ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a lei nova. A tributação não ofende o direito adquirido, pois não concretizado o fato gerador da exação e da aplicação da isenção no mundo fático, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção, sem direito adquirido do contribuinte. Precedente do e. STJ. (EINF 200504010350868 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte D.E. 09/02/2010 - grifo nosso).TRIBUTÁRIO. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.324/87. ISENÇÃO ONEROSA E COM PRAZOCERTO E DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO.1. A regra geral é a da possibilidade de revogação das isenções concedidas pelo Estado. Porém, quando a isenção é concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, não pode ser revogada, pois incorpora-se ao patrimônio do contribuinte.2. Recurso especial improvido. (REsp 266.310/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 298 - grifo nosso).Finalmente:TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO NÃO CONDICIONADA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI QUE A REVOGA. AINDA QUE CONCEDIDA POR PRAZO CERTO, A ISENÇÃO PODE SER MODIFICADA OU REVOGADA A QUALQUER TEMPO; SÓ GERA DIREITO ADQUIRIDO AQUELA QUE, ALÉM DO PRAZO CERTO, SEJA OUTORGADA MEDIANTE O IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO ONEROSA. (CTN, ART. 178). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 48.735/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.06.1997, DJ 23.06.1997 p. 29073 - grifo nosso).Neste contexto, entendida como cumprida a condição desde que o contribuinte conservasse a propriedade das ações por um prazo de cinco anos representando uma condição onerosa, para a fruição da isenção seria necessário apenas o cumprimento, acaso houvesse, do outro requisito previsto no art. 178 do Código Tributário Nacional, qual seja: prazo certo para a efetiva fruição do benefício.Acontece que o Decreto-Lei 1.510/76, no seu art. 4º, d, estabeleceu isenção do imposto de renda sobre lucro obtido na alienação de participação societária, quando ocorrida após cinco anos de sua aquisição. Apenas isto e que, no caso, restou implementado.Ainda que se possa consignar que o artigo 178 do CTN garante apenas a fruição da isenção onerosa pelo prazo inicialmente previsto e não como um benefício fiscal sem limite temporal ou interpretação de temporalidade ilimitada, fato é que a condição onerosa prevista restou implementada pelo Autor.É certo que a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial n.º 960.777/RS, se manifestou de forma contrária ao entendimento que vinha adotando aquele tribunal no REsp nº 656.222.O acórdão do mencionado Recurso Especial n.º 960.777/RS restou assim ementado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como de restituição dos valores pagos, sob o entendimento de que foi implementada a condição imposta no artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76.2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos.3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção.4. Recurso Especial provido.(REsp 960.777/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 243)O Ministro Herman Benjamin, relator do mencionado Recurso Especial, entendeu pela revogação da isenção, sob o argumento de que o referido benefício fora concedido por prazo indeterminado e, portanto, suscetível de revogação ao não atender um dos requisitos do artigo 178 do CTN.Vale a citação do seguinte trecho do voto:Parece-me plenamente possível a revogação da isenção em comento, enquadrando-se na previsão contida na segunda parte do artigo 178, do CTN, porque não resta configurado o atendimento dos dois requisitos, quais sejam, a existência de prazo certo e em função de determinadas condições.De fato, o art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior.Ainda sobre o tema, destaca-se que a nova redação dada pela Lei Complementar 24/75 ao art. 178 do Código Tributário Nacional prescreve:Art. 178. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.A esse respeito, Aliomar Baleeiro teceu um breve comentário acerca da redação anterior desta regra legal, de forma esclarecedora, em Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª edição, 1986, pág. 593:A primitiva redação do art. 178 era alternativa: por prazo certo ou em função de determinadas condições. Uma coisa ou a outra. A Lei Complementar nº 24/1975 substituiu ou por e: ambas as circunstâncias simultaneamente.Portanto, resta claro que a conjunção aditiva e substituidora da conjunção alternativa ou, no texto do art. 178 do CTN, foi decorrente de política legislativa, no sentido de exigir a conjugação dos dois requisitos à fruição da isenção, - concessão por prazo certo e concessão em função de determinadas condições -, ao invés de aceitar apenas a existência de um deles como condição suficiente para a fruição.A isenção prevista no art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, só previa o requisito relativo às condições necessárias para o seu reconhecimento, - que as alienações das participações societárias se dessem após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação -, mas não o requisito do prazo, cuja soma com o anterior é, como visto, condição invencível para que qualquer isenção seja irrevogável e imutável.Ressalte-se que o período de cinco anos referido não é, de forma alguma, o prazo certo de que fala o art. 178 do CTN, ou seja, o prazo no qual é reconhecido o direito à isenção, pois deve ser entendido que este prazo de cinco anos indicado no dispositivo legal é prazo em que o contribuinte deve permanecer na propriedade das ações e não o prazo de duração da isenção.No caso concreto, a isenção pretendida pelo autor não foi concedida a prazo certo e determinado e, como tal podia ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo (art. 178 do Código Tributário Nacional), porém, sem isto significar que aqueles que tivessem implementado as condições legais ficassem despidos deste direito. Pode-se afirmar apenas, diante destes acórdãos que aqueles que fossem titulares de ações no quinquênio antecedente à edição da Lei 7.713/88, que revogou expressamente a isenção questionada não teriam direito adquirido caso não tivessem implementado a condição de permanecerem com as ações durante cinco anos.É neste sentido que se deve interpretar o entendimento jurisprudencial acima exposto no sentido da possibilidade da isenção ser revogada a qualquer tempo pois não estabelecida com prazo certo para vigorar.De fato, como as normas tributárias aplicam-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional, não seria possível acolher uma pretensão de desoneração do recolhimento do Imposto de Renda sobre Ganho de Capital de quem não houvesse implementado, antes da edição da Lei nº 7.713/88 o prazo de cinco anos que permaneceram com a titularidade das ações.Ainda que tenhamos manifestado entendimento de forma diversa em outras decisões, uma maior reflexão, notadamente diante da jurisprudência mais recente leva-nos a concluir que a venda das ações após incorporado o direito à isenção pelo implemento da condição, mesmo que realizada após a vigência da Lei 7.713/88, não se encontra sujeita ao recolhimento do Imposto de

Renda sobre Ganho de Capital. Em síntese, que a isenção prevista no Decreto-lei 1.510/76, posteriormente revogada pela Lei 7.713/88, tratou especificamente da isenção do imposto de renda nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação cuja condição, se implementada, constituiu direito adquirido.No caso dos autos, a participação societária representada por ações foi adquirida pelo espólio autor, conforme comprovação nos autos, (fl. 39) em 1977 e conservadas na propriedade do titular por cinco anos durante o prazo de eficácia do Decreto-Lei nº 1.510/76 a permitir fosse incorporado ao patrimônio do titular o direito à isenção nele previsto.Cumprida assim a condição onerosa prevista na regra de isenção tributária (permanecer na titularidade das ações por cinco anos), o benefício legal passou a ser direito adquirido do contribuinte e de todo irrelevante o momento de alienação.É neste sentido que se encontra pacificado o entendimento de todas as instâncias judiciárias, inclusive no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO CONDICIONADA E DEFERIDA A PRAZO CERTO. LIVRE SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 544 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CF. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a isenção tributária, quando concedida por prazo certo e mediante o atendimento de determinadas condições, gera direito adquirido ao contribuinte beneficiado. Incidência da Súmula 544 do STF. II - A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III - Agravo regimental improvido. (RE 582926 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-100 DIVULG 26-05-2011 PUBLIC 27-05-2011 EMENT VOL-02531-01 PP-00145).Tratando especificamente do tema, Superior Tribunal de Justiça ratifica os argumentos do autor.TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. ART. 178 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 7.713/1988. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE ISENÇÃO ONEROSA CUJA CONDIÇÃO FOI IMPLEMENTADA ANTES DO ADVENTO DA LEI REVOGADORA. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.1.Implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo de a norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há de se manter a norma isentiva.2.Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula 544/STF).3.Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1141828/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011)No caso dos autos, como provado nos autos as ações adquiridas pelo Espólio Autor fazem jus à isenção prevista no Decreto-lei 1.510/76, pois até a edição da lei que revogou a referida isenção (1988) a condição temporal onerosa já havia sido implementada a permitir a incorporação deste direito como patrimônio do titular.Neste contexto, de rigor a procedência desta ação para condenar a União Federal em restituir ao Espólio Autor a importância por ele recolhida indevidamente no montante de R$ 440.066,64, devidamente corrigida. Quanto à correção monetáriaOs valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem.DISPOSITIVOPelo exposto, por reconhecer a ausência de relação jurídica obrigando o Autor ao recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre o Ganho de Capital decorrente da alienação de ações ou participação societária adquiridas em nome do Autor na vigência do Decreto-Lei 1.510/76, por ter ele as conservado por período superior a cinco anos durante o período de vigência do referido Decreto Lei, e, desta forma reconhecer como equivocado e indevido o recolhimento do referido tributo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal em restituir ao espólio autor a importância de R$ 440.066,64, com correção monetária pela SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré ao ressarcimento de custas e pagamento de honorários advocatícios ao autor, sobre o valor da condenação, cujo percentual será fixado após a devida atualização, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do art. 85, 3º do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019607-56.2013.403.6100 - ALCAN COMPOSITES BRASIL LTDA X RONALDO DEL BUONO RAMOS(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330002 - JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALCAN COMPOSITES BRASIL LTDA e RONALDO DEL BUONO RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e determinação para remoção dos registros da SERASA S/A da pendência indevida em nome da Alcan Composites Brasil Ltda. e quaisquer anotações que venham a ser apontadas no sistema com relação à Execução Fiscal nº 0031924-34.2013.403.6182 e às CDAs nºs 80211076948-98, 80212018512-92 e 80212019346-60 e que impliquem em todo e qualquer tipo de restrição ao crédito do autor Ronaldo Del Buono Ramos.A ação foi originalmente distribuída em face da UNIÃO FEDERAL e da SERASA S/A.Fundamentando sua pretensão, sustentam que a Alcan teve seu nome inscrito no cadastro mantido pela SERASA, em razão de 03 (três) certidões de dívida ativa (CDAs nºs 80211076948-98, 80212018512-92 e 80212019346-60), todas objeto da ação de execução fiscal nº 0031924-34.2013.403.6182, em trâmite na 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo.Afirmam que após o conhecimento de tal fato, a Alcan comunicou ao Juízo das Execuções Fiscais, independentemente de citação, que a execução não deveria prosseguir, em razão da extinção dos créditos exequendos pelo pagamento. Esclarecem quanto à CDA nº 80211076948-98: que o débito é relativo ao IRPJ e foi pago em 30.09.2010, no montante de R$ 6.147,58, conforme DARF anexado à inicial; que por um erro de preenchimento da guia de pagamento, o débito foi inscrito em dívida ativa em 29.12.2011, no valor de R$ 7.377,09; que apresentou REDARF e Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União; que a CDA já consta como extinta no próprio sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme consta no documento anexado à inicial. No que se refere às CDAs nºs 80212018512-92 e 80212019346-60 informam que a Alcan efetuou o pagamento do valor devido em 24.09.2013 (R$ 49.121,82 e R$ 2.769,63), conforme comprovam as guias DARF acostadas à inicial.Asseveram que nada obstante os esforços quase imediatos da Alcan para levar ao conhecimento do Juízo e do credor da dívida acerca da prévia regularização dos débitos objeto da execução fiscal, mesmo após 28 dias a pendência ainda subsiste. Ressalta que a União tem conhecimento da total regularização dos débitos desde 11.10.2013, ou seja, desde a data em que retirou os autos da execução fiscal em carga. Alegam que a delonga para a baixa da pendência macula a regularidade fiscal da empresa perante terceiros que com ela tenham interesse em contratar, além de ter causado enorme constrangimento em três oportunidades ao autor Ronaldo Del Buono Ramos, duas delas junto a uma concessionária automotiva da marca Renault e outra junto ao Banco Bradesco, razão pela qual requereram a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/58). Atribuído à causa o valor de R$ 1.000,00.Às fls. 62 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico pretendido e não para fins meramente fiscais.Intimados, os autores apresentaram emenda à inicial, retificando o valor da causa para R$ 61.372,28 e recolheram as custas judiciais complementares. Além disto: requereram a exclusão da SERASA do polo passivo da ação; atribuíram o valor simbólico de R$ 5.000,00 para a indenização pretendida; alteraram a alcunha da ação de Ação Indenizatória com pedido de tutela antecipada para Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido indenizatório. Além disto, aditaram o pedido requerendo determinação para que a União Federal expeça ofício à Serasa para remoção da pendência apontada na inicial (fls. 64/66). Em decisão de fls. 68/69 foi deferida a antecipação de tutela para determinar que contra os autores não constasse nenhuma restrição cadastral junto ao SERASA, em razão da Execução Fiscal nº 0031924-34.2013.403.6182 e das CDAs nºs 80211076948-98, 80212018512-92 e 80212019346-60, devendo a União Federal comunicar ao adotar as providencias necessárias para a baixa da pendência apontada pelo SERASA e a consequente reabilitação do crédito dos autores.Ciente da decisão de fls. 68/69, a União informou que as inscrições em dívida ativa se encontram extintas, razão pela qual não haviam sido necessárias providências no âmbito da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Quanto à determinação para retirada do nome da autora do Serasa, informou que a Procuradoria não possui convênio com aquele órgão para o cumprimento da ordem judicial (fls. 75/77).Às fls. 79/81 a parte autora requereu a reiteração da ordem à União Federal para providências junto ao SERASA.Em decisão de fls. 82 foi determinada a expedição de mandado ao SERASA, para que promovesse o imediato cancelamento do apontamento negativo correspondente à ação de execução fiscal nº 0031924-34.2013.403.6182. Ainda nesta decisão foram deferidos os pedidos de exclusão do SERASA do polo passivo da presente ação e de alteração do valor da causa. Citada, a União apresentou contestação às fls.88/94, instruída com documentos (fls. 95/111). Arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou: que as inscrições n: 80 2 12 018512-92 e 80 2 0 019346-60 encontram-se extintas por pagamentos que foram efetuados em 25.09-2013, após a inscrição dos débitos (reconhecimento da dívida); que a inscrição 80 2 11 076948-98 encontra-se extinta por cancelamento em razão de revisão de ofício feita depois da inscrição em dívida ativa da União; que em relação às duas primeiras inscrições, sustenta que se a autora pagou é porque reconheceu o débito. Com relação à inscrição cancelada entende ser descabida a alegação da autora quanto ao ajuizamento indevido, eis que, conforme informado por ela nos autos da execução fiscal e na petição inicial desta ação, ela própria incorreu em erro no preenchimento da DARF respectiva, o que impossibilitou a sua identificação, motivo pelo qual o crédito foi encaminhado para inscrição no tempo e modo devidos; que, corrigido o erro pela autora, após o devido ajuizamento, foi possível à Receita Federal, ao apreciar o pedido de revisão de débito, localizar o pagamento feito e alocá-lo, com a conseqüente extinção deste; que, tanto no Juízo Fiscal quanto no Cível não há que se falar em condenação em honorários, vez que a própria autora/executada deu ensejo à inscrição indevida e ao consequnte ajuizamento da execução fiscal, não podendo a União ser condenada em honorários, em vista do principio da causalidade.Em seguida, a União apresentou nova manifestação (fls. 117/125), instruída com documentos (fls. 126/231).Determinada a intimação da parte autora para manifestação sobre a preliminar arguida em contestação, bem como para ciência da petição de fls. 117/231.Intimada acerca da decisão de fls. 82, a SERASA apresentou contestação (fls. 235/253), instruída com documentos (fls. 254/324).Réplica às fls. 326/336 e 337/339.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e na obrigação de expedir ofício ao para remoção do apontamento relativo à ação de execução fiscal. A Constituição de 1988 consagrou, definitivamente, a indenizabilidade pelo dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; ...X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz . Carlos Alberto Bittar igualmente teve a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Da interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresso.Portanto, para que haja dano indenizável, é imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto que a noção de dano pressupõe uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta cometida e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Observe-se, ainda, que o dano moral não pode ser considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria relevante interesse juridicamente reconhecido.Neste sentido as advertências do estimado Professor José Osório de Azevedo Júnior:Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos. Já tive conhecimento de caso em que um juiz moveu ação contra seu colega que reformou um seu despacho de forma que ele considerou ofensiva... Também um perito moveu ação contra o advogado que criticou o laudo com energia...O Código Civil Português tem dispositivo de grande sabedoria e utilidade. É o artigo 496º que trata dos danos não patrimoniais:Danos não patrimoniais1. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito.E arremata: Por outras palavras, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado.De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível.Diante de tais premissas, passo ao exame da questão trazida a exame.No caso concreto, os autores pretendem a condenação da União Federal no pagamento de indenização por danos morais em razão de não ter sido requerida a extinção da ação de Execução Fiscal nº 0031924-34.2013.403.6182, imediatamente após a ciência dos pagamentos dos créditos tributários em cobrança, implicando na manutenção indevida do nome da autora Alcan nos registros da SERASA S/A e a restrição ao crédito do autor Ronaldo Del Buono Ramos.Sem embargo de assistir razão à parte autora, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, na qual ações deveriam ter requerimentos de extinção imediatamente após o pagamento dos valores em cobrança, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira.Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas é fato público e notório que a quantidade de servidores nas repartições públicas é insuficiente para atender a demanda de trabalho, notadamente com o padrão pretendido pela parte autora.Ademais, nem mesmo os autores tiveram para a solução do problema trazido a este Juízo a eficiência exigida em relação à União Federal, pois, conforme se verifica nos autos, pelo menos desde o dia 14.08.2013 (fl. 56) tinham os autores ciência da ação de execução fiscal e somente efetuaram o pagamento dos créditos em cobrança no dia 24.09.2013.É dizer, após a ciência da execução fiscal a parte autora demorou mais de 40 (quarenta) dias para emitir as guias DARFs e efetuar os recolhimentos devidos, operação que poderia ter sido feita em minutos, já que foi realizada integralmente de forma eletrônica, através de acesso ao e-CAC e internet banking.A própria autenticação da procuração que instrui a presente ação somente foi feita 04 (quatro) dias após a sua assinatura, o que também poderia ser realizado em um único dia.Considerando o próprio lapso temporal utilizado pela autora para a adoção das providências que lhe competia, não se afigura excessivo o prazo de pouco mais de 30 (trinta) dias levado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (entre 24.10.2013 e 14.11.13) para requerer a extinção da execução fiscal.Não se pode olvidar que neste período, por óbvio, a ação de execução fiscal em questão não era a única a ser verificada pela procuradora que oficiava junto à 5ª Vara das Execuções Fiscais, razão pela qual não se pode afirmar que teve ela ciência da extinção do crédito tributário exatamente no dia em que foi realizada a carga dos autos, pois como é de conhecimento de qualquer advogado, em razão da quantidade de causas patrocinadas, muitos processos são objeto de efetiva leitura e análise apenas nos

derradeiros dias dos prazos processuais. Saliente-se, por fim, que o apontamento do nome da Alcan nos registros da SERASA é feito por aquele órgão em razão da distribuição da ação execução fiscal, sem qualquer interferência da União Federal. Assim, somente no caso do ajuizamento indevido da ação de execução fiscal é que a União poderia ser responsabilizada pelo apontamento igualmente indevido na SERASA, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que os créditos tributários somente foram quitados em sua integralidade após o ajuizamento da ação. É fato que na decisão de fls. 82 este Juízo apontou que seria inconcebível que eventual execução ainda estivesse em curso ou quando menos, assim apontada por ausência de pedido da União de sua extinção. No entanto, analisando os elementos informativos que posteriormente foram trazidos aos autos, verifica-se que por ocasião de tal decisão, proferida em 25 de novembro de 2013, já havia sido requerida a extinção da ação de execução fiscal em 14.11.2013, conforme documento de fls. 220/221. Ante o exposto, improcede o pedido de dano moral formulado pela parte autora.No que se refere à obrigação de fazer requerida, qual seja, expedição pela União Federal de ofício ao SERASA para remoção da restrição, tendo em vista que já houve a extinção da execução fiscal, se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação em relação a este pedido.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta:a) em relação ao pedido de determinação para que a União Federal providencie a baixa do apontamento na SERASA S/A julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso II do CPC, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0022612-86.2013.403.6100 - EDSON TAKAHISSA FUKUHARA X FRANCISCO ONO X JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X LUZIA LEIKO BAJOU SAITO X MARCOS PIMENTA X MARCIA NAOMI WAI X MARIA JOSE FIACADORI CAVALINI X PAULO SERGIO SILVA SIMOES X PAULO TETUO KUNIMATSU X ROSANA ANDOLPHO GUEDES(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDSON TAKAHISSA FUKUHARA, FRANCISCO ONO, JOSÉ FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUZIA LEIKO BAJOU SAITO, MARCOS PIMENTA, MÁRCIA NAOMI WAI, MARIA JOSÉ FIACADORI CAVALINI, PAULO SÉRGIO SILVA SIMÕES, PAULO TETUO KUNIMATSU e ROSANA ANDOLPHO GUEDES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, aplicados sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0938956-65.1986.403.6100, bem como em razão da não aplicação do princípio da progressividade, considerando-se a renda auferida mês a mês e as deduções devidas. Sustentam terem ajuizado reclamação trabalhista (20ª Vara Federal Cível de São Paulo), em virtude do não pagamento por sua ex-empregadora (Caixa Econômica Federal) de todos os direitos trabalhistas a que faziam jus.Aduzem que a ação foi julgada procedente, porém, quando do pagamento, foi retido na fonte imposto de renda de maneira equivocada, pois o cálculo do IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de verbas trabalhistas, não respeitou a competência mês a mês e, além disto, incidiu sobre os juros de mora, que tem natureza indenizatória. Conforme alegam, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança da maneira realizada.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 42/139). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, deferido às fls. 143. Atribuído à causa o valor de R$ 212.801,45.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 149/158. Arguiu preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 160/162.Determinada a especificação de provas, não houve manifestação da parte autora e a União, por sua vez, informou não pretender a produção destas. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a devolução do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, aplicados sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0938956-65.1986.403.6100, bem como em razão da não aplicação do princípio da progressividade, considerando-se a renda auferida mês a mês e as deduções devidas. Afasto a preliminar de prescrição arguida, tendo em vista que o recebimento dos valores pelos autores e a respectiva retenção do imposto de renda ocorreram no ano de 2013, tendo a presente ação sido proposta no mesmo ano. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia:... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante.Doutrinariamente inexiste discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi reposto, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88.Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe:Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR.A respeito da natureza jurídica dos juros moratórios e da incidência do imposto de renda, o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu reiterados julgamentos no sentido de determinar a tributação dos juros de mora quando a verba principal era tributada, em razão da aplicação do princípio de que o acessório segue a sorte do principal. No entanto, em razão da redação do artigo 404 do Código Civil o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento segundo o qual Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008).E, por fim, pacificando o assunto, a Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133-RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia), proferiu acórdão com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.(Processo: REsp 1227133 / RS - RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Relator(a) p/ Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 28/09/2011 - Data da Publicação/Fonte : DJe 19/10/2011 - DECTRAB vol. 208 p. 36) Houve oposição de embargos de declaração em face deste acórdão, ao qual foi dado provimento parcial apenas para correção da ementa, passando esta a ter a seguinte redação:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(Processo: EDcl no REsp 1227133 / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/11/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe: 02/12/2011 - DECTRAB vol. 210 p. 66) Assim, incabível a retenção de valores a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0938956-65.1986.403.6100, fazendo jus a parte autora à devolução do recolhimento realizado, condicionada a demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.Ademais, o imposto de renda incidiu sobre o valor global recebido pelo autor, desconsiderando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente, assim como as alíquotas e deduções cabíveis.A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido(STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem:AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012)AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência una do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Cumpre consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a

legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta.Pacificando o assunto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406, sob o rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), o C. Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão com a seguinte ementa: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.(Processo: RE 614406 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): ROSA WEBER - Sigla do órgão: STF - DJE: 27/11/2014)Cabe salientar que o indébito de IRPF deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos.No caso dos autos, os documentos apresentados demonstram que nos cálculos de liquidação apresentados perante a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0938956-65.1986.403.6100, houve incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e sobre valores recebidos acumuladamente. Quanto à correção monetáriaOs valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data da retenção indevida, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, e extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pela parte autora a título de juros de mora nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0938956-65.1986.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.b) determinar que o valor da mencionada exação seja recalculado, considerando-se a incidência do imposto de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, com correção monetária pela SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. A restituição fica condicionada à prova de ausência de restituição dos valores, ora sob análise, na declaração de ajuste do exercício em que as verbas foram recebidas abrangendo apenas o que sobejar à correspondente restituição.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a iliquidez da sentença, devendo-se observar, quando da fixação do valor, o disposto no 5º, do referido artigo.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004899-30.2015.403.6100 - MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cancelamento da consolidação da propriedade e de eventual arrematação ou carta de adjudicação, bem como a garantia do direito de depositar o valor das prestações vencidas, de forma integral ou parcelada, permitindo a continuidade do contrato firmado.Sustenta a autora, em petição de emenda à inicial, ter firmado em 30.05.2013, contrato de financiamento habitacional (contrato n 1.4444.0032.316-0), para aquisição de imóvel residencial, situado na Rua Joaquim Neves Monteiro, nº 619, Jardim Ubirajara - Santo Amaro - São Paulo/SP, no valor de R$ 350.000,00, com entrada de R$ 50.000,00 e o restante a ser pago em 360 parcelas mensais, mediante débito em conta da autora, aberta pela ré especialmente para o débito do valor da mensalidade, sendo estabelecida alienação fiduciária sobre o imóvel.Alega que no decorrer do contrato atrasou involuntariamente o pagamento de algumas prestações, porém, buscou a ré para regularizar a situação financeira, oferecendo o valor das prestações em dinheiro, não sendo aceito o pagamento, nem o depósito da quantia, tendo em vista que sua conta bancária havia sido encerrada, sem nenhuma comunicação ou justificativa.Aduz ter sido orientada pelo gerente da Agência Interlagos a aguardar um comunicado da CEF, o que infelizmente não ocorreu, tendo apenas recebido notificação extrajudicial informando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, com a designação de leilão para o dia 14.03.2015, e, apontando prazo de 10 dias para desocupação do imóvel, a contar de 10.03.2015. Sustenta que o procedimento extrajudicial levado a efeito violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que não lhe foi dada nenhuma chance de solução. Além disto, a ré não levou em consideração sua simplicidade e sua idade avançada, desrespeitando o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, além de se tratar de uma afronta ao direito de propriedade e ao direito de moradia.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/104). Atribuído à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.A ação foi ajuizada em 09.03.2015, no entanto, a autora foi intimada para esclarecer os termos da peça inicial, em que se abordava a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a não observância do Plano de Equivalência Salarial.Intimada, a autora apresentou emenda à inicial, cuja petição foi protocolizada após a data da realização do leilão (fls. 109/115).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 116/117, sendo deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 128/170, alegando, em preliminar, a carência da ação, ante a consolidação da propriedade em favor da CEF, a inépcia da inicial, por descumprimento ao art. 50 da Lei 10.931/2004. No mérito, defende a total improcedência da ação, diante da legalidade das cláusulas contratuais e a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97, com a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal, diante do inadimplemento da parte autora, que foi devidamente notificado para purgar a mora, mantendo-se inerte.Quanto ao alegado encerramento da conta poupança, informou que em nos da autora constam duas contas abertas junto à CEF, uma de poupança, outra de conta corrente aberta no ato da contratação, justamente para o débito automático das prestações, encontrando-se ambas abertas, porém sem provisão de saldo suficiente para a quitação das parcelas. Réplica às fls. 173/175.Intimadas as partes acerca da especificação de provas, pugnou a parte autora pela designação de audiência (fls. 186), o que restou indeferido, conforme despacho de fl. 187.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando o cancelamento da consolidação da propriedade e de eventual arrematação ou carta de adjudicação, bem como a garantia do direito de depositar o valor das prestações vencidas, de forma integral ou parcelada, permitindo a continuidade do contrato firmado.Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF tendo em vista que, em emenda à petição inicial, esta atendeu aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e viabilizando a defesa da ré.Não há que se falar ainda em carência da ação, uma vez que, não obstante a arrematação do imóvel pela CEF, o feito cinge-se justamente em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, que, se o caso, seria a responsável por eventuais indenizações seja à parte autora seja a terceiro adquirente. Passo ao exame do mérito.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 30 de maio de 2012, sendo que em 16 de junho de 2014 foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.Posto isto, ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com a cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária).Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)No caso dos autos, consigne-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, não há qualquer irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Com efeito, a alegação da autora de que o atraso no pagamento das prestações se deu involuntariamente não se sustenta, visto que estas deveriam ser quitadas mediante débito em conta corrente. Da mesma forma que não se sustenta a alegação de encerramento da conta bancária, uma vez que a CEF, em sua contestação, demonstrou a existência de duas contas bancárias em nome da autora, uma poupança e outra corrente, sendo que ambas continuam ativas, porém sem provisão de fundos para quitação das parcelas. Apresentou ainda a ré o histórico da conta corrente de nº 20995-7, na qual eram debitadas as parcelas, onde se vê que desde a parcela 08/2012 já não havia saldo suficiente para o pagamento do débito (fls. 168/170).Assim, a autora, devedora fiduciante, foi constituída em mora, por meio de intimação pessoal procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997 (fls. 158). Em seguida, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo em vista o decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (fls. 159/166) sendo, como anteriormente visto, desnecessária notificação do devedor fiduciante acerca do leilão extrajudicial.Nesse sentido, confira-se:EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97.1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (TRF - PROC: 2007.03.00.002679-0 AG 289645 -SAO PAULO/SP, 1ª Turma, REL. DES. LUIZ STEFANINI, 18:03:2008)PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETAÇÃO DE REVELIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A CITAÇÃO DO REQUERIDO. AVISO DE RECEBIMENTO DA CARTA DE CITAÇÃO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. PREVISÃO NO ART. 241 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REVELIA. PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO - INOVAÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA - RESOLUÇÃO COMPLEMENTAR 08/70 - DECRETO LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OS LEILÕES. 1. Não se pode decretar a revelia do requerido quando sequer foi juntado aos autos o AR da carta de citação, necessário à verificação da ciência quanto ao ajuizamento do feito. 2. O prazo para juntada da cópia do processo administrativo de execução extrajudicial é típico prazo dilatório e não peremptório, não se podendo cogitar de preclusão temporal para a produção da prova. 3. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 4. O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos art. 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil/2002. 5. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 6. O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. 7. Apelação desprovida. (AC 00139477920074036104 APELAÇÃO CÍVEL - 1389612 - Des. Fed. Mauricio Kato - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 17/05/2016)Não obstante a desnecessidade de notificação do devedor acerca do leilão, observa-se que no caso presente, a CEF notificou a autora acerca de sua designação, conforme documento por ela mesmo apresentado em sua inicial, à fl. 86, demonstrando sua inequívoca ciência acerca da disponibilização do bem para venda em leilão público, não cabendo a alegação de desconhecimento. Ademais, tendo em vista que o leilão realizado resultou negativo, conforme informado pela CEF em sua contestação, vislumbra-se a ausência de quaisquer prejuízos que possam ser considerados em eventual nulidade que se pleiteie.Superada a questão, não se

verifica, ainda, da análise dos documentos acostados aos autos, purgação da mora pela autora ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência para além da mera alegação de vícios na execução extrajudicial promovida, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento levado a efeito.Assim sendo, afastada qualquer irregularidade ou ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, sendo de rigor a improcedência total da demanda.DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005256-10.2015.403.6100 - MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 234/236 requerendo a anulação da sentença embargada.Alega o embargante que o Juízo ignorou a causa de pedir já que, parcelado o débito, há confissão de dívida que se visa anular pelo vício de vontade e também porque a causa jurídica que levou ao parcelamento, compensação de valores ou não pagamento de valores com ICMS incluso na base de cálculo que geraram créditos restituíveis é inválido.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOOs Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso dos autos, não se verifica qualquer erro no julgado que foi devidamente fundamentado.Considerando que a alegação do embargante visa alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor deve valer-se da via recursal adequada.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006507-63.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MARIA CLARA PARREIRAS DUNGA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 190, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.Alega a embargante que a ação foi julgada procedente, para determinar que a ré restituísse ao INSS o valor do benefício recebido indevidamente, determinando, ainda, que o INSS , quando do seu recebimento, restitua o valor percebido à legítima beneficiária, como recomposição dos descontos decorrentes do desdobramento indevido realizado em seu benefício.Defende a existência de omissão uma vez que, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC/15, a sentença, ao determinar que o INSS receba o valor pago indevidamente e restitua a outra beneficiária da pensão, viola princípios do processo civil, tornando a sentença extra petita. Requer o provimento dos presentes embargos de declaração.Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOOs Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.No caso dos autos, embora o julgamento do feito tenha alcançado questão trazida aos autos pela própria autora, que, nos fatos narrados em sua inicial, consignou que a descoberta da fraude se deu em decorrência de denúncia oferecida pela Sra. Helenilsa Rosa, após tomar ciência de que a pensão por morte que recebia havia sido desdobrada em razão da concessão de uma nova pensão por morte do mesmo segurado, sendo dado ao juízo o conhecimento do fato, conheço dos embargos opostos, a fim se evitar futuras nulidades, e passo a sanar a falha apontada, corrigindo a sentença como segue: (...) Fundamentação (...)Neste caso, a responsabilidade pela reparação do dano é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de seus elementos, quais sejam, a conduta humana (ação ou omissão), o dano e o nexo causal entre eles, além do elemento subjetivo (dolo ou culpa), todos devidamente comprovados nos autos, nos termos da fundamentação supra, sendo de rigor a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a ré a restituir ao autor o valor de R$ 18.974,90 (dezoito mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento.Em consequência, condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
(...).DISPOSITIVOIsto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008653-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL EVANGELISTA ANDRADE SCOMPARIN
Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através RAFAEL EVANGELISTA ANDRADE SCOMPARIN ao pagamento da importância de R$ 37.241,08 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e oito centavos) referente aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD de nºs. 3012.160.0001382-51, 3012.160.0001383-32 e 4049.160.0001032-40.Alega que um dos contratos originais, o de n. 3012.160.0001382-51 foi extraviado, no entanto, traz outros documentos para comprovar o direito alegado, em relação a todos os contratos.Junta procuração e documentos às fls. 06/41. Custas à fl. 42. Regularmente citado (fls. 51/52), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fl. 53.Intimada, a CEF requereu bloqueio on line de valores, o que restou indeferido conforme despacho de fl. 56.A tentativa de conciliação restou prejudicada por ausência do réu (fls. 61/62).É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de cobrança ao pagamento da importância de R$ 37.241,08 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e oito centavos) referente aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD de nºs. 3012.160.0001382-51, 3012.160.0001383-32 e 4049.160.0001032-40.A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia de vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade.Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais.No caso dos autos, os contratos apresentados às fls. 12/24, acompanhados dos extratos e demonstrativos de fls. 34/35, 37, 40/41, demonstram o direito alegado, e embora não apresentado um dos contratos celebrados entre as partes, o de n. 3012.160.0001382-51, os documentos apresentados a ele relacionados, quais sejam, o demonstrativo de compras de fl. 32/33, extrato de fl. 36 e planilha atualizada da dívida de fls. 38/39 se prestam a instruir a presente ação de cobrança.Ressalte-se, neste ponto, que a apresentação de contrato assinado pelo devedor não é pressuposto da ação de cobrança, bastando como elemento de prova qualquer outro documento hábil a demonstrar a existência de relação obrigacional entre as partes, bem como do débito objeto da cobrança. A esse respeito, confira-se:PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO. EXTRAVIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O instrumento contratual não se confunde com o contrato em si e não é a única maneira de se provar a existência de um negócio jurídico se a lei não faz exigência nesse sentido. Nas hipóteses em que o instrumento contratual é extraviado, o credor tem o ônus de provar por outros meios a existência do negócio jurídico, cabendo ao magistrado formar sua convicção com base nesses elementos. Entendimento diverso permitiria ao devedor enriquecer-se sem fundamento. II - Caso em tela a CEF apresentou extratos da conta da parte Ré, nos quais é possível observar as datas em que os valores foram disponibilizados, bem como a evolução do saldo da conta em questão. A parte Ré reconhece apenas a disponibilização de R$ 9.549,56 em 15/10/13, valor que não guarda correspondência com os extratos do período, representando, antes sim, o valor da dívida inicial de R$ 8.435,28 atualizado para 13/02/14, sendo inverossímil a defesa neste tópico, já que não demonstrou nenhuma outra prova que pudesse sustentar sua alegação. III - O que se pode observar é existência de um saldo negativo inicial de R$ 9.843,99 em 01/10/13. As sucessivas contratações pela parte Ré se explicam pela insuficiência do montante contratado para, ao mesmo tempo, cobrir aquela dívida inicial, e outros valores debitados de sua conta, tais como pagamento de boletos. IV - Não se vislumbram razões que possam atingir a veracidade da documentação apresentada. Na ausência de parâmetros contratuais para evolução da dívida, no entanto, mantida a sentença no tocante aos critérios de atualização da dívida. V - Apelação parcialmente provida. (Ap 00000631420154036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 2265049 - Des. Federal Valdeci dos Santos - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 30/11/2017- grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Em ação de cobrança, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. Desconstitui-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. [...] 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação. (AC 200834000217270, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, TRF 1ª Região, 5ª Turma - e-DJF1 29.04.2011, p. 196 - grifo nosso).Assim, reputa-se suficiente a juntada do demonstrativo de compras de fls. 32/33, extrato de fl. 36 e planilha atualizada da dívida de fls. 38/39, aptos a comprovar a utilização dos valores disponibilizados pelo crédito concedido.Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo outra alternativa senão a de considerar a ação procedente.No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 52.Caracterizada a revelia do mesmo, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial, a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência unilateral do réu e a sua confissão quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor cobrado na inicial, de R$ 37.241,08 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e oito centavos), devidamente atualizado.Diante da sucumbência processual condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento a regra do art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0020458-27.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIMPIO(SP332315 - RODRIGO AUGUSTO DE LIMA ECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 70/71 ao argumento de omissão e contradição na decisão embargada.Afirma que houve omissão quanto à aplicação do art. 86, parágrafo único do NCPC, que determina que se cada litigante for, em parte, vencido e vendedor, serão distribuídas proporcionalmente as despesas entre eles.Assim, entende que, em sendo parte do pedido extinto sem julgamento de mérito, e o restante, julgado parcialmente procedente, a parte autora também deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃOOs Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso dos autos não assiste razão ao embargante.Isto porque no tocante ao pedido de declaração de inexistência do contrato de financiamento, o mesmo foi julgado extinto sem julgamento de mérito por perda superveniente do interesse de agir, ou seja, no ajuizamento da ação existia o interesse, tendo constado expressamente na sentença que restou comprovado nos atos o cadastramento em nome da autora de contrato de financiamento de terceira pessoa, homônima.Assim, o pedido foi julgado extinto sem mérito por perda do objeto, já que houve a regularização do cadastro em nome da autora, não tendo a CEF informado o momento exato da regularização, permanecendo a condenação em honorários pelo princípio da causalidade, embora em nada tenha influído no valor dos honorários a que foi a CEF condenada, já que o percentual foi fixado sobre o valor da condenação, ou seja, somente sobre os valores de indenização por danos materiais e morais a que foi condenada a pagar.Outrossim, no tocante aos demais pedidos, de indenização por danos materiais e morais, vê-se que foram julgados parcialmente procedentes tão somente em razão do valor da indenização por danos morais, que foi reconhecida em montante menor que o pleiteado.E em consequência, constou expressamente na sentença a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, ante o teor da Súmula 326 do STJ, que diz: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.Conclui-se, desta forma, pela inexistência do vício apontado, qual seja, contradição ou omissão na sentença embargada.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado, devendo permanecer inalterada a sentença embargada.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0021348-63.2015.403.6100 - NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e da consolidação da propriedade promovida pela ré, com a garantia do direito de purgar a mora na forma do art. 39 da Lei 9514/97.Afirma o autor, em síntese, que adquiriu em 19 de agosto de 2011, pelo SFI, o imóvel situado na Rua Luisiania, nº. 770, apto 15, Brooklin - São Paulo/SP - Cep: 04560-021, pelo valor de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), financiando o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com prazo de amortização em 360 meses, pelo sistema de amortização denominado SAC.Aduz que vinha pagando normalmente as prestações até maio de 2014, ocasião em que restou inadimplente por dificuldades enfrentadas após um traumatismo craniano que o levou ao estado vegetativo por longos meses. Informa que a ré não o intimou pessoalmente para a purgação da mora e iniciou o procedimento de execução extrajudicial, marcando as datas de 17 e 31 de outubro de 2015 para os leilões públicos.Defende que haveria a necessidade de esgotamentos dos meios para sua localização para que houvesse chance para purgar a mora, razão pela qual pretende depositar em Juízo as dezessete prestações vencidas em sua totalidade e, após a vinda da contestação, pagar eventual diferença. Sustenta ainda a existência de diversas irregularidades, como a ausência de notificação das datas dos leilões, a inobservância do valor mínimo de venda em primeiro leilão, a nulidade do edital de leilão e da avaliação do valor do imóvel.Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/99). Atribuído à causa o valor de R$ 1.300.000,00. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 103/104, condicionada ao depósito judicial da totalidade do valor das prestações em atraso. Ainda nesta decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita. Às fls. 119/137 a CEF opôs embargos de declaração, requerendo a cassação da tutela ante a não realização do depósito determinado. Apresentou contestação com documentos às fls. 138/183, alegando, em preliminar, a carência da ação, ante a consolidação da propriedade em favor da CEF, a inépcia da inicial, por descumprimento ao art. 50 da Lei 10.931/2004. No mérito, defende a total improcedência da ação, diante da legalidade das cláusulas contratuais e a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97, com a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal, diante do inadimplemento do autor, que foi devidamente notificado para purgar a mora, mantendo-se inerte. Intimado do despacho de fl. 186, que estipulou o valor a ser depositado para cumprimento da decisão de antecipação da tutela, o autor permaneceu inerte (fl. 197vº).Em decisão de fl. 198 a tutela parcialmente deferida restou cassada.Réplica à fl. 225/226.Determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 227). Não houve manifestação do autor, conforme atesta a certidão de fl. 227vº. Às fl. 228 a CEF requereu o julgamento antecipado da lide.Em cumprimento ao despacho de fl. 230, a CEF apresentou os documentos de fls. 235/249, dos quais tomou ciência a parte autora (fls. 250/266).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e consequentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF posto que o autor pretende o depósito dos valores cobrados pela CEF, uma vez que assume na inicial a sua inadimplência.Não há que se falar em carência da ação, uma vez que, não obstante a arrematação do imóvel pela CEF, o feito cinge-se justamente em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, que, se o caso, seria a responsável por eventuais indenizações seja à parte autora seja a terceiro adquirente. Passo ao exame do mérito.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 19 de agosto de 2011, e em 02 de março de 2015 foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.Posto isto, ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com a cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária).Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da réd, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)No caso dos autos, consigne-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, não há qualquer irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Com efeito, de acordo os documentos de fl. 244/245, o autor, devedor fiduciante, foi constituído em mora, por meio de intimação pessoal procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Em seguida, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo em vista o decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário sendo, como anteriormente visto, desnecessária notificação do devedor fiduciante acerca do leilão extrajudicial.Nesse sentido, confira-se:EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97.1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (TRF - PROC: 2007.03.00.002679-0 AG 289645 -SAO PAULO/SP, 1ª Turma, REL. DES. LUIZ STEFANINI, 18:03:2008)PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETAÇÃO DE REVELIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A CITAÇÃO DO REQUERIDO. AVISO DE RECEBIMENTO DA CARTA DE CITAÇÃO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. PREVISÃO NO ART. 241 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REVELIA. PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO - INOVAÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA - RESOLUÇÃO COMPLEMENTAR 08/70 - DECRETO LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OS LEILÕES. 1. Não se pode decretar a revelia do requerido quando sequer foi juntado aos autos o AR da carta de citação, necessário à verificação da ciência quanto ao ajuizamento do feito. 2. O prazo para juntada da cópia do processo administrativo de execução extrajudicial é típico prazo dilatório e não peremptório, não se podendo cogitar de preclusão temporal para a produção da prova. 3. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 4. O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos art. 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil/2002. 5. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 6. O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. 7. Apelação desprovida. (AC 00139477920074036104 APELAÇÃO CÍVEL - 1389612 - Des. Fed. Mauricio Kato - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 17/05/2016)Não obstante a desnecessidade de notificação do devedor acerca do leilão, observa-se que no caso presente, a CEF notificou o autor acerca de sua designação, conforme documento por ele mesmo apresentado em sua inicial, à fl. 60, demonstrando sua inequívoca ciência acerca da disponibilização do bem para venda em leilão público, não cabendo a alegação de desconhecimento. Ademais, tendo em vista que os leilões realizados resultaram negativos, encontrando-se o imóvel em estoque, conforme informado à fl. 87 dos autos de nº 0002364-60.2017.403.6100, em apenso, vislumbra-se a ausência de quaisquer prejuízos que possam ser considerados em eventual nulidade que se pleiteie.Superada a questão, não se verifica, ainda, da análise dos documentos acostados aos autos, purgação da mora pelo autor ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência para além da mera alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito.Aliás, providências nesse sentido não foram tomadas mesmo com a concessão da tutela para autorizar o depósito dos valores vencidos como forma de suspender o curso da execução extrajudicial levada a efeito, deixando o autor de se manifestar às intimações recebidas, o que acabou por provocar a cassação da tutela anteriormente concedida.Ainda, não há que se falar em irregularidades no leilão público anunciado ou no valor fixado para venda. É certo que o edital traz a descrição necessária do imóvel, com o valor da avaliação, que corresponde ao valor do imóvel anunciado no contrato para fins de venda em público leilão, conforme cláusula C (R$ 1.300.000,00), devidamente atualizado, o que por certo não irá corresponder ao valor do imóvel no mercado imobiliário. Ressalte-se que o entendimento do STJ é no sentido de que estará caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem (STJ, 2T, RCDESP no AREsp 100.820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 20/03/2012), o que não ocorreu no caso dos autos, onde inclusive, não houve arrematação do bem.Ainda, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consigne-se que a Lei Ordinária nº. 9.514 de 1997, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais da Lei nº. 9.514 de 1997.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro Imobiliário. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade.Assim sendo, afastando-se a alegação de ilegalidade de cláusulas contratuais, bem como de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, sendo de rigor a improcedência da demanda.DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0024686-45.2015.403.6100 - LUIZ OTA - ENDOSCOPIA LTDA - EPP(SP258928 - ALEX KOROSUE E SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIZ OTA ENDOSCOPIA LTDA com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

objetivando que o réu se abstenha de efetuar fiscalizações e aplicação de multas em seu estabelecimento, bem como para que seja declarada a anulabilidade dos autos de infração de nºs. NR 1332772, NR 1365756, NR2366199 e NR 2366948 e respectivas multas nos valores de R$ 2.791,80, R$ 2.575,80, R$ 5.103,00 e R$ 5.054,40 contra si lavradas.Afirma, em síntese, que se trata de clínica destinada a consultas médicas na especialidade da gastroenterologia, que, além de consultas, também realiza endoscopias diagnósticas, tendo recebido em seu estabelecimento visita de fiscalização, que culminou com a lavratura de autos de infração e imposição de multas.Relata que interpôs recurso administrativo perante o CRF-SP, demonstrando ser beneficiária da coisa julgada material decorrente do mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratório de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, de nº 1999.03.99.046840-3, que resultou no reconhecimento da desnecessidade da manutenção de profissional farmacêutico nas dependências similares à da autora, mas que o mesmo restou indeferido por não ter a atora apresentado nova prova de sua filiação ao SINDHOSP, embora o recurso administrativo tenha sido interposto devidamente instruído com a prova da filiação.Aduz que além de estar protegida pela decisão definitiva do Mandado de Segurança Coletivo, a própria Lei 5.991/73 torna desnecessária a presença de técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas médicas, entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Junta procuração e documentos às fls. 15/101, atribuindo à causa o valor de R$ 15.525,00 (quinze mil, quinhentos e vinte e cinco reais). Custas à fl. 102, 112/113.O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 106/107.Devidamente citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação com documentos às fls. 117/147, aduzindo no mérito a mudança de paradigma em relação às farmácias privativas e a necessidade de prestação de assistência farmacêutica, em razão do advento da nova Lei das Farmácias, de nº 13.021/2014, que extinguiu o conceito de dispensário de medicamentos, que foi incorporado pelo novo conceito de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar, expressamente previsto no art. 8º da referida Lei.Réplica às fls. 149/155.Intimadas as partes acerca do interesse na produção de novas provas, a parte autora se manifestou pela sua desnecessidade (fls. 157).É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando que o conselho réu se abstenha de efetuar fiscalizações e aplicação de multas na unidade de saúde da autora, com a anulação das multas já lavradas.Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é obrigatório, ou não, o registro e a manutenção de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como se as multas aplicadas em decorrência da ausência de farmacêutico no dispensário de medicamentos da autora são justificáveis.Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei.O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. A Lei n. 6839, de 30 de outubro de 1980, dispondo sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê no seu artigo 1º: Artigo 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestem serviços a terceiros.Posto isso, dispõe a Lei n 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24:Art.10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:(...)c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as ações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.(...)Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência.O Decreto n. 85.878/81, que regulamenta a Lei n. 3820/60 dispõe no seu artigo 1º : Art. 1º - São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; (...)d- depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza.Por sua vez os artigos 4º, 15º, 19º e 20º da Lei n.º 5.991/73, dispondo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos preceitua:Art. 4 - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. (...)Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95).Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar. (...) No caso em tela, do exame da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, observa-se que se trata a autora de clínica médica, que tem por objeto a prestação de serviços médicos na área de gastroenterologia.Em razão disso, nos termos de seu contrato social, realiza em suas dependências endoscopia digestiva, endoscopia respiratória e cirurgia geral, ministrando medicamentos sedativos em seus pacientes (tais como Dolantina e Dormonid), razão pela qual mantém em suas dependências dispensário de medicamentos, porém, sem a assistência de farmacêutico responsável.O fato de serem ministrados medicamentos pela autora, por si só, não a transforma na condição de farmácia ou drogaria, uma vez que não há venda de medicamento para terceiros e tampouco manipulação ou preparo de drogas. Embora o Decreto nº 85.878/81, regulamentando a Lei 3820/60, tenha imposto a necessidade de responsável técnico em unidades hospitalares e ambulatoriais, tal exigência há de ser afastada por não decorrer diretamente da lei.Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas à cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares. Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPEONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA 1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.4. Apelação e remessa oficial não providas. (Acordão Origem: TRF3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 223112 Processo: 200061020077570 - 3ª turma - DJU 24/11/2004 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR)Ressalte-se que o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas ganhou novo regramento, com o advento da Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, que provocou novas discussões na interpretação acerca da necessidade de ou não de manutenção de farmacêutico como responsável técnico nos dispensários de medicamentos.Sustentou o Conselho réu que com a entrada em vigor da nova legislação, não pairam mais dúvidas acerca da obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico nos ditos dispensários de medicamentos, já que tal conceito foi extinto, sendo incorporado pelo conceito de farmácias privativas de unidade hospitalar ou similar.Dispõe referida Lei:Art. 3o Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.(...)Art. 5o No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.Art. 6o Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária. (...)Art. 8o A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. Nestes termos, não obstante a argumentação do conselho réu, fato é que, da leitura de seus dispositivos, vê-se que a nova Lei não se aplica aos dispensários de medicamentos, e sim, tão somente às farmácias e drogarias propriamente ditas, já que uma nova lei que altere disposições gerais ou especiais já disciplinadas, não revoga ou modifica a lei anterior a menos que o faça expressamente, o que não ocorreu no caso da Lei 13.021/2014, que inclusive, teve vetado seu artigo 17, o qual justamente se referia aos dispensários de medicamentos, postos e unidades volantes, pretendendo a imposição de prazo para a transformação destes em farmácias, vetado justamente pelo risco que oferecia à assistência farmacêutica como um todo.A isso se soma o fato inafastável de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, sendo vedada a duplicidade de registros, de modo que a atividade da autora, de clara natureza médica, vincula seu registro aos competentes conselhos de medicina, e não de farmácia.Assim, ante a ausência de revogação expressa quanto à denominação e definição de dispensário de medicamentos, conclui-se que, mesmo com o advento da Lei 13.021/2014, a estes permanece o entendimento anteriormente pacificado no C. STJ, pelo REsp 1.110.906/SP, admitido como representativo de controvérsia e julgado em 25/04/2012, nos seguintes termos:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991?73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.Neste sentido, confiram-se os recentes julgados do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA E ESTÉTICA. POSTO DE MEDICAMENTOS. USO INTERNO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO. INEXIGIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293). 2. Na hipótese, o objeto social da apelada consiste na prestação de serviços de cirurgia plástica estética e reparadora, ou seja, não é drogaria ou farmácia, o que afasta a obrigatoriedade do registro em Conselho Profissional. Ademais, a manutenção de simples posto de medicamentos não exige a contratação de profissional farmacêutico. Precedentes desta egrégia Corte. 3. Ademais, incabível a aplicação da Lei nº 13.021/2014, vez que mutatis mutandis: não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Em verdade, o Projeto de Lei nº 41/1993, que deu origem à nova lei, tratava, especificamente em seu art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, foi vetado justamente em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais (TRF/3ª Região, AC 587991, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 06/05/2016, pag. 90). 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CIVEL 00319161120154013800 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES - TRF1 - 7ª Turma - e-DJF1 DATA:09/06/2017 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da autuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade. 2. De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 3. Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 4. Assim, segundo esta Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. Por sua vez, o artigo 15, caput, da citada lei prescreve que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 6. Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma legal acima mencionado. 7. A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos. 8. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp n 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Mín. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2014. 9. Por fim, cumpre ressaltar que consoante o disposto no art. 2º, 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a leianterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 10. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de dispensário de medicamentos; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não a que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 11. Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o CRF regular o funcionamento. 12. Apelação desprovida. (Ap 00020461820164036131 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262839 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 - grifo nosso)Diante disto, de rigor a procedência da ação, inclusive com o cancelamento dos autos de infração lavrados contra a autora cujas multas impostas encontram-se ainda pendentes, quais sejam, NR 1332772, NR 1365756, NR2366199 e NR 2366948 e respectivas multas nos valores de R$ 2.791,80, R$ 2.575,80, R$ 5.103,00 e R$ 5.054,40 (fl. 33).DISPOSITIVOAnte o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com

resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo que se abstenha de lavrar novos autos de infração em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos da autora, bem como para declarar a nulidade dos autos de infração de nºs NR 1332772, NR 1365756, NR2366199 e NR 2366948 e respectivas multas nos valores de R$ 2.791,80, R$ 2.575,80, R$ 5.103,00 e R$ 5.054,40. Custas ex lege.Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, a ser rateado entre os mesmos, que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003281-51.2015.403.6326 - VILA ANIMAL PET SHOP LTDA - ME(SP278544 - ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO E SP351264 - NATALIA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal por VILA ANIMAL PET SHOP LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando declaração de inexistência de vínculo com o Conselho réu, que a obrigue à manutenção de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento comercial, com o consequente cancelamento do registro nº 30120PJ, e devolução das anuidades pagas nos anos de 2013 a 2015, acrescido de juros e correção monetária. Aduz a autora, em síntese, que se dedica ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários e comércio de plantas e flores naturais, encontrando-se registrada junto ao Conselho réu desde 2013, pagando anuidades e mantendo médico veterinário como responsável desde então.Entende, entretanto, que sua atividade não está inserida no rol do art. 6º da Lei 5.517/68, não havendo obrigatoriedade legal para o seu registro junto ao CRMV, razão pela qual considera ilegal e abusiva a exigência por parte do conselho.Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R$ 1.782,02 (mil, setecentos e oitenta e dois reais e dois centavos).Citado, o réu apresentou contestação com documentos às fls. 27/40, arguindo em preliminar a incompetência do JEF para conhecimento da matéria. No mérito, afirma que a autora se registrou voluntariamente no conselho, em 2011 e não em 2013 como afirmou, sustentando ainda que a atividade da autora necessita de assistência técnica, esta sim exclusiva do médico veterinário, o que exige o registro do CRMV, a quem compete à fiscalização da atividade.À fl. 41 foi proferido despacho declinando da competência do Juizado Especial Federal para uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de Piracicaba/SP.Redistribuído o feito à 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de São Paulo, conforme decisão de fl. 49.Redistribuído o feito a este Juízo, a parte autora recolheu as custas (fls. 56), apresentando réplica às fls. 60/68. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de vínculo com o Conselho réu que obrigue à manutenção de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento comercial, com o consequente cancelamento do registro nº 30120PJ, e devolução das anuidades pagas nos anos de 2013 a 2015, acrescido de juros e correção monetária.Superada a preliminar de incompetência arguida, passo ao mérito.O artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que:Art. 1o - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei n.º 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...)Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...)Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaquei)O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte:Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de medicamentos, rações e produtos veterinários, e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte da Autora, não podem ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária. Quanto à comercialização de medicamentos, ou seja, uma drogaria veterinária, não há que se falar na incidência do Decreto lei 467/69 visto que, no caso concreto, não se está produzindo medicamentos veterinários, mas tão somente comercializando-os, a partir de receitas de médicos veterinários, o que não exige a presença de médicos veterinários já que não está sendo realizado nenhum exame ou diagnóstico de enfermidade.Portanto, o comércio de animais, medicamentos, rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pela parte autora, com o disposto pelos artigos 5o, 6o e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária. Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispondo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro.Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, segundo o qual, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e, no caso dos autos, juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais, bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80.Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público, para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e para fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos nºs 64.704/69 e 1.662/95, não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público, necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares.Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos:AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes.3. Agravo regimental provido em juízo de retratação.4. Recurso especial conhecido e provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA:05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO(MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1.Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais(pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º,27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80.Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal.3.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4.Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170669Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA:20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se dessume que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.V -Agravo de instrumento providoConclui-se, no caso em tela, que há direito merecedor de tutela, para declarar a inexistência de vínculo com o Conselho réu que obrigue a manutenção da inscrição da autora em seus quadros bem como a manutenção de médico veterinário como responsável técnico e o pagamento das anuidades cobradas.Outrossim, em sendo indevida a exigência de registro, cabível a devolução dos valores indevidamente pagos a título de anuidades, tal como requerido pela autora, ou seja, referente aos anos de 2013, 2014 e 2015, bem como as eventualmente vencidas e pagas ao longo da ação.Ressalte-se que ante a natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE SEGURANÇA, PASSADA EM JULGADO, QUE RECONHECEU A DESNECESSIDADE DE REGISTRO AUTORA EM CONSELHO REGIONAL. DEVOLUÇÃO DAS MENSALIDADES PAGAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Ação de cobrança com a qual se objetiva haver a devolução das anuidades -período de 2001 a 2006, recolhidas em favor do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco - CRMV/PE, em razão de haver sido reconhecido, por em sentença passada em julgado, ser desnecessário o registro da Autora-Apelada nos quadros daquele Conselho, e a contratação de um responsável técnico. 2. Incabimento da tese da improcedência dos pedidos, eis que, embora a Apelada tenha feito menção ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, as pretensões têm por lastro decisão judicial, passada em julgado, anteriormente proferida em Ação de Segurança, na qual se reconheceu ser indevido o registro no CRMV/PE, razão pela qual ingressara com a presente demanda, objetivando a repetição dos recolhimentos indevidos, efetuados a título de anuidade. 3. A restituição dos valores seria cabível, posto que não eram devidos pela Apelada. Inteligência do Artigo 165, do

Código Tributário Nacional - CTN. 4. As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção das devidas à OAB, têm natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional qüinqüenal - artigo 174, do CTN. 5. Repetição do indébito devida, rejeitando-se o argumento de que os valores apresentados pela Apelada seriam equivocados, posto que a sentença, em nenhum momento, os acolheu, tendo estabelecido que os mesmos deveriam ser apurados em liquidação de sentença, e deverão ser atualizados pelos índices oficiais previstos no Manual de Normas para Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Apelação improvida. (AC 200783000105825AC - Apelação Cível - 436871 - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - TRF5 - 3ª Turma - DJ 29/04/2009)ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO E A PECUÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINAVETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade básica florestamento, reflorestamento e a pecuária não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, razão pela qual tem ela o direito à devolução do que foi recolhido a título de anuidades. 3 Incidindo a taxa Selic a partir de 1º/01/96, não pode ela ser cumulada com juros moratórios. 4 Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para excluir da condenação os juros de mora. (APELAÇÃO CIVIL 00057617520004014000 - DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - TRF1 - 8ª turma - DJ 14/11/2007 - grifo nosso)DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de vínculo da autora com o Conselho réu que a obrigue ao pagamento de anuidades ou manutenção de responsável técnico em seu estabelecimento, bem como para determinar ao réu o cancelamento do registro de nº 30120PJ e à repetição dos valores pagos pela autora a título de anuidades nos anos de 2013, 2014 e 2015, bem como os eventualmente pagos no curso da ação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0022791-15.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-79.2016.403.6100 ()) - MARGARETI FERREIRA DE SOUSA COSTA(SP338188 - JOCIMEIRE PEREIRA BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por MARGARETI FERREIRA DE SOUSA COSTA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, tendo por escopo a reserva da vaga destinada a deficiente físico, bem como sua convocação para nomeação e posse no cargo concorrido.Afirma a autora, em síntese, que em 17/12/2015 foi aberto o Concurso Público para Provimento de Cargos Técnico-Administrativo do Quadro Permanente de Pessoal, cujo edital de n. 864/2015, no seu item 6.1, dispôs da reserva de 20% das vagas existentes para os portadores de deficiência.Aduz que é deficiente, conforme laudo médico acostado, apresentando anquilose das falanges média e proximal do quinto dedo da mão direita, CID 10.M246, com perda de 100% da função do dedo, razão pela qual inscreveu-se no concurso na condição de deficiente, tendo sido aprovada na 1ª colocação.Relata que, no entanto, em perícia realizada pelo instituto réu, foi eliminada da lista de pessoas com deficiência por não cumprimento do previsto na legislação que rege o tema.Se insurge ao resultado da perícia, defendendo ser deficiente conforme faz prova o laudo que apresenta, fazendo jus a uma das vagas destinadas pelo edital aos deficientes. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 18/71, atribuindo à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Inicialmente distribuído perante a 11ª Vara Federal Cível, o feito foi redistribuído a este juízo, por dependência ao processo de nº 0020892-79.2016.403.6100.Por decisão proferida às fls. 80/82, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o réu apresentou contestação com documentos às fls. 88/112, sustentando que o caso da autora foi avaliado por ampla equipe de especialistas, que em uníssono declararam não se enquadra no Decreto 3.298/99, de modo que sua exclusão da lista de deficientes se deu de forma bem fundamentada, gozando o ato da presunção de verdade de legalidade.Reforça que a norma constitucional do art. 37, VIII, depende de expressa regulamentação, esta exercida pelo decreto 3.298/99 e outros institutos, que devem atender o fim social da norma, privilegiando o princípio da isonomia e a proteção de seus tutelados.Assim, reforça que a deficiência da autora não representa qualquer incapacidade para o exercício das funções atinentes ao cargo para o qual concorreu, pugnando pela improcedência do pedido.A autora apresentou réplica às fls. 117/121.Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o direito à reserva de vaga destinada a deficiente físico, com a consequente convocação para nomeação e posse no cargo concorrido.Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de tutela antecipada, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.Como já analisado nos autos, o fulcro da lide cinge-se em estabelecer se a autora, portadora de anquilose das falanges do quinto dedo da mão direita, com 100% de perda da função deste dedo, é considerada deficiente e, por consequência, tem o direito de concorrer a uma das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.A respeito da reserva de vagas em concurso público, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 37:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;Os conceitos de deficiência para fins de proteção pela Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência encontram-se estabelecidos no Decreto nº 3.298/99, nos seguintes termos: Art. 3o Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.Recentemente, foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015, que estabelece em seu art. 2º:Art. 2o Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se da leitura das disposições acima que considera-se deficiência física para fins de proteção estatal, a deficiência capaz de obstruir a plena e efetiva participação de seu portador na sociedade, em igualdade de condições.No caso da autora, em que a sua deficiência se manifesta pela perda de função de um membro, qual seja, o quinto dedo da mão direita, ressalte-se o quanto disposto no inciso I do art. 4º do Decreto 3.298/99, que excetua de seu conceito as deformidades que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.Nestes termos, necessário se faz verificar qual a finalidade da reserva de vagas para deficientes.Tal reserva de vagas estabeleceu-se em razão da dificuldade do deficiente encontrar colocação no mercado de trabalho, seja por preconceito dos empregadores ou por não desejarem alterar a rotina da empresa ou efetuar gastos necessários à adaptação do empregado no local de trabalho.E neste ponto, o Decreto nº 3.298/99 prevê em seu artigo 35 quais são os possíveis motivos para a discriminação de deficientes no mercado de trabalho:Art. 35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência: I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais; II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal. 1o As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos: I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial: e II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida de produção ou terapêutica. 2o Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros. 3o Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade. 4o Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto portador de deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa. 5o Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção. 6o O período de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida terapêutica não caracteriza vínculo empregatício e está condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicosocial da pessoa. 7o A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador. 8o A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.Nessa linha, em tema de cotas, a interpretação dos seus critérios e favorecidos deve ser feita de forma restritiva, de modo a não desvirtuar a política de incentivo aos que realmente fazem jus à diferenciação. Para o caso da autora, que apresenta perda de função do quinto dedo da mão direita, não visualizo que ocorra a dificuldade de sua inserção no mercado de trabalho, como ocorre com um cadeirante, com um portador de Síndrome de Down e outras síndromes, com um deficiente visual, com um deficiente auditivo bilateral, onde no momento da entrevista de emprego a pessoa é discriminada simplesmente por sua condição física ou mental, na medida em que a empresa deverá adaptar-se às limitações do profissional.Com isto não se está querendo dizer que a limitação não lhe traga dificuldades, mas, outras de igual parâmetro também são enfrentadas diariamente, por exemplo, pelo portador de diabetes, de neuropatias, de problemas de coluna graves, tendinites e doenças reumáticas crônicas, etc, e tais pessoas não são consideradas deficientes. É dizer, não se verifica limitação ou incapacidade no exercício de suas atividades diárias, mas uma dificuldade.Ressalte-se que este Juízo não está pretendendo minimizar a doença da autora, porém, necessário se faz ater-se à finalidade da norma, sob pena, inclusive, de diminuir a chance do provimento em cargo público de portadores de deficiências mais graves.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0023653-83.2016.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SP369029 - BRUNA ARIANE DUQUE E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 220/234, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.Alega a embargante que a sentença embargada apresenta omissões e contradições quanto aos seguintes pontos: 1) prescrição das cobranças efetuadas pelo réu através da GRU discutida na presente ação; 2) omissão quanto à inconstitucionalidade das Resoluções RDC nºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS; 3) criação de contribuição social somente poderia ocorrer através de lei complementar e a lei n. 9.656/98 é lei ordinária; 4) não apreciação da decisão provisória proferida na ADIN n. 1931-8.Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOOs Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso dos autos não assiste razão ao embargante.A sentença abordou com clareza todas as questões apontadas.A questão da prescrição foi apreciada integralmente às fls. 213/214 sendo rejeitado o pleito de declaração de prescrição de cobrança da GRU n. 45.504.063.479-8, objeto dos autos.No tocante à alegação de omissão quanto à inconstitucionalidade das Resoluções RDC nºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS também não assiste razão ao embargante pois o tema foi devidamente enfrentado no tópico da sentença Da cobrança utilizando-se a TUNEP (fls.216/217).Quanto à omissão acerca da exigência de lei complementar para a criação da contribuição também há que ser afastada pois a questão foi devidamente apreciada no tópico da sentença Da constitucionalidade do artigo 32, da Lei n. 9658/98.Por fim, a decisão provisória proferida na ADIN n. 1931-8 também restou devidamente colocada no tópico Da exigibilidade de constituição de ativos garantidores.Além do mais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido decidiu o STJ, nos autos do EDcl-MS 21.315-DF, 1ª seção, Rel. Min. Diva, de 08/06/2016:O julgador não está obrigado a responder a

todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.Assim, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, deve valer-se da via recursal adequada.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0024355-29.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023123-16.2015.403.6100 ()) - PAULO SERGIO ALVES BARRETO X TEREZA MARIA CUNHA ALVES BARRETO(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada originalmente perante a 10ª Vara Cível Federal por PAULO SÉRGIO ALVES BARRETO E TEREZA MARIA CUNHA ALVES BARRETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e consequentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da realização do leilão.Sustentam os autores terem firmado em 12 de novembro de 2012, contrato de empréstimo de mútuo de dinheiro com obrigações de alienação fiduciária em garantia, no valor de R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), a ser pago em 180 parcelas mensais, com juros efetivos de 16,5600% ao ano, proporcional a 1,3800% ao mês, com parcela inicial de R$ 7.050,58 (sete mil e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), obrigando-se a pagar até o final da relação obrigacional o montante de R$ 1.269.104,40 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, cento e quatro reais e quarenta centavos).Afirmam que se insurgem contra o leilão extrajudicial, haja vista a unilateralidade das medidas que, embora previstas no contrato, foram usadas de má fé, visto que os autores não deixaram de comparecer na agência para negociar seu débito.Aduzem que não têm culpa de não poderem saldar as prestações vencidas e vincendas, diante do desatendimento aos seus requerimentos administrativos, o que forçou sua inadimplência.Aludem que, afastando-se a capitalização mensal de juros, reduzindo os juros remuneratórios e excluindo os encargos moratórios, a parcela mensal seria de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).Sustentam que o leilão extrajudicial é nulo, porque não foram intimados acerca de sua realização.Informam, ainda, que o imóvel está sendo retomado por quantia absolutamente abaixo do seu valor real, causando enormes prejuízos financeiros.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/46). Atribuído à causa o valor de R$ 404.394,46 (quatrocentos e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos). Requereram os benefícios da Justiça Gratuita.Às fls. 53, reconhecendo a conexão entre a presente ação e o processo n. 0023123-16.2015.403.6100, o D. Juízo da 10ª Vara Federal Cível determinou a redistribuição dos autos para este Juízo.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 57/58, sendo deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 69/138, alegando, em preliminar, a carência da ação, ante a consolidação da propriedade em favor da CEF, a inépcia da inicial, por descumprimento ao art. 50 da Lei 10.931/2004. No mérito, defende a total improcedência da ação, diante da legalidade das cláusulas contratuais e a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97, com a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal, diante do inadimplemento da parte autora, que foi devidamente notificado para purgar a mora, mantendo-se inerte. Reforça que os autores foram notificados pessoalmente para purgação da mora, sendo desnecessária a sua intimação para o leilão, uma vez que a propriedade já fora consolidada em seu nome, não havendo que se falar ainda em preço vil, já que sequer o imóvel foi alienado.Intimada, a parte autora deixou de se manifestar em réplica, tendo a CEF se manifestado pela desnecessidade de produção de novas provas.Às fls. 143/147 foi trasladada a estes autos cópia da sentença proferida nos autos de nº 0023123-16.2015.403.6100.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e consequentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da realização do leilão. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF tendo em vista que esta atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e viabilizando a defesa da ré.Não há que se falar ainda em carência da ação, uma vez que, não obstante a arrematação do imóvel pela CEF, o feito cinge-se justamente em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, que, se o caso, seria a responsável por eventuais indenizações seja à parte autora seja a terceiro adquirente. Passo ao exame do mérito.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 12 de novembro de 2012, e em 16 de fevereiro de 2016 foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.Posto isto, ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com a cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária).Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)No caso dos autos, consigne-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, não há qualquer irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Com efeito, de acordo os documentos de fl. 125/126, os autores, devedores fiduciantes, foram constituídos em mora, por meio de intimação pessoal procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Em seguida, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo em vista o decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário sendo, como anteriormente visto, desnecessária notificação do devedor fiduciante acerca do leilão extrajudicial.Nesse sentido, confira-se:EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97.1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (TRF - PROC: 2007.03.00.002679-0 AG 289645 -SAO PAULO/SP, 1ª Turma, REL. DES. LUIZ STEFANINI, 18/03/2008)PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETAÇÃO DE REVELIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A CITAÇÃO DO REQUERIDO. AVISO DE RECEBIMENTO DA CARTA DE CITAÇÃO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. PREVISÃO NO ART. 241 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REVELIA. PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO - INOVAÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA - RESOLUÇÃO COMPLEMENTAR 08/70 - DECRETO LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OS LEILÕES. 1. Não se pode decretar a revelia do requerido quando sequer foi juntado aos autos o AR da carta de citação, necessário à verificação da ciência quanto ao ajuizamento do feito. 2. O prazo para juntada da cópia do processo administrativo de execução extrajudicial é típico prazo dilatório e não peremptório, não se podendo cogitar de preclusão temporal para a produção da prova. 3. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 4. O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos art. 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil/2002. 5. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 6. O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. 7. Apelação desprovida. (AC 00139477920074036104 APELAÇÃO CÍVEL - 1389612 - Des. Fed. Mauricio Kato - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 17/05/2016)Não obstante a desnecessidade de notificação do devedor acerca do leilão, observa-se que no caso presente, a CEF notificou o autor acerca de sua designação, conforme documento por ele mesmo apresentado em sua inicial, à fl. 27, demonstrando sua inequívoca ciência acerca da disponibilização do bem para venda em leilão público, não cabendo a alegação de desconhecimento. Ademais, tendo em vista que o leilão realizado resultou negativo, conforme informado pela CEF em sua contestação, vislumbra-se a ausência de quaisquer prejuízos que possam ser considerados em eventual nulidade que se pleiteie.Superada a questão, não se verifica, ainda, da análise dos documentos acostados aos autos, purgação da mora pelo autor ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência para além da mera alegação de vícios na execução extrajudicial promovida, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento levado a efeito.Ainda, não há que se falar em irregularidades no leilão público anunciado ou no valor fixado para venda. É certo que o edital traz a descrição necessária do imóvel, com o valor da avaliação, sendo que o entendimento do STJ é no sentido de que estará caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem (STJ, 2T, RCDESP no AREsp 100.820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 20/03/2012), o que não ocorreu no caso dos autos, onde inclusive, não houve arrematação do bem.Assim sendo, afastadas eventuais cláusulas abusivas no contrato em tela, conforme sentença proferida nos autos do processo de nº 0023123-16.2015.403.6100, bem como do procedimento de execução extrajudicial e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, sendo de rigor a improcedência da demanda.DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0025737-57.2016.403.6100 - ASTRO REI FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ASTRO REI FOMENTO MERCANTIL em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO visando determinação para que o Conselho réu proceda ao cancelamento do registro da empresa autora excluindo-a definitivamente de seus quadros associativos bem como cancele os seus débitos existentes após o pedido de cancelamento da inscrição.Afirma a autora, em síntese, que, considerando os serviços prestados constantes em seu objeto social, efetuou sua inscrição no conselho réu em 12.08.2014, obtendo o número de registro 021343, por entender estar sujeita à sua fiscalização, e com a posterior alteração do objeto social, passou a exercer unicamente a atividade essencialmente comercial de compra de direitos creditórios.Assevera que, tendo sido alterado o objeto social da empresa autora, entende ser completamente prescindível da atuação de um administrador, razão pela qual não estaria mais obrigada a se manter inscrita no Conselho Regional de Administração.Isso não obstante, aduz que o réu indeferiu seu pedido de desfiliação.Transcreve Jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/43).

Custas às fls. 44/45. Atribuído à causa o valor de R$ 5.000,00.O pedido de antecipação da tutela foi deferido em decisão de fls. 49/50.Devidamente citado, o Réu apresentou contestação com documentos às fls. 55/104, alegando que não obstante a alteração contratual do autor, sua atividade de fomento comercial envolve a prestação de serviços, os quais demandam conhecimento na área de administração mercadológica e de gerenciamento, administração financeira e comercial, o que torna necessário o registro no Conselho Regional de Administração.Sustenta que o próprio STJ diferencia as empresas que apenas compram créditos daquelas empresas de fomento, que prestam serviços com técnicas voltadas ao desenvolvimento da empresa-cliente.Réplica às fls. 106/117.O Conselho réu, às fls. 118/145, manifestou-se nos autos colacionando julgados que entende embasar seu entendimento.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOO fulcro da lide cinge-se em analisar se a atividade desenvolvida pela empresa Autora está sujeita ao regime jurídico aplicável às empresas que explorem as atividades de técnico de administração.O artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que:Art. 1o - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (destaquei)A Lei nº 4.769, de 09/09/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seus artigos 2º, 3º e 15:Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. 1º VETADO. 2º O registro a que se referem este artigo será feito gratuitamente pelos C.R.T.A. Ainda, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma legal:Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A. g) eleger um delegado e um suplente para a assembléia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art.9º.Feita a digressão legislativa verificamos que o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que estas prestam a terceiros (Lei n. 6.839/80).Além do mais, considera-se obrigatória a inscrição nos Conselhos Regionais de Administração aos profissionais que realizam as atividades descritas no artigo 2º da Lei n.4.769/65. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o entendimento de que era obrigatória a inscrição das empresas de factoring e fomento mercantil no Conselho Regional de Administração - CRA, porém ocorreu divergência de entendimento entre as teses jurídicas aplicadas pelas Turmas da Primeira Seção do STJ e, apontada a divergência no recente julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.236.002/ES, prevaleceu a tese consubstanciada pelo acórdão paradigma REsp. 932.978/SC, de que a atividade principal da empresa de fomento mercantil ou factoring convencional consiste na cessão de créditos representados por títulos decorrentes dos negócios da empresa-cliente (comerciante/industrial), situação que dispensa a fiscalização da atividade profissional pelo CRA, por não caracterizar atividade de natureza administrativa.Uma melhor análise das atividades sociais do autor, nos exatos termos constantes da alteração do contrato social, cujo objeto é o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços (fl. 26) permite verificar que, de fato, ainda que ambiguamente, extrai-se do texto que a prestação de serviços não corresponde a uma atividade da empresa, que se concentra na aquisição de direitos creditórios tanto decorrentes das operações de compra e venda mercantil como decorrentes da prestação de serviços realizadas nos segmentos industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis ou serviços, ou seja, o objeto social é o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios, o que permite reconhecer ao autor a não inscrição nos quadros do Conselho réu, conforme decisão dos Embargos de Divergência em RESP nº. 1.236.002.A prestação de serviços dos segmentos indicados, na verdade, corresponde à clientela dos quais eventuais créditos são negociados pela autora.Conclui-se, desta forma, que o pedido do autor procede, pois na realização de suas atividades, após a alteração de seu objeto social (fl. 23/32), não há necessidade da atuação de um administrador, não estando obrigada a se manter inscrita no Conselho Regional de Administração.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor determinando o cancelamento do registro da empresa autora dos quadros do Conselho Regional de Administração excluindo-a definitivamente de seus quadros associativos bem como sejam cancelados os débitos posteriores ao pedido de cancelamento do seu registro de nº 021343, que foi indeferido pelo réu conforme Processo CFA nº 5101/2015 (fls. 33/41).Por consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0025753-11.2016.403.6100 - 3F - FOOD, FUN & FISH ORGANIZACAO DOCUMENTAL EIRELI X JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X MOROTA PESCADOS LTDA. - EPP X RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por 3F FOOD, FUN & FISH ORGANIZAÇÃO DOCUMENTAL EIRELLI, JAM WAREHOUSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA., MOROTA PESCADOS LTDA.-EPP, e RCMV JARDINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a proceder ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001; b) declaração do direito da autora obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do feito, devidamente corrigidos.Alega a parte autora, em síntese, que pretende demonstrar que a instituição deste adicional de 10% de FGTS somente justificou-se para recuperação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, razão pela qual entende que a referida contribuição não mais preenche os requisitos necessários para a legitimação de sua cobrança, tendo em vista o exaurimento da finalidade para que fora instituída, o desvio de finalidade dos recursos e a inconstitucionalidade material superveniente.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 45/111). Atribuído à causa, às fls. 117/118, o valor de R$ 30.134,60 (trinta mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta centavos). Custas às fls. 112. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 120/121. Citada, a União apresentou contestação às fls. 129/135. Arguiu em preliminar: a) a necessidade da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo; b) a não comprovação documental do direito à repetição de suposto indébito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/175. As partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 138/139 e 177).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentado. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de rito ordinário através da qual a parte autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a proceder ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001. Por consequência, pleiteia a declaração do direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do feito, devidamente corrigidos. Afasto a preliminar arguida pela ré no sentido da necessidade da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, visto que nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, esta é mero agente operador dos recursos do FGTS.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide. 2. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 3. Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. 4. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 6. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 7. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 10. Apelação da impetrante desprovida. Remessa oficial e apelações da CEF e União Federal providas.(AMS 00006032920154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Rejeita-se igualmente a preliminar de não comprovação documental do direito à repetição de suposto indébito, visto que, conforme apontado em réplica, os documentos que comprovam o direito pleiteado pela autora acompanharam a petição inicial. Tais provas estão materializadas nas GRRF - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e demais documentos constantes do CD de mídia acostado à fl. 111.Ausentes demais preliminares, passo a examinar o mérito.Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de tutela antecipada, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões e disposições legais colacionadas pela autora, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente.Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a parte autora. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente.Por

fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.Acrescento às razões já declinadas na decisão de antecipação de tutela, que se encontram pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5.050, 5.051 e 5.053), tendo as liminares naqueles processos sido indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária.Em consulta ao andamento das referidas ações, verifica-se que se encontram pendentes de julgamento, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:III.2. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC 110/2001A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º , 1º , expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4o apenas autorizou à Caixa Econômica Federal o creditamento, nas contas vinculadas do FGTS e às expensas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos REs 248.188/SC e 226.855/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão10 e Collor I.Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possuí natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES:[] não integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos[,] por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram- se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7o da Constituição de 1988), são contribuições sociais.É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º , III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A mens legislatoris, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepõe à mens legis. Já o esclarecia muito bem CARLOS MAXIMILIANO:A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e vivaz, objetiva e independente do seu prolator; procura- se o sentido imanente no texto, e não o que o elaborador teve em mira.O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que - a lei é mais sábia que o legislador [].A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de tresmalhar-se em inundações subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo [].Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante - como fundamento de todo o labor do hermeneuta. []Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor. [] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. A expressa destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de exaurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF). A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. Além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas, também se encontra pendente de julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho: Diante disso, é possível afirmar que, a vinculação a determinada finalidade constitucional é nota característica das contribuições, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dessa Corte, como espécie tributária própria que é, e não se confunde com as demais.Logo, atingida e exaurida a finalidade prevista para a contribuição, completar-se-ia o processo de inconstitucionalizaçãoda norma que a instituíra, e tornar-se-ia ilegítima - e ofensiva ao art. 149 da Constituição, que dá os contornos da espécie tributária - a manutenção da cobrança do tributo. Para tanto, porém, é preciso que seja alcançado o escopo previsto na regra matriz de incidência da norma tributária, não sendo a consecução do objetivo que motivou a criação da norma razão suficiente para que esta passe a ser incompatível com a Constituição. Com efeito, a mens legis prevalece sobre a mens legislatoris.Para se aferir se a exação se tornou ilegítima, há de se perquirir, caso a caso, se foi atingida a finalidade prevista na norma, não se foi alcançado aquele fim colimado pelos agentes políticos envolvidos no processo de sua elaboração. Na situação retratada nos presentes autos, verifica-se que a contribuição impugnada pela recorrente foi instituída para prover de recursos o FGTS (art. 3º, 1º, c/c art. 13, ambos da Lei Complementar 110/2001). No texto da lei, não se explicitou que o tributo tivesse por finalidade a recomposição financeira dos prejuízos às contas vinculadas ao FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, oriundos sobretudo dos planos econômicos Verão e Collor. Essa motivação política e econômica, que possivelmente motivou o legislador à época da edição da lei, não integra a estrutura da contribuição, nem estabelece marco cronológico para a sua vigência.Ainda que esse tenha sido o móvel político que ensejou a criação da contribuição, seu exaurimento, por si só, não torna incompatível com a Constituição a norma que a instituiu. Vale dizer, não há inconstitucionalidade a posteriori. Nem se trata de norma com conteúdo transitório.Conclui-se, desta forma, que o pedido é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002364-60.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021348-63.2015.403.6100 ()) - NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento da nulidade do leilão extrajudicial, designado para o dia 11/03/2017.Afirma o autor, em síntese, que adquiriu em 19 de agosto de 2011, pelo SFI, o imóvel situado na Rua Luisiania, nº. 770, apto 15, Brooklin - São Paulo/SP - Cep: 04560-021, pelo valor de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), financiando o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com prazo de amortização em 360 meses, pelo sistema de amortização denominado SAC.Aduz que vinha pagando normalmente as prestações até maio de 2014, ocasião em que restou inadimplente por dificuldades enfrentadas após um traumatismo craniano que o levou ao estado vegetativo por longos meses. Relata que a ré não o intimou pessoalmente para a purgação da mora e iniciou o procedimento de execução extrajudicial, marcando as datas de 17 e 31 de outubro de 2015 para os leilões públicos.Informa o ajuizamento da ação de nº 0021348-63.2015.403.6100, na qual objetiva a nulidade do processo de execução extrajudicial, por diversas irregularidades, entre as quais, falta de intimação pessoal para os leilões.Assevera que a ré agendou novo leilão público para o dia 11/03/2017, novamente sem a sua devida intimação pessoal e com utilização de preço vil para alienação do bem, razão pela qual pretende a declaração de nulidade do ato.Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/93). Atribuído à causa o valor de R$ 1.000,00. Custas à fl. 94.Distribuídos inicialmente perante à 9ª Vara Federal Cível, os autos foram remetidos a este juízo por prevenção aos autos do processo nº 0021348-63.2015.403.6100, conforme decisão de fl. 68. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 71/72, tão somente para determinar a suspensão do registro de carta de arrematação na matrícula do imóvel, caso esta tenha sido expedida.Citada, a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 85/144, alegando, em preliminar, a carência da ação, ante a consolidação da propriedade em favor da CEF em 02/03/2015, a inépcia da inicial, por descumprimento ao art. 50 da Lei 10.931/2004. No mérito, defende a total improcedência da ação, diante da legalidade das cláusulas contratuais e a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97, com a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal, diante do inadimplemento do autor, que foi devidamente notificado para purgar a mora, mantendo-se inerte, sendo desnecessária sua intimação pessoal para o leilão, uma vez que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF.Sustenta a ausência de fundamento da alegação de preço vil, ressaltando que não houve a alienação do bem nos leilões de 11/03/2017 e 25/03/2017, encontrando-se o imóvel em estoque.Às fls. 145/152 o 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo informou o cumprimento da medida determinada em tutela, de averbação da decisão.Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 155 e 156/157), tendo o autor apresentado réplica às fls. 158/166.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento da nulidade do leilão extrajudicial, designado para o dia 11/03/2017.Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF posto que o autor pretende a nulidade de um ato tido por ela como irregular, não havendo que se falar em valores controvertidos.Não há que se falar em carência da ação, uma vez que, não obstante a arrematação do imóvel pela CEF, o feito cinge-se justamente em contrastar uma etapa do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso dos autos, verifica-se que a pretensão do autor, de nulidade do leilão designado para o dia 11/03/2017, pretendia evitar uma alienação do imóvel que a seu ver, estaria eivada de vício pela ausência de sua notificação pessoal.Entretanto, conforme informado pela CEF em sua contestação, o imóvel não foi alienado nos leilões realizados em 11/03/2017 e 25/03/2017, encontrando-se em estoque, de modo que a intenção de anular a venda ali realizada perdeu seu objeto.Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.E em sendo superveniente a perda do objeto, entendo devidos pela ré os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma.2. Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao ressarcimento das custas e honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sobre o valor débito atualizado, por força do princípio da causalidade.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO POPULAR
0004937-18.2010.403.6100 - MIGUEL SALIBY NETO(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (SOGE)(DF016207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK)
Vistos, etc.Trata-se de ação popular ajuizada por MIGUEL SALIBY NETO em face UNIÃO FEDERAL E SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO, objetivando a anulação da Resolução CNAS nº 49, de 17/03/05, publicada no DOU de 30/03/05, Seção I, no ponto em que deliberou pela concessão de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social à ré SGE, com fulcro no 2º, do artigo 11 da Lei nº 11.096/05, anulando-se os CEBAS deferidos para os períodos de 01/01/95 a 31/12/97, 01/01/98 a 31/12/00 e 01/01/01 a 31/12/03.Sustenta a ilegalidade da Resolução CNAS nº 49, argumentando: a)que a ré SGE não é uma entidade beneficente de assistência social (artigo 195, 7º e 203 da Constituição Federal; Lei nº 8.742/93 e artigo 1º do Decreto nº 752/93); b) a inconstitucionalidade do 2º do artigo 11 da Lei nº 11.096/05;c) a ilegalidade na aplicação do 2º do artigo 11 da Lei nº 11.096/05 pelo CNAS, já que este prevê apenas a possibilidade da concessão de um novo CEBAS e não a renovação dos pedidos outrora indeferidos; d) que em perícia poderá ser comprovado que vários requisitos do CEBAS não foram atendidos e não apenas o que exige percentual mínimo de gratuidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 52/121). Atribuído à causa o valor de R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).Em decisão de fls. 236 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da contestação e da manifestação do Ministério Público Federal. Ainda nesta decisão foi determinada a citação da ré e a intimação da União para que informasse se teria interesse em ingressar no polo ativo da ação. Citada, a Sociedade Guarulhense de Educação apresentou contestação às fls. 250/263, instruída com documentos (fls. 264/266). Arguiu em preliminares: a) prescrição, tendo em vista que a publicação do ato impugnado pelo autor ocorreu em 30.03.2005, tendo o autor direcionado a presente

demanda à ré somente em maio de 2010, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional de 05 anos; b) carência de ação, visto que em novembro de 2008 foi publicada a Medida Provisória nº 446/2008, que extinguiu todos os recursos interpostos contra deferimentos de certificações pelo CNAS que, à data da publicação da MP, ainda estivessem tramitando, o que abrange o recurso interposto pela Secretaria da Receita Previdenciária contra o deferimento da certificação pelo CNAS nos três triênios apontados na inicial, nos autos do processo administrativo nº 44000.000953/2005-66. Ressalta que embora a MP nº 446/2008 tenha sido rejeitada pelo Congresso, este não editou decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes desta MP, razão pela qual não cabe discutir a legalidade da Resolução nº 49 do CNAS; c) inépcia da inicial, por formular alegações genéricas e abstratas sobre o cumprimento dos requisitos para a certificação da ré como entidade beneficente de assistência social. No mérito, discorreu sobre a natureza da entidade beneficente de assistência social que atua na área de educação; sustentou que a constitucionalidade da Lei do Prouni já está pacificada pelo STF (ADI nº 3.330/DF); defendeu a correção da aplicação do 2º do artigo 11 da Lei nº 11.096/05 no seu caso e alegou que foram cumpridos todos os demais requisitos para a concessão da certificação.Em petição de fls. 267 a União informou que, por intermédio da Portaria nº 1301, de 17.06.2011, publicada no DOU de 21.06.2011, com fundamento da Nota Técnica nº 300/2011 - CGLNES/GAB/SESu/MEC, instaurou processo administrativo de revisão a fim de averiguar possíveis irregularidades na concessão do CEBAS objeto deste processo, relativamente aos períodos que estão sendo questionados nesta ação popular. Diante disto, informou não ter interesse em atuar no polo ativo desta ação popular. Além disto, apontou que se encontra em trâmite a ação popular nº 5002971-07.2013.404.7100/RS, com a mesma causa de pedir e o mesmo objeto desta ação popular, razão pela qual entende ser cabível a conexão das duas ações. Por fim, salientou que por força de decisão judicial proferida naquela ação, a SERES suspendeu o CEBAS concedido à entidade, por intermédio da Portaria nº 193, de 09.05.2013, publicada no DOU de 10.05.2013, até decisão definitiva da referida ação popular. Instruiu a petição com documentos (fls. 268/275).Às fls. 278 foi determinada a manifestação do autor sobre o alegado e requerido pela União às fls. 267/275.Intimado, o autor apresentou duas petições de igual teor (fls. 279/282 e 283/285), esclarecendo que o objeto das duas ações são diversos, já que na presente ação está sendo pleiteada a anulação do ato praticado pelo CNAS de concessão de três CEBAS à ré. Na outra ação popular, o objetivo é anular o arquivamento do recurso administrativo interposto por Auditores Fiscais ao Ministro da Previdência Social para que fossem anulados administrativamente os três CEBAS. Às fls. 288/288, o Ministério Público Federal se manifestou acerca da conexão alegada pela União Federal, sustentando que embora se reconheça a semelhança entre os pedidos formulados nesta demanda e na ação popular nº 5002971-07.2013.404.7100/RS, o que em tese possibilitaria a reunião dos processos, não há mais que se falar em modificação da competência, visto que a outra ação já foi sentenciada.O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 290/293.A autora peticionou às fls. 296/297.O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, cuja pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 312/313).Às fls. 317/322 o autor requereu a desistência da ação.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 326 pelo interesse em assumir a titularidade da presente ação nos termos do artigo 9º da Lei n.4.717/65. Requereu a citação da União para apresentar contestação.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Prossiga-se a presente ação nos termos do artigo 9º da Lei n. 4717/65, constando no polo ativo o Ministério Público Federal e no polo passivo a União Federal e a Sociedade Guarulhense de Educação.Cite-se a União Federal para apresentação de contestação.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004756-75.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005158-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MASSAKATSU KUBO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 41/42 ao argumento de existência de obscuridade.Alega que, na sentença embargada, houve a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. No entanto, afirma a indefinição sobre o valor da condenação nos presentes embargos à execução. Informa que o valor executado era de R$ 25.915,80 e foi reduzido para valor a ser definido em nova liquidação visto reconhecida prescrição sobre valores recebidos antes de 25/02/2004. Por outro lado, o valor da causa dos Embargos à Execução foi de R$ 1.000,00.Requer seja sanada a obscuridade aclarando o valor da condenação e sobre o qual incidirá os honorários sucumbenciais.A União manifestou-se à fl.46,verso, requerendo seja esclarecido que o valor da condenação é o valor que se chegar com os cálculos a serem feitos observando o quanto definido na sentença.Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOOs Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso dos autos assiste razão ao embargante uma vez que, não tendo ocorrido a condenação das partes mas o reconhecimento da prescrição dos recolhimentos efetuados anteriormente a 25/02/2004, o valor dos honorários devem incidir sobre o valor da causa.Desta forma, passo a sanar a falha apontada corrigindo a sentença como segue:DISPOSITIVO(...) Pelo exposto, ainda que reconhecendo o Juízo não se poder falar na presente ação em vencido e vencedor, portanto em sucumbência a permitir condenação em honorários, todavia, em face das novas regras à respeito dos honorários constantes do novo CPC, que os autonomiza em relação ao desfecho da ação, CONDENO ambas as partes ao pagamento de honorários que arbitro em 10% do valor da causa (...).DISPOSITIVOIsto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE
0009559-04.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-09.2014.403.6100 ()) - CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 127/128 ao argumento de existência de obscuridade no julgado.Sustenta que a sentença embargada foi obscura ao condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa uma vez que se trata de mero incidente arcando somente com as custas e despesas processuais.Traz jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para embasar seu entendimento.Pelo despacho de fl.130 foi determinado ao embargado que se manifestasse sobre os embargos de declaração opostos.O embargado não se manifestou (fl.130,verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOOs Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso dos autos assiste razão a embargante.Tratando-se o presente feito de incidente processual não é cabível a fixação de honorários sucumbenciais mas tão somente o pagamento das custas e despesas processuais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO NÃO EXTINTA. DECISÃO MANTIDA.1. Não cabe condenação em honorários advocatícios no incidente de falsidade. Precedentes. 2. Hipótese em que, com o julgamento do incidente, não houve a extinção da execução, sequer parcial. 3. Agravo interno desprovido.(AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0044136-6 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) T4 - QUARTA TURMA DJE 12/12/2017)Desta forma, modifico a sentença embargada como segue: (...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para declarar como falsa a assinatura da requerente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado em 12/11/2012 juntado às fls. 68/74.Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários periciais em favor da requerente (fl.58).DISPOSITIVOIsto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4716

DEPOSITO
0002996-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RODRIGO DOS SANTOS

Fls. 77: Defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 67/68.
Com a resposta, dê-se ciência à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA
0006998-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA(SP172678 - APARECIDA DE CASSIA MITSU KOJIMA)

Fls. 214: defiro o requerido.
Proceda-se:
a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e,
b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada.
Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessária.
Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int. e Cumpra-se.

MONITORIA
0001913-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SAMUEL BONIFACIO DE OLIVEIRA

Fls. 96/111: desbloqueie-se o valor penhorado das contas do executado, por tratar-se de verba salarial.
Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, dando ciência do despacho de fls. 87 e das pesquisas de fls. 91/95.
Int. e cumpra-se.

MONITORIA
0022473-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO EDUARDO DA SILVA

Fls. 55: defiro o requerido.
Proceda-se à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas do(s) EXECUTADO(S), tanto quanto bastem para quitação do débito.
Havendo resposta negativa e visando à celeridade processual, proceda o Diretor de Secretaria:
a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e,
b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da empresa executada.
Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009529-91.1999.403.6100 (1999.61.00.009529-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X GIASSETI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GIASSETI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).
Proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).
Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004784-34.2000.403.6100 (2000.61.00.004784-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X GRUPO MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRUPO MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Fls. 280: defiro o pedido.
Proceda-se à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada.
Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012712-36.2000.403.6100 (2000.61.00.012712-8) - LUIZ TOZETO CIQUELEIRO X VERA LUCIA TOZETO CIQUELEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ TOZETO CIQUELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TOZETO CIQUELEIRO

Fls. 534: defiro o requerido.
Proceda-se:
a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;
b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada;
c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada.
Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008925-25.2003.403.0399 (2003.03.99.008925-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022011-37.2000.403.6100 (2000.61.00.022011-6)) - MOACIR RIBEIRO DE FREITAS X MARIA ROSA DE FREITAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A X MOACIR RIBEIRO DE FREITAS

Proceda-se:
a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e,
b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada.
Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessária.
Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007900-09.2004.403.6100 (2004.61.00.007900-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003410-7)) - EMILIO DONIZETE LEITE(SP182118 - ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO DONIZETE LEITE

Fls. 308/309: excepcionalmente, defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito.
Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para se manifestar e cumprir o despacho de fls. 289, no prazo de 10 dias.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009583-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009583-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA

Defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 1885.
Com a resposta, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0020334-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020334-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CRISTINA MENDONCA PARANHOS X ELIANA GOMES PIAZZA(SP083658 - BENEDITO CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CRISTINA MENDONCA PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GOMES PIAZZA

Fls. 232: Defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas das EXECUTADAS, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 210.
Com a resposta, dê-se vista à PARTE EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto à execução, no prazo de 10 dias.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0024694-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024694-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP X MAURO CARLO JOSE ROCCO X ROSANA SERRANO GAUDIO ROCCO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP

Fls. 168: defiro o pedido.

Proceda-se:
a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;.
b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade dos SÓCIOS;.
c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos sócios.
Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004040-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE ALMEIDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).
Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 204/208, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008709-57.2008.403.6100 (2008.61.00.008709-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007074-75.2007.403.6100 (2007.61.00.007074-5)) - WAGNER DA MATTA X ROSEANE MARIA DA COSTA RIBEIRO DA MATTA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEANE MARIA DA COSTA RIBEIRO DA MATTA

Proceda-se:
a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;
b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada;
c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada.
Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012899-29.2009.403.6100 (2009.61.00.012899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Fls. 113: a expedição de alvará, se o caso, é deferida quando da sentença que põe fim à execução.
Proceda-se:
a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, .PA 1,7 b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada.
Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessária.
Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0017127-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA CONTADOR SOARES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA CONTADOR SOARES

Fls. 98/99: defiro o requerido.
Proceda-se:
a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;
b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada;
c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada.
Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009396-92.2012.403.6100 - LOJA AQUARIO LTDA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOJA AQUARIO LTDA X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X LOJA AQUARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 134: tendo em vista que já houve consulta de bens junto aos sistemas BACENJUD (fls. 165/167) e RENAJUD (fls.169) nos autos que tramitam em apenso, indefiro nova diligência.
Entretanto, defiro a consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada.
Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011415-71.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009396-92.2012.403.6100 ()) - LOJA AQUARIO LTDA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LOJA AQUARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOJA AQUARIO LTDA X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Cumpra a EXEQUENTE o último parágrafo do despacho de fls. 161, requerendo o que for de direito no prazo de 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0014468-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).
Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 122/123, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001108-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X CESAR DE MOURA LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR DE MOURA LUCENA

Fls. 136: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à penhora online através do sistema BACENJUD.
Com a resposta, dê-se vista à PARTE EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto à execução, no prazo de 10 dias.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001665-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE KONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KONDO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).
Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 66/68, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005152-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO SOUSA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO SOUSA SANTOS

Fls. 70: defiro o requerido.
Proceda-se:
a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;
b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada;
c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada.
Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006489-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA BOTTONI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BOTTONI RIBEIRO

Fls. 63: defiro o requerido.
Proceda-se à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD.
Havendo resposta negativa e em atenção à celeridade processual, proceda-seà pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada, bem como à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada.
Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0023191-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI ALVES FRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ALVES FRADE

Fls. 51: defiro o requerido.
Proceda-se:
a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;
b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada;
c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada.
Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004324-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X BRZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).
Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 28/30, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006145-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALAR LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALAR LTDA - ME

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).
Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 32/34, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006277-84.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PATRICIA CARDOSO DE PAULA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PATRICIA CARDOSO DE PAULA - ME

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).
Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 28/29, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008272-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO DE BARROS SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO DE BARROS SOUZA NETO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).
Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 90/98, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.
Expeça-se mandado de intimação para a parte executada.
Após, voltem conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (SP)** , com pedido de medida liminar, objetivando **(i)** determinação que a autoridade impetrada efetue o pagamento do valor reconhecido no pedido de restituição n. 16692.721182/2016-1100, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com todos e quaisquer débitos com exigibilidade suspensa, incluindo aqueles de titularidade de outro CNPJ vinculado à impetrante, bastando para tanto que a impetrante tenha aderido ao parcelamento e que esteja com as parcelas em dia, descabendo à autoridade interpretar a convalidação do parcelamento por meio de sua consolidação, sequer interpretar decisão judicial; **(ii)** determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de efetuar a compensação de ofício com os débitos correspondentes a CNPJs que não sejam o da impetrante; **(iii)** alternativamente, determinação à autoridade impetrada para que intime a impetrante a fim de que seja efetuada a compensação de ofício com os débitos do CNPJ n. 64.542.491/0001-85, possibilitando à impetrante o recebimento do crédito reconhecido no pedido de restituição, sob pena de multa diária a ser definida pelo Juízo.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer lhe seja assegurado o direito de ser restituída nos moldes do pedido liminar, na forma mais célere possível, com os valores devidamente atualizados.

Narra a impetrante, em síntese, que malgrado o fisco lhe tenha reconhecido nos autos do processo n. 16692.721182/2016-11, em 25.11.2016, o direito à restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL no valor de R$ 3.871.375,94, a autoridade impetrada inicialmente obstou o recebimento dos valores pela impetrante sob a alegação de existência de débitos em aberto – processos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18.

Afirma que, não se resignando com referida alegação, em razão de os referidos débitos estarem com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI, do CTN pela adesão ao PRT instituído pela MP n. 766/2017, impetrou o mandado de segurança n. 5008277-35.2017.4.03.6100, distribuído à 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual foi deferida medida liminar para obstar à autoridade impetrada a "*compensação de ofício do crédito objeto do processo administrativo n. 16692.721182/2016-11, com os débitos controlados nos processos n. 10872.720.013/2017-40, 16151.720.187/2016-43 e 18470.728.308/2016-18, desde que regularmente parceladas, limitando-se ao encontro de contas daqueles efetivamente exigíveis*".

Aduz que, apesar do deferimento da liminar, a autoridade impetrada insistiu em obstar a restituição, sob a alegação de que haveria outro débito, de titularidade do CNPJ n. 64.542.491/0001-85, vinculado à impetrante, que impediria a restituição.

Relata que articulou novo pedido no mencionado mandado de segurança que foi indeferido por entender o Juízo que se trataria de ampliação inadmissível do objeto da demanda, motivo que levaria à impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta que (i) os débitos tributários do CNPJ n. 64.542.491/0001-85 não são de sua titularidade e, portanto, não podem ser compensados com direito creditório ao qual faz jus, e que (ii) ainda que fossem de sua responsabilidade, deveriam ser consideradas "*suspensos mediante adesão ao parcelamento*" em razão de existirem parcelamentos da Impetrante tanto no PRT e no PERT ainda não consolidados.

Isso porque argumenta a Impetrante que, enquanto não consolidados os parcelamentos especiais, é impossível aferir quais débitos foram neles efetivamente incluídos.

Justifica o *periculum in mora* na grave situação financeira em que se encontra, indicando necessitar dos recursos para investir em suas atividades operacionais.

Atribuiu à causa o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Custas recolhidas conforme documento ID 4213864.

Os autos foram originariamente distribuídos à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo reconheceu a prevenção da 24ª Vara Cível Federal para processar e julgar o feito em razão da conexão com o Mandado de Segurança nº 5008277-35.2017.403.6100 (ID 4474872).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Federal Cível, foi determinada a intimação da Impetrante para que esclarecesse os créditos e débitos que pretenderia compensar, sem prejuízo da notificação da Autoridade Impetrada para informações (ID 4812004).

Em atenção à referida determinação, a Impetrante apresentou nova petição (ID 4816924, duplicada no ID 4822269), afirmando que não visa por meio da presente demanda a qualquer compensação, mas a determinação para que a Impetrada se abstenha de efetuar compensação de ofício com débitos de terceiro, especificamente aqueles atrelados ao CNPJ n. 64.542.491/0001-85. Ao fim, requer a apreciação do pedido liminar para ordenar a Impetrada a proceder na restituição do valor deferido nos autos do processo administrativo n. 16692.721182/2016-11, abstendo-se de efetuar qualquer compensação com débitos do CNPJ n. 64.542.491/0001-85.

Notificada (ID 4833870), a Autoridade Impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo de informações.

Reconhecendo o Juízo a imprescindibilidade das informações da autoridade impetrada para análise do pedido deduzido nos autos, foi ela novamente intimada para manifestação, sob pena de multa (ID 5194622).

Em atenção à nova notificação, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 5341692), aduzindo que a restituição da parcela incontroversa reconhecida no processo n. 16692-721182/2016-11 – atualmente pendente de manifestação conclusiva determinada pela Delegacia da RFB de Julgamento em Fortaleza-CE – encontra óbice na existência de débitos de multas por infração à legislação trabalhista inscritas na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dentre outras pendências no mesmo órgão.

Informa que, como os parcelamentos previstos no PRT e no PERT ainda não foram consolidados, os débitos dos processos administrativos n. 10872.720013/2017-40 e 18470.720308/2016-18 se encontram em cobrança e que, em razão de a contribuinte ter manifestado discordância com a compensação de ofício, não foi efetivada o encontro de contas.

Discorre sobre a compensação de ofício, concluindo que inexiste previsão normativa para essa modalidade de compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, à exceção daqueles que sejam objeto de parcelamento desprovido de garantia.

Esclarece que a vinculação dos débitos do CNPJ n. 64.542.491/0001-85 à impetrante decorre de operação de cisão parcial ocorrida em 20.10.2006.

Por fim, afirma não constar de seus sistemas que o CNPJ n. 64.542.491/0001-85 tenha aderido ao PRT ou ao PERT.

Entende, todavia, ser possível, enquanto não consolidados os parcelamentos, a inclusão dos referidos débitos no PRT ou no PERT de corresponsável que tenha aderido tempestivamente aos programas, desde que mantidos os pagamentos regulares nos termos da legislação aplicável e que seja formalizada manifestação para sua inclusão.

A impetrante se manifestou acerca das informações da autoridade impetrada pela petição ID 5386804, na qual aduz que a impetrante insiste em descumprir a ordem judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 5008277-35.2017.403.6100 ao afirmar que a falta de consolidação dos parcelamentos seria óbice à restituição, sob a interpretação de que enquanto não consolidados os parcelamentos não suspenderiam a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que, diferentemente do entendimento da autoridade impetrada, (i) não se aplicariam os artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional à matéria da responsabilidade por cisão, mas apenas o artigo 132, segundo o qual a responsabilidade só surgiria ao terceiro em caso de cessação de operações pela empresa cindida, o que não se observaria no caso, em que o CNPJ 64.542.491/0001-85 teria dado continuidade a suas operações; (ii) a responsabilização pelos tributos do CNPJ 64.542.491/0001-85 não implicaria na retenção de seus direitos creditórios, porque a cobrança deveria ser efetivada na forma da Lei de Execuções Fiscais; e (iii) inexistiria previsão legal à compensação com débitos de terceiro.

Por fim, assevera que os demais débitos apontados pela impetrada não são objeto da presente demanda, sendo tais casos intrínsecos ao dinamismo no âmbito de recolhimento de débitos federais, motivo pelo qual, caso persistam no momento da restituição, a autoridade impetrada deve intimar a impetrante para compensação de ofício na forma da lei.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a **potestatividade** que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da **compensação civil, quando judicialmente reconhecida,** está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o "*quantum debeatur*": a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das **diversas formas de extinção do crédito** tributário, na seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

> "*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*"

Reside no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

A compensação tributária enquanto direito subjetivo do contribuinte teve origem no artigo 66 da Lei n. 8.383/1991 e, a princípio, configurava uma faculdade, reservando-lhe, igualmente, o direito de exigir a restituição do indébito tributário ainda que existentes débitos em aberto passíveis de compensação.

Com o advento da alteração da redação do artigo 73 da Lei n. 9.430/1996 promovida pela Lei n. 12.844/2013, foi estatuída a modalidade de compensação denominada "de ofício", enquanto um poder-dever da Administração Tributária na hipótese de verificarem-se débitos em aberto do contribuinte perante a Fazenda Nacional.

> "*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*
>
> *I - (revogado);*
>
> *II - (revogado).*
>
> *Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:*
>
> *I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;*
>
> *II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.*"

Malgrado a redação do dispositivo imponha a compensação de ofício inclusive com débitos parcelados sem garantia, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, adotou com propriedade o entendimento no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp n. 1.213.082).

Com efeito, conforme aludido, a compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, sendo a única exceção admitida pelo Código Tributário Nacional a admissão da compensação com débitos vincendos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos não se revestem de exigibilidade. Entretanto, a compensação de débitos vincendos é, no ordenamento vigente, faculdade do contribuinte e efetivada em seu interesse.

Instituída por lei ordinária e em benefício da Fazenda Nesse, a compensação de ofício não pode ampliar o cerne da compensação, isto é, a necessidade de existirem créditos e débitos recíprocos dos sujeitos da relação certos, líquidos e exigíveis. Ausente certeza, liquidez ou exigibilidade, verifica-se incabível a compensação de ofício.

Assim, estando o crédito tributário suspenso por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (Moratória, Depósito do montante integral, Recurso Administrativo com efeito suspensivo, Decisão Judicial e Parcelamento), é incabível a sua extinção por compensação de ofício, por não concorrer um dos requisitos necessários para a aplicação do instituto, qual seja, a exigibilidade de ambos os créditos.

Feitas tais asseverações, passa-se à análise do caso em questão.

Verifica-se que a impetrante formalizou o PER/DCOMP n. 32501.80507.151015.1.2.02-1094, pleiteando a restituição de IRPJ no montante de R$ 7.158.669,05, que havia sido retido na fonte durante o ano-calendário de 2014, período em que aferiu prejuízo fiscal e, portanto, não houve a incidência de IRPJ. Por despacho decisório proferido nos autos do processo n. 16692.721182/2016-11, em 25.11.2016, reconheceu-se à contribuinte o direito à restituição de R$ 3.871.375,94, referente às retenções confirmadas pela autoridade fiscal (ID 4213879).

Diante do deferimento parcial de seu pedido, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, ora pendente de análise pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza, ao passo que pretendeu a restituição do valor incontroverso já reconhecido (R$ 3.871.375,94).

Tal pretensão foi obstada inicialmente pela existência de débitos supostamente em aberto em nome da contribuinte, controlados nos processos administrativos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18, o que ensejou a impetração do mandado de segurança n. 5008277-35.2017.403.6100, em trâmite perante este Juízo, objetivando impedir a compensação de ofício do direito creditório com esses débitos em razão da adesão da impetrante ao PRT e ao PERT.

Nos referidos autos, foi deferida a medida liminar para afastar a "*compensação de ofício do crédito objeto do processo administrativo n. 16692.721182/2016-11, com os débitos controlados nos processos n. 10872.720.013/2017-40, 16151.720.187/2016-43 e 18470.728.308/2016-18, desde que regularmente parceladas, limitando-se ao encontro de contas daqueles efetivamente exigíveis*".

Devido a supostas pendências apontadas pela autoridade impetrada que seriam passíveis de compensação de ofício, em especial, débitos do CNPJ n. 64.542.491/0001-85 vinculados à impetrante, foi impetrado o presente mandado de segurança, com o objetivo de obrigar a autoridade impetrada a pagar o direito creditório reconhecido sem compensá-lo de ofício com quaisquer débitos com exigibilidade suspensa, incluindo o de CNPJ n. 64.542.491/0001-85, em razão da adesão a parcelamento, ou de compensá-lo de ofício com quaisquer débitos de titularidade de outro CNPJ que não o da impetrante, ou, alternativamente, obrigar a autoridade impetrada a intimar a impetrante a fim de que seja efetuada a compensação de ofício com os débitos do CNPJ n. 64.542.491/0001-85, possibilitando à impetrante o recebimento do crédito reconhecido no pedido de restituição, sob pena de multa diária a ser definida pelo Juízo.

Cada uma das três diferentes pretensões da impetrante traduz um tema próprio. Em ordem de prejudicialidade, tem-se:

-por primeiro, a tese de que débitos do CNPJ 64.542.491/0001-85 não são passíveis de compensação de ofício com o direito creditório da impetrante por ausência de previsão legal que permita a compensação de débitos de terceiro e porque a impetrante não seria por eles responsável;

-por segundo, a tese de que, ainda que reconhecida a responsabilidade da impetrante por débitos do CNPJ 64.542.491/0001-85, não poderia ocorrer o encontro de contas automático com eles, porque sua exigibilidade estaria suspensa diante da possibilidade de serem incluídos no PRT ou no PERT já aderidos pela impetrante;

-por terceiro, a tese de que, ainda que seja reconhecida a responsabilidade da impetrante por débitos do CNPJ 64.542.491/0001-85, mas não se reconheça a suspensão de sua exigibilidade, caberia à autoridade impetrada intimar a contribuinte acerca da compensação de ofício e proceder à restituição do que (eventualmente) sobejasse.

Observe-se que permeia todas as pretensões da impetrante, mas em especial a última, a ideia de que há uma demora da Administração Pública em efetivar os procedimentos tendentes à restituição de direito creditório reconhecidamente incontroverso, incluindo nestes procedimentos a própria compensação de ofício, por motivos diversos que reputa injustificados.

Pois bem.

Inicialmente visualiza-se ser necessário analisar a legitimidade da compensação de ofício de crédito da Impetrante reconhecido pelo Fisco com débitos de terceiro, especificamente aqueles atrelados ao CNPJ n. 64.542.491/0001-85.

Segundo informa a autoridade impetrada, a Impetrante seria solidariamente responsável pelos referidos débitos em virtude de operação de cisão parcial ocorrida em 20.10.2006.

O instituto da cisão da pessoa jurídica foi introduzido no ordenamento jurídico nacional pela Lei n. 6.404/1976 (Lei de Sociedades Anônimas), motivo pelo qual não há referência a ele dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão empresarial no Código Tributário Nacional, haja vista que o referido diploma havia sido sancionado uma década antes.

Isso não obstante, trata-se de hipótese de mutação empresarial que, portanto, está sujeita ao mesmo tratamento jurídico dado às demais formas de sucessão previstas no artigo 132 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilidade tributária, ensejando a responsabilização solidária da pessoa jurídica que resulta da operação ou que nela adquire parte da outra pelos débitos anteriores da pessoa jurídica cindida.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 132 DO CTN. CISÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Divida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidir é do contribuinte, cabendo a ele a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Sobre a responsabilidade tributária, o Tribunal de origem concluiu, à luz do art. 132 do CTN, que: "No caso dos autos, restou comprovado, através dos documentos de fls. 29/49 dos autos da Apelação Cível nº 2003.03.99.016096-7, em apenso, a cisão parcial da executada GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e a redução do seu capital em favor das empresas embargantes: a LPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a PATRIPART COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e a COFFE SERVICE MÁQUINAS DE CAFÉ LTDA" (fl. 162, e-STJ). 4.* ***Embora não conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Precedente: REsp 852.972/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 08/6/2010****. 5. Recurso Especial não provido*."
>
> (STJ, 2ª Turma, REsp 201701519200, Rel. Min. Herman Benjamin, publ. DJe de 09.10.2017 – g.n.).

Assim, não se afigura *prima facie* írrita a atribuição de responsabilidade à impetrante por débitos de outra empresa em razão de sua cisão parcial.

Por sua vez, muito embora seja permitida a inclusão de outros débitos em parcelamento não consolidado, não há nos autos qualquer comprovação de que a impetrante tenha formalizado pedido no sentido de incluir os débitos atrelados ao CNPJ n. 64.542.491/0001-85 em qualquer parcelamento ao qual tenha aderido, com a consequente adequação do valor das parcelas.

Desta forma, como eventuais débitos atrelados ao CNPJ n. 64.542.491/0001-85 anteriores à cisão seriam, também e solidariamente, de responsabilidade da impetrante, afiguram-se eles, enquanto exigíveis, passíveis de compensação de ofício com o crédito que foi reconhecido à impetrante no processo n. 16692.721182/2016-1100.

Entretanto, visualiza-se deveras uma demora excessiva da autoridade impetrada em proceder à restituição do valor à impetrante, haja vista que reconhecido desde 25.11.2016 e, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Mostra-se, por sua vez, injustificada a paralização do procedimento de restituição sob a alegação de que a contribuinte manifestou contrariedade à compensação de ofício na seara administrativa.

Isso porque há determinação judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 5008277-35.2017.403.6100 expressamente afastando a compensação de ofício com os débitos controlados nos processos administrativos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18, como pretendido originalmente pelo Fisco.

Assim, caso haja outros débitos passíveis de compensação de ofício que não os referidos, cabe à autoridade impetrada verificá-los e proceder à regular intimação da contribuinte para que disso ela tome ciência e possa eventualmente manifestar sua discordância na seara administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento à restituição do valor do crédito incontroverso reconhecido à impetrante no processo n. 16692.721182/2016-1100 e, respeitada a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 5008277-35.2017.403.6100, caso existentes débitos da impetrante perante a Fazenda Nacional em aberto e sem a exigibilidade suspensa, incluindo aqueles do CNPJ n. 64.542.491/0001-85 a ela atribuídos em razão da cisão parcial, intime-a, **no prazo de 5 (cinco) dias**, para a compensação de ofício, ou, caso inexistentes, tome as medidas pertinentes junto à Secretaria do Tesouro Nacional para a restituição do montante.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente determinação.

Dê-se vista ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008782-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTORINOX DO BRASIL COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES ANAYA - SP208022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VICTORINOX DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando, em suma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento de seu direito de excluir os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Informa que irá apurar o valor recolhido a maior a título de contribuição ao PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo a fim de que oportunamente seja proposta medida judicial visando à sua compensação.

Atribui à causa o valor de R$ 5.000,00.

Custas iniciais recolhidas (ID 5617601).

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão da tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*"**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".*

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "***a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual***."

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ICMS.

Após, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Expediente Nº 4719

MANDADO DE SEGURANCA
0004723-76.2000.403.6100 (2000.61.00.004723-6) - BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0025456-58.2003.403.6100 (2003.61.00.025456-5) - ADELIA AZEVEDO SETTE(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 307 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0027851-86.2004.403.6100 (2004.61.00.027851-3) - SOLTHERM SISTEMAS TERMOINDUSTRIAIS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0027725-65.2006.403.6100 (2006.61.00.027725-6) - SOBRAL EMPREENDIMENTOS S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001014-86.2007.403.6100 (2007.61.00.001014-1) - AIDA RAIMUNDO ISIDORO MARQUES X ANA PAULA VIEIRA DE FREITAS X ANIVALDO VERISSIMO DANTAS X ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA X BRENDA KALIL X CAMILA MARIA TEIXEIRA PERICIO X CARLITO PEDRO CARVALHO X CARLOS WHENDEL KREME X CELIA VIEIRA DE CASTRO X CLAUDINA VASATA JANINI(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0013355-13.2008.403.6100 (2008.61.00.013355-3) - VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003956-23.2009.403.6100 (2009.61.00.003956-5) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005283-03.2009.403.6100 (2009.61.00.005283-1) - VAN GOGH PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - EPP(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000832-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000832-7) - MARCELO SPRINGMANN BECHARA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000964-21.2011.403.6100 - DANIEL BRUDER COSTA RIBEIRO(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0016335-25.2011.403.6100 - ANDREA FERNANDA GONCALVES LEAL GRIGOLETTO(SP202012 - ANTONIO SINESIO LEAL JUNIOR) X COMANDANTE QUARTO COMANDO AEREO SERVICO REG RECRUTAMENTO E MOBILIZACAO X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0022548-47.2011.403.6100 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 224 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0018465-51.2012.403.6100 - AUCA SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0020609-61.2013.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S/A(SP182636 - RICARDO NORONHA INGLEZ DE SOUSA E SP203945 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003406-52.2014.403.6100 - ATOS BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004638-02.2014.403.6100 - JESSICA DE SOUZA DEMICO(SP268179B - CAMILA ALVES SAAD E SP288492 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE) X SECRETARIA DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP X COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP X DIRETOR DO CURSO DE ADMINISTRACAO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0009042-96.2014.403.6100 - ISAIAS LOPES DA SILVA X HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA(SP234378 - FERNANDA MARIA CRUZ FANARO) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0010263-17.2014.403.6100 - HENNING PAUL HEINRICH TESCHKE(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0011949-44.2014.403.6100 - TAMBORE S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0017037-63.2014.403.6100 - ARTHRON SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP160839 - RICARDO RINALDI E SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0009972-80.2015.403.6100 - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP291230A - DENIS KALLER ROTHSTEIN E SP311210A - TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0010396-25.2015.403.6100 - SOLANGE ROSSATO BARBOSA(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0010706-31.2015.403.6100 - VANDERLEI DONIZETE DE SOUZA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0010760-94.2015.403.6100 - COBB-VANTRESS BRASIL LTDA.(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0019539-38.2015.403.6100 - SOLAE DO BRASIL HOLDINGS LTDA.(SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0026142-30.2015.403.6100 - CAIO BOTTINI CRUZ(SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4730

MANDADO DE SEGURANCA
0000791-89.2014.403.6100 - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

CERTIDÃONos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA
0015318-46.2014.403.6100 - SERTRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃONos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA
0013274-20.2015.403.6100 - CAMARGO CORREA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃONos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA
0003219-73.2016.403.6100 - HOBRAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

CERTIDÃONos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA
0010783-06.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010782-21.2016.403.6100 ()) - R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A. - FILIAL X R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A. - FILIAL(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - ZONA NORTE

CERTIDÃONos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA
0012968-17.2016.403.6100 - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃONos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA
0025788-68.2016.403.6100 - FLEURY S.A. X FLEURY CENTRO DE PROCEDIMENTOS MEDICOS AVANCADOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃONos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

Expediente Nº 4689

MONITORIA
0022850-18.2007.403.6100 (2007.61.00.022850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUZA GOMES FONSECA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO

PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.
No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

MONITORIA
0025206-83.2007.403.6100 (2007.61.00.025206-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENEILDE SILVA FRANCO X CARLOS SUSSUMU YAMASHITA(SP269147 - PAULA MARGARETH DA SILVA SALGADO)

Fls. 292/294 - Nos termos em que dispõe o art. 239, parágrafo 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do corréu CARLOS SUSSUMU YAMASHITA supre sua citação. Sendo assim, declaro-o citado, fluindo desde já o prazo para apresentação de embargos monitórios.
Para a apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita, apresente a parte RÉ (CARLOS SUSSUMU YAMASHITA) declaração de hipossuficiência assinada pelo interessado ou procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo pela qual fica deferida a vista dos autos fora do cartório.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

MONITORIA
0032239-27.2007.403.6100 (2007.61.00.032239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MASSA FALIDA DE MITEX IMP/ E EXP/ LTDA X MOACIR CANCIAN JUNIOR

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0037160-59.2008.403.0000 (fls. 208/224), que autorizou o desmembramento do feito para que a cobrança contra o sócio avalista prossiga na Justiça Federal e a cobrança contra a massa falida seja remetida ao juízo da falência para habilitação do crédito:
1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo a ação prosseguir somente em face do réu MOACIR CANCIAN JUNIOR.
2- Encaminhem-se os autos ao Setor de Cópias para digitalização integral dos autos.
3- Encaminhem-se os autos digitalizados à 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Justiça do Estado de São Paulo por dependência aos autos nº 0136627-95.2006.8.26.0100.
4- Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto à citação do réu MOACIR CANCIAN JUNIOR, no prazo de 15 (quinze) dias.
5- Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a Caixa Econômica Federal do presente despacho, para seu efetivo cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, 1º, do CPC.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA
0006287-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.
No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

MONITORIA
0012774-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ELIZABETH RODRIGUES MARINHO X SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO

Recebo os embargos à monitória opostos pela corré ELIZABETH RODRIGUES MARINHO, representada pela Defensoria Pública da União, suspendendo a eficácia do mandado inicial.
Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

MONITORIA
0013366-08.2009.403.6100 (2009.61.00.013366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO CAVALCANTE RICARTE(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA) X VERANICE SOARES DE ARAUJO(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA)

Fls. 184/188 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de fls. 180 e 183, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (findo) provocação do interessado.
Int.

MONITORIA
0015539-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO LEMOS DE ABREU
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos que comprovem a efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu.Oportunamente retornem os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA
0003316-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAROLINE DA CUNHA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório (fl. 131) e da carta precatória (fl. 134) com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

MONITORIA
0004516-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA LOMBA ROCHA

Intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos de movimentação bancária que comprovem a efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu, bem como dos pagamentos realizados pelo mesmo para amortização da dívida.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Int.

MONITORIA
0012082-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRANCISCO JOSE DA SILVA

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor das petições de fls. 182/196 e 197/200 não está constituído nos presentes autos.
Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência do despacho de fls. 181 e para manifestação acerca da impugnação ao pedido de justiça gratuita (fls. 197/200).
Após, tornem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA
0014202-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO GONCALVES MARIANO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

MONITORIA
0014953-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELIANDRO PRATES

Fls. 98/99 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 97, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.

MONITORIA
0017411-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUZEBIO DE PAULA MORAIS

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa (fls. 114/115 e 120), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

MONITORIA
0018429-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE ROCHA MARQUES

Fl. 122/124 - Indefiro, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial.
Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, 1º, do CPC.
Int.

MONITORIA
0020003-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RAFAEL DE LIMA CINTRA MORAES

Fls. 109/110 - Proceda a parte AUTORA à nova pesquisa junto à JUCESP no prazo de 15 (quinze) dias, visto que a pesquisa apresentada foi realizada com a grafia incorreta do nome do réu (RAFEL em vez de RAFAEL, e MORAIS em vez de MORAES).
Em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.

MONITORIA
0022963-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA TEREZA COIMBRA MONTORO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

MONITORIA
0004003-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GREICIANO GALDINO DA SILVA

Fls. 156/157 - Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 150/154 e, após, intime-se a parte AUTORA para retirada da petição mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA
0006964-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fls. 118/119 - A pesquisa junto à JUCESP pode ser feita também para pessoa física, já que se pode fazer a busca por titular ou sócios; além disso, a pessoa física pode ter empresa individual.
Dessa forma, antes de apreciar o pedido de citação por edital, apresente a parte AUTORA cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.

MONITORIA
0021860-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS COELHO(SP279775 - RICARDO PERES RODRIGUES) X MILTON COELHO DE SOUZA X ODETE COELHO DE SOUZA

Ciência ao corréu LUIZ CARLOS COELHO do manifestado pela Caixa Econômica Federal às fls. 136/137.
Fls. 136/137 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA diligencie a citação do corréu MILTON COELHO DE SOUZA e apresente cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do corréu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.

MONITORIA
0003366-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA JANETE PEREIRA

Fl. 107 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 98, requerendo o que for de direito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.

MONITORIA
0003375-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SIMONE MENDES DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

MONITORIA
0008610-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FERNANDES DE MELO

Fls. 72/73 - Indefiro, visto que cabe à parte autora providenciar as pesquisas de endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, entre outros órgãos. Cumpre observar que as pesquisas de responsabilidade deste Juízo (sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL) já foram efetuadas e encontram-se acostadas às fls. 41/44.
Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, 1º, do CPC.
Int.

MONITORIA
0010164-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE RONALDO BARBOSA

Fls. 70/71 - Proceda a parte autora à juntada de cópia da pesquisa de localização do(s) endereço(s) do réu junto à JUCESP, mesmo a pesquisa tendo restado negativa.
Fls. 72/75 - Em relação à pesquisa de veículos apresentada às fls. 75, é necessário que a parte autora diligencie diretamente junto ao DETRAN para a obtenção dos endereços vinculados aos veículos, pois trata-se de pesquisa para localização de endereços do réu, e não de bens.

Dessa forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto à JUCESP e ao DETRAN.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.

MONITORIA
0017698-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIO AUGUSTO PRETOLA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.
Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, 1º, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

MONITORIA
0023403-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO MASSEI PIMENTEL

1- Tendo em vista o ofício da Comarca de Coaraci/BA às fls. 115, proceda a parte AUTORA, diretamente no Juízo Deprecado, ao recolhimento das custas de diligência para o cumprimento da Carta Precatória (processo nº 8000705-68.2017.8.05.0059), conforme instruções contidas no ofício.
2- Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório (fls. 88/92) e de 2 (duas) Cartas Precatórias (fls. 101 e 120) com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

MONITORIA
0019250-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEM RUFINO DE ANDRADE

Fls. 124/125 - Indefiro o requerido, posto não serem necessárias tais providências.
Nos termos da declaração de óbito de fl. 94, diligencie a parte AUTORA junto ao hospital onde ocorreu o falecimento da ré para obter a informação de a qual cartório de registro civil o hospital encontra-se vinculado, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.

MONITORIA
0020176-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARCELO BRITOS(SP059801 - MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA)

Indefiro a prova pericial requerida pela parte ré às fls. 77, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo 1º, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

MONITORIA
0021085-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RAQUEL DOS SANTOS ALVES

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, informe a parte AUTORA sobre o cumprimento da determinação de fls. 59, qual seja, o recolhimento das custas de diligência diretamente no Juízo deprecado para o cumprimento da carta precatória.
Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a Caixa Econômica Federal do presente despacho, para seu efetivo cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
Int.

MONITORIA
0009964-06.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

MONITORIA
0006196-38.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CPRINTER INFORMATICA E COMERCIO LTDA - ME(SP149260B - NACIR SALES)

Preliminarmente, regularize a parte RÉ sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social ou documento que comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, assim como procuração em via original, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, devidamente regularizado, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.
Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008790-66.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** , por meio da qual pretende a suspensão da exigibilidade do débito cobrado através da Guia de Recolhimento da União (GRU) n. 29412040002534487, no valor de R$ 219.104,05, com vencimento em 25.04.2018, face o depósito judicial que pretende realizar.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Primeiramente, verifica-se que a tutela provisória pretendida pela requerente possui verdadeira natureza de antecipação da pretensão que ainda articulará, de impugnação do débito em comento, haja vista que visa a trazer ao presente os efeitos de eventual reconhecimento da inexigibilidade da obrigação pecuniária, e não simplesmente resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal.

Nesse caso, impõe-se diante da fungibilidade das tutelas provisórias, o processamento do pedido autoral como **tutela antecipada requerida em caráter antecedente**, nos termos do artigo 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Acerca da suspensão do registro no CADIN, dispõe o artigo 7º da Lei n. 10.522/2002:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Desta forma, o mesmo entendimento vale para coibir a inscrição em dívida ativa, *máxime* considerando que a suspensão do crédito se dá mediante garantia.

Isso porque, se por um lado há de prestigiarem-se as alegações da autora, jungidas ao princípio da isonomia (na medida em que o direito constitucional à saúde é universal e gratuito), descabendo, à primeira vista, o repasse de encargos do Estado seja para a administradora da prestação de serviços médicos privados, seja, muito menos, para o cidadão ao qual assiste escolher o prestador eletivamente, por outro lado, há de ter-se passível de igual prestígio o argumento da ANS, no sentido de que não se há de dar à empresa particular de planos de saúde, com fins lucrativos, enriquecimento sem causa, pela via de oblíqua subvenção ou auxílio público, principalmente havendo disposição legal a respeito.

Entretanto, sucede que em se mantendo a exigência guerreada pela ação, submeter-se-á a autora à odiosa condição do *solve et repete*. *Contrario sensu*, liberando-se-a de pronto, deixar-se-á à Administração os azares do processo executivo a trilhar para haver o crédito que possa vir a ser-lhe reconhecido, tanto mais gravemente quanto desde logo se verifica que em muito pouco tempo os valores reflexos da contenda somarão cifras vultosas.

Mediante essa solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; a ré porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores e diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CADIN. AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DEPÓSITO DE CAUÇÃO IDÔNEA. GARANTIA AO JUÍZO.

O simples ajuizamento de ação ou a mera existência de demanda judicial não autoriza o afastamento da parte requerente dos cadastros restritivos de crédito. A liberação da inscrição nos cadastros restritivos de crédito condiciona-se ao depósito de caução idônea ou garantia ao juízo pela parte requerente. Inteligência do art. 7º, I, da Lei nº 10.522 /2002. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Agravo de instrumento improvido".

(TRF-4, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 200904000133210, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 23.09.2009).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na cobrança GRU n. 29412040002534487, no valor de R$ 219.104,05, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no CADIN ou, ainda, inscrevê-la em dívida ativa.

Deverá a requerente, **sob pena de cassação da presente tutela**, comprovar a efetivação do depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, do valor integral do débito objeto dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Efetivado o depósito, comunique-se a ré para cumprimento da presente decisão, ficando resguardado o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a petição inicial, com a complementação da argumentação, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final, nos termos do artigo 303, §1º, do Código de Processo Civil.

Com o aditamento, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para **"Procedimento Comum"** e, então, cite-se a ré para oferecimento de contestação.

Decorrido o prazo consignado à autora e silente a parte, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-37.2018.4.03.6105 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTHER ANTONIA SANCHEZ ABREGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE DE FATIMA MOREIRA DE SOUZA - SP391919, THAIS BUENO DE LIMA - SP374253
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, originariamente impetrado perante o Juízo Federal de Campinas/SP, por ESTHER ANTONIA SANCHEZ ABREGO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda a efetivação da sua inscrição no Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP, permitindo que a mesma exerça a profissão de Médica, expedindo-se a documentação necessária.

Junta procuração e documentos. Atribui á causa o valor de R$ 1.000,00. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pela decisão ID 4351281 foi determinada a remessa dos autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP para redistribuição tendo em vista que a impetração é dirigida em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

A impetrante requereu a desistência do feito diante da informação do Conselho impetrado que sua inscrição foi deferida (ID 4565589).

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDRE NATANAEL SOUSA TEIXEIRA, BRUNA GOMES DA SILVA VOLPI, BRUNO PINHEIRO BALESTRIN BRIZOTTI, DANIEL ZIVKO DE SOUZA, ED CARLO DA SILVA, GABRIEL RIMOLDI DE LIMA, GUILHERME AUGUSTO LAMAS DE OLIVEIRA, GUILHERME SANTOS SAKAMUTA, GUSTAVO SCARANELO PAULA PENTEADO, HELIO EDMIR MARCONCINI JUNIOR, LUCAS TOZETTI MADI, MARIA CONCEICAO PINHEIRO BRITO, MATEUS MARQUES PINTO DE SOUZA, MILENA MACHADO FIGUEIREDO, RAFAEL NINI, RAFAEL DE OLIVEIRA PEREGRINO, REINALDO WILLAMS SILVA DOS ANJOS, SAMUEL IBARRA CONDE, TATIANA REZENDE ROCHA, THEO OLIVEIRA FRAGA, WILLIAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO WILL - SC34360
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO WILL - SC34360
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO WILL - SC34360
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO WILL - SC34360
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO WILL - SC34360
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO WILL - SC34360
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO WILL - SC34360
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO WILL - SC34360
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO WILL - SC34360
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO WILL - SC34360
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO WILL - SC34360
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO WILL - SC34360
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO WILL - SC34360
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO WILL - SC34360
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO WILL - SC34360
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO WILL - SC34360
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO WILL - SC34360
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO WILL - SC34360
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO WILL - SC34360
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO WILL - SC34360
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se os impetrantes, ora embargados, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,16 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA JEANNY FUSCA
Advogado do(a) AUTOR: BENITO CACCIA ROSALEM - SP170345
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Id 5546053 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documento juntados pelo réu, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008501-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIYOKO ASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se, a autora, para que junte documento que comprove que seu domicílio é na cidade de São Paulo, haja vista que a conta de telefone apresentada não está em seu nome.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007055-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINHAS EXTRA-FORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id 5546788. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão que negou a tutela incorreu em omissão.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a decisão Id 5503354 foi clara e fundamentada, indeferindo a liminar.

Saliento que, na referida decisão, ficou claro que não há ordem de preferência nas formas de intimação previstas no Decreto nº 70.235/72.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004653-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se, a parte autora, acerca da impugnação ofertada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003573-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA - SP164013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se, a parte autora, para que se manifeste acerca da impugnação ofertada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009487-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 5026233 - Intime-se a embargada, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R$ 8.789,90 para março/2018, devidamente atualizada, nos termos em que requerido, devida à parte embargante, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, prosseguimento da execução nos autos principais, com penhora e avaliação de bens.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010148-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA ALCALA RODRIGUES

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, comprovando a cotação de mercado do veículo penhorado, nos termos do art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014013-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LLG COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, SHIGUEMI NITTA, MARIANA DE SOUZA NITTA

D E S P A C H O

ID 5030557 - Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, comprovando a cotação de mercado do veículo penhorado, nos termos do art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora. Comprovada a cotação, reduza-se a penhora a termo e expeça-se mandado de constatação.

Intime-se a exequente, ainda, para que apresente as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002597-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAEDI BARBOSA DE OLIVEIRA, WADI DA CRUZ CIPPICIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: WADI DA CRUZ CIPPICIANI - SP135133

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que cumpra integralmente o despacho anterior ID 4578719, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006333-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANNA ANGELI

D E S P A C H O

ID 5086084 - Nada a decidir, vez que a petição é estranha aos autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ TITOMU SUZUKI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

D E C I S Ã O

LUIZ TITOMU SUZUKI ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tem, como atividade principal, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Afirma, ainda, que, em razão de sua atividade, foi autuada pelo réu, em 2008, por não possuir registro perante o CRMV e por não manter médico veterinário como responsável técnico.

Alega que, com medo de sofrer sanções e aplicação de multa, registrou-se perante o CRMV, pagando anuidades desde 2009.

Sustenta não estar sujeita ao registro no mencionado Conselho, nem estar obrigada a manter médico veterinário, como responsável técnico, por não exercer atividade própria da medicina veterinária, como previsto na Lei nº 5.517/68.

Sustenta, ainda, não estar obrigada ao pagamento das anuidades.

Pede a antecipação da tutela para que seja suspenso seu registro, desobrigando-a de manter médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento comercial, bem como para suspender a exigibilidade da anuidade de 2018 e seguintes. Pede, ainda, que o réu se abstenha de fiscalizar e autuar seu estabelecimento.

A autora emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições Id 5047113 e 5509618 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

No presente caso, a atividade preponderante da autora é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, além de produtos hortigranjeiros.

Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário.

Desse modo, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário.

É esse o recente entendimento firmado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015."

(REsp nº 1338942, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017, Relator: Og Fernandes - grifei)

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora ficará sujeita a novas autuações.

Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão do registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e da obrigatoriedade de manter médico veterinário como responsável técnico por seu estabelecimento, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade da anuidade de 2018. Deverá, o réu, abster-se de impor novas autuações, até decisão final.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016718-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008427-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MALACHIAS CICONELO - SP130857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

PLASTOY INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e que a ré inclui, na base de cálculo das mesmas, o produto da arrecadação do ICMS destacado na nota fiscal de venda de seus produtos.

Alega que o IRPJ e a CSLL incidem sobre a receita bruta auferida, incluindo os valores do ICMS.

Sustenta que o ICMS não constitui renda, lucro ou acréscimo patrimonial, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão de tutela para que seja garantida a exclusão do ICMS da base de cálculo do CSLL e do IRPJ, apurados por ela.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL já foi objeto de análise pelo Colendo STJ. Confiram-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

III. Agravo Regimental improvido."

(AGRESP 201403328547, 2ª T. do STJ, j. em 08/03/2016, DJE de 17/03/2016, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido."

(RESP nº 859322, 2ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, razão pela qual NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007230-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME, ARY OSWALDO PARONI, REGIANE DE VIVEIROS VIEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024528-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CAPELOTTI - PR56112
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

D E C I S Ã O

Id. 5544431. Mantenho a tutela Id 3757915 por seus próprios fundamentos. Ademais, a autora já interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, devendo-se aguardar seu julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020716-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEA MARCUCCI

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025489-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDAS FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Leonidas Ferreira Silva em face da CEF, visando à condenação da ré ao pagamento do valor correspondente ao financiamento (R$ 107.170,00), além de perdas e danos e lucros cessantes, das parcelas em atraso e vincendas do IPTU.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 4167668).

A ré apresentou contestação (Id 5061329). Nesta alega, entre outras coisas, incompetência relativa do Juízo, tendo em vista que o foro de eleição e da situação do imóvel está em São José de Ribamar/MA.

Foi apresentada réplica.

É o Relatório. Decido.

Não assiste razão à ré ao alegar a incompetência relativa desse Juízo. Vejamos.

Apesar de o contrato de financiamento, no qual o ora autor consta como vendedor do imóvel, ter indicado, como foro de eleição, a Seção Judiciária da Justiça Federal da localidade do imóvel, objeto da garantia, ou seja, no município de São José de Ribamar/MA (Id 3656044), este não é mais o domicílio do autor. Este reside em Diadema.

E, como já decidido pelo Colendo STJ, a cláusula de eleição de foro poderá ser afastada quando causar prejuízo ao mutuário. Confira-se:

"Exceção de incompetência. Compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cláusula de eleição de foro e opção pelo foro do domicílio dos devedores.

1. ***Em princípio, não vale a cláusula de eleição de foro, prevalecendo o do domicílio do devedor, tratando-se de compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.*** *Com mais razão, não deve ser considerada nula a cláusula de eleição de foro que abre a possibilidade do ajuizamento da ação pelo credor no foro do domicílio do devedor, agora pelo próprio questionada.*

2. Recurso especial não conhecido."

(RESP nº 200300450701/SP, 3ª T. do STJ, j. em 29/10/2003, DJ de 02/02/2004, p. 336, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Ora, nos presentes autos, o autor, vendedor do imóvel, que foi objeto de financiamento pela CEF, alega não ter recebido o valor, que deveria ter sido pago pela CEF. Tendo em vista que ele reside em Diadema, evidentemente a transferência da ação para o Maranhão lhe causará prejuízo.

Incidem, portanto, as regras gerais de competência.

Trata-se de ação fundada em direito pessoal e, para tanto, aplicam-se as regras previstas no § 1º do artigo 46 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do referido parágrafo, "*tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles*".

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS FEDERAIS. RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Trata-se em verdade de competência territorial e, portanto, relativa, regida pelo artigo 94 do Código de Processo Civil/73, vigente ao tempo da distribuição inicial do feito de origem.

5. O dispositivo estabelecia que a ação fundada em direito pessoal - e este é o caso - deve ser proposta, em regra, no foro do domicílio do demandado, atentando-se para que, na hipótese de réu com diversos domicílios, poderia ser eleito qualquer deles. Assim, cuidando-se a CEF de empresa pública federal com representação em vários municípios, poderia a parte autora eleger em qual deles demandar, e foi assim que procedeu ao dirigir a causa para a cidade de São Paulo.

6. Uma vez feito isso e tratando-se de competência relativa, não cabe ao Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo declinar de ofício para outro Juízo, uma vez que a modificação da competência somente poderia decorrer, se o caso, de provocação da parte. Como isso não ocorreu, deve o feito de origem ter trâmite perante o Juizado de São Paulo. Precedentes desta Corte (CC 00250914820154030000 e CC 00008121320064030000).

7. Conflito de competência julgado improcedente."

(CC 00105492520154030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 19/12/2017, Relator: Wilson Zauhy – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, julgo improcedente a presente Exceção de Incompetência.

Tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, concedo às partes o prazo de 15 dias para a juntada de novos documentos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008054-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GIRAMUNDO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, FRANCISCO PAULO, MARIA JOSE ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

ID 5711163 - Defiro. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a juntada das pesquisas junto aos CRIs em nome dos executados Maria e Francisco.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022925-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DACUNHA METAIS E PLASTICOS LTDA, CELSO GONCALVES CUNHA, ANA ALICE DIAS GONCALVES CUNHA

D E S P A C H O

Defiro, tão somente, o prazo de 10 dias para que a exequente cumpra o despacho anterior, recolhendo as custas referentes à Carta Precatória N. 20.2018, **diretamente no juízo deprecado**, sob pena de devolução da carta sem cumprimento e consequente extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024814-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVISON SOROLLA - ME, IVISON SOROLLA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008878-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A., ADRIANO STRIDER NUNES, CASSIANO LEMOS DA CUNHA, FERNANDO BAUMER, FLAVIA YUMI CHIBUSA ABBUD, KURT JOSE ERICKSSON RICHTER, MARCO ANTONIO FERREIRA COELHO, MARCO AURELIO COELHO VIDAL, NERITO VINIERI, RAFAEL SACHETE DA SILVA, THIAGO LIMA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente, intime-se a autora AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A para que regularize sua representação processual, juntando cópia de seus atos constitutivos e instrumento de procuração, no prazo de 15 dias.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-55.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VGF LASER IND. COM. E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: RONALDO NUNES - SP192312

D E S P A C H O

Id 5578110. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DA SILVA REFORMAS - ME

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015239-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LANCHONETE E RESTAURANTE SPACO VIP LTDA - ME, ANACLECIA DOS SANTOS DANTAS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027993-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUROSAN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, LUCIANA SANTOS MORALES, ANA CLAUDIA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015898-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINI LAR CONSTRUCAO, LOCACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ALVARO DINI NETO, EDINA MARIA MENIS DINI
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora (IDs 4462329/4463061), dizendo se a aceita e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e consequente arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019954-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MKX COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, VERONICA CATHERINCK DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MONROE ADAMI - SP246544
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MONROE ADAMI - SP246544

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023493-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERFIL HUMANO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME, ADRIANA MARQUES

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027971-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FUSION COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - ME, SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA LEITE, SERGIO LEITE NETO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026515-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WOLF PROPAGANDA LTDA - ME, CLAUDIA APARECIDA LOBO, JAIR PINTO LOBO
Advogado do(a) RÉU: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
Advogado do(a) RÉU: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
Advogado do(a) RÉU: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190

D E S P A C H O

A parte requerida foi devidamente citada, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitórios.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, diante do interesse das partes, remetam-se à Central de Conciliação. Restando infrutífera a audiência, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

*

Expediente Nº 4864

PROCEDIMENTO COMUM
0033435-13.1999.403.6100 (1999.61.00.033435-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026893-76.1999.403.6100 (1999.61.00.026893-5)) - ADRIANA TAVARES DA SILVA(Proc. SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)
Fls. 708/746. Trata-se de pedido formulado pela parte autora para que seja determinada a sustação do leilão designado para o dia 18/04/2018.De acordo com os autos, o presente feito foi julgado parcialmente procedente para anular o leilão extrajudicial e eventual arrematação do imóvel, bem como para condenar a ré a proceder à revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento (fls. 528/536). A sentença foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região.Transitada a decisão em julgado, foi determinado que a parte autora requeresse o que entendesse de direito (fls. 704). Silente, os autos foram remetidos ao arquivo.Não foi dado início à execução do julgado, não tendo sido apurada a existência ou não de saldo devedor a ser executado.No entanto, até que a CEF esclareça os fatos alegados na petição em questão, é possível que o imóvel seja vendido a terceiros, por meio de leilão extrajudicial, privando a parte autora de sua moradia.Está, pois, claro o periculum in mora.Diante do exposto, suspendo a realização do leilão extrajudicial, designado para o dia 18/04/2018, bem como outros leilões a serem designados, até ulterior decisão.Intime-se, pessoalmente, a CEF para que esclareça, no prazo de 15 dias os fatos alegados pela parte autora.Determino que a CEUNI cumpra a presente diligência em regime de plantão.Publique-se.São Paulo, 13 de abril de 2018SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0015993-09.2014.403.6100 - PEDRINA MORAIS PEREIRA BARRETO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1045/1051. Trata-se de petição subscrita pela própria autora, a qual não possui capacidade postulatória nos termos no artigo 103, parágrafo único, do CPC. Assim, desentranhe-se a referida petição, devolvendo-a à sua signatária.
Sem prejuízo, encaminhe-se ao Diretor do Foro solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 866).
Após, intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0022275-63.2014.403.6100 - CLOVIS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 88/94v), dando baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0011617-43.2015.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 90/93, 159/v e 227), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008952-20.2016.403.6100 - NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM X CELESTE CANTELLI TOSIM(SP350159 - MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 250/276. Ciência às partes.
Tendo em vista que o recurso especial de fls. 251/262 foi protocolizado após o trânsito em julgado certificado às fls. 248, sendo, portanto, intempestivo, desnecessária a devolução dos autos ao E. TRF da 03ª Região.
Expeça-se alvará em favor da ré, para levantamento dos valores depositados nos autos, conforme determinado em sentença (fls. 189), devendo a parte beneficiária informar o nome, RG, CPF/CNPJ e telefone atualizado de quem deverá constar no referido alvará, no prazo de 15 dias.
Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013185-60.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011933-22.2016.403.6100 ()) - SIBELE ALEXANDRA MAGALHAES RABELO X LEONARDO DE BRITO RABELO(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HERBERT LIMA DE RESENDE
Baixem os autos em diligência. Considerando que a inclusão dos autos na pauta de audiências da CECON foi requerida pelas partes (fls. 395/396 e 409/416) e que a audiência não foi realizada em razão da ausência da parte adversa (fls. 434v), intimem-se as partes para que informem ao juízo, no prazo de 10 dias, se efetivamente têm interesse na conciliação. Não havendo interesse ou no silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013327-64.2016.403.6100 - MARCIA CRISTINA DE ANDRADE SILVA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 136/143), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM
0014058-60.2016.403.6100 - MARILIA BARRETO NOGUEIRA(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X UNIAO FEDERAL X DILZA AMARAL NOGUEIRA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

INFORMAÇÃO
Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:
Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE.
Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência.
Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência.
Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal.
DESPACHO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte autora para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.
Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0018284-11.2016.403.6100 - HELIO SEIBEL(SP196317 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP212681 - VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 109/115v e 150/154v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0043569-65.2000.403.6100 (2000.61.00.043569-8) - JOSIMAR MEDEIROS X SOLANGE PEREIRA MEDEIROS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSIMAR MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PEREIRA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que, embora regularmente intimados (fls. 1008v, 1016 e 1018), os autores não procederam à virtualização dos autos físicos, remetam-se os autos ao arquivos, observadas as formalidades legais.
Ressalto que o levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 1025) ficará condicionado ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta pela sentença de fls. 601/612.
Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004071-58.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FERREIRA DE CASTILHO DE JESUS(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP374333 - NATALIA BALBINO DA SILVA E SP217702E - LAURA GASPARIAN TKACZ) X BASSIM MOUNSSEF JUNIOR(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X JACQUELINE VIGILAT SILVA(DF031816 - JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO E SP234624 - DAVI SANTOS PILLON)
Tipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 118/2018 Folha(s) : 32Vistos,PEDRO FERREIRA DE CASTILHO JESUS, BASSIM MOUNSSEF JÚNIOR, JACQUELINE VIGILAT SILVA, NATÁLIA BRAGA COSTA PIMENTA E ROBERTA FARIA DA SILVA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que, em 14 de junho de 2008, os denunciados, com unidade de desígnios e agindo em conjunto, teriam se associado com outros indivíduos não identificados para a prática de infrações penais, em especial a destruição de bens pertencentes à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP.A denúncia foi rejeitada em 21 de outubro de 2011 (fl. 389).Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 395/401).Declarada extinta a punibilidade de BASSIM MOUNSSEF JÚNIOR E JACQUELINE VIGILAT SILVA relativamente ao crime previsto no artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal (fl. 433).O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal para receber a inicial acusatória apenas no que se refere ao crime de dano qualificado (fls. 506/514).A defesa de NATÁLIA protocolou recursos extraordinário e especial (fls. 553/569 e 573/589), os quais foram inadmitidos (fls. 726/733).A Defensoria Pública da União, por sua vez, interpôs recurso de embargos infringentes em favor de PEDRO e ROBERTA (fls. 592/595), os quais foram rejeitados (fls. 612/616). Protocolou, ainda, recurso especial, que também restou inadmitido (fls. 734/739).Em que pese a interposição de agravos em recurso especial e extraordinário contra decisão de inadmissão dos mesmos, determinou-se o prosseguimento do feito com a citação de NATÁLIA, PEDRO E ROBERTA para responderem à acusação (fls. 829/830).A defesa constituída da corré NATALIA BRAGA COSTA PIMENTA, em resposta à acusação, requereu, em preliminar, o sobrestamento do feito até o julgamento final dos recursos constitucionais pendentes de julgamento. Aduziu a atipicidade da conduta imputada, em razão da ausência de qualquer elemento que indique a existência de dolo específico de danificar o patrimônio público. Pugnou fosse instada a autoridade policial responsável pela apuração dos fatos a apontar o valor individual e específico de cada um dos bens danificados, indicando quais destes teriam sido danificados pela corré, bem como pela juntada de documentos a posteriori, arrolando 08 (oito) testemunhas (fls. 853/884).Roberta Faria da Silva, em sua defesa preliminar, sustentou a inépcia da exordial acusatória. No mérito, além de postular pelo sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de divergência opostos, ressaltou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito a ela imputado, porquanto as provas colhidas não se mostram aptas a alicerçar um decreto condenatório. Requereu, além da juntada de novos documentos e oitiva das 03 (três) testemunhas indicadas, fosse instada a autoridade policial responsável pela

apuração dos fatos a apontar o valor individual e específico de cada um dos bens danificados (fls. 929/939).Em resposta à acusação, Pedro Ferreira Castilho de Jesus ressalvou que os elementos constantes dos atos não possibilitam a individualização da conduta dos acusados. Afirmou que o conjunto probatório colacionado não aponta a autoria delitiva, sendo certo que o Laudo de Exame do Local dos fatos não pode ser levado em consideração a demonstrar a materialidade do delito em comento, devendo ser declarada a nulidade absoluta do presente feito. E, por fim, salientou ser inepta a exordial acusatória, já que não precedida de elementos probatórios aptos a ensejar o início da persecução penal, tornando impossível o direito de defesa. No mérito, ressaltou a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta imputada ao corréu e os fatos ocorridos, não havendo qualquer evidência que os fatos ocorridos tenham caracterizado crime, razão pela qual requereu sua absolvição, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Arrolou 04 (quatro) testemunhas (fls. 953/968).Afastado o pedido de sobrestamento do feito, a arguição de inépcia da inicial, bem como a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito com designação de dia e hora para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 970/972). Em audiência realizada em 14 de novembro de 2017, foi aceita por parte de ROBERTA e NATÁLIA a proposta de suspensão condicional do feito. PEDRO, por sua vez, recusou (fls. 993/994).Realizada audiência de instrução em 21 de fevereiro de 2018, foram ouvidas testemunhas de defesa e acusação, além de interrogado o réu (fls. 1010/1015).Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público apresentou alegações finais onde, em que pese afirmar a comprovação da materialidade do delito, destaca não ter restado confirmada a autoria delitiva. Pugna, ao final, pela absolvição do réu (fls. 1019/1022).A defesa constituída de PEDRO apresentou alegações finais às fls. 1037/1051, nas quais pugna por sua absolvição.É o relatório do essencial. DECIDO.I - MÉRITOO réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal, verbis:Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.Parágrafo único - Se o crime é cometido:I - com violência à pessoa ou grave ameaça;(...)III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)(...)Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.Da detida análise dos autos, tem-se que, em 14 de junho de 2008, por volta de 1h, um grupo de pessoas invadiu o prédio da UNIFESP e, munidos de armas, passaram a ali praticar inúmeros atos de vandalismo, causando danos aos bens ali existentes. É certo que a materialidade do delito tipificado no artigo 163 do Código Penal restou comprovada por meio dos documentos que instruem o inquérito policial, especialmente o Laudo de Exame de Local, que relata danos no interior de prédio pertencente à Universidade Federal de São Paulo (fls. 94/113); o Laudo de Exame de Material Audiovisual, que analisou as imagens do ocorrido e os instrumentos utilizados para a prática da destruição (fls. 208/219); e Levantamento dos Prejuízos apurados pelo Departamento Administrativo da Universidade no montante de R$ 11.439,70 (fl. 161).Não se verifica nos autos, todavia, indícios satisfatórios de autoria. Com efeito, as imagens colhidas na data dos fatos não são suficientes para apontar de forma segura que o réu da presente demanda participava do grupo que danificou o prédio da instituição de ensino (fls. 208/219). Consta do referido Laudo, inclusive, que algumas das imagens gravadas são de pouca qualidade, com baixa definição espacial (nº de linhas horizontais e verticais), baixa definição temporal (nº de quadros por segundo) e ainda em ângulos desfavoráveis, destacando, ainda, que embora haja ferramentas computacionais para melhorar a apresentação de determinadas imagens, tais ferramentas são limitadas. Elas podem apenas suavizar contornos ou mexer em características da imagem, tais como cor, brilho e contraste (fl. 217).Outrossim, registro que as testemunhas de acusação elencadas pelo MPF, com exceção de José Augusto da Costa, já falecido, foram ouvidas nos processos nº 0010225-63.2008.403.6181 e nº 0004075-95.2010.403.6181, sendo certo que seus depoimentos não ajudam na averiguação dos responsáveis pelos danos ao patrimônio público relatado nos presentes autos. Neste sentido, transcrevo trecho da sentença proferida nos autos do Processo nº0010225-63.2008.403.6181, no qual consta o teor dos referidos depoimentos:Jair Pimenta disse a este Juízo que, no ano de 2008, era responsável pelo Setor de Segurança da UNIFESP; que, quando ocorreram os fatos, estava em sua casa, sendo chamado pelo inspetor de segurança que estava em regime de plantão; que, quando chegou à UNIFESP, o episódio já havia acontecido e a Polícia Militar já estava no local, conduzindo as pessoas à delegacia; que constatou a existência de uma série de danos ao prédio; que recebeu a informação que eram cerca de quarenta pessoas que invadiram o local, não sabendo informar se estavam ou não armados; que também recebeu a informação que os invasores estavam munidos de paus e marretas; que a segurança já imaginava que a invasão poderia ocorrer porque haviam recebido uma série de ameaças, tendo providenciado, inclusive, por precaução, a colocação de reforços nas portas e barreiras no local; que não tem informação sobre como foi a abordagem da Polícia Militar aos manifestantes; que apenas viu a Polícia conduzindo várias pessoas à Delegacia; que não sabe dizer quem eram as pessoas que estavam no local (mídia de fl. 728).Damião Martins de Souza, segurança da UNIFESP à época dos fatos, disse ao Juízo disse que trabalhava em prédio próximo à reitoria, tendo sido acionado por outro segurança quando os eventos ocorreram; que quando chegou ao local viu vários objetos já quebrados; que não se recorda dos estudantes que participaram do evento criminoso porque estavam encapuzados; que os estudantes que não estavam encapuzados, colocaram camisa tapando o rosto (mídia de fl. 727).A terceira testemunha de acusação, por fim, José Eduardo Grillo afirmou ao Juízo que era encarregado de segurança na data dos fatos; que não estava presente no local quando do ocorrido e que, ao chegar ao local, apenas viu os danos causados pelos manifestantes; que havia rumores de invasão ao prédio da reitoria antes do ocorrido (mídia de fl. 727).Tem-se, assim, que o conjunto probatório não é suficiente a comprovar a autoria, sendo certo que, a partir dos depoimentos prestados e dos laudos técnicos confeccionados, não é possível individualizar a conduta dos participantes da invasão ao prédio da UNIFESP, razão pela qual a absolvição do réu é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e absolvo PEDRO FERREIRA CASTILHO DE JESUS da acusação contra eles formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 17 de abril de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

5ª VARA CRIMINAL

]PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005834-26.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SIMOES(SP260488 - SAMARA NASCIMENTO PEREIRA) X CAROLINE SIMOES(SP260488 - SAMARA NASCIMENTO PEREIRA)
ASSENTADAEm 16 de abril de 2018, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). PATRICK MONTEMOR FERREIRA, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0005834-26.2012.4.03.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARLOS SIMÕES E OUTRA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram:Testemunhas de acusação presentes mediante videoconferência: ANTÔNIO MANUEL DOS SANTOS, ANA MARIA FERREIRA;Representando a defesa dos réus, a advogada nomeada ad hoc Dr(a). PALOMA DE MOURA SOUZA, OAB/SP 390.943; Restou verificada a ausência dos réus e da defesa constituída.Eu, ____, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei.TERMO DE DELIBERAÇÃOO registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos.Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) Diante da ausência da defensora constituída dos réus, Dra. SAMARA NASCIMENTO PEREIRA OAB/SP 260.488, sem prévia comunicação ou justificativa, acarretando transtornos e oneração a este Juízo, ante a necessidade de encontrar advogado para atuar ad hoc, determino que seja a mesma intimada a restituir o valor gasto com a nomeação de advogado para o ato, no valor de R$ 99,40 (noventa e nove reais e quarenta centavos) mediante recolhimento em Guia de Recolhimento da União, apresentando comprovação no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e inscrição em dívida ativa. 2) Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em R$99,40, o equivalente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n. 305, de 07/10/2014 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro; 3) Designo o dia 13 de junho de 2018 às 16h00 para a realização das oitivas das testemunhas Solange Alves dos Santos e Maikow Wender Rangel e dos interrogatórios dos réus. 4) Intime-se as testemunhas nos endereços apresentados às fls. 308. 5) Expeça-se a intimação pessoal dos réus. 6) Publique-se à defesa. 6) Fica a Dra. Paloma de Souza Moura a realizar seu cadastro junto ao sistema de assistência judiciária gratuita a fim de viabilizar a expedição de seus honorários, devendo comunicar o juízo quando da finalização do procedimento. Saem os presentes intimados.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010816-44.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA) X NEIDE APARECIDA DA SILVA NARVAES(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)
Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra Antônio Nascimento da Silva, Alexsandre de Andrade Crucci e Neide Aparecida da Silva Narvaes, anteriormente qualificados, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 1º, caput e 1º, inciso II c.c. artigo 2º, 1º, todos da Lei nº 9.613/1998, combinados com o artigo 29 do Código Penal Brasileiro.2. A denúncia foi recebida em 22/02/2016 (fls. 223/225). Nos termos da inicial acusatória, no período de 1º de abril de 2012 a 31 de outubro 2012, os acusados Antônio, Alexsandre e Neide teriam ocultado e dissimulado a origem, movimentação e propriedade de valores provenientes dos delitos de contrabando e descaminho, utilizando contas bancárias de titularidade de Antônio e de Neide.De acordo com a acusação, os valores movimentados por meio da conta de Antônio estariam relacionados ao contrabando e descaminho de mercadorias praticado por José Carteziano Vicente Gomes.Por sua vez, Alexsandre seria adquirente de produtos descaminhados e contrabandeados por Antônio e por José Carteziano, utilizando conta bancária de Neide para efetuar pagamentos relacionados às mercadorias de origem ilícita.Na oportunidade, não foram arroladas testemunhas de acusação.3. Citados às fls. 271 e 289, os acusados Alexsandre e Neide apresentaram, de forma conjunta, resposta à acusação às fls. 293/309.Nela aduziram, preliminarmente, a inépcia da denúncia por ausência de descrição do fato delitivo imputado, bem como de justa causa para a persecução penal. No mérito, em síntese, negaram a ocorrência da prática do crime de lavagem de valores, tanto pela perspectiva da ausência de dolo, como da atipicidade da conduta. Bateram-se, por fim, pela anulação do feito, pela rejeição tardia da denúncia ou, subsidiariamente, pela absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Como testemunhas de defesa do réu Alexsandre foram indicados Jorge Clementino da Silva, Clóvis Eduardo Baglioni e Pedro Ferreira Barros. Por sua vez, em defesa da acusada Neide foram arrolados como testemunhas Eduardo dos Santos e Fábio Hiroyuki Nakamura Gutierrez.Por sua vez, o réu Antônio foi citado à f. 292, sendo apresentada resposta escrita pela Defensoria Pública da União às fls. 315/315verso, na qual a defesa preferiu não antecipar suas teses defensivas, reservando-se o direito de se manifestar por ocasião da fase instrutória e dos memorias. Na oportunidade, a defesa técnica arrolou as mesmas testemunhas apontadas pela acusação.É o relatório. Passo a decidir. 4. Em relação à resposta à acusação, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados. No entanto, não foram apresentados argumentos ou questões de ordem processual que acarretem a revisão da decisão de recebimento da denúncia ou absolvição sumária.Com efeito, as alegações de inépcia da inicial acusatória e de ausência de justa causa, formuladas pela defesa de Alexsandre e Neide, não merecem acolhida.A denúncia, de fato, descreveu suficientemente as ações imputadas aos acusados, bem como delineou a contento a incidência típica das hipóteses delitivas

indicadas. Da mesma forma, foram inclusas todas as circunstâncias consideradas relevantes para a acusação, de modo que as defesas pudessem amplamente contrastá-las, como de fato o fizeram em suas respostas à acusação.No ponto, de rigor lembrar que não está obrigado o Ministério Público, como órgão acusador, a descrever os fatos tidos por delitivos em todas as minúcias desejadas pelos acusados, sob pena de um inalcançável preciosismo, bastando, ao tempo da denúncia, que esses estejam claramente delineados e atribuídos a cada um dos denunciados individualmente, afastando-se, assim, a hipótese de denúncia genérica, ou de responsabilidade penal objetiva, e possibilitando a defesa manejar os instrumentos que lhe convierem ao arroste da inicial acusatória.De outra face, como já apreciado na decisão de recebimento da denúncia, encontram-se presentes elementos suficientes de materialidade e autoria delitivas a permitir a persecutio criminis in judicio, dentre eles, as declarações prestadas, em sede policial, pelos acusados Antônio (fls. 70/71), Alexsandre (fls. 174/175 dos Autos nº 0001874-86.2017.403.6181) e Neide (fls. 177/178 dos Autos nº 0001874-86.2017.403.6181), bem como o Relatório do COAF de fls. 05/06 e os demais documentos juntados pela acusação às fls. 167/214.Por derradeiro, em relação às alegações da defesa de Alexsandre e Neide sobre a ausência de dolo e a não comprovação do crime antecedente apto à configuração do delito de lavagem de valores, por se confundirem com o mérito desta ação penal, afigura-se necessário aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado, especialmente diante da ampla produção probatória requerida pela defesa, bem como em face da possibilidade de que novos elementos de provas sejam obtidos no curso do processo.Portanto, é após a instrução probatória, quando do julgamento da ação, que deverão ser analisadas, de forma percuciente e definitiva, a presença da tipicidade, materialidade e autoria, para eventual condenação.Assim, não demonstrada, de forma peremptória, qualquer circunstância excludente ou dirimente da ação penal e mantidos os elementos que levaram ao recebimento da denúncia em face dos acusados, determino o prosseguimento desta ação penal.6. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução a fim de realizar a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório dos acusados. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001926-32.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON BORGES RODRIGUES(SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN) X GILSON GOMES RIBEIRO(SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN)

Vistos em inspeção.
Manifeste-se a defesa do réu Wellington Borges Rodrigues acerca da intimação negativa da testemunha Ionan Henrique Guimarães, às fls. 182verso dos autos.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0071108-65.2003.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS) X ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP185751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X EMERSON SCAPATICIO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X FRANCISCO CELIO SCAPATICIO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)
Fl. 9957: a certidão solicitada compete ao Juízo da Execução. Caso o subscritor deseje obter uma certidão de objeto e pé do presente feito, poderá solicitá-la diretamente no balcão da Secretaria, mediante o pagamento da respectiva taxa, sem necessidade de novo desarquivamento.Intime-se.Após, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005319-74.2001.403.6181 (2001.61.81.005319-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)
RETIFICANDO O SUMÁRIO N. 314, SEGUE O EXTRATO DA SENTENÇA PROFERIDA NESTES AUTOS: (...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de GERSON DE OLIVEIRA e NILTON EDUARDO DE LIMA, já qualificados, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente, com fundamento no artigo 107, IV, c.c. art. 109, IV, art. 110 1º, c.c. art. 119 e art. 114, II, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004431-46.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE PAULA CAMARGO(SP282901 - ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA E SP328305 - SAMARA DIAS DE OLIVEIRA)
Vistos.Intime-se a defesa do acusado ANDERSON DE PAULA CAMARGO para que ratifique ou retifique os memorais de fls.167/176, tendo em vista que foram apresentados prematuramente, antes dos memorias da acusação de fls. 178/183.Com a manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.São Paulo, 16 de abril de 2018.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 4280

EMBARGOS A EXECUCAO
0013544-89.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006297-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIA SUL TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
VistosFAZENDA NACIONAL ajuizou embargos à execução de honorários, objeto de condenação nos autos n. 2003.61.82.006297-4, contra VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.Afirmou que os honorários foram fixados em 1% sobre o valor da execução atualizado, correspondendo a R$93.942,32 em 02/2015. Assim, alegou excesso de execução no montante pleiteado pela Embargada (R$135.619,14), no valor de R$41.748,82.Recebidos os embargos (fl.13), intimou-se a Embargada, que apresentou impugnação (fls.17/23). Expôs que o cálculo apresentado pela Embargante na verdade referia-se a 08/2010, em vez de 02/2015. Defendeu estar correto o valor executado, de R$135.619,14, em 12/2014 (fl. 876 da execução apensa), obtido a partir da aplicação do percentual sobre o valor originário da execução e atualização do resultado segundo os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a fim de que esclarecesse qual valor estaria correto e o montante devido atualizado (fl. 64).Em cumprimento à diligência determinada, o Núcleo de Cálculos Judiciais apresentou parecer (fls. 66/75), informando que estaria correto o valor indicado pela Fazenda Nacional para 02/2015, havendo pequena diferença, compatível com os diferentes métodos de arredondamento e de variação nas cotações dos diversos índices empregados. Já o valor atualizado para 02/2014 corresponderia a R$102.682,13, e, para a data dos cálculos judiciais (09/2016), equivaleria a R$107.539,78.As partes foram intimadas para se manifestar sobre o cálculo judicial.A Embargada reconheceu ter incorrido em erro no método empregado para apuração dos honorários, mas impugnou os cálculos judiciais, tendo em vista que, atualizando-se pela taxa SELIC, segundo aplicativo disponibilizado pelo Banco Central, o valor da dívida tributária atualizada para 09/2016 seria de R$12.840.816,25. Logo, em 09/2016, os honorários corresponderiam a R$128.408,16 (fls. 81/84).A Embargante entendeu que o parecer contábil ratificaria suas alegações iniciais (fl. 86).Os autos vieram conclusos para sentença em 11/04/2017, porém converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que a Contadoria Judicial esclarecesse por que o valor apontado para 02/2015 era inferior ao de 12/2014 e como foi feita a atualização da base de cálculo para 09/2016, tendo em vista a divergência entre o valor apontado pelo perito e pela Embargada segundo a taxa SELIC (fl. 88).Atendendo à determinação, o Supervisor da Seção de Cálculos judiciais esclareceu que o valor indicado pela Fazenda Nacional para 02/2015 está atualizado, na realidade, para 08/2010, razão pela qual o cálculo judicial também foi feito para esta data. Quanto à atualização para 09/2016, esclareceu que a taxa SELIC não corresponde à variação de índices aplicados na Execução Fiscal. Informou, também, que o valor dos honorários atualizado para novembro de 2017 correspondia a R$ 110.305,04 (fls. 89/92).É O RELATÓRIO.DECIDO.Segundo fl. 870-v dos autos principais, os honorários advocatícios foram fixados em 1% sobre o valor da execução devidamente corrigido.Tal como apontado pela Embargada em sua impugnação e confirmado pelo perito, o cálculo da Embargante (fls. 04/05) na verdade refere-se a 08/2010. Logo, não serve de parâmetro de comparação com o valor executado pela Embargada, que foi atualizado para 12/2014. No entanto, assiste-lhe razão quanto ao fato de haver excesso, como se passa a fundamentar.Segundo demonstrado pela Contadoria Judicial (fls. 64/75 e 89/92), a Embargada equivocou-se ao calcular o valor dos honorários sobre o valor inicial da Execução Fiscal e depois atualizá-lo de acordo com os índices previstos para Tabela de Atualização de precatórios, o que redundou em excesso de execução. O correto era atualizar os débitos executados, para só então aplicar o percentual de honorários. A Embargada também se equivocou ao sustentar que a correção deveria ser feita utilizando-se, exclusivamente, a SELIC. Como demonstrado pelo perito, considerando o período da cobrança tributária (01/92 a 12/94, com vencimento entre 02/92 a 12/94), diferentes índices incidiram. Assim, até 01/92, incidiu a TRD, de 02/92 a 03/97, incidiram juros de 1% ao mês e, a partir de 04/97, a correção passou a ser feita pela SELIC.Considerando que, de acordo com cálculo judicial, os honorários correspondiam a R$102.682,13 em 12/2004, há excesso de execução no valor executado para a mesma data (R$135.619,14), sendo a diferença de R$32.937,01.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, reduzindo o montante cobrado a título de honorários, cujo valor atualizado para 11/2017 é de R$110.305,04 (cento e dez mil, trezentos e cinco reais e quatro centavos).A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73, razão pela qual os fixo em 10% sobre o valor da diferença (R$32.937,01), nos termos do art. 20, 3 e 21, Parágrafo único, do CPC/73.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal/execução contra a Fazenda Pública.Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório do

valor executado nos autos da execução. E, nada mais sendo requerido no prazo legal, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0021042-81.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055450-74.2006.403.6182 (2006.61.82.055450-1)) - COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)
VistosCOMERCIAL E AGRÍCOLA CAPARAÓ LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0055450-74.2006.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa por dívidas de COFINS, PIS e IRPJ objeto das inscrições em Dívida Ativa nº. 80.2.06.088324-03, 80.2.06.088325-94, 80.6.06.182311-26, 80.7.06.047230-61 e 80.7.06.047231-42.Alegou que os créditos da inscrição nº. 80.2.06.088324-03 foram pagos nas datas dos respectivos vencimentos, conforme comprovantes que seriam oportunamente apresentados. Não obstante, considerando que os fatos geradores datam de 04/1997, 09/1997 e 10/1998, e a constituição dos respectivos créditos tributários ocorreu em 31/12/2003, arguiu que estariam extintos pela decadência, nos termos do art. 150, 4º do CTN.Alegou pagamento dos créditos das inscrições nº. 80.2.06.088325-94 e 80.6.06.182311-26, cujos comprovantes estariam sendo levantados. A despeito disso, afirmou que tais créditos estariam extintos pela prescrição, tendo em vista que foram constituídos em 12/2001, mas a distribuição da Execução Fiscal deu-se apenas em 12/2006, e o despacho de citação foi exarado em 21/02/2007.Já em relação aos créditos das inscrições nº. 80.7.06.047230-61 e 80.7.06.047231-42, alegou que, quando do ajuizamento da execução, estavam com sua exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais na Agência 265 da Caixa Econômica Federal, conta nº. 00142725, vinculada à Ação Cautelar nº. 0020168-81.1993.4.03.6100, apensa à Ação Ordinária nº. 0092765-82.1992.4.03.6100, perante o Juízo da 10ª Vara Cível Federal desta Subseção.Anexou documentos (fls. 13/212).Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, considerando que a penhora efetuada na Execução não era suficiente para garantir integralmente os débitos executados (fl.213).A Embargada apresentou impugnação (fls. 214/220). Requereu prazo de 180 dias para manifestação pela Receita Federal acerca das alegações de pagamento referentes às inscrições nº. 80.2.06.088324-03, 80.2.06.088325-94 e 80.6.06.182311-26. Quanto à alegação de decadência referente aos créditos da inscrição nº. 80.2.06.088324-10, ponderou que se trata de tributo declarado e não pago, hipótese em que se conta a decadência na forma do art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ter sido lançado). Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos de 28/10/1998 a 03/02/2004, não teria ocorrido decadência, uma vez que a constituição se deu em 31/12/2003, mediante auto de infração. No entanto, em relação ao fato gerador de 16/04/1997, diante da possibilidade de ter ocorrido decadência, também requereu prazo para análise pelo órgão lançador.Refutou a prescrição alegada em relação às inscrições nº. 80.2.06.088325-94 e 80.6.06.182311-26, tendo em vista que os respectivos créditos tributários foram constituídos em 28/12/2001, de modo que a execução foi ajuizada dentro do quinquênio prescricional, em 19/12/2006.No tocante à suspensão da exigibilidade dos créditos das inscrições nº. 80.7.06.0472320-61 e 80.7.06.047231-42, observou que o pedido na ação ordinária intentada já foi julgado improcedente, mediante decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, mesmo que se reconhecesse que os débitos estavam com exigibilidade suspensa, não caberia extinguir a execução fiscal, em respeito aos princípios da economia processual e celeridade.Anexou documentos (fls. 221/264).Decorrido o prazo requerido e tendo em vista que a Embargada requereu sucessivos prazos (fl. 265v, 268/269 e 297), sem manifestação conclusiva, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal para se pronunciar sobre as alegações da Embargante (fl. 301).Cumprida a diligência (fls. 302/303 e 305/306), a Receita Federal apresentou resposta (fls. 307/313), reconhecendo, quanto à inscrição nº. 80.2.06.088324-3, a decadência do crédito de IRRF e respectiva multa de ofício cujo fato gerador era de abril de 1997. Observou que não seria possível analisar a alegação de pagamento, por falta de documentos comprobatórios.Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 315).Não houve manifestação da Embargante (fl. 315-v).A Embargada reiterou suas alegações e acrescentou que os pagamentos alegados não foram comprovados e, quanto às inscrições 80.7.06.047230-61 e 80.7.06.047231-42, afirmou não ter sido provada a suspensão da exigibilidade por depósito na ação cautelar nº. 0020168-81.1993.403.6100, apensa à ação ordinária nº. 009276-48.1992.403.6100. Nesse sentido, apontou que a Embargante sequer juntou certidão de objeto e pé dos referidos processos, bem como que e os depósitos de fls. 07/28 e 62/74 não seriam similares aos valores cobrados na inscrição nº. 80.7.06.047230-61, de modo que deveria prevalecer a presunção de certeza e liquidez da certidão de Dívida Ativa. Não requereu outras provas (fls. 317/350).É O RELATÓRIO.DECIDO.Os débitos objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.06.088324-03 foram constituídos mediante auto de infração, cujo prazo decadencial para constituição, segundo art. 173, I, do CTN, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que deveria ter sido lançado.Assentada essa premissa, verifica-se, a partir do parecer da Receita Federal (fls. 311/314), que somente os créditos de IRRF, no valor de R$158,37, e respectiva multa de ofício, no valor de R$118,78, cujos fatos geradores ocorreram em 04/1997, foram extintos pela decadência, já que o prazo para constituição, nos termos do art. 173, I, do CTN, consumou-se em 31/12/2002, porém o lançamento ocorreu em 31/12/2003, por meio do auto de infração nº. 1119. Os demais créditos foram constituídos dentro do prazo legal, sendo que os de 08/1997 (IRRF de R$42,28 e multa de ofício de R$31,71) foram constituídos em 13/09/2002, por meio do auto de infração nº. 2169, enquanto os de 08/1998 (IRRF no valor de R$550,00 e multa de ofício de R$412,50) e 10/1998 (multa por insuficiência no pagamento de multa de mora) foram constituídos em 31/12/2003, mediante auto de infração nº. 3643.Ressalte-se que o parecer da Receita Federal não foi impugnado pela Embargante, de modo que os fatos nele aduzidos restaram incontroversos.Não foi comprovado o pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº. 80.2.06.088324-03, 80.2.06.088325-94 e 80.6.06.182311-26, razão pela qual deve ser rejeitada a alegação.Também não se consumou a prescrição para cobrança dos créditos das inscrições 80.2.06.088325-94 e 80.6.06.182311-26, uma vez que foram constituídos em 28/12/2001 (fls. 274/278) e a Execução Fiscal foi ajuizada em 19/12/2006, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, Parágrafo único, I, do CTN, e REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.Finalmente, no que concerne aos débitos de PIS, objeto das inscrições nº. 80.7.06.047230-61 e 80.7.06.047231-42, a Embargante não logrou comprovar que tiveram sua exigibilidade suspensa por depósitos judiciais efetuados na Ação Cautelar nº. 0020168-81.1993.4.03.6100, apensa à Ação Ordinária nº. 0092765-82.1992.4.03.6100. Ao contrário, constata-se que os comprovantes de depósito de fls. 17/19 e 62/74 foram efetuados em valores distintos daqueles que são objeto de cobrança, consoante demonstrativos de fls. 279/296. Ademais, segundo demonstrado pela Embargada, por meio dos documentos de fls. 246/263, o pedido na Ação Ordinária foi julgado improcedente, mediante decisão com trânsito em julgado, de modo que tal ação não representa qualquer óbice à cobrança impugnada. No entanto, na inscrição nº. 80.7.06.047231-42, constata-se eventual duplicidade de valores para as competências de janeiro a abril 1997 e respectivas multas de ofício. Tal matéria não foi alegada nestes Embargos, razão pela qual foge ao objeto da demanda, devendo ser objeto de apreciação na Execução Fiscal, após manifestação da Exequente.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do débito IRRF apurado em 04/1997, constituído por lançamento em 31/12/2003, em razão de sua extinção por decadência. Registre-se que a Embargada já promoveu a alteração na inscrição em Dívida Ativa, informando-a na Execução Fiscal.Diante da sucumbência mínima da Embargada, os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsps nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).Traslade-se para a execução fiscal, na qual, para prosseguimento do feito, deverá ser intimada a Fazenda Nacional para se manifestar sobre eventual duplicidade de cobrança na inscrição nº. 80.7.06.047231-42, como acima exposto.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0022895-28.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-88.2010.403.6182 ()) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VistosCOMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO opôs embargos à Execução Fiscal n.0004030-88.2010.403.6182, movida pela UNIÃO para cobrança de créditos de Contribuição à Seguridade Social (FINSOCIAL), no valor inicial de R$2.421.538,16, objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.06.187319-51.Expôs que ajuizou ação judicial para se eximir do recolhimento de FINSOCIAL, efetuando depósitos judiciais dos valores vincendos, apurados no período de abril a outubro de 1992. Em 21/09/1993, para prevenir decadência, foi lavrado auto de infração, que deu origem ao processo administrativo nº. 10880.053854/1993-48. Após a conversão em renda dos depósitos judiciais, apurou-se débito remanescente, que veio a ser inscrito em Dívida Ativa sob nº. 80.6.06.055742-75, mais tarde transferido para a inscrição nº. 80.6.06.187319-51, objeto da Execução impugnada.Alegou que a cobrança é indevida, uma vez que, conforme documentos anexados, os depósitos judiciais foram realizados de acordo com as regras aplicáveis para atualização e correção dos valores, sendo suficientes para quitar a dívida, nos termos do art. 156, VI, do CTN. Nesse sentido, afirmou que os depósitos judiciais foram efetuados de acordo com o art. 5º da Lei 70/91 e 53, IV, da Lei 8.383/91, com a redação vigente ao tempo dos fatos geradores. Assim, aplicou a alíquota de 2% sobre o faturamento mensal, conforme DIPJ e converteu o valor para UFIR, valendo-se da cotação para o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, multiplicando o resultado pela cotação da UFIR da data do depósito judicial, conforme planilha anexa. O Fisco, contudo, para recompor a base de cálculo, não observou o faturamento mensal da Embargante segundo análise de seus documentos contábeis e fiscais. Em vez disso, apurou a base de cálculo dividindo o valor do depósito judicial pela cotação da UFIR do primeiro dia do mês subsequente ao do fato gerador, em vez de considerar a cotação da data do depósito. Assim, o débito remanescente exigido decorreria de erro na apuração do crédito tributário.Além disso, sustenta que o Fisco também teria se equivocado ao considerar o depósito relativo ao mês de abril/92 para cálculo da contribuição devida em maio, bem como ao computar o depósito de maio/92, para cálculo da contribuição devida para agosto/92. A despeito disso, arguiu nulidade da multa de ofício, no valor de 100%, com base no art. 4º, I, da Lei 8.218/91. Isso porque, como o lançamento tinha sido realizado apenas para prevenir decadência, não incidiria a multa, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96, que deveria ser aplicada retroativamente, por ser mais benéfica, nos termos do art. 106, I, do CTN. Caso assim não se entenda, pugnou pela redução da multa para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96, também aplicável retroativamente, nos termos do art. 106, II, c, do CTN.Anexou documentos (fls. 24/107).Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, considerando que o depósito judicial realizado era inferior ao valor da dívida (fl. 108).A Embargada apresentou impugnação (fls. 134/148). Afirmou que os débitos executados são fruto de rescisão de parcelamento, em 26/11/2007. Tendo em vista que o parcelamento importa confissão de dívida, requereu a extinção do processo, diante da renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a Ação, nos termos do art. 269, V, do CPC/73. Quanto à alegação de erro na apuração dos créditos executados, afirmou que, segundo despacho no processo administrativo tributário (fls. 82/84), a autoridade fiscal somente considerou os depósitos correspondentes aos vencimentos dos créditos executados, bem como desconsiderou depósito de R$50.763,35, por estar vinculado a CNPJ distinto do CNPJ da Embargante. No entanto, requereu prazo de 180 dias para que a autoridade fiscal, responsável pelo lançamento e revisão dos débitos, pudesse se manifestar sobre a alegação de erro na apuração dos débitos. Defendeu a regularidade da multa aplicada, uma vez que, conforme demonstrativo do crédito exequendo, o Termo Inicial dos Acréscimos Moratórios (TIAM) ocorreu em 23/06/1992, enquanto a ação cautelar foi ajuizada pelo Embargante somente em 15/07/1992, ou seja, logo após o início do procedimento de ofício. Além disso, a ação principal já teria sido julgada improcedente, mediante sentença com trânsito em julgado, autorizando-se, assim, a cobrança da multa, nos termos do art. 63, 2º da Lei 9.430/96. Refutou, também, a aplicação retroativa da lei 9.430/96 para redução da multa de 100 para 75%, uma vez que não teriam sido atendidos os requisitos do art. 106 do CTN.Decorrido o prazo requerido, a Embargada informou que, após analisar as alegações da Embargante, a Receita Federal concluiu pela manutenção da inscrição em Dívida Ativa. Requereu, pois, a improcedência dos Embargos (fls. 163/168).Diante da aceitação de seguro garantia oferecido nos autos principais, determinou-se o apensamento dos feitos, intimando-se as partes para especificação de provas (fl. 169).A Embargante afirmou que a inclusão dos débitos executados no parcelamento PAEX foi realizada de ofício pela autoridade administrativa, nos termos da Medida Provisória nº. 303/2006, razão pela qual não importaria confissão de dívida. Como prova do alegado, anexou cópia de requerimento de revisão do parcelamento para exclusão dos débitos executados. Afirmou que o despacho da Receita Federal, anexado pela Embargada, limitou-se a reproduzir decisão que indeferiu a revisão dos débitos em sede administrativa, sem sequer analisar os cálculos apresentados (fls. 171/212). Requereu prova pericial para comprovar suas alegações (fls. 213/214).Deferiu-se a prova pericial, determinando-se a intimação das partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem como do perito para apresentar estimativa de honorários (fl. 217).A Embargante apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 218/220), depositando os honorários estimados pelo perito (fls. 230/231 e 235/240). Posteriormente, a Embargada apresentou quesito e indicou assistente técnico (fls. 249/253).O perito apresentou laudo, respondendo aos quesitos formulados pelas partes (fls. 258/263). Diante da entrega do laudo, expediu-se alvará de levantamento do depósito judicial dos honorários, o qual foi retirado e devidamente cumprido (fls. 265/269).Após manifestação das partes sobre o laudo pericial (fls. 270/273 e 284/287), bem como regularização da garantia na execução (fl. 307 destes autos e 327/329 da execução), vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Conforme cópia da Certidão de Dívida Ativa da petição inicial na Execução Fiscal (fls. 37/50), os débitos executados referem-se a COFINS do período de 05/1992 a 10/1992, com vencimentos em 22/06, 20/07, 20/08, 21/09, 20/10 e 20/11, nos seguintes valores originários: Cr$103.219.346,61, Cr$42.457.585,40, Cr$63.276.981,27, Cr$547.547.793,78, Cr$125.111.161,31 e Cr$157.519.728,50, além das respectivas multas de lançamento de ofício. Os débitos de COFINS foram inicialmente constituídos por auto de infração notificado ao contribuinte em 29/09/1993 (fls. 72/81). Segundo descrição dos fatos e enquadramentos legais, o lançamento destinou-se a prevenir decadência, tendo em vista que a exigibilidade dos créditos tributários estaria suspensa até o trânsito em julgado nos autos 92.58973-3 e 92.0071745-4.A base de cálculo das contribuições, ou seja, o faturamento ou receita bruta mensal da Embargante, foi apurada nos seguintes valores:- 31/05/92 - Cr$19.522.256.069,00;- 30/06/92 - Cr$17.688.106.958,00;- 31/07/92 - Cr$24.408.872.981,00;- 31/08/92 - Cr$20.978.193.019,00;- 31/08/92 - Cr$24.018.662.441,00;- 30/09/92 - Cr$46.924.997.265,00;- 31/10/92 - Cr$52.482.530.706,00;Assim, as contribuições devidas à alíquota de 2% foram inicialmente calculadas em31/05/92 Cr$390.445.121,3830/06/92 Cr$353.762.139,1631/07/92 Cr$488.177.459,6231/08/92 Cr$ 419.563.860,38 eCr$480.373.248,8230/09/92 Cr$938.499.945,3031/10/92 Cr$1.049.650.614,12Tal como Anexo II da perícia (fl. 262), atendendo ao disposto no art. 5º da Lei Complementar 70/90 (A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subseqüente ao de ocorrência do fato gerador, pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, e paga até o dia vinte do mesmo mês), o Fisco converteu o valor da contribuição em UFIR, utilizando a cotação da UFIR do primeiro dia do mês subsequente ao fato gerador, conforme cálculo de fl. 75, obtendo-se os seguintes valores:Cotação da UFIR Débito em quantidade de UFIRsCr$ 1.707,05 228.725,06Cr$ 2.104,28 168.115,53Cr$ 2.546,39 191.713,55Cr$ 3.135,62 133.805,71Cr$ 3.135,62 153.198,81Cr$ 3.867,16 242.684,54Cr$ 4.852,51 216.310,86Após conversão em renda dos depósitos judiciais, a Receita Federal apurou diferenças devidas para maior, justificadas pelos seguintes fundamentos (despacho de fl. 107): No demonstrativo de imputação de fls. 145/146 verifica-se que as diferenças originaram-se de:- depósito após o vencimento e sem multa de mora (FG: 05/92, vencido: 22/06/92; depósito: 06/06/92;- depósitos insuficientes (fls. 144), para os fatos geradores de 05/92 a 10/92, sendo que o valor correto seria o determinado pela multiplicação da quantidade de UFIR lançada pelo valor desta na data do depósito. Para o FG 11/92 o valor depositado foi determinado corretamente. Os valores lançados em UFIR estão de acordo com a LC 70/91 (A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subseqüente ao de ocorrência do fato gerador, pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, e paga até o dia vinte do mesmo mês). Portanto, a diferença não se refere à atualização monetária dos depósitos judiciais.- falta de depósito para F.G.: 08/92, referente ao valor tributável de Cr$20.978.193.019,00 (vr. Lançado de 133.805,71 UFIR).Tais diferenças é que são objeto da Execução impugnada.Constata-se, por meio da prova dos autos, que o lançamento baseou-se em base de cálculo e índices de atualização incorretos. Primeiramente, verifica-se que os valores

tributáveis são distintos daqueles informados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fl. 93):- Maio: Cr$11.420.651.017;- Junho: Cr$15.792.708,565,00;- Julho: Cr$21.608.061.762,00;- Agosto: Cr$21.028.157.466,00;- Setembro: Cr$41.405.271.114,00;- Outubro: Cr$45.634.255.785,00;Como esclareceu o perito (fl. 260), não foi possível aferir a forma de apuração das contribuições, podendo apenas supor que o auditor fiscal baseou-se no valor dos depósitos judiciais para efetuar o cálculo reverso dos valores devidos, bem como que se considerou o depósito referente a maio, para cálculo da contribuição devida em agosto (resposta aos quesitos V e VI da Embargante - fls. 259/260). Ressalte-se que a Embargada não apontou qualquer outro documento (DCTF, razão fiscal, etc) que infirmasse o valor declarado em DIPJ, comprovando uma base tributável maior. Também se deve observar que os valores originários dos créditos, expressos em moeda corrente, coincidem com o valor dos depósitos judiciais (fls. 65/71), reforçando a tese de que se partiu deles para apurar os créditos tributários, em vez de se analisar a documentação contábil da empresa.Já os cálculos da Embargante foram avalizados pelo perito (resposta aos quesitos I a III), ou seja, o contribuinte calculou 2% sobre o faturamento mensal, converteu para UFIR utilizando a cotação do dia seguinte ao fato gerador e depois efetuou o depósito judicial no valor obtido multiplicando a quantidade de UFIRS pela cotação da data do depósito judicial. O único erro do contribuinte foi ter efetuado o depósito de maio em 01/09, em vez de 22/06, sem computar juros e multa. Quanto à multa, verifica-se que foi aplicada com fundamento no art. 4º, I, da Lei 8.218/91:Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;No caso, o lançamento de ofício foi notificado em 29/09/1993, tendo sido efetuado para prevenir decadência, pois a Embargante já havia obtido liminar, em julho de 1992 (fl. 61), nos autos da Ação Cautelar 92.0071749-4, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários mediante depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN. Assim, a Embargante não deu causa à imposição de multa por lançamento de ofício, pois, quando do lançamento, estava amparada por decisão judicial que impedia o Fisco de exigir o tributo.Por outro lado, é certo que a vedação à multa de ofício, nessa hipótese, só veio a ser positivada em nosso ordenamento jurídico com o art. 63 da Lei 9.430/96:Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.Não obstante, referida norma tem aplicação retroativa, com fundamento no art. 106, II, a do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.Esclareça-se que a multa de ofício não se confunde com a de mora e, por isso, diferentemente do alegado pela Embargada, não incide logo após o vencimento do crédito tributário, tampouco após a cessão dos efeitos da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 489, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a cobrança parcialmente indevida, com exclusão dos débitos das competências de junho a outubro de 1992, bem como da multa por lançamento de ofício, subsistindo a cobrança apenas da diferença de juros do débito de maio. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2011. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Assim, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição, bem como expeça-se, nos autos da Execução, o necessário para redução da penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025165-25.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038817-85.2006.403.6182 (2006.61.82.038817-0)) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em InspeçãoRÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA opôs embargos à Execução Fiscal n.0038817-85.2006.403.6182, movida pela UNIÃO para cobrança de créditos de contribuição ao INCRA, do período de 11/98 a 13/2003, objeto da inscrição em Dívida Ativa nº. 35.592.122-7.Arguiu, preliminarmente, conexão entre a Execução Fiscal e a Ação Declaratória n.º 98.0046355-0, pois ambas as ações referem-se à mesma relação jurídico-tributária, originada na inscrição aqui executada. Embora já tenha sido prolatada sentença de improcedência naquela ação, ainda existiria discussão quanto aos valores depositados, que estavam sendo convertidos em renda. Portanto, seria o caso de sobrestar a Execução Fiscal até que fosse dirimida a controvérsia na Declaratória. Alegou nulidade da CDA, na medida em que não atenderia os requisitos legais, não informando o fundamento legal da dívida e forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais. Por outro lado, afirmou que, antes do ajuizamento da Execução, os créditos executados estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, em razão de depósitos judiciais realizados na Ação Declaratória n.º 98.0046355-0, que tramitou perante 2ª Vara Federal desta Subseção e visava ao reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA. Acrescentou que a suficiência dos depósitos já teria sido reconhecida por decisão no Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.006110-7, impetrado para evitar que a inscrição servisse de óbice à emissão e certidão de regularidade fiscal. Em razão disso, ponderou que os créditos deveriam ter sido constituídos apenas para prevenir decadência, não dando ensejo à inscrição em Dívida Ativa e ao ajuizamento da Execução Fiscal.Além disso, argumentou que, após a conversão em renda dos depósitos judiciais, os créditos tributários deveriam ter sido extintos, com fundamento no art. 156, VI, do CTN. Impugnou, finalmente, a responsabilidade tributária dos sócios, haja vista que não teria sido comprovada a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, na forma do art. 135 do CTN. Anexou documentos, notadamente cópias da Ação Declaratória n.º 98.0046355-0 e das guias de depósitos judiciais (fls. 88/140, 192/194 e 252/341), bem como do Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.006110-7.Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 357), diante da insuficiência da garantia. Porém, após realização de depósito judicial complementar, foi suspensa a execução, apensando-se os autos (fl. 407).A Embargada apresentou impugnação (fls. 383/386). Arguiu a existência de coisa julgada sobre a matéria discutida nos autos, haja vista que já teria sido analisada em sede de exceção de pré-executividade, mediante decisão com trânsito em julgado. No mérito, defendeu a regularidade do título executivo, cuja presunção de certeza e liquidez não teria sido ilidida por prova em contrário. Quanto aos depósitos efetuados na ação declaratória, afirmou que não seriam no valor integral da dívida, tanto que a Embargante teve que complementar o depósito para garantia para os presentes Embargos. No tocante ao pagamento, informou que os depósitos convertidos em renda ainda não haviam sido alocados aos débitos, o que impossibilitava a análise da extinção do crédito em cobro. Por derradeiro, sustentou que não era dado à Embargante defender direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 6º do CPC/73, razão pela qual não deveria ser conhecida a impugnação da responsabilidade dos sócios. Anexou parecer da Receita Federal, confirmando a quitação dos débitos de 11/1998 a 09/2000, 12/2000, 01/2001 e 03/2001 a 13/2003, mediante conversão em renda de depósitos judiciais vinculados à Ação Declaratória n.º 98.0046355-0, ressalvando, porém, que os depósitos referentes a 10/2000, 11/2000, 13/2000 e 02/2001 não teriam sido localizados em seus sistemas, remanescendo devidas as respectivas contribuições (fls. 392/394).Concedeu-se prazo de 5 dias para manifestação sobre a impugnação e especificação de provas (fl. 407).A Embargante apresentou réplica (fls. 411/417), aduzindo que na Execução Fiscal foi rejeitada a Exceção de Pré-Executividade por se considerar que não tratava de matéria de ordem pública, bem como que, uma vez não reconhecido o pagamento pela Exequente, caberia a Executada comprová-lo nas vias próprias. Não obstante, a Embargante teria se manifestado na Execução sobre os depósitos realizados na Ação Declaratória, concluindo que não eram suficientes para quitação da dívida, em especial porque não havia registros nos sistemas da Receita Federal e no extrato da Caixa Econômica dos depósitos relativos às competências de 10, 11 13/2000 e 02/2001. Quanto a tais depósitos, anexou informação da Caixa Econômica Federal, esclarecendo que os depósitos faltantes foram realizados, porém em conta diversa daquela vinculada à Ação Declaratória. O banco também teria informado que referidos depósitos foram transformados em pagamento definitivo. Afirmou que suas alegações já estariam comprovadas pelos documentos anexados aos autos, porém, caso se entendesse necessário, requereu prova pericial. No intuito de evitar a custosa perícia, determinou-se a expedição de ofício a Receita Federal, solicitando pronunciamento sobre a alegação de pagamento (fl. 431).Intimada, a Receita Federal limitou-se a informar que o processo administrativo fora encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, que teria condições de fornecer informações detalhadas acerca do processo (fl. 433).A Embargada foi então intimada para se manifestar sobre a alegação de pagamento, porém requereu sucessivos prazos sem apresentar manifestação conclusiva (fls. 440, 447/449, 455/456, 495/497, 499/501, 509/511 e 514/516).É O RELATÓRIO.DECIDO.Quanto às alegações de conexão, nulidade do título e ilegitimidade, este Juízo já se pronunciou ao rejeitar exceção de pré-executividade (fls. 195/196), nos seguintes termos:Fls. 28/252: Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa aretirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscalDesta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Excipiente.No tocante à alegação de ilegitimidade passivo dos coexecutados, anoto que a empresa executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (do sócio), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido.Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa.Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei nº 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.A alegação de prejudicialidade em razão de ajuizamento de ação declaratória de nulidade de débito não merece acolhimento.O mero ajuizamento de ação ordinária em relação ao crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80.Para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela), mas a executada não demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma delas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional).Aliás, a Exequente informa a fls. 296/299 que os depósitos efetuados na ação ordinária n.º 98.0046355-0 não foram realizados no montante integral do crédito tributário, o que não configura a hipótese de suspensão da exigibilidade (Súmula STJ n.º 112).No tocante à nulidade da CDA, verifica-se que a alegação da excipiente de incerteza, iliquidez e ilegitimidade do título, tem como fundamento tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito, o que de fato não ocorreu, conforme supra mencionado.Ressalte-se, por oportuno, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80).Igualmente não merece acolhimento a alegação de prevenção por conta de conexão entre esta execução e a ação cível, tendo em vista competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar a presente demanda não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo.Quanto às demais matérias suscitadas, tenho que a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois não se tratam de matéria de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. (sem negrito no original)Referida decisão não foi impugnada por Agravo de Instrumento, de sorte que, em relação às matérias decididas, operou-se a preclusão, nos termos do art. 473 do CPC/73 (atual art. 507 do CPC/2015), sendo vedado à Embargante rediscuti-las nestes Embargos. Contudo, a questão da suficiência dos depósitos judiciais na Ação Declaratória não foi objeto de decisão, cabendo apreciá-la nesta sede.Confrontando os extratos de depósitos judiciais realizados na conta 0265-280-00178585-3 (fls. 102/122) com os valores em execução (fls. 137/140), constata-se que os depósitos judiciais correspondem às competências e contribuições executadas, excetuadas as competências de 10, 11 e 13/2000 e 02/2001. Como se pode ver a partir de cópia das guias de recolhimento de fls. 251/301, referida conta judicial estava vinculada à Ação Declaratória n.º 98.0046355-0, proposta pela Embargante para ter reconhecido o direito de não se sujeitar ao recolhimento de contribuições ao INCRA (fls. 88/100).Quanto às contribuições de 10, 11 e 13 de 2000 e 02/2001, a Embargante apresentou comprovantes de depósitos judiciais efetuados na conta 0265-655-178633-7 (fls. 192/194 e 421/423), vinculada ao processo 98.0049822-2. Ao se manifestar sobre tais depósitos, a Embargada anexou parecer da Receita Federal, atestando que os depósitos judiciais coincidiam com o valor dos débitos executados de INCRA do período de 11/1998 a 09/2000, 12/2000, 01/2001 e 03/2001 a 13/2003, e foram realizados nas datas dos vencimentos dos créditos tributários (fls. 392/393). No entanto, afirmou que não existiriam depósitos cadastrados para as competências de 10/2000, 11/2000 e 13/2000 e 02/2001, de foram que a cobrança deveria prosseguir pelo valor atualizado dos créditos desse período de apuração. Confira-se:Consultando o Sistema de Gestão de Depósitos Judiciais (SDJ), verifica-se que os depósitos efetuados nos períodos de 11/1998 a 09/2000, 12/2000, 01/2001 e 03/2001 a 13/2003 (processo nº 98.0046355-0), coincidem com os originários lançados nas respectivas competências do crédito e foram recolhidos nas datas de vencimento. Observa-se, entretanto, que as contribuições devidas nas competências 10/2000 (R$3.336,55), 11/2000 (R$3.450,57), 13/2000 (R$2.768,52) e

02/2011 (R$3.568,28) não se encontram cadastradas no referido sistema. O contribuinte esclarece que, em 05/05/2011, efetuou o depósito complementar de R$147.760,60 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e sessenta centavos), vinculados à ação executiva do crédito fiscal (EF nº 0038817-85.2006.403.6182), para garantia das contribuições não registradas, fls. 85).Atualizando-se as contribuições que não se encontram cadastradas no SDJ, até a data do depósito complementar efetuado em 05/05/2011, resulta o total de R$42.702,61 (quarente e dois mil, setecentos e dois reais e sessenta e um centavos), do que se conclui pela suficiência deste último para garantia integral das citadas contribuições.Como se vê, a Receita Federal reconheceu a suficiência dos depósitos judiciais para suspender a exigibilidade quitar boa parte dos débitos executados.Quanto aos depósitos efetuados na conta 0265-655-178633-7 (fls. 192/194), vinculada ao processo 98.0049822-2, observa-se que também correspondem aos valores e vencimentos dos débitos executados. Em que pese não haja manifestação conclusiva da Embargada acerca da suficiência dos depósitos para garantir e quitar a dívida, verifica-se que foi deferida liminar, no Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.006110-7 (fls. 344/345), para que os débitos da inscrição executada não servissem de óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa pelo INSS, considerando que a dívida estava integralmente garantida por depósitos judiciais. Assim se pronunciou o MM. Juiz naquele processo: Por fim, o débito representado pela NFLDs n. 35.592.122-7, foi, em sede de informações, mencionado como hipótese impeditiva ao direito do impetrante, ao fundamento de que os depósitos judiciais realizados em ação judicial nas competências de 10/11 e 13/2000, estariam em aberto. Diante dessas alegações, a impetrante mais uma vez foi instada a pronunciar-se; e, ao hostilizar a alegação da impetrada, indicou, um a um, os depósitos realizados nas competências ditas impeditivas. Ora, ao analisar os documentos de fls. 65, 124 a 126 e 129 a 130, percebe-se que assiste razão à impetrante, porquanto os depósitos ali efetuados dão conta de que as competências, ditas abertas, foram objeto de depósito judicial.Além disso, como se depreende a partir de fls. 351 e 421/429, nos autos n.º 0003392-85.2003.403.0399 (antigo 98.00463355-0), foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal, para que prestasse informações sobre os depósitos efetuados na conta 0265.280.178633-7. Em resposta, a Caixa informou que parte dos depósitos judiciais foi realizada na conta 0265-280.178633-7 e parte na conta 0265-280.178585-3, sendo certo que os depósitos de ambas as contas foram convertidos em renda da União, respectivamente em 2010 e 2011.A coincidência de valores e a demora em analisar se os depósitos judiciais de fls. 192/194, convertidos em renda desde 2010, garantiam integralmente os débitos de 10, 11 e 13/2000 e 02/2001, já constitui prova suficiente a ilidir a presunção de certeza do crédito tributário, decorrente da regularidade formal do título executivo. Ressalte-se que a irregularidade nas guias de depósito, vinculando-as a processo diverso da Declaratória, não escusa a Fazenda Nacional de certificar se de fato, o valor depositado e convertido em renda serviu para quitar os débitos executados. Por fim, pondere-se que a Fazenda Nacional dispôs de mais de cinco anos para se manifestar sobre a questão controvertida, de modo que não se mostra razoável aguardar por mais tempo, em respeito ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).Não bastasse, há elementos para se afirmar que de fato tais depósitos garantiram e, transformados em pagamento definitivo, serviram para quitar os débitos executados, o que efetivamente não ocorreu por falhas de sistema da Receita Federal. Nesse sentido, transcrevem-se o teor dos ofícios da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 497, 501:1 - Atendendo solicitação às fls. 46, esclarecemos que a alocação de depósitos judiciais aos créditos previdenciários somente poderá ser realizada no sistema Dívida, considerando que os mesmos se encontram liberados em favor do INSS na tela CLIBDEPJUD, conforme se verifica às fls. 557/570, assim sendo, não temos como atender ao pleito.2 - Esclarecemos, ainda, que a crítica originada pelo sistema: DEPÓSITO ANTERIOR AO CADASTRAMENTO significado que o depósito judicial foi depositado em data anterior ao cadastramento do débito no Sistema de Cobrança Administrativa - SICOB e não, antes da inscrição do crédito em dívida ativa. Desse modo, sugiro seja formulado demanda à DATAPREV com a finalidade de retirada da citada crítica do sistema Dívida possibilitando as alocações devidas por esta Procuradoria.Efetivada a conversão, a Receita Federal concluiu que os depósitos referentes as contribuições de 10/2000, 11/2000, 13/2000 e 02/2001 não podem ser imputados, pois foram realizados em data anterior ao cadastramento do débito no sistema, necessitando de demanda à DATAPREV para retirada da crítica (fls. 617)Diante da manifestação da RFB (fl. 617) e informação às fls. 620, encaminhe-se o presente processo à DIDAU, para que providencie a imputação dos valores já transformados em pagamento definitivo, mediante prévia demanda a DATAPREV para liberação do sistema.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 489, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título executivo e declarar extinta a Execução Fiscal, com fundamento no art. 803, I e 924, III do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2011. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Assim, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição, bem como expeça-se, nos autos da Execução, alvará de levantamento do depósito judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0025345-07.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022860-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022860-7)) - AUTO MECANICA ZAMORA LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP079683 - IAMARA GARZONE)

Sentença proferida em 09/02: VistosAUTO MECÂNICA ZAMORA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0022860-54.2000.403.6182, por débito de imposto de renda, inscrito em Dívida Ativa sob n.º 80.2.99.042700-27.Alegou pagamento e prescrição. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 47).Após impugnação (fls. 48/51) e perícia (fls. 100/236), a Embargada requereu a extinção do feito, por perda de objeto, em razão do cancelamento da CDA, conforme despacho da Receita Federal, apontando que houve erro do contribuinte na declaração de rendimentos, gerando dois débitos referentes ao mesmo fato gerador (fls. 264/266).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos temos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Em se tratando de extinção da Execução Fiscal em virtude de cancelamento da CDA após apresentação de defesa pelo executado, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (REsp 1.111.002/SP, tema 143 dos recursos repetitivos do STJ). No caso, houve erro na Declaração de Contribuições e Tributos Federais de abril de 1995, de modo que o Embargante declarou como recolhimento daquele mês valor do imposto complementar do exercício de 1994, já recolhido. No entanto, o equívoco do contribuinte não retira a responsabilidade da Receita Federal pela cobrança indevida, a qual, segundo laudo pericial (fls. 128/234), pôde ser identificada a partir da conciliação das informações da guia de recolhimento e das Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica de 1994/1995 e 1995/1996, as quais deixaram claro que o montante recolhido em abril de 1995 (fl. 7) refere-se ao débito executado. Os honorários advocatícios são devidos de acordo com os Princípios da Sucumbência e da Causalidade.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2012. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Portanto, considerando que a baixa complexidade da demanda, condeno a Embargada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC/73.Condeno a Embargada também ao reembolso das despesas com perícia.Fica autorizado o levantamento do depósito judicial após o trânsito em julgado da sentença de extinção da Execução, na forma como lá determinado.Traslade-se para os autos da Execução, desapensando-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0046373-31.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019062-22.1999.403.6182 (1999.61.82.019062-4)) - CEL LEP LTDA CENTRO ELETR DE LING LAB DE ENS PROGRAMADO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)
VistosCEL LEP LTDA DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO opôs embargos à Execução Fiscal n.0019062-22.1999.403.6182, movida pela UNIÃO para cobrança de créditos de Imposto sobre a Renda (IRRF) do período de 03/96, 08/96 e 11/96, bem como acréscimos legais, objeto da inscrição em Dívida Ativa nº. 80.2.98.024340-55 (fls. 38/55).Alega pagamento da Dívida, anterior ao ajuizamento da Execução e mediante parcelamento celebrado em 2003, nos termos da lei 10.684/03 (PAES).Anexou documentos (fls. 56/59 e 143/347).Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 382), diante do depósito judicial no valor integral da dívida (fl. 376).A Embargada apresentou impugnação (fls. 383/386). Arguiu litispendência e preclusão consumativa, pois a alegação já havia sido rejeitada em Exceção de Pré-Executividade (fls. 134/148). No mérito, destacou que os documentos anexados com a inicial já foram analisados em duas oportunidades pela Receita Federal, que concluiu pela manutenção da inscrição em Dívida Ativa. Anexou documentos (fls. 387/441).Concedeu-se prazo de 10 dias para manifestação sobre a impugnação e especificação de provas (fl. 442).A Embargante apresentou réplica (fls. 444/451), aduzindo que na Execução Fiscal foi rejeitada a Exceção de Pré-Executividade por se considerar que a matéria comportaria dilação probatória, não admitida naquele processo. Além disso, afirmou que, após apresentação de guias de arrecadação do parcelamento, nova vista foi concedida à Exequente na Execução Fiscal, oficiando-se também à Receita Federal, a qual, no entanto, não apresentou análise conclusiva. Desta feita, pugnou pelo prosseguimento da demanda e requereu prova pericial contábil (fls. 452/453).Considerando que, conforme fls. 368, 370 e 453 destes autos e 372-verso da Execução, inexistia parecer fiscal conclusivo acerca do alegado pagamento, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal para que se pronunciasse de forma definitiva, no prazo de 30 dias (fl. 455).Em cumprimento à decisão judicial, a Receita Federal informou que alguns pagamentos já teriam sido imputados aos débitos, consoante análise feita anteriormente. Contudo, noticiou que foram localizados outros recolhimentos, liquidando os débitos de 30/03/96 e 02/11/96 e reduzindo o saldo devedor de 31/08/96 (fls. 462/463).Intimada, a Embargada informou a retificação da dívida, reduzindo-se o valor cobrado (fls. 465/470).A Embargante, a seu turno, ressaltou que dos três débitos cobrados, apenas um foi mantido, no valor de R$3.117,10, referente ao IRRF de 11/96. Não obstante, sustentou que houve liquidação da dívida, mediante dos recolhimentos efetuados em 04/12/1996, um de R$8.130,65 e outro de R$1.556,72. Destarte, requereu a intimação da autoridade fiscal para se manifestar especificamente sobre tais recolhimentos (fls. 476/482).Deferiu-se o pedido, oficiando-se novamente à Receita Federal (fls. 486/486), que esclareceu que os referidos recolhimentos já haviam sido considerados antes da inscrição em Dívida Ativa, consistindo na metade do valor apurado a título de IRRF no período, segundo DCTF, ressalvando que, caso o contribuinte tenha incorrido em erro na declaração, deveria apresentar documentos comprobatórios (fls. 489/508).A Embargante manifestou-se quanto ao ofício da Receita Federal, acrescentando que, segundo extrato de fls. 467 e 468, haveria débito remanescente de R$3.117,10, referente a 30/11/96. Afirmou que os documentos de fls. 20 e 30, 137/340 comprovariam a quitação integral da dívida, bem como alegou que as sucessivas reduções do débito, inicialmente no valor de R$ 61.000,00 aproximadamente, demonstrariam a incerteza e iliquidez do título executivo. Diante disso, requereu a procedência do pedido ou, caso se entendesse necessário, a intimação da Receita Federal para esclarecer a divergência entre os documentos de fls. 467 e 488/489. É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de litispendência/preclusão consumativa, pois, embora a Embargante tenha alegado pagamento em Exceção de Pré-Executividade, a decisão que rejeitou a defesa incidental deixou consignado que a matéria poderia ser arguida em sede de Embargos, em razão da possibilidade de ampla dilação probatória (fls. 136/137).A Certidão de Dívida Ativa da Execução Fiscal (fls. 52/55) informa os seguintes débitos:Fato gerador Vencimento Valor30/03/96 03/04/96 R$95,3331/08/96 04/09/96 R$10.577,0331/08/96 04/09/96 R$111,4802/11/96 06/11/96 R$7.665,1502/11/96 06/11/96 R$82,7330/11/96 04/12/96 R$9.687,37Analisando os documentos anexados pela Embargante, verifica-se que apresentam o mesmo valor e/ou vencimento dos débitos executados (em negrito) os seguintes DARFs e comprovantes de arrecadação:Fls. dos autos Vencimento/Data de recolhimento Valor58, 160/161, 217 03/04/96 R$53,33, R$156,25 R$6.137,8055, 59, 189 e 233 04/09/96 R$7.688,49 e R$111,4657, 59, 196 e 235 09/10/96 R$7.665,15 eR$82,73198/200 e 237 06/11/96 R$675,00, R$7.484,20, R$285,00 R$342,6457, 203/204 04/12/96 R$1.556,72 e R$8.130,65 (total:R$9.687,37)Os demais comprovantes de recolhimentos efetuados antes da inscrição em Dívida Ativa não apresentam valor e/ou vencimento igual ao dos débitos executados e, a princípio, não deveriam ser considerados. Entretanto, a Receita, intimada a se manifestar, imputou recolhimentos efetuados antes e após o vencimento dos débitos, como se verá adiante.Quanto aos recolhimentos efetuados no âmbito do parcelamento (fls. 250/347), não há como vinculá-los aos débitos executados, na medida em que informam valores e períodos de apuração distintos, sendo certo que outros débitos também foram objeto do parcelamento, de modo que a eles devem ter sido imputados.No ofício de fls. 462, a Receita Federal informou que foram localizados pagamentos que liquidaram os débitos de 30/03 e 02/11/96 e reduziram o saldo devedor de 31/08/1996.No entanto, a Embargada apresentou Certidão de Dívida Ativa retificadora, apontando débito apenas de 30/11/1996, com vencimento em 04/12/1996, no valor remanescente de R$3.117,10.Quanto à competência de 30/03/1996, com vencimento em 03/04/96, o débito declarado ao Fisco em DCTF foi de R$148,66. Já havia sido imputado o recolhimento de R$53,33, de modo que foi inscrito em Dívida Ativa o remanescente: R$95,33. A quitação deste valor, segundo apurado em fls. 498/499, ocorreu mediante aproveitamento de parte de recolhimentos efetuados em 08/05/1996, respectivamente nos valores de R$84,16 (fl. 223), do qual se aproveitou R$69,56; e R$23,77 (fl. 166), do qual, inexplicavelmente, se aproveitou R$25,00. Observa-se que houve erro no preenchimento do DARF de tais pagamentos, haja vista que, segundo comprovantes de arrecadação anexados autos, o de R$84,16 (fl. 223) indica como período de apuração a data de 05/08/1995, enquanto o segundo, no importe de R$23,77 indica como período de apuração 08/05/1996. Muito provável, também, que tenha havido erro na DCTF, de modo que tais recolhimentos sobejaram ao efetivamente declarado como devido, permitindo, assim, que o Fisco imputasse o valor pago indevidamente aos débitos com vencimento em 30/03/1996.No tocante aos débitos apurados em 31/08/96, a Receita Federal informou que a Embargante os declarou nos valores de R$18.265,52 e R$222,92. Em relação ao primeiro, foram considerados pagamentos realizados em 04/09/1996, no valor de R$7.688,49 (fls. 56 e 189). Esse aproveitamento ocorreu antes da inscrição em Dívida Ativa, tendo sido inscrita a diferença (R$10.577,03). Porém, posteriormente se imputou parte do pagamento efetuado em 07/08/1996, no montante de R$7.419,39 (fl. 187), do qual se aproveitou R$3.967,58 e, muito provavelmente em razão de correção do valor pago antecipadamente, amortizou-se R$4.007,25 da dívida, reduzindo-a para R$6.569,78. Em relação ao segundo valor, o pagamento de R$111.46 (fls. 59 e 233) já havia sido imputado, restando a pagar a outra metade declarada. Apesar de não esclarecido pelo Fisco nos ofícios de fl. 462 e 489/505, foi reconhecido o pagamento dos débitos de R$7.665,15 e R$82,73, apurados em 02/11/96 e vencidos em 06/11/96, podendo-se supor que a quitação se deu por meio dos DARFs de fls. 57, 59, 196 e 235, arrecadados em 09/10/96, de forma antecipada. Segundo o órgão fiscal, os demais recolhimentos informados pelo contribuinte (fls. 198/200 e 237) já haviam sido imputados antes da inscrição em Dívida Ativa (fl. 498). Já no ofício de fls. 489/500, a

Receita Federal esclareceu que os recolhimentos no valor de R$1.556,72 e R$8.130,65 (fls. 57, 203/204) já haviam sido considerados antes da inscrição em Dívida Ativa, correspondendo à metade do valor devido - R$19.374,74, de acordo com DCTF entregue pelo contribuinte (fl. 498). A Embargante não nega ter declarado tal valor, tampouco se dispôs a provar eventual erro na DCTF. Assim, a presunção de certeza e liquidez do título executivo não foi ilidida por prova inequívoca.Com efeito, segundo a Receita Federal e Certidão de Dívida Ativa retificadora que consta da Execução Fiscal (fls. 385/392), foram liquidados os débitos de 30/03 (R$95,33) e 02/11 (R$7.665,15 e R$82,73), reduziu-se o débito de 31/08 de R$10.577,03 para R$6.569,78 e manteve-se o débito de 31/08, no valor de R$111,46, e de 30/11, no valor de R$9.687,37.No entanto, o extrato de Dívida Ativa (fls. 467/469 e 494/497) permite inferir que outros pagamentos foram imputados ao débito pela Embargada, uma vez que consta débito remanescente apenas de 30/11/96, no valor de R$3.117,10. Nesse diapasão, afigura-se incerta e ilíquida a dívida representada pela inscrição em Dívida Ativa executada, nº. 80.2.98.024340-55.Ressalte-se que, em respeito ao princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII), não é o caso de se oportunizar mais prazo para esclarecimentos pela Receita Federal ou pela Embargada, que desde 2011 vem sendo chamada a se manifestar sobre a alegação de pagamento (fls. 354, 368, 457 e 486). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 489, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título executivo e declarar extinta a Execução Fiscal, com fundamento no art. 803, I e 924, III do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2012. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Assim, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R$6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição, bem como expeça-se, nos autos da Execução, alvará de levantamento do depósito judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043376-41.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) - BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP328906A - POLIANA DA SILVA ALVES E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO E SP397521 - PRISCILA BEZERRA DE SALES)

Vistos em InspeçãoBRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-4), em face da FAZENDA NACIONAL, impugnando cobrança de créditos de IRPJ, IRRF e CSLL, objeto das inscrições em Dívida Ativa nº. 80.2.07.008830-35, 80.2.07.008831-16 e 80.6.07.018335-02, constituídos por auto de infração em 14/12/2000, inicialmente movida contra HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.Arguiu 1) nulidade das inscrições em Dívida Ativa, uma vez que os créditos teriam sido constituídos por auto de infração em 14/12/2000 e foram objeto do parcelamento da Lei 9.964/00, que perdurou de 16/03/2000 até 01/05/2007. Assim, ao tempo em que foi realizada a inscrição em Dívida Ativa, em 13/03/2007, a exigibilidade dos créditos tributários estaria suspensa. Observou que a tese já teria sido rejeitada em exceção de pré-executividade (docs. 466/524). Tendo em vista a existência de erro material quanto à data da exclusão do parcelamento, apontada na decisão como 15/03/2006, teriam sido interpostos embargos de declaração (docs. 538/559). Afirmou que os declaratórios teriam sido rejeitados, sem que fosse sanado o erro, sendo então interposto Agravo de Instrumento da decisão (docs. 575/602), que está pendente de julgamento.Alegou, também, 2) ilegitimidade passiva, uma vez que foi constituída em 16/10/1998, muito depois dos fatos geradores (11/1995), não tendo participado do processo administrativo de constituição do crédito tributário. Além disso, alegou que explora o ramo de compra e venda, locação, incorporação e construção de imóveis destinados à venda, objeto social distinto da HUBRÁS, que se encontra ativa e se dedica ao comércio de combustíveis e derivados do petróleo. Seu quadro societário também não se confundiria com o da HUBRÁS. Logo, não haveria provas de sucessão empresarial ou formação de grupo econômico. Nesse contexto, o fato de ter adquirido imóveis de SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, que por sua vez os adquiriu da HUBRÁS, não serviria para caracterizar a sucessão empresarial e responsabilidade tributária prevista nos arts. 132 e 133 do CTN. Restaria à exequente apenas pleitear a declaração de ineficácia da alienação caso a considerasse realizada em fraude à execução.Instruiu a inicial com documentos de fls. 28/707.Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 708).A Embargada apresentou impugnação (fls. 737/761). Arguiu preclusão consumativa, dado que a defesa da Embargante já havia sido deduzida em exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada mediante decisão da qual foi interposto Agravo de Instrumento nº. 0035880-14.2012.403.0000. No mérito, afirmou que os créditos executados ainda não tinham sido constituídos quando da adesão da HUBRÁS ao REFIS, em 16/03/2000. Ademais, cópias da execução (fls. 382/511) demonstrariam que a HUBRÁS questionou o lançamento, notificado em 14/12/2000, tendo se valido de todos os recursos administrativos disponíveis. Anexou documento dos débitos parcelados da HUBRÁS, a fim de comprovar que os débitos executados não foram abrangidos pelo REFIS. Quanto à legitimidade para a Execução, afirmou que a Embargante faz parte de esquema fraudulento, consistente na criação de uma miríade de pessoas jurídicas pelos integrantes da família TIDEMANN DUARTE para suceder a HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, blindando as sucessoras contra iniciativas do Fisco de recuperar o passivo tributário daquela empresa. Nesse sentido, alegou que a Embargante foi destinatária de parte significativa de imóveis de propriedade da HUBRÁS, adquiridos pela offshore SHOOBAI FINANCE & CORP por valores irrisórios e revendidos para a Embargante por valores expressivos, quitados por meio de notas promissórias emitidas em caráter pro-soluto, sem quaisquer informações acerca do efetivo pagamento. Tal fato seria comprovado por escrituras públicas lavradas em Calógeras - PR (doc. 8). Narrou ainda que imóveis de matrícula 4.503 do 11º CRI, e 120.100 do 14º CRI foram utilizados para integralizar o capital das sociedades MONTEGO HOLDING S.A., FAP S.A., GAPSA PARTICIPAÇÕES S.A., sócias da PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, cessionária da marca HUDSON, e posteriormente alienados a BRASMOUNT, que por sua vez os hipotecou em favor de MSA INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sediada em antigo endereço da BRASP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, cuja sócia seria LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE, esposa de MARCELO TIDEMANN DUARTE (doc. 23). Sustentou que, por meio de transferências imobiliárias e da marca HUDSON, houve o esvaziamento patrimonial da HUBRÁS, que se dissolveu irregularmente. Tal fato seria corroborado por diligências realizadas por Oficiais de Justiça em diversas Execuções Fiscais (doc. 28).Além disso, a Embargante haveria sido representada por DANIEL DE SOUZA MARQUES, que foi sócio de ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (atual detentora da marca HUDSON), ao lado da filha de MARCOS TIDEMANN DUARTE (doc. 21). Não obstante tenha se retirado da sociedade em 1999, até então DANIEL DE SOUZA MARQUES teria procuração para movimentar a conta bancária da Companhia, segundo relatório extraído do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS). MARCELO TIDEMANN DUARTE também estaria autorizado a movimentar contas bancárias da pessoa jurídica, evidenciando que os reais gestores da Embargante seriam membros da família TIDEMANN DUARTE.Finalmente, apontou que a Embargante esteve sediada na Rua Rego Freitas, 553, Vila Buarque, São Paulo - SP, antigo endereço da HUBRÁS, e Avenida Luiz Carlos Berrini, 1700, São Paulo - SP, endereço coincidente ao de FAP S.A., GAPSA S.A., MONTEGO HOLDING S.A., COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A., PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA e VR3 EMPRENDIMENTOS LTDA. Caracterizaria, assim, vínculo geográfico em relação às demais empresas do grupo econômico formado pela família TIDEMANN DUARTE.Diante desses fatos, sustentou haver interesse comum no fato gerador (art. 124, I, do CTN), sucessão empresarial (arts. 132 e 133 do CTN) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), dando ensejo à responsabilidade tributária da Embargante.Requereu o trâmite em segredo de justiça, em razão da juntada de documentos amparados por sigilo fiscal.A Embargante apresentou réplica (fls. 858/868), reiterando suas alegações, e requerendo prova pericial, a fim de demonstrar que não possuía qualquer relação com os fatos geradores da execução fiscal ou com a executada HUBRÁS.A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 923).O feito foi reordenado, a fim de que se retificasse o polo passivo e se intimasse a Embargada para juntar, no prazo de 15 dias, os documentos indicados na contestação, viabilizando a análise do pedido de tramitação em segredo de Justiça e de provas (fl. 925).Cumpridas as diligências (fls. 925-v e 927/1310), intimou-se a Embargante, que reiterou suas alegações e pedido de perícia (fls. 1.313/1326).Considerando que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial demandariam prova exclusivamente documental, indeferiu-se a perícia requerida (fl. 1.326).A decisão foi objeto de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, distribuído de forma eletrônica (plataforma PJe) sob nº. 5021852-77.2017.4.03.0000, que ainda está pendente de apreciação (fls. 1.330/1.363).É O RELATÓRIO.DECIDO.Pondero, inicialmente, que a pendência de Agravo de Instrumento da decisão de indeferimento da prova pericial não impede o julgamento antecipado da lide, pois ainda não houve a apreciação do pedido de efeito suspensivo e a decisão, salvo melhor juízo, não comportaria agravo, nos termos do art. 1.015 do CPC, devendo ser impugnada em preliminar de apelação, consoante art. 1.009, 1º, do CPC.A alegação de nulidade do título executivo em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da inscrição em Dívida Ativa já foi rejeitada na decisão que julgou a exceção de pré-executividade oposta na Execução Fiscal. A decisão assentou-se nos seguintes fundamentos:Rejeito as exceções opostas, uma vez que a constituição definitiva dos créditos exequendos data de 02/11/2006 (decisão final na esfera administrativa - fls.511), e a adesão ao parcelamento REFIS, que seria a causa suspensiva da exigibilidade apontada pelos excipientes, se deu em 16/03/2000, com exclusão em 15 de março de 2006. Logo, não há nulidade a ser reconhecida. (fls. 555/556)Inconformada, a Embargante interpôs Embargos de Declaração, alegando erro material quanto à data da exclusão definitiva do parcelamento, que teria ocorrido em 01/05/2007. O recurso foi rejeitado, por se entender que inexistia erro (fls. 590/591). Em seguida, a Embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 603/632), distribuído sob nº 0035880-14.2012.4.03.0000, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.Ainda que se admitisse erro quanto à data de rescisão do parcelamento, operou-se a preclusão em relação à matéria alegada, pois este Juízo se pronunciou a respeito, de modo que a decisão só pode ser revista pelo Tribunal, no julgamento do Agravo.Não obstante, cumpre acrescentar que o erro quanto à data de encerramento do parcelamento em nada influi na conclusão sobre a ausência de nulidade da inscrição em Dívida Ativa, pois o crédito foi constituído por auto de infração em 14/12/2000, após a adesão ao REFIS da Lei 9.964/00, em 16/03/2000, que, logicamente, não abrangeu o débito. A Embargante apresentou impugnação ao lançamento, de modo que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 22/11/2006, com notificação da decisão final no contencioso administrativo. Acrescente-se que, quanto à constituição definitiva do crédito executado, este Juízo já se manifestou na decisão que rejeitou alegação de prescrição em exceção de pré-executividade oposta pela HUBRÁS (fls. 253/256).No tocante à legitimidade passiva da Embargante para a execução, cumpre verificar, diante da prova produzida, se persistem as razões pelas quais o Egrégio Tribunal Regional Federal de decisão no AI n. 0032998-50.2010.403.0000, aos seguintes fundamentos:(...) ao negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento n. 2010.03.00.016875-3/SP, tirado do mesmo feito originário, manifestei-me no seguinte sentido:Diante da argumentação e dos elementos documentais apresentados pela Fazenda Nacional, verifico que há fortes indícios de formação de grupo econômico entre a pessoa jurídica executada (Hubrás Produtos de Petróleo Ltda.) e outras várias empresas (sendo as principais Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A. e Petroinvestment S.A.), com evidente confusão patrimonial entre elas e transferência fraudulenta de ativos financeiros. Além desse aspecto, há comprovação nos autos de que não foi encontrado patrimônio da executada para garantia da dívida tributária, não tendo ela também oferecido qualquer bem à penhora.Assim, examinando os autos, vislumbro que há fortes indícios de formação de grupo econômico fraudulento, razão pela qual, ao menos por ora, entendo possível a inclusão das pessoas naturais e jurídicas listadas à fl. 438 do presente recurso.Destarte, cumpre analisar se a prova dos autos respalda os fundamentos da inclusão no polo passivo da execução, quais sejam: a existência de grupo econômico formado pela HUBRÁS, a Embargante e outras empresas, dirigidas por membros da família Tidemann Duarte; a inexistência de bens penhoráveis da HUBRÁS; indícios de fraude ao credor tributário praticado pelo referido grupo econômico. A ficha cadastral da HUBRÁS na JUCESP (fls. 949/952) informa que ela foi constituída em 20/01/1988. Criada inicialmente para explorar comércio varejista de peças e acessórios para veículos - exclusive bicicletas e triciclos (COD. 41.83), passou posteriormente também a comercializar combustíveis e lubrificantes e, mais recentemente, dedica-se à fabricação de produtos do refino do petróleo (gasolina, óleo diesel, querosene, gasóleo, GLP, NAFTA, parafina, metano, propano, cimento asfáltico, óleos básicos, etc., bem como o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados, serviços auxiliares financeiros (administração de cartão de crédito, casas de câmbio, compra e venda de patentes e licenças, bolsa de valores, de mercadorias, metais preciosos, escrit. repres. de bancos estrangeiros, etc.). Originou-se da transformação de sociedade anônima em limitada, passando a denominar-se HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. Segundo documento n. 52.778/95-2, registrado em 06/04/1995, assentou-se alteração de sua denominação para HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. Segundo Na mesma assentada, consta retirada dos sócios fundadores, MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE, sendo admitidos PETROINVESTMENT, empresa domiciliada em Buenos Aires - Argentina e PAULO ROSA BARBOSA, na qualidade de sócio e representante da PETROINVESTMENT. Registrou-se em 08/06/2006 a retirada de PAULO ROSA BARBOSA e admissão de MÁRIO SÉRGIO VEIGA. No mesmo registro foi lançado Bloqueio Administrativo (B.A.) - 1.052.508/06-6, porque a somatória das cotas dos sócios não conferia com o capital informado. Segundo ficha simplificada emitida em 15/05/2015, tal bloqueio permanece e consta ainda, segundo registro de 2013, indisponibilidade universal de bens e direitos da empresa e dos sócios, MÁRIO SÉRGIO VEIGA, PAULO ROSA BARBOSA e dos irmãos MÁRCIO e MARCOS TIDEMANN DUARTE, por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia - GO, nos autos 115122-43.2004.8.09.0051 e 115122-43.2004.8.09.0051.Constam os seguintes endereços da sede da empresa nesta capital: em 1993, Rua Stella, n. 515, BL. G 7º andar, Paraíso; em 1995, Rua Basílio da Cunha, 345, sala 04, Aclimação; em 1998, Rua Rego Freitas, 553, Vl. Buarque; a partir de 2006, Rua Artur de Azevedo, 1.767, 7º andar, CJ 72, Pinheiros. Abriu filiais nos seguintes endereços: NIRE 25901126968 - Av. 26 de Maio, 589, sala 1, São Pedro, Barueri, encerrada em fevereiro de 1996; NIRE 359009442 - Santo André, SP, encerrada em maio de 1993; NIRE 35901531579 - Rua XV de Novembro, 228, 2º e 3º andar, nesta capital; Filial (sem informação de NIRE) encerrada em fevereiro de 1994, na Rua H, Lote 20, Qd 26, Waldir Lins, Guarupis - TO; NIRE 35901365385 - Av. Recife, s/n, Guarulhos - SP, encerrada em março de 1995; Filiais em Paulínia, Rodovia 332 KM 132, na Av Pirâmides, Lotes 8, 9, 10 e 11, Jardim Califórnia, em Goiânia - GO, e Distrito Industrial Barra do Graça, Quadra 112, Lotes 1, 10, 51 e 60, em Mato Grosso do Sul - MS; Filial encerrada em fevereiro de 1996, no lote 20, quadra 26, bairro Waldir Lins Gurupi - TO; NIRE 359013453XX - encerrada em fevereiro de 1996, situada na Av. Deputado Benedito Matarazzo, 7.151, Jardim Alvorada, São José dos Campos; NIRE provisório 52999002719, criada em 1997, situada na R. 101, F-17, Lt. 43145, setor sul, Goiânia - GO.Segundo documentos de fls. 958/961, em 1992 a marca HUDSON foi cedida pela HUBRÁS a PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA (ficha JUCESP de fls. 962/967), que explora comércio de combustíveis, outros derivados do petróleo e lubrificantes. Tal operação não foi prejudicada pela cessão de cotas pelos irmãos TIDEMANN DUARTE para PAULO ROSA e PETROINVESTMENT, como expressamente ressalvado no contrato (fls. 953/957).Além disso, conforme cláusulas 11 e 12 do contrato, a PETROINVESTMENT assumiu toda a responsabilidade pelas dívidas objeto de diversas execuções movidas contra a HUBRÁS, bem como por eventuais autos de infração que viessem a ser lavrados.No entanto, diligências na tentativa de penhora de bens da HUBRÁS e da beneficiária da PETROPRIME, adquirente da marca HUDSON, elemento de valor significativo do fundo de comércio, resultaram infrutíferas (fls. 1.228/1240).Tais fatos permitem inferir que a HUBRÁS se dissolveu irregularmente, tendo sido esvaziado seu patrimônio.Além disso, há indícios de confusão patrimonial e ilícitos cometidos pela HUBRÁS e seus sócios administradores. Nesse sentido, a

HUBRÁS ofereceu, para arrolamento no REFIS, imóveis alienados a offshore SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP., que por sua vez os alienou a CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 1051/1.064). Deixou de apresentar documentos contábeis à autoridade fiscal em procedimento iniciado para verificação de sonegação de repasses ao FUP (Fundo de Unificação de Preços) e FUPA (Fundo de Unificação de Preços do Álcool), com reflexos no IR, CSLL, PIS e COFINS, como apurado nos Processos Administrativos 13805.006836/98-36 e 13805.008111/95-11 (fls. 1.243/1.250), bem como de COFINS, conforme PA 13805.002896/95-73 (fls. 1.251/1.252).O desvio de finalidade da empresa e o ato ilícito praticado pelos sócios da família TIDEMANN DUARTE restaram evidentes e, desde logo, permitem responsabilizá-los, seja com base no art. 135, III, do CTN, seja com fundamento na desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil.Em contrapartida, a responsabilidade das pessoas jurídicas que adquiriram bens da executada, tais como a PETROPRIME e demais empresas geridas por integrantes da família TIDEMANN DUARTE demanda comprovar os demais elementos considerados pelo Tribunal, quais sejam: controle gerencial, identidade ou complementariedade de objetos sociais e dilapidação patrimonial da HUBRAS por tais empresas, a caracterizar eventual sucessão irregular ou confusão patrimonial (arts. 132, 133 do CTN e 50 do Código Civil).Logo, mostra-se irrelevante o fato de a Embargante ter sido constituída após os fatos geradores, pois não se exige que tenha praticado o fato gerador juntamente com a executada originária, hipótese em que seria contribuinte (art. 121, Parágrafo único, I, do CTN), não responsável (art. 121, Parágrafo único, II, do CTN).Analisando o instrumento de constituição da BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA (fls. 44/51), verifica-se que foi constituída 10/11/1998 por REMO CALZA, CPF 310.433.138-34, e DANIEL DE SOUZA MARQUES, CPF 948.351.018-04, com sede na Rua Rego Freitas, 553, Vila Buarque, São Paulo-SP, mesmo endereço da HUBRÁS. Seu objeto social consistia na administração de bens próprios e participação no capital e lucro de outras empresas, tendo sido alterado em 1999 (DOC. 39-179/99-0, registrado na JUCESP em 18/03/1999 - fl. 658) para incorporação de empreendimentos imobiliários e, em 2011 (DOC. 247.525/11-0 - fl. 944) para holding de instituições não financeiras.Com efeito, tal como alegado pela Embargada, DANIEL foi sócio de outra empresa de ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, cessionária das marcas HUDSON 003.394.409 e 816.850.232, classe 04.10, e 815.203.136 (mista), classe 40.15, esta última com anotação de indisponibilidade anotada no INPI por força de decisão judicial do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Fiscal desta Subseção (fl. 961). Além disso, consoante relatório do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (fls. 1.201/1.210), obtido a partir de consulta ao BANCO CENTRAL em 24/03/2010, DANIEL figurou como representante, responsável ou procurador da BRASMOUNT entre 03/03/2006 a 22/04/2009, enquanto MARCELO TIDEMANN DUARTE, CPF 650.679.758-49, figura como representante, responsável ou procurador desde 09/03/2006. Há estreita ligação, portanto, com os negócios da família TIDEMANN DUARTE, o que não transparece na ficha nos atos constitutivos, em razão da composição do quadro societário por offshores, dispensadas de informar seus sócios segundo IN RFB 1.183/10 e alteradoras.Segundo alteração contratual protocolo n. 0.161.777/12-0, registrada na JUCESP em 17/02/2012 (fls. 30/51) e fichas cadastrais na JUCESP (fls. 1.187/1.188), até 2012 a Embargante encontrava-se estabelecida na Av. Luiz Carlos Berrini, 1700, Cidade das Monções - SP, endereço coincidente com o da MONTEGO HOLDING S.A., cujos sócios são MARCOS TIDEMANN DUARTE e sua esposa, WILMA HIEMISCH DUARTE (fls. 968/970), empresa esta que, juntamente com GAPSA PARTICIPAÇÕES S.A. (fls. 971/973), sediada no mesmo endereço e composta por MARCELO TIDEMANN DUARTE e sua esposa, HELENA BRESCANCINI E. DUARTE, controlam a PETROPRIME (fls. 962/967), primeira cessionária da marca HUDSON.Escrituras públicas lavradas no Tabelionato da Comarca de Arapoti-PR, Distrito de Calógeras (fls. 976, 985/986, 989/990) formalizaram a venda ou cessão de direitos dos seguintes imóveis por SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, adquiridos da HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLIO LTDA (atual HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA), para a Embargante: Terreno de 768 m2, objeto da matrícula 21.250 do Registro de Imóveis de Mauá-SP, adquirido da HUDSON pela SHOOBAI em 29/07/1994 por R$45.000,00 e revendido para BRASMOUNT em 10/06/2002 por R$194.000,00, mediante nota promissória com vencimento para 10/09/2002, emitida em caráter pro soluto em favor da vendedora, que no mesmo ato dava ampla quitação do valor, transferindo todos os direitos sobre o imóvel. Direitos possessórios sobre imóvel de 20.000 m2, com benfeitorias e construções, cadastrados perante a Prefeitura Municipal de Guarulhos-SP, sob nº 122.05.43.0001.01.000 e 122.05.43.0001.02.000, adquiridos pela SHOOBAI da HUDSON por usucapião, com posse mansa, pacífica e ininterrupta de mais de 12 anos, valendo-se de instrumento datado de 28/11/1994, pelo valor de CR$ 251.384.300,00, e transferidos, em 10/06/2002, para BRASMOUNT e ROSENFELD, a razão de 50% para cada uma, pelo preço de R$1.100.000,00, pagos por nota promissória emitida pelas cessionárias em favor da cedente, em caráter pro soluto, a vencer em 10/09/2002, sendo dada quitação antecipada na própria escritura e assim transmitindo-lhes desde logo o uso, gozo e direitos que exercia sobre o imóvel, inclusive direitos que pudesse ainda reclamar no processo de usucapião (autos 1372/97, distribuídos em 10/06/1997 a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos - SP). Lote 1, quadra 2 do Parque Enseada, no Guarujá-SP, encerrando área de 559 m2, e Lote 2 do mesmo quadrante, de área não declarada, respectivamente objeto das matrículas 50.955 e 50.956 Registro de Imóveis do Guarujá-SP, adquiridos da HUDSON em 29/07/1994, por R$52.850,00, e alienados a BRASMOUNT, em 10/06/2002, por R$240.000,00, recebidos por meio de nota promissória, com vencimento para dia 10/09/2002, em caráter pro soluto, de cuja importância a vendedora de imediato deu ampla e geral quitação, transferindo todos os direitos sobre os imóveis.Por outro lado, imóveis de matrículas 120.100 do 14º CRI (fls. 1.098/1.102) e 4.503 do 11º CRI (fls. 1.172/1.180) foram transmitidos, em 1995, pelos irmãos TIDEMANN, mediante conferência de bens, às empresas por eles constituídas, FAP S.A., GAPSA S.A. e MONTEGO HOLDING, as duas últimas sócias da PETROPRIME. Em maio e julho de 2002, os imóveis foram transferidos para a Embargante.Como se vê, a Embargante foi beneficiada por transferências de imóveis da HUBRÁS por intermédio da SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, bem como de imóveis das controladoras da PETROPRIME, sucessora da HUBRÁS na exploração da marca HUDSON. Tais transferências foram efetuadas pelos sócios da família TIDEMANN DUARTE em 2002, quando já sabida a insolvência da HUBRÁS, executada por diversas dívidas fiscais, como informado no contrato de cessão de cotas a PETROINVESTMENT. Os endereços da Embargante em algum momento coincidiram com os da HUBRÁS e de outras empresas da família TIDEMANN DUARTE. Além disso, até a presente data MARCELO TIDEMANN DUARTE tem autorização para operar as contas bancárias da Embargante. Assim, pode-se concluir pela unidade gerencial e confusão patrimonial entre HUBRÁS e a Embargante, justificando a desconsideração da personalidade jurídica daquela para responsabilização desta, nos termos do art. 50 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Encaminhe-se cópia da presente sentença à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº. 5021852-77.2017.4.03.0000 (3ª Turma).Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0048572-89.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060890-75.2011.403.6182 ()) - PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP308579 - MARIANA ALVES GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VistosPAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES opôs embargos à Execução Fiscal n.0060890-75.2011.403.6182, movida pela UNIÃO para cobrança de créditos de Imposto sobre a Renda de pessoa física, no valor de R$207.761,50, objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.1.11.024228-84.Alegou que a cobrança refere-se à DIRPF de 2007/2008 e decorre de indevida imputação de omissão de rendimentos, bem como de glosa indevida de deduções de despesas médicas, com pensão alimentícia, com educação e previdência privada, respectivamente nos valores de R$108.000,00, R$3.281,49, R$108.000,00, R$2.480,66 e R$1.787,79. Nesse sentido, expôs que o valor de R$108.000,00 foi indevidamente declarado como rendimentos de sua ex-esposa, CHRISTIANE ROCHA DE ALMEIDA LOPES, constituindo, na verdade, pensão alimentícia paga a ela em virtude de acordo judicial homologado em ação de divórcio. Quanto às despesas, afirmou que estariam comprovadas pelos documentos anexados. Requereu, pois, a procedência do pedido para que se declarasse nula a execução. Caso assim não se entendesse, requereu fosse cancelada a multa de ofício de 75%, por violar o princípio do não confisco na tributação (art. 150, IV, da CF/88), bem como o princípio da proporcionalidade.Anexou documentos (fls. 22/79).Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, considerando que o depósito judicial realizado era inferior ao valor da dívida (fl. 80).A Embargada apresentou impugnação (fls.89/93), defendendo a legalidade da multa aplicada e requerendo prazo de 120 dias para análise administrativa das alegações da Embargante, tendo em vista que somente a Receita Federal teria competência para proceder eventual revisão dos créditos inscritos em Dívida Ativa.Concedeu-se o prazo de dez dias para o Embargante falar sobre a impugnação e às partes para especificarem provas (fl.49).O Embargante acrescentou que a Embargada teve tempo suficiente para se manifestar sobre as alegações apresentadas na petição inicial e, como até então não tinha se manifestado, estaria preclusa a oportunidade para tanto, de modo que já se poderia concluir pela iliquidez e incerteza do título executivo. Requereu, pois, o julgamento antecipado da lide (fls. 100/107).A Embargada pugnou por mais prazo para conclusão da análise pela Receita Federal ou, caso não deferido o prazo, pela improcedência do pedido, diante da falta de prova inequívoca para ilidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (fls. 109).Em seguida se manifestou a Embargante, anexando cópia de acordo em ação de divórcio e respectiva sentença homologatória, bem como declaração, firmada pelos filhos, de que receberam o valor de R$108.000,00, em 2007, a título de pensão alimentícia decorrente do referido acordo judicial (fls. 112/124).Intimada dos documentos, a Embargada afirmou que o Embargante admitiu ter cometido erro no preenchimento da DIRPF e sequer atendeu à intimação no processo administrativo originário da dívida, tampouco informou ter requerido a revisão dos débitos antes da inscrição em Dívida Ativa. Assim, somente em sede destes Embargos teria anexado documentos a fim de comprovar o erro e as deduções alegadas. Informou, então, que remeteu os novos documentos à Receita Federal, requerendo o prazo de 60 dias para manifestação conclusiva (fls. 126/131). Decorrido o prazo requerido, a Embargada manifestou-se conclusivamente sobre as alegações (fl. 133), anexando parecer da Receita Federal (fls. 137/146) e informando que, após análise administrativa, concluiu-se pela retificação da inscrição em Dívida Ativa, reduzindo-se o valor cobrado. No mais, reiterou suas alegações e o pedido de improcedência destes Embargos.Diante da retificação da CDA, reduzindo o valor cobrado, o depósito judicial passou a garantir integralmente a dívida, razão pela qual foi suspensa a Execução (fl. 147). Intimada da retificação e suspensão, quedou-se inerte o Embargante (fls. 147-v e 148)É O RELATÓRIO.DECIDO.Conforme consta de fls. 73/78, os débitos executados, objeto da inscrição nº. 80.1.11.024228-84 (fls. 28/33) foram constituídos mediante notificação fiscal de lançamento de imposto de renda, referente à DIRPF 2009/2008, em função da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R$108.000,00, e glosas de deduções com dependente (R$7.923,00), despesas médicas (R$3.281,49), pensão alimentícia (R$108.000,00), previdência privada e FAPI (R$1.787,64) e instrução (R$2.480,66), por falta de comprovação.Notificado, o Embargante não apresentou defesa no processo administrativo (fls. 127/130). Não obstante, considerando os documentos anexados com a inicial, a Embargada se dispôs a oficiar à Receita Federal para que se manifestasse sobre a alegação de que não houve omissão de rendimento, bem como de que haveria prova das despesas deduzidas (fls. 98).Em resposta (fls. 137/146), a autoridade fiscal esclareceu que, em relação à omissão de rendimentos, o contribuinte teria incorrido em erro ao declarar Christiane Rocha de Almeida Lopes como sua dependente, na condição de esposa, o que fez com que a glosa da despesa com pensão alimentícia paga em seu favor importasse em omissão de rendimento da dependente declarada.À vista da prova dos autos, a autoridade também afastou as glosas das despesas médicas, com instrução e previdência privada.Contudo, manteve a glosa da pensão alimentícia, uma vez que, embora tenha sido comprovada a homologação judicial da pensão em divórcio consensual, em 25/09/2003, os documentos trazidos aos autos não serviriam de prova do pagamento dos valores devidos. Com efeito, embora o Embargante tenha se comprometido a pensionar os filhos menores cuja guarda ficou com a ex-esposa (fls. 58/66), não serve de prova do pagamento cópia de declaração subscrita pelos alimentantes em 21/05/2013 (fls. 121/123), João Eduardo Rocha de Almeida Lopes, nascido em 23 de maio de 1985, Pedro Henrique Rocha de Almeida Lopes, nascido em 1º de setembro de 1986 e Bernardo Rocha de Almeida Lopes, nascido em 06 de março de 1989, seja porque firmada quando ainda não dispunham de plena capacidade civil, seja porque os pagamentos teriam sido efetuados à ex-esposa e titular da guarda, esta sim com legitimidade para atestar o pagamento.Quanto às deduções com dependentes, verifica-se que o Embargante mais uma vez se equivocou em sua declaração (fls. 48/56). Declarou como dependentes a ex-mulher, de quem é divorciado desde 2003 e os quatro filhos, Sabrina Knight de Almeida Lopes, João Eduardo Rocha de Almeida Lopes, Pedro Henrique Rocha de Almeida Lopes e Bernardo Rocha de Almeida Lopes. Como exposto no parecer da Receita Federal (fls. 137/140), não se pode admitir como dependentes a ex-esposa, de quem se divorciou em 2003, tampouco os filhos João, Pedro e Bernardo, que, com o divórcio, ficaram sob guarda da mãe. Ressalva-se apenas a filha Sabrina Knight, cujo vínculo com o Embargante, embora não tenha sido provado nestes autos, foi reconhecido a partir de prova emprestada do processo administrativo nº 10880.630929/2011-14. Logo, correta a retificação efetuada pelo órgão fiscal, admitindo a dedução de apenas um dependente, no valor de R$1.584,60.Diante da análise efetuada, promoveu-se a retificação da inscrição em Dívida Ativa (fls. 142/146).Quanto à alegada abusividade da multa, na realidade não se configura, pois trata-se de mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser abusivas ou confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Portanto, inexiste excesso na multa de 75%, fixada de acordo com art. 44, I, da Lei 9.430/96:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Registre-se que tal multa não se confunde com a multa moratória, de que trata o art. 61 da referida lei, pois não visa coibir a mora, mas sim o descumprimento da legislação tributária, mediante omissão ou declaração inexata.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a cobrança parcialmente indevida, nos termos em que retificado o lançamento pela Receita Federal (fls. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Considerando que a inscrição indevida decorreu de erro do contribuinte no preenchimento da declaração e de omissão em sede administrativa, deixando de apresentar documentos que comprovassem as despesas glosadas, os honorários ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei 1.645/78 (fl.37).Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0026256-48.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459108-81.1982.403.6182 (00.0459108-9)) - GIUSEPPE FRANGIONI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X IAPAS/CEF
VistosGIUSEPPE FRANGIONI ajuizou estes Embargos em face do IAPAS/CEF, que o executa nos autos n.0459108-81.1982.403.6182, como corresponsável, por dívidas de FGTS da empresa COMERCIAL TRINCA LTDA.Em síntese, arguiu prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio, tendo em vista que decorreram 23 anos entre a citação da pessoa jurídica, em 09/09/1982, e a sua citação, em 26/05/2006. Refutou sua responsabilidade pelos débitos executados, com base nos seguintes fundamentos. Sua inclusão no polo passivo foi fundamentada no art. 135, III, do CTN, o qual, no entanto, não se aplica aos débitos executados (FGTS), que não tem natureza tributária, sendo esta a orientação da Súmula 353 do STJ. Por outro lado, a empresa teria se encerrado de forma regular, mediante processo falimentar. Nesse sentido, expôs que,

no feito n.º 000.89.602901-9, que tramitou perante a 28ª Vara Cível do Foro Central Cível desta capital, foi declarada a falência da sociedade em 24/10/1989. Em 08/12/1989, a Embargada requereu a habilitação de seus créditos, com fundamento nos art. 186 do CTN. Dentre os créditos habilitados, não se encontravam os da execução impugnada, embora tenham sido inscritos em Dívida Ativa da União em 26/05/1977. Após arrecadação dos bens e elaboração do quadro geral de credores, a Fazenda Nacional foi novamente intimada, em 25/12/1989, e apresentou todos os débitos da empresa, com exceção dos débitos ora impugnados. Designado leilão dos bens arrecadados, em 04/04/1991, a Fazenda Nacional apresentou novo relatório de débitos e mais uma vez não incluiu os que são objeto dos presentes embargos. Assim, após arrematação dos bens e liquidação do passivo, a falência foi declarada encerrada, em 21/08/1992, com saldo positivo. Ressaltou que o inquérito falimentar foi arquivado, pois o Ministério Público se manifestou pela inexistência de irregularidade na empresa e que a falência decorreu de má-sorte nos negócios da empresa. ora executados. Portanto, diante do encerramento regular da falência, sem que tenham sido apurados ilícitos pelos sócios, não caberia responsabilizar o Embargante pelo simples inadimplemento da empresa.A despeito disso, afirmou que não poderia ser responsabilizado em função de suposta dissolução irregular da empresa, presumida a partir da declaração de inaptidão do CNPJ em 31/12/1985, uma vez que se retirou do quadro societário anteriormente, em 27/02/1984. Aduziu, por fim, que a declaração de inaptição do CNPJ da empresa, 1985, não tem qualquer relação com os débitos executados, que se referem ao período de julho de 1970 a julho de 1972 e março de 1974.Anexou documentos (fls. 31/425).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante da suficiência da penhora (fl. 426).A Embargada apresentou impugnação (fls.428/443). Arguiu, preliminarmente, preclusão quanto à matéria, tendo em vista que as alegações já teriam sido rejeitadas quando da apreciação de exceção de pré-executividade, mediante decisão da qual não foi interposto recurso. No mérito, refutou a prescrição, cujo prazo, concomitante ao de decadência, seria de 30 anos, a teor dos arts. 144 da Lei 3.807/60, 20 da Lei 5.107/66, 2º, 9º da Lei 6.830/80, 23, 5º da Lei 8.036/90, Súmula 210 do STJ e jurisprudência da Corte Regional e dos Tribunais Superiores, sendo interrompido pelo despacho de citação (art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80), não somente para a devedora como também para os corresponsáveis (art. 176, 1º, do Código Civil de 1916). Além disso, não teria decorrido o prazo prescricional trintenário contado do despacho que determinou a citação da empresa e a inclusão do sócio no polo passivo. Quanto à legitimidade dos Embargantes, sustentou que estaria fundada no art. 4, 2º, da Lei 6.830/80, que determina à aplicação à Dívida Ativa, de qualquer natureza, das normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Nesse sentido, defendeu a aplicação do art. 135, III, do CTN. Acrescentou, também, que semelhante previsão legal encontra-se nos arts. 10 do Decreto n. 3.708/19, 1.016, 1.052 e 1.080 do Código Civil, 158 da Lei 6.404/76. Destacou como suportes legais os arts. 339 e 340 do Código Comercial, que previam responsabilidade dos sócios que se despedirem da empresa antes de sua dissolução pelas obrigações contraídas e perdas havida até então. Ponderando se tratar de crédito de natureza trabalhista (art. 7º, III, da Constituição Federal), buscou fundamento nos arts. 9º, 10 e 448 da CLT, os quais dariam margem à responsabilidade patrimonial dos sócios por dívidas da pessoa jurídica. Apontou como ilícito ensejador do redirecionamento da cobrança aos sócios a mera falta de recolhimento fundiário, previsto nos arts. 23, 1º, da Lei 8.036/90. Finalmente, socorreu-se do disposto no art. 20 da Lei 5.107/66, para sustentar que os créditos de FGTS gozam dos mesmos privilégios das contribuições previdenciárias, considerando-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta Lei (art. 86, Parágrafo único, da Lei 3.807/60. Quanto ao encerramento da falência, afirmou que não põe fim às obrigações do falido, consoante arts. 135 do Decreto-Lei 7661/45 e 158 da Lei 11.101/05, atual lei de falências.Facultou-se prazo de 10 dias para especificação de provas e réplica (fl. 445).A Embargante manifestou que não ocorreu preclusão, já que as decisões na execução analisaram apenas a questão relativa à prescrição e legitimidade para o Embargante constar do polo passivo, mas não o cabimento de sua responsabilização pelo pagamento do FGTS cobrado. No mérito, reiterou suas alegações e protestou por prova oral e documental.A Embargada, por sua vez, informou que não possuía outras provas a produzir (fl. 471).É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço a preclusão tão-somente em relação à prescrição para redirecionamento da execução, pois a questão da ilegitimidade é matéria que não preclui enquanto não proferida sentença, nos termos do art. 267, VI, 3º, do CPC/73 e 485, VI, e 3º, do CPC/2015. Discute-se nos presentes autos a responsabilidade do sócio por dívida de FGTS da sociedade empresária da qual fazia parte.Inicialmente, cumpre ponderar que a mera falta de recolhimento não implica, automaticamente, responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada. O contrário equivaleria a conspurcar o princípio da separação patrimonial e subsidiariedade entre pessoa jurídica e sócios (arts. 1.023 e 1.024 do Código Civil), bem como amesquinhar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), comprometendo seriamente o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CF/88). Nesse diapasão, a mera falta de recolhimento fundiário, malgrado constitua ilícito administrativo praticado pela sociedade empresária (art. 23, 1º, da Lei 8.036/90), passível de multa, não acarreta responsabilidade fiscal do sócio-administrador.A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Púbica, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Partindo-se dessa premissa, verifica-se que a responsabilização dos sócios é disciplinada pela legislação comercial e civil da seguinte forma:Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, artigo 10: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Lei 6.404/76, Art. 158: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Código Civil, Art.1.016: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.Código Civil, Art.1.025: O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.Código Civil, Art.1.036: Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. (grifos acrescentados).Os artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional também se aplicam aos créditos de FGTS, por força do já citado art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, o STJ, em julgamento de recurso repetitivo, reconheceu que cabe responsabilizar os sócios por crédito não-tributário da sociedade que foi dissolvida irregularmente (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).Percebe-se que a responsabilidade é subjetiva, dependendo da comprovação de atos com excesso de poderes ou infração legal. Outrossim, exige-se a condição de administrador, como destacado.No caso, como provam os documentos de fls. 216/286, a sociedade empresária foi regularmente extinta por processo falimentar, no qual foi dada oportunidade da Embargada se manifestar para habilitação de seus créditos. Ademais, após instauração do inquérito falimentar, o Ministério Público concluiu pela inexistência de crime falimentar, arquivando-se o inquérito.Corrobora esse entendimento a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. DESCABIMENTO.1. O processo foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, face o encerramento do processo falimentar sem a existência de bens da massa falida.2. A jurisprudência consagrada no E. Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, encerrado o processo falimentar, e não havendo bens suficientes para garantir a execução, a execução fiscal deve ser extinta, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015 (antigo art. 267, VI do CPC/1973), em relação à empresa falida.3. Em relação ao redirecionamento do feito aos sócios, cumpria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular, o que, em tese, permitiria o eventual prosseguimento da ação de execução fiscal, ou a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 135, III do CTN.4. Tendo sido decretada a falência da executada e sendo forma de dissolução regular não há como responsabilizar os sócios dirigentes, já que o redirecionamento da execução só pode ser autorizado quando presente alguma das hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, devidamente comprovada, o que não ocorreu no presente caso.5. Não se aplica o artigo 40, caput e 1, da Lei 6.830/80 contra o devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida, uma vez que a insuficiência de bens para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução.6. Apelo desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2223864 - 0608396-81.1998.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - AUSÊNCIA DE INTUITO DE FRAUDAR CREDORES - DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ESPÓLIO DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS1. O procedimento falimentar não deve ser tipificado como encerramento irregular da empresa, com o fim de fraudar ou prejudicar os credores, mormente quando não são trazidos aos autos quaisquer elementos de convicção que escorem tais presunções, como infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Precedentes desta Corte e do C. STJ.2. Por tratar-se de matéria de ordem pública e por ser uma das condições de ação, reconheço a ilegitimidade passiva do espólio do sócio da falida e desconstituo o título executivo que embasa a execução fiscal.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, a cargo da União. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1524042 - 0003892-29.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para a Execução Fiscal.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Os honorários advocatícios são devidos de acordo com os Princípios da Sucumbência e da Causalidade.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2014. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Portanto, considerando que o reconhecimento da ilegitimidade não demandou dilação probatória, condeno a Embargada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC/73.Traslade-se a presente sentença para os autos da execução, que deverão vir conclusos para sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos da execução fiscal ao SEDI para exclusão de GIUSEPPE FRANGIONI do polo passivo. Deixo de determinar o cancelamento da penhora, pois tal providência já foi determinada na execução fiscal, que nessa mesma data foi extinta por falta de interesse.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053108-12.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459108-81.1982.403.6182 (00.0459108-9)) - ADOLFO FRANGIONI MARTI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X IAPAS/CEF

VistosADOLFO FRANGIONI MARTI ajuizou estes Embargos em face do IAPAS/CEF, que o executa nos autos n.0459108-81.1982.403.6182, como corresponsável, por dívidas de FGTS da empresa COMERCIAL TRINCA LTDA.Em síntese, arguiu prescrição para o redirecionameno da execução ao sócio, tendo em vista que decorreram 23 anos entre a citação da pessoa jurídica, em 09/09/1982, e a sua citação, em 26/05/2006. Refutou sua responsabilidade pelos débitos executados, com base nos seguintes fundamentos. Sua inclusão no polo passivo foi fundamentada no art. 135, III, do CTN, o qual, no entanto, não se aplica aos débitos executados (FGTS), que não tem natureza tributária, sendo esta a orientação da Súmula 353 do STJ. Por outro lado, a empresa teria se encerrado de forma regular, mediante processo falimentar. Nesse sentido, expôs que, no feito n.º 000.89.602901-9, que tramitou perante a 28ª Vara Cível do Foro Central Cível desta capital, foi declarada a falência da sociedade em 24/10/1989. Em 08/12/1989, a Embargada requereu a habilitação de seus créditos, com fundamento nos art. 186 do CTN. Dentre os créditos habilitados, não se encontravam os da execução impugnada, embora tenham sido inscritos em Dívida Ativa da União em 26/05/1977. Após arrecadação dos bens e elaboração do quadro geral de credores, a Fazenda Nacional foi novamente intimada, em 25/12/1989, e apresentou todos os débitos da empresa, com exceção dos débitos ora impugnados. Designado leilão dos bens arrecadados, em 04/04/1991, a Fazenda Nacional apresentou novo relatório de débitos e mais uma vez não incluiu os que são objeto dos presentes embargos. Assim, após arrematação dos bens e liquidação do passivo, a falência foi declarada encerrada, em 21/08/1992, com saldo positivo. Ressaltou que o inquérito falimentar foi arquivado, pois o Ministério Público se manifestou pela inexistência de irregularidade na empresa e que a falência decorreu de má-sorte nos negócios da empresa. ora executados. Portanto, diante do encerramento regular da falência, sem que tenham sido apurados ilícitos pelos sócios, não caberia responsabilizar o Embargante pelo simples inadimplemento da empresa.A despeito disso, afirmou que não poderia ser responsabilizado em função de suposta dissolução irregular da empresa, presumida a partir da declaração de inaptidão do CNPJ em 31/12/1985, uma vez que se retirou do quadro societário anteriormente, em 20/07/1983. Aduziu, por fim, que a declaração de inaptição do CNPJ da empresa, 1985, não tem qualquer relação com os débitos executados, que se referem ao período de julho de 1970 a julho de 1972 e março de 1974.Anexou documentos (fls. 32/426).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante da suficiência da penhora (fl. 426).A Embargada apresentou impugnação (fls.429/438). No mérito, refutou a prescrição, cujo prazo, concomitante ao de decadência, seria de 30 anos, a teor dos arts. 144 da Lei 3.807/60, 20 da Lei 5.107/66, 2º, 9º da Lei 6.830/80, 23, 5º da Lei 8.036/90, Súmula 210 do STJ e jurisprudência da Corte Regional e dos Tribunais Superiores, sendo interrompido pelo despacho de citação (art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80), não somente para a devedora como também para os corresponsáveis (art. 176, 1º, do Código Civil de 1916). Além disso, não teria decorrido o prazo prescricional trintenário contado do despacho que determinou a citação da empresa e a inclusão do sócio no polo passivo. Quanto à legitimidade dos Embargantes, sustentou que estaria fundada no art. 4, 2º, da Lei 6.830/80, que determina à aplicação à Dívida Ativa, de qualquer natureza, das normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Nesse sentido, defendeu a aplicação do art. 135, III, do CTN. Acrescentou, também, que semelhante previsão legal encontra-se nos arts. 10 do Decreto n. 3.708/19, 1.016, 1.052 e 1.080 do Código Civil, 158 da Lei 6.404/76. Destacou como suportes legais os arts. 339 e 340 do Código Comercial, que previam responsabilidade dos sócios que se despedirem da empresa antes de sua dissolução pelas obrigações contraídas e perdas havida até então. Ponderando se tratar de crédito de natureza trabalhista (art. 7º, III, da Constituição Federal), buscou fundamento nos arts. 9º, 10 e 448 da CLT, os quais dariam margem à responsabilidade patrimonial dos sócios por dívidas da pessoa jurídica. Apontou como ilícito ensejador do redirecionamento da cobrança aos sócios a mera falta de recolhimento fundiário, previsto nos arts. 23, 1º, da Lei 8.036/90. Finalmente, socorreu-se do disposto no art. 20 da Lei 5.107/66, para sustentar que os créditos de FGTS gozam dos mesmos privilégios das contribuições previdenciárias, considerando-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta Lei (art. 86, Parágrafo único, da Lei 3.807/60.

Quanto ao encerramento da falência, afirmou que não põe fim às obrigações do falido, consoante arts. 135 do Decreto-Lei 7661/45 e 158 da Lei 11.101/05, atual lei de falências.Facultou-se prazo de 10 dias para especificação de provas e réplica (fl. 440).A Embargante manifestou que não ocorreu preclusão, já que as decisões na execução analisaram apenas a questão relativa à prescrição e legitimidade para o Embargante constar do polo passivo, mas não o cabimento de sua responsabilização pelo pagamento do FGTS cobrado. No mérito, reiterou suas alegações e protestou por prova oral e documental (fls. 452/462).A Embargada, por sua vez, informou que não possuía outras provas a produzir (fl. 463).É O RELATÓRIO.DECIDO.Discute-se nos presentes autos a responsabilidade do sócio por dívida de FGTS da sociedade empresária da qual fazia parte.Inicialmente, cumpre ponderar que a mera falta de recolhimento não implica, automaticamente, responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada. O contrário equivaleria a conspurcar o princípio da separação patrimonial e subsidiariedade entre pessoa jurídica e sócios (arts. 1.023 e 1.024 do Código Civil), bem como amesquinhar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), comprometendo seriamente o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CF/88). Nesse diapasão, a mera falta de recolhimento fundiário, malgrado constitua ilícito administrativo praticado pela sociedade empresária (art. 23, 1º, da Lei 8.036/90), passível de multa, não acarreta responsabilidade fiscal do sócio-administrador.A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Púbica, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Partindo-se dessa premissa, verifica-se que a responsabilização dos sócios é disciplinada pela legislação comercial e civil da seguinte forma:Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, artigo 10: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Lei 6.404/76, Art. 158: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Código Civil, Art.1.016: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.Código Civil, Art.1.025: O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.Código Civil, Art.1.036: Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. (grifos acrescentados).Os artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional também se aplicam aos créditos de FGTS, por força do já citado art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, o STJ, em julgamento de recurso repetitivo, reconheceu que cabe responsabilizar os sócios por crédito não-tributário da sociedade que foi dissolvida irregularmente (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).Percebe-se que a responsabilidade é subjetiva, dependendo da comprovação de atos com excesso de poderes ou infração legal. Outrossim, exige-se a condição de administrador, como destacado.No caso, como provam os documentos de fls. 215/286, a sociedade empresária foi regularmente extinta por processo falimentar, no qual foi dada oportunidade da Embargada se manifestar para habilitação de seus créditos. Ademais, após instauração do inquérito falimentar, o Ministério Público concluiu pela inexistência de crime falimentar, arquivando-se o inquérito.Corrobora esse entendimento a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. DESCABIMENTO.1. O processo foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, face o encerramento do processo falimentar sem a existência de bens da massa falida.2. A jurisprudência consagrada no E. Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, encerrado o processo falimentar, e não havendo bens suficientes para garantir a execução, a execução fiscal deve ser extinta, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015 (antigo art. 267, VI do CPC/1973), em relação à empresa falida.3. Em relação ao redirecionamento do feito aos sócios, cumpria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular, o que, em tese, permitiria o eventual prosseguimento da ação de execução fiscal, ou a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 135, III do CTN.4. Tendo sido decretada a falência da executada e sendo forma de dissolução regular não há como responsabilizar os sócios dirigentes, já que o redirecionamento da execução só pode ser autorizado quando presente alguma das hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, devidamente comprovada, o que não ocorreu no presente caso.5. Não se aplica o artigo 40, caput e 1, da Lei 6.830/80 contra o devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida, uma vez que a insuficiência de bens para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução.6. Apelo desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2223864 - 0608396-81.1998.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - AUSÊNCIA DE INTUITO DE FRAUDAR CREDORES - DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ESPÓLIO DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS1. O procedimento falimentar não deve ser tipificado como encerramento irregular da empresa, com o fim de fraudar ou prejudicar os credores, mormente quando não são trazidos aos autos quaisquer elementos de convicção que escorem tais presunções, como infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Precedentes desta Corte e do C. STJ.2. Por tratar-se de matéria de ordem pública e por ser uma das condições de ação, reconheço a ilegitimidade passiva do espólio do sócio da falida e desconstituo o título executivo que embasa a execução fiscal.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, a cargo da União. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1524042 - 0003892-29.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)Reconhecida a ilegitimidade, resta prejudicada a análise da prescrição para redirecionamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para a Execução Fiscal.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Os honorários advocatícios são devidos de acordo com os Princípios da Sucumbência e da Causalidade.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2014. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Portanto, considerando que o reconhecimento da ilegitimidade não demandou dilação probatória, condeno a Embargada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC/73.Traslade-se a presente sentença para os autos da execução, que deverão vir conclusos para sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos da execução fiscal ao SEDI para exclusão de ADOLFO FRANGIONI MARTI do polo passivo.Deixo de determinar o cancelamento da penhora, pois tal providência já foi determinada na execução fiscal, que nessa mesma data foi extinta por falta de interesse.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035244-24.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037870-50.2014.403.6182 ()) - SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE S/A(SP310308A - LEANDRO SICILIANO NERI E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE E SP252586 - TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

VistosSUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), que a executa no feito n.º 0037870-50.2014.403.6182, por débitos de multa por descumprimento de obrigação de prestação de serviço de saúde, apuradas nos processos administrativos nº. 25785.000831/2007-15 e 25789.002244/2005-51.Expôs que a multa aplicada no PA nº. 25785.000831/2007-15 refere-se à negativa de cobertura de stent para procedimento de angioplastia. Afirmou que a recusa foi legítima e fundada em cláusula contratual que exclui a cobertura para prótese, material no qual se enquadra o stent, segundo parecer nº. 18/1999, do Conselho Federal de Medicina. Ressaltou que as cláusulas de contrato de plano de saúde devem ser interpretadas restritivamente de modo a evitar que se extrapolem os limites contratuais, em prejuízo das reservas técnicas da operadora e demais segurados. A despeito disso, afirmou que o procedimento acabou sendo autorizado por força de decisão judicial. Quanto à multa do PA nº. 25789.002244/2005-51, diz respeito à suposta negativa de cobertura de equipamento de vídeo laparoscopia para procedimento em hospital da rede referenciada pelo plano. Alegou que inexistiu tal recusa, uma vez que o termo de referenciamento firmado com o hospital não previa a utilização do referido equipamento cirúrgico, de modo que o segurado deveria arcar com os custos e pleitear reembolso ao plano. Além disso, afirmou que o segurado não pleiteou o reembolso.Diante desses fatos, sustentou a inexistência das infrações e ilegalidade das multas aplicadas.Caso assim não se entendesse, requereu fosse reconhecida a desproporcionalidade das multas aplicadas, convertendo-as em pena de advertência, nos termos do art. 3º da RN n.º 124/06.Anexou documentos (fls. 18/101 e 105/111).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, do CPC/73, considerando a garantia da execução por depósito no montante integral da dívida (fl. 112).A Embargada apresentou impugnação (fls.114/120). Alegou que ficou demonstrada nos processos administrativos a ocorrência das infrações. Assim, no PA 25785.000831/2007-15, apurou-se que o plano de saúde dava cobertura à cirurgia cardíaca, não se justificando, pois, a recusa em custear o material stent, utilizado no procedimento cirúrgico de angioplastia, devendo-se interpretar a cláusula que veda a utilização de próteses de forma mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 da Lei 8.078/90. Quanto à multa aplicada, afirmou que foi fixada nos termos do arts. 10, V e 78 da RN 124/2006, observando o número de beneficiários da operadora (345.951). No PA 25789.002244/2005-51, restou evidenciado que a Embargante teria se recusado a arcar com os custos de vídeo laparoscopia em cirurgia coberta pelo plano de saúde e realizada em hospital da rede referenciada, hipótese em que, segundo cláusula contratual, o segurado não deveria desembolsar qualquer quantia. Já a multa pela infração teria sido fixada de acordo com art. 25, II, da Lei 9.656/98 e 3º, III, da RDC 24/2000.Assim, requereu a improcedência do pedido.Anexou mídia digital contendo cópias dos processos administrativos, Resolução Normativa nº. 124/06 e Resolução Normativa da Diretoria Colegiada RDC nº. 24/2000.Concedeu-se 15 dias para réplica e especificação de provas.A Embargante acrescentou que o simples fato de o procedimento cardíaco exigir a utilização de stent não implicaria responsabilidade da operadora quanto ao fornecimento do material excluído expressamente no contrato. Não requereu outras provas (fls. 125/133).A seu turno, a Embargada informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 135).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista que a Embargante, no plano de saúde a que se refere o PA nº. 25785.000831/2007-15, dava cobertura à cirurgia cardíaca, não poderia se eximir de arcar com os custos do material stent, utilizado no procedimento de angioplastia. Nesse sentido, orienta a jurisprudência o E. Tribunal Regional Federal:PROCESSUAL CIVIL. UNIMED. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CIRURGIA CARDÍACA. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL IMPORTADO. STENT. INDICAÇÃO MÉDICA. INDEVIDA A RESTRIÇÃO SOBRE A ORIGEM DO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO.(...)3. In casu, a multa aplicada decorre da negativa da embargante, ora apelante, em fornecer o material denominado stent, recomendado pelo médico cardiologista Dr. Sergio Bevilaqua, para implantação em cirurgia de angioplastia no usuário do plano de saúde Sr. Waldemar Serrone (f. 85-89).4. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual que exclui da cobertura do plano de saúde, a colocação de stent, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde (STJ, Terceira Turma, Resp n.º 735168, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, data da decisão: 11/03/2008, DJE de 26/03/2008). Também, já decidiu aquela Corte Superior que é Abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado (STJ, Quarta Turma, AGA n.º 1139871, Rel. Min. João Otávio de Noronha, data da decisão: 27/04/2010, DJE de 10/05/2010).5. O art. 12, II, alínea e, da Lei n.º 9.656/98 que normatiza os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê que a cobertura hospitalar abrange todo material utilizado, não havendo restrição quanto à origem do material.6. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2126520 - 0000366-47.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)Assim, a cláusula que exclui o uso de prótese deve ser interpretada de forma mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 35-G da Lei 9656/98 e 47, I, da Lei 8.078/90.O fato de que a Embargante acabou sendo compelida a fornecer o material por decisão judicial só vem a reforçar a ilegalidade da recusa em fornecê-lo.Quanto à recusa ao custeio de equipamento para vídeo laparoscopia, obrigando o paciente a arcar diretamente com o valor de R$217,27, também configurou infração, na medida em que o plano de saúde previa que, em caso de realização do procedimento em hospital da rede referenciada, o usuário não desembolsaria qualquer quantia. Assim, não socorre a Embargante o argumento de que se trataria de despesa de reembolso.No tocante à penalidade aplicada, verifica-se que a aplicação de multa e/ou advertência fica a critério da Administração Pública, a teor do disposto no art. 3º da Resolução Normativa da ANS nº. 124/2006, na redação anterior a alteração promovida pela RN 396/2016:Art. 2º Para efeitos desta Resolução, os infratores da legislação a que está submetida a atividade de operação de planos privados de assistência à saúde estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas:I - advertência;II - multa pecuniária;III - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora;IV - suspensão de exercício do cargo;V - inabilitação temporária para o exercício de cargo em operadoras de planos de assistência à saúde; eVI - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.1º As sanções previstas nos incisos I a III deste artigo são aplicáveis às operadoras de planos privados de assistência à saúde, independentemente daquelas estabelecidas nos incisos I, IV, V e VI, que são aplicáveis aos seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados.O artigo 3º da referida resolução autoriza a aplicação das penalidades, de forma isolada ou cumulativa, nos seguintes termos:Art. 3º A ANS, de acordo com as sanções discriminadas nesta Resolução, bem como com a gravidade e as conseqüências do caso e o porte econômico da operadora, estabelecerá qual a penalidade será imposta, que, a critério da autoridade julgadora, poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente, quando houver previsão de mais de uma sanção.Assim, a opção por aplicar advertência ou multa só existe se for cominada à infração mais de uma penalidade e fica a critério da Administração Pública, de acordo com a repercussão do caso e porte econômico da empresa.A infração pela falta de cobertura do stent é a descrita no art. 78 da referida Resolução, com a seguinte redação:Art. 78. Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual:Art. 78. Deixar de garantir aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual: (Redação dada pela RN nº 396,

de 25/01/2016)Sanção - multa de R$ 60.000,00.Como se vê, a única sanção prevista, neste caso, é a multa.O valor ainda sofre a incidência dos multiplicadores previstos no art. 10 da resolução, sendo certo que, no caso da Embargante, incide o multiplicador igual a 1 (um), por se tratar de operadora com mais de 200.000 beneficiários (art. 10, V).Já no que se refere a falta de cumprimento de obrigação do contrato de antecipar as despesas com equipamento de vídeo laparoscopia, caracterizou-se a infração do art. 3º, III, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº. 24, de 13 de junho de 2000:Art. 3º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais):(...)III deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Redação dada pela RDC nº 55, de 2001)Nesse caso, também, a única sanção prevista é a multa, razão pela qual também não se poderia aplicar advertência, que, de qualquer forma, aplica-se aos administradores da operadora, nos termos dos arts. 10 a 13 da referida resolução.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061216-93.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055083-69.2014.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

VistosSEPACO SAÚDE LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), que a executa no feito n.º 0055083-69.2014.403.6182, por débitos de ressarcimento ao SUS por atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde fornecido pela Embargante.Alegou: 1) nulidade da execução por não ter sido juntado, com a petição inicial, cópia integral do processo administrativo; 2) nulidade do título executivo, uma vez que a obrigação não seria incerta e inexigível, já que antes do ajuizamento da execução, já havia sido proposta ação declaratória (autos nº. 0015960-70.2013.4.02.5101) visando impugná-la; 3) nulidade da execução por falta de interesse de agir, diante da ausência de liquidez do débito executado, decorrente da pendência de julgamento na ação declaratória; 4) prescrição, nos termos do art. 206, 3º, IV do Código Civil, diante do decurso de 3 anos ou mais entre a data do último atendimento ao beneficiário do plano e o ajuizamento da Execução, levando-se em conta a suspensão do prazo durante o processo administrativo e 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa; 5) inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, que estabelece a obrigação de ressarcimento ao SUS; 6) violação do contraditório e ampla defesa decorrente de ilegalidade das Resoluções da ANS sobre o tema (RDC nº. 18 e RE nºs 01 a 06) e Instruções Normativas nº. 01 e 02; 7) impossibilidade de se exigir ressarcimento de atendimentos prestados a usuários de planos privados de assistência à saúde firmados antes do início da vigência da Lei 9.656/98;8) inexigibilidade das 50 autorizações de internação hospitalar decorrente de cláusulas de exclusão de cobertura pelo plano;9) excesso de execução pelo uso da Tabela IVR, em vez da Tabela SUS;10) ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, por se referir apenas a débitos da União, não de suas autarquias, e violar os princípios da separação de poderes, juiz natural e devido processo legal (arts. 2º e 5º, XXXVI e LV da CF/88).Anexou documentos (fls. 106/1.290).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, do CPC/73, considerando a garantia da execução por depósito no montante integral da dívida (fl. 1.292).A Embargada apresentou impugnação (fls.1.294/1.309). Arguiu, preliminarmente, litispendência entre a ação declaratória discutindo a dívida e os presentes Embargos, tendo em vista a identidade de partes e causa de pedir. Refutou a alegação de nulidade do título executivo, uma vez que a CDA observaria os requisitos legais. Sustentou que o ressarcimento ao SUS decorreria de norma cogente (art. 32 da Lei 9.656/98) e do princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CF/88). Logo, o prazo para constituição do crédito seria de 5 anos, aplicando-se por analogia o art. 1º da Lei 9.783/99, que trata da multa pelo exercício do poder de polícia. O prazo prescricional, iniciado após o vencimento do crédito, também seria quinquenal, aplicando-se, com fulcro no princípio da simetria, o art. 1º do Decreto 20.910/32, que trata das dívidas passivas da Fazenda Pública. Observou que a Embargante foi intimada da decisão final no processo administrativo, decorrendo o prazo para pagamento em 25/04/2013. A inscrição em dívida ativa foi realizada em 08/09/2014, suspendendo a prescrição por 180 dias, conforme art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, de modo que a execução foi ajuizada dentro do prazo legal, em 07/11/2014. Contestou as demais alegações da Embargante e, quanto ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, afirmou que se aplica às execuções promovidas por autarquias e fundações públicas por força do art. 37-A da Lei 10.522/02, introduzido pela Lei 11.941/09. Anexou mídia digital com cópia do processo administrativo de apuração dos débitos.Intimada a se manifestar sobre a impugnação e especificar provas, a Embargante apenas reiterou suas alegações e informou não ter outras provas a produzir (fls. 1.318/1.346).A seu turno, a Embargada informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 1.419).É O RELATÓRIO.DECIDO.A mera existência de ação cível não suspende a exigibilidade do crédito fiscal ou a execução (art. 1º e 40 da Lei 6.830/80 c/c 791/792 do CPC/73 e 921/922 do CPC/15), tampouco abala a presunção de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da lei 6.830/80). Afasto, pois, as alegações de nulidade em razão da pendência de discussão judicial da dívida executada quando do ajuizamento da execução (itens 2) e 3) acima relatados).Por outro lado, as alegações da Embargante na petição, enumeradas nos itens 5) a 9) do relatório, já haviam sido apresentadas na Ação Declaratória nº. 0015960-70.2013.4.02.5101, movida pela Embargante contra a Embargada, como se pode ver a partir da cópia da petição inicial daqueles autos (fls. 139/358). Na declaratória, a Embargante visa não só o cancelamento dos débitos executados, objeto da GRU nº. 45.505.038.325-6, como também de débitos de outros dois boletos, 45.504.038.355-8 e 45.504.038.839-8. Assim, a hipótese seria de continência, uma vez que as ações possuem as mesmas partes e, no tocante aos débitos executados, há parcial coincidência da causa de pedir e o pedido, nestes Embargos, é mais amplo, abrangendo o da Ação Cível.A princípio, a providência seria reunir os feitos para julgamento pelo juízo prevento, que seria o cível, seja por haver despachado em primeiro lugar (art. 104/106 do CPC/73), seja por ser o do primeiro registro ou distribuição (arts. 57/59 do CPC/15).Todavia, não há que se falar em prevenção e conexão destes embargos com a Ação Declaratória, em trâmite perante as Vara Cível desta Capital, em face da competência absoluta deste Juízo, especializada, em razão da matéria, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55:O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ªRegião e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ªRegião. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª RegiãoAinda que inexistisse esse óbice, a reunião também não poderia ocorrer, pois já foi prolatada sentença na ação cível, encontrando-se o respectivo processo em fase recursal (fls. 538/616), cabendo observar que a Embargante já restou sucumbente na 1ª e 2ª Instâncias, sendo inadmitido Recurso Especial e respectivo Agravo ao STJ (AREsp 1.168.128/RJ), mediante decisão ainda pendente de trânsito em julgado. Nesse sentido, orienta a Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Assim, no intuito de evitar decisões contraditórias, cumpre reconhecer a litispendência parcial, na linha de entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA E DA PENHORA ON-LINE. NÃO CONFIGURADOS. CONEXÃO E CONTINÊNCIA, NÃO VERIFICADAS. LITISPENDÊNCIA. MULTA. JUROS. SELIC. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A embargante ajuizou em 04/04/2006, Ação Ordinária Anulatória n. 2006.61.00.007559-3, perante o Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade dos encargos legais cobrados, como multa, juros e Selic, que se reconhecidos como indevidos, requer a compensação ou restituição e consequente anulação da CDA.6. Não há que se falar em conexão entre a ação executiva e a ação anulatória na medida em que a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre esta última e os embargos à execução. Face à competência das varas, o Juízo Federal da 17ª Vara Cível de São Paulo é absolutamente incompetente para processar a execução fiscal. Precedentes.7. Não há que se falar em continência entre as ações. Ocorrerá a continência quando o pedido de uma demanda abrange (contém) o pedido da outra. Se os pedidos formulados na segunda demanda também foram formulados na primeira, o caso é de litispendência parcial.8. Os presentes embargos foram opostos em 29/07/2011 trazendo, entre outros fundamentos, matéria idêntica àquela ajuizada perante o Juízo Cível. Verifica-se a litispendência parcial, caracterizada pela identidade de partes, causa de pedir e pedido, tão somente com relação ao pleito de exclusão dos encargos legais cobrados, como multa, juros e Selic e consequente anulação da CDA.9. Impõe-se a extinção parcial dos embargos à execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, na parte em que se repete o mesmo pedido formulado na ação anulatória. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2016514 - 0035050-53.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) Ressalte-se que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A parte-embargante, no caso, por ter optado em discutir parte do objeto na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa trazer novamente a mesma discussão em Juízo diverso.Portanto, reconheço a litispendência, no tocante às alegações dos itens 5 a 9 da inicial, conforme acima relatado.Resta analisar a questão da nulidade da Execução por não ter sido juntada cópia integral do processo administrativo, prescrição e ilegalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 - itens 1, 4 e 10 da inicial.Na Execução Fiscal, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 6º da Lei 6.830/80:Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.A seu turno, a Certidão de Dívida Ativa, documento essencial da petição, deve atender os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Como se vê, não se exige a juntada de cópia do processo administrativo, bastando a mera referência ao seu número ou do auto de infração, o que somente é necessário se por meio deles foi apurado o débito. No caso, o número processo administrativo originário dos débitos executados consta da CDA (fls. 124/126 - 33902497030201183), que também atende aos demais requisitos, permitindo o exercício da ampla defesa pelo executado. Ressalto, por outro lado, que, consoante art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fica à disposição do interessado na repartição pública competente, para extração de cópias e certidões. Destarte, não reconheço a nulidade da execução por falta de juntada de cópia integral do processo administrativo.A respeito da natureza jurídica da exação executada, transcrevo o art. 32 da Lei 9.656/98, que lhe serve de fundamento legal:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)Como se trata de uma obrigação legal firmada entre ente público (Estado) e um particular (fornecedora de serviço de saúde), cuja prestação consiste em ressarcimento de recurso público necessário ao financiamento das ações para promoção e restabelecimento da saúde pública, a relação jurídica entre SUS e operadoras de planos de saúde, no que tange ao ressarcimento em foco, é de Direito Público, ou seja, submete-se ao regime jurídico de Direito Administrativo.Tomada essa premissa, cumpre definir qual a prazo prescricional a que se submete a cobrança desta exação.Em que pese o ressarcimento ao SUS ser orientado pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, também disciplinado no Código Civil, outros princípios e regras orientam-no (isonomia e solidariedade), de modo a fazer prevalecer as normas de Direito Público no tocante a prescrição. Assim, embora não haja previsão específica, deve-se aplicar, por isonomia, o prazo de cinco anos previsto para as dívidas passivas dos entes da federação (art.1º do Decreto nº.20.910/32).Além disso, o termo inicial de contagem do prazo é data do encerramento do processo administrativo, após o julgamento final das impugnações apresentadas e, como se trata de crédito não-tributário da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei 6830/80, a prescrição suspende-se por 180 dias pela inscrição em Dívida Ativa, consoante 3º do referido artigo.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...)2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil

nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos.3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada.4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente.5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumar em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.6. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002706-77.2013.4.03.0000/SP. Des. Rel. Carlos Muta. DJe 02/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910? 1932. OCORRÊNCIA.1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910?1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910?1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.604 - PR (2014?0047135-6). Min. Herman Benjamin. DJe 09/10/2014)Verifica-se que, após o encerramento do processo administrativo, foi emitido boleto de pagamento com vencimento em 25/04/2013. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 08/09/2014, suspendendo o prazo prescricional, nos termos do art.2º, 3º, da Lei 6.830/80, até o ajuizamento da execução, em 07/11/2014 (fls. 122/126), quando foi finalmente interrompida.Portanto, não ocorreu prescrição.No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em horários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA.Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.É mister observar que a incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida no julgamento dos REsps nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos. Finalmente, a incidência do referido encargo nas dívidas de autarquias e fundações fundamenta-se no art. 37-A da lei 10.522/02, introduzido pela Lei 11.941/09.Ante o exposto, quanto às alegações dos itens 5 a 9 da petição inicial, conforme relatório acima, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da litispendência com Ação Declaratória nº. 0015960-70.2014.402.5101, nos termos do art. 485, V, do CPC. Quanto às demais matérias, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Deverá ser observado que a conversão em renda do depósito judicial depende do trânsito em julgado na Ação Declaratória nº. 0015960-70.2014.402.5101, aplicando-se o disposto no art. 32 da Lei 6.830/80.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0066248-79.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029201-81.2009.403.6182 (2009.61.82.029201-5)) - SONIA REGINA DE LIMA(SP205968 - SONIA REGINA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)
VistosSONIA REGINA DE LIMA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP, que a executa no feito de n.0029201-81.2009.403.6182.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.30), o embargado apresentou impugnação (fls.34/56) e, em seguida, foi oportunizado às partes a especificação de provas (fls.57).Sobreveio julgamento de extinção do feito executivo, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o pagamento da dívida, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos temos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001462-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034562-45.2010.403.6182 ()) - KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO EM RECUPERACAO JUDUCIAL ATUAL DENOMINACAO DE LOJAS ARAPUA S/A EM RECUPERACAO JUD X NOVELTY MODAS S/A X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)
VistosKOSMOS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO S/A - Em Recuperação Judicial, atual denominação de LOJAS ARAPUÃ S/A - Em Recuperação Judicial, NOVELTY MODAS S/A e COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA, ajuizaram Embargos à Execução Fiscal n.0034562-45.2010.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos de contribuições sociais objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 32.369.026-2.Afirmaram que, em 20/02/1995, COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA teria conferido bens à COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, empresa da qual era sócia, no intuito de preparar a empresa para abertura de capital, tornando-a sociedade anônima aberta. Tendo em vista que tal operação foi realizada antes dos fatos geradores das contribuições executadas, bem como que não haveria prova de confusão patrimonial, alegaram 1)ilegitimidade passiva de COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA para a execução. Além disso, alegaram 2)prejudicialidade de ação cível discutindo a reinclusão da principal executada no REFIS e 3)abusividade da multa moratória, fixada em 50%, uma vez que o art. 35 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 11.941/09, limitou a multa a 20%, sendo certo que a lei nova retroage para beneficiar o contribuinte, nos termos do art. 106, II, do CTN.Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.111).A Embargada apresentou impugnação (fls. 112/117). Preliminarmente, arguiu inadmissibilidade dos Embargos em razão de falta de garantia integral. Arguiu, também, preclusão em relação à alegação de ilegitimidade, uma vez que a matéria já teria sido objeto de Agravo Legal interposto por Lojas Arapuã S/A (processo n. 0022518-42.2012.4.03.0000), que restou improvido. Observou que ainda não houve trânsito em julgado, estando pendente de análise, no STJ, o Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial. No mérito, sustentou que a responsabilidade solidária das Embargantes decorre da confusão patrimonial entre as empresas, com coincidência de sócios, endereços e objeto social. Quanto à ação discutindo a exclusão do REFIS, ressaltou que, em primeira e segunda instância foi reconhecida a legalidade da exclusão do programa de parcelamento, estando pendentes de análise Recurso Especial e Extraordinários interpostos. Assim, a exigibilidade dos créditos tributários não estaria suspensa. Finalmente, defendeu a legalidade da multa moratória, tendo em vista que se trata de contribuições previdenciárias sujeitas a lançamento de ofício, cuja multa foi fixada em 50%, de acordo com art. 35 da Lei 8.212/91, na sua redação originária, mais benéfico que a prevista no art. 35-A da referida lei, inserido pela Lei 11.941/09, que passou a prever multa de 75%. Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 155).Apenas a Embargada se manifestou, informando que não possuía outras provas a produzir.A Embargada informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 83).É O RELATÓRIO.DECIDO.Afasto a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia integral, pois para o ajuizamento da ação basta que a execução tenha sido garantida parcialmente (art. 16 da Lei 6.830/80), exigindo-se garantia integral apenas para atribuição de efeito suspensivo (art. 739-A do CPC/73 e 919, 1º do CPC/2015). Rejeito, também, a preliminar de preclusão quanto à ilegitimidade passiva de COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA, pois referida empresa não figurava como parte no Agravo de Instrumento n. 0022518.42.2012.4.03.0000, interposto pela Fazenda Nacional da decisão que indeferiu sua inclusão no polo passivo da execução, de modo que não se vincula à decisão proferida pelo Tribunal, a qual, em todo caso, não excluiu a possibilidade de se rediscutir a responsabilidade em sede de Embargos. No entanto, as Embargantes não comprovaram fatos que pudessem infirmar a decisão do Tribunal, assim fundamentada (fl. 144-v):Como argumenta a Fazenda, demonstram as fichas cadastrais juntadas à execução que as empresas encontram-se localizadas no mesmo endereço, coincidindo os representantes das pessoas jurídicas. Também, a denominação original das Lojas Arapuã S/A era Commerce Importação e Comércio S/A e, concomitantemente ao encerramento de inúmeras filiais da executada houve a abertura de outras inúmeras da empresa Arapuã Comercial S/A, algumas com o mesmo endereço (fls. 173/276, vol. I e II).Ainda, na matrícula nº 21.445 do 1º CRI de Marília, ao mencionar executada, Lojas Arapuã S/A, indica como sendo seu CNPJ o número que pertence à Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda.Soma-se a isso tudo, a informação de que os bens oferecidos à penhora, rejeitados pela exequente, sofrem inúmeras penhoras em outros feitos (fls. 155/162).Assim, indicando a documentação dos autos a coincidência do quadro societário, a confusão patrimonial entre as empresas e a insolvabilidade da executada, a conclusão não pode ser outra senão reconhecer, por ora, a possibilidade de redirecionamento da execução às outras sociedades sob a mesma gestão, as quais, naturalmente, poderão, ao serem incluídas na execução fiscal, apresentar as defesas que lhes são próprias.Ademais, a 8ª Alteração no Contrato Social de COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (fls. 20/27) e a ficha da executada na JUCESP (fls. 122/124) informam que ambas as empresas tem como sócios JORGE WILSON SIMEIRA JACOB e ANTÔNIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, sendo certo que a primeira, desde 15/12/1994, é sócia administradora (controladora) da segunda. Diante da intrínseca vinculação entre as pessoas jurídicas, mostra-se inegável a comunhão de interesse nos fatos geradores e a confusão patrimonial, justificando a responsabilidade tributária solidária, nos termos do art. 124, I, CTN, 30, IX, da Lei 8.212/91 e 50 do Código Civil.A ação visando anular a Portaria que excluiu a devedora do REFIS (fls. 92/109) não é prejudicial em relação à execução, uma vez que a execução não constitui processo de conhecimento e portanto, não visa reconhecer direitos (sentença de mérito propriamente dita), mas apenas satisfazer pretensão creditória fundada em título executivo extrajudicial. Assim, não se aplica a hipótese de suspensão prevista no art. 313, V, a, do CPC. Ademais, também não estão presentes as demais hipóteses de suspensão da execução, previstas 921 do CPC, mormente porque, na referida ação, foi indeferida a tutela antecipada, julgado improcedente o pedido e negado provimento à Apelação da Autora, estando pendentes de julgamento Recursos Especial e Extraordinário (fls. 150/154), os quais não são dotados de efeito suspensivo.Quanto à multa, decorre de Notificação Fiscal de Lançamento do Débito (NFLD), ou seja, de lançamento de ofício, como se depreende da CDA de fls. 35/48. Foi fixada nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, com a seguintes redação:Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: (...)III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: (...)d) cinqüenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.Em 2008, com a MP 449/08, mais tarde convertida na Lei 11.941/09, alterou-se a redação do artigo 35, que passou a prever:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O art. 61 da Lei 9430/96 limita a multa moratória a 20%.Além disso, foi inserido na Lei 8.212/91 o art. 35-A, com a seguinte redação:Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Questiona-se, então, se a retroatividade da lei que estabeleceu penalidade mais branda alcançaria somente as multas moratórias decorrentes de créditos constituídos por lançamento de débito confessado ou também nos casos de lançamento de ofício.Parte da jurisprudência da Colenda Corte Regional perfila o posicionamento sustentado pela Embargada, no sentido de que a alteração promovida no art. 35 da Lei 8.212/91 pela Lei 11.941/09 somente se aplicaria às multas decorrentes de contribuições constituídas por lançamento confessado (LDC e DCGB-DCG BATH). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 35 DA LEI 8.212/91. ALTERAÇÃO PELA LEI 11.941/2009. MULTA MORATÓRIA. RETROATIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA.1. (...) Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o porcentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10).2. A redução da multa para 20% (vinte por cento) não é aplicável aos débitos originados de lançamento de ofício, para os quais incide o disposto no art. 35-A da Lei n. 8.212/91, que prevê o percentual de multa de 75% (setenta e cinco por cento) (TRF da 3ª Região, Ag. Legal

em AI n. 0042072-70.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; Emb. Decl. em AC n. 0024753-64.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.09.12; AI n. 0009687-93.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 13.03.12).3. No caso dos autos, os fatos geradores ocorreram entre 01.97 a 13.98, e o crédito tributário foi constituído por meio de lançamento de débito confessado realizado em 25.07.00 (fl. 25), com incidência de multa de pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor principal (fls. 32/33). Desse modo, deve ser mantida a sentença que determinou a incidência da multa reduzida (20%).4. Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1915994 - 0023206-24.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 30/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 35-A DA LEI N 8.212/91. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RENÚNCIA. ADVOGADO. INTERESSE RECURSAL.(...) 2. Há omissão no julgado relativamente à análise da Lei n 11.941/2009, que agravou as multas para os casos em que os lançamentos ocorrem de ofício, ao inserir o artigo 35-A à Lei n 8.212/91.3. A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.4. Os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, se referem apenas aos casos em que não houve lançamento de ofício, hipótese em que a novel legislação agravou a penalidade, ao inserir o artigo 35-A à Lei nº 8.212/91.5. Não é possível aplicar a redução benéfica do artigo 35, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11/941/2009, consoante o que dispõe o artigo 106 II, c do Código Tributário Nacional, pois essa benesse se restringe às hipóteses capituladas na lei, que tratou dos lançamentos de ofício no artigo 35-A da mesma lei.6. Embargos de declaração da União a que se dá provimento. Embargos de declaração da executada não conhecidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 724304 - 0040728-06.2001.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO E ERRO DE PREMISSA - DO NÃO CABIMENTO DE REDUÇÃO DE MULTA. OMISSÃO QUANTO A SISTEMÁTICA DE LANÇAMENTO DA EXAÇÃO.(...) III.Em que pese o artigo 106, II, c, do CTN, autorizar a redução de multa, em razão de nova legislação mais benéfica, tal regramento não se afigura aplicável na hipótese dos autos. O débito cobrado é originado de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em percentuais maiores do que o originalmente fixado. Assim, não há que se falar em omissão na aplicação do artigo 106, II, c, do CTN, razão porque rejeito os aclaratórios, também, no particular.(...).(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1125154 - 0024753-64.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)Entretanto, outra parte da jurisprudência, que parece ser a majoritária, defende que a redução deve se aplicar independente da forma de constituição do crédito tributário, na medida em que, antes da edição da Lei 11.941/09, não havia distinção entre multa de lançamento confessado e multa de lançamento de ofício. Confira-se:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALARIO EDUCAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 20%. LEI 9.430/96. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. REMESSA OFICIAL E APELO IMPROVIDOS.(...) 2. A Lei 11.941/2009 alterou a redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 para determinar que os débitos com a União não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, limitada ao percentual de 20% sobre o valor do débito, nos termos do art. 61 da Lei no 9.43/96.3. Nada obstante a Lei n 9.430/96 mencione expressamente sua aplicabilidade a partir de 01.01.97, a hipótese subsume-se aos ditames do artigo 106, inciso II, c, do CTN, norma geral de Direito Tributário, que consagra o princípio da retroatividade benéfica, por força do qual aplica-se a lei nova a fatos geradores pretéritos, desde que se trate de ato ainda pendente de julgamento. Jurisprudência.4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), restringindo-se sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência. Vide julgados.5. Remessa oficial e apelo da União improvidos.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2116018 - 0007179-56.2001.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DO ARTIGO 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA RECONHECIDA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA(...)8. Com relação à redução da multa imposta a 20%, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação.9. Remessa oficial improvida. Apelação da União Federal não conhecida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1582226 - 0516551-33.1995.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. MULTA DE MORA. REDUÇÃO. LEGALIDADE.(...)IV.In casu, como se observa das informações constantes da CDA que embasa a execução, o valor da multa aplicada corresponde a 56,71% do principal atualizado, conforme o Artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na sua redação primitiva. Assim, válida é a redução da multa moratória para o patamar de 20%, em vista da revogação parcial da Lei 8.212/91 promovida pela superveniente Lei nº 11.941/09, mais benéfica ao contribuinte, o que autoriza a retroação com base no Artigo 106, inciso II, c, do CTN. A forma de constituição do crédito tributário não impede a redução da multa, pois a lei não faz distinção nesse sentido.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035620 - 0010502-64.2004.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017)Parece-nos correto o segundo entendimento, pois observa que, antes da vigência da Lei 11.941/09, não havia distinção quanto à forma de constituição dos créditos para fixação do valor da multa moratória, de forma que se deve aplicar de forma retroativa a limitação da multa a 20%, independente da forma de lançamento/constituição dos créditos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a redução da multa moratória para 20%.A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Assim, considerando que não há complexidade nas matérias alegadas, fixo os honorários em 10% sobre o valor da diferença considerada indevida, ou seja, o excedente ao limite de 20% para multa moratória.Após o trânsito em julgado, a Embargada/Exequente deverá promover, nos autos da execução, ao recálculo dos débitos, excluindo a parcela da multa considerada indevida.Traslade-se para a execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0026418-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035954-44.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)
VistosCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, que a executa no feito de nº. 0035954-44.2015.403.6182, cobrando débito relativo a IPTU.Alegou ilegitimidade passiva, pois é mera credora fiduciária do imóvel objeto da execução impugnada, de modo que, nos termos do art. 27, 8º da Lei 9.514/97. Requereu sua exclusão liminar do CADIN municipal, diante do depósito integral da quantia executada.Deferiu-se o pedido liminar e os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls.23).Intimada, a Embargada requereu a extinção do feito em virtude do parcelamento da dívida (fls. 25/26). É O RELATÓRIO.DECIDO.Dispõem os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional:Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.(...)Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.Como se vê, a norma geral tributária, veiculada pelo Decreto-Lei 5.172/66, recepcionado pela Constituição de 88 como lei complementar (art. 34, 5º do ADCT e 146, III, do texto principal), prevê a hipótese de incidência e o sujeito passivo.Ao cuidar da responsabilidade tributária, contudo, estabelece, no art. 121, que sujeito passivo da obrigação poderá ser o contribuinte, aquele que pratica o fato gerador, ou o responsável, de acordo com disposição expressa da lei. Em seguida, no art. 123, dispõe:Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, a própria norma geral tributária autoriza que a lei ordinária defina de forma diversa o sujeito passivo da obrigação tributária.Dessa forma ocorreu no caso do IPTU na hipótese de alienação fiduciária em garantia, em que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, alterado pela Lei 10.931/04 (conversão da MP 2.223/01), ressalvou:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)A posse que é transferida ao credor fiduciário, ou seja, o agente financeiro que recebe o imóvel em garantia do empréstimo, é a indireta, já que a direta permanece com o devedor fiduciante, salvo se descumprir o contrato de financiamento e permitir, com isso, a consolidação da propriedade plena em favor do banco.Nesse sentido, além do precedente já citado pela Embargante, colaciona-se ementa da seguinte decisão:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC processo 0010563-89.2014.4.03.6128-SP. SEXTA TURMA. DJF3 Judicial 1 em 06/03/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA)Segundo consulta à matrícula n. 157.330 do 8º CRI/SP, realizada em 22/08/2017 (fl. 17), o imóvel objeto da execução (fl. 04 daqueles autos) está alienado fiduciariamente à Embargante. Dessa forma, a responsabilidade pelo IPTU é dos devedores fiduciantes, LUÍS ANTÔNIO DE OLIVEIRA e LOURDES APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA, com fundamento nos artigos 34 do CTN e 27, 8º, da Lei 9.514/97, alterada pela Lei 10.931/04.Acrescento que a notícia de parcelamento da dívida, sem a prova, pela Embargada, de que foi a Embargante quem parcelou, apenas reforça a ilegitimidade ora reconhecida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo do feito executivo, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, bem como julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a Embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 5º do CPC/2015.Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapense-se.Com o trânsito em julgado, autorizo a apropriação do depósito judicial pela Embargante.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005911-22.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041758-18.2000.403.6182 (2000.61.82.041758-1)) - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
VistosROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que o executa no feito n.0041758-18.2000.403.6182.Certificou-se nos autos que já existem Embargos à Execução Fiscal distribuídos sob nº. 0000236-78.2018.403.6182.É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se o instituto da preclusão consumativa, pois antes da distribuição dos presentes Embargos, foram opostos Embargos do Devedor, autuados sob n. 0000236-78.2018.403.6182 (distribuídos em 15/01/2018).Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa, que no dizer de PAULO CESAR CONRADO assim se define: Decorrerá a preclusão consumativa, por sua vez, do esgotamento (da consumação) do ato processual. Ocorrida restará, nessas condições, toda vez que a parte já tiver esgotado a oportunidade de praticar um determinado ato, circunstância que a impede de praticá-lo de outra maneira (Introdução à Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo, Max Limonad, 2ª.edição, 2003, p.273). Com efeito, a mesma parte não pode propor vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal.Posto isso, REJEITO os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários, pois a Embargada não integrou a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005729-36.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007145-93.2005.403.6182 (2005.61.82.007145-5)) - ANDREA YURIKO KATO X SUZAN NAOMI KATO(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VistosANDREA YURIKO KATO e SUZAN NAOMI KATO ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa a INDÚSTRIA ELETROTÉCNICA TAFF LTDA ME e VILBERTO TAKASHI KATO no feito nº.0007145-93.2005.403.6182 (2005.61.82.007145-5).Sustentam, em síntese, que desde 1998 são proprietários do imóvel penhorado, quando houve partilha de bens, homologada nos autos de separação consensual entre seus pais, Helena Matiko Kato e Vilberto Takashi Kato (fls.246/249).Os embargos foram recebidos com suspensão dos atos expropriatórios em relação ao imóvel Matrícula nº.66.661 do 11ª CRI/SP, determinando-se a sustação dos leilões. Sobreveio decisão nos autos da execução fiscal, determinando-se a cancelamento da penhora, tendo em vista a concordância expressa da

exequente nesse sentido.É O RELATÓRIO.DECIDO.O levantamento da penhora faz desaparecer a causa de pedir destes Embargos, pois a tutela jurisdicional aqui postulada não mais será possível diante da inexistência de constrição. Extinguir-se o feito é medida que se impõe, ante a superveniente ausência do interesse processual.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, c/c o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0006851-84.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-90.2015.403.6182 ()) - MARIA IGNEZ RIBEIRO FERRAZ DE CAMARGO(SP075836 - JOSE THOMAZ MAUGER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
VistosMARIA IGNEZ RIBEIRO FERRAZ DE CAMARGO ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, que executa MARIA RITA RIBEIRO FERRAZ DE CARMARGO no feito n.0002958-90.2015.403.6182.Sustenta, em síntese, que a conta bloqueada nos autos da execução é conjunta de cotitularidade da embargante e da executada Maria Rita, sua filha. Alega que os valores foram bloqueados em conta poupança e que são integralmente de sua titularidade, pois decorrem exclusivamente de sua aposentadoria, além de não possuir qualquer responsabilidade pelo crédito exequendo. Requereu, liminarmente, desbloqueio dos valores.Sobreveio decisão nos autos da execução fiscal, determinando-se a liberação do montante bloqueado, objeto dos presentes embargos, em razão da impenhorabilidade dos valores (fls.20 do feito executivo).É O RELATÓRIO.DECIDO.A liberação dos valores bloqueados faz desaparecer a causa de pedir destes Embargos, pois a tutela jurisdicional aqui postulada não mais será possível diante da inexistência de restrição. Extinguir-se o feito é medida que se impõe, ante a superveniente ausência do interesse processual.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, c/c o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que o Embargado não integrou a relação processual.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0459108-81.1982.403.6182 (00.0459108-9) - IAPAS/CEF X TRINCA MAQUINAS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ADOLFO FRANGIONI MARTI X GIUSEPPE FRANGIONI X JOSE MARIA PEREZ HITA CUGAT(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM)
Vistos Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TRINCA MÁQUINAS E ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA e redirecionada aos sócios ADOLFO FRANGIONI MARTI, GIUSEPPE FRANGIONI e JOSÉ MARIA HITA CUGAT.Após citação a empresa executada, sem que houvesse pagamento ou oferecimento de bens em garantia da execução, procedeu-se a penhora de bens (fls. 06/09).A executada opôs Embargos, os quais foram julgados improcedentes, mediante sentença que transitou em julgado (fls. 30/33).Prosseguiu-se com determinação, em 13/08/1996, de constatação e reavaliação dos bens penhorados para leilão (fl. 34). Contudo, a diligência não pôde ser realizada, uma vez que a empresa não foi localizada pelo Oficial de Justiça (fl. 40).A exequente requereu a inclusão dos sócios ADOLFO FRANGIONI MARTI, GIUSEPPE FRANGIONI e JOSÉ MARIA PEREZ HITA CUGAT no polo passivo, tendo em vista que o CNPJ da empresa teria sido declarado inapto, expirando seu prazo de validade em 31/12/1985 (fls. 102/103).O pedido foi deferido, porém apenas ADOLFO foi localizado para citação postal, expedindo-se mandado de penhora em desfavor dele (fls. 110/112).GIUSEPPE FRANGIONI apresentou exceção de pré-executividade (fls. 116/140), alegando prescrição e ilegitimidade.Após impugnação pela Exequente (fls. 214/248), foi proferida decisão rejeitando a Exceção oposta (fls. 255/260).Diante da rejeição e visando garantir a execução para oposição de Embargos, GIUSEPPE indicou à penhora o imóvel de matrícula 25.562 do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque - SP, pertencente a MARFIL EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, empresa na da qual é sócio (fls. 279/292).Aceito o bem pela exequente, procedeu-se à penhora (fls. 312/328), suspendendo-se a execução em virtude do recebimento de embargos opostos com efeito suspensivo (autos n.º 0026256-48.2014.403.6182 e 0459108-81.1982.403.6182).Trasladou-se sentença proferida nos referidos Embargos, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos sócios ADOLFO e GIUSEPPE para a execução, em virtude de não ter sido provado ato ilícito a dar ensejo a sua responsabilidade fiscal, sendo certo que a empresa executada foi extinta mediante regular processo de falência. É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.No caso, não se demonstrou irregularidade no encerramento do processo falimentar, sendo patente a ilegitimidade dos sócios, como inclusive reconhecido nos Embargos, conforme sentenças trasladadas para estes autos. Quanto a JOSÉ MARIA PEREZ HITA CUGAT, sua inclusão no polo passivo também foi indevida, já que faleceu em 1987, segundo consta da consulta ao CPF de fl. 107.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0909368-58.1986.403.6182 (00.0909368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X P C E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT E SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA)
Vistos em InspeçãoTrata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de P C E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.A opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0005161-11.2004.403.6182, julgados procedentes (fls.222/223). O Egrégio TRF3 negou provimento à apelação interposta pela Embargante, (fls.228/234) e o Colendo STJ conheceu do Agravo Legal para não conhecer do Recurso Especial (fls.243/244), com trânsito em julgado em 06 de abril de 2017, conforme certificado a fls.245-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, que manteve a sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo pela inexigibilidade do crédito. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento dos valores em depósito (fls.220), em favor da executada. Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, a executada deverá indicar procurador, com poderes de receber e dar quitação, que deverá comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0519200-05.1994.403.6182 (94.0519200-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X MICROMAC IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP092857 - ELISABETE VERONICA BIANCHI BEJCZY)
Vistos em InspeçãoTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra MICROMAC INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.A Exequente requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento integral do crédito exequendo (fls.227/228).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para complementar custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, autorizo a expedição de Alvará de Levantamento do saldo em depósito judicial em favor da executada (fls.18), bem como declaro liberados os bens constritos, assim como o depositário de seu encargo (fls.97).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0514406-67.1996.403.6182 (96.0514406-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP219340 - FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI)
Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CETESB COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL.A Exequente peticionou informando que houve pagamento integral do crédito exequendo (fls.227/232).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls.69/71).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0542460-72.1998.403.6182 (98.0542460-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CCAT TRIBUTOS S/A X SILVIO ALVES CORREA X MARCOS ANTONIO COLANGELO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)
Vistos em InspeçãoTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CCAT TRIBUTOS S/A e posterior redirecionamento em face de SILVIO ALVES CORREA e MARCOS ANTONIO COLANGELO.Os coexecutados opuseram Exceção de Pré-Executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente (fls.98/104).A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.106/107.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, observo a ocorrência de preclusão consumativa no tocante à ilegitimidade, ao menos nesta sede, tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento nº.2007.03.00.005312-4 (fls.81/85).Por outro lado, reconheço a prescrição intercorrente, uma vez que os autos foram arquivados em outubro de 2008 e desarquivados apenas em fevereiro de 2018, com o que concorda expressamente a Exequente (fls.106/107).Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0033539-16.2000.403.6182 (2000.61.82.033539-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME X ANTONIO MIRANDA DE ALMEIDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ARRAIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME e ANTONIO MIRANDA DE ALMEIDA.Após determinação de suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, a exequente foi intimada em 24/03/2003 (fls.23) e os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fls.23-verso). A execução fiscal foi desarquivada em fevereiro de 2010,

para juntada de exceção de pré-executividade, na qual sustentava prescrição intercorrente (fls.24/28).Intimada (fls.29), a exequente sustentou inocorrência de prescrição intercorrente, noticiando parcelamento administrativo do débito (fls.30/37).Foi proferida decisão a fls.38, dando por prejudicada a exceção, tendo em vista a adesão ao parcelamento, que nos termos da Lei 11.941/2009, configuraria confissão irrevogável e irretratável. Determinou-se a suspensão do feito e remessa ao arquivo sobrestado (fls.38). Deu-se vista à Exequente e os autos foram remetidos ao arquivo em 2011 (fls.39-verso).Em abril de 2012, determinou-se a restauração dos autos (Fls.44), tendo em vista que foi constatado seu extravio, uma vez que o arquivo não os localizou, nem mesmo em Secretaria foi localizado para juntada de petições protocoladas pela executada em maio de 2011. Em abril de 2014, recuperados os documentos necessários para regular processamento, este Juízo julgou restaurados os autos.Manteve-se a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento (fls.110).Em fevereiro de 2015, a executada peticionou, sustentando prescrição intercorrente (fls.111/128). Intimada, a exequente reiterou manifestação no sentido da inocorrência de prescrição intercorrente. Requereu sobrestamento do feito, tendo em vista o parcelamento (fls.130-verso).Foi juntado aos autos traslado do Agravo de Instrumento nº.0012027-10.2011.4.03.0000 (fls.133/168).Em março de 2018, a executada reitera sustentação a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito (fls.170/176).É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, reconsidero a decisão de fls.38.Na decisão de fls.38, o Juízo deu por prejudicada a exceção oposta, na qual se sustentava prescrição intercorrente, sob fundamento de que: (...) assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. (...).A executada interpôs Agravo de Instrumento nº.0012027-10.2011.4.03.0000, no qual o Egrégio TRF3 decidiu pela negativa de provimento sob fundamento de que: (...) Em que pese a decisão atacada demonstre que o MM. Juiz Singular apenas determinou a suspensão do andamento do feito executivo, em razão da notícia de parcelamento, não se pronunciando a respeito da pretensão de prescrição, entendo que referida matéria pode ser conhecida de ofício, consoante entendimento já adotado por esta Relatoria e pela Quarta Turma. Todavia, pelos dcoumentos constantes dos autos, não há como se constatar a ocorrência de prescrição intercorrente (...)Observe-se, porém, que na época da interposição do agravo, o feito havia se extraviado, tanto que se instaurou a restauração, concluída com sucesso em 28 de abril de 2014. Daí porque a fundamentação da r. decisão superior foi no sentido da impossibilidade de constatar a ocorrência de prescrição.Essas circunstâncias, somadas ao fato de que o Juízo não conheceu da questão, salvo melhor juízo, autorizam que agora se conheça.Passo a fazê-lo.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeqüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao qüinqüênio legal.Conforme certidão de fl.23, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução em 24/03/2003. Tal certidão tem fé pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º. no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo.No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos.É que isso não impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequente foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional.Quanto ao parcelamento alegado, verifica-se, de acordo com a manifestação da Exequente, tratar-se de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº.11.941/09. Logo, foi celebrado após a consumação do prazo prescricional, considerando que a remessa ao arquivo ocorreu em 2003, razão pela qual não surtiu o efeito de interromper a prescrição. É mister salientar que, além desse parcelamento, não foi demonstrada qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição no período em que os autos permaneceram arquivados.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0048072-77.2000.403.6182 (2000.61.82.048072-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO NISHIDA LTDA X ADOLFO YOSHITSUGU KIMURA X GETULIO KYOSUKE NISHIDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)
Vistos em InspeçãoTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0038600-13.2004.403.6182 (2004.61.82.038600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGAZINE SORRIA MODAS LIMITADA X SANY PATRICIA KHALIL IBRAHIM X MOUSSA KHALIL IBRAHIM NETO(SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN)
Vistos em InspeçãoTrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra MAGAZINE SORRIA MODAS LIMITADA, SANY PATRICIA KHALIL IBRAHIM e MOUSSA KHALIL IBRAHIM NETO.O coexecutado MOUSSA KHALIL IBRAHIM NETO apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição (fls.109/118).Intimada, a exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição, informando que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas, porém não fosse condenada em honorários, tendo em vista a não contestação e reconhecimento da prescrição (fls.120/137).É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA a execução, em razão da prescrição, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 156, V do CTN.Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).Assim e tendo em vista que a exequente deu causa à prescrição, ajuizando a Execução Fiscal após o decurso do respectivo prazo quinquenal, sua condenação em honorários é medida que se impõe, respaldada pela jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1185036 / PE. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 08/09/2010. DJe 01/10/2010. Submetido ao rito do art. 543-C do CPC de 1973). Ressalte-se que o reconhecimento de prescrição não está elencado no art. 19 da Lei 10.522/02 como hipótese de exclusão de honorários.A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento ocorreu em 16 de julho de 2004. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R$3.000,00 (três mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade.Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal.Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96)Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0017280-28.2009.403.6182 (2009.61.82.017280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)
Vistos em Inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.A Executada sustentou pagamento integral, requerendo, com urgência, liberação da Carta de Fiança e, após, a extinção do feito (fls.274/283)A Exequente requereu a extinção do processo, informando pagamento integral do crédito, conforme petição de fls.285/286.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para complementar custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Considerando a manifestação da Exequente de fls.285, sem qualquer ressalva no tocante à liberação da garantia, fica desde logo autorizado o desentranhamento da Carta de Fiança (fls.213/222), mediante cópia nos autos e recibo, independentemente do trânsito em julgado.Comunique-se à Nobre Relatoria da Apelação nº.0044222-92.2012.403.6182.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0042809-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA E SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)
Vistos em InspeçãoTrata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMPOSITORES E AUTORES MUSICAIS SICAM.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0015966-76.2011.403.6182, julgados parcialmente procedentes para reconhecer prescrição em relação à CDA 80206088696-76 e pagamento parcial em relação à CDA nº.80210011803-51 (fls.183/184). O Egrégio TRF3 negou provimento à apelação interposta pela Embargada (fls.194/195), com trânsito em julgado em 29 de novembro de 2016, conforme certificado a fls.196.Com o trânsito em julgado, foi determinada a conversão em renda para quitação da CDA 80210011803-51 (fls.197).Efetuada a conversão (fls.206/209), a Exequente informou que houve extinção por pagamento da inscrição 80210011803-51. No entanto, sustentou que a inscrição 80206088696-76 continua ativa (fls.217-verso e ss.).É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, anoto que em relação à inscrição 80206088696-76, foi reconhecida a prescrição nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0015966-76.2011.403.6182, decisão já transitada em julgado. Diante do exposto, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, que manteve a sentença de parcial procedência dos embargos, restou desconstituído a CDA 80206088696-76 pela prescrição do crédito. Assim, nessa parte, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal no tocante à CDA 80206088696-76, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e, no tocante à inscrição 80210011803-51, em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento dos valores em depósito (fls.209), em favor da Executada.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0055145-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGNALDO SANTOS DOS REIS(SP250835 - JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls.109/113.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade registrando minuta na Central de Indisponibilidade do sistema ARISP (fls.103).Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0061108-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GARCIA E GARCIA ADVOGADOS(SP146953 - ANDREA LEAL GARCIA)

Vistos,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente
P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0030907-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMADEUS BRASIL LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)
Vistos em InspeçãoUNIÃO/FAZENDA NACIONAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.43, sustentando omissão por ter determinado o levantamento do depósito judicial pelo executado, após o trânsito em julgado, sem previamente ouvir a Exequente, que teria interesse em aproveitar o valor para garantia de outros débitos.Decido.Inexiste omissão na sentença, já que a Exequente teve a oportunidade de requerer a penhora no rosto dos autos ou a reserva de numerário anteriormente, quando informou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, mas não o fez (fl. 40). De qualquer forma, se pretende aproveitar o depósito para garantir outros débitos, deve diligenciar prontamente no respectivo Juízo aonde tramita a execução a garantir, antes do trânsito em julgado e levantamento de valores nestes autos.Ante o exposto, rejeito os Declaratórios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0034483-61.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X ALECHE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP302512 - TULIO BRAGA DE CASTRO) X ALESSANDRA CHEDE

Vistos,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente
P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0058806-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LILIAN GOUVEIA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO)

Vistos em Inspeção
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.
P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0033835-13.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X LEOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Vistos,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente
P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0035993-41.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.
A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente
P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0054140-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANON ASSISTENCIA TECNICA E COM. EQUIP. MEDICOS LTDA -(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA)
Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de PANON ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA-EPP.Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade em razão de adesão a parcelamento administrativo antes do ajuizamento da presente execução (fls.474/477). Juntou documentos (fls.478/516).Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, sem ônus, diante do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 (fls.522/524).É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da análise dos documentos de fls.45/49, verifica-se que a inscrição em Dívida Ativa foi cancelada diante do reconhecimento pela Receita Federal de suspensão da exigibilidade anterior à inscrição. Portanto, o título executivo não poderia, validamente, embasar a execução fiscal.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no art. 26 da Lei 6.830/80.Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96.Em se tratando de extinção da Execução Fiscal em virtude de cancelamento da CDA após apresentação de defesa pelo executado, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (REsp 1.111.002/SP, tema 143 dos recursos repetitivos do STJ). Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento nos arts. 85, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, a partir do valor da causa (R$254.236,13, cf. planilha disponível em http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706) e salário mínimo (R$954,00, cf. Decreto Presidencial n. 9.255, de 29/12/2017), atualizados para esta data, nos seguintes percentuais e valores líquidos:1) 10% sobre R$ 190.800,00 (valor da causa até 200 salários mínimos), correspondentes a R$19.800,00;2) 8% sobre R$63.436,13 (valor da causa acima de 200 e inferior a 2.000 salários mínimos), correspondentes a R$5.074,00;Portanto, a soma dos valores dos itens 1 e 2 equivale a R$24.874,00 (vinte e quatro mil e oitocentos e setenta e quatro reais). Como a Fazenda Pública reconheceu ser indevida a cobrança, reduzo a verba honorária à metade, ou seja, R$12.437,00 (doze mil e quatrocentos e trinta e sete reais), nos termos do art. 90, 4º, do CPC.Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal (1.000 salários, cf. art. 496, 3º, I, CPC).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0058142-94.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
Vistos em InspeçãoTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Após levantamento de depósito judicial, o Exequente informou a extinção do crédito por pagamento e requereu a extinção do feito (fls.36/37).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002791-15.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046168-70.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos em InspeçãoTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4291

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0046472-98.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033140-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033140-8)) - DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Acolho os embargos apenas para homologar a desistência do recurso interposto e declarar, como já consta da decisão, que o processamento fica prejudicado.
Quanto a extinção da ação, não é possível alterar a fundamentação, na medida que a ação já foi extinta, com julgamento do mérito, com base no art. 487,I, do CPC.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0035527-47.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065247-98.2011.403.6182 ()) - SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se, no arquivo, eventual provocação das partes quando do julgamento do RE 609.096, tema 372 da Repercurssãp Geral, acerca da incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002455-64.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051870-84.2016.403.6182 ()) - LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES E SP246803 - RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.
O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.
Traslade-se para estes autos cópia do laudo de avaliação da penhora, bem como da certidão de intimação. Após, vista à Embargada para impugnação.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006960-98.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033209-23.2017.403.6182 ()) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

EXECUCAO FISCAL
0551624-61.1998.403.6182 (98.0551624-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS S/C LTDA(DF012332 - JOSE COUTO FILHO) X BETTY ZOEHLER SANTA HELENA(DF012332 - JOSE COUTO FILHO E SP239891 - LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X NATHANAEL SANTA HELENA
Fls.127/216: Acolho a exceção oposta por BETTY ZOEHLER SANTA HELENA, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, muito embora seu nome conste da CDA.É que, conforme documento de fls.173/175, a excipiente não respondia pela gerência da empresa e, assim, não se mostra juridicamente possível que responda pelo débito.Nessa linha, a exceção merece acolhida, pelo que, após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de BETTY ZOEHLER SANTA HELENA.Prejudicada a análise das demais sustentações.No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.Requeira a exequente o que de direito.Int.

EXECUCAO FISCAL
0040601-10.2000.403.6182 (2000.61.82.040601-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Fls.224/229: Rejeito a exceção, pois a prescrição intercorrente não se operou, uma vez que o exequente não foi intimado do arquivamento determinado a fls.223.As demais matérias já foram decididas, conforme anotado anteriormente.Requeira o exequente o que de direito.Int.

EXECUCAO FISCAL
0047899-53.2000.403.6182 (2000.61.82.047899-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S/C LTDA X ELIZAEBTH SBANO X LUIZ ANTONIO LAMOSA(SP095796 - ELIZABETH SBANO LAMOSA E SP367413 - ELIANE DA CONCEICÃO RAFAEL POZZUTO)
Fls.25/28: Rejeito a alegação de prescrição intercorrente, pois se trata de cobrança de FGTS, cujo prazo prescricional aplicável ao presente caso, é trintenário, e não quinquenal.Quanto ao tema 608 da Repercussão Geral, houve modulação dos efeitos (ex nunc), sendo certo que a partir do trânsito em julgado (24/02/2015), não se conta o quinquênio legal.Diga a exequente em termos de prosseguimento.Int.

EXECUCAO FISCAL
0024043-79.2008.403.6182 (2008.61.82.024043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.B.QUALITY SERVICE COMERCIAL LTDA X RICARDO BOTTOZZO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)
Fls.273/338: A citação é válida, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Logo, nulidade de citação não ocorreu, uma vez que o AR foi entregue no endereço do executado constante do cadastro fiscal. E, de qualquer forma, o ato citatório restaria suprido com sua vinda aos autos, conforme dispõe o artigo 239, 1º e 2º, do CPC.Quando da constatação da dissolução irregular, do pedido de inclusão do sócio e do deferimento da inclusão, não havia parcelamento, o que só veio a ocorrer em 2017, razão pela qual não há nulidade a reconhecer na inclusão do sócio no polo passivo.Quanto aos pagamentos que menciona e junta DARFs, a Exequente os imputa quando ocorrer a consolidação.Decadência não ocorreu porque o prazo se inicia no 1º dia do exercício seguinte ao do fato gerador, e o lançamento ocorreu em 2008.Prescrição também não ocorreu porque o prazo é interrompido na data do ajuizamento e, mesmo em relação ao sócio, também não é caso de se reconhecer porque em relação a ele o prazo quinquenal se inicia quando da constatação da dissolução irregular.No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade.No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) No mais,

em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

EXECUCAO FISCAL
0047299-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)
Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fls.158, no tocante à penhora sobre percentual do faturamento, bem como suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).Int.

EXECUCAO FISCAL
0001438-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X HENRIQUE MARIN MUNHOZ JUNIOR
Fls.309/316: Quanto à alegação de ilegitimidade, a inclusão do excipiente no polo passivo decorreu de constatação válida da dissolução irregular da empresa, conforme certidão de fls.263, e não de outras circunstâncias como fraude ou prática de ato com abuso de poder ou violação da lei. Anoto que o excipiente era sócio gerente à época dos fatos geradores e também quando da constatação da dissolução da empresa.Regularize o excipiente sua representação processual, o que não foi feito até o presente momento.Requeira a Exequente o que de direito.Int.

EXECUCAO FISCAL
0039424-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)
Nestes autos, controverte-se acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Consolidou-se no STJ a jurisprudência favorável à inclusão (Tema 313 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016).No entanto, em recente julgamento de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tese 69, no RE 574.706 RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2016).Não obstante já aprovada a tese no STF, cumpre ressaltar que do acórdão, já publicado, pende julgamento de Declaratórios, não se sabendo se poderá haver modulação de efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 927, 3º do CPC). Ante o exposto, determino a suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração, quando poderá o STF modular os efeitos do acórdão do RE 574.706 RG/PR.Int.

EXECUCAO FISCAL
0031214-09.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

EXECUCAO FISCAL
0054984-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROCETH TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)
Fls.31/65: No momento do ajuizamento não havia suspensão da exigibilidade, pois o parcelamento somente ocorreu em 12/12/2016.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

EXECUCAO FISCAL
0057097-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCINI DESCARTAVEIS LTDA - EPP(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)
Fls.99/113: Em face da substituição da CDA, declaro prejudicada a exceção anteriormente oposta.Fls.120/217: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica a executada intimada para pagamento do saldo apurado (R$ 1.681.537,21 em 24/10/2016), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL
0057365-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROTULAN - ROTULAGENS LTDA - EPP(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Fls.76/92: Em face da substituição da CDA, declaro prejudicada a análise da exceção anteriormente oposta.
Fls.104/177: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica a executada intimada para pagamento do saldo apurado (R$ 1.132.571,78 em 24/10/2016), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0057386-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGUIA SHOES CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA)

Fls.37/53: Em face da substituição da CDA, declaro prejudicada a análise da exceção anteriormente oposta.
Fls.100/135: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica a executada intimada para pagamento do saldo apurado (R$ 1.035.014,58 em 24/10/2016), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0057393-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H T M GINASTICA LABORAL LTDA - EPP(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Fls.70/89: Em face da substituição da CDA, declaro prejudicada a análise da exceção anteriormente oposta.
Fls.98/164: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica a executada intimada para pagamento do saldo apurado (R$ 1.014.318,81 em 24/10/2016), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0057720-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.66/86: Em face da substituição da CDA, declaro prejudicada a análise da exceção anteriormente oposta.
Fls.99/162: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica a executada intimada para pagamento do saldo apurado (R$ 1.281.053,78 em 24/10/2016), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0057738-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHOWPARTS COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.93/103: Em face da substituição da CDA, declaro prejudicada a análise da exceção anteriormente oposta.
Fls.114/204: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica a executada intimada para pagamento do saldo apurado (R$ 1.105.993,60 em 24/10/2016), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0058276-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PM CONT SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Fls.77/84: Em face da substituição da CDA, declaro prejudicada a análise da exceção anteriormente oposta.
Fls.93/152: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica a executada intimada para pagamento do saldo apurado (R$ 1.218.816,66 em 24/10/2016), que deverá ser devidamente atualizado à

época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0058463-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTALTEC DISTRIBUIDORA DE MAQ E MOVEIS PARA ESCR LTDA(SP377002 - RICARDO OSCAR)

Fls.64/91: Em face da substituição da CDA, declaro prejudicada a análise da exceção anteriormente oposta.
Fls.97/157: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica a executada intimada para pagamento do saldo apurado (R$ 1.004.807,13 em 24/10/2016), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0058597-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FACAS BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls.106/125: Em face da substituição da CDA, declaro prejudicada a análise da exceção anteriormente oposta.
Fls.132/234: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica a executada intimada para pagamento do saldo apurado (R$ 1.286.493,58 em 24/10/2016), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0058618-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)
Fls.59/166: Quanto às compensações é matéria que, por força do MS 5005649-73.2017.403.6100, será resolvida na esfera administrativa.Aqui no processo judicial cabe apenas a suspensão do trâmite, tendo em vista a suspensão da exigibilidade decorrente de decisão judicial, que foi proferida após o ajuizamento desta execução.Aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo do MS.Int.

EXECUCAO FISCAL
0001962-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABN MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME(SP290432 - DIEGO MIRANDA DAS DORES)

Fls.106/118: Em face da substituição da CDA, declaro prejudicada a análise da exceção anteriormente oposta.
Fls.132/235: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica a executada intimada para pagamento do saldo apurado (R$ 920.893,54 em 28/11/2016), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002841-31.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA - EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fls.101/112: Em face da substituição da CDA, declaro prejudicada a análise da exceção anteriormente oposta.
Fls.158/254: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica a executada intimada para pagamento do saldo apurado (R$ 1.078.067,39 em 28/11/2016), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0011748-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO)

Fls.331/335: Em face da substituição da CDA, declaro prejudicada a análise da exceção anteriormente oposta.
Fls.342/664: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica a executada intimada para pagamento do saldo apurado (R$ 5.437.608,82 em 30/01/2017), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0012119-56.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORDENARE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Fls.28/58: Em face da substituição da CDA, declaro prejudicada a análise da exceção anteriormente oposta.
Fls.72/94: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica a executada intimada para pagamento do saldo apurado (R$ 1.244.623,48 em 30/01/2017), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0033209-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Há necessidade de ouvir a Exequente sobre a apólice se seguro apresentada.
Manifeste-se a Exequente, no prazo de quinze dias, sobre a garantia.
Antes, porém, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0583773-47.1997.403.6182 (97.0583773-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516609-36.1995.403.6182 (95.0516609-5)) - CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA PHELIPPE X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, bem como no tocante aos juros moratórios devidos desde a intimação do início da execução até o efetivo pagamento.
Conheço dos Embargos, porque tempestivos.
De fato na decisão embargada não houve a devida condenação em honorários, contrariando o disposto no art. 85, parágrafo 7º do CPC.
Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento nos arts. 85, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, em 10% sobre a diferença apontada (R$24.307,18, cf. planilha disponível em http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706) e salário mínimo (R$937,00 - http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo.htm), atualizados para 29/09/17.
São, portanto, devidos, a título de honorários advocatícios, pela Executada, o total de R$ 73.375,98 + 2.471,59, atualizados para 29/09/17.
Com relação aos juros moratórios haverá incidência, por ocasião do pagamento do requisitório / precatório pelo TRF3, nos termos da Resolução 458/2017 CJF/STJ.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0032458-36.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039968-52.2007.403.6182 (2007.61.82.039968-8)) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 08: Intime-se a Exequente a apresentar certidão de decurso de prazo sem oferecimento de recurso contra a decisão que fixou os honorários advocatícios.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000617-69.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Após citação e oferecimento de bens à penhora, a Executada noticiou adesão a parcelamento administrativo e requereu a extinção do feito.

Intimada, a Exequente requereu a extinção do processo, noticiando a quitação do parcelamento, conforme petição e documento retro (id 5485575).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre observar que a adesão ao parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução, razão pela qual não há que se falar em ajuizamento indevido, já que a causa suspensiva da exigibilidade ocorreu posteriormente.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002649-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, GABRIELA FRANCA DE PAULA - SP305154, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA FRANCA DE PAULA - SP305154, SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimem-se os advogados da decisão proferida (ID 5772151).

SãO PAULO, 18 de abril de 2018.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2171

EMBARGOS A EXECUCAO
0048847-38.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070910-09.2003.403.6182 (2003.61.82.070910-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2681 - IVO ROBERTO SANTAREM TELES) X VDO KIENZLE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP254096 - JULIANA SENISE ROSA MADUREIRA E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)
Trata-se de Embargos à Execução, propostos pela Fazenda Nacional em face de VDO Kienzle Comércio e Serviços Ltda, sustentando, em síntese, que os cálculos apresentados pela embargada estão incorretos.Inicial às fls. 02/03. Demais documentos à fl. 04.A embargada apresentou impugnação às fls. 08/12 contestando os argumentos despendidos pela Fazenda Nacional.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas as informações e cálculos às fls. 42/43.Intimados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a Embargante se opôs ao cálculo elaborado pela Contadoria e a Embargada manifestou a sua concordância. É o relatório. Decido.Conforme demonstrado pela Contadoria Judicial, o cálculo elaborado nos termos da r. sentença e em conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/13 do CJF, apresenta valor diferente daqueles apresentados pelas partes.Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pela Contadoria Judicial no montante de R$ 1.714,40 (um mil, setecentos e quatorze reais e quarenta centavos), valor atualizado para 30/09/2016. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS e extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do novo Código de Processo Civil.Como embargante e o embargado foram em parte vencido e vencedor cada qual responderá pela sucumbência processual, nos termos do art. 86 do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 42/43) no montante de R$ 1.714,40 (um mil, setecentos e quatorze reais e quarenta centavos), valor atualizado para 30/09/2016.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0070910-09.2003.403.6182).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO
0004559-97.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063520-85.2003.403.6182 (2003.61.82.063520-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO)

Por tempestivos, recebo os presentes Embargos à Execução nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, processando-se em autos apartados considerando que os presentes Embargos à Execução foram opostos em 04/02/2016, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.
Suspendo o curso do processo n.º 00635208520034036182 em apenso, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria até o julgamento destes, transladando-se cópia desta decisão aquele processo.
Intime-se a Embargada para oferecer impugnação no prazo legal.
Cumpra-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0016183-71.2001.403.6182 (2001.61.82.016183-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-33.2001.403.6182 (2001.61.82.003485-4)) - DROGARIA YON LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ficam as partes cientes de fls. 384/390 para que requeiram o que entenderem de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0020057-64.2001.403.6182 (2001.61.82.020057-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093956-32.2000.403.6182 (2000.61.82.093956-1)) - INDL E COMERCIAL TIBIRICA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003781-50.2004.403.6182 (2004.61.82.003781-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-73.2003.403.6182 (2003.61.82.007804-0)) - ARIZIO ALVES DE MAGALHAES - ESPOLIO(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Manifestem-se o Embargante em termos de prosseguimento, nada requerido ao arquivo, desapesando-se os feitos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0032043-39.2006.403.6182 (2006.61.82.032043-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019897-97.2005.403.6182 (2005.61.82.019897-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.
Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0038436-77.2006.403.6182 (2006.61.82.038436-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008347-76.2003.403.6182 (2003.61.82.008347-3)) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP011315 - PAULO RUGGERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Considerando informação de fls. 187, republique-se despacho de fls. 184 em nome da advogada constante às fls. 19. Após, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0032205-97.2007.403.6182 (2007.61.82.032205-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060978-94.2003.403.6182 (2003.61.82.060978-1)) - INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
Sem prejuízo, desapensem-se os autos do agravo de instrumento n.º 00169704120094030000 para posterior remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0031885-13.2008.403.6182 (2008.61.82.031885-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027800-18.2007.403.6182 (2007.61.82.027800-9)) - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeiram o que entenderem de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000311-93.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018234-79.2006.403.6182 (2006.61.82.018234-8)) - INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI E SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA E SP342824 - DEBORA TAVEIRA DE MELO SANTOS E SP362488 - ARTHUR CASTILHO GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, etc.Trata-se de Embargos a Execução, opostos por INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da presente execução fiscal.Inicial às fls. 02/06. Demais documentos às fls. 07/23.À fls. 35/36, requer o embargante a desistência da ação requerendo sua homologação. Instada a manifestar-se a Fazenda Nacional não se opõe ao pedido da embargante (fl. 37).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo embargante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa constante (s) dos autos da Execução Fiscal n.º 0018234-79.2006.403.6182.Custas ex lege.Translade-se cópia desta para os Autos nº 0018234-79.2006.403.6182.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0024295-09.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019462-79.2012.403.6182 ()) - CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA -(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Century do Brasil Máquinas Industriais Ltda alegando, em síntese, que reconhece seu dever de honrar com a obrigação, mas se encontra impossibilitado de efetivar o pagamento dos valores devidos, em virtude da delicada situação financeira que se encontra; que propõe o parcelamento em 188 prestações, sendo 187, no importe de R$ 1.000,00 cada, e a última, no montante de R$ 1.205,96; que a multa lançada, de 20%, tem o caráter confiscatório, sendo excessiva e desproporcional; que é inconstitucional a incidência da taxa SELIC, devendo os juros ser o disciplinado no CTN, art. 161; que o encargo de 20%, do DL 1025/69 deve ser excluído não tendo sido recepcionado pela CF/88; ao final, pugna, em síntese, ser julgados totalmente procedentes os presentes embargos, além da condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/21. Demais documentos às fls. 22/84.Determinada a emenda à inicial à fl. 86.A embargante às fls. 87/88 emendou a inicial. Juntados traslados de cópias dos autos da execução fiscal n.º 0019462-79.2012.403.6182 às fls. 89/93.Recebidos os embargos à execução, sem efeito suspensivo; vista a embargada para impugnação à fl. 94.Em sede de impugnação às fls. 97/100, a embargada, pugnou, em síntese, que os pedidos da embargante não merecem ser acolhidos, porquanto totalmente improcedentes os argumentos levantados; que caso queira realizar o pedido de parcelamento, deverá procurar atendimento administrativo integrado PGFN/RFB; que as multas aplicadas estão em conformidade com a legislação pertinente à matéria; que a multa não se confunde com o tributo, não sendo ela sujeita aos princípios limitadores que incidem sobre o tributo, em especial, o não confisco (CF, art. 150, IV); que resta clara a incidência da taxa SELIC, englobando juros e correção monetária no cálculo do crédito tributário, ainda que ultrapassado o percentual de 1% ao mês; que o encargo de 20%, previsto no DL 1025/69 é verba sempre devida nas execuções fiscais e que, nos embargos à execução, substitui a condenação em honorários; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados nos embargos, além da condenação em honorários e demais cominações de estilo. Juntou documentos às fls. 101/107.Determinado o desapensamento dos autos de execução fiscal, considerando os efeitos que os embargos à execução foram recebidos à fl. 108.Instada a embargante para manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 109.Consta réplica às fls. 112/118 reiterou os pedidos contidos nos embargos à execução, com a consequente improcedência in totum da impugnação aos embargos.A embargada à fl. 119 informou a não pretensão em produzir provas; reiterou a impugnação e pugnou o julgamento antecipado do feito. Juntou documentos às fls. 120/125.É o relatório. Decido.Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruído, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Ressalta o Estado-juiz que a resistência da embargante, no presente feito, não é o crédito tributário em si, mas sim, a incidência da taxa SELIC, o percentual de multa que incide sobre o débito e sobre o encargo prescrito no DL 1025/69.Primeiramente, ressalta o Estado-juiz que, de fato, uma das formas de suspender a exigência do crédito tributário, é pelo parcelamento (CTN, art. 151, VI).Por sua vez, prescreve o art.155-A, caput, do Código Tributário Nacional, ipsis verbis:Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.(...) Portanto, o embargante não tem o direito público subjetivo de pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei específica da pessoa política competente para exigir ou aumentar tributo; e, por outro lado, a embargada não poderia exigir, no parcelamento, senão o cumprimento das condições previstas pela lei específica daquela. Sendo assim, o desejo da embargante em parcelar seu débito para com a embargada, transborda os limites do Estado-juiz, não podendo ser, no presente embargos à execução, um legislador positivo, de modo que, deverá fazê-lo na esfera administrativa (PGFN/RFB) atendidos os requisitos legais específicos correspondentes. Prosseguindo. De fato, as contribuições sociais que são pleiteadas, a exceção das contribuições de terceiros, na execução fiscal reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de

serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS; CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - DESCONTADAS PELA EMPRESA/COOPERATIVA DE TRABALHO; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS, DISTRIBUÍDAS OU CREDITADAS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS E DOS COOPERADOS DAS EMPRESAS SOBRE A REMUNERAÇÃO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS; CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E.STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as diversas contribuições sociais, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. As exações constantes das mencionadas CDAs às fls. 11/16, 17/24, 25/31, 32/40, 41/46 e 47/54 (Autos n.º 0019462-79.2012.403.6182-8), sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. É certo que, como já afirmado, não há por parte da embargante resistência sobre o crédito tributário, em si, razão pela qual passo a processar e julgar as irresignações sustentadas. Muito bem. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, uma vez que se caracteriza como pena por não ter a embargante, cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a embargante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio e/ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ressalte-se que a multa, encontra-se na margem da previsão legal vigente ao tempo de sua pratica, que no caso, é de 20 % (vinte por cento) sobre o valor principal. Portanto, não resta demonstrada qualquer pertinência, neste ponto, a irresignação da embargante. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado:EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37....2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é insita à própria natureza (IPI, ICMS)....5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida.(AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335).(destaquei)EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE.1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre fôlha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22 , inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91.(TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:Art.161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.(g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, resta dizer que é certo que foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam os da execução, sejam os dos embargos.Nesse sentido, trago fragmento de julgado do E. STJ:...o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88)... (EREsp nº 252.668/MG, primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003) Saliente-se, por oportuno, que uma lei posterior geral, no caso o novo Código de Processo Civil - Da Seção III - Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas, não tem o condão de revogar uma lei excepcional, no caso o Decreto-Lei n.º 1025/69 e seguintes, o qual regula de modo contrário os honorários advocatícios ao estipulado pela lei geral, na medida em que, também, restou recepcionado pelo ordenamento jurídico constitucional de 1988.Desse modo, pelo princípio da conciliação ou das esferas autônomas, mostra-se jurídica a convivência da norma geral (NCPC) com a especial (Decreto-Lei n.º 1025/69), o que, vale dizer, a lei posterior se ligará a anterior, coexistindo ambas.Não se tem dúvidas de que quem deve arbitrar os honorários de sucumbência é o Estado-juiz, quando da prolação de sentença e/ou Acórdão, a favor do vencedor e contra a parte vencida. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituindo a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, não viola o princípio do juiz natural (CF, art. 5.º, XXXVII e LIII), na medida em que visou, com isso, a efetivar e prestigiar, no âmbito judicial, a celeridade à execução fiscal (CF, art. 5.º, LXXVIII), sem a necessidade de um efetivo pronunciamento judicial. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que a (s) contribuição (ções) foi (ram) instituída (s) por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a embargante (sujeito passivo) e a embargada (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 11/16, 17/24, 25/31, 32/40, 41/46 e 47/54 (Autos n.º 0019462-79.2012.403.6182-8) verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial.Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0019462-79.2012.403.6182-8). Custas ex lege.No presente caso, a embargante não comprovou a sua hipossuficiência de recursos para, eventualmente, pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual indefiro o pedido justiça gratuita.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0019462-79.2012.403.6182-8.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017033-71.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046774-30.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.,Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, em síntese, com pedido de liminar para exclusão ou suspensão do CADIN, que a Secretaria Municipal Fiscal lançou auto de infração indicado na CDA em relação às receitas de tarifas das cestas de serviços, e receita de tarifa para exclusão do nome do CCF - Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos, período de 08/2004 a 01/2005; que as cestas de serviço compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualmente e de oferecimento obrigatório, por força da Resolução n.º 3.919/2010 do BACEN, não havendo qualquer desconto ou condição para que o cliente se utilize da cesta e pague o preço correspondente; que a Resolução do BACEN exige que o preço cobrado, pelas cestas de serviço, sejam inferiores aos somatórios das tarifas individuais que o compõem; que basta o cliente contratar a cesta de serviços que ele pagará um preço fixo e terá todos os serviços que a integram a sua disposição; que não se trata de desconto, tampouco não há que se falar em qualquer condição para que este alegado desconto se concretize; que apresentou defesa administrativa, cuja decisão foi indeferida; que a LC 116/2003, em seu art. 7.ª conceituou a base de cálculo do ISS como sendo o preço do serviço prestado, que é a contrapartida econômica auferida pelo prestador; que o 2.º, explicita o que não deve ser incluído na base de cálculo; que a LC 116/2003 é diversa da LC 87/96, que trata do ICMS, pois a base de cálculo do ICMS é integrada também pelos descontos concedidos (art. 13, 1.º, II, a); que não há na LC 116/2003, qualquer menção de que o desconto, que reduz o preço do serviço, seja ele condicionado ou não, deve integrar a base de cálculo do imposto; que a base de cálculo do ISS, é tão só o preço do serviço; que o art. 14, da Lei Municipal 13.701/2003, vai além do previsto pela LC 116/2003, ampliando o conceito da base de cálculo do imposto, com clara violação ao art. 146, III, a da CF; que o Município de São Paulo importou uma disposição inerente ao ICMS, para ampliar a base de cálculo do ISS, querendo integrar valores de descontos eventualmente concedidos pelo contribuinte/prestador de serviços; que a lei municipal foi além do limite autorizado pela LC 116/2003; que há inconstitucionalidade da aplicação da base de cálculo do ISS promovida pelo art. 14, da Lei Municipal n.º 13.701/2003; que, mesmo que não se reconheça a inconstitucionalidade, é preciso reconhecer que o preço atribuído à cesta de serviços, não se trata de desconto condicionado, mas atribuição de preço diverso para serviço diverso, sem qualquer imposição de condições ao cliente que optar por tal serviço; que o cliente não tem cobrado contra si valores individuais de cada serviço, logo não há desconto, e muito menos condicionado; que a diferença do preço cobrado do cliente e o preço possível de ser cobrado não deve ser levado a tributação, por meio do ISS, não é um desconto, mas um preço do serviço, oriundo da livre negociação entre o banco e seu cliente; que não há qualquer norma jurídica que imponha à CEF a cobrança do valor máximo da tarifa para os serviços prestados, o que violaria o princípio da livre concorrência, por impedir a pratica de preços menores ou mesmo pelas isenções não atrair mais clientes; que o que integra a base de cálculo do ISS não são as vantagens econômicas que a CEF teria auferido, mas o preço que de fato cobrou e recebeu do cliente pelo serviço prestado; que só se pode considerar como base de cálculo do ISS o preço do serviço, no momento em que a prestação se concretiza; que os preços diferenciados é que compõem a base de cálculo do tributo; que não se pode cobrar ISS onde não houve receita; que, mesmo que se considere o preço diferenciado um desconto, trata-se de um desconto incondicionado, o que não é vedado pela legislação municipal, não estando vinculado a qualquer evento futuro e incerto; que a taxa CCF é uma conta de custo operacional, não se referindo à prestação de serviços, logo não pode ser tributado com ISS, por ausência de fato gerador; que a CEF não lucra com a taxa cobrada pelo Banco do Brasil, só contabiliza o ressarcimento da taxa; que a CEF não deixou de recolher o ISS devido sobre o período fiscalizado, não havendo infração à legislação tributária; que no caso concreto ocorreu divergência entre a CEF e o Fisco Municipal; ao final, pugna pelo efeito suspensivo aos presentes embargos; pela concessão de liminar para exclusão ou suspensão do seu nome do CADIN; pela total procedência dos embargos, com o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal; sucessivamente, que seja afastada a cobrança da multa punitiva, além da condenação nas custas e honorários advocatícios.Inicial às fls. 02/18. Demais documentos às fls. 19/76.Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução; apreciada e deferida a liminar; e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 79. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 81/89, sustentando, em síntese, que os serviços caracterizam-se por conjuntos padronizados de operações sujeitas à incidência do ISS; que os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente mantém com a instituição; que os preços das cestas de serviços estão sujeitos a descontos condicionais, que faz parte da base de cálculo do ISS; que foram identificados os lançamentos contábeis dos descontos condicionais; que condicionados a determinados níveis de reciprocidade, o cliente recebe como prêmio, um desconto nas tarifas cobradas pelos serviços que ele toma desta mesma instituição; que nestas operações as tarifas bancárias tem um preço pré-determinado e que o desconto é sobre este preço; que há descontos concedidos quando cientificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante; que não há inconstitucionalidade ou incorreção na aplicação do dispositivo (art. 14, da Lei n.º 13.701/2003); que o preço do serviço é o valor total estipulado para remunerar a atividade prestada pelo contratado, a receita bruta, se concedidos descontos sob condição, estes não alteram o preço combinado, alteram a margem de lucro; que o cliente dispõe a pagar determinado valor e, se no futuro atenda um conjunto de regras, terá diminuição na tarifa; que a multa está de acordo com a legislação (art. 13, da Lei n.º 13.476/2002); ao final, pugna pela improcedência dos presentes embargos, além da condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado; pugna, ainda, o julgamento antecipado da lide.Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação; instadas as partes para se manifestarem sobre produção de prova à fl. 90.Consta réplica às fls. 97/101 reiterou todos os pedidos da inicial, com a concessão de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição no CADIN Municipal, com arbitramento de astreintes; pugna pela prova

testemunhal técnica.O embargado às fls. 103/104 reiterou suas alegações de sua impugnação, aguardando o julgamento do feito, com a total improcedência dos embargos opostos, com a condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntados documentos às fls. 105/106Foi juntada aos autos a prova testemunhal produzida, pelo sistema audiovisual, em audiência de instrução realizada nos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0017035-41.2014.403.6182 em trâmite perante este juízo, onde restou consignado que referida prova seria trasladada para os autos que contivessem as mesmas partes, fundamentos de fato e de direito e pedido à fl. 109.Instada as partes para manifestação em memoriais finais, a embargante às fls. 115/118 apresentou memoriais finais e reiterou toda a pretensão deduzida. Juntou documentos às fls. 119/125. A embargada às fls. 126/128 apresentou memoriais finais reiterando o quanto já exposto em sua impugnação, pugnando pela rejeição dos embargos à execução. É o relatório. Decido.É certo que a Constituição de 1988 atribuiu competência material aos Municípios e ao Distrito Federal, para instituir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.Neste sentido, os arts. 32, 1.º, 147, in fine e 156, II e 3.º, ipsis verbis:Art. 32. (...) 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios;(...);Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...);III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993);(...); 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)Não podemos olvidar, que, em cumprimento ao princípio geral, em matéria tributária, já determinava o poder constituinte originário, lei complementar, para a definição, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, consoante o art. 146, III, a, da Constituição Federal, ipsis verbis:Art. 146. Cabe à lei complementar:(...);III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;(...) Em consonância aos prescritivos do poder constituinte originário e derivado, promulgou-se a Lei complementar n.º 116/2003, a qual em seu arts. 1.º e 3.º e 4º, 5.º e 7.º, prescrevem, ipsis verbis:Art. 1o O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.(...); 3o O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. 4o A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.Art. 5o Contribuinte é o prestador do serviço.Art. 7o A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.Por sua vez, consta da lista anexa de serviços da Lei Complementar n.º 116/2003, o item 15.7, ipsis verbis:15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.Dentro da liberdade para legislar, o Município de São Paulo, promulgou a Lei n.º 13.701/2003, que nos art. 1.º, e item 15.07 e art. 14 dispõem, ipsis verbis:Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:(...); 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. (...)Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.De fato, da conjugação dos diversos preceitos normativos supracitados, em especial ao promulgado pelo Município de São Paulo, constata o Estado-juiz que a Lei Complementar n.º 116/2003 não deu liberdade aos Municípios Brasileiros e ao Distrito Federal, para que, mediante lei, inovassem na ordem jurídica, sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, assim como fez com a responsabilidade tributária (art. 6.º, da Lei Complementar n.º 116/2003).Não bastasse isto, a Lei Complementar n.º 116/2003, nada prescreveu que integraria a base de cálculo do ISS, eventuais descontos. Temos que ter em mente, que as leis ordinárias municipais devem se coadunar com as normas constitucionais e à lei complementar, que tem caráter nacional.Deste modo, pensa o Estado-juiz haver ilegalidade, no ponto em que a lei municipal de São Paulo (art. 14, da Lei n.º 13.701/2003), inovou no mundo jurídico, ao disciplinar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, diverso do estabelecido pela lei de caráter nacional.Frise-se que, apenas de maneira reflexa/indireta, tal ato normativo municipal, confrontou com a Magna Carta de 1988.Não bastasse isto, ad argumentandum tantum, parece ao Estado-juiz que aquilo que, de fato, foi cobrado pelo serviço prestado pelo embargante, portanto, sendo fato gerador, do tributo guerreado, foi a tempo, modo e lugar recolhido ao ente competente.Não se pode atribuir, a incidência na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, um valor que o embargante não auferiu, quando da prestação de serviço denominado cestas de serviço.Observa o Estado-juiz que entre as normas do Banco Central às fls. 124/125, há um valor mínimo e um valor máximo que pode ser cobrado das pessoas físicas, titulares de produtos nas instituições financeiras. Sendo assim, pensa o Estado-juiz que, se em determinado momento da relação jurídica entre cliente e banco, este cobrar um valor inferior ao valor máximo permitido, em nada vai influenciar na real base de cálculo do tributo guerreado, pois em última análise, é sobre o preço diferenciado que se efetivará a base de cálculo.Permitir o Estado-juiz a incidência da base de cálculo do ISS, sobre o valor máximo do produto denominado cestas de serviço, é afrontar o pacto federativo, pois o embargante, em determinado momento de sua vida tributária, seria bitributado, pelo Município de São Paulo e pela União, na medida em que estaria a pagar sobre o excedente cobrado, um valor que não refletiu na sua disponibilidade econômica, quando da prestação do serviço, e, posteriormente, um valor refletido na sua disponibilidade econômica ou jurídica. Corroboro, as razões de decidir, com fragmentos do depoimento, pelo sistema audiovisual, da testemunha Edilo Ricardo Valadares à fl. 106, que assim disse:...ele utilizando ou não aquele serviço, ele paga o valor dele; põe a disposição dele; quando ele assina esse Termo, ele sabe que aquele é máximo, mas ele pode ir para baixo; isso é uma política interna do Banco; eu calculo mensalmente o valor que ele vai pagar e desconto; eu calculo o valor todo mês e debito e posso não debitar; o que eu faço dentro da política de relacionamento eu posso reduzir; é um benefício que eu dou ao meu cliente, posso isentá-lo, em função do relacionamento com o cliente; eu não estou auferindo receita, se eu estivesse cobrando R$ 10,00 (dez reais); não vou pagar um tributo sobre algo que eu não auferi; nos pagamos ISS sobre aquilo que nos auferimos; o que tem a cesta pode pagar até R$ 10,00 (dez reais) por mês; recolhe o ISS sobre a receita que eu auferi...Por fim, tampouco há o fato gerador do ISS, quando da cobrança pela embargante da taxa CCF, na medida em que apenas recompõe o seu patrimônio, por intermédio da Taxa, que dispendeu para excluir seu correntista do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, junto ao banco executante do sistema, que no caso é o Banco do Brasil, nos termos do regulamento anexo à Resolução n.º 1.6131/89 do BACEN, art. 20, ipsis verbis:Art. 20. Será cobrada dos estabelecimentos bancários pelo executante e transferida ao Banco Central do Brasil taxa de serviço, por ocorrência, correspondente a (meio) MVR:a) Por ocasião de pedido de exclusão, quando se tratar de ocorrência incluída por banco que assumiu Compromisso de Pronto Acolhimento, admitido, exclusivamente no caso previsto na alínea c do art. 19, o ressarcimento junto ao correntista Desse modo, se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04 (Autos n.º 0046774-30.2012.403.6182), verificaremos que não existe a relação jurídica da embargante para com o embargado, tampouco o objeto é devido.Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor.Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04 (Autos n.º Autos n.º 0046774-30.2012.403.6182), referente (s) ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R$ 563,80 (quinhentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Oportunamente, transitada em julgada esta, determino o alvará de levantamento em favor da embargante, da garantia oferecida e, após, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0046774-30.2012.403.6182). P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL
0018234-79.2006.403.6182 (2006.61.82.018234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI E SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA E SP342824 - DEBORA TAVEIRA DE MELO SANTOS E SP362488 - ARTHUR CASTILHO GIL)
Vistos, etc.Trata-se de manifestação da executada às fls. 314/315 requerendo, em síntese, a parcial conversão em renda dos valores constritos à fl. 63, no importe de R$ 1.204,81 (um mil, duzentos e quatro reais e oitenta e um centavos); a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente no montante de R$ 11.733,01 (onze mil, setecentos e trinta e três reais e um centavo) e a extinção da presente execução, nos moldes do artigo 156 do Código Tributário Nacional.Instada a manifestar-se, a exequente informa que o valor correto do débito perfaz o montante de R$ 1.917,25 (um mil, novecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), valor válido para a data de 01/11/2012; requer a conversão em renda dos valores constritos no montante informado e a transferência do saldo remanescente para conta vinculada aos autos do processo nº 2007.61.82.014176-4 em trâmite perante esta 8ª Vara de Execuções Fiscais Subseção de São Paulo (fls. 319 e verso).É o relatório.Decido.Conforme demonstrativo de débito apresentado pela exequente à fl. 324 o valor do débito inscrito na CDA nº 80.2.06.000740-89 perfaz o montante de R$ 1.917,25 (um mil, novecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), valor válido para a data de 01/11/2012.Não obstante a divergência existente entre o valor apresentado pelo executado e àquele apresentado pela exequente, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o da Fazenda Nacional, credora nos presentes autos, uma vez que devidamente atualizado, conforme planilha de fls. 323/324.Assim, após o transcurso recursal, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que converta em renda, em favor da Exequente, o valor de R$ 1.917,25 (um mil, novecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos) e transfira o saldo remanescente, depositado na conta 2527.635.00010016-3 conforme guia de depósito à fl. 296, para conta vinculada ao processo nº 2007.61.82.014176-4 em trâmite perante esta 8ª Vara de Execuções Fiscais Subseção de São Paulo, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 319 e verso.Comunicada a conversão em renda e a transferência acima determinadas, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL
0040712-03.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 117/120: Manifeste-se o Executado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0027787-82.2008.403.6182 (2008.61.82.027787-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-74.2007.403.6182 (2007.61.82.000203-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Após, intime-se o Embargante, ora Executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0052532-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUMTEX COMERCIO LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.
Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas ascautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005010-03.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: LAN PERU S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

D E S P A C H O

ID nº 3578244 - Compulsando os autos, verifico que a petição de ID nº 2801584 pertence à empresa com nome e CNPJ (ID nº 2801586) diverso da executada, razão pela qual reconsidero o despacho de ID nº 3047709.

Portanto, faculto à executada regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando eventual alteração do nome empresarial e o motivo da divergência entre CNPJs, eis que a executada está cadastrada no CNPJ sob o nº 08.650.540/0001-22 e a peticionária de ID nº 2801584 informou na procuração de ID nº 2801589 o CNPJ de nº 33.937.681/0001-78.

Sem prejuízo, tendo em vista o interesse da exequente na regularização do polo passivo, preliminarmente à apreciação do pedido constante na petição de ID nº 3578244, intime-se a ANVISA para que comprove documentalmente se houve alteração do nome empresarial da executada, bem como se o CNPJ cadastrado na inicial não sofreu alteração de qualquer natureza.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-91.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID - 3637661. Mantenho a decisão agravada.

Intime-se a exequente para promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000348-93.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

(ID 3284739): Consoante manifestação da parte exequente, concordando com o seguro garantia ofertado, dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como andamento da presente execução fiscal.

Intime-se a parte executada, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000579-86.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - EXECUÇÕES FISCAIS

D E S P A C H O

Tendo em vista que apesar das alegações da executada até a presente data não houve qualquer pedido de devolução da carta precatória por parte do juízo deprecante, CUMPRA-SE.

Após, devolva-se ao com nossas homenagens.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2936

EXECUCAO FISCAL
0072372-98.2003.403.6182 (2003.61.82.072372-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEVANEY FRANZATTO(SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP299124A - ALEXANDRE GHAZI E SP306016 - FILIPE MANETTA MARQUEZIN)

Fl. 382: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0009539-39.2006.403.6182 (2006.61.82.009539-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAMAICA IMOVEIS S/C LTDA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Fl. 69: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.
Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pois o advogado não possui procuração nos autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0023245-21.2008.403.6182 (2008.61.82.023245-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X VIACAO E TURISMO YARA LTDA X DIOTOKU KUBA X EDUARDO KUBA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X OSWALDO KUBA

Fl. 244 verso: Este juízo entende que a questão alegada pelo executado (ilegitimidade de parte), pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade.
A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:
Não obstante, sejam os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, a legitimidade das partes, entre outras.
Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
...
No caso concreto, a questão da ilegitimidade passiva alegada encontra suporte nas provas apresentadas nos autos, razão pela qual pode ser arguida pela via da exceção de pré-executividade. (TRF 3ª Região, AI nº 0017498-31 2016.403.0000, 4ªTurma, Relatora Des. Federal Mônica Nobre, decisão de 21/06/2017, DJE 03/07/2017).
Assim, considerando que, apesar de devidamente intimada, a exequente deixou de apresentar manifestação, passo a analisar as alegações de fls. 211/217.
A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.
Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.
A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.
A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.
O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:
...
3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)
No caso sub judice, pelo que consta dos autos, notadamente os documentos de fls. 221/243, verifico que Eduardo Kuba vendeu a empresa executada (Viação e Turismo Yara Ltda.) em 30/09/2001. O débito cobrado neste executivo refere-se ao período de 2002/2006. A execução foi ajuizada em 17/09/2008. É certo que o requerente já não pertencia ao quadro societário da empresa executada à época do fato gerador.
Ora, não pertencendo ao quadro societário da empresa executada, não há que se falar em responsabilidade tributária.
Diante do exposto, determino a exclusão de EDUARDO KUBA do polo passivo, uma vez que não restou configurada sua responsabilidade tributária. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).
Int.

EXECUCAO FISCAL
0046888-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046888-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUS(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS)

Por medida de cautela, recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Oportunamente, voltem conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0052753-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS(SP156001 - ANDREA HITELMAN) X CONSTRUTORA ARAO SAHM LTDA.(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Oportunamente, voltem conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0028354-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BALLET BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 170/173, por falta de amparo legal. A penhora realizada pelo juízo estadual (1ª Vara Cível do Fórum do Ipiranga) bem como a nomeação de administrador judicial efetuada naqueles autos, em nada modifica ou interfere na decisão proferida por este juízo.
Assim, deve o feito prosseguir na forma determinada às fls. 169.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029168-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fls. 139/193: Tendo em vista à alegação do executado que os mesmos valores apontados na CDA 80.6.15.061023-81, referentes ao período de 10/12 a 05/2013 (COFINS), estão sendo exigidos nos autos da execução fiscal nº 0052208-29.2014.403.6182, em tramitação perante a 11ª Vara Fiscal/SP, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre à alegação de que os valores da CDA 80.7.14.025115-25, foram incluídos em parcelamento em data anterior ao bloqueio realizado por este juízo às fls. 118.
Por fim, fica o executado cientificado dos termos da decisão proferida às fls. 138, cujo cumprimento fica suspenso, por ora.
Oportunamente, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0029213-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA - ME(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Regularize a advogada, no prazo de 10 dias, o substabelecimento juntado à fl. 35 assinando-o.
Após, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0041357-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOS PRIMOS PALETAS MEXICANAS SORVETERIA E PARTICIPACOES(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Vistos em Inspeção.
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0043213-56.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X TRANS MISAN TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP(SP054531 - JOÃO JACQUES VELLOSO NOBRE)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 27.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0043827-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS ANTONIAZZI ARNONI(SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.
Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.
O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:
Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).
No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).
Diante do exposto, indefiro o pedido do executado e mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 15.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0050378-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAMILTON ALCANTARA PIMENTA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção.
O parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito.
A dívida, objeto do parcelamento, subsiste até que seja realizado o pagamento da última parcela acordada, totalizando o saldo devedor. Assim, não há que se falar, neste momento, em extinção do débito.
Registro que a execução fiscal foi ajuizada em 07/10/2016 e a adesão ao parcelamento ocorreu posteriormente, em 19/10/2017, conforme documento de fl. 64.
Diante do exposto, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.
Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.
Prazo: 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0057100-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXTEC TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

...Decisão
Posto isso, defiro parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado e reconheço a prescrição dos débitos constituídos em 13/03/2009, 20/01/2010, 20/08/2010, 20/06/2011, 20/07/2011 (fls. 122v/127), devendo a execução prosseguir pelos débitos remanescentes.
Promova-se vista à exequente para que indique o valor remanescente devido e requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento da ação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000066-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

...Decisão
Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado e determino o prosseguimento da ação com a expedição de mandado de penhora.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001098-83.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANEISA EQUIPAMENTOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

...Decisão
Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado e determino o prosseguimento da execução fiscal.
Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).
Expeça-se mandado de penhora.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001272-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERTEMP - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

...Decisão
Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado e determino o prosseguimento da execução fiscal.
Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).
Expeça-se mandado de penhora. Em resultando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 59/60, última parte.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004258-19.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGEC TRANSPORTES LTDA - ME(SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005151-10.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JNT ENGENHARIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS(SP261616 - ROBERTO CORREA)

Por medida de cautela recolha-se o mandado expedido independente de cumprimento.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Oportunamente, voltem conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0011422-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Vistos em Inspeção.
Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).
Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 82/84.
Após, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0011662-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X RESTAURANTE ARABIA LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0011949-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERTEMP - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).100.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0012127-33.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTORE AUDIOVISUAL LTDA - EPP(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que o bloqueio atingiu o limite da conta, que não pertencem ao executado mas a instituição financeira, determino o imediato desbloqueio do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantido junto ao Banco Santander, conforme apontado no documento de fls. 41.
Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre as alegações do executado de fls. 42/47.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0013796-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAN MARCO COMERCIO DE RELOGIOS, JOIAS E ARTIGOS PARA PR(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0016127-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.
Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.
O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:
Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).
No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).
Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.
Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0017688-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROTEK BRASIL SEGURANCA LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0019108-78.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOZZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENT(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos em Inspeção.
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.
Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0019173-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGEBRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS PARA ARGAMASSA(SP277631 - DIEGO FILIPE MACHADO)

Fls. 55/64: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Oportunamente, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0023317-90.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.
Mantenho a decisão proferida à fl. 61 pelos seus próprios fundamentos.
Intime-se a executada dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).
Int.

EXECUCAO FISCAL
0025860-66.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO(SP162749 - GAMALHER CORREA JUNIOR E SP207208 - MARCIA REGINA CAZARIM TAMMARO)

Vistos em Inspeção.
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.
Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0027408-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO)

Cumpra o executado, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente à fl. 25.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0029311-02.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMSYSTEM SOLUCOES EM TI LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.
Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.
O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:
Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).
No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).
Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.
Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
5002709-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034593-21.2017.403.6182 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Em face do seguro garantia juntado aos autos, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0050306-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO LUIZ SALMI(SP176023 - FLAVIO HENRIQUE BACCARAT) X SERGIO LUIZ SALMI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1878

EXECUCAO FISCAL
0018733-34.2004.403.6182 (2004.61.82.018733-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)
Vistos, Fls. 514/520: Mantenho a decisão das fls. 511/513, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, por meio dos embargos de declaração, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel.Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protelatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração, que resta rejeitada.Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 511/513 dos autos, dando-se vista à parte exequente para que cumpra o último parágrafo do despacho da fl. 513.Int.

EXECUCAO FISCAL
0052609-77.2004.403.6182 (2004.61.82.052609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E SP240815 - FREDERICO GARCIA DINIZ)

Fls.899/901: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Prossiga-se nos termos da decisão retro.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0012792-35.2006.403.6182 (2006.61.82.012792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSESP COML/ CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA - ME X CARLOS ROBERTO RAMOS LEAO X ZALDEIR BRAGA X BENICIO MANOEL DOS SANTOS

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Após, se em termos, dê-se vista à parte exeqüente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0010285-67.2007.403.6182 (2007.61.82.010285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.Q.C - CONSTRUQUALY E COMERCIO LTDA(SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP211343 - MARCELO BAPTISTA DA COSTA E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 197/198, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0017682-46.2008.403.6182 (2008.61.82.017682-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LOCA RADIO ALUGUEL E SERVICOS S/C LTDA(PR052357 - HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA) X NEIDE MIELE(PR052357 - HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA)
Fls. 61/65 e 78/88: Decadência:A alegação de decadência improcede.Consoante se verifica das CDAs às fls. 04/05, a cobrança versa sobre Taxas de Fiscalização de Funcionamento, referente aos vencimentos 22/08/98 e 31/03/1999, dos quais a parte executada foi notificada por AR em 23 de agosto de 2003 (fls. 128/129). Não localizada, houve a devida notificação por edital em 17 de outubro de 2003 (fls. 130/132). Não houve apresentação de recurso administrativo, conforme se observa da cópia de parte do processo administrativo juntado a estes autos. Assim sendo, o curso de prazo prescricional se inicia a partir da notificação por edital do executado. Não transcorreu, à evidência, o prazo decadencial, vez que não se operou o lustro previsto no artigo 173 do CTN, cujo vencimento mais antigo se inicia em 01/01/1999.Ajuizada a execução fiscal em 07 de julho de 2008, também não verifico a ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, inciso I, do CTN.A taxa de fiscalização cobrada pela ANATEL tem prazo decadencial e prescricional quinquenal. Neste sentido, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. TAXA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ANATEL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO. 1. Nos casos de lançamento de ofício, como é a hipótese dos autos, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ele poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN). 2. Trata-se de cobrança de taxas de Fiscalização de Funcionamento, vencidas em 31/03/2010 e 31/05/2009 a teor do título executivo. O termo inicial para o início da contagem do prazo decadencial, observada a sistemática do inciso I do art. 173, CTN, quanto ao débito mais remoto (taxa vencida em 2009), iniciou-se em 01/01/2010 e viria a findar em 31/12/2015. 3. Da análise do procedimento administrativo, fls. 10/35, verifica-se que a parte executada foi notificada via edital do crédito em 11/02/2011 (fls. 26). Desta feita, não se verifica a ocorrência da decadência. 4. A notificação do contribuinte se deu em 11/02/2011 sendo este o termo a quo da prescrição. 5. Restou consignado no REsp 1.120.295/SP que a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional. 6. De acordo com os autos, observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em 04/03/2016 (fls. 02) assim, sendo 11/03/2011 o termo a quo da prescrição, verifica-se que não transcorreu o prazo previsto no artigo 174 do CTN. 7. Por não haver transcorrido o quinquênio legal entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação, não se cogita da ocorrência de prescrição. 8. Apelo provido. (AC 00014725820164036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada Neide Miele, considerando a declaração juntada à fl. 68 dos autos, devendo a Secretaria proceder aos termos legais.A Alegação de incapacidade da empresa executada para arcar com as custas e despesas processuais, desacompanhada de documentação comprobatória, enseja, por ora, o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL
0020158-86.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X JOVELINO DE ALMEIDA X CATHARINA ASCENSAO MARQUES DE ALMEIDA X IZAIAS DE ALMEIDA(SP340363 - ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)
Vistos,Fls. 73/81 e 149/152: A parte IZAIAS DE ALMEIDA que comparece aos autos às fls. 73/81, com documentos diversos do executado homônimo (documentos das fls. 32 e 70), não tem legitimidade para falar nos autos, vez que não foi determinada a sua inclusão, razão pela qual indefiro sua exceção de pré-executividade com base no artigo 18, caput, do CPC.Expeça-se nos termos requerido pela parte exequente à fl. 152 dos autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0029824-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORM X VITORIA PARTICIPACOES LTDA X DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)
Vistos,Fls. 100/137 e 147/158:Prescrição:A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Entretanto, não ocorreu a prescrição, considerando o parcelamento administrativo noticiado nos autos.Ocorre que a parte executada aderiu ao parcelamento - PAES em 31/07/2003, fato que importa em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Conforme restou atestado nos autos, o parcelamento restou cancelado em 14/09/2006 (fl. 95), quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Ocorre que parcelou novamente no PAEX em 14/09/2006 (excluído em 14/11/2009) e por último incluído no parcelamento da Lei n 11.941/09 em 13/11/2009 e excluído em 29/12/2011 (fls. 160/163). Como a execução fiscal foi ajuizada em 22/05/12, e o despacho citatório data de 06/05/13 (fl. 28), não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação.Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão:EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08).Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)Bis in idemÉ legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernades e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL

DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavaski, DJe 23/10/2008. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Quanto ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.023609-4/SP, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso discute se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do artigo 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, no tocante ao sócio excipiente.Informe a FN este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL
0033961-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLUCAO RAPIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0032614-92.2015.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP280228 - OTONI FRANCA DA COSTA FILHO)

Fls. 52/69: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Prossiga-se nos termos da decisão retro.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000308-36.2016.403.6182 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CECILIA NATIVIDADE PESSOA(SC038619 - GABRIEL SCOTTI)
Vistos, Fls. 09/17 e 60/78: A parte executada apresentou exceção de pré-executividade onde alega não ter havido citação válida, considerando não residir mais em São Paulo.Alega incompetência territorial, com fundamento no artigo 578 do CPC.Aduz ocorrência de suspensão da exigibilidade, considerando haver ações propostas que reconheceram a nulidade das autuações lavradas. A parte exequente postula pela improcedência do quanto formulado pela parte executada.É o breve relatório. Decido.Quando do ajuizamento da presente execução fiscal, em vigor o antigo CPC de 1973, sendo com base em seus artigos realizada a fundamentação da presente decisão.Alega a parte executada conflito de competência relativa.É de clareza meridiana que o disposto no artigo 94, do CPC/73, trata da competência territorial, em que fixa regra básica para a determinação da competência, qual seja, o do domicílio do réu.Expressamente quanto à competência do ajuizamento da execução fiscal, dispõe o caput do artigo 578, do Código Processual Civil/73, que A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Os autos de infração foram lavrados contra a executada no endereço de Florianópolis/SC (fls. 29 e 31).O distrato de Contrato de Locação comprovam a residência/domicílio da executada em Florianópolis/SC, quando do ajuizamento da execução fiscal.Os documentos das fls. 47/53 também comprovam que a parte executada tem residência em Florianópolis.A exequente não comprova a existência de duplicidade de endereços, limitando-se unicamente a afirmar sem juntada de prova documental, a infirmar as produzidas pela parte executada.Comprovado o domicílio da executada em Florianópolis, lá deve tramitar o presente feito, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, não sendo necessária a deprecação para cada ato, a evitar aumento de custo desnecessário ao feito.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ. . 1 - (...). 2 - Nos termos do art. 112 do CPC, cabe ao executado arguir, via exceção, a incompetência relativa, sob pena de conformar-se o fenômeno da prorrogação de competência, previsto no art. 114 do CPC. (...). (CC 00432037920134050000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Pleno, DJE - Data::16/12/2013 - Página::34.)Assim, considerando a incompetência relativa deste Juízo, com fundamento no artigo 64, 3º do CPC e, face ao acima exposto, proceda-se à baixa na distribuição e encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais especializada em Execução Fiscal em Florianópolis/SC, posto ser esta a competente para processar e julgar o presente feito.Int.

EXECUCAO FISCAL
0049495-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEIDE SUELI DALL ACQUA(SP146951 - ANAPAULA HAIPEK)
Vistos, Fls. 127/131: Mantenho a decisão das fls. 121/123, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, por meio dos embargos de declaração, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel.Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração, que resta rejeitada.Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 121/123 dos autos, dando-se vista à parte exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL
0058476-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLA-CON LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vistos, Fls. 141/154: A parte executada já apresentou exceção de pré-executividade às fls. 56/69 dos autos, postulando a mesma matéria já julgada por este Juízo às fls. 82/84 dos autos.Entendo que a exceção deve ser indeferida, considerando que a parte executada não pode reiterar a oposição de exceção de pré-executividade, considerando a ocorrência de preclusão consumativa. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que diga em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0060235-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSIST - JRA SISTEMAS DE CONTENCAO E REFORCO(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)
Vistos, Fls. 18/27 e 37/38:Exigência de juros pela SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da eqüidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648A norma do 3o do

art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel .Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel.Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel.Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Diga a Fazenda em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL
0001053-79.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fls. 58/76: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002489-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUTOEVENTOS LOCACAO E PRODUCAO LTDA - ME(SP113657 - ITAMAR DE GODOY)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, por meio de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, manifeste-se o exequente acerca do despacho de fls. 10.

EXECUCAO FISCAL
0002974-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANGUAGE ASSOCIATES IDIOMAS EIRELI(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Fls. 62/89: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Prossiga-se nos termos da decisão retro.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005297-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO ZAN FILHO - ME(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SA)

Fls. 108/145: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0010145-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA. - EPP(SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI)
Vistos,Fls. 34/49 e 65/61:I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00050542719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Bis in idemÉ legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernades e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem

a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.III - Decadência/Prescrição:A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. A cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Entretanto, não ocorreu a prescrição, considerando o parcelamento administrativo noticiado nos autos.Ocorre que a parte executada aderiu aos parcelamentos administrativos em 25/08/2014, fato que importa em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Conforme restou atestado nos autos, o parcelamento restou cancelado em 29/07/2016 (fl. 65), quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 17 de março de 2017, não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação.Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão:EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08).Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Informe a parte exequente as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL
0019081-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORPRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
Vistos,Fls. 20/39: Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando procuração(ões) e cópia do(s) contrato(s) social(ais) e suas eventuais alterações da(s) empresa(s) executada(s), com fulcro no artigo 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.Após, com a devida regularização, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL
0019532-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Fls. 92/101: Intime-se o executado para providenciar o endosso do seguro-garantia, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo exequente.
Após, se em termos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO FISCAL
0025089-88.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VELOZ COURRIER EIRELI EPP - EPP(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE)
Vistos, Fls. 64/69 e 81/82:Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00050524719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL
0026555-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA CATALDO LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vistos, Fls. 34/44:I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00050524719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Bis in idemÉ legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernades e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Fl. 53:Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012848-44.2001.403.6182 (2001.61.82.012848-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SKORPIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN) X SKORPIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do

valor.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0046683-86.2002.403.6182 (2002.61.82.046683-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EV EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR X JOSE MARCOS MONTEIRO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X EV EUFRASIO VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0032412-33.2006.403.6182 (2006.61.82.032412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LOTUS COMUNICACOES LTDA - ME X JOSE AUGUSTO FERRAZ FILHO(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X LOTUS COMUNICACOES LTDA - ME

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000135-90.2008.403.6182 (2008.61.82.000135-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME X QUANJI KIBE X ORLANDO KIBE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0050817-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EKO1000 COMERCIAL LTDA - ME(SP364303 - RICARDO BASTOS RODRIGUES) X EKO1000 COMERCIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000786-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANFYS CONFECCOES LTDA - ME(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X TANFYS CONFECCOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2894

EXECUCAO FISCAL
0653215-57.1984.403.6182 (00.0653215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X CERVERA CONSTRUCOES LTDA.(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI)
Vistos.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 14/02/2012, nos termos do artigo 20 da Lei 10522/2002 (com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11033/2004), haja vista que o valor consolidado do débito é inferior a R$ 10.000,00.Desarquivados os autos em 09/09/2015, a executada solicitou vista, mediante carga , para requerer o que de direito. Às fls. 78, foi deferido o pedido da executada, ressaltando-se que, no silêncio ou ausência de manifestação concreta, os autos retornariam ao arquivo sobrestado.Ante a falta de manifestação, os autos retornaram ao arquivo sobrestado, já permanecendo até 08/09/2016, quando foram desarquivados, tendo em vista a juntada de petição da executada de fls. 79/82, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo teria permanecido arquivado por tempo superior a 05 (cinco) anos, haja vista a inércia da exequente.Oportunizada vista, a exequente refutou os argumentos da executada informando que a prescrição intercorrente não se consumou nos presentes autos. Requereu o indeferimento das alegações em questão.Vieram os autos conclusos para sentença, conforme teor da decisão de fls. 91, transcrito a seguir:Considerando-se que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 14/02/2012 e que a exequente, desde então, não formulou nenhum pedido que ensejasse o impulsionamento do feito, tornem os autos conclusos para sentença. Ressalto que o pedido de desarquivamento formulado pela parte executada, evento verificado em 25/06/2015, não tem o condão de interromper a prescrição em favor da exequente, mormente se se considerar a falta de impulso a que antes me referi.É o relatório. Decido, fundamentando.Conforme alhures relatado, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado aos 14/02/2012, , lá permanecendo até 09/09/2015, quando foram desarquivados para fins de juntada dos expedientes carreados aos autos e em seguida, novamente remetidos ao arquivo em 09/08/2016 e desarquivados em 08/09/2016, sem que houvesse manifestação objetiva pela parte exequente, em termos de prosseguimento do feito, conforme teor da decisão de fls. 91.Assim, verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento desta demanda em 14/02/2012, e a manifestação da exequente em 08/06/2017, razão pela qual reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo relativo à esta demanda .Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, e, dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão (legislação superveniente ao ajuizamento da ação), deixo de fixar condenação da exequente em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decisão que não se submete a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0049296-50.2000.403.6182 (2000.61.82.049296-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATERIA PRIMA PROPAGANDA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0049297-35.2000.403.6182 (2000.61.82.049297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATERIA PRIMA PROPAGANDA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0073452-05.2000.403.6182 (2000.61.82.073452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATERIA PRIMA PROPAGANDA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes,

circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0078254-46.2000.403.6182 (2000.61.82.078254-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATERIA PRIMA PROPAGANDA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0078255-31.2000.403.6182 (2000.61.82.078255-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATERIA PRIMA PROPAGANDA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0078256-16.2000.403.6182 (2000.61.82.078256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATERIA PRIMA PROPAGANDA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0078258-83.2000.403.6182 (2000.61.82.078258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATERIA PRIMA PROPAGANDA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0040690-62.2002.403.6182 (2002.61.82.040690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D´ECA)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da decisão prolatada a fls. 444, item 1, não há que se falar em honorários.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0042349-09.2002.403.6182 (2002.61.82.042349-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARMANDO YSAMO KITAGAWA X JUVENAL PEREIRA LIMA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
Vistos, etc..Trata a espécie de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido.Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não houve nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Relatei o necessário. Fundamento e decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão (legislação superveniente ao ajuizamento), deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0058215-57.2002.403.6182 (2002.61.82.058215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ELETRONICOS V.R.B LTDA X VALTER ROSSETTE BAPTISTA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)
Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de sentença prolatada às fls. 95/97 e verso, que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que este juízo reconheceu a prescrição intercorrente dos créditos exequendos.A recorrente insurge-se, em suas razões, contra a extinção da presente execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, aduzindo que não foi regularmente intimada da decisão que determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento.Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu in casu.Conforme se constata pela análise apurada dos autos e do julgado recorrido, da decisão que suspendeu o curso da presente execução, foi a exequente intimada por meio do mandado nº 2062/04, em 01/04/2004, ou seja, anteriormente à Lei nº 11.033/2004, publicada em 22/12/2004, para o devido conhecimento do órgão recorrente.Não há, portanto, qualquer vício a ser suprimido, senão argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais nºs 0008098-28.2003.403.6182; 0061656-46.2002.403.6182, para os competentes registros.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0061656-46.2002.403.6182 (2002.61.82.061656-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ELETRONICOS V.R.B LTDA X VALTER ROSSETTE BAPTISTA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)
Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de sentença prolatada às fls. 95/97 e verso, que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que este juízo reconheceu a prescrição intercorrente dos créditos exequendos.A recorrente insurge-se, em suas razões, contra a extinção da presente execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, aduzindo que não foi regularmente intimada da decisão que determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento.Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu in casu.Conforme se constata pela análise apurada dos autos e do julgado recorrido, da decisão que suspendeu o curso da presente execução, foi a exequente intimada por meio do mandado nº 2062/04, em 01/04/2004, ou seja, anteriormente à Lei nº 11.033/2004, publicada em 22/12/2004, para o devido conhecimento do órgão recorrente.Não há, portanto, qualquer vício a ser suprimido, senão argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais nºs 0008098-28.2003.403.6182; 0061656-46.2002.403.6182, para os competentes registros.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0008098-28.2003.403.6182 (2003.61.82.008098-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ELETRONICOS V.R.B LTDA X VALTER ROSSETTE BAPTISTA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)
Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de sentença prolatada às fls. 95/97 e verso, que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que este juízo reconheceu a prescrição intercorrente dos créditos exequendos.A recorrente insurge-se, em suas razões, contra a extinção da presente execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, aduzindo que não foi regularmente intimada da decisão que determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento.Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu in casu.Conforme se constata pela análise apurada dos autos e do julgado recorrido, da decisão que suspendeu o curso da presente execução, foi a exequente intimada por meio do mandado nº 2062/04, em 01/04/2004, ou seja, anteriormente à Lei nº 11.033/2004, publicada em 22/12/2004, para o devido conhecimento do órgão recorrente.Não há, portanto, qualquer vício a ser suprimido, senão argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais nºs 0008098-28.2003.403.6182; 0061656-46.2002.403.6182, para os competentes registros.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0001744-16.2005.403.6182 (2005.61.82.001744-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)
Vistos, etc..Trata a espécie de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido.Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2009, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6830/80.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão (legislação superveniente ao ajuizamento), deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0021969-57.2005.403.6182 (2005.61.82.021969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO CARMOZINA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X RICARDO YOSHITARO HIRANO X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA FERREIRA X LUCELIO JOSE CORDEIRO DA SILVA X DIJALMA SOUZA SANTIAGO X RONALDO SOARES DOS SANTOS
Vistos.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas em que foi atravessado, pelo coexecutado Ronaldo Santos Soares, exceção de pré-executividade de fls. 161/191, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade e inconstitucionalidade no que tange à sua manutenção no polo passivo da presente demanda, bem como a prescrição do débito em cobro. Requereu, em suma, o acolhimento da exceção oposta, com a extinção do presente feito e a condenação da exequente no pagamento das custas e honorários advocatícios.A decisão de fls. 193/193v, determinou que a exequente se manifestasse sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente, conforme parcialmente transcrito a seguir(...). De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União. Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente. É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção oposta às fls. 161/91 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal da aludida via de defesa nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inegável estado de contenciosidade (exceção de pré-executividade a operar numa direção; resposta da União, caminhando noutro), cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente.Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do presente executivo fiscal.É o relatório. Passo a decidir, fundamentandoTendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Nos termos da decisão de fls. 193/193v, deixo de condenar a exequente em custa e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0045810-81.2005.403.6182 (2005.61.82.045810-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PROCAL COR MERC E CONS LTDA(SP346151 - CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU)
Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Comissão de Valores Mobiliários em face de sentença que foi assim posta:Vistos, etc.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo mandado de penhora, avaliação e intimação retornou negativo, bem como infrutífera a penhora on line deferida às fls. 75.Oportunizada vista, a exequente requereu o redirecionamento da execução para o sócio administrador Roberto Procópio de Araujo Carvalho. Na ocasião noticiou a dissolução da empresa executada, consoante informação de distrato, juntando ficha cadastral da Junta comercial do Estado de São Paulo (fls. 85), em que consta o distrato social datado de 23/09/1992, portanto, anteriormente ao ajuizamento do presente feito (09/09/2005).A decisão de fls. 87 indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da ação, motivo pelo qual foi interposto Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado, conforme cópia da decisão juntada às fls. 109/116.Instada para indicação de sucessor processual, a exequente se manifestou requerendo a intimação do Sr. Francisco Candido de Almeida Leite, tendo em vista que os livros e documentos da devedora estariam sob sua guarda, considerando as informações contidas na ficha cadastral fornecida pela JUCESP.O pedido da exequente foi deferido às fls. 128 e o respectivo mandado foi expedido às fls. 130.Intimado, o Sr. Francisco Candido de Almeida Leite compareceu em juízo, por meio de petição, aduzindo, em síntese, que a empresa executada foi devidamente encerrada perante os órgãos públicos e teve o seu distrato corretamente registrado na Junta Comercial de São Paulo. Informou que na mesma época, foi dada a baixa no CNPJ da empresa junto à Receita Federal e na Prefeitura do Município de São Paulo. Requereu a extinção da presente execução fiscal, em virtude de carência da ação, dada a inexistência da executada, ante o regular encerramento da empresa em questão.Às fls. 157, foi determinada a abertura de vista à exequente para manifestação sobre as alegações de fls. 132/153. Em não havendo indicação de sucessor processual, os autos tornariam conclusos para sentença.Oportunizada vista, a exequente informou sobre sua ciência em relação a manifestação do sócio da empresa executada (fls. 132/153). Requereu a juntada da cópia integral do processo administrativo constitutivo de crédito CVM RJ 2003-11316, que deu causa à presente execução fiscal.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Intimada, não houve manifestação conclusiva da exequente sobre a dissolução da sociedade empresarial, anteriormente ao ajuizamento do presente feito. O registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, do referido documento de distrato, não se configura forma de dissolução irregular da empresa.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.1. A Ficha Cadastral JUCESP, de fls. 93/94, indica que houve Distrato Social, datado de 23/02/2009, devidamente registrado naquele órgão; o Distrato Social é forma de dissolução regular da empresa.2. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, III, do CTN.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0017776-03.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU.A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.(grifei)A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.No caso dos autos, o sócio Pedro Lucilla Parra faleceu em 04.12.2003 (fl. 157), vale ressaltar, antes da constatação da dissolução irregular da empresa ocorrida em 26.06.2007 conforme aponta a certidão do oficial de justiça (fl. 156 v.), não havendo provas de que tenha praticado quaisquer dos atos a que se refere o art. 135 do CTN. Não é possível, por consequência, o redirecionamento contra o espólio ou seus herdeiros.(grifei)Ademais, as razões constantes deste instrumento não foram submetidas perante o Juízo singular, o que torna inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria, sob pena de supressão de grau de jurisdição.Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0019586-47.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)Assim, verifica-se que os documentos carreados aos autos pela própria exequente, atestam que houve a dissolução da empresa de forma regular, anteriormente ao ajuizamento do feito não havendo prova documental que comprove conduta dos responsáveis tributários que configure afronta ao art. 135 do Código Tributário Nacional. Nestes termos, impõe-se a extinção do feito, ante a ausência de uma das condições da ação, na forma da legislação processual civil em vigor.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, frente à ilegitimidade passiva da executada, nos moldes do comando traçado pelo artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015.Considerando que o distrato social, noticiado pela própria exequente e confirmado pelo sócio da empresa executada, ocorreu anteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, condeno a exequente no pagamento de honorários em favor do patrono da parte executada, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela manifestação apresentada. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da não justificam a tomada de percentual majorado.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.O recorrente insurge-se, em suas razões, em síntese, contra a extinção do feito em razão da dissolução da empresa por distrato, mais a sua condenação em honorários advocatícios, aduzindo, dessa forma, obscuridade do julgado.Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. É o relatório. Decido.Não se nega à recorrente, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário. Entretanto, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.As alegações da embargante-exequente expressam mero inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada uma vez que ficou amplamente fundamentado no julgado recorrido os motivos da extinção deste executivo fiscal, não se operando, in casu, as condições do art. 1.022 e parágrafos do Código de Processo Civil.A prova dos autos autoriza concluir que a empresa-recorrida, assim como detalhado no julgado atacado, foi dissolvida regularmente, seja porque obteve o registro do distrato no órgão competente (fls. 85), seja porque seu pedido de baixa no CNPJ foi deferido pela Receita Federal (fls. 142). Mais: os documentos acostados aos autos confirmam que à época dos fatos geradores dos débitos estampados nas certidões de dívida ativa de fls. 4/7 a empresa não mais existia (isso, desde 23/09/1992).Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

EXECUCAO FISCAL
0060942-81.2005.403.6182 (2005.61.82.060942-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO MEGA SHOP LTDA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0013245-30.2006.403.6182 (2006.61.82.013245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0021454-51.2007.403.6182 (2007.61.82.021454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANA SPICER IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

VistosTrata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.A executada compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que o valor do crédito tributário, objeto do presente feito, encontra-se depositado judicialmente, nos autos da Ação Anulatória de Crédito Tributário, nº 2007.6100.024976-9, em curso perante a 23ª Vara da Justiça Federal de São Paulo - SP. Informou que preencheu erroneamente a DCTF, referente ao 2º trimestre de 1997 com os valores apurados pela matriz, quando o correto seria ter informado os valores referentes à filial, ora executada Requereu, em suma, o julgamento da improcedência da presente execução fiscal, com a condenação da exequente ao pagamento honorários sucumbenciais.Oportunizada vista, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e nova vista após esse período a fim de se verificar se já houve o trânsito em julgado nos autos da mencionada Ação Anulatória nº 2007.6100.024976-9.A decisão de fls. 171 determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até a comunicação de eventual desfecho da ação anulatória em questão ou manifestação das partes.Desarquivados os autos, a executada se manifestou informando que a Ação Anulatória nº 0024976.41.2007.403.6100, encontra-se extinta, com trânsito em julgado ocorrido em 19/01/2017, cujo julgado do E. Tribunal Regional Federal manteve a sentença que anulou a Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.07.000437-00, objeto da presente ação (fls. 177/181).Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, III do Código de Processo Civil, tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, por decisão judicial.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, por decisão judicial, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Conforme cópia do r. julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntada às fls. 177/181: A despeito da manifestação de inconformidade do contribuinte, o Fisco manteve o lançamento, ignorando as divergências que que constavam das declarações dos dois estabelecimentos e das guias de recolhimento de cada competência. O erro poderia ter sido absorvido pela Administração Tributária, que rejeitou a impugnação sob fundamento diverso do inicial - falta de cópias escrituradas do RAIPI - e que foi dispensado pelo perito na descoberta da irregularidade. De acordo com o princípio da causalidade (artigo 20 do CPC de 1973 e artigo 85 do novo CPC), a União obrigou o sujeito passivo a movimentar o Poder Judiciário e deveria, assim, assumir os encargos de subumbência.Tomados esses fundamentos, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da executada, verba que fixo na mínima alíquota prevista nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - aplicados in concreto na conformidade do parágrafo 5º do mesmo dispositivo. Foi eleito tal percentual (o mínimo, insisto), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos, não justificam a tomada de percentual majorado - o que se assevera, aqui, sem prejuízo da reconhecida qualidade daquele mesmo trabalho. Observada a metodologia de apuração preconizada, repito, pelo mencionado parágrafo 5º, a base de incidência a ser tomada corresponderá ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como referência, uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0033820-25.2007.403.6182 (2007.61.82.033820-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS VALERIO BARBEIRO(SP186493 - MILTON VALERIO LUZ E SP186737 - HALF VALERIO DE SOUZA)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0024899-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLASEN DE MOURA E HORTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)
Vistos, etc..Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, o executado opôs exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, a remissão sobre os créditos tributários que, na data de 31 de dezembro de 2007, estivessem vencidos há mais de 05 (cinco) anos, com valor igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a prescrição dos débitos, objeto da presente execução fiscal. Requereu, em suma, a manifestação da exequente, com relação à prescrição alegada e a consolidação dos montantes dos créditos tributários, ora executados, na data de 31 de dezembro de 2007, para, por fim, decretar a sua extinção.Oportunizada vista, a exequente rechaçou a remissão alegada pelo executado, no entanto reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos nºs 80210001405-18, 80610003991-03, 80610003992-86 e 80710001062-60, mantendo-se hígida, a inscrição nº 80608023689-88.A decisão de fls.161/164 deferiu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a existência de prescrição em relação às CDAs nºs 80210001405-18, 80610003991-03 e 80610003992-86 e a parcial prescrição das duas multas vencidas em 02/08.05 da CDA 80710001062-90, bem como condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme transcrito a seguir:(...)Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a existência de prescrição em relação às CDAs 80210001405-18, 80610003991-03 e 80610003992-86, e a parcial prescrição das duas multas vencidas em 02.08.05 da CDA 80710001062-90.Condeno, ainda, a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentas e a natureza da demanda.Custas na forma da lei.No mais, prossiga a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunizada vista, a exequente informou que deixaria de apresentar recurso da decisão de fls. 161/164, assim como não recorreria da condenação ao pagamento de honorários imposta, reiterando sua manifestação de fls. 137/159.Posteriormente, o executado informou o pagamento à vista do crédito tributário nº 80608023689-88. Requereu a extinção do presente feito.Intimada, a exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições nºs 80210001405-18, 80608023689-88, 80610003991-03, 80610003992-86, 80710001062-60.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido a ocorrência da prescrição, bem como informado o cancelamento/pagamento dos créditos em cobro , pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão, nos termos do o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, com relação à inscrição nº 80710001062-60 e, com base no art. 26 da Lei 6830/80, a inscrição nº 80608023689-88, conforme demonstrativos juntados pela exequente às fls. 252/256, haja vista que a decisão de fls. 161/164., já havia extinguido o feito reconhecendo a existência de prescrição, somente em relação às inscrições nºs 80210001405-18, 80610003991-03 e 80610003992-86, Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o valor já arbitrado na decisão de fls. 161/164. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0028847-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP308068 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0045950-71.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELLO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
Vistos, etc.Embargos de declaração foram opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de sentença, que foi assim posta:Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, para cobrança de débito de natureza não previdenciária, em razão do benefício previdenciário recebido pelo devedor, sob a alegação de fraude no pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Independentemente da manifestação produzida pela exequente, não há dúvida de que o crédito a que se refere a CDA exequenda refere-se a ressarcimento ex vi do art. 46 da Lei nº 8112/90. Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Pois bem.Nos casos de ressarcimento de crédito decorrente de pagamento por suposta fraude, obrigatoriamente, o ente público deve se valer do processo de conhecimento para apuração e constituição do respectivo crédito. O procedimento administrativo não é instrumento apto a formar eventual título executivo, o que significa dizer que a certidão de dívida ativa ora exigida não encontra substrato de validade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária.2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos.3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza.4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo.Recurso especial improvido.(REsp 1172126/SC - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJe 25/10/2010).Assim, de se reconhecer a nulidade da CDA aqui executada, faltando ao processo pressuposto para seu desenvolvimento. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 803, I, c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade e considerando a existência de ação judicial (nº 0001995-21.2011.403. 6183), em trâmite perante a 7ª Vara Previdenciária da Capital - SP , conforme noticiado pela exequente em sua manifestação de fls. 75/77, cujo protocolo ocorreu em 25/05/2011, anteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.O recorrente pretende, em suma, a alteração do julgado, aduzindo-o omisso, uma vez que a Medida Provisória nº 780/17, alterou o art. 115, da Lei nº 8.213/91, que passou a permitir a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em virtude de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente.Recebidos (fls. 90), os declaratórios foram respondidos pela executada / recorrida às fls. 91/6, ensejo em que, manifestou-se no sentido da rejeição do pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Pois bem.Conforme alhures relatado, pugna o recorrente pelo acolhimento do recurso em pauta, diante da edição da Medida Provisória nº 780/17, que alterou o art. 115, da Lei nº 8.213/91.Nesse sentidos, temos que:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.4. No que se refere à recente inclusão do 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/17, o qual dispôs que serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial, cumpre ressaltar que se trata de nova hipótese normativa, não contemplada na legislação pretérita, nem mesmo a título interpretativo, pelo que não se há falar em omissão do julgado, não afetando o deslinde da presente ação, fundada sob a égide da legislação anterior e solucionada ao âmbito dos Recursos Repetitivos (REsp 1350804/PR). Trata-se ademais, de inovação jurídica irretroativa, somente podendo regular ações ajuizadas após a vigência da nova lei. (grifei)5. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 864717 - 0009456-23.2003.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)Não há, portanto, qualquer vício a ser suprimido, tendo em vista que o ajuizamento do feito ocorreu em 22/08/2012, ou seja, anteriormente à edição da MP nº 780/2017, de 19/05/2017, senão argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta. As alegações lançadas pelo recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0055230-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRHOSPER-PREVIDENCIA RHODIA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0008495-38.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0021624-13.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção do feito, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0035639-16.2015.403.6182, tendo em vista que o Município reconheceu naquela ação de embargos o ajuizamento indevido deste executivo fiscal, tudo nos termos do traslado de fls. 28/9.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice, conforme manifestação de fls. 28/9, desistido desta ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Os honorários serão decididos nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0035639-16.2015.403.6182.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0022007-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO RAMOS(GO036801 - JOILSON JOSE DA SILVA)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Citado às fls. 37v, o executado compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que foi intimado pela Receita Federal do Brasil a se manifestar acerca da notificação de lançamento que tinha por objeto suposta omissão de rendimentos de pessoa jurídica. Na oportunidade, alegou que nunca residiu em outro domicílio e que jamais trabalhou para a sociedade empresarial anônima Tam Linhas Aéreas S.A. Requereu, em suma, a oitiva da Fazenda Nacional para que reconheça a nulidade do título executivo em questão, com a consequente condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.A decisão de fls. 64 recebeu a exceção em foco, com a suspensão do curso do processo, determinando ainda, a abertura de vista à exequente para manifestação sobre o alegado pelo executado.Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção deste executivo fiscal, em decorrência do cancelamento da certidão de dívida ativa nº 80112033946-22, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Salientou que a Fazenda Nacional não foi responsável pela apresentação da declaração de rendimentos não reconhecida pelo executado, tendo em vista que a aludida constituição do crédito se deu por meio eletrônico, via internet, cuja determinação da autoria seria praticamente impossível, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando o informado pela própria executada em sua defesa de fls. 40/61, assim como os documentos de fls. 81/82, constatou-se que um provável falsário, com domicílio na Rua Monte Alegre, 125, Perdizes, São Paulo - SP, teria declarado fraudulentamente à Receita Federal do Brasil o recebimento de rendimentos no valor de R$ 94.440,00 (noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), no ano calendário de 2009, utilizando o CPF do executado, quantia esta oriunda da relação jurídica com a TAM Linhas Aéreas S/A. Sendo assim, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0027144-51.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PAULO GONCALVES(SP173118 - DANIEL IRANI)
Vistos, etc.Embargos de declaração foram opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de sentença proferida às fls. 164/5 e verso, cuja extinção foi requerida pelo próprio instituto-recorrente, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante se constata a fls. 161/3, in fine.O recorrente pretende, em suma, a alteração do julgado (dizendo-o omisso) para rediscutir matéria já apreciada por este juízo.Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. É o relatório. Decido.Não se nega ao recorrente, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário. Entretanto, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.Os argumentos arrolados pelo recorrente colidem frontalmente com as condições narradas em sua petição de fls. 161/3, já que ali requereu expressamente a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ex positis, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.Por derradeiro, apropriando-me da oportunidade do recurso, defiro ao executado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, os benefícios da gratuidade processual, requerido na petição de interposição do apelo de fls. 168.P. R. I. e C.

EXECUCAO FISCAL
0051493-21.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X AKITA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0057529-79.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP158653 - GENEVIEVE ALINE ZAFFANI GRABLAUSKAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Prefeitura do Município de Diadema em face de sentença que foi assim posta:Vistos, etc.Exceção de pré-executividade foi ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 45/9), atacando a pretensão deduzida, em seu desfavor, pela Prefeitura do Município de Diadema.Com base em certidão em emitida pela entidade credora (fls. 50), diz a executada, em suma, que o crédito exequendo sequer constaria da base de dados daquela Municipalidade, o que denunciaria sua inexigibilidade.Recebida às fls. 57, a exceção foi respondida pelo Município-exequente às fls. 61/7, ocasião em que, depois de muito falar sobre o descabimento da exceção de pré-executividade, reconheceu que o crédito exequendo de fato não mais constaria de sua base de dados, uma vez quitado.É o relatório.Fundamento e decido.A própria credora, quando responde a exceção oposta, revela seu inequívoco cabimento em relação ao caso concreto, à medida que reconhece a inexigibilidade, porque quitado, do crédito em execução.Não é o caso, destarte, de se gastar tempo e tinta falando sobre a adequação - porque evidenciada na narrativa da Municipalidade-exequente - da via eleita pela executada.Pois bem.Atestado o fato da quitação do crédito em foco, decorrência segundo a credora, de parcelamento já esgotado, é induvidoso o descabimento da pretensão executória.É bem certo, a par disso, que, quando do ajuizamento do presente feito, o crédito ainda não havia sido submetido a parcelamento, tampouco à subsequente quitação, circunstância que faz incensurável a conduta processual da exequente, repugnando, por conseguinte, sua condenação nos ônus da sucumbência.Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 45/9, fazendo-o para (i) reconhecer a inexigibilidade do crédito exequendo, (ii) decretar a insubsistência do título correspondente, e, por conseguinte, (iii) extinguir o feito.Observadas as premissas antes assinaladas, não é o caso de se condenar a exequente, embora afastada sua pretensão inicial, nos ônus da sucumbência.Insubmisso o presente caso a reexame necessário - dado o valor do crédito exequendo -, acaso não interposto recurso, certifique-se o trânsito, arquivando-se.P., R., I. e C..O recorrente insurge-se, em suas razões, contra a extinção do feito, aduzindo-o omisso, uma vez que não houve o pagamento de verba honorária que consta no termo de acordo de parcelamento efetuado entre as partes. O recorrente pretende, em suma, a alteração do julgado. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. É o relatório. Decido.Não se nega à recorrente, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário. Entretanto, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.As alegações da embargante-exequente expressam mero inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada uma vez que foi devidamente fundamentado no julgado recorrido os motivos da extinção deste executivo fiscal, não se operando, in casu, as condições do art. 1.022 e parágrafos do Código de Processo Civil.Acolhida a defesa apresentada pela executada por meio de exceção de pré-executividade, não é possível a este juízo dar continuidade ao feito em razão dos honorários reclamados pela exequente por conta de acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do respectivo programa, ou seja, administrativamente.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

EXECUCAO FISCAL
0037073-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXEL GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL S.A.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual foi visualizada, num juízo preliminar, a possibilidade dos créditos constantes das certidões de dívidas ativas que guarnecem a espécie terem sido atingidos pela prescrição.Intimada, a exequente informou que os créditos em questão foram regularmente constituídos por meio de declaração prestada pela própria executada e concluiu que, pela analise dos documentos, observou-se que as declarações mais antigas foram entregues em 28/09/2009 e a presente ação foi ajuizada em 25/07/2014, não havendo que se falar em prescrição do crédito tributário. Requereu o prosseguimento da presente execução fiscal, com a citação da executada.Às fls. 53/54, a executada compareceu em juízo informando que os débitos exequendos foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014, em 07/08/2014, conforme comprovantes de adesão e pagamento da antecipação, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/14 de 2014. Requereu a suspensão do feito em decorrência da adesão ao parcelamento em questão.Em sua manifestação, a exequente requereu o sobrestamento do feito, , com base no artigo 792 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito, até ulterior manifestação acerca do prosseguimento do feito.A decisão de fls. 60 suspendeu a presente execução, haja vista o parcelamento informado pela exequente, bem como determinou a remessa dos autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, tendo em conta a quantidade de parcelas.Desarquivados os autos, a executada opôs exceção de pré-executividade com pedido de Tutela Antecipada, aduzindo, em síntese, a prescrição dos créditos tributários em questão, bem com informou que optou por efetuar em 25/08/2014, o pagamento integral de todas as dívidas que possuía à época, inclusive aquelas objeto da presente execução fiscal. Requereu o recebimento da exceção oposta, bem como a extinção da presente demanda com a condenação da exequente em custas e honorários

advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução.Às fls. 116 foi determinada suspensão da presente execução fiscal, conforme transcrito a seguir:1. Fls. 96/115: Considerando o parcelamento informado pela exequente, via de consequência, a suspensão da presente execução (fl. 78), dou por prejudicado o pedido de tutela antecipada. 2. No tocante a negativação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providencias para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. Assim, a executada, servindo-se da presente decisão como autorização, deverá efetuar a diligência para negativação.3. Manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de pagamento integral do crédito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o cancelamento das dívidas em cobro, conforme extratos em anexo, ponderando ser incabível a condenação da exequente ao pagamento de verba sucumbencial, uma vez que, conforme fls. 113 e documentos anexos, o pagamento que originou o cancelamento da dívida foi realizado após o ajuizamento desta ação, assim como não foi reconhecido automaticamente pelos sistemas, em virtude de erro do contribuinte no preenchimento do DARF, eis que no campo do código de receita após o código de parcelamento, enquanto o correto seria o de pagamento à vista.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da dívida em cobro, por decisão administrativa, conforme documentos de fls. 118/119, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando que as informações de fls. 120/123, dão conta de que o pagamento em questão foi efetuado após o ajuizamento do presente executivo fiscal, bem como houve erro de preenchimento na DCTF entregue ao fisco, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0037553-52.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUSTRAL LINEAS AEREAS - CIELOS DEL SUR(SP374591 - BEATRIZ RAPOSO DE MEDEIROS TAVARES MARTINS E SP015213 - FIORAVANTE CANNONI)
Vistos.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, a executada compareceu em juízo informando que o débito em questão foi quitado em 24/07/2014.Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da dívida.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento do débito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, não nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente, mas sim, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Considerando que o débito exequendo foi pago em 24/07/2014 (fls. 80), ou seja, em data muito próxima ao ajuizamento da presente ação (29/07/2014), deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0052830-11.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PAULO ROBERTO MADUREIRA DA SILVEIRA E SOUZA
Vistos.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.A executada opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente demanda, sequer existe, conforme consulta realizada no site da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo e Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos. Requereu, em suma, a suspensão da inscrição do crédito perante o CADIN- Cadastro de Inadimplentes do Município de São Paulo, o acolhimento da presente exceção, extinguindo-se o feito, bem como a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão de fls. 24 recebeu a exceção oposta com a cautelar suspensão do curso do processo, conforme transcrito a seguir:Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 13/8 articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, ao asseverar que o crédito a que se refere o título exequendo inexistiria, a parte executada reporta-se a pesquisa que efetivara junto aos registros disponibilizados pela entidade credora, trazendo prova objetiva do que diz - tudo, portanto, dentro de limites probatórios afinados à via eleita. Recebo a exceção em foco com a cautelar suspensão do curso do processo, destarte. Não é caso de se determinar, hic et nunc, o levantamento da inserção da executada em cadastro mantido pela credora uma vez inexistente prova de tal inclusão, tampouco da inviabilidade de tal providência em nível administrativo. Dê-se vista à Municipalidade exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o a quitação do débito.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Considerando a notícia de quitação do débito, conforme comprovante de fls. 28, bem como a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0067080-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONICA SILVIA RODRIGUES MORATO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)
Vistos, etc.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.A executada compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, demonstrando que o débito exequendo decorreria da incorreta imputação do pagamento, efetuado pela ora excipiente em 31/03/2012, pelos sistemas da Receita Federal do Brasil. Alegou que toda quantia devida a título de IRPF sobre o ganho de capital auferido no ano base de 2012, ou foi objeto de pagamento ou estaria inteiramente depositada no bojo da Ação Ordinária nº 0005954-21.2012.403.6182. Requereu, em suma, o acolhimento da exceção oposta, com a extinção da presente execução fiscal, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.A decisão de fls. 117 recebeu a exceção oposta, com a cautelar suspensão do curso do processo, determinando a abertura de vista à exequente para manifestação.Oportunizada vista, a exequente refutou todos os argumentos expendidos pela excipiente. Na oportunidade, informou que em nenhum momento, o crédito exequendo teve a sua exigibilidade suspensa, não havendo qualquer decisão nesse sentido, uma vez que, segundo consulta processual (fls. 125/127), as guias de depósito judicial realizado na Ação Ordinária nº 0005954-21.2012.403.6100 foram preenchidas erroneamente, não havendo, portanto, o depósito regular do montante integral em dinheiro. Quanto à alegação de pagamento dos débitos, a exequente destacou que a própria executada reconheceu que o prazo de recolhimento do imposto devido findaria em 29/02/2012, entretanto só recolheu o valor de R$ 198.335,41 em 30/03/2012, de modo que foi apurada uma diferença a pagar no valor de R$ 16.701,07, valor este que está sendo cobrado na presente execução fiscal. Requereu o sobrestamento do feito por 120 dias para conclusão da análise do processo administrativo pela autoridade competente, bem como a improcedência dos pedidos formulados na exceção oposta, com a condenação da excipiente nas custas processuais e honorários advocatícios.Decorrido o prazo, a decisão de fls. 129 determinou a abertura de nova vista à exequente para explicitação das conclusões sacadas pela autoridade administrativa competente.Intimada, a exequente informou o cancelamento da inscrição nº 80114037587-17, após a devida análise do órgão administrativo competente, protestando, no que couber, do disposto no artigo 26 da Lei nº 6830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado o cancelamento da inscrição nº 80114037587-17, objeto da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Conforme informado pela exequente em sua manifestação de fls. 118/120, assim como os documentos de fls. 125/127, houve erro no preenchimento nas guias de depósito judicial realizado pela executada nos autos da Ação Ordinária nº 0005954-21.2012.403.6100, razão pela qual, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Considerando o disposto na própria inicial da exequente , deixo de condenar a executada ao pagamento de verbas honorárias, tendo em vista o previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1645/78.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0001001-54.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)
Vistos.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que, em consulta disponibilizada no site da Prefeitura do Município de São Paulo, verificou que a presente dívida não mais existe (fls. 09 verso) e que não possui a propriedade do imóvel que gerou a dívida em questão. Informou que a propriedade do imóvel em tela pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, do Programa Governamental PAR-Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal, evidenciando a imunidade tributária recíproca que recai sobre o referido imóvel. Requereu, em suma, o reconhecimento da nulidade do lançamento, bem como da ilegitimidade material executada, extinguindo-se o presente feito com a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios.Intimada, a exequente atravessou pedido de extinção, tendo em vista o pagamento do débito.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Considerando que o documento carreado aos autos pela executada, (fls. 26), dá conta de que o débito sobre o qual se funda a execução foi liquidado posteriormente ao ajuizamento deste feito, julgo prejudicada a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 09/20, bem como, deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas sucumbenciais. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0040162-71.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X GAFOR S.A.(SP305427 - FELIPPE FERREIRA RUIZ)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0048386-95.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito, tendo em vista que se encontra na condição mera credora fiduciária do imóvel indicado. Requereu a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, no mínimo de R$ 1.000,00, em razão do baixo valor dado à causa.A decisão de fls. 14 recebeu a exceção oposta, com a cautelar suspensão do curso do processo, conforme transcrito a seguir: Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 7 e verso articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, ao recusar a exigibilidade do crédito a que se refere o título exequendo (IPTU dos exercícios de 2012 e 2013), a executada-excipiente (Caixa Econômica Federal) o fez debaixo de prova - a priori suficiente - de que não manteria qualquer vínculo com o imóvel tributado desde 28/12/2011, data do cancelamento, no registro competente, da alienação fiduciária em garantia do financiamento que concedera. Independentemente de qualquer outro questionamento - em especial sobre se o status antes ostentado, de credora fiduciante, a obrigava (ou não), como sujeito passivo do IPTU -, parece incidir sobre o caso concreto, portanto, óbice que, definitivamente reconhecida, fará repugnar a pretensão executiva. Isso posto, recebo a exceção em foco, com a cautelar suspensão do curso do processo. Dê-se vista à Municipalidade exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.Intimada, a exequente atravessou pedido de extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6830/80, tendo em vista o cancelamento da dívida, em razão da ilegitimidade passiva do devedor.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 26 da Lei 6830/80.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no artigo 26 da Lei 6830/80.Considerando a manifestação da própria exequente de fls. 17/17v., requerendo a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do débito, em razão da ilegitimidade passiva do devedor, condeno-a ao pagamento de honorários devidos aos patronos da executada, verba que arbitro em R$ 1.000,00, atualizáveis ex nunc. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do

Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargada não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais.Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0058898-40.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X GUILHERME DE JESUS NASCIMENTO MORAIS(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS)
VistosTrata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Às fls. 09/13, o executado compareceu em juízo, por meio de petição alegando, em síntese, que os débitos, objeto da presente execução fiscal, encontram-se quitados, conforme documentos de fls. 12/13. Requereu a a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento do débito em cobro.Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito exequendo.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil .Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando que os documentos de fls. 16/17, dão conta de que os débitos sobre os quais se fundam a execução foram liquidados posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0024988-85.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA E SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0026190-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERSATTILE REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP384621 - RAISSA SANTOS MAMUDE)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso o executado compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que a presente ação foi proposta em 14 de junho de 2016, dois meses após a extinção da dívida, não havendo interesse de agir por parte da exequente. Requereu, em suma, o recebimento da exceção oposta, bem como a decretação da nulidade da execução, com a extinção do presente feito.A decisão de fls. 31 recebeu a exceção oposta, com a cautelar suspensão do feito, determinando a abertura de vista em favor da União para manifestação.Oportunizada vista, a exequente reconheceu a extinção da dívida inscrita nº 80215041315-47, por cancelamento, conforme documento de fls. 33.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da dívida, conforme demonstrativo de fls. 33, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 26 da Lei 6830/80.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6830/80. Considerando que a extinção da dívida, noticiada pelo executado ocorreu em data muito próxima ao ajuizamento , bem como a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0027169-59.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA E SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0031621-15.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X ABRIL COMUNICACOES S/A(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0034796-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO EVANDRO ROCHA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
Vistos, etc.Exceção de pré-executividade foi oposta por Paulo Evandro Rocha, dizendo prescrita, em suma, a pretensão deduzida, em seu desfavor, pela União, pretensão essa relativa ao crédito a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.12.045452-09 (fls. 13/7).Recebida a exceção (fls. 23 e verso), manifestou-se a União às fls. 25/6, reconhecendo a procedência da pretensão deduzida pelo executado, fundada, reitere-se, no reconhecimento da extinção do crédito exequendo, porque prescrito. Pediu, nessa oportunidade, que não fosse condenada no pagamento de honorários (art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002) ou, sendo, que o fosse em valor minorado (art. 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.A postura adotada pela União, com o explícito reconhecimento da procedência da pretensão deduzida pelo executado, via exceção de pré-executividade, dispensa a dilatação do processado.Associada ao que já decidi quando do recebimento da exceção oposta (fls. 23 e verso), a manifestação pela União (fls. 25/6) não deixa dúvida, com efeito, quanto à opção por ela firmada, tendo sido expresso, nessa oportunidade, o reconhecimento da prescrição alegada pelo executado, tudo a implicar a desconstituição do crédito a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.12.045452-09 e a consequente extinção do processo.Impositiva, com isso, a adoção da solução determinada pelo art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, incidindo, por conseguinte, o caput do art. 90 do mesmo diploma, regra que coloca sobre aquele que reconhece a procedência do pedido do ex adverso os ônus da sucumbência - conclusão que se mantém mesmo diante do que prescreve o art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002 (preceito explicitamente convocado pela União para afastar sua condenação), haja vista a firme orientação pretoriana no sentido da inaplicabilidade dessa disposição aos procedimentos regidos pela Lei n. 6.830/80 (EREsp. 1.215.003/RS, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça).E nem se cogite, como quer a União alternativamente, que sua condenação se processe com a redução prescrita pelo parágrafo 4º do mesmo art.90. Esse dispositivo, porque aplicável apenas a casos em que à procedência reconhecida se associa o cumprimento da prestação correspondente, não incide em situações como a dos autos, em que o reconhecimento, em si, não gera qualquer prestação a ser efetivada pela União.Isso posto, homologo o reconhecimento, pela União, da procedência do pedido formulado pelo executado em sua exceção de pré-executividade de fls. 13/7, cujo acolhimento implica a desconstituição do crédito a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.12.045452-09 e a consequente extinção deste processo.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.Observadas as premissas antes lançadas, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos do executado, verba que fixo segundo a mínima alíquota definida no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - elege-se o percentual mínimo porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos não justificam a tomada de alíquota majorada. A base sobre a qual incidirá(ão) referida(s) alíquota(s) corresponde ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo, observada a metodologia definida no parágrafo 5º do mesmo e repetidamente referido art. 85. Toma-se o indigitado valor como base de incidência, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pela demanda.Porque essa sentença, dado o valor do crédito executado, é insubmissa a reexame necessário, se não sobrevier recurso, certifique-se o correspondente trânsito.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0042252-18.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO LACOMBE ABBUD(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL
0044433-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS PRUDENTE CORREA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, ao tempo do seu ajuizamento, o executado já havia falecido, conforme informado às fls. 13, destes autos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a extinção da presente ação, em razão do falecimento do executado, anteriormente ao ajuizamento desta demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Uma vez que não estabeleceu regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência.P. R. I. e C..

Expediente Nº 2893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012837-63.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056210-23.2006.403.6182 (2006.61.82.056210-8)) - R A M PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, etc.Embargos foram opostos por R.A.M. Prestação de Serviços e Consultoria Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União.Em suma, diz indevida referida pretensão, uma vez fundada em crédito prescrito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/48.Recebidos (fls. 90), os embargos foram impugnados pela União às fls. 92 e verso, tenho sido refutada, nesse momento, a alegada prescrição.Instada às fls. 97, a embargante manifestou-se de modo a repisar o conteúdo de sua inicial (fls. 99/109).É o que basta relatar.Fundamento, decidindo, ao final.Os créditos a que a ação principal se reporta foram constituídos por lançamento de ofício notificado em 1/7/2002 (fls. 45 e 47).Decorrido o trintídio subsequente àquele evento, como nenhum causa suspensiva sobreveio (não pelo menos que tenha sido demonstrada por quem quer que seja), é certo que, a partir de então (1/8/2002) passou a correr, em desfavor da União, o correspondente prazo prescricional.Tomadas essas premissas, é induvidoso que, quinquenal o prazo da União, a ação principal deveria ter sido proposta até 01/08/2007, termo efetivamente observado não só quanto ao ajuizamento (já que a inicial do feito foi protocolizada em 19/12/2006), mas também em relação ao cite-se, ali exarado em 15/2/2007.Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos.Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento.Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto.Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0020322-80.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044585-94.2003.403.6182 (2003.61.82.044585-1)) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, etc.Embargos foram opostos por Luiz Carlos Vieira em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pela União, na espécie representada, dada a natureza do crédito em debate, pela Caixa Econômica Federal.Alegou o embargante, em suma, a nulidade da citação editalícia havida nos autos principais - e, por conseguinte, a prescrição do débito em cobro -, a nulidade do processo administrativo que precedeu o ajuizamento da execução, por falta de intimação, além de sua ilegitimidade passiva para a demanda executiva, vez que não seria possível o redirecionamento de dívidas relativas ao FGTS com base no art. 135 do Código Tributário Nacional.Juntou, com sua inicial, os documentos de fls. 13/25 e 32/107.Recebidos (fls. 109), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 111/21, ocasião em que afirmou que a prescrição dos valores devidos a título de FGTS dar-se-ia em 30 anos. Alegou, ainda, que o nome do devedor consta da Certidão de Dívida Ativa e que, portanto, deteria legitimidade.Chamado o feito para prolação de sentença, converteu-se o julgamento em diligência para que a entidade embargada comprovasse a efetiva constituição do crédito exequendo em face do embargante, demonstrando sua regular notificação administrativa (fls. 128).Nesse ponto, a embargada juntou, nos autos 00203236520124036182, o processo administrativo fiscal, no qual se pode identificar, pelo traslado de fls. 130/1, a tentativa frustrada de intimação do embargante por meio postal. Alegou, também naqueles autos, a verificação de dissolução irregular da empresa devedora.É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir.O embargante tem razão quando diz nula sua citação no=s autos principais.Embora a Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça seja de 2009, os precedentes que a ensejaram são anteriores a 2002 (REsp 314.461/SP), o que faz perfeitamente aplicável ao caso concreto o raciocínio subjacente ao enunciado (A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades).Constatada a ausência de citação do embargante por Oficial de Justiça, declaro nulo se apresente o ato efetivado às fls. 31 dos autos principais (execução fiscal 00445859420034036182), materializado sob a inquinada forma do edital.A despeito de tal conclusão, não custa lembrar que o comparecimento do embargante supre sua citação, o que significa que, mesmo admitida a procedência essa primeira alegação, impõe-se o exame do mais.Passo, assim, ao exame da alegada prescrição.O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 709.212, cujo mérito tratava da definição do prazo de prescrição para a cobrança da contribuição ao FGTS, revisou sua orientação e firmou posição de que tal prazo é de cinco anos, tendo nessa assentada declarado a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990. Tal pronunciamento foi precedido do reconhecimento da repercussão geral da questão.Vale registrar, de todo modo, que a decisão produzida naquele contexto, que é de 2014, teve seus efeitos modulados, assentando-se que, para os casos cujo termo inicial da prescrição fosse posterior, aplicar-se-ia, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso (e essa é a hipótese dos autos, já que os créditos em cobro foram constituídos em 1999), aplicar-se-ia o que por primeiro ocorresse: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento (2014). Pela primeira regra, a prescrição findar-se-ia, in casu, em 2029; pela segunda, em 2019, tudo a significar que, tendo sido a ação principal ajuizada em 20003, com o subsequente cite-se exarado no mesmo ano, descabida se faz a alegação do embargante. Superado tal ponto, passo à análise da alegada nulidade do processo administrativo. É fato, sobre o tema, que, quando oportunizada à embargada prazo para que comprovasse a notificação do embargante em sede de processo administrativo, a entidade credora limitou-se a mostrar cópia do aviso de recebimento negativo, indicando que a intimação não se efetivara (fls. 130/1). Impactante por si, tal constatação remete ao que dispõe a Lei n. 9.784/99, cujo art. 26, parágrafo 4º, assim prescreve:Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.(...) 4º. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.Dessa feita, inevitável concluir que, quando ao embargante, o processo administrativo padece de nulidade insanável, comprometendo a regularidade dos atos que lhe seguiram, inclusive e principalmente a inscrição do crédito em Dívida Ativa.E nem se cogite que essas consequências seriam in concreto neutralizáveis por suposta investidura do fenômeno da dissolução irregular da sociedade devedora. Isso porque, embora cogitado, tal evento não foi atestado, menos ainda o envolvimento do embargante em tal contexto.Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, fazendo-o para reconhecer a inexigibilidade do crédito a que se refere o processo principal em face do embargante, Luiz Carlos Vieira, cujo nome deve ser dali, do feito principal, excluído.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da ação principal, para que ali produza regular efeito, mormente quanto à exclusão do embargante.Sucumbente, condeno a embargada no pagamento de honorários em favor do patrono do embargante, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pelos embargos à execução. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do código de processo civil, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da embargante não justificam a tomada de percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daquele profissional.Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente sentença não se submete a remessa necessária. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser o embargante intimado para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil).A interposição de eventual apelação poderá submeter a recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0020323-65.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044585-94.2003.403.6182 (2003.61.82.044585-1)) - EVANDRO CAMILO VIEIRA(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, etc.Embargos foram opostos por Evandro Camilo Vieira em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pela União, representada, dada a natureza do crédito em debate, pela Caixa Econômica Federal.Alegou o embargante, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação principal, vez que não exercia poder de gerência, ainda que fosse sócio da executada principal, Dhunas Portaria e Conservação Predial. Para tanto, juntou documentos (fls. 7/17, 22/99 e 165/8), entre eles (i) o de fls. 11, o contrato social da empresa, no qual consta cláusula proibindo o exercício, por ele, o embargante, da gerência da sociedade, vez que era assistido por seu pai, em razão de sua menoridade civil, e (ii) o de fls. 13, em que se prevê o exclusivo exercício da gerência por Amilza Parra Navarro e, posteriormente, às fl. 16, por Luiz Carlos Vieira.Recebidos (fls. 101), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 103/14. Trouxe, com sua manifestação, os documentos de fls. 115/59.A embargada afirmou que o nome do devedor consta na Certidão de Dívida Ativa e que, portanto, detinha legitimidade passiva. Disse, ainda, que o embargante foi identificado como sócio pelo fiscal do trabalho.Chamado o feito para prolação de sentença, converteu-se o julgamento em diligência para que a entidade embargada comprovasse a efetiva constituição do crédito exequendo em face do embargante, demonstrando sua regular notificação administrativa (fl. 163).Nesse ponto, a embargada juntou o processo administrativo fiscal, no qual se pode identificar, às fl. 205, a tentativa frustrada de intimação do embargante por meio postal. Alegou, por fim, a dissolução irregular da empresa.É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir.A razão está com o embargante.Ainda que se seu nome conste do título executório, daí não deriva instransponível presunção de responsabilidade, senão apenas o encargo de provar o fato contrário.Pois é bem isso que os autos revelam.Os documentos juntados demonstram, com efeito, que o embargante, muito embora tenha assumido a condição de sócio da pessoa jurídica devedora, jamais foi dotado de poderes de gerência.Quando de sua inclusão na sociedade, ainda menor, o embargante foi assistido por seu pai, Luiz Carlos Vieira, para a prática do ato. Nesse momento, a gerência da sociedade competia isoladamente à outra sócia, Amilza Parra Navarro e, posteriormente, a Luiz Carlos Vieira (fls. 11, 13 e 16).Dessa forma, se houve algum ato ilícito que pudesse justificar a inclusão de terceiros no corpo dos títulos executórios, ao embargante, por carecedor de poderes de administração, não seria atribuível.E nem se diga, para além dessas razões, que o não recolhimento de contribuições ao FGTS constituiria ilícito implicativo da corresponsabilização do embargante: além de despido da condição de administrador, o embargante não poderia ser responsabilizado pelo só fato do inadimplemento.Ainda que despida e natureza tributária, referida contribuição deve seguir o fluxo determinado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para tais situações e, nessa linha, sabendo-se consolidado o entendimento de que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera responsabilidade (Súmula 430), não haveria como se dar ao embargante, mesmo que gerente fosse, a indigitada pecha.E não há de ser, diga-se por fim, o fato de o fiscal do trabalho ter indicado o embargante como sócio que de alterará tais conclusões.Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, fazendo-o para reconhecer a inexigibilidade do crédito a que se refere o processo principal em face do embargante, Evandro Camilo Vieira, cujo nome deve ser dali, do feito principal, excluído.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da ação principal, para que ali produza regular efeito, mormente quanto à exclusão do embargante.Sucumbente, condeno a embargada no pagamento de honorários em favor do embargante, que atua em causa própria, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pelos embargos à execução. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do código de processo civil, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da embargante não justificam a tomada de percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daquele profissional. Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente sentença não se submete a remessa necessária. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser o embargante intimado para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil).A interposição de eventual apelação poderá submeter a recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0036181-39.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038073-85.2009.403.6182 (2009.61.82.038073-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos, etc.Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo.A ação principal diz respeito a crédito de IPTU e de taxa de coleta de lixo.Diz embargante, em sua inicial, que a exigência que lhe é dirigida seria indevida, uma vez que o imóvel a que os tributos de fundo se referem não lhe pertenceria. Assevera, nessa linha, que figura como credora fiduciária da coexecutada Rosa de Jesus Santos, embargante noutra demanda (embargos n. 0020398-70.2013.403.6182), essa sim titular da precitada condição. Por tal razão, segue a embargante, não deteria legitimidade para a ação principal. Afirma incidente na espécie, por outro lado, a restrição decorrente da imunidade recíproca, impugnando a cobrança relativa à taxa, por fim, por conta de sua inespecificidade e indivisibilidade.Recebidos (fls. 37/9 verso), os embargos foram respondidos às fls. 45/50, ocasião em que a Municipalidade embargada, negando as premissas em que se funda a pretensão da embargante, afirma legítima a cobrança veiculada por meio do processo principal.Nada mais havendo, recebi os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Embora tenha seguido, noutros ensejos, caminho diverso, tenho, hoje, que a razão está com a embargante.A obrigação de que brota tal controvérsia diz respeito, assim já relatei, a crédito tributário (de IPTU e de taxa de coleta de lixo) atinente a imóvel em que figura a embargante (a Caixa Econômica Federal) como credora fiduciária.Pois bem.A alienação fiduciária de imóvel restou instituída, sabe-se, pela Lei n. 9.514/97, diploma que, naquilo que interessa ao deslinde da presente causa, dispõe que:Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:I - hipoteca;II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. 1º. As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.(...).Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.(...)Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.(...).Tem-se, pelo que se vê, que a alienação fiduciária de bem imóvel é operação através da qual o devedor fiduciante, visando garantir determinada obrigação frente ao credor fiduciário, lhe concede a propriedade resolúvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre ele, o devedor (que passa a ser possuidor direto), e o credor, que se torna possuidor indireto (art. 23).Diante da clareza da norma, nenhuma dúvida há de que, registrado o contrato de alienação fiduciária, o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do imóvel.Por outro turno, acerca do IPTU, prevê o Código Tributário Nacional que:Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.(...)Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.À vista do referido regramento, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do

imóvel para fins de IPTU, à medida que proprietário, como definido na lei civil (art. 1.228 do Código Civil), é o titular dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária.E nem se cogite que o credor fiduciário, por possuidor indireto do imóvel, seria contribuinte do imposto, ex vi do art. 34 do Código Tributário Nacional: referido dispositivo deve ser interpretado à luz do inciso I do art. 156 da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana. Por essa linha, é certo dizer: posse apta a ensejar incidência do IPTU seria apenas a qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade - tal como acontece no caso do credor fiduciário.Sobre o assunto, leia-se:TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN).1. A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial.2. O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo animus domini, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse ad usucapionem. Precedentes.3. A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade.4. Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tornar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o animus domini.5. A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso.6. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.091.198/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011)TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE Á UNIÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse.2. O cessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo animus dominii, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia. Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003.3. O STF consolidou o mesmo entendimento, no seguintes termos: Recurso Extraordinário. 2. IPTU . Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007)4. A doutrina assevera que O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, criando por sua conta um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto. (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737)5. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.205.250/RJ, Relatro Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/11/2010)Agregue-se a isso o disposto no 8º do art. 27 da Lei n. 9.514/97, in verbis:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário , nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.Sobre a incidência dessa norma em hipóteses como a dos autos, confira-se:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF .1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010.2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(Apelação Cível n. 0016228-89.2012.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DE 9/5/2014)Com essas conclusões - que se encaminham, vale aclarar, no sentido da insubmissão da embargante à condição de sujeito passivo dos tributos em cobro -, fica sem sentido o exame dos demais pontos, valendo lembrar, de todo modo, que, quanto à questão da imunidade, sobressairia impeditivo derivado da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 928.902/SP, decisão essa que concluiu pela repercussão geral do tema relativo à imunidade recíproca em casos como o dos autos.Seja como for, volto a dizer: mesmo sem adentrar nesse ponto (assim como o que atina com a constitucionalidade da lei instituidora da taxa de coleta de lixo), parte das razões vertidas com os embargos (assim especificamente as que orbitam em torno da legislação infraconstitucional) são suficientes para a acolhida da pretensão.Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reconhecer inexigível da embargante, Caixa Econômica Federal, o crédito a que se refere a ação principal. Por conseguinte, tomo como desconstituídos os títulos que instruem aquele feito no que tange àquela entidade, remanescendo, ali, apenas a coexecutada Rosa de Jesus Santos. Insubsistente, por derivação, a garantia prestada nos autos principais, uma vez que o fora pela Caixa Econômica Federal.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser prontamente trasladada, por cópia, para os autos principais, assim como para os autos dos embargos n. 0020398-70.2013.403.6182, opostos pela coexecutada Rosa de Jesus Santos.Sucumbente, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da embargante, verba que arbitro em R$ 1.000,00, atualizáveis ex nunc. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargada não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais.Não estando esta sentença sujeita a reexame necessário, desde que não sobrevenha recurso, certifique-se, promovendo-se (i) o levantamento da garantia prestada pela Caixa Econômica Federal nos autos principais, (ii) o desapensamento daquele processo, assim como dos embargos da coexecutada Rosa de Jesus Santos (n. 0020398-70.2013.403.6182), para que sejam baixados e encaminhados para a Justiça Estadual e (iii) a intimação da embargante para fins de deflagração, desejando, da fase de cumprimento.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0054233-83.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039309-67.2012.403.6182 ()) - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos, etc.Embargos foram opostos por Banco Itaucred Financiamentos S/A em desfavor da pretensão executória que lhe foi dirigida pela União, pretensão essa assentada nas Certidões de Dívida Ativa 80.7.12.000380-39 e 80.6.12.000736-35, referentes, nessa ordem, a Pis e Cofins de novembro de 2008 a novembro de 2009.Diz o embargante, em suma, (i) que impetrara anterior mandado de segurança na intenção de debater a licitude da regra inscrita no parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 e (ii) que, sobrevindo a Lei n. 11.941/2009, de tal demanda desistiu (renunciando ao direito material subjacente), para fins de aproveitamento dos benefícios instituídos por esse diploma, o que resultou, ao final, (iii) na regular quitação dos tributos até ali pendentes, tudo na exata conformidade do parágrafo 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/1996, a saber, com a exclusão da parcela referente a multa de mora. Diz, mais, que a regularidade do pagamento então efetivado, assim como a inexigibilidade de qualquer multa, estariam sendo debatidas noutra ação, a anulatória n. 0021327-29.2011.403.6100, tida, assim, como prejudicial.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/287.Recebidos (fls. 289 e verso), os embargos foram respondidos pela União às fls. 292/302, momento em que admitiu a existência de prejudicialidade entre as demandas ajuizadas pelo embargante (a anterior anulatória e os presentes embargos), dizendo, no mais, que o pagamento a que a inicial se reporta não teria sido suficiente para quitar a dívida debatida porque inaplicável, in casu, a regra contida no parágrafo 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/1996.Trouxe, nesse ensejo, os documentos de fls. 303/6.Instado (fls. 308), o embargante repisou os termos de sua inicial (fls. 310/7), sobrevindo, na sequência, nova manifestação da União, desta feita noticiando a improcedência, embora sem trânsito, da ação anulatória proposta pelo embargante e requerendo o reconhecimento de litispendência com os presentes embargos (fls. 321/8).O embargante, com a novel arguição, manifestou-se às fls. 334/6, trazendo a contexto notícia sobre solução de consulta (n. 29 - Cosit), que encamparia sua tese. Desse ponto foi a União cientificada (fls. 344), manifestando-se às fls. 346/7, ainda pelo descabimento da pretensão do embargante.Dada a juntada, na última manifestação da União, de mais documentos (fls. 348/51), abriu-se nova vista em favor do embargante (fls. 353), o que resultou, ao cabo de tudo, na derradeira petição de fls. 357/9, em que, além de se reportar à solução de consulta antes indicada, repisou os termos de sua inicial.Não foram produzidas outras provas, além da documental.É o relatório.Fundamento e decido, não sem antes proceder à identificação do caso (art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil), circunscrito que está à (i) definição do tipo de relação que contorna os presentes embargos e a anterior anulatória proposta pelo embargante e, na hipótese de se concluir pela negativa de sua conformação, (ii) avaliação sobre se o pagamento promovido pelo embargante observou os dispositivos legais convocados na exordial e se houve, por conseguinte, mora.Pois bem.Tomo como incontroverso o fato de que anterior ação anulatória de débito fiscal foi proposta pelo embargante, pondo em xeque, pelos mesmos argumentos lançados nestes embargos, o crédito tributário a que se refere a ação principal, aspecto comprovado não só pelo fato de o embargante assim afirmar, mas também pelo conteúdo da petição fotocopiada às fls. 117/32, peça que, além de fazer referência expressa aos processo administrativo gerador das inscrições aqui objetadas, toma como causa de pedir as mesmas premissas veiculadas pelos presentes embargos, a saber, (i) a extinção do crédito tributário pelo pagamento mediante incidência do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/1996 e (ii) a consequente inexigibilidade da multa, à falta de mora do contribuinte.Estabelecido esse cenário, inequívoca a coincidência entre os termos identificadores daquela ação (a anulatória) e dos embargos em foco, sendo o caso de se aplicar, daí, a solução aposta pela União em sua petição de fls. 321/8, com o reconhecimento, vale dizer, da alegada litispendência.De mais a mais, cabe lembrar que o debate posto nestes embargos foi não só lançado, senão também resolvido, embora ainda não definitivamente, nos autos da demanda anulatória, não sendo o caso de se repristinar sua análise hic et nunc, pena de se criar indesejável estado de insegurança, aviltando-se, ademais de todo, o regular exercício da jurisdição derivada da provocação lançada por ocasião da decantada ação anulatória.Não vou negar que, tecnicamente, o objeto da anulatória é diverso do dos embargos - ali, opera-se em desfavor do ato constitutivo do crédito; aqui, confronta-se o título executório.Ocorre, porém, que, quando o ataque desferido pelo contribuinte, lá e cá, se dá debaixo dos mesmíssimos fundamentos, deixa de ser relevante aquela distinção, posto que o que passa a definir o universo litigioso não é tanto a peculiar espécie de ato administrativo que é confrontada (o que constituiu o crédito tributário ou o que o inscreveu em dívida ativa), mas sim os fundamentos do ataque.Seria muito diferente o caso, reconheça-se, se o embargante tivesse proposto a multicitada anulatória para dizer indevido o crédito pelos argumentos antes expostos e, nestes embargos, tivesse impugnado o título por razões formais: diferentes fundamentos, ainda que o crédito debatido seja o mesmo, fazem essencialmente distintas as ações confrontadas.O que importa destacar, porém, é que, em situação inversa, ações (anulatória e de embargos) postas sob fundamentos idênticos, devem ser consideradas repetidas - ainda que, insista-se, uma se dirija em face do ato administrativo constituidor do crédito e a outra em face do título outorgador de executabilidade ao mesmo crédito.É o caso, dessa forma, de se extinguir os presentes embargos em razão da litispendência que os contamina, restando prejudicada, com isso, a apreciação da alegação de pagamento e de inexistência de mora, alegação essa, a propósito, debatida e rejeitada por sentença de mérito ainda não definitiva.Isso posto, reconheço a presença do óbice da litispendência e, com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de seu mérito.A presente sentença deve ser trasladada, por cópia, para os autos principais, para que ali produza os efeitos que lhe são próprios, notadamente o de vincular a retomada da marcha executiva ao esgotamento da ação anulatória n. 0021327-29.2011.403.6100, mantida a decisão de improcedência ali exarada.Porque independente, ao menos doravante, o fluxo da ação principal e o dos presentes embargos, desapensem-se os autos de imediato e, não sobrevindo recurso, arquivem-se.Não é o caso de se condenar o embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, do acréscimo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002615-65.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049030-24.2004.403.6182 (2004.61.82.049030-7)) - ASSOCIADOS ORT AUD INDEP S/C(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY)
Vistos, etc.Embargos foram opostos por Associados Ort Auditores Independentes S/C em face da execução fiscal promovida pela Comissão de Valores Mobiliários.De um lado, afirmam prescrito o crédito exequendo, crédito esse relativo a taxa de fiscalização do mercado de títulos e valores mobiliários. O dizem inexigível, por outra frente, visto que não prestariam serviço de auditoria independente, o que desqualificaria a incidência. Ao fim de tudo, atacam a aplicação do encargo de que trata o art. 5º, parágrafo 1º, alínea c, da Lei n. 7.940/89.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/51, complementados pelos de fls. 64/91.Recebidos os embargos (fls. 106 e verso), a entidade credora os impugnou fls. 108/12, rechaçando, ponto a ponto, as alegações dos embargantes.É o relatório do necessário.Passo a decidir, fundamentando articuladamente, de modo a especificar, título a título, os pontos identificadores do caso concreto (art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil).Sobre a alegada prescrição.Em decisão que, apreciando o mérito de exceção de pré-executividade então oposta pelos embargantes, este Juízo afastou a alegação de prescrição (fls. 145/6 dos autos principais), sobrevindo a confirmação de tal decisum quando do julgamento de agravo ali interposto (fls. 260/6), orientação ao final transitada em julgado (fls. 269).Pois bem.Embora formalmente interlocutórias, imperativo reconhecer que as decisões a que me referi, tanto a de primeiro como a de segundo graus, são efetivamente de mérito (no que tange

à prescrição, ressalte-se), encontrando-se acobertadas, portanto, pelo manto da coisa julgada material, óbice ao julgamento, hic et nunc, dos presentes embargos, quando menos em relação ao aludido tema (da prescrição, repito).Nessa parte, pois, os embargos devem ser extintos, sem resolução de mérito, à luz do que prescreve art. 487, inciso V, do Código de Processo Civil, homenagem, em última ratio, à noção de segurança.Sobre inexigibilidade da taxa de fiscalização do mercado de títulos e valores mobiliários daqueles que, como os embargantes, dizem não prestar serviço de auditoria independente.Embora afirme que não presta serviço de auditoria independente, estando à margem da incidência do tributo em debate, é fato que a embargante, registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários sob a indigitada condição, subordina-se ao poder de polícia regularmente desempenhado pela Administração por meio daquela entidade.Nessa condição, insere-se no âmbito da sujeição passiva do citado tributo, sendo indiferente, para o avesso sacar, a produção de documento como o de fls. 51 (uma declaração singela, negadora do exercício da atividade), visto que, unilateralmente constituído, não guarda qualquer repercussão quanto ao registro mantido junto à instituição credora.De mais a mais, cobra lembrar, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é absolutamente firme quanto ao poder normativo da Comissão de Valores Mobiliários para fins de instrumentalização de seu poder de polícia, a incluir o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários (ADI 453, Tribunal Pleno, DJ 16/3/2007), impondo-se à embargante, para se ver livre dos efeitos tributários dali derivados, cumprir o procedimento apropriado, com o regular cancelamento de seus registros naquele órgão - coisa que não demonstrou ter feito.Sobre a cobrabilidade do encargo de que trata o art. 5º, parágrafo 1º, alínea c, da Lei n. 7.940/89.Assim prescreve mencionado dispositivo:Art. 5º. (...). 1º A Taxa não recolhida no prazo fixado será atualizada na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da BTN Fiscal, e cobrada com os seguintes acréscimos:(...)c) encargos de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculados sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.Pelo que se percebe, o encargo a que se refere a norma em questão é, por tudo e em tudo, análogo ao do Decreto-lei n. 1.025/69, impondo-se, por isso, a aplicação, em seu proveito, do mesmo destino que é pacificamente dado pela jurisprudência para esse último.Sabe-se, com efeito, que há muito a orientação pretoriana dominante diz devido o tal encargo, uma vez substitutivo de condenação do devedor no pagamento de honorários porventura devidos em sede de embargos.A esse propósito, vale conferir o quanto decidido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp n. 1.102.720/DF (Relator Ministro Sergio Kukina, DJe 04/04/2016):TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução e mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior.3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.Conclusão.Longe do que quer a embargante, nada há de censurável na pretensão executória embargada.Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos.Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante nos encargos que daí decorreriam, uma vez embutido no valor da dívida exequenda o encargo a que antes me referi.A presente sentença encontra, na parte relacionada à alegada prescrição, no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, no mais, no art. 487, inciso I, do mesmo códex. Dado que dela não decorre fase de cumprimento, sobressai, de suya prolação, a extinção do feito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, mantendo-os, desapensando-os para fins de imediata retomada de seu fluxo, uma vez que eventual apelação da embargante não experimenta efeito suspensivo.Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005534-27.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-78.2007.403.6182 (2007.61.82.009560-2)) - MARCO AURELIO LYDIA BRAGA(SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, etc.Embargos foram opostos por Marco Aurélio Lydia Braga em face da pretensão executiva redirecionada, em seu desfavor, pela União.Sem negar, em qualquer momento, o crédito exequendo, o embargante noticia uma sequência de atos sociais que, envolvendo a empresa devedora (Yudo Brasil Ltda.), denunciariam a corresponsabilidade de terceiros.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/76, complementados pelos de fls. 82/134.Recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 136/7), os embargos foram respondidos pela União, ocasião em que os disse inviáveis porque dissociados de garantia, tendo sido, demais disso, intempestivamente oferecidos. A título de mérito, sustentou a responsabilidade do embargante (fls. 161/9 verso).Mesmo instado (fls. 179), o embargante não se manifestou.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo sido processado sob os auspícios da Lei n. 11.382/2006 (introdutora do art. 739-A no Código de Processo Civil), o presente feito foi tomado como daqueles que dispensava, para sua instalação, prévia garantia do cumprimento da obrigação exequenda, ficando obstada, de todo modo, a atribuição de efeito suspensivo relativamente ao processo principal - tudo tal qual assentado em ato judicial decisório que, ressalte-se, encontra-se sob debate em nível recursal (fls. 139), sem notícia de julgamento ou de concessão de tutela não foi revisto.Descabido falar, nesse aspecto, em óbice impeditivo da cognição do mérito dos presentes embargos.E o mesmo é de se concluir em relação à outra objeção levantada na impugnação da União - relacionada à intempestividade.Só seria possível dizer intempestivos os embargos opostos, com efeito, se desbordado o limite temporal definido no art. 16 da Lei n. 6.830/80, coisa que, à falta de garantia ali formalizada, se põe inviável.Afastadas, com isso, as indigitadas questões, possível avançar sobre o mérito da lide, seara em que, adianto, carece de razão o embargante.Sócio ao tempo do fato gerador dos tributos em cobro (2001 a 2004), assim como ao tempo em que constatada a dissolução irregular da empresa devedora (2012), o embargante responde pelo crédito exequendo, tal como preordena a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.Reforça essa conclusão o fato de as providências que o embargante diz ter tomado no sentido de se despojar da aludida condição (mormente no plano judicial, propondo ação de dissolução da sociedade, evento verificado em 2009) serem posteriores à inscrição do crédito exequendo (2006), assim como ao ajuizamento do processo principal (2007), inexistindo prova, demais de tudo, de qualquer efeito prático que tenham gerado, nem mínima sombra de decisão, mesmo que provisória, que o tenha alheado, mesmo que provisoriamente, da qualidade repugnada.No mais, sobre o embargante ostentar poderes de gerência em relação à sociedade devedora, a prova documental produzida não deixa dúvida (fls. 175/6), conclusão intensificada pela ausência de contraprova qualquer.Não custa registrar, ao cabo de tudo, que eventual corresponsabilidade de outras pessoas, naturais ou jurídicas, tese sustentada na inicial, não infirma a do embargante, senão apenas viabiliza possível engrossamento do polo passivo do feito principal, providência cuja efetivação demanda requerimento da parte interessada na percepção do crédito - a União -, no locus próprio.Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos.Embora sucumbente, deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento.Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, processo cujo prosseguimento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil).Oficie-se à autoridade que responde pelo julgamento do agravo noticiado às fls. 139.Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008904-14.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014886-43.2012.403.6182 ()) - BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA(SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)
Vistos, etc.Embargos foram opostos por Brasil Telecom Cabos Submarinos Ltda. em face da pretensão executiva dirigida, em seu desfavor, pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.Diz a embargante, em suma, que a pretensão executória encontrar-se-ia fulminada pela decadência, atacando, outrossim, sua sujeição à exação em cobro - Fust.Para sustentar a alegada da decadência, afirma que, referindo-se os valores exigidos aos meses de abril a junho de 2001 e de janeiro de 2002, a correspondente notificação de lançamento teria ocorrido em 16 de novembro de 2006.No mais, aduz que as receitas a que se refere o feito principal estariam desvinculadas do conceito de serviço de telecomunicações, sendo intributáveis pelo Fust.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/53, ulteriormente complementados pelos de fls. 61/314.Recebidos com efeito suspensivo (fls. 316/7), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 321/31. Trouxe, com sua manifestação, os documentos de fls. 332/99.A embargada afirma, em síntese, que a embargante não recolheu os valores devidos a título de Fust do exercício de 2001, competências de março, abril, maio e dezembro, com vencimento acertado para o dia 10 do mês subsequente a cada um desses intervalos. Nega, com isso, a alegação de decadência.No que tange à incidência do tributo, alega que a embargante, empresa autorizada a prestar serviços de telecomunicações, não discrimina a origem de suas receitas operacionais, presumindo-se, assim, que todas seriam vinculadas àquela espécie de serviço (de telecomunicações).Abriu-se ensejo para que a embargante se manifestasse (fls. 403), sobrevindo a petição de fls. 411/2, em que, para além de reafirmar os termos da inicial, acostou documentos que comprovariam a origem das receitas percebidas (fls. 413/92). A entidade embargada manifestou-se, por fim, reafirmando a licitude da pretensão executória (fls. 499/502).É o relatório do necessário.Fundamento e decido, fazendo-o articuladamente, de modo a explicitar os pontos que identificam o caso concreto (art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil).Sobre a alegada decadência.Para fins de decadência, incide sobre o caso concreto a norma contida no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.Isso porque, à falta de pagamento antecipado, tampouco de qualquer ato da embargante que viesse a formalizar o crédito em debate, dispunha a entidade credora de cinco anos para constituir, por suas mãos, aquele mesmo crédito, sendo tal prazo contabilizável do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01/01/2002, uma vez que o débito exequendo refere-se ao exercício de 2001.Seria validamente constituível o crédito em foco, portanto, até o dia 31/12/2006, constatação que torna inviável a alegada decadência, visto que a notificação do lançamento processou-se, in concreto, em 16/11/2016.Sobre a (in)exigibilidade do Fust, considerada a atividade exercida pela embargante.Não há dissídio, na espécie, sobre a teórica vinculação do Fust à prestação de serviços de telecomunicações, conceito definido no parágrafo primeiro do art. 60 da Lei n. 9.472/1997, in verbis:Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1. Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.Se são convergentes as posturas de uma e outra das partes quanto à abstrata imponibilidade da exação debatida àquele que pratica a transmissão, a emissão ou a recepção de imagens, sons ou informações de qualquer natureza, há, por outro lado, inequívoco dissenso quanto à inclusão das receitas obtidas pela embargante nos meses desde antes referidos no precitado conceito.De um lado, assevera a embargante que os créditos exequendos foram levantados com base em receitas provenientes de vendas, ao passo que a entidade credora diz regular sua pretensão, tendo sido deduzida à conta de constatado serviços de telecomunicações que a embargante teria prestado sem ter oferecido o correlato valor à devida tributação.Pois bem.Para provar o que alega, a embargante traz à colação uma sequência de documentos, discriminadores, com efeito, da venda de equipamentos (fls. 413/92).A despeito disso, porém, não se identifica, entre tais documentos e a pretensão fazendária, a necessária correlação, não se afigurando possível concluir, por isso, que, provada a efetivação de tais atividades (vinculadas à venda de equipamentos, insista-se), estaria automaticamente descaracterizada a simultânea prestação de serviço de telecomunicações.Daí a inevitável conclusão de que, sem prova eficiente de que o crédito exequendo foi levantado com base em elementos estranhos ao conceito de serviço de telecomunicações, subsiste a presumida regularidade da pretensão executória.E nem se diga que à embargante teria sido sonegada oportunidade de demonstrar o avesso, uma vez que, desde o início, lhe era dado ir além da mera juntada de notas fiscais de venda, fazendo a necessária demonstração de que, para os períodos de apuração litigiosos, só obteve as mencionadas receitas. Era isso que precisava provar; não o fez, improcedentes se põem, por conseguinte, os embargos.Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo intacta a pretensão executória.Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante nos encargos que daí decorreriam, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento.Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, desapensando-os - tudo para que, de pronto, seja retomado o andamento daquele feito (o principal, repito), uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil).Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0031398-67.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056760-08.2012.403.6182 ()) - TWO HEARTS CONFECCOES LTDA - EPP(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos, etc.Embargos foram opostos por Two Hearts Confecções Ltda. ME em face da pretensão executivo-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União.Em suma, sustenta que (i) o título que escora a ação principal seria nulo, porque não preencheria os requisitos definidos legalmente, notadamente quanto à definição da origem e da forma de cálculo dos encargos em cobro e (ii) indevida se mostraria a cobrança, tal como articulada pela União, (ii.i) dos juros, indevidamente apurados, segundo sustentado, com base na taxa Selic e (ii.ii) do encargo de que cuida o Decreto-lei n. 1.025/69.Recebidos (fls. 65/6), os embargos foram impugnados pela União (fls. 67/8), tenho sido refutados, nesse momento, todos os pontos vertidos com a inicial.É o que basta relatar.Fundamento, decidindo, ao final.De se registrar, primeiro de tudo, que o crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pela própria embargante, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.Tal fato é o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Para além disso, porém, o que importa destacar, guardadas as razões que movimentaram o ajuizamentos dos embargos, é que, tomada aquela constatação, não é possível dizer que o título que instrui a ação principal careceria de suficiente clareza, notadamente quanto à origem e à forma de apuração de cada item cobrado: originário de declaração pela embargante apetrechada (repita-se), o crédito em cobro é de seu pleno domínio.De mais a mais, ainda que fosse defeituosa a Certidão de Dívida Ativa, a decantada origem imporia, de todo modo, a aplicação de solução diferente da almejada pela embargante, assim orientando-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se:(...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que

contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...)(Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p.? 230)Sobre o mais, quanto ao ataque lançado em relação ao uso da taxa Selic e à inclusão, no total exequendo, do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, igualmente sem razão a embargante, bastando que se renove a consulta, para assim se concluir, à firme orientação pretoriana; leia-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator inistro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução e mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior.3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Ag Rg no REsp. n. 1.102.720/DF, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Sergio Kukina, DJe de 4/4/2016)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento.Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto.Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0051125-12.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-25.2003.403.6182 (2003.61.82.000377-5)) - HIDRAULICA BASSO LTDA X SYLAS SEPULVEDA DE SOUZA ALVES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Vistos, etc.Embargos foram opostos por Hidráulica Basso Ltda. E Sylas Sepúlveda de Souza Alves em face da pretensão executiva que lhes foi dirigida pela União.Afirmam prescrito, por um lado, o crédito exequendo, atacando a aposição do segundo embargante, por outro, no polo passivo da ação principal.Com a exordial, vieram os documentos de fls. 17/356.Recebidos (fls. 379/80), os embargos foram respondidos pela União às fls. 381/2 verso, rechaçando, ponto a ponto, as alegações vertidas com a inicial.Relatei.Fundamento e decido.Os créditos objetados pelos embargantes foram constituídos por lançamento notificado em 31/08/1999 - sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.Paralelamente a isso, é certo que a ação principal foi ajuizada em 08/01/2003, data da protocolização da respectiva inicial, com o subsequente cite-se exarado dois dias depois, em 10/01/2003.Constatados tais eventos, inviável falar em prescrição - menos de cinco anos se projeta entre o termo constitutivo dos créditos exequendos e as datas por último assinaladas.E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada dessas referências temporais constituiria equívoco, devendo oficiar no lugar do ajuizamento ou do cite-se a citação válida: mesmo ao tempo em que vigorava a redação original do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, operativa restava (e resta) a certeza de que tal evento (citação) retroagiria à data do oferecimento da inicial.Sobre o tema, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional qüinqüenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso qüinqüenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)Improsperável, nessas condições, a alegada prescrição, conclusão que se deve estender ao ataque operado em face da inclusão do segundo embargante, Sylas Sepúlveda de Souza Alves, no polo passivo da ação principal.O redirecionamento efetivado em desfavor de tal sujeito foi requerido, deferido e efetivado debaixo do mesmo raciocínio que subjaz à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, tudo porque diagnosticado, em 25/02/2004, o encerramento inidôneo das atividades da sociedade devedora no endereço que mantinha junto aos cadastros fiscais.Ao menos no que se refere à efetividade do fato que a implicou, debatida providência (redirecionamento) afigura-se incensurável, portanto.Pelo que indicam os autos, por outro lado, o embargante figurava no quadro social da empresa devedora tanto ao tempo do fato gerador do tributo executado quanto à época da constatação da dissolução inidônea.Vale dizer: o caso concreto estaria (como de fato está) fora do alcance da afetação provinda do Recurso Especial n. 1.377.019-SP, não se submetendo à decisão de suspensão ali produzida.Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos.Embora sucumbentes, deixo de condenar os embargantes nos encargos que daí decorreriam, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento.Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, desapensando-os - tudo para que, de pronto, seja retomado o andamento daquele feito (o principal, repito), uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil).Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0015391-63.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025020-03.2010.403.6182 ()) - CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP203190 - RENATO ELIAS MARAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por Camacam Industrial Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União.Em sua inicial, afirma a embargante, em suma, que (i) a penhora havida nos autos principais seria nula, uma vez deficitária quanto à avaliação dos bens constritados (daí derivaria, prossegue, potencial comprometimento de seu direito de defesa, uma vez que seus embargos deixariam de ter efeito suspensivo), (ii) o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito, (iii) o valor em cobro seria inexigível, uma vez qualificado por acréscimos ditos indevidos, assim notadamente a multa, confrontada com o instituto da denúncia espontânea, e os juros, aplicados, segundo diz, fora dos limites definidos no Código Tributário Nacional, além da correção monetária, dita exacerbada Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/55.Recebidos (fls. 98/9), os embargos foram impugnados pela União, ocasião em que refutou, ponto a ponto, as alegações da embargante (fls. 101/16). Trouxe, nesse ensejo, os documentos de fls. 117/32.Instada (fls. 134), apresentou a manifestação de fls. 135/64.É o relatório do necessário.A primeira das questões levantadas com os embargos - relacionada à regularidade da penhora havida nos autos principais - está visivelmente dissociada da realidade, uma vez que, constritos nos autos principais bens integrantes do patrimônio da embargante, foram eles regularmente avaliados, inexistindo específica impugnação quanto aos critérios então empregados pela Oficial Avaliador.No mais, nenhum prejuízo se vê identificado em desabono ao contraditório e à ampla defesa, diretrizes equivocadamente convocadas pela embargante, uma vez que seus embargos foram recebidos e processados com a suspensão do feito principal.De resto, sobre a questão trazida com a última manifestação da embargante (não propriamente com sua inicial), no sentido de virtual irregularidade da constrição, porque incidente sobre bens utilizáveis no processo produtivo da embargante, imperativa sua rejeição, não por uma, senão por uma coleção de razões. Primeiro de tudo, a impropriedade temporal da arguição, aspecto que revela um quê de deslealdade, à medida que parece deixar engavetado, para uso oportuno, temário que poderia ser desde antes levantado. Para além disso, porém, há outros dois aspectos: a embargante não produz prova que habilite sua afirmação, esquecendo, por outro lado, que é seu direito promover a substituição da garantia por meio que lhe seja menos oneroso (se não o faz, é porque lhe interesse apenas a narrativa tumultuária).Afastado, assim e desde logo, o primeiro dos pontos a que os embargos se reportam, passo ao exame dos demais, para os quais não há de ser diferente a conclusão a ser sacada.Longe do que quer a embargante, com efeito, não há mínima sombra de prescrição do crédito exequendo.A Certidão de Dívida Ativa não deixa dúvidas sobre a origem do crédito, reportando-se a auto de infração levado a notificação em 01/06/2005.A ação principal foi ajuizada, a seu turno, em 23/06/2010, mais de cinco anos depois, o que faria viável, num primeiro olhar, a cogitada prescrição.A despeito do intervalo que medeia aqueles dois termos, é fato demonstrado pela União que a embargante aderiu a seguidos programas de parcelamento, o último havido em 01/12/2009, circunstância que fez suspender a exigibilidade do crédito, obstando, por conseguinte, o fluxo prescricional desde então.Com esse aspecto posto, tendo sido a ação principal proposta, como dito, em 23/06/2010, com o subsequente cite-se exarado em 13/09 do mesmo ano, a virtual prescrição se desmancha por completo.Sobre o ataque desferido quanto aos juros e à multa, parcelas que, destaco desde logo, são perfeitamente cumuláveis - uma vez que cumprem diferentes papéis -, igualmente rechaçável a pretensão da embargante.Especificamente quanto aos juros, na espécie cobrados pelo emprego da taxa Selic, nada há a se corrigir, havendo, sobre o tema, precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça que, há muito, habilitam tal conclusão; leia-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte.(Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux)Sobre a incidência de correção monetária sobre o valor em cobro, pouco sobra a falar: dada sua inequívoca função reparadora dos efeitos da inflação, ninguém deve duvidar de sua aplicabilidade sobre cada item exigidos, pena de se frustrar sua efetividade.E nem se diga, ao cabo de tudo, que a regra de prescrita no art. 138 do Código Tributário Nacional permitiria conclusão diversa, notadamente quanto à multa cobrada: a denúncia espontânea, sabe-se, só produz o resultado assinalado pelo mencionado dispositivo se em cópula com o pagamento do crédito tributário.Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos.Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante nos encargos que daí decorreriam, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento.Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, desapensando-os - tudo para que, de pronto, seja retomado o andamento daquele feito (o principal, repito), uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil).Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0016084-47.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046119-58.2012.403.6182 ()) - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP297927 - ANA PAULA GARCIA GRILANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)
Vistos, etc.Embargos foram opostos por BPN Brasil Banco Múltiplo S/A em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pelo Conselho Regional de Economia da Segunda Região - São Paulo, pretensão essa relativa às anuidades tidas pela entidade credora como devidas pelo embargante dos exercícios de 2007 a 2011.Em sua inicial, diz o embargante, em síntese, que, dada a sua condição de banco, não estaria obrigado a se manter registrado junto ao Conselho-embargado, circunstância que desqualificaria a cobrança das debatidas anuidades. Asseverou, por outro lado, que os títulos que orientam a ação principal, seriam nulos uma vez inconsistentes quanto à definição da origem do crédito exequendo.Com a exordial vieram os documentos de fls. 18/38.Recebidos (fls. 40/1), os embargos foram impugnados às fls. 47/64, ocasião em que a entidade credora afirmou lícita a cobrança.Instado (fls. 66), o embargante manifestou-se às fls. 71/88, oportunidade em que, além de reafirmar as razões vertidas com a inicial, disse prescrita a anuidade relativa ao exercício de 2007.Ao Conselho-embargado oportunizou-se ensejo para se manifestar sobre a alegada prescrição (fls. 93), objeção por ele expressamente acolhida (fls. 94/6).É o que basta relatar.Fundamento, decidindo, ao final.Dada a explícita assunção, pelo Conselho-embargado, da alegação de prescrição deduzida às fls. 71/88, tenho como decotado o alcance dos temas vertidos com a inicial, ficando desde logo excluída a parcela respeitante à anuidade de 2007.Tomada essa circunstância, passo ao exame das objeções trazidas pelo embargante.Segundo sua narrativa, as prestações executadas seriam indevidas porque insubmisso (o embargante) a registro no Conselho-embargado, daí derivando a consequente incobrabilidade das anuidades de que cuida o feito principal.Pois bem.Porque indene de controvérsia, o fato sustentado pelo embargante seria (e é) perfeitamente assimilável, muito embora, ressalto, desde logo, não autorize, como quer, o rechaçamento da pretensão executiva deduzida nos autos principais.É que, como sustenta o Conselho, as prestações exigidas do embargante tomam como pressuposto seu efeito registro naquele órgão, premissa que, em momento algum é pelo embargante recusada.Com esse cenário posto, se é certo dizer que o registro não obrigatório para instituições como o embargante, é igualmente certo que, sendo feito e enquanto subsistir, o pagamento das anuidades se impõe.Pois esse é o ponto em que o embargante deve se reter: embora tenha razão na primeira parte de seu raciocínio, quando convoca a desobrigação de registro, não recusa sua existência, esquecendo-se que o fato gerador da contribuição em cobro assenta-se nesse evento, o registro.Por outro lado, não é possível dizer que os títulos que instruem a ação principal seriam nulos, por carecerem de suficiente clareza, notadamente quanto à origem da cobrança.A solução desejada pelo embargante nesse particular aspecto contraria a orientação pretoriana que, no tema, se encaminha para a aplicação da noção de instrumentalidade, técnica que propõe o aproveitamento do ato jurídico sempre que inexistente prejuízo e que se mostra perfeitamente ajustada ao caso concreto uma vez que nada, absolutamente nada, do que o embargante cogita como defeito dos títulos, perturba, em termos materiais, a exata compreensão da pretensão executória; confira-se a esse propósito:(...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...)(Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p.?230)Isso posto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido relacionado à anuidade de 2007, tomando-o como prescrito, e, no mais, julgo improcedentes os presentes embargos.A presente sentença encontra assento, na parte relativa à prescrição, no inciso III, alínea a, do art. 487 do Código de Processo Civil, e, quanto ao mais, no inciso I do mesmo dispositivo.Excluída a anuidade de 2007, fica mantida, em sua integralidade, a cobrança a que se referem os autos principais, devendo para lá ser trasladada, por cópia, a presente sentença.O andamento do processo executivo deve retomado, uma vez que eventual apelo aqui interposto é legalmente despido de efeito suspensivo. Tal aspecto, entretanto, não autorizará a prática de atos irreversíveis - como a conversão de depósito ou a realização de fiança ou apólice.Tenho a sucumbência sofrida pelo Conselho-embargado como mínima, razão porque ao embargante comino o pagamento de honorários em favor dos patronos daquela entidade, verba que fixo mediante a aplicação da mínima alíquota prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo, excluída a anuidade de 2007. Toma-se o percentual mínimo definido no precitado dispositivo legal, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos não justificam a tomada de índice superior.Se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser o embargado intimado para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil).A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0038331-22.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015712-69.2012.403.6182 ()) - FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LT(SP186124 - ANDERSON LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos, etc.Embargos foram opostos por FGC Equipamentos e Vidraria de Laboratório Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União.Em sua inicial, diz a embargante que (i) os títulos que escoram a ação principal padeceriam de vício derivado do não-preenchimento dos requisitos definidos legalmente, tendo sido produzidos, assim diz, à revelia da necessária definição dos valores, principal e secundário, em cobro, além de carecerem de precisa identificação da origem e dos fundamentos que autorizam a exigência, (ii) indevida se mostraria a cobrança, tal como articulada pela União, (ii.i) da multa descrita no título (parcela dita confiscatória), (ii.ii) dos juros, indevidamente apurados, segundo sustentado, com base na taxa Selic, ademais de fixados a partir de termo temporal equivocado, (ii.iii) sobre valores que não compõem a base de incidência das contribuições de que cuida o feito principal.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37/517, complementados pelos de fls. 529/31.Recebidos (fls. 540/1), os embargos foram impugnados pela União às fls. 547/66, tendo sido refutados, nesse momento, todos os pontos vertidos com a inicial.É o que basta relatar.Fundamento, decidindo, ao final.Primeiro de tudo, importa lembrar que o crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pela própria embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Tal fato é o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Para além disso, de todo modo, o que importa ressaltar, a partir da sobredita premissa, é que não é possível dizer, como faz a embargante, que os títulos executórios careceriam de clareza, notadamente quanto à origem e à forma de apuração de cada item cobrado: originário de declaração por ela (a embargante) apetrechada, o crédito em cobro é de seu pleno domínio - essa a lógica subjacente ao enunciado da sobredita súmula.Ainda que fossem defeituosas as Certidões de Dívida Ativa, porém, a decantada gênese imporia a aplicação de sorte diversa da almejada pela embargante, tal como determina jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...)(Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p.?230)Da premissa de início colocada, indo além, extrai-se, outrossim, o descabimento da alegação de que a base de incidência dos tributos exigidos estaria indevidamente inchada pela inclusão de valores que ali não deveriam constar.Não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito em debate constituído pela sociedade devedora, seja dito que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos - ainda mais sem se identificar concretamente esses valores, limitando-se a defesa a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada.Por outra face, olhando para o ataque desferido pela embargante em relação à multa, de se assentar que, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reputa-se confiscatória a norma que fixa multa tributária em montante superior ao do tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ,

Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).A par disso, o que se vê, no caso concreto, é que a multa exigida da embargante encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário - inequivocamente dentro, portanto, das balizas firmadas pela Suprema Corte, o que faz prontamente rechaçável a objeção lançada quanto a esse ponto.E assim é de se fazer também quanto à questão da empregabilidade da taxa Selic, sobre a qual vale convocar, mais uma vez, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator inistro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto)Por fim, sobre o termo inicial dos juros exigidos - os quais, segundo a embargante, deveriam fluir a partir de sua citação -, não é diferente a conclusão a ser tomada: igualmente improcedentes, também nessa fração, os embargos opostos.É que os juros, porque visam remunerar a Fazenda pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devem ser calculados a partir do vencimento da obrigação tributária, tudo nos exatos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional, dispositivo que repugna a aplicação do dispositivo convocado pela embargante (extraído do Código de Processo Civil ao tempo dos embargos vigente).Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos.Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento.Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, desapensando-os - tudo para que, de pronto, seja retomado o andamento daquele feito (o principal, repito), uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil).Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0042903-21.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025135-68.2003.403.6182 (2003.61.82.025135-7)) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal opostos por Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. em face da União (Fazenda Nacional), na qual a embargante, após o recebimento dos embargos e oferecida impugnação, noticia a adesão ao parcelamento do débito exequendo, fls. 599/600.No ensejo, formalizou a desistência da ação, assim como requereu a extinção do feito com fundamento no art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Para tanto, foi a parte embargante intimada para apresentar procuração com poderes específicos para renúncia, que, apresentou, porém, procuração, a fls. 604/5, com poderes especiais para desistência desta demanda.Nesses termos, diante dos efeitos decorrentes do acordo administrativo entre as partes, referente ao débito em cobro na execução fiscal nº 0025135-68.2003.403.6182, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido, fundamentando.Não obstante a ausência de procuração com poderes expressos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, conforme por este Juízo determinado, para efeito de extinção com resolução do mérito, em razão da notícia de adesão ao parcelamento do débito, o feito deve ser extinto, embora sob outro fundamento. Nesse sentido, vejamos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretratável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretratável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais. Evidenciada portanto a falta do interesse de agir, na medida em que a parte praticou ato absolutamente incompatível com o seu desejo de contestar a origem do débito , assim como os acréscimos decorrentes da mora (grifei). A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêem expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599023 Nº DOCUMENTO:1 / 962 PROCESSO Nº 0005893-50.2005.4.03.6119 UF: SP TRF300355441 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES. RELATOR:- DESEMBARGADORA FEDERAL. MARLI FERREIRA. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012.Ex positis, tomada a falta de interesse de agir da embargante, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, desapensando-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0042227-39.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050319-11.2012.403.6182 ()) - MARCUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)
Vistos, etc.Embargos foram opostos pela massa falida de Marcus Indústria de Condutores Elétricos Ltda. em face da pretensão executiva deduzida pela União.Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que (i) o crédito exequendo seria inexigível, (i.i) uma vez prescrito, e (i.ii) regularmente quitado por força de pagamentos derivados de processos trabalhistas, (ii) os juros posteriores à sua quebra só devem ser pagos se o ativo assim comportar, (iii) a parcela pertinente a multa deve ser quitada como crédito subquirografário. Pediu, ademais da acolhida de suas alegações, a tomada de providências tendentes a viabilizar a juntada do processo administrativo que deu origem ao crédito executado, com a individualização dos trabalhadores a que se referem as contribuições cobradas (ao FGTS).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/58.Recebidos (fls. 61 e verso), os embargos foram respondidos pela União (fls. 64/8 verso), ocasião em que refutou, ponto a ponto, cada alegação produzida pela embargante. Foram trazidos, nessa oportunidade, os documentos de fls. 69/197.Instada (fls. 199), a embargante manifestou-se às fls. 201/11, repisando os termos de sua inicial.É o relatório.Fundamento, decidindo, ao final.Sobre a necessidade de produção de outras provas, mormente a juntada do processo administrativo que precedeu a formação do crédito, e sobre a alegação de pagamento.Como cediço, à embargante impõe-se a produção da prova documental tendente a atestar os fatos por ela tomados como relevantes para o desate da lide.Tendo sido a ela (à embargante) conferida ampla oportunidade para tanto, não é o caso de se esticar a solução da lide, mormente para o fim de requisitar os autos do processo administrativo a que o crédito exequendo se reporta. Isso porque, segundo sinaliza a embargante desde sua inicial, o objetivo traçado com tal prova é totalmente desprovido de interesse prático.Sua intenção, assim se extrai de sua narrativa, é obter a individualização, por empregado, das contribuições exequendas, na perspectiva de demonstrar que os valores teriam sido pagos em outra sede - notadamente a de processos trabalhistas.Ocorre, porém, que, mesmo demonstrados, esses pagamentos são inaproveitáveis, assim se encaminhando firmemente a jurisprudência, inclusive a que promana do Superior Tribunal de Justiça. A ementa do acórdão produzido no julgamento do REsp 1.135.440/PR (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011) dá conta disso; confira-se:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado.5. Recurso especial parcialmente provido.Postas as razões definidas no sobredito aresto - perfeitamente aplicáveis ao caso concreto -, o que se tem, pois, é que os pagamentos alegados pela embargante reputam-se juridicamente irrelevantes, afigurando-se sem sentido, por conseguinte, a tomada de providências instrutórias voltadas à demonstração daqueles fatos (os tais pagamentos, repito).Sobre a alegação de prescrição: a Certidão de Dívida Ativa CSSP201201770.Duas são as Certidões de Dívida Ativa acopladas ao processo principal.Uma, identificada pela referência CSSP201201770, diz respeito a crédito de contribuição constituída por lançamento notificado em 23/09/2003, sobrevindo, como atestado pela União, impugnação ao final julgada apenas em 03/01/2012 - momento em que restou reativada a exigibilidade daquele mesmo crédito.A par dessas informações, é certo que a ação principal foi ajuizada em 26/09/2012, sendo o subsequente cite-se exarado em 11/01/2013, tudo antes, bem antes do decurso do prazo de cinco anos, o que fulmina, sem margem para dúvidas, a alegação de prescrição.É bem verdade, não nego, que a impugnação ofertada pela embargante (causa obstativa da exigibilidade e, consequentemente, do fluxo prescricional) o foi bem depois de sua notificação, quando já decretada sua quebra (evento verificado em 26/09/2006). Daí decorreria o argumento - ao menos dentro do campo das possibilidades - segundo o qual ineficaz se revelaria aquele instrumento.Embora possível, ressalto de todo modo que tal alegação não deve prosperar, pena de representar o indevido coroamento da torpeza. Isso porque, embora já sob a condição de falida ao tempo da aludida impugnação, a embargante, por meio de tal instrumento, manejou eficazmente o contraditório administrativo, mostrando-se plenamente conhecedora do mérito da exação combatida. Indiferente, destarte, se o fez (impugnando) ou como massa ou em sua condição primitiva, a não ser que se admita que a intervenção do melhor dos dois mundos, com o aproveitamento da parte boa do processo administrativo e a paradoxal rejeição da parte ruim.Sobre a alegação de prescrição: a Certidão de Dívida Ativa FGSP201201769.Os créditos a que se refere a segunda Certidão de Dívida Ativa (identificada pela referência FGSP201201769) dizem respeito a contribuições ao FGTS, igualmente constituídas em 23/09/2003.Em tal tempo, ainda não havia se dado o julgamento que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, importou no afastamento da regra que previa prazo prescricional trintenário - Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212.Estaria o caso concreto, portanto, a princípio submetido a prazo prescricional de trinta anos, o que colocaria indubitavelmente fora de cogitação a alegação produzida pela embargante.Vale registrar, de todo modo, que a decisão produzida naquele contexto, que é de 2014, teve seus efeitos modulados, assentando-se que, para os casos cujo termo inicial da prescrição fosse posterior, aplicar-se-ia, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso (e essa é a hipótese dos autos), aplicar-se-ia o que por primeiro ocorresse: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento (2014). Pela primeira regra, a prescrição findar-se-ia, in casu, em 2033; pela segunda, em 2019, vale dizer, mantida a conclusão há pouco posta, pelo descabimento da alegação da embargante. Sobre a incidência de juros.Há tempos, é pacífica a orientação pretoriana - mormente a promanada do Superior Tribunal de Justiça - sobre a forma de incidência dos juros na quebra.Bem sintetiza referida orientação a seguinte fração do aresto tirado no Recurso Especial 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/2/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA.(...)3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.4. Recurso Especial parcialmente provido.Pelo que se pode perceber, a exclusão dos juros para situações como a dos autos não está em si própria autorizada, cabendo apenas o assentamento da condição segundo a qual tal encargo, na parte devida após a quebra, só seria cobrável se suficiente o ativo na massa.Não obstante a pretensão da embargante se encaminhe nesse exato sentido - o que faria seus embargos nessa fração aparentemente procedentes -, é fato que, por avaliável pelo Juízo da falência, a suficiência (ou não) de recursos para quitação do aludido passivo não é, em si, razão que justifique o apetrechamento destes embargos, tampouco que se os julgue procedentes.Usando outros termos: inexistindo dúvida sobre serem devidos os juros pugnados nos autos principais (nem mesmo a embargante a isso se opõe), impor-se-ia sua glosa em sede de habilitação do crédito exequendo se e quando verificado, ali, o evento desde antes apontado - a insuficiência do ativo -, o que, por certo, não é razão que justifica censura em relação à pretensão deduzida nos autos principais.Sobre a multa.Raciocínio análogo ao que se desenvolveu a respeito dos juros, vale, da mesma forma, para a multa.A embargante não objeta, em sai, a exigência desse encargo, postulando apenas que sua cobrança se dê na especial condição de crédito subquirografário, coisa que, por si, não autoriza o aparelhamento (tampouco a procedência) destes embargos, já que não revela censura à pretensão executória, senão ajuste a ser implementado pelo Juízo da falência, no regular exercício de sua competência.Conclusão.Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento.Deixo de condenar a embargante em honorários, já que referida verba é de ser considerada substituída, no caso dos autos, pelo encargo de que trata a Lei n. 8.844/94 (com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.964/2000) pelos Decretos-leis n. 1.025/69 e 1.569/77.O feito principal há de seguir seu fluxo, dado que eventual apelo é legalmente despido de efeito suspensivo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos daquela ação, desapensando-os.Se não sobrevier recurso, certifique-se, arquivando-se.P., R., I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0042873-49.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036352-25.2014.403.6182 ()) - CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos, etc.Embargos foram opostos por Cnen Projetos de Engenharia S.A. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União, pretensão essa assentada em duas Certidões de Dívida Ativa, uma relativa a Pis, outra a Cofins, ambas derivadas de declaração prestada pela embargante 2010, referindo-se, pelo que consta dos títulos, ao mesmo período de apuração (2008).Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que os créditos em debate seriam inexigíveis uma vez derivados da indevida desconsideração de regular procedimento compensatório. Diz, nessa perspectiva, que, para a competência de novembro de 2008, apurou, declarou e recolheu Cofins, certificando-se, na sequência, da existência de excesso, formalizado em subsequente declaração retificadora, tendo apresentado, a partir dessa mesma constatação (o excesso), declaração de compensação.Teria sido justamente essa declaração de compensação que, por não-homologada, teria gerado o crédito exequendo, insurgindo-se a embargante, a partir daí, em duas linhas - uma primeira, de cunho formal, fixa-se na premissa de que não houve regular notificação da decisão que objetou a compensação; a segunda diz legítima, em seu mérito, a compensação praticada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/129.Recebidos (fls. 131/2), os embargos foram respondidos pela União às fls. 134/7, tendo sido dito, nesse ensejo, que a prova produzida vai na contramão da pretensão da embargante, uma vez sinalizado o cumprimento, na fase administrativa, de regular contraditório. Diz, no mais, que o ato decisório que enjeitou a compensação convocada encontra-se suficientemente motivado em circunstância que de fato impediria a tomada de tal causa extintiva.Instada (fls. 140), a embargante repisou, às fls. 141/2, os termos de sua inicial.Não foram produzidas outras provas, além da documental.É o relatório.Fundamento e decido.A narrativa trazida pela embargante aponta, por si, para o descabimento de sua pretensão.Se apurou, declarou e recolheu Cofins a maior na competência de 2008, não há dúvida de que podia se restituir do excesso então verificado, seguido, para tanto, o modelo formal definido pelo sistema.Nessa perspectiva, pretendesse, como aparentemente o fez, seguir o caminho da compensação, seria necessário a precedente constituição do fato do indébito, por meio retificação da declaração originária. Feito isso, aí sim dar-se-ia o passo logicamente subsequente, na direção da compensação, instrumento que serviria para formalizar a execução do indébito apontado na declaração retificadora,Não obstante tudo isso, pelo que demonstram os documentos colacionados pela embargante, a declaração retificadora que serviria de base para assunção da existência do pagamento excessivo foi ofertada em 2012 (fls. 102), ao passo que declaração de compensação foi transmitida em 2010 (fls. 100), em inequívoca subversão temporal que, à evidência, não podia resultar outra coisa, senão na não-homologação da compensação então declarada, tomada a singela premissa da inexistência de crédito (indébito) para tanto.Por outro lado, ao sustentar que não teve ciência do despacho decisório que se encaminhou naqueles termos, a embargante nega, sem qualquer indicativo que assim justifique, o que se dessume, por razoável, do documento de fls. 100, vale dizer, que seu conteúdo foi regularmente levado a conhecimento da embargante.Ao cabo de tudo, ainda que se admitisse, como sugere a embargante, a contemporização do descompasso cronológico com que se pautou, admitindo-se, por outro lado, a análise, hic et nunc, de sua pretensão compensatória, ainda assim o resultado por ela (embargante) desejado - a desconstituição do crédito exequendo - seria descabido.E isso porque, dada a restrição imposta pelo art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, é inoponível, via embargos, suposto direito de crédito portado pelo executado para fins de esvaziamento da pretensão executória.Não se quer dizer, com essa colocação, que à embargante não seria dado alegar, como de fato alegou, que o crédito exequendo encontrar-se-ia desde antes extinto por força de compensação engendrada. O fato, entretanto, é que, concretamente, a alegada compensação foi validamente enjeitada pela Administração, tomadas as razões antes expostas.Com esse cenário, trazer a Juízo, aqui e agora, o tema, fazendo-o na intenção de convencer que o crédito exequendo deve se ter como neutralizado por suposto indébito, significa o mesmo que, em inaceitável violação ao mencionado dispositivo da Lei n. 6.830/80, admitir a efetivação de compensação, como esdrúxula forma de fazer justiça, por meio de ação de embargos.Isso posto, julgo improcedente a demanda, fazendo-o na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Mesmo sendo sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, posto que agregado ao crédito exequendo o encargo de que cuida o Decreto-lei n. 1.025/69.A presente sentença deve ser trasladada para os autos principais, desapensando-os desde logo para que tenham seu andamento prontamente retomado, uma vez que eventual apelo da embargante não é legalmente provido de efeito suspensivo.Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0046288-40.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019303-68.2014.403.6182 ()) - ARICABOS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos, etc..Trata a espécie de ação de embargos ajuizada por Aricabos Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. em desfavor da União.Em sua inicial, a embargante diz ilegítimos os títulos que escudam a pretensão fazendária, uma vez produzidos à revelia de prévio procedimento fiscal, circunstância que, demais de tudo, faz indevida a cobrança do encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69. Afirma irregulares os mencionados documentos, por outro lado, uma vez dissociados dos requisitos prescritos pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, mormente no que toca à definição da origem do crédito em cobro e à forma de apuração. Diz impositiva, outrossim, a exclusão ou, no mínimo, a redução da multa in casu cobrada, atacando, por fim, o uso da taxa Selic e a incidência de correção monetária sobre a base de cálculo das parcelas acessórias, em especial dos juros.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/197.Recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 202), os embargos forma impugnados pela União, ensejo em que, ponto a ponto, refutou aas alegações vertidas com a inicial (fls. 203/5 verso).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Os créditos a que se refere o processo principal, por constituídos por declaração prestada pela embargante, estão naturalmente dissociados de prévia processualidade administrativa, incidindo, na espécie, o raciocínio que subjaz à Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De tal constatação decorre o descabimento do ataque lançado em desfavor dos títulos exequendos, mormente no que tange à implementação dos requisitos legalmente impostos para sua produção: é de total domínio da embargante a origem da cobrança, assim como o correlato valor.Por outro lado, sobre os encargos, vale lembrar que, dotados, cada qual, de diferentes funções, é perfeitamente cumulável sua cobrança, o que vale para o confronto de juros e multa (nos termos profligados, aliás, pela Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos; Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e a multa moratória), assim como para o confronto de juros e correção monetária (a esse propósito, registro que sua incidência, da correção monetária, deve ocorrer, tal qual se vê revelado na ação principal, posto que, sem ela, a base de apuração dos juros seria irreal).Sobre a empregabilidade da taxa Selic em situações como a dos autos, firme a orientação jurisprudencial, mormente a oriunda do Superior Tribunal de Justiça; confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator inistro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto)Sobre o ataque desferido em relação à parcela cobrada a título de multa, igualmente sem razão a embargante.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.Isso dito, refuto, por fim, a alegação atinente aos honorários: a cobrança de tal encargo encontra-se assentada, na espécie, no Decreto-lei nº 1.025/69, diploma de reconhecida incidência. Nesse sentido vai, há anos, a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.(...)Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000).A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado.Recurso especial ao qual se nega provimento. (Recurso Especial nº 2003.02111953/RS, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 31/05/2004, p. 296, Relator Ministro Franciulli Netto)Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos.Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento.Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto.Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0046914-59.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037825-80.2013.403.6182 ()) - ARTGRAD ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos, etc.Embargos foram opostos por Artgrad Artefatos de Arame Ltda. Em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União.Em suma, diz necessária a prévia juntada do processo administrativo que originou o crédito executado, afirmando nula, por outro lado, a penhora realizada nos autos principais. Ataca, ainda, a cobrança, tal como articulada pela União, dos juros, indevidamente apurados, segundo sustentado, com base na taxa Selic.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/63.Recebidos (fls. 65/6), os embargos foram impugnados pela União às fls. 68/70, tendo sido refutados, nesse momento, todos os pontos vertidos com a inicial.Instada às fls. 76, a embargante repisou os termos de sua inicial (fls. 77/80).É o que basta relatar.Fundamento, decidindo, ao final.De se registrar, primeiro de tudo, que o crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pela própria embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Tal fato é o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Para além disso, porém, o que importa destacar é que, tomada aquela constatação, não faz o menor sentido postular, como faz a embargante, a juntada de processo administrativo previamente instalado - a indigitada forma de constituição do crédito põe em xeque a própria existência de tal instrumento.No mais, quanto ao ataque lançado sobre a constrição efetivada nos autos principais pouco sobra a dizer.Além de referido tema não comprometer, por si, a regularidade do crédito exequendo, da narrativa da embargante não ressalta mínima sombra de irregularidade na condução do ato por ela objetado.De mais a mais, embora diga que os bens sobre os quais recaiu a constrição seriam impenhoráveis - dado usados no desenvolvimento de suas atividades -, a embargante em nenhum momento cuidou de demonstrar tal fato, não se afigurando possível presumir o quanto alegara nesse sentido.De todo modo, sabe-se que nada obstou (nem obsta) que, aqui ou nos autos principais (melhor seria lá, a propósito), a embargante postule(asse) a substituição da indigitada garantia, trazendo à luz aquilo que, em seu sentir, lhe seria menos oneroso.Não o fez, porém, fazendo avivar a conclusão de que sua intenção, nestes embargos, parece muita mais afeita à procrastinação do que a outra coisa.Sobre o mais, quanto ao ataque lançado em relação ao uso da taxa Selic, igualmente sem razão a embargante, bastando que se renove a consulta, para assim se concluir, à firme orientação pretoriana; leia-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator inistro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez que, além de embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação, não houve formação do ângulo processual.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento.Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto.Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0062655-42.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065277-17.2003.403.6182 (2003.61.82.065277-7)) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)
SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por JBS S/A em face da União (Fazenda Nacional).Noticiando sua intenção de adesão a programa de regularização tributária, a parte embargante

renuncia aos direitos sobre os quais se funda a ação. Requer, com isso, a extinção do feito.É o relatório. Decido e fundamento.Diante da expressa manifestação da parte embargante, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Embora recebidos os embargos e oferecida impugnação, deixo de condenar o embargante em honorários, uma vez já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do programa de parcelamento.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0065277-17.2003.403.6182, desapensando-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0064096-58.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055511-22.2012.403.6182 ()) - UNITED AIRLINES INC. ATUAL DENOMINACAO DE CONTINENTAL AIRLINES INC.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos, etc.United Airlines Inc. embargou a execução fiscal proposta, em seu desfavor, pela União.Disse, em suma, que o crédito exequendo - derivado da aplicação de multa por suposta violação do prazo estabelecido pelo art. 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/1994 - seria inexigível, a uma porque, ao tempo do fato tido como infracional, não havia prazo objetivamente fixado para cumprimento da obrigação a que se refere o sobredito dispositivo e, a duas, porque caracterizada, na espécie, a figura da denúncia espontânea, observada a específica modalidade de que trata o art. 102, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 37/1966, introduzido pela Lei n. 12.350/2010.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/453.Recebidos (fls. 456/7), os embargos foram impugnados pela União às fls. 459/66, tendo sido afirmada, nesse ensejo, a ocorrência da infração geradora da multa em cobro, negando-se, por outro lado, a viabilidade da convocada denúncia espontânea. Foi arguida, na mesma ocasião, preliminar relacionada à falta de garantia nos autos principais, sendo trazidos, outrossim, os documentos de fls. 467/78.Instada (fls. 480), a embargante manifestou-se às fls. 481/9, redarguindo a preliminar suscitada na impugnação da União, além de repisar os termos de sua inicial.É o relatório.Fundamento e decido.A preliminar vertida com a impugnação da União deve ser de pronto rejeitada, à medida que, diferentemente do que sustenta, se vê regularmente formalizada, nos autos principais, garantia do cumprimento da obrigação exequenda, expressada sob a específica forma de penhora de valor depositado em outro feito.Liberado, com isso, o exame do mérito da lide, avanço nessa direção.Em sua redação original, o art. 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/1994 assim dispunha:Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.É em função do afirmado descumprimento de tal norma que sobreveio a multa cobrada nos autos principais.Pois bem.A redação adrede posta era a que vigorava ao tempo dos fatos que ensejaram o apetrechamento da multa debatida (janeiro de 2005).Ocorre que, não obstante claro em seu conteúdo objetivo (a conduta desejada), o enunciado em foco perde a força deôntica que dele esperaria quando analisado noutra perspectiva, a temporal.Da opção firmada pelo emissor do texto, deriva(va), com efeito, um problema insuperável: como preencher o sentido da expressão imediatamente após realização o embarque da mercadoria?Ainda que, pelo sentido ordinário das palavras, a oração tenha sentido, normativamente o mesmo não se apresenta, sendo primária a ideia segundo a qual o sistema jurídico não pode operar com vocábulos abertos, de sentido plurívoco, o que é ainda mais grave quando é de norma sancionadora de que está falando.Quiçá por isso, em 7/1/2005, sobreveio a Notícia Siscomex n. 2, indicando que imediatamente referido no art. 37 seriam 24 horas.A questão, porém, é que tal documento, por sua estatura, não se punha suficiente para rechear de normatividade plena o dispositivo até então capenga - fosse de outro modo, um e outro veículo (notícia e instrução normativa) se equiparariam -, tendo servido, isso sim, para realçar a necessidade, com efeito, de dar concreção temporal à obrigação preordenado pelo art. 37, o que só veio a acontecer mais de trinta dias depois, com a edição da Instrução Normativa SRF n. 510, de 15/02/2005.Eis a redação conquistada, àquele tempo, pelo decantado art. 37 com o advento do novo diploma:Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.Agora sim, pelo que se vê, a norma passou à desejável plenitude deôntica, deixando o sombrio mundo das divagações sobre o que pode significar essa ou aquela expressão.Ocorre que, olhando para o caso concreto, o que se constata é que o evento que deflagrou a aplicação da multa cobrada nos autos principais ocorreu em múltiplos dias do mês de janeiro de 2005 (tudo especificado às fls. fls. 90), antes, portanto, da edição da citada Instrução Normativa n. 510, quando ainda vigorava o vazio normativo de que vinha falando.Isso quer significar que, à época dos eventos descritos no auto de infração (confira-se, digo mais uma vez, o documento de fls. 90), não havia norma que pudesse ser validamente oposta em desproveito da embargante, sendo inviável falar, por isso, em infração e, consequentemente, em sanção.Isso posto, julgo procedentes os embargos, fazendo-o para reconhecer inexigível a obrigação a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.12.006353-07, título cuja insubsistência se decreta, com a consequente extinção, assim determino, do processo principal (execução fiscal 0055511-22.2012.403.6182).Sucumbente, a União deve pagar aos patronos da embargante honorários que aqui fixo a partir da incidência do percentual mínimo do inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, percentual esse que incidirá sobre o valor do crédito exequendo, montante que corresponde ao proveito econômico apurado. É eleita a alíquota antes referida (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais.Sendo o presente caso insubmisso a reexame necessário, se não sobrevier recurso, certifique-se, desapensando-se, na sequência, para (i) arquivamento do processo principal e (ii) deflagração, aqui, da competente fase de cumprimento.P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0031870-63.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025625-41.2013.403.6182 ()) - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos, etc.Embargos foram opostos por Cardal Eletro Metalúrgica Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União.Em sua inicial, diz a embargante que (i) os títulos que escoram a ação principal padeceriam de vício derivado do não-preenchimento dos requisitos definidos legalmente, abarcando espécies tributárias de diferentes exercícios, ademais de terem sido produzidos sem prévio processo administrativo e à revelia de regular intervenção da autoridade competente e (ii) indevida se mostraria a cobrança, tal como articulada pela União, (ii.i) da multa descrita no título (parcela dita confiscatória), (ii.ii) dos juros, indevidamente apurados, segundo sustentado, com base na taxa Selic, (ii.iii) do encargo derivado da inscrição, (ii.iv) de acréscimos cumulados.É o que basta relatar.Fundamento, decidindo, ao final, com apoio no art. 332 do Código de Processo Civil, visto que todas as objeções convocadas pela embargante contrariam orientação jurisprudencial assentada - ora em súmula, ora de julgamento de recursos repetitivos.Pois bem.Primeiro de tudo, importa lembrar que o crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pela própria embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Tal fato é o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Forte nessa mesma premissa, não é possível dizer, como faz a embargante, que os títulos executórios careceriam de clareza, notadamente quanto à origem e à forma de apuração de cada item cobrado. Isso porque, uma vez originário de declaração por ela (a embargante) apetrechada, o crédito em cobro é de seu pleno domínio - essa a lógica subjacente ao enunciado da sobredita súmula.Ainda que fossem defeituosas as Certidões de Dívida Ativa, de todo modo, a decantada origem imporia a aplicação de sorte diversa da almejada pela embargante, tal como determina jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:(...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...)(Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p.?230)Nada há que impeça, de outro lado, a ajuntamento de variados títulos numa única execução, tampouco a inscrição, de uma só vez, de créditos oriundos de exercícios diversos, mormente se, repita-se mais uma vez, tais créditos derivam de declaração prestada pelo próprio sujeito passivo - consequência igualmente sacável da Súmula 436.Por outra face, olhando para o ataque desferido pela embargante em relação à multa, de se assentar que, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reputa-se confiscatória a norma que fixa multa tributária em montante superior ao do tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).A par disso, o que se vê, no caso concreto, é que a multa exigida da embargante encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário - inequivocamente dentro, portanto, das balizas firmadas pela Suprema Corte, o que faz prontamente rechaçável a objeção lançada quanto a esse ponto.E assim é de fazer também quanto à questão da empregabilidade da taxa Selic, sobre a qual vale convocar, mais uma vez, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator inistro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto)Sobre a efetiva exigibilidade do encargo derivado da inscrição, inequívoca, da mesma forma, a orientação pretoriana; confira-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução e mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior.3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Ag Rg no REsp. n. 1.102.720/DF, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Sergio Kukina, DJe de 4/4/2016)Ao cabo de tudo, o mesmo destino cabe atribuir às alegações firmadas em torno do uso cumulado de encargos com correção monetária: (i) relativamente aos juros, lembre-se que, porque visam remunerar o credor pelo recebimento a destempo de seu crédito, devem eles ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito (Apelação Cível nº 2002.03.99.039946-7, Sexta Turma, Relatora Des. Fed. Regina Costa, DJF3/CJ1 de 23/11/2009, p. 721); (ii) quanto à multa, de se considerar o enunciado da Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo o qual as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nada há de desconforme quanto à cobrança cumulada, com correção monetária, daquelas frações.Isso posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos.Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez que, além de embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação, não houve formação do ângulo processual.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento.Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto.Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0059766-81.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069974-61.2015.403.6182 ()) - NUCLEO RECREATIVO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL(SP054522 - VICENTE LUCINDO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos, etc.Embargos foram opostos por Núcleo Recreativo de Desenvolvimento Infantil Professor Pepe S/S Ltda. ME em face da pretensão deduzida, em seu desfavor, pela União, pretensão essa formalizada nos autos da Execução Fiscal n. 0069974-61.2015.403.6182.Além de atacar parte dos encargos agregados ao débito em cobro, cuidou a embargante, em sua inicial, de afirmar prescrita a obrigação exequenda.Recebidos os embargos (fls. 52), a União manifestou-se às fls. 54/6, reconhecendo a procedência da pretensão da embargante. Pediu, nessa oportunidade, que não fosse condenada no pagamento de honorários (art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002) ou, sendo, que o fosse em valor minorado (art. 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.A postura adotada pela União, com o explícito reconhecimento da procedência da pretensão deduzida com a inicial, dispensa a abertura de contraditório em favor da embargante.Ainda que superlativizada no novo ordenamento processual, não há sentido prático na

aplicação concreta da referida diretriz, dilatando-se a solução do caso concreto para oitiva prévia da embargante se o tema que se interpõe vem ao encontro de suas aspirações.Pois bem.A manifestação produzida às fls. 54/6 pela União não deixa dúvida quanto à opção por ela firmada, tendo sido expresso, nessa oportunidade, o reconhecimento da procedência da pretensão da embargante, a implicar a desconstituição do crédito a que se refere a a ação principal (Execução Fiscal n. 0069974-61.2015.403.6182), com sua consequente extinção.Impositiva, com isso, a adoção da solução determinada pelo art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, incidindo, por conseguinte, o caput do art. 90 do mesmo diploma, regra que coloca sobre aquele que reconhece a procedência do pedido inicial os ônus da sucumbência.Tal conclusão há de ser mantida mesmo diante do que prescreve o art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002 (preceito explicitamente convocado pela União para afastar sua condenação), haja vista a firme orientação pretoriana no sentido da inaplicabilidade dessa disposição aos procedimentos regidos pela Lei n. 6.830/80 (EREsp. 1.215.003/RS, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça).E nem se cogite, como quer a União alternativamente, que sua condenação se processe com a redução prescrita pelo parágrafo 4º do mesmo art.90. Esse dispositivo, porque aplicável apenas a casos em que à procedência reconhecida se associa o cumprimento da prestação correspondente, não incide em situações como a dos autos, em que o reconhecimento, em si, não gera qualquer prestação a ser efetivada pela União.Isso posto, homologo o reconhecimento, pela União, da procedência do pedido formulado pela embargante, a implicar a desconstituição do crédito a que se refere a Execução Fiscal n. 0069974-61.2015.403.6182, com sua consequente extinção.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada por cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-os (findo) desde logo, uma vez desnecessária a prática de outros atos naquela sede (inclusive e principalmente os relacionados à prestação garantia, providência que se encontrava, ali, ainda pendente).Observadas as premissas antes lançadas, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da embargante, verba que fixo segundo a mínima alíquota definida no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - elege-se o percentual mínimo porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos não justificam a tomada de alíquota majorada. A base sobre a qual incidirá referida alíquota corresponde ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pela demanda.Porque insubmissa a reexame necessário, não havendo recurso em face da presente sentença, certifique-se.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0017020-67.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020973-73.2016.403.6182 ()) - SPANGNER LOPES REPRESENTACOES COMERCIAL LTDA(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos, etc.Embargos foram opostos por Spangner Lopes Representações Comercial Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União.Sem negar, em qualquer momento, o crédito exequendo, a embargante noticia sua inclusão em programa de parcelamento, fato reconhecido pela União nos autos principais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6/20.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Parcelamento celebrado após a instalação do processo executivo - caso dos autos - opera como causa suspensiva da exigibilidade do crédito correlato, não como fato ensejador da extinção daquele processo.Isso porque, sendo posterior àquele evento, referida providência não infirma, por si, o crédito executado.Nada há, pois, que justifique o apetrechamento dos presentes embargos, conclusão que se reforça pela inequívoca assunção, pela embargante, de sua condição - de sujeito passivo do crédito em foco.Considere-se, de mais a mais, que a suspensão do processo principal até o desfecho do parcelamento é questão a ser resolvida naqueles autos, independentemente de embargos.Ex positis, indefiro a inicial, tomando a embargante como carecedora de interesse processual.Sem honorários, uma vez não formalizado o ângulo processual, ademais de inclusa, no valor da dívida exequenda, verba substitutiva desse tipo de condenação.De todo modo, à embargante é de se imputar a responsabilidade pelas custas, se devidas.A presente sentença encontra assento na combinação dos arts. 485, inciso I, e. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento.Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, desapensando-os desde logo.Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se os presentes autos (findo).P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0019583-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012968-09.2009.403.6182 (2009.61.82.012968-2)) - CLAUDIONOR MARCHIOLLI(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
S E N T E N Ç ATrata-se de embargos opostos por Claudionor Marchiolli, dizendo descabida, em suma, a constrição efetivada nos autos da execução fiscal n. 0012968-09.2009.403.6182, constrição essa que recaiu sobre valores mantidos depositados em instituição financeira, em substituição aos bens penhorados e depositados em seu nome, sem oportuna constatação.A constrição atacada foi, nos termos da decisão trasladada às fls. 31, levantada.É o relatório.Fundamento e decido.Com o levantamento da constrição a que os presentes embargos se reportam (fls. 31), é inequívoco o superveniente fenecimento do objeto destes embargos.Isso posto, faltando interesse de agir, indefiro a inicial e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0022009-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044584-55.2016.403.6182 ()) - MARIA ESTELA DUTRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
SENTENÇACuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Maria Estela Dutra em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais.Conforme demonstra a decisão proferida nos autos do executivo fiscal nº 0044584-55.2016.403.6182, extraída do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, juntada a fls. 43, intimada a regularizar tal vício, deixou a embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0022636-23.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050784-78.2016.403.6182 ()) - VALDIR VIEIRA DE LIMA(SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
SENTENÇACuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Valdir Vieira de Lima em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais.Conforme demonstra a decisão proferida nos autos do executivo fiscal nº 0050784-78.2016.403.6182, extraída do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, juntada a fls. 108, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0035369-21.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019064-59.2017.403.6182 ()) - OSWALDO SILVEIRA JUNIOR(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos, etc.Embargos foram opostos por Oswaldo Silveira Junior em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União.Reconhecendo como devido o crédito exequendo, o embargante noticia sua inclusão em programa de parcelamento.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6/21.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Parcelamento celebrado após a instalação do processo executivo opera como causa suspensiva da exigibilidade do crédito correlato - não como fato ensejador da extinção daquele processo.Isso porque, sendo posterior àquele evento, referida providência não infirma, por si, o crédito executado.Nada há, pois, que justifique o apetrechamento dos presentes embargos, conclusão que se reforça pela explícita assunção, pelo embargante, de sua condição - de sujeito passivo do crédito em foco, integralmente devido, segundo assevera.Considere-se, de mais a mais, que a pretensão deduzida pelo embargante, voltada à suspensão do processo principal até o desfecho do parcelamento, deve ser resolvida naqueles autos.Ex positis, indefiro a inicial, tomando o embargante como carecedor de interesse processual.Sem honorários, uma vez não formalizado o ângulo processual, ademais de inclusa, no valor da dívida exequenda, verba substitutiva desse tipo de condenação.De todo modo, ao embargante é de se imputar a responsabilidade pelas custas, se devidas.A presente sentença encontra assento na combinação dos arts. 485, inciso I, e. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento.Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, desapensando-os desde logo.Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se os presentes autos (findo).P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO
0036264-50.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033815-03.2007.403.6182 (2007.61.82.033815-8)) - MARIA NILCE DE ABREU JARDIM - ESPOLIO X ELIZABETH JARDIM SOARES X ANA PAULA JARDIM DA SILVA X CLAUDIO FERNANDES DA SILVA X MARCIA JARDIM SOARES(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, etc.Embargos de terceiro foram opostos pelo Espólio de Maria Nilce de Abreu Jardim em face da União, autora da ação principal - execução fiscal proposta em desfavor de Valdo dos Reis da Silva, anterior proprietário do bem cuja constrição é combatida.Em sua inicial, diz a autora, em suma, que adquiriu o bem constritado no feito principal, tendo-o feito por instrumento particular firmado em 20 de outubro de 1997, antes da inscrição do crédito exequendo, do ajuizamento da ação principal e, por lógica, da própria constrição.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/38, complementados pelos de fls. 40/2.Recebidos os embargos (fls. 43), com a concessão da tutela possessória almejada pela autora liminarmente (evento verificado por força da mesma decisão de fls. 43), a União os respondeu (fls. 45/7), tendo asseverado, na oportunidade, que a inicial seria inepta porquanto os documentos a ela acoplados não demonstrariam que a autora adquiriu a integralidade do imóvel debatido, carecendo de prova do registro da propriedade que afirma ter adquirido.Instada (fls. 51), a autora replicou a contestação, desqualificando a resistência ali oposta (fls. 53/8).É o relatório.Fundamento e decido.Os elementos que a União toma em referência para dizer inepta a inicial confundem-se com o mérito da lide.O debate sobre a (in)suficiência da prova produzida pela autora relaciona-se, com efeito, ao direito por ela afirmado, suscitando investigação nesse nível, não como se o problema fosse de aptidão (ou não) da exordial.Passo ao exame da questão debatida, nessas condições, observado o tom próprio, de mérito.A constrição sobre a qual se debate recaiu sobre o imóvel descrito e caracterizado às fls. 37/8, registrado sob a matrícula 95.298.O documento de fls. 32/4, a seu turno, não deixa dúvida quanto à aquisição daquele mesmo imóvel por obra de instrumento particular firmado pela embargante com Valdo dos Reis Silva, executado nos autos principais, aquisição essa havida sob a forma de permuta, datada de 20/10/1997, com todos os registros de reconhecimento de firma contemporaneamente apostos - não se diga, por isso, que o tal contrato particular é desconexo, temporalmente falando.Pois bem.Firmado esse cenário, é certo dizer que a autora de fato adquiriu o imóvel constritado nos autos principais, evento verificado bem antes de qualquer das ocorrências que, em cadeia, deram ensejo à dívida exequenda - seu fato gerador é de 1999; a notificação do correlato lançamento é de 2005; a inscrição em Dívida Ativa é de 2007, mesmo ano, por fim, do ajuizamento da demanda principal.É

bem certo, não nego, que a operação que lastreia a pretensão da autora não foi levada a registro, daí derivando o estado de incerteza implicativo da constrição havida nos autos principais.Seja como for, é preciso considerar que, ao tempo do contrato de fls. 32/4, o registro do imóvel, tal como ele se encontra discriminado, sequer havia sido instalado, visto que a correspondente ficha foi aberta apenas em 28/02/2000, tudo perfeitamente compreensível se se tomar em conta que negócios firmados à conta de loteamentos abertos décadas atrás (caso dos autos) não encontravam absoluta regularidade documental.Nada há, de todo modo, que desqualifique a certeza de que, aberta a ficha de registro do imóvel em 2000, como derivação de anterior transcrição (de 1951), o bem estava desde então sob a formal propriedade de Valdo dos Reis Silva, afigurando-se legítima a permuta que desenhara, desde 1997, com a autora.Em conjunto considerados, esses aspectos de fato conferem regularidade à pretensão da autora, conclusão que se maximiza pela ausência de registro de qualquer impedimento à efetivação do negócio então praticado, o que não quer significar, assente-se, a tomada da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir. Sabe-se que o raciocínio subjacente a tal enunciado não se aplica a executivos fiscais (caso dos autos), o que não quer significar, porém, que a falta de óbice registrado em desfavor do negócio firmado pela autora não seja um considerável reforço à sua pretensão, mormente porque, em rigor, seu direito está desde sempre acobertado pela precedência da operação que efetivara em relação ao débito exequendo - isso, a propósito, é o que efetivamente importa, à medida que coloca a autora à margem do art. 185 do Código Tributário Nacional, tanto em sua versão vigente, como na primitiva, servindo a falta de registro quanto à constrição, reitere-se, apenas como elemento de reforço.Com tudo isso, reafirmo, ao final, que a pretensão tendente à desconstituição da constrição firmada nos autos principais de fato prospera, impondo-se, não obstante isso, uma única ressalva, de cunho secundário.A teor da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, deveras, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Interpretado a contrario sensu, tal enunciado permite concluir que, se a União não deu causa à constrição qualificada como indevida, não é de se impor os ônus da sucumbência em seu desfavor.Pois é exatamente essa a situação que os autos revelam: se é certo dizer que a ausência do registro da aquisição da propriedade do imóvel constrito não obsta o reconhecimento do direito da autora, não é menos certo que a não-implementação dessa providência (o registro, repito) criou um estado de coisas tal que levou a União a, licitamente, buscar a efetivação da debatida constrição.Como sinalizei, destarte, no que se refere a esse aspecto - relativo aos honorários -, não é de se dar cobertura à pretensão da autora.Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, fazendo-o de modo a determinar o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel debatido.Observada a fundamentação adrede posta, deixo de condenar a União nos encargos da sucumbência, cabendo a cada qual das partes suportar as despesas porventura incorridas e os honorários de seus patronos.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, estando insubmissa a ulterior fase executória e, assim também, a reexame necessário. Por isso, se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se estes autos dos do processo principal para fins de arquivamento.Aquele feito - o principal -, observados os termos da presente sentença, deve ter seu fluxo retomado.P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO
0022460-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029911-96.2012.403.6182 ()) - RENILDO DE SOUZA DIAS(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
S E N T E N Ç ATrata-se de ação incidental de embargos de terceiro aforada entre as partes acima assinaladas.O embargante insurge-se contra penhora de veículo realizada nos autos da execução fiscal nº 0029911-96.2012.403.6182, aduzindo, em sua defesa, tratar-se de bem adquirido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal em questão, razão por que pretende a nulidade de tal restrição.Diante da ausência de constrição efetuada no feito principal, ao contrário do que alega o embargante, nos termos da decisão aqui proferida a fls. 18, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido, fundamentando.Não obstante os argumentos vertidos na petição inicial, de acordo com a análise apurada daqueles autos, a ação principal está desguarnecida de garantia, não tendo ocorrido qualquer tipo de constrição relativamente a bens pertencentes ao embargante.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico, o que não ocorre no presente caso. Destarte, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C..

CAUTELAR FISCAL
0049709-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X V T C COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FEEL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS)
Vistos, etc.Embargos de declaração foram opostos pelo requerido Paulo Jabur Maluf (fls. 1.006/10) em face de sentença que, julgando procedente a demanda, acolheu a pretensão cautelar deduzida pela União, de modo a ratificar o provimento exarado a título antecipativo e que fez indisponível o patrimônio do requerido, até o limite da dívida a ser executada (fls. 993/5).Diz o requerido, em suma, que a indisponibilidade a que a sentença embargada se reporta deve incidir apenas sobre o imóvel ofertado pelo requerido no decorrer da lide, recaindo tão somente sobre o montante a que se referem os processos administrativos apontados às fls. 488/9.Dado o caráter potencialmente infringente do recurso manejado, foi aberto contraditório em favor da União (fls. 1.012), sobrevindo a manifestação de fls. 1.014/6 verso.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.A sentença impugnada pode de fato ser mais clara, embora não sob todos os aspectos mencionados pelo recorrente.É quanto ao alcance da indisponibilidade derivada da procedência do feito que o necessário aclaramento se impõe.Há, deveras, um quê de vaguidade naquele decisório, a gerar potencial dúvida em sua ulterior aplicação.O histórico processual, de todo modo, compõe esse indesejável estado de coisas, valendo reproduzi-lo, mesmo que sumariamente, para que se chegue à desejada clarificação do julgado.O provimento cautelar aspirado pela União foi a princípio deferido em sede recursal (fls. 972/80).Trazido à primeira instância, notadamente para fins de cumprimento, o r. decisum então prolatado implicou uma sequência de atos de indisponibilidade que, ao depois, foi substituída por força da decisão exarada às fls. 896.Essa decisão acabou por consolidar o regime de acautelamento inicialmente deliberado pelo Tribunal, fazendo-o sobre o bem que, ao que se concluiu, tinha condições de cobrir, com suficiência, o crédito cujo asseguramento se postula.Destarte, até que sobrevenha notícia que desqualifique essa suficiência, o que vale, com efeito, é a indisponibilidade limitada pelo decisum de fls. 896.Nesse aspecto, pois, os declaratórios devem ser de fato providos, recheando-se a sentença primitiva com um sentido mais preciso sobre a indisponibilidade gerada - que segue limitada, repito, ao aludido bem.No mais, porém, a sentença não gera dúvida: os créditos cujo asseguramento se pretende são os identificados desde o início do feito.Isso posto, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos, fazendo-o para que fique constando da sentença de fls. 993/5 que a indisponibilidade confirmada naquela oportunidade é a que recai sobre o bem a que se refere a decisão de fls. 896.Esta decisão passa a integrar a recorrida.P. R. I. e C.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11713

PROCEDIMENTO COMUM
0003343-26.2001.403.6183 (2001.61.83.003343-3) - SIDNEI DIAS SEMIN(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0015219-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015219-4) - IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006978-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006978-4) - EDSON FRANCISCO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 353/354: nada a deferir haja vista que já houve o soerguimento dos valores, sendo certo que o pleito deve ser formulado no juízo competente.2. Cumpra-se o tópico final da sentença retro.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007920-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007920-4) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos ao INSS para o devido cumprimento do despacho de fls. 153.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005664-48.2012.403.6183 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 254, para fins de aditamento do precatório.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002460-88.2015.403.6183 - OSWALDO FRANCISCO GOMES(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que apresente à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009703-83.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009968-27.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X RICARDO LUIZ IZIDORO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)
Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002471-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002471-0) - SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO X DAMIAO MORAIS NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO MORAIS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 350 a 356: vista às partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002727-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002727-6) - ANTONIO HERCULANO DE FREITAS FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO HERCULANO DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 319 a 331: vista à parte autora.2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010096-84.2007.403.6119 (2007.61.19.010096-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 402 a 416: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001037-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001037-9) - ANAILSON MAGALHAES RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAILSON MAGALHAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014919-98.2010.403.6183 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002567-40.2012.403.6183 - FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 352: defiro a prioridade em razão de doença grave, nos termos do artigo 14, caput, da Resolução n. 405/2016 do CJF.2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010941-60.2003.403.6183 (2003.61.83.010941-0) - MILHA GONZAGA PIOLLI(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MILHA GONZAGA PIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 171 a 186: tendo em vista a informação, e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006996-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006996-2) - SUZANA PAULA DA SILVA X ADEMILDES PAULA DA SILVA COSTA X ROSEMILDES PAULA NEVES X CLEONILDES PAULA DA SILVA X DERONILDES PAULA DA SILVA X SUZANEIDE MARIA PAULA DA SILVA COSTA X ADILSON PAULA DA SILVA X IVANILDE PAULA DA SILVA X CELESTINA PAULA BOZOLAN X CLAUDIA REGINA PAULA DA SILVA X IDEVAL SOUZA DA SILVA JUNIOR X PAULO AFONSO DA SILVA X INGRID PAULA DA SILVA X JULIO CESAR PAULA DA SILVA X TATIANE PAULA DA SILVA X LUCIANO PAULA DA SILVA X MARCELO PAULA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 482 a 499: manifeste-se a parte autora.2. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0020842-76.2009.403.6301 - CREUSA DE OLIVEIRA LINS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DE OLIVEIRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 315 a 327: vista à parte autora.2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento dos ofícios requisitórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008562-05.2010.403.6183 - ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA X ALEF ALCANTARA BARBOSA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEF ALCANTARA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008900-42.2011.403.6183 - LUZIA MARIA DO NASCIMENTO REZENDE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DO NASCIMENTO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 342 a 362, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 11714

PROCEDIMENTO COMUM
0041680-26.1997.403.6183 (97.0041680-1) - GIULIANO EMILIOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Fls. 227 a 231: manifeste-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002323-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002323-1) - JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS (IMPUBERE) X JESSICA MARTINS DOS SANTOS (IMPUBERE)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que apresente os parâmetros para o cumprimento da obrigação de fazer à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais).Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008404-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008404-9) - FLAVIO MACHADO DE SOUZA X MAURO MACHADO DE SOUZA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008761-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008761-8) - ANTONIO TREVIZAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 329, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006965-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006965-7) - OSWALDO GABARRON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que apresente a impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011223-88.2010.403.6301 - JOAO DA SILVA COSTA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 440 a 448, no valor de R$ 22.894,38 (vinte e dois mil e oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), para fevereiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0029921-45.2010.403.6301 - NIVALDO ALVES PEREIRA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 303, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007226-29.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos ao INSS para o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 270.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011157-69.2013.403.6183 - IVAN DE MARI(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006720-77.2016.403.6183 - ROSA MARIA CRISAFULLI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o transcurso do prazo fixado na Resolução, retornem os autos ao INSS para o devido cumprimento do item 2 do despacho retro.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000592-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000592-6) - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 617 a 618: vista às partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003769-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003769-6) - FELIPE FLOHR(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE FLOHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição do ofício precatório para o autor.2. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.3. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 242, para fins de aditamento do precatório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000488-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000488-2) - JOAO BATISTA LACERDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012474-73.2011.403.6183 - ANDREIA ALCEBIADES BEZERRA MANHAES(SP379774 - MARCOS AUGUSTO DA COSTA AMARAL E SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES(SP057597 - JOSE LAUDELINO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ALCEBIADES BEZERRA MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES X JOSE LAUDELINO XAVIER
Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 407, item 1, já que no feito figuram dois coautores.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005990-08.2012.403.6183 - MARIA SEVERINA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0038123-06.2013.403.6301 - IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002010-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002010-2) - LUCAS DOS SANTOS FILHO(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA E RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X RENATO VON MUHLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 678, para fins de aditamento do precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006910-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006910-7) - WALTER REIMBERG DE PAULA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER REIMBERG DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 355 a 358, no valor de R$ 0,91 (noventa e um centavos), para agosto/2017, a título de saldo remanescente.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010223-82.2011.403.6183 - ORLANDO CARLOS ATILIO X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CARLOS ATILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002611-25.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 413/414: manifeste-se o INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006213-87.2014.403.6183 - JOSE AGRIPINO DE SOUZA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS E SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGRIPINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011020-53.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO ARAUJO X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

Expediente Nº 11715

PROCEDIMENTO COMUM
0004941-97.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 462, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008019-31.2012.403.6183 - OSCAR GERSZTEL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 4497, para fins de aditamento do precatório.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007921-41.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-97.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO EDILSON LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004567-42.2014.403.6183 - CLEIDE SANTOS PASCHOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE SANTOS PASCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

Expediente Nº 11716

PROCEDIMENTO COMUM
0011112-94.2015.403.6183 - DJALMA MIGUEL DOS SANTOS(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003165-52.2016.403.6183 - ROSANGELA SILVA GUIMARAES MELLONE(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003488-57.2016.403.6183 - JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0022076-49.2016.403.6301 - MARCOS DA CRUZ(SP291613 - DANILO ULER CORREGLIANO E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM E SP315439 - RONALDO TAMBERLINI PAGOTTO E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000071-62.2017.403.6183 - ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006886-80.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012812-81.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DIAS X ADEMIR DIAS X ELIANA DIAS FONSECA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA)
Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006890-83.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004003-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X CLEIDE SARTORELLO UGAYAMA X RICARDO UGAYAMA X CLAUDIA UGAYAMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)
Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008536-31.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-03.2014.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIO CORREA LEITE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009633-66.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-42.2012.403.6301 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI) X VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)
Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002346-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002346-0) - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007664-84.2013.403.6183 - DORIVAL QUERINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL QUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 11717

PROCEDIMENTO COMUM
0005956-91.2016.403.6183 - DANIEL RUFINO DE ABREU(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 108/109, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008678-98.2016.403.6183 - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação em que se pretende revisão dos valores do benefício que originou a pensão por morte da autora.Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 84/85, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-62.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIONOR CIRINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do período de tempo de serviço especial de 25.08.1995 a 05.03.1997, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00053/18-5), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-54.2017.4.03.6183
AUTOR: ANDRE FERREIRA CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANDRÉ FERREIRA CASSIANO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados desde 15.12.2016 (data de cessação do NB 31/616.365.720-2), acrescidos de juros e correções legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Foram realizadas perícias médicas judiciais, por especialistas em ortopedia, psiquiatria e neurologia.

O autor impugnou os laudos periciais de ortopedia e psiquiatria.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

> *Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado* ***incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência****, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei,* ***ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual*** *por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, realizadas em 23.10.2017, 07.11.2017 e 18.01.2018 avaliações por peritos judiciais especialistas em ortopedia, psiquiatria e neurologia, respectivamente, a incapacidade para o trabalho não foi constatada. Assinalaram os *expert*s que:

> [Ortopedista:] "O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Discais), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. André Ferreira Cassiano, 38 anos, ½ Oficial Impressor, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais."
>
> [Psiquiatra:] "O autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de leve a moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental."
>
> [Neurologista:] "O periciando em questão é portador de Lombalgia (M54.5) secundária a doença degenerativa da coluna vertebral, provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal. As alterações nos exames de imagem são degenerativas e o exame físico não demonstrou sinais de compressão medular ou radicular. As alterações dos exames complementares necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual."

Registre-se que os exames periciais foram realizados por profissionais de confiança do juízo, equidistante das partes, tendo sido também analisados os exames acostados aos autos, não se fazendo necessária, portanto, a submissão do autor a nova perícia, seja nas mesmas especialidades, seja em outra, nem qualquer esclarecimento adicional, por parte dos peritos. É de se registrar que as manifestações do autor não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais.

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (cf. doc. 3597235).

P. R. I.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

Expediente Nº 3117

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006295-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006295-6) - SILVINO ANASTACIO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO ANASTACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003726-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003726-7) - CELSO DE OLIVEIRA AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008539-59.2010.403.6183 - FLAVIO XAVIER DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0055120-69.2010.403.6301 - MARIO ALVES DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008795-65.2011.403.6183 - GENESIO BENEDITO DE MATOS X LUCIANO PIETRO NOVENA X GERALDO MARTINS DAS NEVES X GILBERTO MANOEL DE MOURA X PEDRO ALVES DUARTE(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BENEDITO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PIETRO NOVENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARTINS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MANOEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006075-57.2013.403.6183 - ARTUR TRIGO FILHO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR TRIGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000873-80.2005.403.6183 (2005.61.83.000873-0) - MARINHO MARES DA PAIXAO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARINHO MARES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006976-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006976-0) - AFONSO GONCALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AFONSO GONCALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007919-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007919-1) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015116-53.2010.403.6183 - HEDYLAMARR BEATRIZ MOREIRA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEDYLAMARR BEATRIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010977-19.2014.403.6183 - APARECIDO VICENTE DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).
Int.

Expediente Nº 3113

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004144-05.2002.403.6183 (2002.61.83.004144-6) - JAIR FRIGERI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAIR FRIGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015725-36.2010.403.6183 - SERGIO DOMINICHELI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007450-64.2011.403.6183 - HAROLDO GODINHO DA VEIGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO GODINHO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008386-89.2011.403.6183 - ATAIDE CAMARGO DE MATOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE CAMARGO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004159-85.2013.403.6183 - JOSE RAMON GIANCE MOURELOS(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMON GIANCE MOURELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004454-88.2014.403.6183 - ADERVAL GUIRAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERVAL GUIRAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006962-07.2014.403.6183 - ALTAMIR GERALDO ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR GERALDO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0031249-64.1996.403.6183 (96.0031249-4) - UELITON FREITAS X DANIELA GARCIA FREITAS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UELITON FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001904-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001904-5) - MARIA MADALENA CORRAL PEZETINI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA CORRAL PEZETINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003347-87.2007.403.6301 - ALDO EDER BRANDASSI(SP185461 - CLOVIS DE MORAIS E SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO EDER BRANDASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014419-32.2010.403.6183 - ALUIZIO DOS SANTOS VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DOS SANTOS VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009364-95.2013.403.6183 - JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0023181-66.2013.403.6301 - ELY ROBERTO DE OLIVEIRA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009048-14.2015.403.6183 - ELIAS SANTOS DE SOUZA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.
Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).
Int.

Expediente Nº 3116

PROCEDIMENTO COMUM
0006230-12.2003.403.6183 (2003.61.83.006230-2) - JOSE TIBURCIO DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001063-77.2004.403.6183 (2004.61.83.001063-0) - IRDO DIAS PIOLI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003485-25.2004.403.6183 (2004.61.83.003485-2) - GERALDO ROBERTO PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003774-55.2004.403.6183 (2004.61.83.003774-9) - VALDEMAR FERREIRA LIMA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005095-28.2004.403.6183 (2004.61.83.005095-0) - IARA CERAGIOLI(SP109259 - SABRINA FARES SABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003399-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003399-2) - MARIA DE FATIMA SILVA NUNES X LEONARDO SILVA NUNES - MENOR (MARIA DE FATIMA SILVA NUNES) X JANAINA SILVA NUNES - MENOR (MARIA DE FATIMA SILVA NUNES)(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005944-29.2006.403.6183 (2006.61.83.005944-4) - ABILIO GOMES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006292-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006292-3) - JOSE MARIA DA APARECIDA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007690-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007690-9) - BRASIL JOSE TOMAZELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003863-93.2006.403.6317 (2006.63.17.003863-0) - ADILSON BENFICA(SP239000 - DJALMA CARVALHO E SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007728-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007728-1) - SERGIO ALVES DE AMORIM(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001478-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001478-0) - DORGIVAL GOMES PEREIRA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA E SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004010-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004010-9) - GERONIMO CARDOSO DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009626-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009626-7) - DECIO STOCHI DINIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012603-83.2008.403.6183 (2008.61.83.012603-0) - PEDRO ROQUE DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002005-36.2009.403.6183 (2009.61.83.002005-0) - JOSE RIBAMAR SOARES X CICERA ALVES DO NASCIMENTO SOARES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005391-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005391-1) - HERBERT OLIVEIRA MENDES(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005534-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005534-8) - ANTONIO TAVARES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006866-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006866-5) - JOSE BORGES FERREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009414-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009414-7) - DEONISIO DA CONCEICAO ALVES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008357-73.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002286-21.2011.403.6183 - JOSE CICERO GOMES DE PAIVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004012-30.2011.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE MACEDO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008885-73.2011.403.6183 - LOURINALDO LINO FEITOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013006-47.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO SEVERO(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003147-70.2012.403.6183 - ARNON MARQUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004306-48.2012.403.6183 - JOSE HENRIQUE CAMPOS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004309-03.2012.403.6183 - JOAQUIM FERNANDO MARTINS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007871-20.2012.403.6183 - MARCOS DONIZETE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009097-60.2012.403.6183 - ANTONIO FREITAS DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010118-71.2012.403.6183 - LUIZ ROSA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000664-33.2013.403.6183 - ELISABETE BARBOSA DA SILVA ATUY(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001550-32.2013.403.6183 - ELIAS FREIRE MIRANDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003585-62.2013.403.6183 - ALBERTO MEDURI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003765-78.2013.403.6183 - JARBAS DA SILVA ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008164-53.2013.403.6183 - LEONILDA DE OLIVEIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008183-59.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO ROSALINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008775-06.2013.403.6183 - AVELINO BENJAMIN SCHMITT(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009460-13.2013.403.6183 - PAULO COVRE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011136-93.2013.403.6183 - SAMUEL IGNACIO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012764-20.2013.403.6183 - FAROUK NICOLAU LAUAND(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012927-97.2013.403.6183 - JOSE SCHIAVINATO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0029119-42.2013.403.6301 - VILMA FERREIRA MENDONCA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003673-66.2014.403.6183 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007492-11.2014.403.6183 - MARIA ALICE DA SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008047-28.2014.403.6183 - MARIA BELEM SANTOS(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008202-31.2014.403.6183 - SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009545-62.2014.403.6183 - GILSON ALVES NERES(SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009823-63.2014.403.6183 - IZABEL MARTINS DE SA SILVA X HILMA DE SA SILVA X ELAINE DE SA SILVA X IZABEL DE SA SILVA X EDVALDO DE SA SILVA X IZABEL MARTINS DE SA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0088989-81.2014.403.6301 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001077-75.2015.403.6183 - ZEFERINO MARROCH(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001607-79.2015.403.6183 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001866-74.2015.403.6183 - EDISON BASSETTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002761-35.2015.403.6183 - MAURICEIA RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003015-08.2015.403.6183 - SILVIO RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003361-56.2015.403.6183 - JUREMA GEORGETE MACHADO X JACQUES KARAGEORGIOU(SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004413-87.2015.403.6183 - EDILENE DE JESUS MARTINS(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005986-63.2015.403.6183 - JOAO PAULO CARDOSO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006202-24.2015.403.6183 - ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000008-71.2016.403.6183 - ROBERTO PEREIRA SIQUEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000033-84.2016.403.6183 - ROSANA APARECIDA MARQUES DE BRITO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001657-71.2016.403.6183 - JOAO ARRUDA SOARES(PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002807-87.2016.403.6183 - WAGNER OSES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003300-64.2016.403.6183 - ADOLFO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004146-81.2016.403.6183 - SILVIO BRUNATTI(SP257070 - NABIL ABOU ARABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006264-30.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO CLARO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0033812-64.2016.403.6301 - ARMANDO DA SILVA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0036813-57.2016.403.6301 - MARIA LAURA CRUZ DE JESUS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP374409 - CLISIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (PARTE AUTORA) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.
No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002143-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUZA MARIA NIGRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por **NEUZA MARIA NIGRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na forma da Resolução TRF3/PRES n. 142/17, com referência ao julgado proferido no proc. n. 0005751-72.2010.4.03.6183.

Considerando que a sentença de improcedência proferida no processo de conhecimento foi confirmada em grau recursal, foi dada à autora oportunidade de esclarecer a propositura da demanda. A parte declarou não haver nada a postular neste feito.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pela autora, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a intimação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

Expediente Nº 3084

PROCEDIMENTO COMUM
0763524-74.1986.403.6183 (00.0763524-9) - LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILAY SANTOS PLUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SANTOS PLUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001588-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001588-3) - JAIRO FRANCISCO DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0007799-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007799-6) - NEUSA MARIA AMORIM ALVES(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fl. 324:
Dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002994-03.2013.403.6183 - JORGE APARECIDO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão da Superior Instância, intime-se a parte autora a informar os locais de trabalho onde pretende ver realziadas as provas periciais técnicas em 30 (trinta) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000972-98.2015.403.6183 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA REGINA NASCIMENTO MIRANDA
MARIA JOSE DO NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de CARLOS ROBERTO MIRANDA, ocorrido em 06/11/2009 (fl. 09), bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a DER 30/11/2009. Alega, em síntese, que conviveu em união estável com o falecido até a data do óbito, mas o INSS indeferiu o requerimento formulado, sob alegação de não comprovação da qualidade de dependente como companheira.A inicial veio acompanhada de documentos.À fl. 25, foi deferido o pedido de justiça gratuita.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/106. Houve réplica (fls. 131/132).Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 15/03/2018, com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, bem como na mesma data foi realizada videoconferência para oitiva da testemunha Jose Messias Leal (fls. 151/155). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).O óbito de CARLOS ROBERTO MIRANDA ocorrido em 06/11/2009 restou devidamente comprovado através da juntada de sua certidão de óbito (fl.23).Quanto à qualidade de segurado, de acordo com consulta ao Plenus e Cnis acostados aos autos, manteve vínculos empregatícios entre 02/01/1973 e 01/03/1988 e entre 01/11/1994 e 12/1997. Após, efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo entre 01/01/2009 e 30/04/2009 (fls. 110/111), mantendo qualidade de segurado até 06 meses após a última contribuição. Assim, por ocasião do óbito matinha qualidade de segurado, não havendo que se perquirir a respeito da carência, dispensada pela legislação vigente àquela época. Nesse sentido, foi deferido o benefício de pensão por morte NB 21/151.807.537-9 (DIB 06/11/2009) - fls. 45/47.Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. No que tange à qualidade de dependente da parte autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A fim de comprovar a existência da união estável a parte autora apresentou certidão de nascimento de Bruna Regina Nascimento Miranda, filha em comum do casal, nascida em 11/09/1993 (fl. 41), certidão de óbito de Carlos Roberto Miranda, em que consta que o mesmo residia na Rua do Orfanato, n 1470 (fl. 35), comprovante de endereço em nome da parte autora, do ano de 2005, em que consta que a mesma residia na Rua do Orfanato, nº 1470 (fl. 43), termo de homologação de acordo em que se reconheceu a existência de união estável entre a parte autora e o falecido (fl. 44). Apresentou a parte autora, ainda, boletim de ocorrência efetuado em 06/11/2009, em que noticiou o falecimento do Sr. Carlos Roberto Miranda, ocasião em que informou que os dois eram casados e residiam no mesmo endereço, Rua do Orfanato nº 1470 (fls. 10/11), procuração assinada pelo falecido autorizando a parte autora a retirar seus medicamentos na farmácia de alto custo, em 2009 (fl. 13).Além da prova documental, as testemunhas foram todas unânimes em afirmar que conheciam a Autora e o falecido como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade. O Sr. Henrique Alberto Jansen Pereira por ocasião da audiência foi capaz de elucidar alguns pontos que haviam ficado confusos em seu depoimento perante o INSS (fls. 70/71), tendo esclarecido que o falecido, a autora e sua filha residiam em alguns cômodos que ficavam nos fundos de um terreno que aluga e mantém um depósito de sucata, peças que recupera e revende. Disse ainda que o falecido fazia tratamento de saúde por ser portador de uma artrose e que sempre o acompanhava em consultas médicas, inclusive no dia anterior ao óbito, prestando auxílio à família também no dia do falecimento. A testemunha Francisco de Souza Neves afirmou conhecer a autora e o falecido, além da filha do casal. Chegou a frequentar o depósito da primeira testemunha, local em que ficava também a residência do de cujus e sua família. Disse que prestou auxílio à família no dia do óbito e que se recorda que a parte autora chorava demais. Não foi ao velório porque era longe e também estava a pouco tempo no emprego. A testemunha que prestou depoimento por videoconferência afirmou ter conhecido o falecido e sua família quando prestavam serviço para uma mesma empresa no interior de São Paulo. Relatou que quando o Sr. Carlos Roberto faleceu o mesmo morava numa edícula nos fundos de uma empresa localizada na Rua do Orfanato. Soube do falecimento após uns dois meses do ocorrido pela parte autora.Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício pleiteado (NB 21/163.846.132-2), o qual lhe é devido com DIB na data do óbito e pagamento de atrasados a partir de 12/09/2014, dia seguinte à cessação do benefício de pensão por morte pago à filha do casal, Bruna, tendo em vista que os valores recebidos decorrentes do NB 21/151.807.537-9 reverteu ao mesmo núcleo familiar, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MARIA JOSE DO NASCIMENTO, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de CARLOS ROBERTO MIRANDA, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito e pagamento de atrasados a partir de 12/09/2014, dia seguinte à cessação do benefício de pensão por morte pago à filha do casal, Bruna, tendo em vista que os valores recebidos decorrentes do NB 21/151.807.537-9 reverteu ao mesmo núcleo familiar, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de pensão por morte no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte nb 21/163.846.132-2- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: na data do óbito; e pagamento de atrasados a partir de 12/09/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005556-77.2016.403.6183 - ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Petição de fls. 131/134:
Indefiro o pedido da parte autora, pois ela já foi submetida a perícia médica por especialista em ortopedia, conforme laudo pericial anexado às fls. 99/104.
Oportunamente, remetam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007432-67.2016.403.6183 - MARCO ENGE GARDINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARCO ENGE GARDINI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período urbano comum entre 01.07.1985 a 29.11.1985 (PRODUTOS ELETRÔNICOS ULTRASERVIX LTDA); b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 11.07.2005 a 31.03.2008 (ALCOA ALUMÍNIO S.A) e 01.04.2008 a 17.04.2014 (CLOSURE SYSTEMS INTERNACIONAL -BRASIL); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento do NB 42/174.392.334-9, em 27.07.2015, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, a reafirmação da DER para data do preenchimento dos requisitos necessários.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.133) e negada a antecipação da tutela (fls. 137/138).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 142/153). Houve réplica (fls. 156/180).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Converteu-se o julgamento em diligência Encerrada a instrução, os autos

vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM.O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.O segurado juntou cópia de sua CTPS nº 072545, série 576ª, emitida em 09.02.1978 (fls.42 et seq), na qual consta data de admissão e encerramento e anotação de opção pelo FGTS do vínculo com a empresa Produtos Eletrônicos Ultraservix, sem rasuras ou qualquer contradição que pudesse infirmar a veracidade das referidas anotações. Registre-se que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III- Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final divirja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015).Dessa forma, reputo comprovado o vínculo urbano comum entre 01.06.1985 a 29.11.1985.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve escorço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito consi-derados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respecti-vamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licen-ciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a expo-sição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de

1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agen-tes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedi-mentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os pro-cedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de libera-ção dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Quanto ao período entre 11.07.2005 a 31.03.2008, há registros e anotações em CTPS a indicar a admissão do segurado no cargo de Técnico Eletromecânico (fl. 53 et seq). Lê-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos (fls.70/72), emitido em 18.02.2014, que as atribuições do aludido cargo consistiam no atendimento aos chamados da cadeia de ajuda de produção em EHS resolução de problemas elétricos e mecânicos nos equipamentos dos perfis SD, fârmaco, OV, SL e área de utilidade preventiva e produtiva, bem como manutenção de equipamento INK JET; manutenção e ajuste de sistema de inspeção (Pressco); implantação de melhorias; participação em PGA, s (Elétrica, BET...); participar da análise de causa raiz; participar de reuniões de célula; manutenção e reparos em painéis elétricos e máquinas com 440 volts. São nomeados responsáveis técnicos. Refere-se exposição a ruído de 85,1dB.A intensidade do ruído é superior aos limites de tolerância vigente, o que permite a qualificação do intervalo.No que toca ao interstício de 01.04.2008 a 17.04.2014, é possível extrair dos formulários existentes nos autos, os quais foram juntados pelo requerente e encaminhados pela empregadora, em cumprimento à determinação judicial (fls. 74/76 e fls. 190/191), que, no exercício da função de Técnico Eletromecânico PL, o autor era incumbido da realização de intervenções em componentes mecânicos e eletromecânicos de equipamentos de produção, reparando, fabricando, adaptando e/ou ajustando peças e componentes de acordo com a necessidade; fecha o turno de produção, compilando informações para os indicadores de produção(...). Reporta-se a ruído de 86,1dB. É nomeado responsável técnico pelos registros ambientais.O agente físico detectado no ambiente de trabalhou extrapolou o limite de tolerância para o intervalo, o que impõe o cômputo diferenciado.DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença 01.12.2008 a 30.09.2009 , com retorno à mesma atividade.Esse intervalo também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Com o reconhecimento do intervalo urbano e especiais em juízo, somados aos já contabilizados pelo instituto autárquico, o autor contava com 35 anos, 07 meses e 16 dias, na data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Dessa forma, já havia preenchido os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na ocasião do pleito na esfera administrativa.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) averbar o período urbano comum de 01.06.1985 a 29.11.1985 (PRODUTOS ELETRÔNICO ULTRASERVIX LTDA); b) reconhecer como tempo de serviço especial os interregnos entre 11.07.2005 a 31.03.2008 (ALCOA ALUMÍNIO S.A) e 01.04.2014 a 17.04.2014 (CLOSURE SYSREMS INTERNATIONAL SISTEMAS DE VEDAÇÃO); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.392.334-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 27.07.2015.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que

incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 174.392.3349)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 27.07.2015- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 01.06.1985 a 29.11.1985 (comum) e 11.07.2005 a 31.03.2008 e 01.04.2014 a 17.04.2014 (especiais).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007683-85.2016.403.6183 - ELIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes dos documentos de fls. 133/1236.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008010-30.2016.403.6183 - ERVANIA ALVARENGA ROSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Conforme comunicação eletrônica do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do TRF3ª Região, restou informado que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.O tema selecionado como representativo de controvérsia diz respeito à possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.Tal tópico foi pleiteado pela parte autora em sua petição inicial.Desta forma, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora informe se persiste o interesse no pedido tal qual formulado. Caso positivo, forçoso concluir que a suspensão dos processos acima mencionada afeta o presente feito, devendo o mesmo permanecer sobrestado até ulterior deliberação daquela Corte ou desse juízo. Do contrário, optando pelo prosseguimento do pedido de análise até a DER (03/10/2014), tornem os autos conclusos para Sentença.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008975-08.2016.403.6183 - IZAURA BUENO DE ALMEIDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000012-74.2017.403.6183 - BENEDITO FONSECA FILHO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora a comprovar o preeenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, ou a recolher as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, manifeste-se ainda acerca da contestação, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.
Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003539-44.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003098-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X HORNE PEREIRA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe move HORNE PEREIRA DA SILVA (processo nº 0003098-10.2004.403.6183), argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo exequente/embargado no valor de R$119.613,29 para 04/2009, visto que os cálculos partiram do valor de 2.228.139,34 como sendo a nova renda mensal inicial de seu benefício, no entanto, não demonstra como obteve tal valor. Alega o embargante que, por não haver nos autos comprovante dos reais salários-de-contribuição do credor, deverá ser utilizada a Orientação Interna Conjunta nº 01 - DIRBEN/PFE, de 13/09/2005 quando do recálculo da renda mensal inicial do benefício. Apresentou como devido o valor de R$18.058,66 para 04/2009. (fls. 02/11).Intimada, a parte embargada impugnou as alegações do INSS e ratificou os cálculos já apresentados no valor de R$119.613,29 (fls. 35).Remetidos os autos à Contadoria Judicial que solicitou fosse juntado aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor ou a relação dos 36 salários-de-contribuição relativos ao período básico de cálculo que deu origem à RMI do autor, bem como informasse o número de grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto, se houvesse (fl. 37).Juntado o processo administrativo, às fls. 52/76, os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais. A Contadoria informou ter efetuado a simulação da RMI, utilizando os salários de contribuição anexados aos autos, atualizando a RMI para 11/2014, que resultou na renda de R$ 2.730,94. Destacou que o valor apurado pela autarquia foi de R$ 1.399,52, mostrando-se menos vantajosa (fls. 79/84).Intimadas as partes, a embargada discordou do uso da tabela de Santa Catarina, vez que há a carta de concessão nos autos com as contribuições vertidas pelo autor. Atualizou os cálculos para 02/2015 no valor de R$209.942,26 (fls. 87/94).O INSS discordou do cálculo da Contadoria Judicial e afirmou que tais cálculos estão prejudicados, vez que constatou que na apuração dos salários de benefício e RMI de fl. 82 deixou de considerar que as concessões tidas com a DIB 08/1985 se dão com a correção pela OTN/BTN dos 24 S.C anteriores aos 12 últimos sem correção. A Autarquia ratificou o cálculo apresentado à fl. 10 (fl. 96/97).Diante das manifestações das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para esclarecimentos.O Setor de Cálculos Judiciais prestou o seguinte parecer (fl. 100/103):...Esclarecemos a embargada que o INSS utilizou a Tabela de Santa Catarina na apuração da RMI, o autor apura nova renda mensal inicial com o coeficiente de cálculo de 86%, entretanto de acordo com a Carta de Concessão/memória de cálculo (fls.53) informa 83% de coeficiente de cálculo. .....Esclarecemos a embargante que a carta de concessão/memória de cálculo nas fls. 53 (anexo aos autos) o servidor equivocou-se digitou Cr$439.157 (fls.66) quando o cálculo de fls. 58 informa o valor CR$4.329.156,72 no ano de 1983, posteriormente a autarquia revisa a RMI pela Tabela de Santa Catarina. (destacamos na apuração da nova RMI efetuada pela Contadoria Judicial).Diante do acima exposto, elaboramos nova apuração da RMI do NB 078.720.617-2 aposentadoria por tempo de serviço (B-42), utilizando os salários de contribuição, contidos nos autos, de acordo com a r. sentença que determina a variação da ORTN/OTN dos 24 S.C. anteriores aos 12 últimos sem correção, efetuamos apuração, nos temos da legislação vigente à época, posteriormente atualizamos o valor para hoje (09/2015), resultaram nas rendas de R$ 2.191,26 e autarquia informa o valor de R$ 1.486,09 (REVIST anexados aos autos). Desta forma a RMI implantada pela autarquia mostrou-se MENOS vantajosa, conforme planilhas anexas.Intimadas as partes, o embargado e o INSS concordaram com a RMI apurada pela Contadoria Judicial às fls. 100/103 (fls. 107 e 108/119).Diante da concordância das partes com a RMI de R$2.191,26, os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração dos valores devidos ao embargado HORNE PEREIRA DA SILVA.A Contadoria apurou as diferenças devidas, nos termos do r. julgado, ou seja, a aplicação da Res. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal em vigor, no montante de R$132.328,03 para 04/2009 e de R$285.539,68 para 09/2016 (fls. 124/137).O INSS (fls. 144/155) impugnou referidos cálculos, visto que a Contadoria Judicial tomou como base RMI divergente da revista e apresentada na mencionada fl. 100, cujas partes concordaram. A Autarquia apresentou novo cálculo, com a RMI correta e aplicação da Res. 134/2010, no montante de R$ 167.106,62 para 09/2016 (fl. 144/155).Os autos retornaram à Contadoria Judicial que elaborou a adequação dos cálculos de acordo com a decisão de fls. 121, no valor de R$ 98.866,19 para 04/2009 e de R$262.677,04 para 09/2016 (fls. 159/167).A parte embargada concordou com tais cálculos (fl. 171); por sua vez, o INSS impugnou-os por não ter sido usado os índices de correção monetária e juros da Resolução 134/2010 (fls. 172/173).Despacho remetendo os autos à contadoria (fl.174). Houve reconsideração do despacho de fl. 174, com o pedido de devolução dos autos da contadoria judicial (fls. 176/177).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado.Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, haja vista o determinado na decisão monocrática de fls. 84/87 dos autos principais, que transitou em julgado: Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Grifo nosso.Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o decisum deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.Ainda, o debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.A conta elaborada pela contadoria do juízo, às fls. 158/167, a qual faz uso da Resolução n. 267/2013 do e. CJF, na exata forma acolhida no título judicial, por não conflitar com a tese firmada pelo STF (RE 870.947), deverá prevalecer.Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria do Juízo no montante de R$98.866,19 para 04/2009 e de R$262.677,04 para 09/2016 (fls. 158/167).DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria, às fls. 158/167, ou seja, R$262.677,04 (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e quatro centavos) para 09/2016, sendo o valor principal de R$238.031,46 e os honorários advocatícios de R$24.645,58.Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da contadoria de fls. 158/167 e fls. 100/103, aos autos do Procedimento Ordinário (processo nº 0003098-10.2004.403.6183) e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003451-64.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004560-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004560-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CICERO JOSE DE SA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CICERO JOSE DE SA

(processo nº 0004560-41.2000.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta.Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R$347.532,90 para 02/2015, visto que deixou de aplicar a TR na correção monetária e juros de 6% a partir de 07/2009 e aplicou RMI divergente. Apresentou como correto o valor de R$125.245,02 para a mesma competência (fls. 02/30).Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 37).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou o cálculo no valor de R$167.836,55 para 02/2015 (fls. 39/46). Intimadas as partes, o embargado discordou parcialmente dos cálculos elaborados pela Contadoria, exclusivamente em razão de os juros de mora não terem sido calculados de acordo com o título judicial, segundo o qual devem ser eles computados à razão de 1% ao mês desde a citação (02/2001), e não apenas a contar da vigência do novo Código Civil (01/2003). Requereu a retificação dos cálculos da contadoria (fl. 50); por sua vez, o INSS requereu o acolhimento dos seus cálculos de fls. 09/18, porque entende que deve ser aplicada a correção monetária da Lei 11.960/09, consoante exposto na inicial destes embargos (fl. 51).Os autos baixaram em diligência para a Contadoria do Juízo para adequação dos cálculos.A Contadoria Judicial retificou os cálculos para alterar a taxa de juros de mora à razão de 1,0% ao mês, nos termos da r. decisão de fls. 204/205 dos autos principais. Apresentou o montante de R$210.405,69 para 02/2015 (fls. 54/60).Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria de fls. 54/60 (fl. 64); já o INSS alegou que a decisão do STJ (fls. 204/205) é de 08/2004 e, portanto, não justifica a taxa de juros de 1% até 02/2015, pois é plenamente aplicável a Lei 11.960/09, superveniente, que prescreve juros de 0,5% a partir de 07/2009, Insistiu, também, na aplicação da TR desde 07/2009 (fl. 65).Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais, que adequou os cálculos referentes aos juros nos termos da Lei 11.960/09, apurando o montante de R$175.486,55 para 02/2015 (fls. 68/74).Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 78); ao passo que o INSS discordou, por entender que deve ser utilizada a TR desde 07/2009 (fl. 79).Despacho remetendo os autos à contadoria (fl. 80).O despacho de fl. 80 foi reconsiderado, com o pedido de devolução dos autos da contadoria judicial (fls. 82/83).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou os parâmetros de aplicação da correção monetária à fl. 164 dos autos principais nos seguintes termos:Quanto à correção monetária, a sentença deve ser reformada, em virtude da remessa oficial, pra que as diferenças sejam apuradas, a partir da citação, na forma do atual Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que revogou o Provimento nº 24/97.Quanto aos juros de mora, foi dado provimento ao recurso especial à fl. 205 dos autos principais:A Terceira Seção desta Corte assentou a compreensão de que, nas dívidas de natureza previdenciária, em face de seu caráter alimentar, a taxa dos juros de mora deve ser de 1% ao mês.O título executivo transitado em julgado prevê a observância do Provimento nº 26/01, em vigor àquela época, o qual havia revogado o Provimento nº 24/97. Tais Provimentos, aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, servem para orientar os cálculos de liquidação nas execuções federais. O Provimento atual é o COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, que estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. O embargante alega que deve ser observada a aplicação imediata da Lei 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária, vez que a inconstitucionalidade da correção pela TR é apenas para o intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.Consigno que o debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.Assim, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, visto que não conflita com a tese firmada pelo STF (RE 870.947).Quanto aos juros moratórios, deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês - simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 68/74, corretamente elaborados, com observância à Resolução 267/2013, pelo valor de R$175.486,55 para 02/2015, já inclusos os honorários advocatícios.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial (fls. 68/74), ou seja, R$175.486,55 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para 02/2015, sendo o valor principal de R$159.533,23 e os honorários advocatícios de R$15.953,32.Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido e o valor ora homologado; e (b) correspondente a 10% incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da contadoria judicial de fls. 68/74, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0004560-41.2000.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003707-07.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-51.2013.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ALEXANDRE DOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos da ação rescisória.
No silêncio, informe a secretaria.
Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR
0006943-30.2016.403.6183 - ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013234-89.2003.403.0399 (2003.03.99.013234-0) - FRANCISCO FELIPE DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO FELIPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência da grafia do nome da parte autora (SOUZA), intime-a para que promova a retificação do(s) correspondente(s) cadastro(s) de pessoa física - CPF - junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, ou a juntada de documentos que justifiquem a retificação do cadastro do presente feito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002732-34.2005.403.6183 (2005.61.83.002732-3) - APARECIDO ANDRADE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172261 - NELSON DARINI JUNIOR) X APARECIDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003913-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003913-1) - LOURIVAL BATISTA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LOURIVAL BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013794-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013794-8) - ANTONIO ARI LIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARI LIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.
No silêncio, informe a secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0022065-64.2009.403.6301 - WAGNER SACCOMANI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WAGNER SACCOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 368/387, no prazo de 15 dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004761-81.2010.403.6183 - GILVANE XAVIER SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANE XAVIER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 189/200, no prazo de 15 dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003040-60.2011.403.6183 - IRENE GIMENIS DO REGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GIMENIS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.
No silêncio, informe a secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000091-29.2012.403.6183 - VICENTE DE PAULA LUCAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não foi deferido efeito suspensivo (fls. 240/243) e negado seguimento (fls. 271/278) ao agravo de instrumento do INSS, os requisitórios foram expedidos no valor total dos cálculos acolhidos às fls. 228/229.
Por cautela os valores deverão ser transmitidos com bloqueio até trânsito em julgado da decisão nos autos do agravo de instrumento.
Tornem os autos conclusos para transmissão.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006968-14.2014.403.6183 - YARA SILVIA MACHADO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA SILVIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fls. 197/201:
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5010299-33.2017.4030000.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000789-93.2016.403.6183 - WITOLD BRODA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.
Publique-se o despacho de fl. 314.
Int.DESPACHO DE FL. 314: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004287-52.2006.403.6183 (2006.61.83.004287-0) - ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 435/452, no prazo de 15 dias.
Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011162-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011162-5) - AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 264/265. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 266 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005148-91.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos da contadoria.
Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.
Intime-se.

Expediente Nº 3094

PROCEDIMENTO COMUM
0005349-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005349-8) - NEYDE BRAIM DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento da sentença (obrigação de fazer e ou pagar) não terá curso enquanto não promovida a vitualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra a parte autora o depacho de fl. 208, no prazo de 10 dias.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004644-61.2008.403.6183 (2008.61.83.004644-6) - MARIO JOSE RAMOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.
Aguarde-se por 10 dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0016917-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016917-2) - JOEL DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0016997-31.2012.403.6301 - CLEIDE APARECIDA TEIXEIRA(SP219046A - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006043-47.2016.403.6183 - MARCIA PASSOS DO NASCIMENTO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias.
Int.

Expediente Nº 3118

PROCEDIMENTO COMUM
0019673-36.2013.403.6100 - FRANCISCA MARIA DA SILVA X JOSE MANOEL DE ARAUJO(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o coautor JOSÉ MANOEL DE ARAUJO, para o cumprimento da determinação de fl. 159, no prazo de 10(dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0066252-84.2014.403.6301 - APARECIDA PINTO DA SILVA LEONES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 217.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0004426-86.2015.403.6183 - JOSE OLICIO DA ROCHA(SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Intime-se a Sr. Perita, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os documentos anexados às fls. 263//292 e 293/338 e informe a este Juízo se ratifica ou altera a data de início da incapacidade laboral da parte autora por ela fixada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011244-54.2015.403.6183 - ALBERTO ALEXANDRE(SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Considerando o teor da certidão de fl. 195, reitere-se a intimação do Sr. Perito, por meio eletrônico.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002935-10.2016.403.6183 - ANA GOMES DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DA ROCHA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Vistos.
Intime-se novamente o Sr. Perito por meio eletrônico a apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, intime-se por oficial de justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000480-38.2017.403.6183 - ANTONIA ISABEL ELOI BRANDAO DOS SANTOS(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento, intime-se a Sra. Perita Judicial por meio eletrônico a apresentar o laudo referente a perícia realizada no dia 31/10/2017, às 15:00 horas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002139-77.2013.403.6133 - CREIMAURI CHACON(SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3a Região.
Notifique-se a autoridade coatora acerca da decisão transitada em julgado.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0013164-84.2016.403.6100 - FABIANA RINALDI DI PARDI DAS NEVES(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3a Região.
Notifique-se a autoridade coatora acerca da decisão que concedeu a segurança, transitada em julgado.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0016031-50.2016.403.6100 - JOSIAS GONCALVES DE ALMEIDA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3a Região.
Notifique-se a autoridade coatora acerca da decisão transitada em julgado.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002052-63.2016.403.6183 - IEDA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3a Região.
Notifique-se a autoridade coatora acerca da decisão transitada em julgado.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0004474-11.2016.403.6183 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO(SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3a Região.
Notifique-se a autoridade coatora acerca da decisão transitada em julgado, denegando a segurança.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002722-10.1993.403.6183 (93.0002722-0) - ALFREDO BISPO DOS SANTOS X MARIA ROQUE DE ALMEIDA X JOAO EZEQUIEL DE ANDRADE X FRANCISCO ANTUNES PEREIRA X OSWALDO AMARO DOS SANTOS X MARCIO AMARO DOS SANTOS X MARCIA AMARO DOS SANTOS X MARCELO AMARO DOS SANTOS X DAVI AMARO DALARME DOS SANTOS X AGOSTINHO SUPRIANO DA SILVA X ADALVO BOAVENTURA PINTO X MATILDE GAMA PINTO X TEREZINHA DE JESUS SALGADO NOGUEIRA X JOSE DE SOUZA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ALFREDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EZEQUIEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO SUPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GAMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS SALGADO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Compulsando os autos e o sistema informatizado desta Justiça Federal, verifica-se que o nº do CPF dos autores FRANCISCO ANTUNES PEREIRA (fl. 408) e TEREZINHA DE JESUS SALGADO NOGUEIRA (fl. 403) não se encontram cadastrados. Assim sendo, ao SEDI para o cadastro.
Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos autores MATILDE GAMA PINTO, MARCIO AMARO DOS SANTOS, MARCIA AMARO DOS SANTOS, MARCELO AMARO DOS SANTOS, DAVI AMARO DALARME DOS SANTOS, TEREZINHA DE JESUS SALGADO NOGUEIRA e FRANCISCO ANTUNES PEREIRA, bem como em favor do patrono referente aos honorários sucumbenciais.
No que tange aos autores MARIA ROQUE DE ALMEIDA, JOÃO EZEQUIEL DE ANDRADE, AGOSTINHO SUPRIANO DA SILVA(falecido) e JOSÉ DE SOUZA aguarde-se manifestação.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002594-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002594-2) - MOACIR LESSIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desapensem-se os autos dos embargos à execução no. 00047418520134036183 para arquivamento definitivo nos termos do artigo 4o, II, b, da Res. 142/2017 da Presidência do TRF da 3a Região.
Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos no PJe no. 5000762-54.2018.4.03.6183 em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002115-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002115-1) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexpeçam-se os ofícios requisitórios sem bloqueio.
Após, tornem os autos conclusos para transmissão.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006194-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006194-0) - MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X JOSE SILVESTRE LUNA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Expeça-se o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016982-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016982-2) - VANDA DANUTA SOKOLOWSKA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DANUTA SOKOLOWSKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para incluir a Sociedade de Advogados para fins de expedição dos requisitórios conforme documento de fls. 315.
Após, cumpra-se o despacho de fls. 317.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7) - ROSANA QUEIROZ DE LIMA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA QUEIROZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E.TRF3, para que os valores referentes ao ofício requisitório 20170122887 (fl. 282), sejam colocados a disposição do juízo para posterior expedição de alvará de levantamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0020132-51.2012.403.6301 - CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES X THAMARA LIRA CHAVES X CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMARA LIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o alvará de levantamento.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14660

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013861-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013861-6) - ELISABETE DIAS GOMES ALVES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELISABETE DIAS GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 609/610 e as informações de fls.611, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002645-10.2007.403.6183 (2007.61.83.002645-5) - TEODOSIO CALIXTO(SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEODOSIO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.
Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 587.
Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0037383-87.2009.403.6301 - GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.
Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011250-03.2011.403.6183 - SIDNEY MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIDNEY MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.
Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011462-87.2012.403.6183 - CANDIDO PAES DE ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CANDIDO PAES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.
Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003104-02.2013.403.6183 - CINARA SERRA DO AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CINARA SERRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 712/713 e as informações de fls. 714, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002102-12.2004.403.6183 (2004.61.83.002102-0) - JOSE CARLOS FLORINDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.
Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 510.
Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009123-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009123-7) - MARILSIO MENDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARILSIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 163/164 e as informações de fls. 165, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015802-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015802-2) - PAULO HOMEM DE MELLO FERREIRA GOMES(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO HOMEM DE MELLO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 382/384 e as informações de fls. 385, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

Expediente Nº 14668

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0034186-22.2012.403.6301 - MARIO ROCHA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 379: Por ora expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.
Intime-se a parte autora para cumprir o determinado na decisão de fl. 377, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência.
Após, cumpra a Secretaria o disposto no terceiro parágrafo da decisão supramencionada.
Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2017.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 4997212, fls. 39/49. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8603

PROCEDIMENTO COMUM
0005410-16.2002.403.0399 (2002.03.99.005410-5) - GERSON DIAS DE OLIVEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Fls. 215: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008778-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008778-6) - ROBERVAL TRAJANO BARROS CAVALCANTE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL TRAJANO BARROS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: Anote-se.
Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Fls. 216/224: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002186-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002186-7) - ANTONIO VIRGINIO BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181: Diante da negativa do ofício expedido a empresa SERTEP - Vale Serviços Técnicos de Projetos e Engenharia Ltda., concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe, se o caso, novo endereço.
Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito, na forma do determinado às fls. 171/172, para designação de data para realização das perícias na empresas oficiadas às fls. 177/179.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008389-10.2012.403.6183 - EDUARDO MELCHERT GRELL FILHO(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Tendo em vista o objeto do processo indicado na informação de fl. 32 do SEDI e os documentos de fls. 36/43 juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003596-57.2014.403.6183 - MARIA ANTONIETTA MOLAN(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado o INSS a esclarecer a cobrança de honorários advocatícios, requereu a desistência desse pedido (fls. 187).
De qualquer modo, observo que não há título judicial a embasar cobrança de honorários.
Com relação ao pedido da revogação do benefício da Justiça Gratuita, fica desde logo indeferido, visto que o INSS não apresentou nada além de conjecturas acerca da alteração da condição financeira da autora, insuficientes para derrogar o benefício.
Ainda assim, a manutenção do benefício da justiça gratuita não elide a obrigatoriedade do pagamento da multa por litigância de má-fé.
Fls. 137/139, 141 e 187: Intime-se a autora, na pessoa do seu advogado, para os fins do art. 523 do CPC, para que efetue o pagamento do valor da condenação (multa por litigância de má-fé), no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004368-83.2015.403.6183 - FRANCISCO EUDES RODRIGUES MATEUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 296/346.
Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000427-91.2016.403.6183 - JOANITA DIAS DE JESUS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/194: Manifestem-se as partes. Após, tratando-se de pedido de cessação de desconto e restituição dos valores recebidos de boa-fé do benefício previdenciário de auxilio doença, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1036, 1º do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça - Tema/repetitivo 979 - REsp 1381734/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão. Todavia, sem prejuízo, reconsidero o entendimento proferido na decisão de fls. 69, diante do caráter alimentar do benefício, bem como diante da constatação de que a irregularidade da concessão do auxílio-doença da autora consistiu na reanálise da própria conclusão da autarquia-ré, (...) No caso em tela, consta parecer técnico fundamentado, que diante das avaliações médicas constantes nos autos concluiu que Considerando-se os dados constantes no sistema SABI, nos laudos médicos periciais, concluímos: Não há elementos para caracterizar a incapacidade laborativa - fl. 170v, ou seja, a autarquia-ré, no exercício da autotutela, entendeu por rever a conclusão da sua própria perícia médica administrativa, mais de 05 (cinco) anos após a cessação do benefício.Assim, no intuito de preservar o bem da vida ora requerido, e tendo em vista que não se trata tão somente de alegação de recebimento de boa-fé pela parte autora, mas sim de efetivo direito à percepção do benefício à época, em face de incapacidade laborativa pretérita, entendo prudente deferir a antecipação da tutela, para determinar a suspensão dos descontos efetuados no benefício de aposentadoria da autora, em razão da alegação da autarquia de recebimento indevido do benefício de auxílio-doença, NB 31/518.287.961-6, recebido pelo autor no período de 19/10/06 a 31/08/08.Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pleiteada,

determinando ao INSS que deixe de proceder a cobrança dos valores pagos a título do benefício de auxílio-doença, NB 31/518.287.961-6, no valor correspondente a R$ 62.344,65 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).Intime-se eletronicamente para cumprimento.Após, aguarde-se em secretaria sobrestado até decisão definitiva.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001059-20.2016.403.6183 - ROSELI DE SOUZA SIQUEIRA(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/243: Não vislumbro a necessidade da produção de prova testemunhal requerida pela autora diante da juntada do laudo pericial elaborado pelo perito deste Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto (fls. 227/231).
Concedo, contudo, a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove documentalmente os recolhimentos realizados no período em que exerceu atividade como contribuinte individual.
Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004211-76.2016.403.6183 - CICERO JOSE BENEDITO(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006499-94.2016.403.6183 - GRACIELA DEL VALLE BELLIDO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 265: Mantenho a decisão de fl. 264 por seus próprios fundamentos.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007399-77.2016.403.6183 - PAULO TARSO MENDONCA VASCONCELOS(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 129/184, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007426-60.2016.403.6183 - RAIMUNDA ALVES EVANGELISTA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pela Perita Judicial às fls. 212/213.
2. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007857-94.2016.403.6183 - MARIA DUARTE DE CASTRO COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 134/135.
Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.
Fls. 92/125: Dê-se ciência ao INSS.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007922-89.2016.403.6183 - RAIMUNDO DE SOUSA MOURA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Manifeste-se o autor.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008911-95.2016.403.6183 - VALDEVINO JOSE DE OLIVEIRA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 96/165.
Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000376-46.2017.403.6183 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008026-52.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019699-52.2009.403.6301 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DO NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.
Após, desapense-se e arquive-se.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004897-05.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002475-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ANTONIO PEDRO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.
Após, desapense-se e arquive-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000833-81.1990.403.6100 (90.0000833-6) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA X JANETE ALVES DE OLIVEIRA X OSVALDO FERRAZ DA SILVA X PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS X VALDOMIRO MONTEIRO DE ANDRADE X JAIRO ANTONIO DE ANDRADE(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO MONTEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 298/301: Devolvo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para o cumprimento do item 2 (dois) do despacho de fls. 284.
1.1. Após o cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de OSVALDO FERRAZ DA SILVA.
2. Ao MPF.
3. Após, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 293/296 será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036501-98.1999.403.6100 (1999.61.00.036501-1) - JOSE LUCAS LIMA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE LUCAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 263v: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 256/261, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004041-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004041-7) - UMBERTO ALVES FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X UMBERTO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Informação retro, altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.
1.1. Diante da Informação retro bem como do disposto no art. 100 4º da Constituição Federal, que veda o pagamento por RPV, ainda que parcial, de valor que excede ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a conversão da minuta do RPV de honorários 2017.0052721 (fls. 460) em minuta de Ofício Precatório.
1.2. Faculto ao patrono da parte autora, no prazo 5(cinco) dias, que manifeste eventual renúncia do valor excedente ao teto de RPV (60 salários mínimos).
2. Não havendo manifestação no prazo assinado, os ofícios requisitórios serão transmitidos na forma como cadastrados.
3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos apensos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000002-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000002-7) - ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Informação retro bem como do disposto no art. 100 4º da Constituição Federal, que veda o pagamento por RPV, ainda que parcial, de valor que excede ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a alteração da minuta do RPV de honorários 2018.0001690 (fls. 317), convertendo-a em minuta de Ofício Precatório.
2. Faculto ao patrono da parte autora, no prazo 5(cinco) dias, que manifeste eventual renúncia do valor excedente ao teto de RPV (60 salários mínimos).
3. Não havendo manifestação no prazo assinado, os ofícios requisitórios serão transmitidos na forma como cadastrados.
4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos apensos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003972-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003972-2) - EUCLYDES AMARAL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EUCLYDES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 388/399: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 402/405, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.
1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002475-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002475-9) - ANTONIO PEDRO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).
No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.
Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007460-84.2006.403.6183 (2006.61.83.007460-3) - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007805-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007805-4) - NATEL DE ARRUDA BARROS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATEL DE ARRUDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006073-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006073-0) - JURANDIR HENRIQUE SILVA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 292/338: Pedido prejudicado, tendo em vista o indeferimento da cessão de crédito à fl. 288, não impugnado por meio do recurso cabível.
Fls. 339: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009267-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009267-5) - CARMELITA ROSA DE JESUS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Informação retro bem como do disposto no art. 100 4º da Constituição Federal, que veda o pagamento por RPV, ainda que parcial, de valor que excede ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a conversão da minuta do RPV 2017.0046517 (fls. 290) em minuta de Ofício Precatório.
2. Faculto à parte autora, no prazo 5(cinco) dias, que manifeste eventual renúncia do valor excedente ao teto de RPV (60 salários mínimos).
3. Não havendo manifestação no prazo assinado, os ofícios requisitórios serão transmitidos na forma como cadastrados.
4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos apensos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005236-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005236-0) - NORBERTO DOS SANTOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Fls. 290: A simulação do cálculo da RMI e RMA do valor do benefício concedido por meio da presente ação encontra-se à fls. 277/284, assim determino que a parte autora cumpra o despacho de fls. 286, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0019699-52.2009.403.6301 - JOSE LEITE DO NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).
No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.
Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000926-46.2014.403.6183 - ANTONIO SARTORELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SARTORELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Fls. 171/188: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal..pa 1,05 Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.
Fls. 171/188: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009337-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009337-2) - ADEMIR SORDI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADEMIR SORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006864-71.2004.403.6183 (2004.61.83.006864-3) - IRENE APARECIDA MARQUES ROMEIRO X CARLOS EDUARDO ROMEIRO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA E SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA MARQUES ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.
Preliminarmente, em face do requerido pelo autor CARLOS EDUARDO ROMEIRO às fls. 202/203, determino que seja esclarecido se o advogado Antonio Benedito Pereira - OAB/SP 96.620 (procuração fls. 118), permanece no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso negativo deverá providenciada a regularização da representação processual do referido autor em igual prazo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0052896-03.2006.403.6301 - ALCIBIADES FRANCISCO ANGELO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIBIADES FRANCISCO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010749-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010749-6) - MIRIAN LOPES DUARTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN LOPES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004817-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004817-4) - EVETON FERREIRA BORGES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVETON FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 1849/1870 e 1872/1873), acolho a conta do INSS, no valor de R$ 656.466,72 (seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado para setembro de 2017.
2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 458/2017 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004041-17.2010.403.6183 - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAURENTINO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;
b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..
2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012338-13.2010.403.6183 - JOSE JONAS DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JONAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001922-49.2011.403.6183 - MARIO SEVERINO DE FIGUEIREDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SEVERINO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;
b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..
2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004965-91.2011.403.6183 - MARIA LUIZA AMADIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA AMADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011459-69.2011.403.6183 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, torno sem efeito o despacho de fls. 401, juntado por equívoco nestes autos.
Ratifico o teor do despacho publicado em 23/02/2018 (fl. 411), pertinente a este processo, parcialmente atendido pela parte autora pela petição de fls. 404/409, visto que dele foi intimada pelo Diário Eletrônico.
Fls. 404/409: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se CONCORDA com a conta do INSS, para a plena satisfação do julgado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011275-79.2012.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Informação retro, torno sem efeito o despacho de fls. 309, juntado por equívoco nestes autos.
2. Reconsidero o despacho de fls. 342, proferido por equívoco, visto que se apresenta de idêntico teor de despacho anteriormente proferido (às fls. 298), que produziu regulares efeitos.
3. Ratifico o teor do despacho proferido para este processo em 19/01/2018, cuja cópia se encontra juntada à fl. 345 e cujo texto se encontra corretamente lançado no Sistema de Acompanhamento Processual deste processo, conforme tela de fl. 346, dando-se vistas às partes para eventual impugnação.
4. Após, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial, para o cumprimento do item 3 do despacho de fls. 345.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001328-64.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;
b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..
2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009063-51.2013.403.6183 - TATIANA AVELINA PEREIRA X MARIA CICERA SERAFIM PEREIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA SERAFIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Fls. 233/234: Intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.
Int.

Expediente Nº 8604

PROCEDIMENTO COMUM
0003482-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003482-8) - RENATO LOPES FAURY(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.
No silêncio, dê-se vista ao INSS e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0021864-54.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VALERIA CRISTINA VINHOLI - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE BALINT

Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012017-36.2014.403.6183 - OSVALDO ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o retorno da Carta Precatório de fls. 241/308 com o Laudo elaborado pelo Perito Judicial, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003840-49.2015.403.6183 - IVETE GARCIA DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X MARIA DE FATIMA ANDRADE X JONATHAN DE ANDRADE(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/147: Manifestem-se as partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003179-36.2016.403.6183 - ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, dê-se vistas dos autos ao MPF, nos termos do artigo 92 da Lei 8.078/90.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000624-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000624-9) - HAMILTON PEREIRA DA MOTTA X MARIA CONCEICAO FREITAS DA MOTTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X STEFANO COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON PEREIRA DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 333/353 e 356/357), acolho a conta do INSS, no valor de R$ 451.501,63 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e um reais e sessenta e três centavos), atualizado para novembro de 2017.
2. Fls. 356/361: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
2.2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007692-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007692-6) - NILSON RIBEIRO DA SILVA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012818-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012818-9) - DARCI MAGDALENO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MAGDALENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003531-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003531-3) - AGDO PIMENTEL DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGDO PIMENTEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 202, no prazo de 15 (quinze) dias.
Além do cumprimento das determinações contidas no despacho de fls. 202, também determino que os requerentes INACIO PIMENTEL DE SOUSA, GREGORIO PIMENTEL DE SOUZA, JAIME PIMENTEL DE SOUZA e TIMOTEO PIMENTEL DE SOUZA apresentem as vias originais dos instrumentos de mandato, sob pena de extinção da execução.
Prossiga-se nos autos dos embargos apensos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005147-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005147-1) - WANDERLEY THOMAZELLI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY THOMAZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 559/567 e 569v), acolho a conta do INSS, no valor de R$ 336.176,51 (trezentos e trinta e seis mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizado para setembro de 2017.
2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
2.1. Fls. 554/556: Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003146-17.2014.403.6183 - PAULO DE MELLO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a falta de manifestação das partes em face da decisão de fls. 136/136, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).
No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.
Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005287-14.2011.403.6183 - VERA LUCIA TOVAR CORREIA DA COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA TOVAR CORREIA DA COSTA

Fls. 217/220, 224/225, 228/229: Homologo o acordo no valor proposto de R$ 1.221,73 (um mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), em 4 parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R$ 305,44 (trezentos e cinco reais e quarente e quatro centavos).
Observo que o INSS inova no critério de atualização do cálculo, com a aplicação da taxa SELIC, o que é vedado na atual fase processual.
Deverá a parte autora efetuar o pagamento das parcelas mensais e sucessivas no prazo que sugeriu (fls. 225), a primeira no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do presente despacho.
Os pagamentos deverão ser efetuados por meio de GRU, de acordo com as orientações indicadas à fl. 228, juntando-se aos autos a respectiva comprovação.
Na hipótese de descumprimento do acordo, voltem os autos imediatamente conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003811-53.2002.403.6183 (2002.61.83.003811-3) - AMADO PEDRO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AMADO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004960-50.2003.403.6183 (2003.61.83.004960-7) - OSVALDO FERREIRA LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSVALDO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001115-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001115-3) - FRANCISCO JUSTINO DE MENESES X MARIA RODRIGUES MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FRANCISCO JUSTINO DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006051-44.2004.403.6183 (2004.61.83.006051-6) - CARLITO ANTONIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 407: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.
Venham os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001935-58.2005.403.6183 (2005.61.83.001935-1) - SILVIA DE CERQUEIRA LEITE(SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SILVIA DE CERQUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003625-88.2006.403.6183 (2006.61.83.003625-0) - GERALDO SILVA SERGIO X LUCIANA SAJERMANN PALIN X DEIVIS SAJERMANN SERGIO X EDUARDO SAJERMANN SERGIO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SILVA SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 - CJF;
b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..
2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006407-68.2006.403.6183 (2006.61.83.006407-5) - VALDOMIRO MIRANDA DE SOUZA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO MIRANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 - CJF;
b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..
2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008767-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008767-9) - JOSE SANTIAGO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 - CJF;
b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..
2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013460-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013460-1) - MERY FUJIMORI NAMBA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERY FUJIMORI NAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 219: Nada a decidir sobre eventual exercício atual de atividade especial, por se tratar de matéria estranha à sentença exequenda, a ser discutida, se o caso, na via administrativa ou em ação própria.
2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 204/214 e 219/236), acolho a conta da parte autora, no valor de R$ 279.170,57 (duzentos e setenta e nove mil, cento e setenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para agosto de 2017.
3. Fls. 204/205: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0058153-04.2009.403.6301 - LUCAS FRANCISCO VIEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 - CJF;
b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..
2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001564-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001564-0) - LUIZ MENDES NETO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MENDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 - CJF;
b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..
2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001938-03.2011.403.6183 - PAULO DE SOUZA VIEIRA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009198-34.2011.403.6183 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0039985-80.2011.403.6301 - MOHAMED ABDUL HADI(SP231795 - OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOHAMED ABDUL HADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 - CJF;
b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..
2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005927-46.2013.403.6183 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 - CJF;
b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..
2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Diante da informação ID 5785606, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos nºs 0015347-07.2016.403.6301, 0044202-98.2013.403.6301 e 0060008-08.2015.403.6301, apontados na certidão ID 1960053.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 5403882 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação à "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005850-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007261-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO FELIX TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005627-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO MARQUES DE NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 3706078: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006575-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGNO JOSE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 3775145: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Diante da informação ID 5785606, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos nºs 0015347-07.2016.403.6301, 0044202-98.2013.403.6301 e 0060008-08.2015.403.6301, apontados na certidão ID 1960053.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006249-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERCY EUGENIA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Informação ID 3558367: Diante da notícia do óbito da parte exequente, providencie o(a) patrono(a) da ação a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006882-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA VENTURA DE SOUZA FURTUNA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE - SP321254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.

Considerando-se que rito seguido pelo Juizado Especial Federal prevê apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade.

Assim, abra-se oportunidade ao INSS para que, caso entenda necessário, apresente contestação.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006892-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006914-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE RENATO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Regularize-se o cadastro das partes no sistema processual, tendo em vista constar incorretamente o tipo de parte "Assistente".

3. Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

4. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

4.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006981-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA APARECIDA AVERSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON GRIECO RODRIGUES - SP137150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006949-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo a prioridade de tramitação, em razão da idade.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil., razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

3.1. Alterar o pedido, excluindo o período de 06/04/1987 a 05/03/1997, tendo em vista que foi objeto do processo nº **00000668420074036314**, com sentença transitada em julgado.

3.2. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

3.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS RUGGIERI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se a Orientação Judicial nº. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 24 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007031-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual.

2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

3. Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SãO PAULO, 24 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007098-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CAITANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

3. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

4. Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

5. Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

6. Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 24 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007060-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIZIR DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

3. Se cumprido, voltem os autos conclusos para designação de perícia prévia.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007107-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALICE BRITO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007435-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA RIBEIRO DORIA
REPRESENTANTE: LINDECI RIBEIRO SOBRINHO DORIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Inclua-se o Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007625-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JADIR MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES - SP160327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.1.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

1.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;

1.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

2. Se cumpridos os itens, voltem os autos conclusos para designação de perícia prévia.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007944-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA INACIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura dessa ação.

3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

3.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

4. Se cumpridos o que consta dos itens, voltem os autos conclusos para designação de perícia prévia.

SãO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: GRACIELA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADOLFO SILVA - SP83279
ASSISTENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

2.2. Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;

2.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007268-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVANILTO PAIXAO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

3.2. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);

3.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

4. Se cumpridos os itens acima estabelecidos, voltem os autos conclusos para designação de perícia prévia.

SãO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007363-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RAIMUNDO INACIO ALVES NETO

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

2.1. Apresentar procuração recente;

2.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;

2.3. Apresentar cópia do documento de identidade;

3. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SãO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007858-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE NEVES - SP393613, ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. No que se refere aos processos indicados no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura da última ação. Reporto-me ao processo nº 0008942-18.2017.4.03.6301.

3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

3.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

4. Se cumpridos os itens acima indicados, voltem os autos conclusos para designação de perícia prévia.

SãO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008133-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANEIDE AKERMAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

1.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

1.2. Apresentar procuração recente;

1.3. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;

1.4. Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;

1.5. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUETA BERNARDO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM BOZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-64.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDENEI NOBRE FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARD GUY DUCHENE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAIDE SODRE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID 3911622: tendo em vista que a retirada das cópias do processo administrativo havia sido agendada para 16/01/208, deverá a parte autora cumprir a determinação em 5 dias, juntando carta de concessão do benefício, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007809-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

Seguem as determinações:

Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

Apresentar cópia do documento de identidade.

Findo o prazo, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007147-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO CABRAL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

3.1. Trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEI SANTOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS - SP236617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Primeiramente, tendo em vista a consulta anexa, informando que o benefício de auxílio-doença da parte autora encontra-se ativo, deverá a parte autora esclarecer o pedido constante do ID n. 3831697, no prazo de 15 dias.

Ainda no prazo de 15 dias, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso.

Apontem, ainda, eventual concordância com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003926-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SPIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Da análise das cópias dos processos nº 0013180-48.2015.403.6302, apresentadas pela parte autora (documentos 4307978 e 4307980), em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002795-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVIO BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-26.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYLEIA CAVALHEIRO ASCHE PUERTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA RINALDI RIQUELME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSCELINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707, MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para promover os atos determinados no pronunciamento ID nº 3367307, no prazo de 5 dias, conforme artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos, para extinção do processo.

SãO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008622-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO MOREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: IVANIR MOREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

2. Inclua-se o Ministério Público Federal no sistema processual como fiscal da lei.

3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil., razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 da lei processual.

3.1. Apresentar procuração recente, outorgada pela parte autora Gustavo Moreira da Silva;

3.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;

3.3. Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;

3.4. Promover a citação dos outros dois filhos menores de idade referidos na certidão de óbito de Antônio Pereira da Silva Filho.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006239-92.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA APPARECIDA HELAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição n. 4369961 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

SãO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENIR ENGELA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILARIO BIGGI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003825-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVELLYN ESTHER CAMARA SILVA
REPRESENTANTE: JOSELITA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO SERGIO PINTO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RECCO BRAZ - SP279510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Observo que o processo nº **00776269720144036301,** em cotejo com estes autos, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual.

3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

3.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU GUARIENTE
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009165-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEI COSTA, MARIA SUSANA COSTA, ADRIANA APARECIDA COSTA, ANDRE LUIS DE ALMEIDA, VALTER COSTA, LUIZ ALBERTO COSTA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.
Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias.
Em havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Vide art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região.
Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIVANIA GOMES SILVA - SP378330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA DORIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo o substabelecimento. Proceda-se às anotações necessárias.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SãO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004820-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER MANSO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SãO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004966-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005185-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TORRES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002053-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO VESPOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BADIHY CURY
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Observo que o processo nº 07000684619934036106 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007359-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3. No que se refere ao processo nº **01855672420054036301** indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da parte autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura da referida ação.

4. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

4.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

4.2. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº **00072839020164036306** indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

5. Oportunamente, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

SãO PAULO, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA ROSA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MATIAS MORAES - SP350633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

3. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

4. Observo que o processo nº **00081682220154036183** indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

5. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

5.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

5.2. Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

6. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

SãO PAULO, 08 de MARÇO de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008849-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO VASCONCELOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830, JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.
2. Recebo a procuração de ID nº 4568559 como revogação da anteriormente outorgada nos presentes autos. Procedam-se às anotações necessárias.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

   3.1. Comprove a parte autora ter cientificado os anteriores mandatários da constituição dos seus novos patronos. Apresentado o comprovante, excluam-se do sistema os patronos destituídos.

   3.2. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

   3.3. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica recente;

   3.4. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

   Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.
4. Se cumprido, voltem os autos conclusos para designação de perícia prévia.

SãO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008349-64.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA CONCEICAO SOARES DE MATOS, PEDRO THEO MATOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

1.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

1.2. Regularizar a representação processual de Pedro Theo Matos Cardoso, apresentando procuração recente;

1.3. Apresentar declaração de pobreza de Pedro Theo Matos Cardoso;

1.4. Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;

1.5. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

2. Se cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

SãO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008316-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura dessa ação.

3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

4. Se cumpridas as exigências, voltem os autos conclusos para designação de perícia prévia.

SãO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008646-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAYS FONSECA AMSELMO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA - SP243128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

3.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA RODRIGUES ALMIRALL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002454-25.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ITAMAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONNIE DA SILVA RIBEIRO - SP366631
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINA DOS REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-78.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL GREGORIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, informar, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.

Após, expeça-se.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA ORIOLO BANASZKIEWICZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CARPENA DA SILVA - SP281519
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO

D E S P A C H O

Verifica-se que não foi juntada a petição inicial, razão pela qual deverá a parte autora apresentá-la, no prazo de quinze dias.

Com o cumprimento, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.

SãO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NEVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA - SP193936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEVAM LUIZ BAGO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-12.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON MASCARENHAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIAN MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003518-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MACHADO FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA REGINA BARROS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003768-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-05.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Em face do tempo transcorrido desde o documento ID nº 4532754, cumpra a parte autora a determinação contida no documento ID nº 3692407, em 05 dias.

Apresente cópia legível do processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007484-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANEIS PEREIRA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA KELLNER - SP350920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.

Considerando-se que rito seguido pelo Juizado Especial Federal prevê apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade.

Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

SãO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007473-12.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARANGONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

2. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

3.2. Apresentar procuração recente;

3.3. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica.

SãO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007408-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CORDEIRO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

2.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007278-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARO MUHAMAD
Advogado do(a) AUTOR: NATALI FERREIRA ALVES BORDIM - SP254803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

2. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

3.1. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica.

4. No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

5. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

6. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

7. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

8. Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007157-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO TASSO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

2.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008827-72.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OK JA PARK
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

1.1. Apresentar procuração recente;

1.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;

1.3. Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;

1.4. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

2. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SãO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando-se a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a emenda da inicial.

No que se refere ao processo nº 00451697520154036301, indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da parte autora, possivelmente demonstrado pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura da respectiva ação.

Observo que o autor não juntou documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar sua atual incapacidade para o exercício de atividades laborais. Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual INDEFIRO o mencionado requerimento, por ora, sem prejuízo de posterior reanálise.

De outro passo, defiro a produção de prova pericial na especialidade clínica geral. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006478-96.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDEMIRO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos nº 00231397520174036301 e 00610194320134036301 constantes no termo de prevenção foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

No que se refere aos processos nº 00481276820144036301, 00351461220114036301 e 00075992120164036301, indicados no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da parte autora, possivelmente demonstrado pela juntada de documentos posteriores aos anos de propositura das respectivas ações.

Observo que o autor não juntou documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar sua atual incapacidade para o exercício de atividades laborais. Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual INDEFIRO o mencionado requerimento, por ora, sem prejuízo de posterior reanálise.

De outro passo, defiro a produção de prova pericial na especialidade ortopedia. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007788-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 0043582-47.2017.4.03.6301 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

No que se refere ao processo nº 0018280-50.2016.4.03.6301 indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura dessa ação.

Observo que a autora não juntou documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar sua atual incapacidade para o exercício de atividades laborais. Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual INDEFIRO o mencionado requerimento, por ora, sem prejuízo de posterior reanálise.

De outro passo, defiro a produção de prova pericial na especialidade ortopedia. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008194-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDINALVO BISPO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Concedo a prioridade de tramitação em razão de doença grave.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que a autora não juntou documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar sua atual incapacidade para o exercício de atividades laborais. Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual INDEFIRO o mencionado requerimento, por ora, sem prejuízo de posterior reanálise.

De outro passo, defiro a produção de prova pericial na especialidade oncologia. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008499-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLA BARBOSA NASCIMENTO MACIEL PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura dessa ação.

A parte autora requer a concessão de antecipação de tutela para que seja implementado o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, juntando, para isso, laudos e prontuários médicos, comprovando a existência de doença alegadamente incapacitante. Ocorre que os documentos acostados não permitem a este juízo aferir a efetiva e atual existência de incapacidade para o trabalho. Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, à míngua de documentos que comprovem as alegações autorais, evidenciando o não preenchimento dos requisitos da medida.

De outro passo, defiro a produção de prova pericial na especialidade clínica geral. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008237-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS BONKE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.A parte autora requer a concessão de antecipação de tutela para que seja implementado o benefício do auxílio-doença em seu favor, juntando, para isso, laudos e prontuários médicos, comprovando a existência de doença alegadamente incapacitante. Ocorre que os documentos acostados não permitem a este juízo aferir a efetiva e atual existência de incapacidade para o trabalho.

Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, à míngua de documentos que comprovem as alegações autorais, evidenciando o não preenchimento dos requisitos da medida.

De outro passo, defiro a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008431-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VICENTE NETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Observo que a autora não juntou documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar sua atual incapacidade para o exercício de atividades laborais. Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual INDEFIRO o mencionado requerimento, por ora, sem prejuízo de posterior reanálise.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade ortopedia. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.**

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008716-88.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DO ESPIRITO SANTO LOPES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS VIEIRA - SP351526
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere aos processos nº 00076778820114036301 e 00265061520144036301 indicados no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura dessas respectivas ações.

Observo que o processo nº 00662703720164036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Observo que o processo nº 00393794220174036301 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada

A parte autora requer a concessão de antecipação de tutela para que seja implementado o benefício do auxílio-doença em seu favor, juntando, para isso, laudos e prontuários médicos, comprovando a existência de doença alegadamente incapacitante. Ocorre que os documentos acostados não permitem a este juízo aferir a efetiva e atual existência de incapacidade para o trabalho.

Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, à míngua de documentos que comprovem as alegações autorais, evidenciando o não preenchimento dos requisitos da medida.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.**

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA LEITE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a emenda da inicial.

Observo que a autora não juntou documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar sua atual incapacidade para o exercício de atividades laborais. Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual INDEFIRO o mencionado requerimento, por ora, sem prejuízo de posterior reanálise.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade clínica geral. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.**

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002534-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIA HELENA DOS REIS VALENTIM
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Retifique-se a classe judicial do processo no PJe para procedimento comum.

Recebo a emenda da inicial.

Observo que a autora não juntou documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar sua atual incapacidade para o exercício de atividades laborais. Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual INDEFIRO o mencionado requerimento, por ora, sem prejuízo de posterior reanálise.

Defiro a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR HENRIQUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que os autos físicos n.º 0000870-91.2006.403.6183 tramitam na 3ª Vara Federal Previdenciária, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que sejam redistribuído para aquele Juízo.

SãO PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009486-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZETE NAVARRO ROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 2789

PROCEDIMENTO COMUM
0000039-53.2000.403.6183 (2000.61.83.000039-3) - ARMANDO SACCHETTO(SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Proceda-se à abertura do 2º volume dos autos, a partir de fl. 248.
Ante o informado no ofício de fl. 269, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o recolhimento do valor recebido a maior, na forma determinada pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fl. 127, comprovando tal recolhimento nos autos.
Decorrido o prazo, sem a comprovação do recolhimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 829 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0002137-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002137-0) - PEDRO CAMORI X ODAIR ANTONIO CAMORI X NORMA SANTINA BENEDUCCI CAMORI X JULIO ZUCCHINI X IZABEL UMBELINO ZUCCHINI X MARIA CALDEIRA BOCHINI X ORDENY MEI BENATTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para regularização do feito em relação a ORDENY MEI BENATO.
Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

PROCEDIMENTO COMUM
0001228-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001228-1) - JOAO ANANIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pedido de habilitação de fls. 368/377, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.
Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

PROCEDIMENTO COMUM
0008676-75.2009.403.6183 (2009.61.83.008676-0) - GABRIELLA MARIANO DE ARAUJO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 77, anote-se no sistema processual o nome da nova patrona e republique-se a determinação de fl. 76 à Drª Vanessa Aparecida Santos Ramos, OAB/SP 244.258, retirando-se o nome do antigo patrono do sistema processual, após a publicação.

PROCEDIMENTO COMUM
0008808-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008808-1) - WILSON VALVERDE BOSCHI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:
1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002765-48.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL MORENO PLAZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.decisão, proferida nos autos da Ação Rescisória, proposta pelo INSS, que julgou improcedente o pedido rescisório, intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.
Com a apresentação da conta, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.
No silêncio da parte autora, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

PROCEDIMENTO COMUM
0008949-83.2011.403.6183 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:
1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0023716-58.2014.403.6301 - IVAN SALVADOR MINHACO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, a fl. 445, acolho os cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 425/432.
Para expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003738-18.2001.403.6183 (2001.61.83.003738-4) - ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS X THEREZINHA DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.
Decorrido, no silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 625, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001541-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001541-3) - JOEL PUCCI X FATIMA IZILDA PUCCI(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA E SP253186 - ANDREA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, a fim de que proceda à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias e conforme manifestação do INSS, a fl. 215.
Sem prejuízo da determinação supra, ante a concordância da parte exequente, a fl. 265, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 262/263.
Para expedição do ofício requisitório de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
Dê-se ciência ao advogado Dr. Carlos Henrique Penna Regina, acerca da manifestação da parte exequente, às fls. 250/251.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007008-64.2012.403.6183 - EDSON MIRON(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da decisão proferida nos autos da ação Rescisória nº 0021692-11.2015.403.0000, conforme fls. 208/209, reconsidero a determinação de fl. 206.
Aguarde-se o trânsito em julgado daquele feito.
Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0009435-05.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Tendo em vista que já houve a satisfação do requerimento pleiteado neste feito, conforme consta às fls. 134/138, bem como ante o trânsito em julgado da r.decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, interposto pela parte autora, que negou seguimento ao recurso, conforme fls. 214/336, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0027204-46.1998.403.6183 (98.0027204-6) - ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE X RENATO GONELLA DE ANDRADE(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GONELLA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a penhora na conta corrente informada, pois, em que pese a alegação de recair sobre benefício previdenciário, referido benefício (Pensão por morte) bem como os valores recebidos em razão daquele, encontram-se sub judice, o que ensejou o Bacenjud em questão.
Cumpra-se a determinação de fl. 621, último parágrafo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002640-32.2000.403.6183 (2000.61.83.002640-0) - AUGUSTO INACIO DA COSTA X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO INACIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Proceda-se à abertura do segundo volume dos autos, a partir de fl. 250.
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte exequente.
Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008431-25.2013.403.6183 - LEOPOLDINO DOMINGOS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:
1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006894-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006894-6) - MANOEL MESSIAS RODRIGUES(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o cumprimento da determinação de fl. 185 ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006622-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006622-0) - SERGIO VICENTE COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:
1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008587-13.2013.403.6183 - TARCIZIO DE SOUZA RAIMUNDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCIZIO DE SOUZA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Havendo discordância dos cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0020736-75.2013.403.6301 - TEREZA GETULINA DE LOVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA GETULINA DE LOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso

concorde com os cálculos:
1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011756-71.2014.403.6183 - PAULO DOMINGUES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, às fls. 174/175, acolho os cálculos de fls. 147/160.
Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada.
Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010603-66.2015.403.6183 - VILMAR BATISTA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:
1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001056-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que os autos físicos n.º 0001801-79.2015.403.6183 tramitam na 1ª Vara Federal Previdenciária, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para redistribuição àquele Juízo.

Dê-se ciência, à parte autora, deste despacho.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000636-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA REGINA DI PIAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópias da processo n.º 0015606-75.2010.403.6183 para verificação de eventual prevenção.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI OLIVEIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias.

Em havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Vide art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEURACI XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, digitalizando cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da decisão cujo cumprimento se requer, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VITELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA MASTROGIACOMO - SP352920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 4356921, conforme requerido na petição 4857469.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009258-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região.

SãO PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006188-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vide art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região.

SãO PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000694-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EVARISTO VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVANIR MORARI - SP144840
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 7 de março de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00058116920154036183, em que são partes MARIA APARECIDA ALVES DUARTE e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00058116920154036183, em que são partes MARIA APARECIDA ALVES DUARTE e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00058116920154036183, em que são partes MARIA APARECIDA ALVES DUARTE e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00058116920154036183, em que são partes MARIA APARECIDA ALVES DUARTE e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00058116920154036183, em que são partes MARIA APARECIDA ALVES DUARTE e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00058116920154036183, em que são partes MARIA APARECIDA ALVES DUARTE e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00058116920154036183, em que são partes MARIA APARECIDA ALVES DUARTE e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00058116920154036183, em que são partes MARIA APARECIDA ALVES DUARTE e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00058116920154036183, em que são partes MARIA APARECIDA ALVES DUARTE e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00058116920154036183, em que são partes MARIA APARECIDA ALVES DUARTE e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-41.2018.4.03.6183

AUTOR: JESUS DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-41.2018.4.03.6183

AUTOR: ARLETE GOMES PATZI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-13.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: IVO LUZIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IVO LUZIA DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.116.312-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 022.318.978-22, contra ato do **GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.**

Assevera a parte impetrante que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição e, por ter continuado trabalhando, ajuizou ação de desaposentação a qual fora, originalmente, julgada parcialmente procedente.

Esclarece que a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação ao qual foi negado provimento, com superveniência de recurso especial e extraordinário.

Prossegue aduzindo que, com a apreciação da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, houve reconsideração do entendimento anterior, quanto à admissão do instituto da desaposentação, com consequente improcedência do pedido.

Contudo, suscita que gozou da desaposentação, por decisão judicial, no período de 24-07-2014 a 29-05-2017. Houve, então, bloqueio do benefício com retorno daquele recebido antes da decisão de admitiu a desaposentação.

Sustenta que não era possível o cancelamento da aposentadoria sem que houvesse contraditório na seara administrativa, sendo plenamente admissível o mandado de segurança para cassação da decisão.

Requer, assim, a concessão da segurança para que seja conservado o ato judicial de concessão de sua aposentadoria, ante a inexistência do devido processo legal.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 13-27 **[1]**).

Foi o impetrante intimado a comprovar a necessidade econômica, justificando o pedido de concessão da Justiça Gratuita (fl. 29-30).

O impetrante recolheu as custas iniciais fls. 31-32.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência (fl. 51).

Vieram informações às fls. 53-59.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o regular andamento do feito (fl. 60).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, **Hely Lopes Meirelles** leciona:

> "*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*
>
> *Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso sob análise suscita o impetrante que teria havido ilegalidade pela autoridade apontada como coatora, consistente na cessação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.082.849-8 e restabelecimento da aposentadoria NB 42/148.862.291-1.

Contudo, não há ato ilegal.

Consoante se depreende da decisão do eminente Desembargador Federal Davi Dantas, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (fls. 54-56), que transitou em julgado em 04-10-2017 (fl. 58), o pedido de desaposentação foi julgado **improcedente**.

Assim sendo, a cassação da decisão anteriormente prolatada é decorrência lógica e automática do não reconhecimento judicial à aposentação. Trata-se de verdadeiro cumprimento, pela administração previdenciária, do provimento jurisdicional definitivo, nos exatos termos em que estabelecido.

Ao judicializar a controvérsia, o contraditório passou a ser feito diretamente perante o Juízo e modo que não é necessária a oitiva administrativa para cumprimento da decisão proferida pelo Poder Judiciário.

E, no bojo do processo judicial, foi garantido ao impetrante, de forma ampla, o exercício ao contraditório e da ampla defesa, nos exatos termos do artigo 5º, LV da Constituição Federal. Foi, inclusive, intimado da decisão que negou o direito à desaposentação.

Não goza, no mais, o impetrante, do direito de valer-se dos efeitos de decisão precária, reformada por decisão transitada em julgado.

A irresignação do impetrante, portanto, não se mostra legítima, já que correto o restabelecimento da aposentadoria originalmente recebida, ante o não reconhecimento, judicial, do direito à aposentação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A ORDEM** pretendida por **IVO LUZIA DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.116.312-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 022.318.978-22, contra ato do **GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**.

Custas pela parte autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas ações mandamentais - art. 25, Lei n.º 12.019/09 e Súmula nº 512/STF.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 17-04-2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6049

PROCEDIMENTO COMUM
0038463-48.1992.403.6183 (92.0038463-3) - ANTONIETTA NEGRI X ARNALDO DOS SANTOS ESTEVES X LUIZ HENRIQUE ESTEVES X MARILIZA ESTEVES SILVA X DORACY DA SILVA ZIOLLI X ANTONIO FERNANDES MILITTIO X CELSO BRINO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos, em despacho.
Fls. 373/374: Diante da existência de cópias nos autos dos contratos de honorários que serão desentranhados, compareça o patrono da parte em secretaria a fim de que se proceda o desentranhamento dos documentos (contratos de honorários de fls. 305, 308 e 309), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos à Contadoria para retificação dos cálculos de Arnaldo dos Santos Esteves, conforme decisão de fls. 259/262.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003621-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003621-9) - JOSE CARLOS SALLES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor EM RELAÇÃO AOS VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, cumpra-se a decisão de fls. 156 dos autos dos Embargos à Execução em apenso, com prazo sucessivo de 15 (quinze) diasx.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015929-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015929-2) - ANTONIO FARIAS BRANDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

FL. 681: NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham conclusos para deliberações.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000001-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000001-2) - ALBERTO SGARBI NETO X SONIA APARECIDA COLI SGARBI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X JULIA COLI SGARBI X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos, em despacho.
Fls. 299/300: Indefiro, tendo em vista que houve o integral cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF3, a qual deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento 5046540-23.2017.403.0000, comunicando-se o Tribunal acerca da cessão de direitos ocorrida nos autos (Fls. 182), bem como já encontrando-se o valor do principal devido ao autor à disposição deste juízo.
No que tange ao pedido de destacamento de honorários, aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo de instrumento.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003720-79.2010.403.6183 - JOAO LOPES SOBRINHO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010735-60.2014.403.6183 - MARIA TEREZA PUGLIESI ZEIGER(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000331-42.2017.403.6183 - MARIA IZABEL MULLER(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:
a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR
0007541-81.2016.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES GOMES(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1) - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X LUCIANA DE ANDRADE ZANGIROLAME X SIDNEIA ANDRADE VIEIRA X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DOMINGUES X CREUSA FERREIRA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVEIRA X SANDRA FERMINO DE OLIVEIRA X NORMA DE OLIVEIRA PEREIRA X WAGNER DE OLIVEIRA X TIAGO MOTA DE OLIVEIRA X HERICO DE OLIVEIRA X JOANA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA DE CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X SORAYA SOLANGE SANTOS X DULCE HEBLING ARAUJO X MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO X MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL X JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO X MARIA REGINA ARAUJO PIRES X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES X MARIA JOSE ZIMERMAN FROES X JAIRO APARECIDO DE MORAES X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEAO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APPARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X EMIDIO MACHADO GOMES X JOAO BATISTA GOMES MACHADO X BENEDITO MACHADO GOMES X JOSE CARLOS GOMES X ODETE MACHADO GOMES X WANDERLEI GOMES MACHADO X ARTUR MACHADO GOMES X LUCILENE MACHADO GOMES COSSO X EMILIA GOMES X LILIAN GOMES INACIO FARIAS X ALAN DE LIMA INACIO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ZINA JORGE X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.
Diante do noticiado às fls. 2674/2675, com relação ao falecimento das autoras Celina de Souza Claro e Natalina Joel Lerantvsk, aguarde-se a devida habilitação dos herdeiros.
Fls. 2246/2252: Primeiramente, providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.
Saliento ainda que na hipótese de requerimento de expedição de novos ofícios requisitórios, igualmente o patrono deverá juntar aos autos instrumento de procuração atualizado.
Após, aguarde-se orientação do E. TRF3, acerca do procedimento a ser adotado nos casos de cancelamento/estorno dos precatórios/RPV (s) expedidos.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001868-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001868-6) - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 468/469: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 439.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009236-80.2010.403.6183 - CICERO NAPOLEAO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO NAPOLEAO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 460/466: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.
Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006055-66.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAMPANILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA)

Intime-se o advogado Dr. Josué Mendes de Souza, OAB/SP nº 152.061, para que se manifeste sobre o requerimento formulado às fls. 182/183, no prazo de 10 (dez) dias.PA 1,10 Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014217-55.2010.403.6183 - WALTER SOUSA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005745-26.2014.403.6183 - LEVI COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005705-10.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO GOMES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6050

PROCEDIMENTO COMUM
0026119-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026119-8) - ALVARO BOSCHIN X ANTONIO CORREA PAIVA X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X ANTONIO SPAGNOLO X ANTONIO VERAGUAS SANCHES X BENEDITO ALVES FERREIRA X CARLOS MACHADO X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO ELIZIARIO BORGES X GERALDO PEREIRA LOIOLA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CASTREZE X JOSE ESCUDEIRO X JOSE JORGE FERREIRA X MARLENE APARECIDA FERREIRA CARRENHO X MANOEL GAONA FILHO X MANOEL PAULO X ONOFRE CARMO DE SOUZA X ORLANDO ALBERTO DOS SANTOS X REYNALDO DA COSTA FIGO X AUGUSTA DIAS THEODORO X WALDEMAR VALERIO DE SOUZA X WALDOMIRO DUTRA X JANDIRA BRAZ LOIOLA X MILTON CESAR LOIOLA X MARCIA HELENA LOIOLA X JORGE LUIZ LOIOLA X LEILA MARIA LOIOLA X THEREZA DOS SANTOS GOUVEIA X RITA DE CASSIA GOUVEA DEGRECCI X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA FILHO X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X WAGNER DA COSTA FIGO X REINALDO DA COSTA FIGO FILHO X GONCALINA CHECATTO DA COSTA FIGO X APARECIDA BEATRIZ MELO ARAUJO MACHADO X EDISON MACHADO X ELIETE APARECIDA MACHADO SIMMEL X EDMILSON MACHADO X DIVA GALVAO LOPES X JOSE LUIZ LOPES X CELSO APARECIDO LOPES X MARCO ANTONIO LOPES X VANESSA APARECIDA LOPES CAMPOS LANE X VIVIANE DE CASSIA LOPES X MERCEDES BAPTISTA BORGES X JOSE CARLOS BORGES X REGINA CELIA BORGES X LUCI APARECIDA BORGES DA SILVA X CLEUSA ELIDABETH BORGES ALVES X RITA DE CASSIA PAULO X ANTONIO CARLOS DE JESUS PAULO X EUNICE BATISTA NASCIMENTO DE PAULO X CARLA DANIELA DE PAULO X GABRIEL FRANCISCO DE PAULO X MARIANA PINTO FERREIRA X RICARDO ALVES FERREIRA X BENEDITA ALVES FERREIRA DA SILVA X MIRELLA CRISTINA ALVES FERREIRA X MARCELLA FERNANDA ALVES FERREIRA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X SIDNEY CARLOS ALVES FERREIRA X FATIMA ALVES FERREIRA ANDREACI X MARIA NAZARETH FERREIRA BENATTI X LOURIVAL ALVES FERREIRA X MARIANGELA CAMILLO ALVES FERREIRA X ANGELICA CAMILLO ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO X MARIZETE TEODORO CERVANTES X SILVIA LUCIA THEODORO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA THEODORO X ELEUSA THEODORO ROVERI X ANGLES DE FATIMA THEODORO ESPINDOLA X CLEIDE PAIVA PALADINO X SELMA PAIVA GONCALVES X SHIRLEY PAIVA CAMPOS X MARIA APPARECIDA PAIVA SOARES X JOAO BATISTA DUTRA X MARIA DO CARMO DUTRA X MARLEY APARECIDA BOSCHIM X SHIRLEY THEREZA BOSCHIN(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN)

Aguarde-se oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da expedição de novos requisitórios, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017, uma vez que os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios não se encontram adaptados.
Após, cumpra-se, no que couber, a parte final do despacho de fl. 2675.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006736-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006736-6) - ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006303-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006303-5) - ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão e extrato retro juntados, confiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para regularizar seu nome junto à Receita Federal ou acostar aos autos documento de identidade compatível com o seu cadastro junto ao CPF. Vide documento de identidade de fls. 16.
Prazo: 20 (vinte) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014922-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014922-7) - JOHNSON GOMES FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0030505-49.2009.403.6301 - JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002806-78.2011.403.6183 - LUIS ANSELMO LOPES(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000642-09.2012.403.6183 - ALDENIR FERREIRA DE SENA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000796-27.2012.403.6183 - JOEL PATRICIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008232-03.2013.403.6183 - RONALDO PEREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA BELO SILVA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.
Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).
Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 446/451.
Remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012373-65.2013.403.6183 - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006333-33.2014.403.6183 - ROMAO IDALINO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009049-33.2014.403.6183 - JOSE ANGELO ARMELIM FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004031-94.2015.403.6183 - DARCI DE ALMEIDA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004982-88.2015.403.6183 - CLAUDIA VALERIA FAGUNDES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência

do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003049-51.2013.403.6183 - VALDIVINO ALVES DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002985-12.2011.403.6183 - WASHINGTON RIBEIRO SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009591-56.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-39.2011.403.6183 ()) - JOSE BENEDITO VARELLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003437-80.2015.403.6183 - LUCI ISABEL DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI ISABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6051

PROCEDIMENTO COMUM
0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3) - ANGELO ANTONIO BARONE X NEYDE BARONE DA ROCHA X MIGUEL BARONE NETTO X ANNA MARIA BARONE SCODIERO X ADOLF TISCHENBERG X AGNELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X SERGIO ARRUDA PACHECO X SONIA MARIA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X AMIENES PARDI DE SOUZA X MAGDA MARIA PIRES DE ANDRADE SOUZA X MONICA MARIA PIRES DE ANDRADE X MARIA JOSE PARDI DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS PESSUTI X ZENAIDE SIMONE PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THEREZA DELL OMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIM FILHO X ORELIA LOURENCAO MARIN X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X MARIA DULCE PEREIRA X MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI X HELENA BISPO FECHE BENTAJA X THEREZA SOUZA DELL OMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIM X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2007.
Na hipótese de requerimento deexpedição de novos precatório/requisitório dos valores estornados deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) vinte dias, instrumento de procuração atualizado.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Saliento que que a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios não se encontram adaptados.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0040790-34.1990.403.6183 (90.0040790-7) - EUZEBIO COELHO DOS SANTOS X ESMERALDA COSTA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FLS. 251: Indefiro o pedido formulado, visto que compete à parte autora a apresentação de memória discriminada de cálculo de eventual valor remanescente.
Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0018187-97.2010.403.6301 - EDGAR JOSE ROCHA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009518-84.2011.403.6183 - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 326/328: Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004671-97.2015.403.6183 - PAULO CEZAR MASSON(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 333/335, NOTIFIQUE-SE APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, a fim de que proceda ao cancelamento do benefício obtido pelo autor administrativamente e à implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a implantação, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008680-05.2015.403.6183 - WILDES DOS SANTOS SANTANA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011366-67.2015.403.6183 - SAMUEL CAMILO DE ALMEIDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007026-46.2016.403.6183 - JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012828-98.2011.403.6183 - OSMAR ARAUJO DE MELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP326170 - DEBORA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ARAUJO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001634-67.2012.403.6183 - JOSELITA ARAUJO DE MEDINA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA ARAUJO DE MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora de fl. 200, bem como da ausência de manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pela contadoria jucial para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 18.990,54 (dezoito mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 1.899,04 (mil, oitocentos e noventa e nove reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 20.889,58 (vinte mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de fl. 196, a qual ora me reporto.
Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006229-12.2012.403.6183 - GERSINO GONCALVES COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINO GONCALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a petição de fls. 450/461, uma vez que eventual resposta ao agravo de instrumento deve ser dirigida diretamente ao tribunal competente.
Cumpra-se o despacho de fl. 448.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009327-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009327-1) - VILMAR DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 229, NOTIFIQUE-SE APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, a fim de que proceda ao cancelamento do benefício obtido pelo autor administrativamente e à implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores em atraso.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000036-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000036-2) - JOAO AVANTE(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 450/479: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.
Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007256-93.2013.403.6183 - HILDEGARD ADELHEID SCHLOSSER CANDEU(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEGARD ADELHEID SCHLOSSER CANDEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Justiça Federal.
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM
0008981-15.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007072-11.2011.403.6183 ()) - NAIR DUARTE TEIXEIRA X MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES X JUDITE DA CRUZ GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da retificação dos cálculos pelo INSS às fls. 491/504.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

Expediente Nº 6052

PROCEDIMENTO COMUM
0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2) - MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANTONIO ABDIAS CORDEIRO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Maria Lenice Freire de Lima Cordeiro.
Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.
Requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008818-45.2010.403.6183 - ANTONIO ROBERTO PRETE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0760862-40.1986.403.6183 (00.0760862-4) - JOSE HOMERO MUNIZ DE FREITAS X EUCLIDES GOMES CAROLINO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE HOMERO MUNIZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 424/425.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0763604-38.1986.403.6183 (00.0763604-0) - ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X AUGUSTO DE PAULO ANDRADE X CORINA GALANTIN X ERASMO BRIGANTE X GERALDO DE SOUZA BUENO X JOAO MARIA GASPAR X JACYRA NUNES BATISTA X JULIA ALVAREZ FERRARO X JOSE COLAGRANDE X ROSA MARIA COLAGRANDE X MARIA COLAGRANDE MARQUES DE CAMPOS X LAURINDO DE ALMEIDA X ODETE CONCEICAO DE ALMEIDA X MILTON BUENO DE CAMPOS X NILO GALANTIN X CORINA GALANTIN X ROMA GALANTIM LAFALCE X STENA MIOTTO X WANDA GRECO X GISELE GRECO DELLE SERRE X GLAUCIA GRECO FLORIO X GLINYS GRECO ABDANTE X WILMA NEVES(SP059726 - WILSON PINTO E SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 665/666: Proceda o patrono do autor com a juntada do instrumento de procuração original.
Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 664.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006302-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006302-5) - JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X JOSEFA CLEONIDES GARBO DE ALMEIDA X DAIANA PRISCILA DE ALMEIDA X FABIO LEANDRO DE ALMEIDA X FABIO LEANDRO DE ALMEIDA X JEAN CARLOS DE ALMEIDA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005704-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005704-2) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X LEONOR ANTUNES DE FARIA DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 252/254 - Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011941-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011941-3) - JOAQUIM ALVES MACHADO X ANA NUNES MACHADO(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS E SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 185/193.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011387-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011387-7) - KENJI IKARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI IKARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014917-65.2010.403.6301 - VALDEMAR MATOS DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MATOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011591-29.2011.403.6183 - GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X SILAS VICENTE BELMONTE ALOISE X SAMIRA BELMONTE DOS SANTOS ALOISE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 310/316.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012108-34.2011.403.6183 - JOSE ALBINO DANTAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 311/316.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005319-48.2013.403.6183 - JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000418-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000418-9) - SONIA GONCALVES ALVES X CELSO ANTONIO ALVES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da retificação do cálculo apresentada pelo INSS às fls. 415/423.
Em caso de discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010652-83.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014172-85.2009.403.6183 (2009.61.83.014172-1)) - SONIA BARBOZA DA SILVA X MARCELO FABIO PINTO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 360: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003089-62.2015.403.6183 - APARECIDA DA SILVA DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 214/220.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-90.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005649-18.2017.4.03.6183

AUTOR: MILTON CALABREZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-41.2016.4.03.6183

AUTOR: NADIR CRISTINA DE LIMA COSTA, LARISSA GIOVANNA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006384-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX RICARDO FERRER DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ALEX RICARDO FERRER DE ANDRADE**, nascido em 17-02-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 544.459.906-63, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-04-2017 (DER) – NB 42/180.911.421-4.

Indica locais e períodos de atividade especial:

Origem do Vínculo	Natureza da atividade:	Início:	Término
CESP – Companhia Energética de São Paulo	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0;	12-05-1988	08-05-2005

Defende ter prova da especialidade dos períodos trabalhados, e contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Sustenta que houve equívoco da autarquia, ao deixar de considerar seu PPP – perfil profissional profissiográfico, e não computar tempo especial em virtude da exposição habitual e permanente ao agente eletricidade.

Pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora acostou procuração e documentos aos autos (fls. 14/75).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

ü Fls. 78/80 – indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito;
ü Fls. 81/91 – contestação do Instituto Nacional do Seguro Social;
ü Fls. 92/113 – extrato do CNIS da parte autora, anexado aos autos pela parte ré;
ü Fl. 114/115 – decisão de concessão de prazo para o autor se manifestar sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
ü Fls. 116/117 – réplica da parte autora e pedido de julgamento antecipado da lide. Reiteração do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Inicialmente, cuido da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

In casu, em que pese a presente demanda ter sido proposta em 28-09-2017, o requerimento administrativo é de 07-04-2017 (DER) – NB 42/180.911.421-4.

Consequentemente, não houve decurso do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se *mister* observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ***ruído*** e ***calor***, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Cumpre salientar, ainda, que para deter força probatória, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho[ii].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos e nas empresas citadas:

Origem do Vínculo	Natureza da atividade:	Início:	Término

Fls. 37/38 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa CESP – Companhia Energética de São Paulo	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0;	12-05-1988	08-05-2005

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito[iii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região[iv].

Observo, ainda, que a exposição de forma intermitente ou eventual à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.[2]

Cumpre citar que o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Consequentemente, é direito da parte o reconhecimento da especialidade quando trabalhou nas empresas citadas:

Origem do Vínculo	Natureza da atividade:	Início:	Término
CESP – Companhia Energética de São Paulo	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0;	12-05-1988	08-05-2005

Em seguida, verifico tempo de atividade da parte autora.

B-2. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo de 07-04-2017 (DER) – NB 42/180.911.421-4, o total de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias de atividade.

Há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pedido inicialmente formulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, arrimada no art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora **ALEX RICARDO FERRER DE ANDRADE**, nascido em 17-02-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 544.459.906-63, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro os períodos de atividade especial da parte autora:

Origem do Vínculo	Natureza da atividade:	Início:	Término

CESP – Companhia Energética de São Paulo	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97 Código 2.0.0;	12-05-1988	08-05-2005

Registro que o autor, quando do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, pedido principal. Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo de 07-04-2017 (DER) – NB 42/180.911.421-4, o total de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias de atividade.

Declaro o direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 07-04-2017 (DER) – NB 42/180.911.421-4.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar as custas recolhidas pela parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	**Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:**
Parte autora:	**ALEX RICARDO FERRER DE ANDRADE**, nascido em 17-02-1965, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 544.459.906-63.
Parte ré:	**INSS**
Benefício concedido:	aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 07-04-2017 (DER) – NB 42/180.911.421-4.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal**.**
Tempo de atividade da parte autora:	total de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias de atividade.
Honorários advocatícios:	Imposição à autarquia de pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Aplicação do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

---

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

---

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a pretensão, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3°, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3°, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.
(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

SãO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERALDO SERGIO SURACI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA RABELO FERREIRA ESTACIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER TEOFILO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DAMASCENO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT - SP336848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-15.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003609-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEI PINHEIRO LUCENA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL YURI SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005454-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HERALDO AUGUSTO ANDRADE - SP163442, SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007494-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIENNE MARIE JOHNSTON ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002783-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 21 de março de 2018.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFINA CANDIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-65.2017.4.03.6183
AUTOR: RAYDALVA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAYDALVA MARIA DA SILVA OLIVEIRA , **nascida em 09/12/1956**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS),** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do **benefício da aposentadoria por idade** e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em **15/03/2017.**

Narrou ter requerido perante a autarquia previdenciária o benefício da aposentadoria por idade em **15/03/2017 (NB 181.441.350-0),** o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/20).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 22/31.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 32/41, e, nos fatos, informou ter a parte autora requerido o benefício da aposentadoria por idade em **09/12/2016**, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Processo administrativo apresentado às fls. 45/86.

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites esses que já constavam do *caput* do artigo 48, em sua redação original.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).

No tocante à aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência.

No caso em análise, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 09/12/2016, de modo que, observado os artigos 25, inciso II, e 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência **de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição** ao INSS para obter o benefício.

Consoante comunicado de decisão, no momento do indeferimento do pedido do benefício da aposentadoria por idade realizado em 09/12/2016, a autarquia previdenciária considerou o tempo de contribuição de 13 anos, 07 meses e 10 dias (fls. 83/86).

Analisando o processo administrativo acostado ao feito, **a partir da Declaração da Secretaria do Estado de São Paulo (fls. 82), verifica-se ter a parte autora laborado na função de auxiliar de enfermagem nos períodos de 06/04/1995 a 06/04/1996 e de 20/01/1997 a 07/10/2014, quando se aposentou por invalidez pelo Regime Próprio de Previdência Social, totalizando um total de tempo de contribuição de 17 anos, 02 meses e 06 dias de efetivo exercício.**

Dispõe o artigo 96, inciso III, da Lei 8.213/1991:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (grifo nosso)

Deste modo, os períodos laborados no Hospital Maternidade Interlagos "Waldemar Seyssel – Arrelia" (Regime Próprio de Previdência Social) não podem ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (Regime Geral de Previdência Social).

Neste sentido, segue-se a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cuja ementa assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. **CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPOS CONCOMITANTES DE SERVIÇO PÚBLICO E ATIVIDADE PRIVADA. VEDAÇÃO.** ART. 96, INCISOS II E III, DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A controvérsia ora posta em debate limita-se à possibilidade ou não de aproveitamento, para efeito de aposentadoria, de tempo de contribuição, concomitante, para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2 - **O art. 96, da Lei 8.213/91, no entanto, estabelece algumas condicionantes ao direito de contagem recíproca de contribuição: "Art. 96. (...) II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro."**

3 - Portanto, se se considerar, in casu, para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo RGPS, em favor do apelante, o período de 01/07/1976 a 09/12/1990, em que este manteve vínculo, concomitantemente, com a Administração Pública Federal e com o RGPS, estar-se-ia reconhecendo, em duplicidade, tempo de serviço fictício, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Precedentes desta E. Turma.

4 - **Por derradeiro, ainda a se considerar, in casu, que em momento algum o ora apelante fez constar sua irresignação quanto ao fundamento central da r. sentença de primeiro grau - no que se refere ao fato de que o período de contribuições entre 01/07/1976 e 09/12/1990 ter sido utilizado para fins de aposentadoria no RPPS - fato este impeditivo de seu direito, que ora se tem por incontroverso - o que somente reforça, ainda mais, que o decisum a quo não carece de qualquer reforma, devendo ser mantido, pois, íntegro, e por seus próprios fundamentos.**

5 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1240379 / SP - 0042536-36.2007.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, Julgamento em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)

Do benefício da aposentadoria por idade

Considerando a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS acostada aos autos, bem como as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a parte autora contava**, quando do requerimento administrativo (09/12/2016),** com **13 anos, 08 meses e 19 dias de contribuição, ou seja, 164 contribuições, insuficiente** para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, conforme a planilha a seguir anexada:

Assim, em 09/12/2016, data da entrada do requerimento administrativo, a parte autora não ostentava em seu patrimônio pessoal o período de carência exigido para obter o direito ao benefício de aposentadoria por idade, pois havia contribuído por 164 (cento e sessenta e quatro) meses.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005532-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORA PINHEIRO BERGAMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

AUTOR: JOSE ARQUELES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FELICIA DIAS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007887-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: IDELZUITE ALVES SILVA - SP192110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE FRANCA COSTA, THIAGO ALVES MIRANDA SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685
Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

lva

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLAINE GARCIA DOS SANTOS KAFFER
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010102-56.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO - SP130206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007675-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005734-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA DE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009399-28.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MAGNO RODRIGUES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009357-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DE LIMA BRAZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002417-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO LEMOS HESS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006370-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY CRISTINA GOMES KIHANA
Advogado do(a) AUTOR: RENE WINDERSON DOS SANTOS - SP283596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006730-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI DE PAULA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006370-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY CRISTINA GOMES KIHANA
Advogado do(a) AUTOR: RENE WINDERSON DOS SANTOS - SP283596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009826-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO - SP264681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009871-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAMILA LUCIANO DE BRITO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-26.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009922-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON AMBROZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA SILVA DE SOUSA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010005-56.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARQUES DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON FERRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004053-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007479-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009411-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUTO VIEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009173-23.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA RENILZA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES BRANDAO - SP183334, MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INA SUELY MAURICIO DO LAGO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006394-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008116-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BARNE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAYA ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003877-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIMACI ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Em face do acordo firmado entre as partes (ID 5227405 - fls. 205, 210, 211) e diante da decisão transitada em julgado, **apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), nos termos do acordo supra mencionado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 16 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006311-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que houve designação de perícia, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004381-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei n.º 10.173/01, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003998-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, esclareça a parte exequente, no prazo de quinze dias, o número constante na petição inicial do cumprimento de sentença (Procedimento Ordinária n.º 0011128-53.2012.403.6183), eis que se refere ao autor Albino Vaz de Oliveira Filho X INSS, em trâmite na 7.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004474-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTINA FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004550-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EUZA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI THAUMATURGO - SP252705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID-5412142, 5412153 e 5412155 - fls. 152, 154 e 155) e diante da decisão transitada em julgado (ID-5412159 - fl. 156), caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**., consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Em seguida, **cumprida regularmente a obrigação de fazer**, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), **apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil), nos termos do acordo supra mencionado.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004679-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004122-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a distribuição destes autos como Cumprimento de Sentença, assim como seu pedido para que o réu elabore cálculos e sua intimação nos termos do art. 534 do CPC, tendo em vista que os autos ainda se encontram em grau de recurso, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

lva

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz FederalAndré Luís Gonçalves NunesDiretor de Secretaria

Expediente Nº 3007

PROCEDIMENTO COMUM
0027144-15.1994.403.6183 (94.0027144-1) - JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional solicitando o desbloqueio do ofícios requisitórios nº20170035637 e 20170035647(fls. 157/158), uma vez que não há mais óbice para o levantamento dos valores pelos beneficiários. Cumpra-se.
Outrossim, intime-se a parte autora se manifestar quanto à satisfação da execução, no prazo de 10(dez) dias.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004552-78.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional solicitando o desbloqueio do ofício requisitório nº20170027579 (fls. 222), uma vez que não há mais óbice para o levantamento dos valores pelo beneficiário. Cumpra-se.
Outrossim, intime-se a parte autora se manifestar quanto à satisfação da execução, no prazo de 10(dez) dias.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000962-79.2000.403.6183 (2000.61.83.000962-1) - ZEFIRINO ALVES DE SOUZA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ZEFIRINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional solicitando o desbloqueio do Ofício Requisitório nº20170028895 (fls. 364), uma vez que não há mais óbice para o levantamento dos valores pelo beneficiário. Cumpra-se.
Outrossim, intime-se a parte autora se manifestar quanto à satisfação da execução, no prazo de 10(dez) dias.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001476-27.2003.403.6183 (2003.61.83.001476-9) - JOSE LUIZ LOURENCO(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN E SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP008461SA - MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) X JOSE LUIZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional solicitando o desbloqueio do ofício requisitório nº20170034955 (fls. 238), uma vez que não há mais óbice para o levantamento dos valores pelo beneficiário. Cumpra-se.
Outrossim, intime-se a parte autora se manifestar quanto à satisfação da execução, no prazo de 10(dez) dias.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002784-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002784-4) - ANISIO NOGUEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional solicitando o desbloqueio do Ofício Requisitório nº20170036419 (fls. 349), uma vez que não há mais óbice para o levantamento dos valores pelo beneficiário.
Após, intime-se o INSS a se manifestar acerca dos cálculos, expressamente,nos termos da decisão de fls.337/338.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000627-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000627-1) - ANTONIO MORENO FERNANDES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP012638 - NELSON MARTINS DE SOUZA) X SALDYS, MAIA & AOKI SOCIEDADE DE AVDVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORENO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional solicitando o desbloqueio do ofícios requisitórios nº20170033493 e 20170033497(fls. 364/381 e 410/411), uma vez que não há mais óbice para o levantamento dos valores pelos beneficiários. Cumpra-se.
Outrossim, intime-se a parte autora se manifestar quanto à satisfação da execução, no prazo de 10(dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007274-85.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIPINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PIPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional solicitando o desbloqueio do ofício requisitório nº20170036464 (fls. 201), uma vez que não há mais óbice para o levantamento dos valores pelo beneficiário. Cumpra-se.
Outrossim, intime-se a parte autora se manifestar quanto à satisfação da execução, no prazo de 10(dez) dias.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008720-55.2013.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional solicitando o desbloqueio do ofício requisitório nº20170030263 (fls. 260 e 283), uma vez que não há mais óbice para o levantamento dos valores pelo beneficiário. Cumpra-se.
Outrossim, intime-se a parte autora se manifestar quanto à satisfação da execução, no prazo de 10(dez) dias.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004013-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARICE PUREZA DO NASCIMENTO TESSETORE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência à autora da redistribuição a esta Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a autora o restabelecimento de pensão por morte, cessada em fevereiro de 2012, alegando que desconhece as razões da suspensão do benefício, que estaria sob avaliação, e não obteve resposta do réu até a presente data. No entanto, na verdade a autora apresentou defesa administrativa desde a primeira fase do procedimento de apuração de irregularidade, inclusive apresentando recurso da decisão que determinou a suspensão do benefício e a devolução dos valores já pagos – embora no referido recurso nada mencione quanto à questão de fato, qual seja, a apurada inexistência do último vínculo de emprego registrado na CTPS.

Assim sendo, nos termos dos incisos III e VI do artigo 319 do Código de Processo Civil, emende a autora a inicial para esclarecer qual sua alegação, bem como especificar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Ainda, junte cópia integral da CTPS, bem como esclareça a existência de recolhimentos individuais no período de janeiro a dezembro de 2005, constando como tomador dos serviços DPL DIVERSÕES PARTICIPAÇÕES LTDA – ME, período no qual a autora alega que o *de cujus* era empregado da empresa EVANIO MANUEL DE ALMEIDA TRANSPORTE ME.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRUDENCIO ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo.** No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA GENEROSO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - SP290703, ANGELO CELEGUIM NETO - SP217579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo.**

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027312-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABIMAEL ETZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora o pedido contido na petição inicial ***"....Ao final seja julgado PROCEDENTE o pedido reconhecendo o direito a Pensão por Morte, sendo o requerido condenado a conceder o benefício e a pagar todos os valores atrasados, desde o pedido administrativo, isto é, desde 13/03/2012",*** na medida em que não consta dos autos pedido administrativo formulado em 2012.

Afasto a prevenção com os autos que tramitaram no Juizado Especial Federal 0039682-90.2016.403.6301, em face de sua extinção sem apreciação do mérito.

Cumpra-se, o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WALDE FLORIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-09.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DAMM DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Observo que o autor juntou relatórios médicos que atestam a falta de condições de retornar ao trabalho bem como exames e receituários médicos, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual para fins de antecipação da tutela pretendida. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada, razão pela qual, indefiro, por ora, a concessão da tutela antecipada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedista).** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR BATISTA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Observo que o autor juntou relatórios médicos que atestam a falta de condições de retornar ao trabalho (mais recente data de 26.02.2016) e laudo de tomografia computadorizada de 28.09.2017, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual para fins de antecipação da tutela pretendida. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada, razão pela qual, indefiro, por ora, a concessão da tutela antecipada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedista).** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GIVANILDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA AGUILAR BONJARDIM - SP255994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação para concessão de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91).

O autor na condição de empregado na empresa BISNAX INDÚSTRIA DE BISNAGAS DE ALUMÍNIO EIRELLI EPP, no dia 24 de junho de 2015, sofreu uma lesão na mão esquerda, com ostessintese de falange proximal do 3º quirodáctilo, ensejando Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) nº 2015.276.006-7/01.

Foi deferida a Justiça Gratuita. Devidamente citado, o réu em sua contestação arguiu a preliminar de incompetência absoluta do juízo estadual da Comarca de Cabreúva em virtude do domicílio do autor ser no Município de São Paulo.

Sobreveio a decisão de declínio de competência acolhendo a preliminar e determinando a distribuição perante a Justiça Federal na Capital do Estado de São Paulo.

A competência para a apreciação da presente causa é da Justiça Estadual comum, pois a doença é, em tese, derivada da relação de trabalho – **espécie 91**. A lide é tida, portanto, como acidentária, fazendo incidir, por conseguinte, a exceção constitucional, da Vara de Acidentes do Trabalho.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS, CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. AUXÍLIO-ACIDENTE (CAT). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECÁLCULO DA RMI. VALOR DA CAUSA DOS PEDIDOS REMANESCENTES INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ***I. Na espécie, um dos pedidos cumulados diz respeito ao restabelecimento do auxílio-acidente do autor (cancelado em 06-03-2005), decorrente de acidente de trabalho, como demonstra a CAT da fl. 75, benefício este cujo exame refoge à competência da Justiça Federal, nos termos da previsão contida no art. 109, I, da CF/88, devendo ser postulado pelo demandante perante a Justiça Estadual.*** *No mesmo sentido dispõe o art. 129, II, da Lei nº 8213/91, bem como pacífica jurisprudência sufragada no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal (RE 351.528, RE 204.204, RE 264.560, RE 169.632, e AGRAG 154.938) e pelo e. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 15), reconhecendo a competência da Justiça Estadual para as causas acidentárias e dela decorrentes. Assim, irretocável a r. sentença ao extinguir o processo, sem resolução de mérito, nessa parte do pedido. 2. O valor da causa deve se adequar à situação posta nos autos, não sendo admitido que a pretensão material quanto aos pedidos remanescentes seja excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda, caso esta seja procedente ao autor, mormente quando houver alteração de competência constitucionalmente prevista em relação a um dos pedidos cumulados considerados para a apuração daquele valor. 3. Hipótese na qual os pedidos remanescentes do autor demonstram que o valor da causa ficaria em montante abaixo de sessenta salários mínimos à época do ajuizamento da demanda (26-05-2008), refugindo assim da competência da Vara Federal de origem o exame do feito. 4. Excepcionalmente, quando constatada grande discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica da demanda, pode o magistrado determinar, de ofício, a sua alteração. Precedentes do STJ. 5. O que se verifica em ações revisionais, costumeiramente, são majorações de RMIs em valores inexpressivos, cujas demandas, em razão desse proveito econômico, leia-se também como "valor da causa", via de regra são ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, consoante previsto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.6. A adoção do sistema e-proc pelos Juizados Especiais Federais não pode obstaculizar a remessa dos autos nos casos em que se constatar a sua competência. (TRF da 4ª Região, AC nº 2007.71.12.005157-5, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 19-09-2008).7. Apelação improvida.(TRF-4 - AC: 2256 RS 2008.71.04.002256-3, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/05/2009, TURMA SUPLEMENTAR).*

Ante o exposto, **declaro a incompetência deste Juízo Federal Previdenciário,** nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho, afetas à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-18.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELLEN PEREIRA DOS ANJOS, HERCULES PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia do Processo Administrativo nº 165.272.922-1.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-18.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELLEN PEREIRA DOS ANJOS, HERCULES PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia do Processo Administrativo nº 165.272.922-1.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA - SP85541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedista).** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA COSME TORRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322, PEDRO GLASS - SP227707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. JURANDIR SCARIN, em 08/10/2011. Pretende a concessão desde a DER em 17/03/2015.

Alega, em síntese, que era separada de fato do ex-marido JOÃO ANÍSIO DE OLIVEIRA e vivia em união estável com JURANDIR SCARIN desde 01/2005 até o falecimento em 08/10/2011. Sempre moraram na mesma residência. Houve, inclusive, reconhecimento da união estável na Justiça Estadual – processo nº 1000804-42.2014.8.26.0007, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera/SP.

Aduz, ainda, que o falecido era solteiro, não teve filhos e não deixou bens. À época do falecimento, ela não estava trabalhando, pois estava em recuperação de uma séria doença (câncer), sendo que o sustento da casa era realizado exclusivamente pelo Sr. Jurandir.

Iniciou requerimento de pensão por morte, em 09/02/2012, porém a documentação nem foi aceita, por ser casada com outro. Em 03/04/2012 tentou novamente dar entrada no requerimento, mas não foi recebido. Foi orientada a conseguir a declaração de união estável. Assim, fez novo requerimento de pensão por morte, em 17/03/2015, sendo negado na via administrativa "por falta da qualidade de dependente".

Com a inicial, vieram os documentos.

Contestação do INSS, suscitando preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Deferida a produção de prova oral, segue assentada de audiência e depoimentos gravados em mídia eletrônica. As partes reiteraram suas alegações anteriores, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. A presente demanda foi ajuizada em 23/05/2017 e a parte autora pretende a concessão da pensão por morte desde a DER em 17/03/2015.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida ***até trinta dias*** *depois deste;*

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

CASO *SUB JUDICE*

DA QUALIDADE DE SEGURADO – JURANDIR SCARIN

O *de cujus* teve vários vínculos empregatícios, sendo o último na empresa ENGEVAL ENGENHARIA E ELETROTECNICA LTDA (19/04/2011 a 23/09/2011). Assim, é incontroversa a sua qualidade de segurado quando do óbito em 08/10/2011.

Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – CASSIA COSME TORRES DE OLIVEIRA

A parte autora postula o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora.

A inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se destacam:

a) conta de energia elétrica de 10/2011 no nome dela no endereço comum, Rua Primo Natal, 28, São Paulo. Houve rescisão do contrato de trabalho dele constando esse endereço também – afastamento em 23/09/2011;

b) declaração de JURANDIR SCARIN do ano de 2005, afirmando que a parte autora era sua companheira para fins de inclusão no plano de saúde;

c) solicitação feita por JURANDIR, em 10/11/2008 à Prefeitura de São Paulo para a retirada de lixo no qual consta o seu endereço Rua Primo Natal, 28.

d) resposta da telefônica às contestações da parte autora com relação à conta telefônica do período de 04 e 05/2008. Há informação de que em contato telefônico com JURANDIR, em 25/11/2008, foram esclarecidas as providências tomadas pela empresa;

e) atestado médico em nome de JULIANO (filho da parte autora) e acompanhante o JURANDIR – 18/06/2003;

f) apólice de seguro Itaú, com vigência de 15/08/2011 a 15/08/2012, em nome de JURANDIR e com o endereço comum da parte autora;

g) requerimento para atestado de antecedentes criminais de JURANDIR protocolo de 06/01/2011 constando o endereço comum;

h) cartões de aniversário afetivos de JURANDIR para a parte autora dos anos de 2005 e 2007;

i) processo de reconhecimento de união estável na Justiça Estadual, na qual houve homologação de acordo com ROSINA REGACCINI (mãe do falecido), no sentido de que 40% de eventual pensão seria destinada a ela.

Colhida a prova oral nestes autos, a parte autora informou que viveu em união estável com JURANDIR SCARIN (solteiro e sem filhos) desde 01/2005 até o falecimento em 08/10/2011. Sempre moraram na mesma residência, Rua Primo Natal, 28, que, inclusive, é sua. O seu ex-marido JOÃO ANÍSIO DE OLIVEIRA saiu de casa, então não houve a separação formal deles, vindo ainda a falecer em 13/10/2009. Sobre o falecimento do Sr. JURANDIR, esclareceu as razões e até se emocionou, vindo a chorar. A mãe dele também faleceu. Sobre como vivia antes de conhecê-lo, disse que trabalhava com reciclagem. Conheceu o JURANDIR e ele foi morar com a parte autora. Uns dias antes do falecimento, o JURANDIR foi demitido. Indagada pela procuradora do INSS, disse que não recebeu benefício previdenciário – pensão por morte do ex-marido, porque ele tinha saído de casa e teve câncer, recebendo, em verdade, uma ajuda do governo – LOAS. Quem ajudou a acabar de criar seus filhos foi o JURANDIR.

As testemunhas são vizinhas da parte autora, moram na mesma rua dela, e confirmaram as informações fornecidas pela parte autora: A primeira testemunha informou que o ex-marido JOÃO deixou a parte autora com os 4 filhos. A parte autora começou a trabalhar como doméstica e catar papel na rua. Ela voltou a estudar e conheceu o JURANDIR, que passou a ser o braço direito dela. Ele foi morar com ela. **Moraram uns 5 ou 6 anos juntos.** Ele sempre trabalhou e era quem sustentava a casa, porque ela teve câncer. Como sempre trabalhou com atividades pesadas, então não podia mais. Quando o JURANDIR morreu ainda tinha 2 filhos dela morando juntos. Agora, os filhos já têm mais de 18 anos. A mais nova Isabel era bebezinha e agora já tem 20 anos. Após o falecimento do JURANDIR, os filhos ajudam a parte autora. A segunda testemunha foi morar na rua da parte autora em 2002/2003 e somente conheceu o JURANDIR. Não conheceu o pai dos filhos dela. O JURANDIR foi morar com ela. **Conheceu por uns 5 anos**. Ele quem trabalhava. A parte autora não. Quando faleceu ainda morava com a parte autora. Indagada pela advogada da parte autora, informou que a parte autora teve câncer e o JURANDIR quem sustentou a casa. Também ajudava na criação dos filhos. Todos os conheciam e tratavam como marido e mulher.

Conclui-se que a prova documental somada à prova oral colhida em Juízo permite comprovar a união estável entre a parte autora e o *de cujus*, quando do óbito em 08/10/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte à autora CASSIA COSME TORRES DE OLIVEIRA - NB 21/173.159.645-3, desde a DER em 17/03/2015.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Condeno ainda o INSS a pagar os valores devidos desde a DER, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Resta também condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **e Comunique-se a AADJ.**

São Paulo, 16 de abril de 2018.

Tópico síntese do julgado:

- Benefício concedido: pensão por morte

- Renda mensal: a calcular, pelo INSS

- NB: 21/173.159.645-3, desde a DER em 17/03/2015.

- Tutela: Sim

- Favorecida: CASSIA COSME TORRES DE OLIVEIRA – CPF 111.146.718-86

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011418-62.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do COORDENADOR GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO , objetivando ordem para liberação de saldo existe em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Informa ser funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão de lei municipal. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei 8.036/90.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a liminar.

Prestadas informações, combatendo o mérito.

Apresentado parecer pelo MPF pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido."

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

"LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.

3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.

4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido."

(AC 00311964901984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

"Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários."

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado e de eventuais recursos a serem interpostos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011418-62.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do COORDENADOR GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO , objetivando ordem para liberação de saldo existe em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Informa ser funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão de lei municipal. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei 8.036/90.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a liminar.

Prestadas informações, combatendo o mérito.

Apresentado parecer pelo MPF pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido."

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

"LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.

3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.

4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido."

(AC 00311964901984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

"Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários."

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado e de eventuais recursos a serem interpostos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011422-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILMA MARIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ordem para liberação de saldo existe em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Informa ser funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão de lei municipal. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei 8.036/90.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a liminar.

Prestadas informações, combatendo o mérito.

Apresentado parecer pelo MPF informando não haver interesse público a justificar sua intervenção.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido."

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

"LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.

3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.

4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido."

(AC 00119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

"Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários."

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado e de eventuais recursos a serem interpostos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011422-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILMA MARIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ordem para liberação de saldo existe em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Informa ser funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão de lei municipal. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei 8.036/90.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a liminar.

Prestadas informações, combatendo o mérito.

Apresentado parecer pelo MPF informando não haver interesse público a justificar sua intervenção.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido."

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

"LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.

3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.

4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido."

(AC 00311964901984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

"Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários."

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado e de eventuais recursos a serem interpostos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007035-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIBELE CRISTINA KOGA MORGADO, CIBELE CRISTINA MORGADO KOGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA MAGALHAES MARINHO - SP165989
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA MAGALHAES MARINHO - SP165989
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CIBELE CRISTINA KOGA MORGADO,** constituída sob a forma de empresária individual, impetrado em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP** pretendendo, liminarmente, a suspensão da multa que lhe foi imposta por não possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, bem como pela ausência de médico veterinário como responsável técnico. Requer, igualmente, provimento jurisdicional que impeça a autoridade coatora de incluir seu nome em órgão de proteção ao crédito, bem como para que a autoridade impetrada deixe de realizar fiscalizações ou visitas em seu estabelecimento, abstendo-se de praticar quaisquer atos que importem em coação, que importem no descumprimento da segurança concedida.

Nesse contexto, defende a parte autora que não exerce como atividade básica a medicina veterinária, salientando que sua atividade econômica principal está cadastrada como *Higiene e embelezamento de animais domésticos* e a atividade secundária como *Comércio Varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*.

Foi proferida decisão deferindo parcialmente a medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora o cancelamento da multa que lhe foi imposta no valor de R$. 3.000,00 (três mil reais), em razão da ausência de responsável técnico e registro junto ao C.R.M.V., sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

A Lei n. 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

"Art. 5° - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária."

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei regulam a obrigação dos estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros um responsável técnico veterinário:

"Art. 27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

(...)"

Pela análise dos documentos ID 1391887 e 1391884, verifica-se que a autora se dedica à atividade de embelezamento animal, bem como comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação. Tais objetos estariam inseridos no art. 5º, "e", da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão "sempre que possível".

Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pela Impetrante.

Saliento, sobretudo, que se tornou assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela Impetrante - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.
1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).
2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.
3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.
4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.

5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6.Recurso Especial não provido."

(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.
1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.
2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.
3. O objeto social da empresa descreve como atividade principal o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem a certificação de regularidade perante o órgão profissional.
4. Os Decretos Estaduais 40.400/1995 e o Decreto 5.053/2004, no que instituíram as exigências de registro de "pet shop" no CRMV e contratação de médico veterinário como responsável técnico, foram além do poder meramente regulamentar, inerente e próprio de tais atos normativos, não servindo, pois, de base à pretensão deduzida pelo conselho profissional.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(AMS 00216534720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. CRIAÇÃO DE PEIXES E PLANTIO DE HORTALIÇAS E FRUTAS. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE ESPECÍFICA DE MÉDICO-VETERINÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE.
1. A necessidade de registro em Conselho Profissional e contratação de responsável-técnico em estabelecimento comercial, está diretamente vinculada à atividade-fim da empresa (art. 1º da Lei nº. 6.839/80).
2. Criação de peixes e plantio de frutas e hortaliças. Ausência de atividade específica de medicina veterinária, conforme rol descrito no art. 5º e art. 6ºda Lei nº 5.517/68. Não está, portanto, obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedente do STJ e desta Corte.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.
(APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2008 PAGINA:267.)

Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, bem como para que se abstenha de impor sanções, na hipótese objeto da presente demanda. Por conseguinte, reconheço a nulidade do auto de infração 3986/2016 (id 1391891), para determinar à Autoridade Impetrada o cancelamento da multa referente ao auto de nº 1120/2017 (id. 1391895).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I. e C.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002033-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TABRA - CAMARA ARBITRAL DO BRASIL SS LTDA, ALLAN SILVESTRE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3288, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TABRA - CAMARA ARBITRAL DO BRASIL SS LTDA. E ALLAN SILVESTRE OLIVEIRA E SILVA, em face de ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-Agência 3288 E GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE – SÃO PAULO/SP, visando ordem para determinar que as autoridades coatoras cumpram as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do FGTS por despedida imotivada.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante, na condição de árbitro, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por ele proferidas em dissídios trabalhistas, vez que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas ao trabalhador, único legitimado para o pleito.

Ademais, a pretensão exposta na inicial não permite a prolação de sentença certa, visto que é voltada para a obtenção de eficácia para futuras decisões que venham a ser proferidas pelo árbitro, o que não se pode admitir.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos **TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS** e do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do

2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utiliza

3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.

4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela o

5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitr

6. Agravo Regimental na provido. (STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, , *in* DJE de 24/09/2009, pág. 00349).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE .

1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução d

2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta

3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação d

4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese).

5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança.

6. Apelação improvida. (TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pág. 150).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RE

1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursai

2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEI

3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele pro

4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 C

Posto isso, **DECLARO** a parte impetrante carecedora do direito de ação**, indefiro a petição inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 330, II, c/c art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002033-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TABRA - CAMARA ARBITRAL DO BRASIL SS LTDA, ALLAN SILVESTRE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3288, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TABRA - CAMARA ARBITRAL DO BRASIL SS LTDA. E ALLAN SILVESTRE OLIVEIRA E SILVA, em face de ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-Agência 3288 E GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE – SÃO PAULO/SP, visando ordem para determinar que as autoridades coatoras cumpram as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do FGTS por despedida imotivada.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante, na condição de árbitro, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por ele proferidas em dissídios trabalhistas, vez que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas ao trabalhador, único legitimado para o pleito.

Ademais, a pretensão exposta na inicial não permite a prolação de sentença certa, visto que é voltada para a obtenção de eficácia para futuras decisões que venham a ser proferidas pelo árbitro, o que não se pode admitir.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos **TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS** e do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do

2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utiliza

3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.

4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela o

5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitr

6. Agravo Regimental na provido. (STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, , *in* DJE de 24/09/2009, pág. 00349).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE .

1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução d

2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta

3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação a

4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese).

5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança.

6. Apelação improvida. (TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pág. 150).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RE

1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal

2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF

3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proj

4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 C

Posto isso, **DECLARO** a parte impetrante carecedora do direito de ação**, indefiro a petição inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 330, II, c/c art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005830-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRESADORA SANT ANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRESADORA SANTANA LTDA .,** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o lucro presumido.

Narra a impetrante que se dedica a atividade ligada à Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos, de modo que está sujeita à tributação federal relativa ao Imposto de Renda sobre Lucro Presumido e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Sustenta, em síntese, que o Fisco, ao proceder a inclusão do valor do ICMS e ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL contraria o entendimento do STF esposado nos autos do RE 574.706, RE 204.785 e RE 585.235.

Embora haja referência à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, afirma que se trata de situação idêntica em relação à exclusão de ICMS na base de cálculo do IRPJ/CSLL.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ICMS e ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido.

Juntou documentos.

Intimado a regularizar a petição inicial, adequando o valor atribuído ao benefício econômico almejado (id 5035376), a Impetrante cumpriu a determinação através da petição de ID 5484858.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 5484858 como emenda à inicial.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC

(TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, em decorrência da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023111-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A.S.R. COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA - PE21078
IMPETRADO: JOÃO PAULO C. CABRAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CESUP LICITAÇÕES (SP) DO BANCO DO BRASIL S.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **ASR COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME** contra decisão administrativa do BANCO DO BRASIL S.A. que julgou habilitada a empresa ATLAS SCHINDLER LTDA para a Concorrência 2017/01260(7421) e que alterou os termos do Edital, em que passou a constar a seguinte informação, no subitem 1.1.11 do Anexo 02, *"A parcela de maior relevância é a seguinte: fornecimento e instalação de elevadores de passageiros com velocidade igual ou superior a 1,75 m/s"*.

Argumenta, em breve síntese, que *"apesar do objeto da licitação se tratar de serviço de engenharia, o edital estabelece como requisito de habilitação, no tocante a demonstração da experiência do responsável técnico (engenheiro), condições atinentes às especificações padrões de desempenho do equipamento a ser fornecido e não à técnica executada pelo profissional"*; que *o "julgamento declarou como única habilitada no certame a empresa Elevadores Atlas Schindler LTDA., apesar desta não ter apresentado documento exigido no edital"* e que *"a decisão proferida no julgamento de habilitação se deu de forma monocrática pelo Presidente da Comissão de Licitação, de forma colegiada"*.

Em 19/12/2017 apresentou pedido de desistência (id 3977259).

É O RELATÓRIO.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela impetrante às fls. 1055 dos autos digitais (id 3977259), ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022440-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MASA DEZESSEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MASA DEZESSETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** contra ato do Senhor **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo** visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que analise e se pronuncie conclusivamente a respeito dos processos de restituição elencados na exordial (docs. PERDCOMPS 01 a 04), no prazo de 15 (quinze) dias ou e em prazo razoável a ser fixado pelo juízo.

Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como ao arrepio dos princípios da eficiência e da segurança jurídica.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Foi deferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

I - Agravo retido não conhecido.

II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo.

III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados.

IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."

(TRF 3, REOMS 00033965320114036119, 2ª Turma, Rel.: Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3: 12/07/2012)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante transmitiu os pedidos de restituição (PER/DCOMP) elencados na inicial (docs. PERDCOMPS 01 a 04) em 16 de novembro de 2015 e, ao que consta, inexiste até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias em todos eles.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

No tocante ao pedido de efetivo ressarcimento, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição elencados na exordial (docs. PERDCOMPS 01 a 04), protocolado em 16 de novembro de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença que se sujeita a reexame necessário.

P.R.I. e C.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004126-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: TANIA YUKI NAGASE

D E S P A C H O

Id 5108704: Nada a deferir, tendo em vista a natureza do rito processual da Notificação.

Tratando-se de autos que tramitam no sistema PJe, arquivem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007649-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABRINA PAYNE TARTAROTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A impetrante formulou pedido de desistência da ação.

Assim, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007302-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO IACIA - RJ95246
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (id 5533892).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.

Int.

São Paulo, 17 abril de 2018

6ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011488-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VICTOR JOSE FARIELLO MARCHIORO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 3617205: Indefiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela DPU na petição inicial, uma vez que as questões demandadas nos embargos se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito e não anuindo com os cálculos apresentados pela embargada, os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Decorrido o prazo, não havendo requerimento para produção de novas provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012219-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSA SCARPATO, JOSE CARLOS SCARPATO
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO - SP325955
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO - SP325955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Acolho a manifestação do MPF (ID 4199874).

Intimem-se os autores para que, anexem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias do laudo pericial e da sentença proferida no processo de interdição do coautor José Carlos, n. 1004700-97.2017.826.0004.

Com a juntada, intime-se a ré e o MPF para manifestação, no mesmo prazo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005263-43.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JUVILENE VERGINIA PORTOLANI
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVILENE VERGINIA PORTOLANI - SP154763

D E S P A C H O

Petição ID 4174592: Tendo em vista o acordo anunciado pelas partes, suspendo a execução, nos termos do artigo 922, do CPC.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento do acordo, devendo a exequente informar ao Juízo eventual descumprimento ou a quitação da dívida.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005156-62.2018.4.03.6100
REQUERENTE: JENNIFER LYNN PLAZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES - SP286022

S E N T E N Ç A

Vistos.

JENNIFER LYNN PLAZA, qualificada nos autos, ingressou em Juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, I, "c" da Constituição Federal.

Requer, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para que possa viajar aos Estados Unidos e retornar ao Brasil sem ser multada, bem como possa obter o passaporte de seus filhos junto à Polícia Federal do Brasil, tendo em vista viagem marcada para 03 de maio do corrente.

A Autora, em sua narrativa inicial sustenta que nasceu em 07.08.1990 na cidade de Worcester, Estado de Massachusetts, nos Estados Unidos da América; que é filha de pai e mãe brasileiros; que reside no Brasil há 12 (doze) anos e que seus 03 (três) filhos nasceram no país. Assim, entende que preenche os requisitos previstos no artigo 12, I, "c" da CF.

Confere à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos (Ids 4876540/4877367).

Determinou-se ao SEDI o cadastramento da União Federal no polo passivo do feito e do Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei (ID 4885882).

Citada, a União Federal manifestou-se para esclarecer que o presente feito se enquadra nas hipóteses do art. 12, I, "c", da Constituição Federal, preenchendo os requisitos do art. 63 da Lei n. 13.445/2017(ID 5004412), regulamentado pelo art. 213 e ss. do Decreto n. 9.199/2017, tendo sido a requerente registrada por autoridade estrangeira e promovida a regular transcrição do assento perante o registro civil brasileiro.

Ressalta, ainda, estar demonstrada a filiação de brasileiros e o "*animus*" de residência definitiva no Brasil, encontrando-se, assim, preenchidos os requisitos para a opção de nacionalidade.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal (ID 5033997), a D. Procuradora da República manifestou-se pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira, tendo em vista que a requerente é maior de idade e que seus genitores são, de fato, brasileiros. Além disso, verificou-se que está residindo no Brasil há 12 (doze) anos, com ânimo definitivo, sendo que seus 03 (três) filhos nasceram no estado de São Paulo.

A requerente peticionou requerendo pela procedência da ação, bem como desistindo do prazo recursal, para que a sentença produza seu efeito imediato (ID 5352230).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No entanto, indefiro o pedido da requerente para concessão de tutela provisória de urgência para que possa viajar aos Estados Unidos e retornar ao Brasil sem ser multada, bem como possa obter o passaporte de seus filhos junto à Polícia Federal do Brasil, haja vista tramitar esta ação sob o rito de procedimento especial, que não comporta tal medida.

Com efeito, considerando já ter havido manifestação da União, bem como parecer do Ministério Público Federal, encontrando-se o processo em termos para julgamento, passo a proferir a sentença.

A requerente demonstrou: *i)* ter nascido nos Estados Unidos da América (ID 4876715); *ii)* ser filha de pai e mãe brasileiros (ID 4876715); *iii)* ter residência no Brasil (ID 4877044); filhos nascidos no Brasil (Ids 4877088, 4877106 e 4877130).

Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 05/10/1988.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **homologo, por sentença**, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por **JENNIFER LYNN PLAZA**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade.

Transitada em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil em São Paulo (SP) – Subdistrito Sé, Comarca da Capital, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º, *caput*, da Lei 818/49 e art. 29, VII, § 2º, da Lei 6.015/73).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 09 de abril de 2018.

25ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3790

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0019165-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDEZ VARELA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.
Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).
Int.

MONITORIA
0007594-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007594-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X REGINA LOPES DE OLIVEIRA WILHELM

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.
Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).
Int.

MONITORIA
0006248-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CLARISSA MAYORAL GALINDO MIESSA(SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI)

Ciência às partes acerca da decisão definitiva proferida em sede de recurso especial (fls. 243-265), pelo prazo suscessivo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se findos.
Int.

MONITORIA
0019694-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS GOULART ARROJO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados.
Findo o prazo legal, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.
Por fim, tornem conclusos para deliberação.
Intimem-se.

MONITORIA
0012478-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO SERGIO LOURECO DE LIMA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.
Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Int.

MONITORIA
0005051-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RICO GAMES LOCADORA EIRELI - ME

À vista de terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.
No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.
Int.

MONITORIA
0006300-30.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VB MONTEVIDEO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI - ME

Fl. 50: Indefiro, uma vez que o endereço indicado foi anteriormente diligenciado.
À vista do retorno negativo do mandado, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.
No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.
Int.

MONITORIA
0008558-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO BARATA GIANSANTE

Considerando-se que os endereços indicados à fl. 67 já foram diligenciados, nada a deferir.
À vista de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.
No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0020419-06.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1)) - JOEL DA CONCEICAO SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.
Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005959-77.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017858-09.2010.403.6100 ()) - CONEMTEK INDUSTRIA DE CONEXOES LTDA - EPP(SP154897 - JONAS SMITH OLIVEIRA E SP239931 - ROGERIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.
Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0014581-48.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-30.2005.403.6100 (2005.61.00.002044-7)) - ALCINEI MARQUES DA SILVA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Após, desapensem-se e arquivem-se sobrestados.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0011088-29.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-70.2012.403.6100 ()) - UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.
Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0014118-04.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-72.2013.403.6100 ()) - DANIEL RODRIGUES GONCALVES(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.
Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0036579-92.1999.403.6100 (1999.61.00.036579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIP ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(Proc. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E Proc. GETYLIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X PAULO ROBERTO PEREIRA(Proc. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E Proc. GETULIO MITUKI SUGUIYAMA) X VERA LUCIA ALVES DE MORAES(Proc. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E Proc. GETULIO MITUKI SUGUIYAMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002044-30.2005.403.6100 (2005.61.00.002044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALCINEI MARQUES DA SILVA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007956-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARMACIA DROGAGEMA LTDA(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X ILDER FIORENTINO(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X ILER FIORENTINO(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se (sobrestados).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0017858-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CONEMTEK INDUSTRIA DE CONEXOES LTDA - EPP(SP154897 - JONAS SMITH OLIVEIRA) X EDNEI ITAMAR PAIVA(SP154897 - JONAS SMITH OLIVEIRA) X LOURDES DA SILVA PAIVA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0024393-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO CHURRASQUEIRAS ME X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO

Verifico que foram realizadas as pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL.
Dessa forma, defiro a pesquisa ao sistema RENAJUD.
Nota-se também que não foram juntadas pela exequente as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.
Assim sendo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada, sob pena de extinção.
Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação.
Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0023324-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X M. LOURENCO SANTOS MECANICA - ME X MIGUEL LOURENCO SANTOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0022936-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARINHO SILVA SANTOS

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000361-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO BROCHADO DUARTE

À vista do retorno negativo do mandado, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.
No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0018190-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SYLVIO TEIXEIRA

À vista do retorno negativo do carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.
No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0024479-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AHMAD BADREDDINE FARES - MOVEIS E COLCHOES - ME X AHMAD BADREDDINE FARES

À vista de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.
No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0021166-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP114904 - NEI CALDERON) X CORTINOX COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X CAROLINA GIOPPO ASSAD JOSE(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X NATASHA GIOPPO ASSAD JOSE(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Fl. 125 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0023603-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JEANE SZALMA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.
Considerando-se o fato de não ter havido citação, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.
No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011029-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F.A. RODRIGUES DE MOURA COMERCIO - ME X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES DE MOURA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

À vista de terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.
No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016206-44.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JAYR GUEDES FERREIRA DE MORAES

Fl. 64: Considerando-se o endereço fornecido à fl. 64 já foi diligenciado, indefiro.
Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008603-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON ANTONIO FONTANA - SP195093
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SEVERINO PEDRO DA SILVA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO,** visando seja disponibilizado "o pagamento do seguro-desemprego ao impetrante, em parcela única, de todos os valores a que teria direito caso houvesse sido deferido o pedido administrativo realizado em 14 de dezembro de 2017, ou subsidiariamente, que seja ordenado o início do pagamento ao impetrante".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é o pagamento do seguro-desemprego do impetrante.

Portanto, o provimento objetivado visa assegurar a liberação de seguro-desemprego, benefício este de natureza previdenciária.

Colaciono decisão nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO AO SEGURO-DESEMPREGO. ANÁLISE ACERCA DE PREENCHIMENTO OU NÃO DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA POR VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. *COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - A controvérsia instaurada nos presentes autos reside em determinar o juízo competente para o processamento e julgamento de demanda em que o impetrante objetiva a anulação do ato que indeferiu seu pedido de habilitação ao seguro-desemprego, por ter sido formulado fora do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contado a partir da rescisão do contrato de trabalho. Argumenta, para tanto, que mero ato administrativo - Resolução nº 467/05 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - não pode instituir prazo decadencial não previsto na lei que regula a matéria - Lei nº 7.998/90 -, criando restrição ao exercício de um direito sem amparo legal.* ***2 - O seguro-desemprego constitui benefício previdenciário temporário, que visa a promover a assistência financeira do trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa, conforme o disposto no artigo 201, inciso III, da Constituição Federal.*** *3 - O impetrante objetiva, com a propositura da demanda originária, que seja decretada a ilegalidade da norma administrativa que fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias para formulação do pedido de habilitação ao seguro-desemprego e, por consequência, que seja seu pedido devidamente processado pela autoridade impetrada, ou seja,* ***o pedido principal formulado pelo impetrante - processamento de pedido de habilitação a benefício previdenciário - possui natureza eminentemente previdenciária****, sobretudo porque a formulação do pedido dentro do prazo é considerada pela administração pública como um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. 4 - Como a competência deve ser fixada pela natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, a demanda originária deve ser processada e julgada perante o Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, especializada em matéria previdenciária, de acordo com o disposto no artigo 25, da Resolução nº 42, de 05 de setembro de 2011, da Presidência deste Tribunal Regional Federal. 5 - Declara-se competente para o processamento e julgamento da demanda o juízo suscitante, da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. 1 (CC 00062119820164020000, FIRLY NASCIMENTO FILHO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. *RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERCEPÇÃO DE RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO. I - O recolhimento de contribuição previdenciária, mormente na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é suficiente para presumir que o impetrante possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família. II - É plausível o argumento do impetrante no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que se habilitou para o seguro desemprego tenha sido efetuado com único intuito de manter sua qualidade de segurado, para o caso de ser surpreendido por algum acidente ou doença, não significando, necessariamente, que estivesse auferindo renda. III - A Lei nº 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não abarcando o caso de recolhimento voluntário de contribuição ao INSS. IV - Inexistindo nos autos qualquer documento ou prova de que o impetrante auferiu renda, situação que caracterizaria fato impeditivo à concessão do seguro-desemprego, faz-se necessário o pagamento do benefício, ante a presença dos demais requisitos legais para o seu recebimento. V - Apelação do impetrante provida. Segurança concedida. (AMS 00046286920164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de **competência material** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006584-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SANTANA, ELIAS BENEVENUTO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Vistos.

ID 5536423: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento

Aguarde-se a manifestação da UNIÃO ou o decurso de prazo acerca do despacho ID 5074844 para a remessa dos autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 5433515: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença ID 5256910 para a realização do pagamento das custas processuais complementares.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023228-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646
IMPETRADO: PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 5530086: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento

Após tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021108-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATICON INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 5074397, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-23.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTACAO E SERVICOS DE DADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-93.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006577-09.2017.4.03.6105 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDER DE ANDRADE PIERINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO TOSETTI - SP346285
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RODRIGO ALEXANDER DE ANDRADE PIERINI** em face do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IF/SP**, visando à obtenção de provimento judicial liminar com "*imediata determinação às impetradas para investirem o Impetrante no cargo de PROFESSOR DE ARQUITETURA DE COMPUTADORES E REDES no INSTITUTO FEDERAL DE EDUÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP*".

Afirma o Impetrante, em síntese, que foi aprovado em 5º (quinto) lugar no concurso público convocado pelo Edital nº 233/2015, para o cargo de Professor de Arquitetura de Computadores na instituição impetrada e que, a despeito de preencher **todos os requisitos** necessários, "*foi surpreendido com a negativa de sua contratação sob a alegação de que o certificado apresentado de conclusão de Curso Superior de Tecnologia em Segurança da Informação era incompatível, sendo-lhe exigido pela Divisão de Pessoal, a apresentação do diploma de Bacharelado em Ciências da Computação OU Engenharia da Computação conforme constava do rol de documentos exigidos no Edital nº 233/2015 e suas rerratificações*".

Aduz que detém o **título de tecnólogo** (ensino superior) e é provido de **capacidade técnica** e de **conhecimentos específicos na área,** de forma que inexistem óbices à sua contratação, pois o Edital exigiu tão somente "Graduação na área de Informática".

Com a inicial vieram os documentos.

O mandado de segurança foi incialmente impetrado perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas que, em decisão de ID nº 3372181, declinou de sua competência.

Redistribuído o feito a esta 25ª Vara Cível, o pedido formulado em sede liminar restou indeferido, conforme decisão de ID nº 3777423.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 4111700). Alegou, em suma, que o edital dispôs, como especificação para assunção do cargo, a formação em bacharelado em Ciência da Computação ou Engenharia da Computação, ao passo que o diploma do impetrante refere-se ao Curso Superior de Tecnologia em Segurança da Informação, com grau de Tecnológo.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID nº 4236258, opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão.

Consoante diploma de **ID 3289148**, o Impetrante ostenta título de **Tecnólogo**, por formação no "Curso Superior de Tecnologia em Segurança da Informação".

Em que pese, nos termos do art. 4º da Resolução CNE (Conselho Nacional de Educação)/CP 3, de 18 de dezembro de 2002[1], os **cursos superiores de tecnologia** serem considerados *"**cursos de graduação**, com características especiais, e obedecerão às diretrizes contidas no Parecer CNE/CES 436/2001 e conduzirão à obtenção de diploma de tecnólogo*" (destaquei), a questão posta nos autos está além do cunho classificatório: cinge-se na **delimitação** trazida pelo Edital do concurso de contratação.

No Anexo I do instrumento convocatório (Imagem 02), consta a **exigência expressa** de graduação em "*Bacharelado em Ciências da Computação OU Engenharia da Computação".* Nesse sentido, uma vez que o Edital consiste em documento único cuja interpretação deve considerar a totalidade de suas disposições, as informações constantes no Edital simplificado (Imagem 01), não podem ser contraditórias no tocante ao nível de ensino exigido.

Ao que se verifica, por uma leitura integrativa, pretendeu o concurso restringir a contratação de profissionais graduados em nível acadêmico de **Bacharelado** em Ciências da Computação ou Engenharia da Computação, condição que o impetrante não ostenta.

Imagem 01: Edital Simplificado(ID 33289165)

Imagem 02: Anexo I do Edital nº 233 (ID 3289150)

No mesmo sentido é a opinião do *Parquet* Federal, que em parecer da lavra da Excelentíssima Procuradora da República, Dra, Ana Cristina Bandeira Lins, consignou que:

"O Edital em questão especificou como requisito para a posse no cargo público mencionado o Bacharelado em Ciências da Computação OU Engenharia da Computação. No entanto, o candidato, ao apresentar documentação, apresentou diploma e Histórico Escolar de Curso Superior de Tecnologia em Segurança da Informação, com grau de Tecnológo.

Desse modo, a questão debatida no presente mandado de segurança está além do cunho classificatório, cinge-se na delimitação trazida pelo Edital. No Anexo I do instrumento convocatório, consta a exigência expressa de graduação em Bacharelado em Ciências da Computação ou Engenharia da Computação.

Considerando que o edital é a norma fundamental do concurso, a interpretação de suas normas deve abranger a totalidade de suas disposições. Desse modo, as informações constantes no Edital simplificado, não podem ser contraditórias no tocante ao nível de ensino exigido.

Ao que se verifica, por uma leitura integrativa, pretendeu o concurso restringir a contratação de profissionais graduados em nível acadêmico de Bacharelado em Ciências da Computação ou Engenharia da Computação, condição que o impetrante não ostenta."

Com tais considerações, tenho que não merece acolhida o pleito do impetrante.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM.**

Custas *ex lege.*

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I. Oficie-se.

[1] Publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2002, Seção 1, p. 162.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026423-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A)**, visando à obtenção de provimento judicial *"a fim de condenar o autoridade coatora a providenciar a colação de grau da parte Impetrante no curso de Enfermagem, bem como expeça e entregue ao Impetrante os documentos comprovantes do ato."*

Afirma, em síntese, que concluiu o curso de Enfermagem na Anhembi Morumbi e que, por necessitar da inscrição no COREN, em razão de ter sido aprovado no processo seletivo do Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo (com vigência até o dia 21 de janeiro de 2018), requereu a colação de grau.

Aduz que não obstante no *site* do INEP constar a sua dispensa do exame do ENADE, o seu pedido foi **negado** pela Universidade sob a alegação de "pendência" do referido exame.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido liminar restou deferido, conforme decisão de ID nº 3850609.

Notificada, a impetrada prestou informações (ID nº 3942266). Sustentou, em suma, a perda do objeto do *mandamus* em razão da colação de grau realizada em 15/12/2017.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID nº 4171218, opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que deve ocorrer o julgamento do feito pelo mérito se o atendimento do pedido se deu **por força do cumprimento da liminar**.

Vejamos: *"O **mandado de segurança não perde o objeto** quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o **deferimento da liminar**"* (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03).

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão.

Consoante informação fornecida pela Instituição de Ensino (ID 3795261), o **único fundamento para a negativa do pedido** do Impetrante é a **"pendência do ENADE"**, de modo que, em consonância com o histórico escolar de ID 3795252, verifica-se que foi integralmente cumprida a grade curricular.

Pois bem.

A Lei n.º 10.861/04, que instituiu o ENADE, determina que aquele que deixar de realizar o exame deverá ter anotado em seu histórico escolar a sua ausência na participação, conforme dispõe o art. 5º, § 5º:

"Art. 5o A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento."

Consoante documento de ID 3795267, extraído do *site* do Ministério da Educação, o Impetrante fora **dispensado** do ENADE. Assim, embora o referido exame tenha por escopo a **avaliação individual de cada aluno,** inexiste fundamento legal que condicione a expedição de certificado de conclusão de curso e a colação de grau à sua realização.

Demais disso, não se mostra razoável a imposição de obstáculo ao educando para que este exerça as suas atividades profissionais, uma vez que já obteve aprovação no processo seletivo do Hospital Beneficência Portuguesa (ID 3795263), cuja aprovação se encontra vigente até o dia 21 de janeiro de 2018.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada providencie a colação de grau do Impetrante, com a imediata expedição do certificado de conclusão do curso de Enfermagem.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. Oficie-se.

6102

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026423-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A)**, visando à obtenção de provimento judicial *"a fim de condenar o autoridade coatora a providenciar a colação de grau da parte Impetrante no curso de Enfermagem, bem como expeça e entregue ao Impetrante os documentos comprovantes do ato."*

Afirma, em síntese, que concluiu o curso de Enfermagem na Anhembi Morumbi e que, por necessitar da inscrição no COREN, em razão de ter sido aprovado no processo seletivo do Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo (com vigência até o dia 21 de janeiro de 2018), requereu a colação de grau.

Aduz que não obstante no *site* do INEP constar a sua dispensa do exame do ENADE, o seu pedido foi **negado** pela Universidade sob a alegação de "pendência" do referido exame.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido liminar restou deferido, conforme decisão de ID nº 3850609.

Notificada, a impetrada prestou informações (ID nº 3942266). Sustentou, em suma, a perda do objeto do *mandamus* em razão da colação de grau realizada em 15/12/2017.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID nº 4171218, opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que deve ocorrer o julgamento do feito pelo mérito se o atendimento do pedido se deu **por força do cumprimento da liminar**.

Vejamos: *"O **mandado de segurança não perde o objeto** quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o **deferimento da liminar**"* (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03).

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão.

Consoante informação fornecida pela Instituição de Ensino (ID 3795261), o **único fundamento para a negativa do pedido** do Impetrante é a **"pendência do ENADE"**, de modo que, em consonância com o histórico escolar de ID 3795252, verifica-se que foi integralmente cumprida a grade curricular.

Pois bem.

A Lei n.º 10.861/04, que instituiu o ENADE, determina que aquele que deixar de realizar o exame deverá ter anotado em seu histórico escolar a sua ausência na participação, conforme dispõe o art. 5º, § 5º:

"Art. 5o A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento."

Consoante documento de ID 3795267, extraído do *site* do Ministério da Educação, o Impetrante fora **dispensado** do ENADE. Assim, embora o referido exame tenha por escopo a **avaliação individual de cada aluno,** inexiste fundamento legal que condicione a expedição de certificado de conclusão de curso e a colação de grau à sua realização.

Demais disso, não se mostra razoável a imposição de obstáculo ao educando para que este exerça as suas atividades profissionais, uma vez que já obteve aprovação no processo seletivo do Hospital Beneficência Portuguesa (ID 3795263), cuja aprovação se encontra vigente até o dia 21 de janeiro de 2018.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada providencie a colação de grau do Impetrante, com a imediata expedição do certificado de conclusão do curso de Enfermagem.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. Oficie-se.

6102

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023642-32.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA JULIAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DROGARIA JULIÃO LTDA ME** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** visando à obtenção de provimento jurisdicional *"para anular as Multas objeto da presente medida, bem como seja impedido o Impetrado de lavara novas multas sem a devida regulamentação, em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade (...)."*

Narra a impetrante, em suma, que sofreu autuação em 28/08/2017 (AI n. 315470), sob a alegação de que o responsável técnico pelo estabelecimento não estava prestando a devida assistência farmacêutica quando da visita da fiscalização, nos termos do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60 e arts. 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.021/14.

Aduz que o valor das multas previstas na Lei n. 3.820/60 é de "*1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência*". Sustenta que a autoridade impetrada fixou o valor da multa no seu patamar máximo, sem analisar a gravidade ou não do fato, não observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega que, no momento da fixação da pena, a autoridade administrativa deve levar em conta as circunstâncias subjetivas do infrator, "*como atenuantes e antecedentes*", razão pela qual o valor fixado é ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar restou deferido, conforme decisão de ID nº 3503333.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 3783652), Suscitou, em preliminar, falta de interesse processual sob o fundamento de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese (Deliberação CRF/SP nº 03, de 26 de abril de 2016). Asseverou, no mérito, que a impetrante é uma farmácia, estabelecimento que, segundo a Lei nº 13.021/14, constitui local de prestação de assistência farmacêutica e que está obrigado à manutenção de profissional farmacêutico responsável técnico. Aduziu, ainda, não competir ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo, sendo de sua competência, apenas, a formalidade do ato administrativo. Defendeu a não aplicabilidade da decisão proferida nos autos de nº 0008834-78.2015.403.6100 à situação retratada nos autos, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID nº 3934570, opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Rejeito, de início, a preliminar de **falta de interesse processual.**

De fato a Súmula nº 266 do C. Supremo Tribunal Federal dispõe que *"[n]ão cabe mandado de segurança contra lei em tese."*

A "lei em tese" a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato.

Por meio da Deliberação CRF/SP nº 03, de 26 de abril de 2016, restou estipulado pelo CRF que o valor da multa por infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, será de R$ 3.000,00 e, no caso de reincidência, de R$ 6.000,00.

Com efeito, tendo o referido ato normativo disciplinado uma situação concreta e específica (ofensa ao art. 24 da Lei nº 3.820/60), tenho que não se amolda ao conceito de "lei em tese" tal como definido, o que impõe o afastamento da prefacial.

Assentada tal premissa, passo ao exame do mérito.

De acordo com o **Auto de Infração n. 315470**, a impetrante foi autuada porque "*no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico*", em violação ao art. 10, alínea "c" e art. 24 da Lei n. 3.820/60 e arts. 3°, 5° e 6° da Lei n. 13.021/14 (ID 3401024).

O impetrante não **questiona**, neste *mandamus*, os motivos da autuação, mas sim **o valor fixado da multa em seu patamar máximo** (R$ 3.000,00).

Dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71:

"Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor ***igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais****, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência".*

Vale dizer, ao aplicar a multa, a autoridade deve **graduar** o valor da penalidade **entre** o **mínimo** e o **máximo** legalmente previstos, levando em conta – fundamentadamente - as **circunstâncias do fato concreto**.

Daí porque a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, quando a multa é aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada (TRF3, AC 00000139320134036100, Terceira Turma, e-DJF3 10/02/2017). Vale dizer, nesse caso a autoridade **deve** (tem o dever de) indicar as circunstâncias que, a seu ver, justificariam a imposição de penalidade em valor superior ao mínimo legal.

Pois bem.

No caso em exame, para instruir o feito e como meio de provar suas alegações, o impetrante juntou à petição inicial o Auto de Infração (ID 3401024), a Notificação do recurso administrativo indeferido (ID 3401034), a Notificação do recolhimento da multa (ID 3401037) e o boleto de cobrança (ID 3401041).

Contudo, do exame de tais documentos **não é possível aferir** se houve ou não a motivação para a fixação da multa em seu valor máximo.

Notificada, embora a autoridade impetrada tenha deixado de juntar cópia integral do processo administrativo, dessume-se que a penalidade de multa foi fixada em seu valor máximo com fundamento na Deliberação CRF/SP nº 03, de 26 de abril de 2016, a qual estipula que o valor da sanção por infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, será, **invariavelmente**, de R$ 3.000,00 e, no caso de reincidência, de R$ 6.000,00 (ID nº 3783667).

Ocorre que referida norma ofende a necessária dosimetria prevista na Lei nº 3.820/60, sendo, portanto, ilegal, conforme, aliás, já reconheceu este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FÁRMÁRCIA. IMPETRAÇÃO QUE QUESTIONA O POSICIONAMENTO DO CRF/SP EM APLICAR INVARIAVELMENTE A PENA DE MULTA NO SEU VALOR MÁXIMO, SEM O EXAME ESPECÍFICO DA CONDUTA DE CADA INFRATOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES (ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE ATO COATOR) AFASTADAS. APELO PROVIDO PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUE DEVEM NORTEAR A ELEIÇÃO DA PENALIDADE, CONFORME O CASO CONCRETO. 1. O STF, quando do julgamento do RE 573.232/SC, submetido ao regime do art. 543-B do CPC/73, deu tratamento processual distinto às associações, quando promotoras de demandas em favor de seus associados; e quando impetrantes no mandado de segurança coletivo. No primeiro caso, na qualidade de representante processual, a disciplina do art. 5º, XXI, da CF, exigiria autorização expressa, o que se poderia efetivar por decisão assemblear ou por ato individual de seus associados, mas não por mera previsão em seu estatuto. Ao contrário, no mandado de segurança, enquanto substituto processual (ou legitimado autônomo, a depender da doutrina adotada), prescindir-se-ia de tal requisito, haja vista a ausência de sua previsão no art. 5º, LXX, da CF (Súmula 629 do STF). A inexigibilidade permanece ainda que a pretensão atinja somente parte de seus associados, na forma do art. 21 da Lei 12.016/09 (Súmula 630 do STF). ***2. A própria normatização publicada pelo Conselho Regional de Farmácia/CRF demonstra a fixação a priori do valor da multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60, sempre em seu máximo legal (Deliberação CRF-SP 02/15 e Deliberação CRF-SP 03/16); presente, portanto, ato coator supostamente a caracterizar o interesse de agir. 3. A instituição de uma gradação do valor da multa pelo legislador impõe ao ente administrativo que irá aplicá-la a dosagem da penalidade de acordo com o fato e suas circunstâncias - em atividade assemelhada à que ocorre na instância criminal, embora sem os rigores dosimétricos desta -, não sendo razoável que a configuração da infração já conduza à imposição da pena no máximo possível. Não pode o Judiciário dizer qual deva ser a pena que a Administração deverá atribuir ao infrator sujeito ao poder de polícia do Poder Público; mas em resguardo dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode o Judiciário vetar que as autoridades e agentes administrativos imponham invariavelmente a pena máxima, sem qualquer inflexão da parte deles sobre o fato e suas circunstâncias. 4. A justificativa de que as exigências previstas nas Leis nºs 3.820/60, 5.991/73 e 13.021/2014 não vêm sendo obedecidas pelo setor farmacêutico, não tem o condão de afastar o abuso, pois a suposta escusa é muito genérica para ensejar de antemão a fixação da multa em seu máximo permitido.*** *5. Rejeitadas as preliminares, o apelo é provido para concessão da segurança pleiteada e determinar que o impetrado se abstenha de determinar, invariavelmente, a multa prevista no art. 24, par. único, da Lei 3.820/60 em seu máximo legal. (AMS 00088347820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)* (destaquei)

Logo, a motivação invocada pela autoridade impetrada (Deliberação CRF/SP nº 03, de 26 de abril de 2016) não atende ao comando legal, o que implica a nulidade da sanção aplicada.

Com tais considerações, a concessão da ordem é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para anular a multa vinculada ao Auto de Infração nº 315470.

Custas *ex lege.*

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. Oficie-se.

6102

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025856-93.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE LEMOS JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO LEMOS JUNIOR** em face do **COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR,** visando a certificação de seu adiamento de incorporação ao serviço militar e a consequente quitação das obrigações militares para o ano de 2017.

Narra o Impetrante, em suma, que *"é médico regularmente matriculado em programa de residência médica, de acordo com o que comprova a declaração anexa, e sendo assim, tem direito a obter o adiamento de sua incorporação ao serviço militar para depois de sua graduação e término do curso, nos termos do que permite o artigo 29, e, da Lei nº 4.375 de 1964"*, mas que, não obstante seu direito, a Autoridade Impetrada se negou a certificar o adiamento da incorporação, ao fundamento da existência de pendências judiciais nos autos dos processos nº 0017426-48.2014.403.6100 e 0007151-69.2016.403.6100.

Afirma que os referidos processos não podem interferir na quitação de suas obrigações, pois, o objeto do primeiro era a **dispensa definitiva do serviço militar** e o do segundo (ao qual fora concedida a segurança), **o afastamento da condição de refratário** nos anos de 2014, 2015 e 2016.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de ID nº 3727564 determinou a comprovação de solicitação de documento que certificasse o adiamento de sua incorporação ao serviço militar no ano de 2017, bem como esclarecimentos acerca do mandado de segurança nº 0007151-69.2016.403.6100, tendo o impetrante se manifestado conforme petição de ID nº 3839288.

O pedido liminar restou deferido, conforme decisão de ID nº 3985195.

Em petição de ID nº 4119611 o impetrante noticiou o descumprimento da decisão judicial, tendo sido determinada a manifestação da autoridade impetrada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (ID nº 4126927).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID nº 4207765). Alegou, em suma, que *"o impetrante após concluir curso na Instituição de Ensino destinada à formação de médicos não solicitou à autoridade competente o adiamento da prestação do Serviço Militar, descumprindo de forma clara o preceito estabelecido no Art. 4º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, alterada pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010 e os incisos I e II do Art. 90 da Portaria nº 046 – DGP, de 27 de março de 2012 (Normas Técnicas para a prestação do Serviço Militar Temporário do Exército Brasileiro). Por outro lado, o impetrante após concluir sua respectiva residência médica, novamente não solicitou o adiamento à prestação do Serviço Militar, deste modo não estando quite com o Serviço Militar."*

Em manifestação de ID nº 4220368 a autoridade impetrada informou sobre o cumprimento da decisão liminar, no que foi cientificado o impetrante (ID nº 4482989).

O *Parquet* Federal, em parecer de ID nº 4553155, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão.

Estão sujeitos ao serviço militar obrigatório os profissionais da área da saúde uma vez concluído o curso universitário, a realização de programa de **residência médica** ou pós-graduação, em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/10.

No mesmo sentido, a Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar):

Art 29. Poderão ter a ***incorporação adiada:***

(...)

e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, ***residência médica ou pós-graduação de médicos,*** *farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso*

No caso concreto, o documento de ID nº 3708471 consubstancia-se em declaração firmada pelo Coordenador da Comissão de Residência Médica da UNIFESP, donde se extrai a informação de que o impetrante é médico regularmente matriculado no programa de residência médica em neurofisiologia clínica, modalidade pós graduação, disponibilizado pela referida instituição, com início de treinamento em 01/03/2017 e término previsto para 28/02/2019.

Dessarte, tem-se que o impetrante, por estar matriculado em programa de residência médica, faz *jus* ao **adiamento de incorporação,** nos termos da legislação vigente.

Vale dizer, não se trata de dispensa do serviço militar obrigatório, mas de adiamento de incorporação, de modo que a referida obrigação (prestação do serviço militar) deverá ser cumprida após a conclusão do(s) curso(s) de especialização, caso assim entenda a Administração Militar.

Registro, em acréscimo, que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0007151-69.2016.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível, em nada interfere no processamento do presente *writ,* porquanto a determinação lá proferida estava adstrita aos anos de 2014, 2015 e 2016 (ID nº 3708500), ao passo que a presente demanda tem por objeto o ano de 2017.

Ad argumentadum, no mesmo sentido é a opinião do Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Excelentíssima Procuradora da República, Drª Ana Cristina Bandeira Lins:

Analisando-se a legislação aplicável a hipótese descrita nos presentes autos, verifica-se que Estão sujeitos ao serviço militar obrigatório os profissionais da área da saúde uma vez concluído o curso universitário, a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, em conformidade com o disposto no art. 4' da Lei n' 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº12.336/10. No mesmo sentido. a Lei n' 4.375,'64 (Lei do Serviço Militar): Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...) e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso.

Consta dos autos declaração fimrada pelo Coordenador da Comissão de Residência Médica da UNIFESP, que informa que o impetrante é médico regularmente matriculado no programa de residência médica em neurofisiologia clínica, modalidade pós graduação, disponibilizado pela referida instituição; com início de treinamento em 01/03/20]7 e término previsto para 28/02/2019. Dessarte, tem-se que o impetrante, por estar matriculado em programa de residência médica, faz jus ao adiamento de incorporação nos termos da legislação vigente. Vale dizer, não se trata de dispensa do serviço militar obrigatório, mas de adiamento de incorporação, de modo que a referida obrigação (prestação do serviço militar) deverá ser cumprida após a conclusão do curso de especialização, caso assim entenda a Administração Militar.

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão do impetrante é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que certifique o adiamento de incorporação do impetrante por estar matriculado em programa de residência médica, assim como forneça quitação em relação às obrigações militares para o ano de 2017, desde que o único óbice seja a condição de residente médico do impetrante.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. Oficie-se.

6102

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028035-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado pelo **GUEPARDO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRICO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX**, objetivando provimento jurisdicional que determine a "*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do pagamento das Taxas de Utilização do SISCOMEX nos valores estabelecidos pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, devendo as referidas taxas serem pagas nos valores previstos no artigo 3º da Lei n. 9.716/98, até que se sobrevenha julgamento final da ação*". Requer, ainda, que a autoridade coatora "*se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a exigir o imposto, ou que importe na inscrição do nome da impetrante no CADIN, imponha penalidades ou negue a emissão de CND*".

Narra a impetrante, em suma, que "*com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda n. 257, de 20 de maio de 2011 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.158/2011, a empresa foi surpreendida pelo acréscimo na taxa Siscomex que passou dos valores de R$ 30,00 (trinta reais) por registro de Declaração de Importação e R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, para os valores de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) e R$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) respectivamente*".

Alega que o aumento da taxa, por meio de mero ato infra legal, onerou "*sobremaneira as práticas de importação, uma vez que as novas quantias traduzem uma elevação em mais de 500% para o registro de uma Declaração de Importação no ambiente eletrônico do SISOCOMEX*".

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

ID 5367879: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera* parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019372-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESGATE SP PRODUTOS PARA RESGATE, APH E EPI LTDA - ME, RICARDO JOSE PEIXOTO RODRIGUES, YU HOSIZAWA

D E S P A C H O

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2017.

Expediente Nº 3787

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0010792-44.2002.403.6104 (2002.61.04.010792-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010575-98.2002.403.6104 (2002.61.04.010575-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ROSANGELA MARIA NUNES(SP151016 - EDSON RUSSO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.
Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).
Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARCUS JAIR GARUTTI(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES E SC003016 - NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS) X VICENTE BUENO GRECO(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES E SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

2912:
Intimem-se as partes sobre a NOVA data da audiência designada para a oitiva de testemunha SOREN THORGAAD, que ocorrerá em 15/05/2018 às 15 horas.
Saliente-se que está pendente a intimação da referida testemunha pelo Juízo Deprecado (5ª Vara Federal de Guarulhos).
Fl. 2911:
Intimem-se as partes acerca da expedição da Carta Precatória nº 40/2018, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0005207-66.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023529-71.2014.403.6100 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP096157 - LIA FELBERG) X JOSE CARLOS HOROWICZ(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X KANG RONG YE(SP059430 - LADISAEL BERNARDO) X KANG MIAO YE(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X LUIZ FERNANDO NICOLELIS(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Cadastre-se os advogados do corréu Luiz Fernando Nicolelis no sistema processual.
Assim, intime-se o referido autor do despacho de fl. 1314.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de sobrestamento do feito requerido pelo corréu Kang Rong Ye (fls. 1316/1317), bem como da produção das provas requeridas pelas partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010575-98.2002.403.6104 (2002.61.04.010575-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ROSANGELA MARIA NUNES(SP151016 - EDSON RUSSO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.
Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0012817-03.2006.403.6100 (2006.61.00.012817-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA
0005853-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005853-5) - CEGELEC LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Considerando a noticiada de alteração da denominação social da empres impetrante (fls. 274/289), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.
Com o retorno dos autos, providencie o procurador que subscreve a petição de fls. 274/275 a juntada da procuração ad judicia da empresa CIIB, no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp nº 661750/SP, transitada em julgado (fls. 293/317), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.
Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0007171-07.2009.403.6100 (2009.61.00.007171-0) - ALIANCA DE VAREJOS INDEPENDENTES COM IMP EXP PRODS(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.
Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp nº 1120607/SP, transitada em julgado (fls. 470/478), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.
Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0023795-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023795-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.
Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0004151-95.2015.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.
Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0008708-28.2015.403.6100 - ROBERT BOSCH LIMITADA X BOSCH REXROTH LTDA(SP172383 - ANDRE BARABINO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0022868-24.2016.403.6100 - RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (PFN) às fls. 528-539, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0025711-59.2016.403.6100 - ERIK MARTIN BERTIL EKSTROM X LILIAN ROCHA DE ARAUJO X MARIA LUANA VAZQUEZ BAPTISTA X VINICIUS COSTA DA SILVA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
A digitalização mencionada far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;.
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004665-63.2006.403.6100 (2006.61.00.004665-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015668-83.2004.403.6100 (2004.61.00.015668-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGI BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X WPG PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X AFRA LANCHONETE E DIVERSOES ELETRONICOS LTDA(SP164292 - SINESIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSE MAURO DE CASTRO) X GRAN BINGO PROMOCOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WPG PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AFRA LANCHONETE E DIVERSOES ELETRONICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GRAN BINGO PROMOCOES LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno dos mandados/carta precatórias expedidas, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000060-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000060-7) - ALEXANDRE MENDES DA SILVA X ANA FLAVIA COSTA DA SILVA X ALOISIO TOMAZ X JOSE RICARDO COSTA X JOSE FELIPPE VALIANTE SOBRINHO X CESAR MENDONCA ALVES X LEONARDO DOS SANTOS SILVERIO X LUCIANE APARECIDA DE SOUZA X MARTA GALVAO SOARES X MARIA DAS DORES SILVA X OZIEL ABRAO DA SILVA X ORLANDO DE ELIAS PERES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ALEXANDRE MENDES DA SILVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ANA FLAVIA COSTA DA SILVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ALOISIO TOMAZ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X JOSE RICARDO COSTA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X JOSE FELIPPE VALIANTE SOBRINHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LEONARDO DOS SANTOS SILVERIO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LUCIANE APARECIDA DE SOUZA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MARTA GALVAO SOARES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X OZIEL ABRAO DA SILVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ORLANDO DE ELIAS PERES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CESAR MENDONCA ALVES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MARIA DAS DORES SILVA

Fls. 509 e 493-506: Intimem-se os executados remanescentes (Aloisio Tomaz, José Felippe Valiante Sobrinho, Luciane Aparecida de Souza e Marta Galvão Soares) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cada um efetue o pagamento do valor de R$ 51,08, nos termos das memórias de cálculo de fls. 495-498, atualizadas para nov/17, referente à multa aplicada nos embargos de declaração no âmbito da apelação (fls. 333-337v.), em conformidade com o artigo 523 do CPC.
Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.
Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, abra-se vista à União Federal (PFN) para que requeira o que entender de direito.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007223-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D. C. TELECOM COMUNICACOES DIGITAIS S/C LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 5544664), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo.

2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, ressaltando que a ausência de manifestação será compreendida como falta de interesse.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008092-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Petição da parte autora (id 5536251) – mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Após, com a manifestação da União Federal, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-16.2017.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Petição ID 855578: Junte o advogado da parte Impetrante procuração com poderes específicos e expressos para desistência ou renúncia da ação nos termos do art. 105, CPC.

Prazo: 10 dias.

Com a juntada nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025017-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a autoridade impetrada, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 3743368).

1. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008395-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FABIANA AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR - SP114269
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito:

   a) emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem com comprove o recolhimento das custas judiciais devidas (em conformidade com o valor da causa retificado), observando que o valor das custas recolhidas inicialmente está em desconformidade com a Lei 9.289/1996, conforme certidão (id 5507061);
   b) informe a parte autora se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC);
   c) manifeste-se o patrono da parte autora em relação ao disposto no art. 26-A, §2º, da Lei 9.514/2007, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

2. Indefiro o pedido de intervenção do Ministério Público Federal – MPF na lide, tendo em vista que o menor (Alexandre de jesus Júnior, filho da parte autora) não é parte neste feito, nem tampouco participou da relação jurídica controvertida, conforme se depreende do contrato de mútuo.

3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006173-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO GIBRAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 5526214), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006244-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353, MARCELO RIBEIRO MENDES - MA7928, FABIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA9799, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A, GERENTE DO SETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BRASIL S/A, SERVIS SEGURANCA LTDA

D E S P A C H O

1. Petição (id 5439412) – mantenho a decisão (id 5146238), por seus próprios fundamentos.

1. Após, com as informações e a resposta do litisconsorte, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-78.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON APARECIDO SANTELA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como emende a inicial, informando o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).

2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008185-23.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA CASTRO FERRO BONAVITA
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-64.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA CAHIM PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: AMARILDO BARELLI - SP89126
RÉU: UNIAO FEDERAL, TATHYANA EMILIA NEVES DE FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008230-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONI CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488
IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

D E C I S Ã O

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023593-88.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARTINS LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Petição ID 5526602 a ID 5526666: Esclareça a União se a decisão ID 3786529 foi efetivamente cumprida, comprovando nos autos.

Intime-se o Impetrante para que informe se a decisão de ID 3786529 foi cumprida.

Prazo: 10 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF e por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006851-51.2018.4.03.6100
REQUERENTE: ARY MANDELBAUM
Advogado do(a) REQUERENTE: ARY MANDELBAUM - SP31899
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por ARY MANDELBAUM em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual objetiva sustação do protesto da CDA nº 80115027573.

Ajuizado inicialmente na Justiça Estadual, foi proferida decisão remetendo o feito para esta Subseção Judiciária (ID 5208380).

Foi proferida decisão determinando o recolhimento de custas processuais (ID 5247819).

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 5321832)

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004610-41.2017.4.03.6100
AUTOR: RUTE DE PONTES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por *RUTE DE PONTES FRANCA* em face de *CAIXA ECONOMICA FEDERAL*, visando a apresentação de contas referentes ao Contrato Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH nº 116184169044.

Foi proferida decisão determinando a emenda da inicial (ID 2503270), tendo decorrido o prazo para cumprimento (ID 5246725).

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO,** sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016717-20.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARLENE RODRIGUES XAVIER

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por *CAIXA ECONOMICA FEDERAL* em face de *MARLENE RODRIGUES XAVIER* buscando notificação judicial para constituição do devedor em mora em decorrência do inadimplemento Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial nº 672570022963-1.

A CEF noticia a composição entre as partes e requer a extinção do feito (ID 3886599).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, a CEF informou que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO,** nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026340-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZ COM MIDIA E COMUNICACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS EM VAREJO AEROPORTUARIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA-INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

D E C I S Ã O

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUZ COM MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA. em face do SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO visando ordem para que o impetrado cumpra compromisso assumido nos termos do Ofício nº 1.725/2017, viabilizando uso do espaço denominado AE 1001 nas dependências da área de embarque do Aeroporto de São Paulo (Congonhas), emitindo boletos bancários correspondentes.

Em síntese, a parte-impetrante narra que, por meio de procedimento simplificado, obteve por vários anos a concessão de uso de espaço na área de embarque do Aeroporto de Congonhas para exposição de carros das marcas BMW e MINI e, assim, em 18/09/2017, solicitou ao impetrado a utilização da área denominada AE 1001, para os meses de março, maio, agosto e outubro de 2018, recebendo a confirmação do deferimento de seu pedido por meio do Ofício 1725, razão pela qual, em 06/11/2017, requereu (por email) encaminhamento dos correspondentes boletos bancários ao mesmo tempo em que negociou com montadora de veículos o uso desse espaço. A parte-impetrante afirma que, em 09/11/2017, foi surpreendida pelo recebimento do Ofício 1830 da INFRAERO, no qual consta necessidade de negociação por meio de nova modalidade de contratação, tornando sem efeito o Ofício 1725 (erroneamente grafado 1728), aduzindo ainda que, em 14/11/2017, foi publicado edital 002/LALI-4/SEDE/2017, da INFRAERO, contendo novas regras para a "Concessão Temporária para Exploração de Áreas Aeroportuárias", entre as quais a necessidade de credenciamento e apresentação da Carta de Proposta Comercial. Não obstante outra empresa ter sido credenciada para esse espaço AE 1001 (conforme o referido edital) no período em tela, a parte-impetrante sustenta direito adquirido à utilização dessa área em razão do teor do Ofício 1725, bem como porque o item 8.4 desse edital dispunha expressamente que não poderiam ser objeto da concessão áreas que já estivessem indisponíveis, motivo pelo qual pede ordem para que a INFRAERO seja compelida a honrar o compromisso assumido mediante o Ofício nº 1.725, devendo emitir boletos bancários para impetrante pagar os valores combinados e, enfim, assegurar-lhe a fruição dos espaços concedidos nos períodos contratados.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas, conforme ID 4991353.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registro que atos como o indicado no Ofício nº 1.725/2017, da INFRAERO, estão dentre aqueles potencialmente coatores para fins de imposição de provimentos em ações mandamentais. Tratando-se de empresa vinculada ao setor público, exposta a controle por mandado de segurança, mesmo atos discricionários são passíveis de controle judicial em casos de manifesta ou inequívoca violação dos limites jurídicos impostos às escolhas da Administração Pública, motivo pelo qual afasto a alegação de proibição escorada no art. 1º, §2º, da Lei 12.016/2009, contida nas informações da autoridade impetrada.

Analisando os autos, reconheço a urgência da medida, dada a proximidade da data marcada para a exposição de veículos da marca BMW e MINI, conforme documentação acostada pela parte-impetrante. Também verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário à concessão da liminar requerida.

Porque a existência de direito adquirido, de ato jurídico perfeito e de confiança legítima pressupõem licitude das relações jurídicas subjacentes, e porque é dever da Administração Pública anular atos inválidos (Súmula 473 do E.STF), primeiro é necessário examinar se há amparo normativo para a maneira pela qual a parte-impetrante alega ter direito ao uso de área dentro das dependências do Aeroporto de Congonhas. A esse respeito, por certo que não se trata de área sujeita à legislação privada, de tal modo que o procedimento para obtenção de direito a uso depende, sobretudo, do atendimento à lisura, à competitividade e ao melhor interesse público.

A regência normativa de procedimentos licitatórios para casos como o presente está definida no art. 28 e seguintes da Lei 13.303/2017, que, no entanto, teve sua eficácia jurídica postergada para. Nos termos do art. 91, § 3º dessa Lei 13.303/2017, permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo de 24 meses contados de sua publicação (DOU de 1º/07/2016). Logo, porque os fatos descritos na impetração dizem respeito ao final do ano de 2017, e não obstante divergências sobre a possibilidade de antecipação dos novos regramentos para antes de 30/06/2018, a bem da verdade é imperativo presumir (em abstrato) como lícita a praxe empregada pela INFRAERO para viabilizar procedimento de uso de área nas dependências do Aeroporto de Congonhas tal como descrito na inicial.

Escorado em orientações da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei 8.666/1993), a INFRAERO procedeu tal como descrito no Ofício nº 1.725/2017, documentando e dando publicidade quanto ao uso espaço físico nas dependências da área de embarque do Aeroporto de Congonhas, sem comprometimento das finalidades essenciais do aeroporto, ao mesmo tempo em que viabilizou receita mediante parâmetros comuns empregados a todos aqueles que se interessavam por esse uso. Dentro do prazo de vacância do art. 91, §3º da Lei 13.303/2016, consta como correto o procedimento empregado para o contido no Ofício nº 1.725/2017.

Tomando como lícita a praxe até então adota, e pressupondo boa-fé nas atitudes da parte-impetrante e da INFRAERO (derivação das premissas do sistema normativo brasileiro), conta que a parte-impetrante obteve, nos últimos anos, "concessão de uso de área, em caráter eventual" para exposição de veículos da marca BMW e MINI nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo (Congonhas), formalizada por troca de ofícios com o impetrado, quando, ao final, foram emitidos boletos de cobrança para pagamento pela utilização do espaço.

Conforme Cartas s/nº, datadas de 18/09/2017, encaminhadas pela parte-impetrante ao impetrado, foi requerida a disponibilidade da área AE 1001, para exposição de veículos da marca BMW, nos meses de março e maio de 2018, agosto e outubro de 2018; por correspondência de 09/10/2017, foi solicitada a utilização da área AE 1009 para exposição de veículos da BMW para os meses de fevereiro, abril e outubro de 2018; e por correspondência de 10/10/2017, foi solicitada a área AE 1001 para exposição de veículos da marca MINI, para fevereiro de 2018 (IDs 3779848 e 3779863).

Em 20/10/2017, pelo Ofício 1725, a INFRAERO, formalizou as bases comerciais para a concessão de uso de área, em caráter eventual, para meses que indica, visando exposição de veículo, solicitando o "de acordo" da impetrante no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de torná-la disponível a outros interessados. (ID 3779848). Porque esse ofício da INFRAERO foi enviado por e.mail em 20/10/2017 (sexta-feira), em 24/10/2017 (portanto, dentro do prazo), a parte-impetrante manifestou-se afirmativamente aos termos indicados pela INFRAERO (ID 3779890), desde então restando consolidado o acordo entre o ente estatal e a empresa impetrante.

Não havia apenas expectativa de direito para a parte-impetrante, mesmo porque os pagamentos a tempo e modo estipulados no Ofício 1725 não foram feitos por demora da INFRAERO. Resta caracterizado ato jurídico perfeito, dando à parte-impetrante a prerrogativa da implementação do negócio avençado com o uso da área estipulada, e pelo que mais consta desse mencionado ofício da INFRAERO.

Ademais, consta que já em 06/11/2017 a parte-impetrante negociou com a empresa BMW a utilização dessa área no período indicado no Ofício 1725, tudo tendo como referência a segurança jurídica que lhe garantia o uso do espaço no Aeroporto de Congonhas no período indicado pela própria INFRAERO (ID 3779894).

Como direito fundamental, a segurança jurídica contém diversas formas de manifestação, de garantias e de deveres, vinculando instituições públicas e privadas. Pressupondo lícito o pactuado, nos estritos termos formalizados no Ofício 1725 e na anuência da parte-impetrante (conforme comprovado nos autos), a INFRAERO não pode romper a segurança jurídica abrigada pelo ordenamento brasileiro para recolocar a área em tela à disposição de novos interessados.

Note-se, ainda, que em 05/12/2017 foi encaminhado e.mail pela representante da impetrante à Coordenadora de Prospecção de Negócios do Aeroporto de Congonhas, solicitando o envio do boleto para pagamento pelo uso da área.

Novos procedimentos para a contratação de áreas como a ora em tela podem ser adotados no melhor interesse público (notadamente a controvertida antecipação do contido no art. 28 e seguintes da Lei 13.303/2016), desde que respeitadas garantias inerentes a atos lícitos e direitos regularmente adquiridos até então. Logo, o Ofício nº 1830 não poderia ter simplesmente anulado o contido no anterior Ofício 1725 (ID 3779906).

O fato de a parte-impetrante ter potencialmente participado, com boa-fé, de novo certame, nos termos do Edital de Credenciamento nº 002/LALI-4/SEDE/2017, não invalida sua prerrogativa de exercer garantia à segurança jurídica abrigada por dispositivos constitucionais (notadamente o art. 5º, XXXVI, da ordem de 1988). Somente quando não violada a segurança jurídica para negócios já regularmente avençados é que se viabiliza o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a concessão temporária de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, localizados nos aeroportos da rede INFRAERO, destinadas à exploração comercial e/ou institucional de ações eventuais e/ou promocionais, com fundamento no art. 21 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRAERO, na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), na Lei 12.846/2013 (Lei da Responsabilização Administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública e outros) e em demais aplicáveis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada cumpra compromisso assumido com a parte-impetrante nos termos do Ofício nº 1.725/2017, viabilizando uso do espaço denominado AE 1001 nas dependências da área de embarque do Aeroporto Internacional de São Paulo (Congonhas), emitindo boletos bancários correspondentes em 05 dias (cujas parcelas já vencidas deverão ser pagas de imediato pela parte-impetrante, prosseguindo vincendas nos prazos estipulados).

Oficie-se à autoridade impetrada para que, em 48 horas, noticie a presente decisão à empresa ABDC Gestão Comercial visando que essa, querendo, ingresse na presente lide.

Sem prejuízo, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026340-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZ COM MIDIA E COMUNICACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS EM VAREJO AEROPORTUARIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA-INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

D E C I S Ã O

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUZ COM MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA. em face do SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO visando ordem para que o impetrado cumpra compromisso assumido nos termos do Ofício nº 1.725/2017, viabilizando uso do espaço denominado AE 1001 nas dependências da área de embarque do Aeroporto de São Paulo (Congonhas), emitindo boletos bancários correspondentes.

Em síntese, a parte-impetrante narra que, por meio de procedimento simplificado, obteve por vários anos a concessão de uso de espaço na área de embarque do Aeroporto de Congonhas para exposição de carros das marcas BMW e MINI e, assim, em 18/09/2017, solicitou ao impetrado a utilização da área denominada AE 1001, para os meses de março, maio, agosto e outubro de 2018, recebendo a confirmação do deferimento de seu pedido por meio do Ofício 1725, razão pela qual, em 06/11/2017, requereu (por email) encaminhamento dos correspondentes boletos bancários ao mesmo tempo em que negociou com montadora de veículos o uso desse espaço. A parte-impetrante afirma que, em 09/11/2017, foi surpreendida pelo recebimento do Ofício 1830 da INFRAERO, no qual consta necessidade de negociação por meio de nova modalidade de contratação, tornando sem efeito o Ofício 1725 (erroneamente grafado 1728), aduzindo ainda que, em 14/11/2017, foi publicado edital 002/LALI-4/SEDE/2017, da INFRAERO, contendo novas regras para a "Concessão Temporária para Exploração de Áreas Aeroportuárias", entre as quais a necessidade de credenciamento e apresentação da Carta de Proposta Comercial. Não obstante outra empresa ter sido credenciada para esse espaço AE 1001 (conforme o referido edital) no período em tela, a parte-impetrante sustenta direito adquirido à utilização dessa área em razão do teor do Ofício 1725, bem como porque o item 8.4 desse edital dispunha expressamente que não poderiam ser objeto da concessão áreas que já estivessem indisponíveis, motivo pelo qual pede ordem para que a INFRAERO seja compelida a honrar o compromisso assumido mediante o Ofício nº 1.725, devendo emitir boletos bancários para impetrante pagar os valores combinados e, enfim, assegurar-lhe a fruição dos espaços concedidos nos períodos contratados.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas, conforme ID 4991353.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registro que atos como o indicado no Ofício nº 1.725/2017, da INFRAERO, estão dentre aqueles potencialmente coatores para fins de imposição de provimentos em ações mandamentais. Tratando-se de empresa vinculada ao setor público, exposta a controle por mandado de segurança, mesmo atos discricionários são passíveis de controle judicial em casos de manifesta ou inequívoca violação dos limites jurídicos impostos às escolhas da Administração Pública, motivo pelo qual afasto a alegação de proibição escorada no art. 1º, §2º, da Lei 12.016/2009, contida nas informações da autoridade impetrada.

Analisando os autos, reconheço a urgência da medida, dada a proximidade da data marcada para a exposição de veículos da marca BMW e MINI, conforme documentação acostada pela parte-impetrante. Também verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário à concessão da liminar requerida.

Porque a existência de direito adquirido, de ato jurídico perfeito e de confiança legítima pressupõem licitude das relações jurídicas subjacentes, e porque é dever da Administração Pública anular atos inválidos (Súmula 473 do E.STF), primeiro é necessário examinar se há amparo normativo para a maneira pela qual a parte-impetrante alega ter direito ao uso de área dentro das dependências do Aeroporto de Congonhas. A esse respeito, por certo que não se trata de área sujeita à legislação privada, de tal modo que o procedimento para obtenção de direito a uso depende, sobretudo, do atendimento à lisura, à competitividade e ao melhor interesse público.

A regência normativa de procedimentos licitatórios para casos como o presente está definida no art. 28 e seguintes da Lei 13.303/2017, que, no entanto, teve sua eficácia jurídica postergada para. Nos termos do art. 91, § 3º dessa Lei 13.303/2017, permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo de 24 meses contados de sua publicação (DOU de 1º/07/2016). Logo, porque os fatos descritos na impetração dizem respeito ao final do ano de 2017, e não obstante divergências sobre a possibilidade de antecipação dos novos regramentos para antes de 30/06/2018, a bem da verdade é imperativo presumir (em abstrato) como lícita a praxe empregada pela INFRAERO para viabilizar procedimento de uso de área nas dependências do Aeroporto de Congonhas tal como descrito na inicial.

Escorado em orientações da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei 8.666/1993), a INFRAERO procedeu tal como descrito no Ofício nº 1.725/2017, documentando e dando publicidade quanto ao uso espaço físico nas dependências da área de embarque do Aeroporto de Congonhas, sem comprometimento das finalidades essenciais do aeroporto, ao mesmo tempo em que viabilizou receita mediante parâmetros comuns empregados a todos aqueles que se interessavam por esse uso. Dentro do prazo de vacância do art. 91, §3º da Lei 13.303/2016, consta como correto o procedimento empregado para o contido no Ofício nº 1.725/2017.

Tomando como lícita a praxe até então adota, e pressupondo boa-fé nas atitudes da parte-impetrante e da INFRAERO (derivação das premissas do sistema normativo brasileiro), conta que a parte-impetrante obteve, nos últimos anos, "concessão de uso de área, em caráter eventual" para exposição de veículos da marca BMW e MINI nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo (Congonhas), formalizada por troca de ofícios com o impetrado, quando, ao final, foram emitidos boletos de cobrança para pagamento pela utilização do espaço.

Conforme Cartas s/nº, datadas de 18/09/2017, encaminhadas pela parte-impetrante ao impetrado, foi requerida a disponibilidade da área AE 1001, para exposição de veículos da marca BMW, nos meses de março e maio de 2018, agosto e outubro de 2018; por correspondência de 09/10/2017, foi solicitada a utilização da área AE 1009 para exposição de veículos da BMW para os meses de fevereiro, abril e outubro de 2018; e por correspondência de 10/10/2017, foi solicitada a área AE 1001 para exposição de veículos da marca MINI, para fevereiro de 2018 (IDs 3779848 e 3779863).

Em 20/10/2017, pelo Ofício 1725, a INFRAERO, formalizou as bases comerciais para a concessão de uso de área, em caráter eventual, para meses que indica, visando exposição de veículo, solicitando o "de acordo" da impetrante no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de torná-la disponível a outros interessados. (ID 3779848). Porque esse ofício da INFRAERO foi enviado por e.mail em 20/10/2017 (sexta-feira), em 24/10/2017 (portanto, dentro do prazo), a parte-impetrante manifestou-se afirmativamente aos termos indicados pela INFRAERO (ID 3779890), desde então restando consolidado o acordo entre o ente estatal e a empresa impetrante.

Não havia apenas expectativa de direito para a parte-impetrante, mesmo porque os pagamentos a tempo e modo estipulados no Ofício 1725 não foram feitos por demora da INFRAERO. Resta caracterizado ato jurídico perfeito, dando à parte-impetrante a prerrogativa da implementação do negócio avençado com o uso da área estipulada, e pelo que mais consta desse mencionado ofício da INFRAERO.

Ademais, consta que já em 06/11/2017 a parte-impetrante negociou com a empresa BMW a utilização dessa área no período indicado no Ofício 1725, tudo tendo como referência a segurança jurídica que lhe garantia o uso do espaço no Aeroporto de Congonhas no período indicado pela própria INFRAERO (ID 3779894).

Como direito fundamental, a segurança jurídica contém diversas formas de manifestação, de garantias e de deveres, vinculando instituições públicas e privadas. Pressupondo lícito o pactuado, nos estritos termos formalizados no Ofício 1725 e na anuência da parte-impetrante (conforme comprovado nos autos), a INFRAERO não pode romper a segurança jurídica abrigada pelo ordenamento brasileiro para recolocar a área em tela à disposição de novos interessados.

Note-se, ainda, que em 05/12/2017 foi encaminhado e.mail pela representante da impetrante à Coordenadora de Prospecção de Negócios do Aeroporto de Congonhas, solicitando o envio do boleto para pagamento pelo uso da área.

Novos procedimentos para a contratação de áreas como a ora em tela podem ser adotados no melhor interesse público (notadamente a controvertida antecipação do contido no art. 28 e seguintes da Lei 13.303/2016), desde que respeitadas garantias inerentes a atos lícitos e direitos regularmente adquiridos até então. Logo, o Ofício nº 1830 não poderia ter simplesmente anulado o contido no anterior Ofício 1725 (ID 3779906).

O fato de a parte-impetrante ter potencialmente participado, com boa-fé, de novo certame, nos termos do Edital de Credenciamento nº 002/LALI-4/SEDE/2017, não invalida sua prerrogativa de exercer garantia à segurança jurídica abrigada por dispositivos constitucionais (notadamente o art. 5º, XXXVI, da ordem de 1988). Somente quando não violada a segurança jurídica para negócios já regularmente avençados é que se viabiliza o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a concessão temporária de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, localizados nos aeroportos da rede INFRAERO, destinadas à exploração comercial e/ou institucional de ações eventuais e/ou promocionais, com fundamento no art. 21 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRAERO, na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), na Lei 12.846/2013 (Lei da Responsabilização Administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública e outros) e em demais aplicáveis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada cumpra compromisso assumido com a parte-impetrante nos termos do Ofício nº 1.725/2017, viabilizando uso do espaço denominado AE 1001 nas dependências da área de embarque do Aeroporto Internacional de São Paulo (Congonhas), emitindo boletos bancários correspondentes em 05 dias (cujas parcelas já vencidas deverão ser pagas de imediato pela parte-impetrante, prosseguindo vincendas nos prazos estipulados).

Oficie-se à autoridade impetrada para que, em 48 horas, noticie a presente decisão à empresa ABDC Gestão Comercial visando que essa, querendo, ingresse na presente lide.

Sem prejuízo, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026340-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZ COM MIDIA E COMUNICACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS EM VAREJO AEROPORTUARIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA-INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

D E C I S Ã O

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUZ COM MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA. em face do SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO visando ordem para que o impetrado cumpra compromisso assumido nos termos do Ofício nº 1.725/2017, viabilizando uso do espaço denominado AE 1001 nas dependências da área de embarque do Aeroporto de São Paulo (Congonhas), emitindo boletos bancários correspondentes.

Em síntese, a parte-impetrante narra que, por meio de procedimento simplificado, obteve por vários anos a concessão de uso de espaço na área de embarque do Aeroporto de Congonhas para exposição de carros das marcas BMW e MINI e, assim, em 18/09/2017, solicitou ao impetrado a utilização da área denominada AE 1001, para os meses de março, maio, agosto e outubro de 2018, recebendo a confirmação do deferimento de seu pedido por meio do Ofício 1725, razão pela qual, em 06/11/2017, requereu (por email) encaminhamento dos correspondentes boletos bancários ao mesmo tempo em que negociou com montadora de veículos o uso desse espaço. A parte-impetrante afirma que, em 09/11/2017, foi surpreendida pelo recebimento do Ofício 1830 da INFRAERO, no qual consta necessidade de negociação por meio de nova modalidade de contratação, tornando sem efeito o Ofício 1725 (erroneamente grafado 1728), aduzindo ainda que, em 14/11/2017, foi publicado edital 002/LALI-4/SEDE/2017, da INFRAERO, contendo novas regras para a "Concessão Temporária para Exploração de Áreas Aeroportuárias", entre as quais a necessidade de credenciamento e apresentação da Carta de Proposta Comercial. Não obstante outra empresa ter sido credenciada para esse espaço AE 1001 (conforme o referido edital) no período em tela, a parte-impetrante sustenta direito adquirido à utilização dessa área em razão do teor do Ofício 1725, bem como porque o item 8.4 desse edital dispunha expressamente que não poderiam ser objeto da concessão áreas que já estivessem indisponíveis, motivo pelo qual pede ordem para que a INFRAERO seja compelida a honrar o compromisso assumido mediante o Ofício nº 1.725, devendo emitir boletos bancários para impetrante pagar os valores combinados e, enfim, assegurar-lhe a fruição dos espaços concedidos nos períodos contratados.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas, conforme ID 4991353.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registro que atos como o indicado no Ofício nº 1.725/2017, da INFRAERO, estão dentre aqueles potencialmente coatores para fins de imposição de provimentos em ações mandamentais. Tratando-se de empresa vinculada ao setor público, exposta a controle por mandado de segurança, mesmo atos discricionários são passíveis de controle judicial em casos de manifesta ou inequívoca violação dos limites jurídicos impostos às escolhas da Administração Pública, motivo pelo qual afasto a alegação de proibição escorada no art. 1º, §2º, da Lei 12.016/2009, contida nas informações da autoridade impetrada.

Analisando os autos, reconheço a urgência da medida, dada a proximidade da data marcada para a exposição de veículos da marca BMW e MINI, conforme documentação acostada pela parte-impetrante. Também verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário à concessão da liminar requerida.

Porque a existência de direito adquirido, de ato jurídico perfeito e de confiança legítima pressupõem licitude das relações jurídicas subjacentes, e porque é dever da Administração Pública anular atos inválidos (Súmula 473 do E.STF), primeiro é necessário examinar se há amparo normativo para a maneira pela qual a parte-impetrante alega ter direito ao uso de área dentro das dependências do Aeroporto de Congonhas. A esse respeito, por certo que não se trata de área sujeita à legislação privada, de tal modo que o procedimento para obtenção de direito a uso depende, sobretudo, do atendimento à lisura, à competitividade e ao melhor interesse público.

A regência normativa de procedimentos licitatórios para casos como o presente está definida no art. 28 e seguintes da Lei 13.303/2017, que, no entanto, teve sua eficácia jurídica postergada para. Nos termos do art. 91, § 3º dessa Lei 13.303/2017, permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo de 24 meses contados de sua publicação (DOU de 1º/07/2016). Logo, porque os fatos descritos na impetração dizem respeito ao final do ano de 2017, e não obstante divergências sobre a possibilidade de antecipação dos novos regramentos para antes de 30/06/2018, a bem da verdade é imperativo presumir (em abstrato) como lícita a praxe empregada pela INFRAERO para viabilizar procedimento de uso de área nas dependências do Aeroporto de Congonhas tal como descrito na inicial.

Escorado em orientações da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei 8.666/1993), a INFRAERO procedeu tal como descrito no Ofício nº 1.725/2017, documentando e dando publicidade quanto ao uso espaço físico nas dependências da área de embarque do Aeroporto de Congonhas, sem comprometimento das finalidades essenciais do aeroporto, ao mesmo tempo em que viabilizou receita mediante parâmetros comuns empregados a todos aqueles que se interessavam por esse uso. Dentro do prazo de vacância do art. 91, §3º da Lei 13.303/2016, consta como correto o procedimento empregado para o contido no Ofício nº 1.725/2017.

Tomando como lícita a praxe até então adota, e pressupondo boa-fé nas atitudes da parte-impetrante e da INFRAERO (derivação das premissas do sistema normativo brasileiro), conta que a parte-impetrante obteve, nos últimos anos, "concessão de uso de área, em caráter eventual" para exposição de veículos da marca BMW e MINI nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo (Congonhas), formalizada por troca de ofícios com o impetrado, quando, ao final, foram emitidos boletos de cobrança para pagamento pela utilização do espaço.

Conforme Cartas s/nº, datadas de 18/09/2017, encaminhadas pela parte-impetrante ao impetrado, foi requerida a disponibilidade da área AE 1001, para exposição de veículos da marca BMW, nos meses de março e maio de 2018, agosto e outubro de 2018; por correspondência de 09/10/2017, foi solicitada a utilização da área AE 1009 para exposição de veículos da BMW para os meses de fevereiro, abril e outubro de 2018; e por correspondência de 10/10/2017, foi solicitada a área AE 1001 para exposição de veículos da marca MINI, para fevereiro de 2018 (IDs 3779848 e 3779863).

Em 20/10/2017, pelo Ofício 1725, a INFRAERO, formalizou as bases comerciais para a concessão de uso de área, em caráter eventual, para meses que indica, visando exposição de veículo, solicitando o "de acordo" da impetrante no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de torná-la disponível a outros interessados. (ID 3779848). Porque esse ofício da INFRAERO foi enviado por e.mail em 20/10/2017 (sexta-feira), em 24/10/2017 (portanto, dentro do prazo), a parte-impetrante manifestou-se afirmativamente aos termos indicados pela INFRAERO (ID 3779890), desde então restando consolidado o acordo entre o ente estatal e a empresa impetrante.

Não havia apenas expectativa de direito para a parte-impetrante, mesmo porque os pagamentos a tempo e modo estipulados no Ofício 1725 não foram feitos por demora da INFRAERO. Resta caracterizado ato jurídico perfeito, dando à parte-impetrante a prerrogativa da implementação do negócio avençado com o uso da área estipulada, e pelo que mais consta desse mencionado ofício da INFRAERO.

Ademais, consta que já em 06/11/2017 a parte-impetrante negociou com a empresa BMW a utilização dessa área no período indicado no Ofício 1725, tudo tendo como referência a segurança jurídica que lhe garantia o uso do espaço no Aeroporto de Congonhas no período indicado pela própria INFRAERO (ID 3779894).

Como direito fundamental, a segurança jurídica contém diversas formas de manifestação, de garantias e de deveres, vinculando instituições públicas e privadas. Pressupondo lícito o pactuado, nos estritos termos formalizados no Ofício 1725 e na anuência da parte-impetrante (conforme comprovado nos autos), a INFRAERO não pode romper a segurança jurídica abrigada pelo ordenamento brasileiro para recolocar a área em tela à disposição de novos interessados.

Note-se, ainda, que em 05/12/2017 foi encaminhado e.mail pela representante da impetrante à Coordenadora de Prospecção de Negócios do Aeroporto de Congonhas, solicitando o envio do boleto para pagamento pelo uso da área.

Novos procedimentos para a contratação de áreas como a ora em tela podem ser adotados no melhor interesse público (notadamente a controvertida antecipação do contido no art. 28 e seguintes da Lei 13.303/2016), desde que respeitadas garantias inerentes a atos lícitos e direitos regularmente adquiridos até então. Logo, o Ofício nº 1830 não poderia ter simplesmente anulado o contido no anterior Ofício 1725 (ID 3779906).

O fato de a parte-impetrante ter potencialmente participado, com boa-fé, de novo certame, nos termos do Edital de Credenciamento nº 002/LALI-4/SEDE/2017, não invalida sua prerrogativa de exercer garantia à segurança jurídica abrigada por dispositivos constitucionais (notadamente o art. 5º, XXXVI, da ordem de 1988). Somente quando não violada a segurança jurídica para negócios já regularmente avençados é que se viabiliza o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a concessão temporária de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, localizados nos aeroportos da rede INFRAERO, destinadas à exploração comercial e/ou institucional de ações eventuais e/ou promocionais, com fundamento no art. 21 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRAERO, na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), na Lei 12.846/2013 (Lei da Responsabilização Administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública e outros) e em demais aplicáveis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada cumpra compromisso assumido com a parte-impetrante nos termos do Ofício nº 1.725/2017, viabilizando uso do espaço denominado AE 1001 nas dependências da área de embarque do Aeroporto Internacional de São Paulo (Congonhas), emitindo boletos bancários correspondentes em 05 dias (cujas parcelas já vencidas deverão ser pagas de imediato pela parte-impetrante, prosseguindo vincendas nos prazos estipulados).

Oficie-se à autoridade impetrada para que, em 48 horas, noticie a presente decisão à empresa ABDC Gestão Comercial visando que essa, querendo, ingresse na presente lide.

Sem prejuízo, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012918-15.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL CICERO DE BARROS(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA E SP183523E - WAGNER ARCANJO DA CRUZ E SP183769E - JONATHAN CAIQUE DE FREITAS CORREA) X RENATA PEREIRA DE ARAUJO X EVERTON MOREIRA SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO SILVA) X CAIO CESAR VICENTE X ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA(SP278237 - SILVIO AURELIANO) X FRANCISCO SANTOS GOMES REIS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X DENIS DOS SANTOS PIERRI(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X ANDERSON BRITO DA SILVA(SP278237 - SILVIO AURELIANO) X FABIO CESAR DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP186925E - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS)

Ante o trânsito em julgado certificado à folhas 5.106:
1. Em relação aos sentenciados FRANCISCO SANTOS GOMES REIS, que teve em seu favor reconhecida a prescrição (fls. 5.017/5.018), EVERTON MOREIRA SANTOS e ANDERSON BRITO DA SILVA, que tiveram em seu favor a concessão de indulto (fls. 5.110/5.111 e 4.816/4.817), solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação dos acusados para EXTINTA A PUNIBILIDADE. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. Acórdão.
2. Em relação aos sentenciados DANIEL CICERO DE BARROS, CAIO CESAR VICENTE, ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA, DENIS DOS SANTOS PIERRI e FÁBIO CESAR DA SILVA, cujas apelações foram parcialmente colhidas para reduzir suas penas corporais, tendo em vista a existência de execuções provisórias em curso:
2.1. Solicite-se, aos Juízos das Execuções Criminais, informações acerca do cumprimento das penas, fornecendo cópias das principais peças destes autos para instrução dos procedimentos.
2.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação dos sentenciados para CONDENADO.
2.3. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. Acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
2.4. Registre-se os sentenciados no Rol Nacional de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento.
2.5. Intimem-se as defesas constituídas dos sentenciados ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA, DENIS DOS SANTOS PIERRI e FÁBIO CESAR DA SILVA para pagamento das custas processuais, no valor individual de 46,67 UFIRs, equivalente a R$ 49,67 (quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), em guia GRU, (Unidade Gestora - UG - 090017 / Gestão 00001 - Tesouro Nacional / Código de Recolhimento -

18710-0), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
2.6. Uma vez que os acusados DANIEL CICERO DE BARROS e CAIO CESAR VICENTE foram representados pela Defensoria Pública da União, deixo de impor-lhes o pagamento das custas processuais.
3. Uma vez que o agravo para fins de recebimento de recurso especial interposto pela Defensoria Pública da União em benefício de RENATA PEREIRA DE ARAUJO foi encaminhado ao C. Superior Tribunal de Justiça, em meio digital, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia, após cumpridas as demais determinações.
4. Dê-se vista ao MPF, inclusive para que se manifeste acerca dos bens apreendidos.
5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União e às defesas constituídas.

Expediente Nº 10066

CARTA PRECATORIA
0015496-38.2017.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS X JUSTICA PUBLICA X VANIA ELIZABETH MULLER X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER)

Tendo em vista a decisão do Juízo Deprecante (fls. 20-24),designo audiência admonitória para o dia 11/06/2018, às 14:15 horas.
Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.
Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.
Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.
Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.
Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 10071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007315-29.2009.403.6181 (2009.61.81.007315-1) - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR ITALIANO MOREIRA X CARLOS EDUARDO MARTINS JUNIOR(SP104887 - ACCYOLY BARBOSA DO VALE E SP253980 - RUBENS PAES)

Com o cumprimento do mandado de prisão nº00073152920094036181000 1 e o encaminhamento da Guia de Recolhimento nº 12/2018, entendo que todos os atos para início da execução provisória da pena pelo sentenciado foram providenciados.
O agravo para fins de recebimento de recurso especial interposto pela Defensoria Pública da União foi encaminhado ao C. Superior Tribunal de Justiça em meio eletrônico.
Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia.
Dê-se ciência as partes.

Expediente Nº 10073

EXECUCAO DA PENA
0009848-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X RAFAEL FORTUNATO FERRARO(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)
SENTENÇARAFAEL FORTUNATO FERRARO, qualificado nos autos, foi condenado em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e em limitação de fim de semana.Em 06/05/2016, o apenado compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 179/180).Foi informado, pela CEPEMA, que o apenado cumpriu 349h40min, das 990h a cumprir em prestação de serviços à comunidade, bem como que quitou a pena de multa (fl. 259).Neste ínterim, sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso em Habeas Corpus nº 79.920-SP, declarando extinta a punibilidade do sentenciado, por prescrição da pretensão executória (fls. 263/266 e 269/271).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Em razão da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL FORTUNATO FERRARO, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84.Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; b) comunicação à CEPEMA; e c) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação.Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 10075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012461-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SANTANA GALVAO BURATTINI(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)
S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO SANTANA GALVÃO BURATTINI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, e do artigo 337-A, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva.De acordo com a exordial (fls. 133/137), o acusado, na condição de sócio administrador da empresa ULTRA CLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 01.273.381/0001-45), teria deixado de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas do pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais nas competências de 01/2007 a 12/2007. Ademais, teria reduzido contribuição social previdenciária devida pela empresa, omitindo em Guia do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) informações acerca das remunerações pagas aos seus empregados segurados e a contribuintes individuais, além das despesas realizadas com alimentação de seus funcionários, nas competências de 01/2007 a 12/2007, incluindo o 13º salário.Mais precisamente, consta da denúncia que em fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil foi constatado que ANTONIO, administração da pessoa jurídica fiscalizada, teria descontado as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados nas competências de 01/2007 a 07/2007 e 09/2007 a 12/2007, bem como dos contribuintes individuais, no período entre 08/2007 e 12/2007, incluindo o 13º salário deste ano, não as tendo repassado integralmente ao INSS no prazo e na forma legal. Por tais fatos, teia sido lavrado o Auto de Infração nº 37.324-243-3, no valor de R$ 178.821,89 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e nova centavos) e o crédito tributário teria sido constituído definitivamente em 18/06/2013, encontrando-se inscrito em Dívida Ativa da União, sem notícia de pagamento ou parcelamento.Ademais, nos termos da denúncia, a Receita Federal do Brasil teria constatado também, no âmbito do PAF nº 19515.720.276/2012-88, que o denunciado teria deixado de declarar em GFIP alguns fatos geradores de obrigação tributária, o que teria gerado a redução indevida das contribuições previdenciárias devidas pela empresa e o não reconhecimento das contribuições devidas por alguns segurados, as quais deveriam ter sido descontadas das remunerações dos empregados e contribuintes individuais, durante todo o ano-calendário de 2007.Explicita a peça inaugural que quanto às remunerações pagas aos segurados empregados, o denunciado teria deixado de informá-las em GFIP nas competências de 01/2007 a 07/2007 e 09/2007 a 12/2007, incluindo o 13º salário do referido ano. Já quanto àquelas pagas aos contribuintes individuais, o órgão ministerial afirma que a empresa teria remunerado Wagner Emídio Ramos de Souza por serviços prestados, durante todo o ano de 2007, mas não efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre essas remunerações nas competências de 06/2007 e 08/2007 a 12/2007 (contribuição patronal) e no período de 08/2007 a 12/2007 (contribuição a cargo do segurado). Ainda, narra a denúncia que foi constatado, pela Fiscalização, que a empresa teria efetuado gastos com a alimentação dos seus funcionários e não oferecido tais valores à tributação, sendo que nas competências de 01/2007 a 09/2007 teriam sido adquiridas e entregues aos funcionários cestas básicas, enquanto nos meses de 10/2007 a 12/2007 o benefício teria sido pago em espécie aos colaboradores. Tal benesse deveria integrar o salário de contribuição dos empregados, independentemente de ter sido paga in natura ou em pecúnia, e, assim, compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Diante disto, teriam sido lavrados os Autos de Infração nº 37.324.245-0, 37.324.242-5 e 37.324.244-1, totalizando o montante de R$ 647.485,58 (seiscentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizados em 15/02/2012. Tais créditos tributários teriam sido constituídos definitivamente em 18/06/2013, encontrando-se inscritos em Dívida Ativa da União, sem notícia de pagamento ou parcelamentos ativos. A autoria teria sido comprovada pelo contrato social, onde consta que o denunciado seria sócio administrador da empresa à época dos fatos, enquanto o outro sócio, Peter Ostinowsky Filho, não exerceria nenhuma função. Ambos confirmaram a informação em seus depoimentos perante a autoridade policial.A denúncia foi recebida em 16.11.2015 (fls. 138/140).O réu foi citado pessoalmente (fl. 155vº) e apresentou resposta à acusação aduzindo, em síntese, pelo reconhecimento da atipicidade, quanto ao delito do artigo 337-A do Código Penal, e pelo reconhecimento de excludente de ilicitude, para o delito do artigo 168-A, do Código Penal(fls. 156/168). Juntou documentos às fls. 170/510.Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 513/513vº).Em 03/08/2017, foi realizada audiência com oitiva da testemunha de defesa Alex Rodrigues de Oliveira e do informante Peter Ostinowsky Filho. Em seguida, foi realizado o interrogatório de ANTONIO SANTANA GALVÃO BURATTINI (fls. 554/558).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fl. 554).Em sede de memoriais finais escritos, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 562/572).Por seu turno, a Defesa, em sede de alegações finais escritas, pleiteou pela absolvição do acusado da prática do crime previsto no artigo 337-A do CP, por atipicidade ou por falta de dolo. Pleiteou, ainda, a absolvição do delito do artigo 168-A do Código Penal, por excludente de ilicitude (fls. 588/591).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDANa sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após relevantes reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo.A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal.

Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande relevância à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.Feitos os registros, sigo adiante e passo diretamente à análise do mérito da causa.II - FUNDAMENTAÇÃOA presente ação penal deve ser julgada improcedente.De acordo a inicial acusatória (fls. 133/137), o acusado ANTONIO SANTANA GALVÃO BURATTINI, na condição de administrador da empresa Ultra Clean Comércio e Serviços Ltda., no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2007, deixou de repassar, no prazo e forma legal, à Previdência Social as contribuições recolhidas de empregados da empresa, bem como, no mesmo período, teria sonegado informações acerca de contribuições previdenciárias mediante a omissão nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).Assim, foi denunciado como incurso nos seguintes delitos:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:(...)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Pois bem.A autoria delitiva, para ambos os delitos, é incontroversa, considerando as alterações do Contrato Social acostadas às fls. 119/128, bem como os depoimentos prestados em Juízo por testemunhas e pelo próprio réu em interrogatório, que denotam ser este o único responsável pela administração da pessoa jurídica à época dos fatos.A materialidade delitiva, igualmente, quanto ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, está devidamente comprovada por intermédio Auto de Infração nº 37.324.243-3 e seus respectivos discriminativos (fls. 87/92) - cujo valor total correspondia, em 15/02/2012, a R$178.821,89 -, pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 16/21), pelo Relatório Fiscal relativo a todo o Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515-720.276/2012-88 (fls. 73/86), bem como pelo próprio interrogatório do réu, que confirmou o não recolhimento da contribuição (cf. mídia digital de fl. 558)Todavia, é certo, há que ser reconhecida, no crime em comento, a inexigibilidade de conduta diversa, seja como excludente de culpabilidade, seja como fator que prejudica irremediavelmente a prova do dolo necessário para a prática delitiva.Com efeito, a jurisprudência reconhece a incidência da causa excludente de culpabilidade para o crime do art. 168-A, do CP, quando o empresário estiver enfrentando condições econômicas desfavoráveis e invencíveis. Como é cediço, para que seja caracterizada a excludente, dada a sua excepcionalidade, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: que exista suficiente prova documental das dificuldades financeiras e da impossibilidade de cumprimento das obrigações nas épocas próprias e que o empresário ultime todos os esforços necessários para a recuperação do negócio (TRF4, ACR 2009.71.12.000515-0, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 03/12/2014; TRF4, ACR 5001482-94.2011.404.7005, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Canalli).Assim, no presente caso, deve ser reconhecida a causa excludente de culpabilidade, em decorrência da evidente e intransponível dificuldade financeira enfrentada pela empresa. Senão vejamos.Ouvido em Juízo, o réu afirmou que:Quando começou, começou muito bem, tava muito forte na época, era empresa de lavanderia para confecção, toda calça jeans tinha que passar, lavanderia industrial. Mas aí depois começou a ter muita concorrência, empresas menores, começou a ter preços muito baixos, competitividade, depois começou tomar outro rumo, por mais economia que se fizesse, começamos a ter problemas financeiros, aí depois entrou a China também, tudo veio a calhar. Quando chegou em 2007, nós estávamos realmente em uma situação terrível. Mas sempre procurei ter escritório de contabilidade, deixar as coisas em ordem. Na época pedi pro meu cunhado ser meu sócio, mas a responsabilidade era toda minha. A empresa começou a entrar em dificuldade em 2005, 2006, 2007 a coisa tava pior. Tinha em 2005 por volta de 120 funcionários (...)Quanto ao tributo descontado do funcionário e não recolhido, ou pagava folha ou pagava fornecedor, não sobrava dinheiro, com dificuldade em banco, pagando juros. A gente sempre pensou que ia reverter a situação, você acredita que vai... hoje eu vejo que deveria ter fechado a empresa muito antes, acreditava que tava atrasado mas ia pagar, então realmente não tinha dinheiro pra pagar o INSS, e não tinha condições de pagar mais, foi prejuízo, foi isso que aconteceu. A empresa parou, já tinha diminuído bastante, ficou umas 40 pessoas no final, em 2014, tive processos trabalhistas, coisas ainda correndo. Tenho umas 40 ações trabalhistas contra mim, acho que uma dívida de uns 600 mil. Fiquei ainda com dívidas com fornecedores, que não tive como pagar e a parte fiscal também. Não sei quanto, mas acho que passou dos 3 milhões. Tive penhora de contas, mas não tinha dinheiro, então... Atualmente eu me aposentei, tenho aposentadoria do INSS, recebo 2.150 reais, acho que é isso, que não consegui contribuir até o final. Tenho tentado complementar essa renda, mas tá difícil, minha esposa tem coisas artesanais que ela vende (cf. fl. 557 e mídia digital de fl. 558).Quanto aos demais depoimentos orais, a testemunha Alex Rodrigues de Oliveira confirmou as dificuldades enfrentadas pela empresa, acrescentando que inclusive estava processando-a na Justiça do Trabalho, porquanto não recebera verbas trabalhistas devidas:Fui funcionário da empresa dele (do réu) por 13 ou 14 anos, de 2001 a 2014. Ele me indicou como testemunha de defesa, só queria esclarecer que eu tenho um processo trabalhista contra a empresa, aqui na 4ª Vara de Sorocaba, é um processo de execução, de um acordo que não foi cumprido (...) A situação financeira era crítica, sempre foi, em 2007 foi mais ainda, que houve vários fatos, enfim, a empresa sempre teve dificuldades financeiras, tanto que encerrou as atividades em 2014, a empresa passou por uma fase bem difícil em 2007, realmente deixou de fazer vários recolhimentos, eu tenho conhecimento disso, e sempre teve uma situação financeira muito difícil, como eu acompanhava um pouco a situação financeira lá eu sabia que impostos, tributos, encargos eram deixados de pagar para tentar cumprir com a folha de pagamento, mas mesmo assim, mesmo a folha tinha vezes que passava por dificuldades, então a empresa sempre passou por situação financeira difícil (cf. fl. 556 e mídia digital de fl. 558)Acrescente-se ao interrogatório e à prova testemunhal a farta documentação juntada aos autos pela Defesa do acusado, demonstrando que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa Ultra Clean Comércio e Serviços Ltda., no período apontado na inicial acusatória, a impediam de agir de modo diverso.Com efeito, é de rigor o reconhecimento de que, especificamente naquele ano de 2007, a empresa passava por sérias dificuldades financeiras, a evidenciar que não tinha condições de manter seu equilíbrio financeiro e contábil.Dentre os documentos juntados, destacam-se as mais de 100 (cem) certidões de protestos de títulos (fls. 405/509) e o balanço patrimonial da empresa, demonstrando prejuízo de R$1.694.450,55 naquele ano, somado à ausência de patrimônio apto a saldar as perdas em curto prazo (fls. 550/553).Acrescente-se, ainda, que em breve pesquisa junto aos sítios do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª e da 15ª Regiões, constata-se a existência de diversas ações trabalhistas em face da insolvente empresa, que veio à falência completa no ano de 2014.Tais elementos, reitere-se, comprovam a situação drástica vivida pela empresa, a partir do período apontado na inicial acusatória, a evidenciar, de um lado, a inexigibilidade de conduta diversa e, de outro lado, a falta de comprovação suficiente do dolo na prática delitiva.Ademais, cumpre mencionar os títulos de protesto abrangem, sobretudo, o biênio de 2007/2008. No mesmo sentido, as inúmeras ações trabalhistas foram propostas, em sua maioria, a partir desta data.Ou seja, de rigor concluir que neste período, a empresa já enfrentava seríssimas dificuldades para pagar seus funcionários e fornecedores; dificuldades estendidas ao pagamento das contribuições ora em análise, já que os autos trazem provas de uma situação caótica em termos administrativos e financeiros.Tudo a demonstrar, portanto, a impossibilidade de a empresa arcar, naquele momento, com as despesas rotineiras para sua subsistência, ou de livremente se determinar de acordo com o que o ordenamento previa.Repise-se: pelo que consta dos autos, as adversidades enfrentadas pela pessoa jurídica eram de tal ordem que colocavam em risco a própria existência do negócio. Tanto assim que a empresa não conseguiu recuperar-se posteriormente e veio a óbito, com sua inativação.Neste sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.1. O réu foi denunciado por ter, na qualidade de presidente/administrador da Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista, de outubro de 2004 a dezembro de 2005, deixado de recolher, no prazo legal, contribuições sociais destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos salários de segurados empregados, sendo lavrada a NFLD nº 35.733.697-6, no valor de R$85.746,33.2. O Juízo a quo julgou improcedente a denúncia para absolver o réu com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal, reconhecendo a excludente da inexigibilidade de conduta diversa.3. Meros indícios de dificuldades econômicas vivenciadas pela empresa e cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não pode ensejar o reconhecimento da denominada inexigibilidade de conduta diversa, pois, desta forma, estaria se banalizando um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, ou seja, somente nas hipóteses restritas em que o repasse da contribuição social gera a quebra da empresa, demissão de funcionários ou compromete o próprio sustento do réu e da sua família. Nessas circunstâncias não seria razoável exigir o cumprimento da norma legal.4. No caso em apreço foram demonstradas provas substanciais quanto à alegada dificuldade financeira da cooperativa, no período em que foi administrada pelo apelado, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa.5. Absolvição mantida.6. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66005 - 0001057-20.2008.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/04/2016, e-DJF3 Judicial, DATA:04/05/2016).Assim, demonstrada a inexigibilidade de conduta diversa, ante a impossibilidade financeira do acusado em recolher os valores à Autarquia Previdenciária, afasta-se a culpabilidade, sendo a absolvição pelo crime do artigo 168-A, do CP, medida que se impõe.Quanto ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, conforme apontado pelo Ministério Público Federal em memoriais, incabível a aplicação da excludente de inexigibilidade de conduta diversa, visto que tal delito pressupõe a supressão ou redução de tributos mediante a prática de condutas fraudulentas, o que difere da mera evasão, que se dá no caso do artigo 168-A do CP.Todavia, no presente caso, pairam consideráveis dúvidas acerca da efetiva omissão da declaração tributária narrada na inicial acusatória, bem como acerca do dolo para consumação do delito. Senão vejamos.Conforme consta da inicial acusatória, foram entregues, pela empresa do acusado, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) com substancial omissão de valores.Como é cediço, a GFIP é documento de informação previsto pela legislação previdenciária onde devem constar as remunerações pagas aos trabalhadores da empresa em determinado período. Os valores informados na GFIP constituem a base de cálculo para recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como do FGTS. Assim, a GFIP é direcionada ao INSS e à Caixa Econômica Federal.Conforme a Representação Fiscal para Fins Penais que deu origem ao presente processo, a empresa apresentou GFIP para todos os meses de 2007 com defasagem de valores, ocultando importâncias que constituíram a base de cálculo do tributo a ser pago.Para janeiro de 2007, por exemplo, segundo apurado pela Receita Federal, não teria sido declarado o valor total de R$38.764,82, por apresentar número inferior de segurados empregamos na guia e por não declarar a contribuição de contribuinte autônomo, bem como dos valores de auxílio alimentação. Somados todos os meses de 2007, teria se consumado elisão fiscal na ordem de R$386.502,71 (fls. 82/83).Em sentido oposto, entretanto, a Defesa do acusado alega que entregou a declaração com valores muito próximos do apurado ainda no ano de 2007, todavia tais declarações teriam sido desconsideradas pelo Fisco. Segundo afirma, por equívoco do escritório de contabilidade responsável pela entrega das Guias, retificações que foram feitas no transcurso dos meses de 2007 substituíram completamente as primeiras guias apresentadas, passando a serem consideradas apenas as guias retificadoras, mesmo que estas trouxessem apenas um novo funcionário recém-contrato naquele mês, v.g.Assim, quando de sua resposta à acusação, a Defesa apresentou cópias de todas as GFIPs apresentadas, junto com protocolo de envio do documento à Caixa Econômica Federal, sempre no mesmo ano de 2007.Dos documentos juntados, constata-se que, de fato, os valores declarados pela empresa são muito próximos dos apontados como devidos pela Receita Federal. Senão vejamos.Para a competência de janeiro de 2007, a Fiscalização aponta que deveria ter sido declarado e pago, a título de contribuição social previdenciária, o valor de R$38.764,82 (destes, R$2.326,59 referentes à alimentação, cf. tabela de fl. 82), ao passo que a empresa declarou, em um primeiro momento, R$34.684,21 (fl. 200).Alguns dias depois da entrega da GFIP com o valor supra, entretanto, a empresa apresentou uma nova Guia - que seria retificadora, mas que ao final substituiu totalmente a Guia anterior -, agora declarando contribuição previdenciária devida no valor de R$928,79 (fl. 283).Ora, soa pouco factível que uma empresa declare dever cerca de R$34 mil reais em um primeiro momento para, poucos dias depois, retificar-se para declarar que deve apenas R$928,79. Neste sentido, bastante crível que tenha, de fato, ocorrido um erro administrativo.Fatos semelhantes ocorreram nos meses seguintes. Em fevereiro, por exemplo, a Fiscalização apontou que deveria ter sido declarado e pago, a título de contribuição previdenciária, o valor R$32.089,32 (sendo R$1.736,80 referentes ao auxílio alimentação), ao passo que a empresa declarou, inicialmente, o valor de R$29.489,41 (fls. 179 e 231). Ressalte-se que foi a partir da Instrução Normativa SRP nº 19, de 26 de dezembro de 2006, que passou a vigorar a anunciada regra de substituição completa de uma GFIP pela outra, quando realizada retificação, conforme consta expressamente do normativo da Receita Federal:4.1 - Regra geral (Capítulo V)Nova redação para o 3º parágrafo.Para a Previdência, significa que a nova GFIP/SEFIP substituirá as informações contidas no seu cadastro independentemente do código de recolhimento e do FPAS, inclusive as informações provenientes de GRFP - Guia Rescisória do FGTS e Informações à Previdência Social e formulários retificadores - RDE, RDT e RRD. Assim, se existirem duas ou mais GFIP/SEFIP apresentadas numa determinada competência (até versão 7.0 do SEFIP ou apresentada em meio papel), a nova GFIP/SEFIP, gerada em versão igual ou superior a 8.0, substituirá todas as GFIP/SEFIP contidas no cadastro da Previdência, naquela competência, excetuando-se as GFIP/SEFIP com códigos de recolhimento 650/904, pois, para estes códigos de recolhimento, somente há substituição com a entrega de uma GFIP/SEFIP com o código de recolhimento 650 e a identificação precisa do mesmo processo/vara/período. Observar as exceções constantes dos subitens 4.2, 4.3 e 4.4. Ver também os subitens 4.5 e 4.8, letra a. Assim, as pequenas diferenças entre o que foi, de fato, inicialmente declarado e o que foi constatado pela Receita como devido pela empresa, residiriam no fato de a apuração fiscal ter incluído como base de cálculo para a contribuição previdenciária valores relativos a vale refeição, que eram pagos em pecúnia a título indenizatório.Todavia, como é cediço, esta é uma divergência precipuamente de órbita tributária, não sendo suficiente a incutir neste Juízo a certeza do dolo delitivo na perpetração de crime de sonegação fiscal o mero fato de a empresa não ter declarado auxílio-alimentação como parte integrante do salário de seus funcionários.A sustentar a tese defensiva, os documentos acostados às fls. 200/404, em que constam as GFIPS, com todos os valores declarados, sempre muito próximos dos constatados pela Receita, nos termos da tabela de fl. 82, excetuando-se à contribuição sobre o auxílio alimentação.Assim os valores declarados são muito próximos dos apontados como devidos pela Receita Federal para todas as competências de 2007.Nestes termos, os documentos apresentados pela combativa Defesa incutem severas dúvidas acerca da materialidade delitiva apresentada em Representação Fiscal para Fins Penais.A testemunha Alex Rodrigues de Oliveira, funcionário da empresa do acusado à época dos fatos, quando ouvido em Juízo afirmou que:Fui funcionário da empresa dele (do réu) por 13 ou 14 anos, de 2001 a 2014. Ele me indicou como testemunha de defesa, só queria esclarecer que eu tenho um processo trabalhista contra a empresa, aqui na 4ª Vara de Sorocaba, é um processo de execução, de um acordo que não foi cumprido. Eu comecei lá como encarregado de departamento pessoal e terminei como gerente. Exercia todas atividades de departamento pessoal, às vezes de recrutamento e seleção, treinamento quando necessário, folha de pagamento, atender funcionário, departamento pessoal e recursos humanos. Quanto às GFIPS, essa empresa tinha uma empresa de contabilidade contratada, que era a DALLAS, que preenchia as GFIPs, eles faziam a folha de pagamento e consequentemente faziam a GFIP, as informações que eram passadas pela empresa em que eu trabalhava eram apontamentos, passavam os apontamentos das horas dos funcionários e eles confeccionavam a folha e faziam as GFIPs. O ANTONIO, até onde eu sei, não participava dessas informações, era responsabilidade do escritório. (...) O que era passado para a contabilidade refletia a realidade dos salários. O Sr. BURATTINI não instruiu a colocar valores menores ou diferentes da realidade. Acredito que sim, que tenha sido isso sim (retificação com uma GFIP individual), não me recordo muito claramente, mas me lembro que na ocasião, como a empresa tinha dificuldade em cumprir com o pagamento integral da GFIP, quando um funcionário era demitido eram feitos recolhimentos, então era solicitado a esse escritório de contabilidade pra fazer as guias individuais dessas pessoas que eram demitidas para elas poderem sacar e, acho que uma dessas vezes, pode ter ocorrido um lapso lá do escritório de não ter reinformado todas as pessoas que faziam parte da empresa e acabou que a guia substituiu uma informação anterior, me recordo, não em detalhes, mas me recordo desse caso sim. Acredito que foi solicitado na ocasião para o próprio escritório reenviar as GFIPs com as informações que tinham sido substituídas pela pessoa que tinha recolhido individualmente. Quem decidia sobre não recolhimento de impostos era a diretoria da empresa. O escritório de contabilidade gerava as guias e mandava para o financeiro, o financeiro não ficava no mesmo local físico em que eu trabalhava, e quem decidia o que era pago ou não era pago era a diretoria financeira. Quem cuidava do financeiro era uma pessoa chamada Vagner e o

próprio sócio, o Sr. BURATTINI, os dois ficavam lá em São Paulo. Cesta básica eu não me lembro exatamente em que ano começou, mas foi por uma determinação do sindicato, que começou a cobrar que fosse fornecido, a partir de então a empresa começou a fornecer, inicialmente por ticket com um supermercado da cidade, depois passou a pagar um valor. Acredito que esses valores não foram enviados para fazerem parte da GFIP (cf. fl. 556 e mídia digital de fl. 558).Em seu interrogatório judicial, o réu afirmou que:Na época que tive essa fiscalização fiquei surpreso, chamei o escritório de contabilidade, que nessa parte fazia tudo certo para não ter problema. Aí me explicaram o seguinte, que entregava a GFIP, aí quando entrava um funcionário, entregava uma outra com o nome do funcionário, então se saísse ou se entregasse, ele iria mudando. E no mês seguinte entregava nova GFIP. Aí falaram que era assim, mas aí houve uma mudança na lei de que não podia mais entregar parcial, tinha que ser sempre entregar uma lista nova daí pra frente, e quem entregou naquele ano em 2007 foi entregando parcial, e esse parcial substituía a integral do início do mês, aí ficava uma lista menor. Mas isso foi colocado no processo, que era entregue pela internet, foi passado ao fiscal na época, mas não foi considerado porque a Receita considerava sempre a última GFIP e não a lista que era entregue, então houve um erro aí de alguma coisa, em função da mudança da lei, o escritório não se atentou, o escritório mandava pro Alex, que passava pra frente, entrava um funcionário ele passava, saía um funcionário ele passava; no início do mês informava todo mundo, mas era considerado só a última entregue. Tanto que peguei, me lembro, toda entrega de internet, de todas GFIPs, foi posta no processo, entregamos tudo, consta no processo, mas infelizmente o fiscal não aceitou e procedeu a sonegação. Ficou esse buraco aí (cf. fl. 557 e mídia digital de fl. 558).Reitere-se, ainda, que o ano de 2007 era o primeiro ano com o novo regramento da Receita Federal para apresentação/retificação de GFIP, o que pode ter causado problemas na declaração apresentada pela empresa. Acrescente-se, ainda, que a empresa passava, induvidosamente, por dificuldades financeiras, que podem ter contribuído para uma desorganização administrativa.Tais circunstâncias denotam dúvidas, também, acerca não apenas da própria materialidade delitiva, como também do dolo para consumação do delito. Em verdade, soa bastante factível a versão de que a empresa incorreu em erro administrativo, situação bastante diversa da de uma empresa que, de maneira dolosa, apresenta artifícios na declaração de tributos, de modo a iludir o Fisco.No presente caso, mostra-se muito mais provável eventual equívoco no momento da declaração do que a intenção fraudulenta de provocar elisão fiscal. Sobretudo porque o regramento para retificação de Guia entregue fora alterado em dezembro de 2006, a tornar ainda mais factível que o escritório de contabilidade tenha errado quando da apresentação de GFIP retificadora.Tal percepção é potencializada pela conduta do acusado durante o transcurso da Ação Fiscal, bem como da presente Ação Penal.Conforme constam dos relatórios apresentados pela Receita, o acusado não apresentou nenhum embaraço à Ação Fiscal, apresentando prontamente os documentos que lhe eram solicitados. Ademais, ao fim do procedimento, o acusado apresentou retificação da GFIP, declarando-se devedor da quantia estipulada na apuração.Nesta perspectiva e em síntese, a conclusão a que se chega é de que não há nos autos comprovação suficiente de que tenha ocorrido conduta dolosa voltada à prática de sonegação fiscal.O caso, portanto, é de absolvição, diante de fundadas dúvidas sobre a pertinência da acusação ante as provas produzidas, para ambos os crimes. Reitere-se que o dolo necessário para a consumação dos delitos em comento não restou comprovado de maneira induvidosa.Lembre-se que não se está a excluir, de forma categórica, a prática de fraudes ou outras ilicitudes, inclusive na seara tributária; o que se afirma é que a prova produzida revelou-se insuficiente para incutir neste Juízo os elementos de convicção necessários para a prolação de um édito condenatório.IV - DISPOSITIVOPor todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para ABSOLVER ANTONIO SANTANA GALVÃO BURATTINI da imputação da prática da conduta descrita no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, com esteio no artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal e da imputação da prática da conduta descrita no artigo 337-A, III, do Código Penal, com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas.Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais.Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.C.São Paulo, 14 de março de 2018.ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010101-36.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TOM RIBEIRO PEREIRA(SP299384 - EDUARDO LEVY PICCHETTO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)
I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de TOM RIBEIRO PEREIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 261, caput, do Código Penal. De acordo com a exordial, em 20/08/2015, entre às 21h10min e às 21h50min, o réu teria apontado feixe de luz de laser, de cor verde, na direção de helicópteros que sobrevoavam as manifestações ocorridas na Avenida Paulista, em São Paulo/SP, expondo a perigo aeronaves, tendo em vista que com sua conduta teria havido ofuscação temporária da visão dos pilotos, o que poderia levar à perda de controle em voo e, consequentemente, à queda em local de grande circulação de pessoas. O órgão ministerial afirma que TOM teria feito disparos de feixe de luz contra o helicóptero que prestava serviços à Rede Globo de Televisão, pilotado por Fabiano Luiz Possi, ofuscando sua visão, deixando-o desorientado por cerca de três ou quatro segundos e obrigando-o a se retirar da região. Posteriormente, o acusado teria apontado o laser verde contra o helicóptero que prestava serviços para a Rede Bandeirantes de Televisão. Enquanto praticava tal conduta, o piloto Fabiano teria feito imagens do denunciado e repassado as informações para um terceiro helicóptero, de propriedade da Polícia Militar e pilotado por Marcelo Hideki Nanya, o qual também teria sido alvo da ação do acusado ao chegar ao local. Exsurge dos autos que Marcelo, evitando perder a visão, teria manobrado a aeronave para desviar da mira do laser, ao mesmo tempo em que outros policiais buscavam o acusado por meio da câmera da aeronave. Consta dos autos que TOM lançava insistentemente o feixe de luz em direção às aeronaves e tentava se esconder atrás de algumas árvores, até ter sido abordado por policiais por volta das 21h50min, na altura do número 2.000 da Avenida Paulista, portando o artefato responsável pelos lasers. Na peça inaugural é explicitado que ao ser surpreendido, o réu teria dito que usava o objeto como brincadeira, atrapalhando as emissoras que faziam a cobertura das manifestações. Ato contínuo, TOM foi preso em flagrante e, logo em seguida, os pilotos das aeronaves atingidas teriam relatado a cessação da propagação de qualquer tipo de laser. O objeto de laser point, encontrado em poder do acusado, foi apreendido e classificado como 10.000mw/532nm. O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3.895/2015 constatou que se tratava de laser point de alta potência, com grande alcance e capaz de gerar cegueira temporária quando apontado para os olhos de uma pessoa, ainda que à longa distância (fls. 48/56).O Ministério Público Federal asseverou que foi verificado, por meio das imagens captadas pelo helicóptero ÁGUIA da Polícia Militar, posteriormente periciadas, que TOM seria o autor dos disparos dos feixes de luz. Em interrogatório realizado perante a autoridade policial, o acusado teria confessado ser o autor dos disparos, mas negado ter adquirido o objeto, afirmando tê-lo encontrado no chão durante as manifestações. Ainda, TOM teria declarado que apenas movia o objeto aleatoriamente, sem intenção de direcioná-lo aos helicópteros. A genitora do denunciado, Vivielen Aparecida Dall Osto, teria confirmado a versão de seu filho ao prestar depoimento perante a autoridade policial. Contudo, o órgão ministerial alega que os depoimentos estariam em contradição com as informações prestadas por TOM quando abordado pelos policiais, ocasião em que teria dito ter adquirido de forma onerosa o artefato, pagando por ele a quantia de R$ 120,00 (cento e vinte reais). Narra a denúncia que a versão apresentada pelo réu no sentido de estar brincando de forma aleatória com o aparelho e por um curto período de tempo seria inverídica diante das imagens juntadas aos autos que evidenciariam o apontamento do feixe de luz ao helicóptero, e ante aos depoimentos dos pilotos Fabiano e Marcelo, os quais teriam relatado terem sido alvos do laser de forma contínua, por aproximadamente quarenta minutos.Foi concedida a liberdade provisória ao acusado, mediante fiança. A denúncia foi recebida em 25 de novembro de 2015 (fls. 86/88).O acusado foi citado pessoalmente (fl. 145/146) e apresentou resposta à acusação (fls. 105/115).Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual se determinou o regular prosseguimento do feito e foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 149/149v).Na fase de instrução, foram ouvidos os pilotos dos helicópteros da Rede Globo de Televisão e da Polícia Militar (Fabiano Luiz Possi e Marcelo Hideki Nanya), o policial militar que participou da diligência em solo e prisão do réu (Patrick Alexandre da Silva Borges de Lima), as 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa (Marcele Garcia Guerra e Lina Danielle Lopes da Paz), além de ter sido realizado o interrogatório do acusado (fls. 177/183 e mídia digital de fl. 184). Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, após requerimento do órgão ministerial, foram juntadas as folhas de antecedentes atualizadas do acusado (fls. 186/194 e 203/205). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado às penas do art. 261, caput, do Código Penal (fls. 198/200). A defesa apresentou suas alegações finais, requerendo a absolvição do acusado pela atipicidade da conduta por ausência do elemento subjetivo do tipo e de nexo causal (fls. 210/238). É O BREVE RELATO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. A materialidade delitiva da infração prevista no art. 261, caput, do Código Penal, ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos, notadamente o Auto de Apresentação e Apreensão acostado às fls. 15/16 e o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3895/2015, às fls. 48/56, que analisou as imagens do acusado apontando um feixe de luz de um laser point de alta potência em direção a aeronaves no dia e horário dos fatos. Observo que, realizado exame pericial, constatou-se que o objeto utilizado pelo réu era capaz de lançar fachos de luz e afetar a segurança de voo de aeronaves, bem como de causar danos à saúde humana, tais como cegueira temporária. Transcrevo, abaixo, trecho da conclusão do respectivo laudo:(...) O item 02 é um laser point de alta potência, que é um instrumento que emite feixe de luz (no caso, verde) com grande alcance. Este feixe de alta potência é capaz de causar cegueira temporária quando apontada aos olhos de uma pessoa, mesmo à longa distância. No vídeo, é possível ver o feixe sendo apontado para cima, em várias direções e, em especial, para a câmera que captou as imagens (localizada em um helicóptero segundo consta no expediente de solicitação de perícia). (...)Lasers de alta potência são capazes de causar danos aos olhos e à pele, tais como cegueira e queimaduras, dependendo da distância e do tempo de exposição e ao feixe de luz. (fls. 56). Tal confirmação da materialidade vem corroborada pelas provas testemunhais produzidas em Juízo, sendo que Marcelo Hideki Nanya e Fabiano Luiz Possi, pilotos dos helicópteros atingidos, asseveraram que o artefato utilizado pelo réu ocasionou um clarão muito forte no interior das aeronaves, o que os assustou bastante e os fez mudar os procedimentos de voo para evitar choque com outras aeronaves e antenas. A testemunha FABIANO explicou que o laser que o atingiu era mais forte do que o padrão e que toda a iluminação da cabine do helicóptero é muito fraca, de modo que quando houve a incidência da luz do laser, a iluminação interna foi amplificada e lhe causou cegueira temporária, prejudicando a leitura dos aparelhos (a partir de 01m11s e 04m32 de seu depoimento gravado em mídia digital de fls. 184).No mesmo sentido, a testemunha MARCELO confirmou o grande risco que oferece a conduta de atingir a aeronave com um laser ao dizer que a incidência direta nos olhos pode causar cegueira momentânea e, dependendo do local em que as pessoas se encontrem, como na Avenida Paulista, com muitas antenas e interferências, poderia causar uma grande ocorrência (a partir de 04min00 de seu depoimento gravado em mídia digital de fls. 184). Com efeito, verifica-se que o acusado estava utilizando um laser de alta potência apto a afetar a segurança de voo de aeronaves, como destacado no laudo pericial acima mencionado, e, ainda, que o acusado conseguiu afetar de fato o tráfego aéreo, conforme depoimentos testemunhais supracitados.Vale ressaltar que é desnecessária a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, sendo suficiente a mera exposição das aeronaves a perigo para a configuração da materialidade do crime. Ainda, manifesto é o nexo causal, pois foi a ação do agente que, ao provocar os clarões nas aeronaves, atentou contra a segurança do transporte aéreo. Assim, tivessem os pilotos menos experiência em voos ou demorassem mais para voltar a enxergar os instrumentos das aeronaves que conduziam, em razão do susto e do clarão de luz criados pelo laser manuseado pelo acusado, seria muito possível que uma catástrofe tivesse ocorrido.Resta evidente, deste modo, que a conduta do réu produziu risco concreto à segurança dos tripulantes das aeronaves atingidas e de toda população que se encontrava na Avenida Paulista, nesta Capital, em um momento de grande movimento, durante manifestação popular. A autoria também recai de forma indubitável na pessoa do acusado. Uma, porque não nega que estava se utilizando do laser na ocasião narrada na denúncia (apenas apresenta uma versão diversa para o seu uso). Outra, porque foi surpreendido pelas câmeras que captavam imagens para transmissão televisiva ao praticar a conduta delitiva, tendo sido preso em flagrante. Ouvido em Juízo, Patrick Alexandre da Silva Borges de Lima, policial militar que efetuou a prisão em flagrante do réu, narrou que, após informações passadas via rádio pelos tripulantes do helicóptero Águia da Polícia Militar, em patrulhamento a pé localizou e abordou o indivíduo que estaria apontando o laser para as aeronaves, tendo encontrado o artefato em seu poder. Afirmou, ainda, que o réu teria declarado que comprou o laser na internet e que o estaria usando como brincadeira - a partir de 01m10s de seu depoimento gravado em mídia digital de fls. 184. A corroborar o depoimento supra, o policial militar Paulo Eduardo dos Santos, que auxiliou Patrick na diligência, declarou em sede policial que o réu confirmou que tinha lançado luz sobre as aeronaves que sobrevoavam a região e que sua intenção era atrapalhar as emissoras que faziam a cobertura do evento (fls. 07/08). A testemunha MARCELO confirmou, ainda, que após a detenção do autor, cessaram as incidências do laser na aeronave, o que comprova, incontestavelmente, que TOM era o autor dos disparos de luz sobre as aeronaves (a partir de 09m10s de seu depoimento gravado em mídia digital de fls. 184).O piloto FABIANO também assegurou em seu depoimento em Juízo que o feixe de luz oscilava, insistentemente, entre as aeronaves que sobrevoavam o local dos fatos, declarando que ele estava brincando com os helicópteros. (a partir de 03m40s e 11m00s de seu depoimento gravado em mídia digital de fls. 184).Portanto, vê-se que tais depoimentos não só confirmam a autoria delitiva, como atestam a presença do dolo na conduta do acusado. Ademais, as imagens captadas da ação do acusado e analisadas no Laudo Pericial nº 3.895/2015, também mostram que ele apontou diretamente e por diversas vezes, durante alguns minutos, para a aeronave que possuía a câmera que conseguiu gravá-las (fls. 48/56). Portanto, ele não executou apenas movimentos aleatórios, mas direcionou o equipamento eletrônico conhecido como laser point especialmente para a aeronave.Logo, ficou devidamente comprovado que o acusado insistiu, por diversas vezes, na mira do laser em direção às aeronaves alternando entre uma e outra e não simplesmente fez passar o feixe de luz de relance, como alegado em sua versão defensiva. Nesse sentido, estou convencida de que as provas se mostram contundentes e excluem qualquer interpretação favorável ao réu, que alterou totalmente sua versão dos fatos, haja vista que no momento de sua abordagem pelos policiais militares assumiu que o laser era seu e que o havia comprado pela internet por R$ 120,00 (cento e vinte reais) e, posteriormente, em Juízo, afirmou que achou o artefato no chão e o apontou ao céu apenas para brincar e criar uma intervenção artística no local - a partir de 04m56s de seu interrogatório gravado em mídia digital de fls. 184.Em alegações finais, a seu turno, a defesa declarou que o acusado tem experiência com o manuseio de instrumentos de luz, tendo atuado como iluminador e assistente de iluminação em diversos espetáculos, inclusive em um show da cantora Tulipa Ruiz, realizado no Auditório do Ibirapuera, em que foram projetados feixes de luz laser de cor verde, do palco em direção à plateia (fls. 213).As testemunhas de defesa também foram enfáticas ao afirmar que conheceram o réu como operador de luz. Ocorre que, apesar de asseverarem que o acusado TOM possui um engajamento mais artístico do que técnico, ficou claro que ele sabe como utilizar aparelhos que emitem luz, não sendo crível supor que não tivesse conhecimento de seu alcance e riscos potenciais.Além disso, é de conhecimento público e notório que um laser apontado em direção a uma pessoa pode causar-lhe cegueira momentânea, sendo instintivo e até automático o ato de fechar os olhos enquanto o feixe de luz estiver incidindo sobre si. Qualquer pessoa com um mínimo grau de instrução pode facilmente inferir que uma luminescência atingindo uma aeronave pode dificultar sua navegação, expô-la a perigo e causar acidentes, sobretudo alguém que trabalha ou trabalhou com instrumentos específicos de luz e que possui extensa formação técnica e acadêmica, como o réu, conforme afiançado por sua defesa e por ele próprio declarado em interrogatório judicial. O acusado afirmou que possui formação em diversas áreas, enumerando vários cursos e experiências profissionais que logrou realizar durante a sua carreira, sendo que seu alto grau de escolaridade e especialização permite deduzir que é uma pessoa com discernimento e capacidade de compreender a ilicitude de seus atos, não sendo admissível depreender que sua conduta foi apenas uma brincadeira e que não tinha ideia dos resultados que poderiam causar. Consequentemente, entendo comprovado nos autos o comportamento doloso do réu na segunda modalidade do tipo penal, ou

seja, praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea. Quanto à primeira modalidade do tipo penal - expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia - também entendo presente o dolo em sua conduta, ainda que tenha atuado com dolo eventual, já que possuía consciência de que a sua forma de agir tinha potencial para atingir o objeto de tutela da norma penal (segurança do transporte aéreo) e provocar um resultado lesivo, o qual, embora não fosse buscado, foi-lhe indiferente, tolerado. Por todos esses motivos, considero que o acusado TOM RIBEIRO PEREIRA praticou o crime previsto no art. 261, caput, do Código Penal.Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade.Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.III - DOSIMETRIA DA PENANa primeira fase, diante da análise da culpabilidade, observo que o réu foi insistente em sua conduta de apontar um laser aos helicópteros que sobrevoavam o local, dificultando a navegação aérea por vários minutos e expondo a grande perigo mais de uma aeronave, seus tripulantes e as milhares de pessoas que participavam das manifestações contra a instabilidade política nacional. Vale destacar que os fatos ocorreram em uma das avenidas mais importantes do país, sendo considerada um dos maiores pontos turísticos da cidade de São Paulo, onde estão localizados vários edifícios de grande porte, dados esses que de certa forma se confundem com as circunstâncias do crime, de modo que o juízo de reprovação deve ser acima do normal à espécie.Na análise dos antecedentes, constata-se a inexistência de apontamentos criminais (fls. 98/103, 186/194 e 202/205). Não há informações acerca da conduta social dignas de nota, tal como não há informações que mereçam destaque acerca da sua personalidade. O motivo e é inerente à espécie. As consequências do delito são inerentes. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, sem atenuantes ou agravantes, mantenho a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, sem causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de TOM RIBEIRO PEREIRA em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a cada mês de pena a ser cumprida, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial; e, prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu TOM RIBEIRO PEREIRA nas sanções do artigo 261, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada.Condeno o acusado, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença.Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença.Tratando-se de acusado primário, ao qual foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Após certificado o trânsito em julgado para ambas as partes, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se o TRE/SP.Quanto ao valor da fiança depositado pelos réus (fls. 35 do Auto de Prisão em Flagrante), DETERMINO que dele seja deduzido os valores das custas processuais e das prestações pecuniárias aplicadas, a teor do disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal. Para tanto, providencie a serventia o necessário para apuração dos cálculos e conversão de valores.Ainda, determino a destruição, no prazo de 15 (quinze dias), do aparelho tipo laser point, apreendido às fls. 15/19, que se encontra recolhido no depósito desta Justiça Federal de São Paulo/SP (fls. 84), utilizado pelo acusado na sua empreitada criminosa, expedindo-se o necessário para o efetivo cumprimento da ordem. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.São Paulo,13 de março de 2018.JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10078

RESTAURACAO DE AUTOS
0006648-96.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-92.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO MACHADO NUNES(PR023467 - LENINE MATEUS ALBERNAZ)
Sentença Tipo DRESTAURAÇÃO DE AUTOS N. 0006648-96.2016.403.6181Autos a serem restaurados: Exceção de Incompetência de Juízo nº 0001268-91.2016.4103.6181Autor: Ministério Público FederalRéu: Mário Sérgio Machado NunesSENTENÇATrata-se de procedimento visando à restauração dos autos da Exceção de Incompetência de Juízo nº 0001268-92.2016.403.6181, em razão de informação de seu extravio (fls. 02/03).Instado, o advogado da parte autora, Dr. Lenine Mateus Albernaz, OAB/PR 23.467, informou que a cópia da petição inicial estaria na posse do advogado Rodrigo Alexandre Milani Duarte, OAB/RJ 190013, que seria o subscritor da peça inicial. Ato contínuo, foi mantido contato telefônico com o referido advogado, o qual se prontificou a encaminhar a este Juízo, via e-mail, cópia da exordial (fls. 08). No entanto, até a presente data, passados 1 (um) ano e 8 (oito) meses, a peça inaugural não foi enviada a este Juízo. Às fls. 12/15, foi juntada aos autos cópia da manifestação ministerial pelo indeferimento do pedido de reconhecimento da competência deste Juízo.Às fls. 18/20, acostou-se aos autos cópia da sentença proferida na Exceção de Incompetência nº 0001268-92.2016.403.6181, pela qual foi julgado prejudicado o exame de mérito do requerimento formulado pela defesa de Mário Sérgio Machado Nunes, em razão do Juízo da 5ª Vara Federal de Goiânia/GO ter fixado sua competência para julgar o feito, determinando a expedição de ofício àquele Juízo, com cópia da decisão, e o posterior arquivamento dos autos.É o relatório.Decido.Analisando o presente feito, verifico que foram restaurados os autos extraviados da Exceção de Incompetência em comento. Assim, declaro restaurados os autos da Exceção de Incompetência de Juízo nº 0001268-92.2016.403.6181, devendo ser adotados os procedimentos previstos no artigo 203, 1º, do Provimento CORE n. 64/2005.Comunique-se o SEDI a fim de que proceda a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada, mantendo-se ativo apenas o número original dos autos, com a reautuação destes autos com este número (o número original: 0001268-92.2016.4103.6181), da classe: 0089 - Exceção de Incompetência de Juízo, e assunto: TRAFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS (LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT E 1º) - CRIMES DE TRAFICO ILICITO E USO INDEVIDO DE DROGAS (LEI 11.343/06) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLACAO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL. P. R. I. O. C.São Paulo, 12 de março de 2018.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 10079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007908-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO(SP150463 - ALBERTO LUIS DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO)
S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO e de CHUKWUEMEKA MORRIS IGWE, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80.Narra a inicial acusatória que, em 29 de novembro 2009, na sede da Delegacia de Imigração da Polícia Federal, o acusado JOSÉ RICARDO teria concorrido para a inserção de declaração falsa em processo de requerimento de anistia para autorização de residência em território nacional em nome do nigeriano CHUKWUEMEKA.Nos termos da inicial, CHUKWUEMEKA, em 29/11/2009, fez declaração falsa ao preencher requerimento para registro de estrangeiro em território nacional, informando que teria ingressado no Brasil no dia 20/11/2007, ou seja, antes do dia 01/02/2009, prazo máximo de ingresso para que estrangeiros irregulares pudessem solicitar residência provisória no país. A fim de comprovar seu ingresso antes de 01/02/2009, CHUKWUEMEKA apresentou um atestado, assinado pelo cirurgião dentista JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO, aduzindo a realização de uma consulta em 20 de outubro de 2008 (fl. 06).Entretanto, ainda nos termos da inicial, os registros do Sistema de Tráfico Internacional da Polícia Federal teriam indicado que CHUKWUEMEKA entrou em território brasileiro em 21.01.2010, o que demonstraria a falsidade dos documentos assinados pelo denunciado.Ademais, aduz a denúncia que, chamado a prestar esclarecimentos, CHUKWUEMEKA afirmou que contratara uma mulher, cujo nome não se recordava, por indicação de seu amigo Peter, pelo valor de R$1.000,00 (mil reais) para obter o documento de tratamento odontológico. A denúncia foi recebida em 26 de junho de 2014 (fls. 94/94vº).O acusado JOSÉ RICARDO foi citado pessoalmente (fl. 129) e apresentou resposta à acusação (fls. 109/126).O acusado CHUKWUEMEKA MORRIS IGWE não foi localizado e, citado por edital, deixou de comparecer e de constituir defensor. Assim, em 12/08/2016, foi determinado o desmembramento dos autos e redistribuição, prosseguindo-se o presente feito apenas em relação ao acusado JOSÉ RICARDO (fl. 151).Ausente qualquer causa de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 174/174vº).Em audiência realizada em 31.10.2017, foram ouvidas as testemunhas Maria Escolástica Ferreira de Cristo, Ruth Mendes Peres e Evaristo Del Pogetto Filho. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado (cf. fls. 199/203 e mídia digital de fl. 204).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 206/207vº), pugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia.A defesa de JOSÉ RICARDO, por seu turno, pleiteou pela absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena em seu patamar mínimo e reconhecimento da prescrição (fls. 210/213).É o relatório.Fundamento e DECIDO.I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA E PRELIMINARESPrimeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.Na sequência e antes de ingressar no exame do mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal.A primeira premissa é de que os acusados, em geral, não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo.A terceira premissa que importa registrar, refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.Feitos os registros, sigo adiante e passo à análise do mérito.II - MÉRITOO acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80.Inicialmente, considerando a entrada em vigor, em 23 de novembro de 2017, da Lei nº 13.445/2017, que revogou integralmente o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), não há mais a previsão do tipo penal anteriormente esculpido no artigo 125, XIII, de referido Estatuto.Assim, procedo à aplicação da regra prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal, tendo em vista que as condutas descritas na inicial se amoldam perfeitamente nas infrações previstas nos artigos 299 e 304 do Código Penal. Ressalte-se que a infração descrita no artigo 125, XIII, do revogado Estatuto, era especial em relação ao Código Penal. Contudo, revogada a norma especial, aplica-se a norma penal geral.Acrescente-se, ainda, não ser cabível a adequação ao tipo penal previsto no artigo 302 do Código Penal. Isso porque a condição de médico é elementar do tipo, não ostentada pelo acusado, que exerce a profissão de dentista.Ademais, para o acusado JOSÉ RICARDO, não há que se falar em uso de documento falso, restringindo-se a denúncia à infração prevista no artigo 299 do Código Penal, portanto.Quanto a tal crime, de falsidade ideológica, assim dispõe o Código Penal:Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Nestes termos, o conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, indubitavelmente, a tipicidade, a materialidade e autoria do fato delituoso narrado na inicial acusatória.Narra a peça acusatória, com amparo em provas legalmente produzidas, que o acusado JOSÉ RICARDO, em sua atuação como dentista, inseriu em atestado odontológico (fl. 06) data diversa do efetivo dia de confecção, tudo com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a instrução de pedido de residência provisória em território nacional (anistia) pelo cidadão nigeriano CHUKWUEMEKA MORRIS IGWE.Ressalte-se, por oportuno, que é exigido nesses casos um especial fim de agir, qual seja, prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Dessa forma, a falsificação que não conduza a qualquer desses resultados pode ser considerada penalmente irrelevante. Todavia, ao contrário do alegado pela combativa Defesa, não é o caso dos autos. Como é cediço, o aludido documento eivado de falsidade ideológica, elaborado pelo réu JOSÉ RICARDO a pedido de terceiros, instruiu o pedido de anistia do nigeriano CHUKWUEMEKA, objetivando indevida e ilícita residência em território nacional.Nestes termos, indubitável a lesividade de conduta do réu, que, nos termos da denúncia,

teria produzido um documento ideologicamente falso, em troca de vantagens indevidas, para que um cidadão nigeriano ludibriasse o estado brasileiro e pudesse obter residência no Brasil.Pois bem.A materialidade delitiva é inquestionável e ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos, sobretudo pelo requerimento de residência provisória em nome de CHUKWUEMEKA MORRIS IGWE (fls. 05/37), instruído com atestado odontológico contendo falsas declarações sobre a data do atendimento realizado pelo acusado JOSÉ RICARDO (fls. 06/07).A corroborar a materialidade delitiva, as informações constantes do registro de entrada de CHUKWUEMEKA, no Sistema de Tráfego Internacional da Polícia Federal (fl. 58), indicando o ingresso do estrangeiro em território nacional, pela primeira vez, em 21 de janeiro de 2010, ou seja, em data posterior à prevista pela Lei nº 11.961/09 para concessão de residência em território nacional (01.02.2009), bem como mais de um ano após a data falsamente colocada em atestado odontológico confeccionado pelo acusado (20.10.2008).Há que se ressaltar que a tese defensiva de que o nigeriano CHUKWUEMEKA teria ingressado no Brasil em 2007 não tem qualquer lastro probatório nos autos.Com efeito, tal data foi declarada pelo próprio CHUKWUEMEKA quando interrogado em sede policial (cf. fls. 51/52 e 83). Afirmou, o estrangeiro, que entrara no Brasil em 2007 e que no início de 2008 foi para a Venezuela, retornando ao Brasil em dezembro de 2008, utilizando, para tanto, passaporte em nome de Recardo Dino Jimmy. Ressalte-se que CHUKWUEMEKA fora, inclusive, preso em flagrante, na posse de tal passaporte, em janeiro de 2010 (fl. 16). Entretanto, ao contrário do que afirma, consta a utilização de tal passaporte, para entrada no país, apenas em 12.12.2009 (fl. 45), data igualmente posterior à prevista pela Lei nº 11.961/09 para concessão de residência em território nacional (01.02.2009), bem como quase um ano após a data falsamente colocada em atestado odontológico confeccionado pelo acusado (20.10.2008).Assim, ainda que seja verdade que tenha ingressado no país utilizando tal passaporte, é certo que todos os elementos colhidos nos autos demonstram que CHUKWUEMEKA não estava no Brasil em 20.10.2008, o que denota a falsidade das informações contidas no atestado odontológico assinado pelo réu JOSÉ RICARDO.Reitere-se: afora o atestado odontológico falso, confeccionado pelo ora réu, nada há nos autos a indicar que CHUKWUEMEKA tenha ingressado no país antes de 01.02.2009. Pelo contrário, há fartos elementos a indicar que o estrangeiro ingressou no país apenas após essa data.A autoria delitiva também restou fartamente comprovada. Inicialmente, pelo próprio atestado acostado às fls. 06/07, proscrito pelo acusado contendo informação ideologicamente falsa (a data de sua confecção).Ademais, os depoimentos prestados pelo próprio CHUKWUEMEKA não deixam dúvidas acerca do elemento volitivo doloso de obter, mediante compra, documentos falsos para concessão indevida de anistia para estrangeiros, especialmente de origem chinesa. Tais documentos foram forjados e fornecidos pelo ora réu JOSÉ RICARDO.As testemunhas de defesa ouvidas em Juízo não trouxeram elementos aptos a tornar duvidosa a participação do réu no delito em comento.A testemunha Evaristo Del Poggeto Filho, sócio do réu alguns anos antes da data dos fatos, mencionou apenas que entre 2008 e 2009 havia, de fato, um grande número de estrangeiros que frequentavam os consultórios odontológicos da região e os mesmos eram atendidos sem a necessidade de um cadastramento prévio. Afirmou, ainda, que consultas realizadas dessa maneira são muito comuns em consultórios de rua, ou seja, aqueles que não necessitam de agendamento prévio para atendimento (fls. 202 e mídia digital de fl. 204).A testemunha Ruth Mendes Peres, secretária do acusado desde 2007, afirmou em Juízo que, no consultório do réu, basta a pessoa tocar a campainha e apontar seu problema odontológico que será atendida, se o especialista estiver disponível. Afirmou, ainda, que em situações de emergência não é requerido nenhum documento, ou seja, o paciente é atendido sem identificação e, se optar por realizar um tratamento contínuo, o preenchimento de uma ficha cadastral é realizado pelo próprio dentista. Declarou, ainda, que sempre houve um grande número de chineses e negros frequentando o consultório, os quais geralmente realizam o pagamento em dinheiro e procuram tratamentos como extração, canal ou obturação. Por fim, afirmou que JOSÉ RICARDO atende, por dia, cerca de 06 ou 07 pessoas (fl. 201 e mídia digital de fl. 204).Quando interrogado, o acusado JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO negou as acusações, embora tenha reconhecido como sua a assinatura de fl. 06. Segundo afirma, a pessoa identificada no atestado esteve, de fato, em seu consultório, mas não possuía registros do mesmo por se tratar de um caso muito antigo e por já ter se desfeito dos livros de registro dos anos passados. O réu afirmou, ainda, que, à época dos fatos, atendia um grande número de chineses e nigerianos, sendo uma prática comum em seu consultório. Ao final, afirmou que nunca assinou nenhum atestado de pessoa que não tenha comparecido em seu consultório.Todavia, a versão apresentada pelo acusado restou isolada nos autos.A materialidade e autoria do delito estão sobremaneira comprovadas nos autos pela constatação induvidosa da falsidade das informações postas no atestado odontológico, confeccionado pelo réu.Isso porque, conforme exposto, o Sistema Nacional de Estrangeiros informou que CHUKWUEMEKA ingressou no território nacional apenas em 21.01.2010, bem como o passaporte que com ele foi apreendido, em nome Dino Jimmy Recardo, foi utilizado para ingresso no Brasil apenas em 12.12.2009. Ou seja, de qualquer forma, é certo que o ingresso de CHUKWUEMEKA em território brasileiro ocorreu em data posterior à data que consta do atestado forjado pelo réu.Há que se ressaltar, por fim, o depoimento, prestado em sede policial, pelo estrangeiro CHUKWUEMEKA, afirmando que pagou cerca de mil reais para uma mulher desconhecida intermediar a obtenção do documento odontológico falso, indicando que nunca fora atendido pelo réu JOSÉ RICARDO.Assim, devidamente comprovada a tipicidade, materialidade e autoria do crime previsto no artigo 299 do Código Penal pelo acusado JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO.Acrescente-se, ainda, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade do réu. Portanto, a condenação do réu é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO nas sanções do artigo 299 do Código Penal.Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.IV - DOSIMETRIA DA PENA1ª fase - Circunstâncias Judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, circunstância que não prejudica nem favorece o acusado.B) antecedentes: constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento que, entretanto, não pode ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ.C) conduta social e da personalidade: considero-as normais, pois nada há nos autos que desabone o réu, o que não o prejudica nem o favorece.D) motivo, circunstâncias e consequências: devem ser consideradas acima do normal à espécie. O motivo era o lucro financeiro (direto ou indireto, pela obtenção de novos clientes) através da produção de documentos falsos para terceiros, que obteriam residência no Brasil sem cumprir os requisitos legais para tanto. Com efeito, o réu, valendo-se de sua formação profissional em odontologia, dedicou-se a esquema criminoso, produzindo documentos falsos como intermediário para estrangeiros ilegais que quisessem obter anistia para permanecer no Brasil, ludibriando o estado nacional.E) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 299 do Código Penal, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 01 (ano) e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 15 dias-multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Na segunda fase de aplicação da pena, nada a considerar.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.À míngua de causas de diminuição e de aumento de pena nesta terceira fase, torno a pena definitiva para o réu em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, (art. 33, 2º, c do CP).Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e (06) seis meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 05 (cinco) salários mínimos.Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a ausência de situação que revele a necessidade de prisão provisória.Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença.Após o trânsito em julgado:Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP.Comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação de JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO para condenado.Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 13 de março de 2018. ALESSANDRO DIAFERIAJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 10080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007357-44.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE CARLOS MAIA ARAUJO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X MURILO MAIA DE ARAUJO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Folhas 957 - Concedo o prazo de 5 dias para que a defesa constituída comprove nos autos desta ação penal o recolhimento das custas processuais, conforme narrado na petição datada de 30/11/2017 e protocolada no dia 13/12/2017 sob o nº 2017.61810014418-1.
Com a juntada dos comprovantes, arquivem-se os autos, nos termos do item 7 de folha 954.
Intime-se pelo DEJ.

Expediente Nº 10081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011332-50.2005.403.6181 (2005.61.81.011332-5) - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN ARGOUD MALAVAZZI(SP107633 - MAURO ROSNER E SP138411 - SERGIO RICARDO DOS REIS)

Ante o retorno dos autos determino que, até que haja comunicação sobre eventual quitação do débito ou rescisão do parcelamento tributário, o presente feito deverá permanecer suspenso, com os autos sobrestados em Secretaria, cabendo ao Ministério Público Federal, como titular da ação penal, caso entenda necessário, apurar por meios próprios a regularidade do referido parcelamento, e pleitear, quando for o caso, a retomada do curso da presente ação.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, ciência à defesa constituída.

Expediente Nº 10082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001682-03.2010.403.6181 (2010.61.81.001682-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN)
I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de CLÁUDIO UDOVIC LANDIM e REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, por 3 (três) vezes, na forma do artigo 69 c/c artigo 29, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que (fls. 489/491v):...CLÁUDIO UDOVIC LANDIM e REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, consciente e voluntariamente e em unidade de desígnios, usaram documentos públicos federais falsos no todo, consistentes em Pedidos de Parcelamento de Débitos, Termos de Parcelamento e Declaração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, atribuindo-os, indevidamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Consta nos autos que, a partir do ano de 2006, iniciou-se um esquema de falsificação de documentos públicos consistentes em Termos de Parcelamentos de débitos tributários, supostamente atribuídos ao Procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty. As empresas interessadas em obter o parcelamento de seus débitos tributários, normalmente, eram apresentadas aos denunciados - sob o pretexto de que eram os responsáveis por utilizar uma suposta tese que possibilitaria às empresas devedoras obterem parcelamento, nos moldes da Medida provisória nº 303/2006, com 70% de desconto e em 130 vezes - por um escritório de advocacia ou de assessoria. Nos casos ora objeto de denúncia, as empresas CAFÉ DAMASCO S/A, IMBAÚ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e IMBAÚ SERVIÇOS MECANIZADOS LTDA contrataram os serviços da empresa RLHFM, a qual era representada por REGINA SCHIMMELPFENG, para assessorá-los na obtenção de parcelamento especial de dívidas tributárias perante a Fazenda Nacional, mediante o pagamento de vultosas quantias. Para comprovar que o parcelamento requerido tinha sido deferido pala Fazenda Nacional, cada uma dessas empresas recebeu documentos públicos falsificados (Termo de Parcelamento, Pedido de Parcelamento e Declaração PGFN). Tais documentos falsos eram entregues às vítimas, que procediam ao pagamento pelo serviço supostamente prestado, nos termos fixados no contrato. 1. DA EMPRESA CAFÉ DAMASCO Consta dos autos que, em 27 de março de 2008, o Termo de Parcelamento de Débitos da empresa CAFÉ DAMASCO e Pedido de Parcelamento foram falsificados, por meio da utilização do nome e carimbo do Procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty (originais às fls. 286/287 e cópia às fls. 11/12 e 48/49). Em 18 de junho de 2008, foi falsificada Declaração PGFN, por meio da utilização do nome e carimbo do Procurador da Fazenda nacional Leonardo de Menezes Curty (original à fl. 289 e cópia às fls. 13 e 50). Todos esses documentos foram utilizados em datas posteriores às assinaladas acima, mas não precisadas, pelos denunciados, a fim de comprovarem perante as empresas vítimas a regularidade do suposto serviço de parcelamento que estariam prestando. O representante legal da empresa, Guivan Bueno, apresentou cópia de contrato com a pessoas jurídica RLHFM SCHIMMELPFENG ASSESSORIA às fls. 67/70, segundo o qual seria paga a quantia total de R$ 1.000.000,00 (um milhão

de reais) pelos serviços prestados pela empresa contratada, e comprovantes de pagamento (fls. 71/81), no valor total aproximado de R$575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais). 2. DAS EMPRESAS IMBAÚ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E IMBAÚ SERVIÇOS MECANIZADOS Consta dos autos que, em 01 de agosto de 2008, o Pedido de Parcelamento da empresa IMBAÚ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e Termo e Parcelamento foram falsificados, por meio da utilização do nome e carimbo do Procurador da fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty (fls. 83 e 88). Todos esses documentos foram utilizados em datas posteriores às assinaladas acima, mas não precisadas, pelos denunciados, a fim de comprovarem perante as empresas vítimas a regularidade do suposto serviço de parcelamento que estariam prestando. O representante legal das empresas, Oswaldo Malinowski, apresentou cópia do contrato com a pessoa jurídica RLHFM SCHIMMELPFENG ASSESSORIA às fls. 113/119, segundo o qual seria paga a quantia total de R$140.310,72 (cento e quarenta mil, trezentos e dez reais e setenta e dois centavos) pelos serviços prestados pela empresa contratada, e comprovante de pagamento da primeira parcela (fl. 120). 3. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva do crime resta comprovada pelos referidos Termos de Parcelamentos falsos, sendo corroborada pelo e-mail encaminhado pelo Procurador da Fazenda Leonardo de Menezes Curty (fls. 05/08), noticiando a falsificação de documentos utilizando seu nome e cargo. Consta dos autos, ainda, manifestação da União, na Execução Fiscal n.º 95.00.16651-8 (fl. 143), noticiando fraudes utilizando o nome de Leonardo de Menezes Curty. Cumpre notar que CLÁUDIO e REGINA já foram denunciados em outros processos criminais pela prática de crimes similares, a saber, autos n.º 016030-31.2007.403.6181, n.º 0007987-03.2010.403.6181, n.º 0007988-85.2010.403.6181 e n.º 0007989-70-55.2010.403.6181. 4. DA AUTORIA DELITIVA A autoria delitiva, nas pessoas de CLAUDIO e REGINA, resta comprovada pelos contratos com a pessoa jurídica RLHFM SCHIMMELPFENG ASSESSORIA, depoimentos coletados ao longo das investigações, especialmente os depoimentos dos representantes das três empresas vítimas do esquema, comprovantes de pagamentos e planilhas fornecidas por REGINA (Apenso I, fls. 60/63). De acordo com Guivan Bueno, representante legal da empresa CAFÉ DAMASCO, a assessoria RLHFM sempre foi representada por REGINA (fls. 65/66). No mesmo sentido, o contador Sebastião Alves de Deus declarou ter tratado com REGINA acerca da possibilidade de parcelas os débitos da empresa, chegando, inclusive, a comparecer no escritório de REGINA em São Paulo, para reunião. Em que pese a ausência de contato direto entre os representantes legais das empresas e CLAUDIO, a autoria de sua parte também resta evidente nos presentes autos. REGINA, em sede policial, confirmou que CLÁUDIO era responsável pela obtenção dos documentos em nome do procurador da Fazenda Nacional (fls. 297/302). No mesmo sentido, as declarações de Carlos Roberto Concette, Carlos Leandro Feres Concette e Abrão Miguel Neto, os quais sustentaram que CLÁUDIO era responsável por todo o trâmite dos pedidos de parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Há, ainda, planilhas juntadas ao Apenso I (fls. 60/63), nas quais é possível verificar que CLÁUDIO recebia a maior parte do valor pago pelas empresas, a demonstrar a importância de sua atuação nos pedidos de parcelamento. Ademais, Sebastião reconheceu CLAUDIO como sendo uma das pessoas presentes no escritório de REGINA, quando compareceu no local para uma reunião da empresa CAFÉ DAMASCO...A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2013 (fls. 494/495v). Na mesma oportunidade, foi determinado o arquivamento do feito em relação aos indiciados Carlos Roberto Concette, Carlos Leandro Feres Concette e Carlos Roberto Rodrigues Muniz, nos moldes postulados pela acusação (fls. 486/486v).Acolhendo o pedido do Parquet, foi decretada às fls. 497 a extinção da punibilidade em relação ao indiciado Nelson Jorge Lima Martinelli, em razão do seu falecimento, nos moldes do artigo 107, I, do Código Penal.A acusada REGINA foi citada pessoalmente às fls. 558. Já o denunciado CLÁUDIO foi citado por hora certa, conforme certidão de fls. 537.Às fls. 538/554 a ré REGINA apresentou sua defesa prévia, postulando, em apertada síntese, preliminarmente a inépcia da denúncia e o consequente trancamento da ação penal, em razão da falta da descrição dos fatos criminosos a ela imputados. No mérito, alegando falta de comprovação de dolo da acusada, requereu também o trancamento da ação ou, alternativamente, a absolvição pelo princípio do in dubio pro reo.A defesa prévia do requerido CLÁUDIO foi apresentada pela Defensoria Pública da União, devido à inércia do aludido acusado para apresentá-la (certidão de decurso de prazo de fls. 559), tendo sido postulado em tal oportunidade, de maneira genérica, a absolvição dele.Em decisão proferida às fls. 562 foi ratificado o recebimento da denúncia e, na sequência, designada audiência de instrução e julgamento.Às fls. 653/655 duas testemunhas foram ouvidas: Guivan Bueno e Sebastião Alves de Deus.Na audiência designada para o dia 28/08/2014, em razão do não comparecimento do acusado CLÁUDIO, o referido ato foi dado por prejudicado (fls. 665/665v), tendo sido designada nova data, a fim de dar mais uma oportunidade para o aludido acusado comparecer em Juízo e relatar a sua versão sobre o ocorrido. Cumpre anotar, todavia, que já naquela oportunidade (audiência do dia 28/08/2014 - fls. 665/665v), foi registrada a dificuldade de localização do réu CLÁUDIO, tendo em vista as várias diligências infrutíferas realizadas (no total de quatro) na tentativa de localizá-lo, conforme apontaram as certidões de fls. 597, 598, 616 e 658. Apesar dos claros indícios de que o réu evadia-se propositadamente, a fim de não responder ao processo criminal, na audiência realizada em 28.08.2014 foi-lhe dada nova oportunidade de comparecer à audiência redesignada, a fim de que exercesse seu direito de ser interrogado em Juízo.Testemunhas foram ouvidas: 653/655 (Guivan Bueno e Sebastião Alves de Deus); 688/689 (Abrão Miguel Neto); 699 (Leonardo de Menezes Curty); 700 (Carlos Leandro Feres Concette); 802/802v (Carlos Roberto Concette).A ré REGINA foi interrogada em 09/09/2014 (fls. 701/703).Na mesma data, novamente em razão do não comparecimento do acusado CLÁUDIO para a audiência redesignada, foi decretada a revelia e a prisão preventiva do aludido denunciado, sob o fundamento de que o mesmo estava se furtando ao processo e da aplicação da lei, tendo em vista as várias diligência realizadas, inclusive em endereços declinados pelo próprio acusado, mas todas elas com resultados infrutíferos (fls. 702/702vº).Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido (fls. 702v).Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal, às fls. 714/722, postulou a condenação dos réus, por duas vezes, pelo delito tipificado na peça vestibular.Após o acusado CLÁUDIO ter constituído defensor nos autos (fls. 723/725), o mesmo apresentou suas alegações finais às fls. 744/748, postulando, em apertada síntese, em caráter preliminar, a conversão do julgamento em diligência, a fim de se elaborar exame grafológico sobre as assinaturas apostas nos documentos falsificados acostados aos autos, sob o argumento de se provar não ter sido o acusado o realizador das assinaturas fraudulentas. De forma genérica, postulou também a revogação da sua prisão cautelar decretada, bem como a sua absolvição.Às fls. 750/769 a denunciada REGINA LÚCIA apresentou suas alegações finais postulando, em preliminar de mérito: a inépcia da denúncia, dado ao fato de apresentar uma acusação genérica, bem como o conflito de competência, aduzindo ser da Justiça Estadual a competência para julgar e processar a presente demanda. No mérito: alegando falta de dolo e que foi mais uma vítima do corréu Claudio, além do in dubio pro reo, pede a absolvição.O mandado de prisão preventiva em face do acusado CLAUDIO foi devidamente cumprido em 06/02/2015 (fl. 824). Ressalte-se que, na referida data, o acusado envolve-se em acidente de trânsito e foi preso em flagrante, pela polícia militar, por uso de documento falso (fl. 1012).Às fls. 808/809v, foi noticiado nos autos o indeferimento, pelo E. TRF3, da liminar em habeas corpus que pleiteava a soltura do acusado CLAUDIO, tendo sido prestada as devidas informações às fls. 815/818, e, ao final, denegada a ordem (fls. 857/858).Novo remédio heroico foi impetrado pelo acusado CLAUDIO perante o c. Superior Tribunal de Justiça (HC nº 315.874-SP), que, igualmente, indeferiu o pedido de liminar de soltura, em 17/03/2015. Este Juízo prestou informações acerca do andamento do feito às fls. 849/854.Às fls. 878/921, ante a negativa de concessão de habeas corpus pelos Tribunais Superiores, foi postulado pelo acusado CLÁUDIO mais um pedido de revogação da sua preventiva, sendo que em 25/03/2015 foi determinado que a apreciação de tal pedido seria realizada no momento da sentença (fl. 922)Irresignado, o acusado pleiteou às fls. 941/942, novamente pela revogação da sua prisão cautelar, bem como a sua oitiva em interrogatório.Em 28/04/2015, este Juízo reiterou que o pedido de revogação da prisão preventiva seria apreciado em sentença, bem como indeferiu o inédito pleito pela realização de interrogatório, considerando que tal direito estava precluso, tendo em vista as diversas audiências designadas para tal fim e não realizadas porquanto o acusado furtava-se a comparecer, dando claras mostras de que não pretendia submeter-se à lei penal (fls. 946/946vº).Em 05 de maio de 2015, este Juízo proferiu r. sentença, condenando os acusados CLAUDIO UDOVIC LANDIN e REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 90 (noventa) dias-multa cada, como incursos no delito do artigo 304 c.c. o artigo 297, por duas vezes, em concurso material. Na mesma oportunidade, foi indeferido pedido de liberdade provisória do acusado CLAUDIO, considerando-se, sobretudo, as duas tentativas de resgate (fuga) narradas pela autoridade policial, enquanto o réu estava preso em unidade hospitalar (fls. 991/1005vº).Foi expedida Guia de Execução Provisória à Vara de Execuções Criminais de Campinas, iniciando-se à execução do sentenciado CLAUDIO. Considerando a execução provisória em andamento perante a Justiça Estadual de São Paulo, foi interposto Habeas Corpus perante o E. Tribunal de Justiça do Estado deste Estado. Distribuído à 10ª Câmara Criminal, a ordem de habeas corpus foi concedida, em 08/10/2015, para cumprimento da respectiva pena em prisão domiciliar, considerando o alegado precário estado de saúde do réu, em virtude de acidente automobilístico, na data em que foi preso em flagrante por uso de documento falso. Desde então, o acusado encontra-se em local incerto e não sabido.Nos presentes autos, ambos sentenciados apresentaram recurso de apelação (fls. 1104/1145 e 1189/1199).Em 22/08/2016, a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de apelação, acolheu a preliminar de nulidade por ausência de interrogatório judicial do réu CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, dando provimento à apelação para anular o processo desde a decisão de fls. 946/946vº, que indeferiu o pleito de interrogatório judicial ante a proposital revelia do acusado, seguindo-se o regular andamento do feito a partir de tal ato. Na mesma oportunidade, foi expedido alvará de soltura ao acusado, que já se encontrava solto e foragido, após a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1292/1293).O v. acórdão transitou em julgado em 23/09/2016, e, em 07/10/2016, os autos retornaram a este Juízo.Em seguida, foi designada audiência para interrogatório do réu no dia 24/02/2017, determinando-se a intimação da Defesa para que apresentasse endereços onde o réu pudesse ser localizado, bem como que a serventia deste Juízo certificasse endereços onde porventura o acusado tenha sido localizado em outros feitos em andamento perante este Juízo (fl. 1305).Entretanto, o prazo para manifestação da Defesa constituída pelo réu decorreu in albis (fl. 1310).Em 22/02/2017, a serventia deste Juízo certificou cinco endereços cadastrados em nome do réu, todos com intimações infrutíferas (fl. 1312).Considerando-se a impossibilidade de intimar-se pessoalmente o réu para interrogatório, em vista da inércia de sua sempre tão combativa Defesa, foi dada baixa na audiência e designada nova data em 18/04/2017, intimando-se o réu por edital (fls. 1313/1314).Em 18/04/2017, o acusado e seu Defensor não compareceram à audiência designada para interrogatório (fl. 1320).Em 02/05/2017, o Defensor do acusado, que fora intimado para a audiência, peticionou nos autos, noticiando que fora desconstituído da Defesa do réu, bem como que perdera completamente contato com este, que após ser colocado em prisão domiciliar em razão de um habeas corpus interposto por sua nova advogada, desapareceu, estando em local incerto e não sabido (fls. 1342/1343).Considerando que a nova advogada do réu não havia sido intimada, foi designada nova audiência para interrogatório do acusado, marcada para 25/07/2017 (fls. 1345/1346vº).Em seguida, a nova advogada peticionou negando que o réu estivesse em local incerto e não sabido, mas que não tinha meios para informar, por ora, o paradeiro do acusado (fls. 1350/1351).Ato contínuo, foi determinada a intimação do réu para audiência do dia 25/07/2017, por meio de sua Defesa constituída e, novamente, por edital (fls. 1362/1363).Em audiência realizada em 25/07/2017, apesar de intimados, não compareceram à audiência nem o acusado, nem tampouco sua combativa Defensora (fl. 1367).Em seguida, foi juntado atestado médico, de que o acusado teria tido cálculo renal dois dias antes da audiência, sendo atendido em hospital na cidade de Araguari-MG (fls. 1371/1372).Diante do atestado médico apresentado, este Juízo determinou a intimação da Defesa para que apresentasse prontuário médico referente ao atendimento realizado em 23/07/2017 (fl. 1373).Em 24/08/2017, a Defesa peticionou informando que não tinha meios para prestar os esclarecimentos solicitados, visto que o réu encontra-se em local desconhecido, bem como que o atestado juntado foi-lhe entregue por pessoa igualmente desconhecida, que apenas afirmara ser parente do réu (fl. 1375).Em 29/11/2017, foi decretada, novamente, a revelia do acusado, determinando-se a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais (fls. 1379/1380).Em alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 1381/1400).A Defesa do acusado CLÁUDIO UDOVIC LANDIN pleiteou pela absolvição, por falta de provas (fls. 1407/1412).A Defesa da acusada REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG pleiteou, preliminarmente, pela inépcia da peça vestibular, aduzindo ser genérica a narrativa acusatória, e pelo declínio de competência, entendendo que o presente feito deveria ser processado e julgado perante a Justiça Estadual. No mérito, pleiteia pela absolvição por falta de dolo, ou por falta de provas (fls. 1415/1443).É O BREVE RELATO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARESAlega a acusada REGINA, em sede preliminar: i) a inépcia da peça vestibular, aduzindo ser genérica a narrativa acusatória; ii) declínio de competência, entendendo que o presente feito deveria ser processado e julgado perante a Justiça Estadual.No entanto, as preliminares arguidas pela ré não merecem ser acolhidas. Senão vejamos.Com relação à inépcia da peça vestibular, tenho que a referida peça acusatória obedece rigorosamente aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirma a Defesa, as atividades que teriam sido realizadas pelos acusados. Tanto é assim que foi possível à denunciada REGINA, em todo curso do processo, defender-se amplamente da acusação que lhe pesa, nos moldes narrados na denúncia.Ademais, o que é necessário para o regular recebimento da denúncia e o processamento do feito são os indícios suficientes de autoria e materialidade, o que estavam (e ainda estão) presentes nesta demanda, tanto que inúmeras provas da materialidade e também da autoria foram produzidas antes e depois do recebimento da peça acusatória inicial.Cumpre anotar, todavia, que, pela narrativa da aludida preliminar de inépcia, notadamente alegando que a ré REGINA não praticou nenhum fato típico criminoso conforme descrito na peça vestibular, constata-se, a bem da verdade, que os argumentos ventilados são condizentes à análise do mérito da ação, e não propriamente de matéria preliminar.Já em relação à segunda preliminar arguida pela acusada REGINA, concernente ao declínio de competência, entendo que a falsificação dos documentos públicos não se exauriu na eventual prática do delito de estelionato perpetrado contra as empresas vítimas, uma vez que visava atingir, além das aludidas empresas vítimas, também a esfera de entes públicos federais, o que afasta a aplicação da súmula 17 do STJ, in verbis:Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.Além disso, não me parece razoável nem crível que os réus não vislumbrassem que as empresas vítimas, na posse de documentos públicos atestando sua normalidade fiscal, não lançariam mão destes mesmos documentos perante os próprios órgãos públicos federais supostamente expedidores ou perante outros entes públicos e privados. Mesmo porque, tais empresas vítimas, segundo constam dos seus respectivos contratos de prestação de serviços firmados com a empresa da acusada REGINA (RLHFM), tinham por objetivo justamente o parcelamento de dívidas com a União Federal (fls. 67/70 e 113/119), tanto que a empresa vítima Café Damasco, às fls. 51/56, questionou à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da validade e eficácia dos referidos termos de parcelamento, que à época não se sabia serem falsos.Outrossim, os documentos públicos falsificados, objetos do crime em comento, referiam-se, na assinatura e no carimbo, ao nome de um Procurador da Fazenda Nacional - Leonardo de Menezes Curty, que se encontra na ativa, o que atinge esfera jurídica de atividade de um servidor público federal, expondo-o de maneira prejudicial a toda coletividade.Assim, tenho que é competente esta Justiça Federal para processar o julgar o presente feito, o que afasta a preliminar arguida pela acusada REGINA de incompetência deste Juízo Federal. MÉRITO Estou convencida, após análise criteriosa do conjunto probatório constante dos autos, que a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos restaram devidamente comprovadas. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito art. 304 do Código Penal, qual seja, fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Com efeito, a conduta incriminada é fazer uso, que significa empregar, utilizar ou aplicar. E entre os documentos a que se referem os arts. 297 a 304, incluem-se os documentos públicos. É o que narra a peça acusatória, destacando que os acusados REGINA e CLÁUDIO, consciente e voluntariamente, usaram documentos públicos falsos, no todo, consistentes em Termos de Parcelamento de débitos tributários e em documentos de deferimento dos parcelamentos das dívidas tributárias ou previdenciárias, atribuindo-os indevidamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal, conforme se verifica dos documentos de fls. 286/290 (Café Damasco S/A) e fls. 83 e 88 (Imbaú Transportes e serviços Ltda). A materialidade delitiva está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, em especial pelos Termos de Opção de Parcelamento Excepcional (fls. 286 - Café Damasco S/A e fls. 88 - Imbaú Transportes e Serviços Ltda.), os Pedidos de Parcelamento de Débitos - PEPAR (fls. 83 - empresa Imbaú e fls. 287 - Café Damasco S/A) e a Declaração da PGFN (fls. 289 - Café damasco S/A).Atesta a materialidade, ainda, os depoimentos da própria acusada REGINA, prestado na fase inquisitiva (fls. 297/302) e confirmado em juízo (fls. 701), além daquele prestado pela testemunha que teve o seu nome envolvido diretamente nas fraudes - Leonardo de Menezes Curty, Procurador Federal (fl. 699). Pelos depoimentos de ambos, resta induvidoso que eram falsos os citados documentos, além das assinaturas e carimbos neles constantes.Igualmente, corrobora a materialidade, os seguintes documentos: i) os contratos de prestação de serviços firmados entre as empresas Café Damasco S/A (fls. 67/70), Imbau Transportes e Serviços Ltda e Imbau Serviços Mecanizados Ltda (fls. 113/119) com a empresa da Ré REGINA - RLHFM Schimmelpfeng Assessoria; ii) os comprovantes de pagamento de parcelas referentes ao adiantamento de honorários pagos pelas empresas vítimas à empresa da acusada Regina (fls. 71/81 - Café

Damasco S/A e 120 - Imbau Transportes e Serviços Ltda); iii) documento elaborado pela empresa vítima - Café Damasco S/A e dirigido à PFN, tendo como objeto os documentos falsos em análise neste feito (fls. 51/56). A autoria recai de forma indubitável nas pessoas dos acusados. Extrai-se do acervo probatório que os acusados prestavam serviços para empresas que possuíam dívidas tributárias relevantes, especificamente, auxílio em parcelamentos. Utilizavam a estrutura do escritório de advocacia da acusada REGINA e, por meio da empresa RLHFM Schimmelpfeng Assessoria, davam credibilidade às suas condutas. Ocorre que, ao invés de apresentar os pedidos corretamente, nos termos acordados com as empresas, utilizavam documentos públicos falsos, confeccionados em nome do Procurador da Fazenda Nacional, para comprovar perante seus clientes vítimas o suposto deferimento do parcelamento, possibilitando o recebimento dos valores vultosos previamente combinados. Em seguida, de posse dos falsos documentos, as empresas os utilizavam perante a Administração Pública, visando à obtenção de certidão negativa ou perante o Poder Judiciário, com o fim de suspender eventuais medidas constritivas de bens. As defesas dos acusados CLÁUDIO e REGINA são conflitantes, contudo, não são hábeis a desqualificar a narrativa da peça acusatória e, nem encontram respaldo nas provas acostadas aos autos. Vejamos.As testemunhas confirmam que a acusada REGINA, no âmbito do seu escritório, apresentava aos empresários e advogados parceiros o trabalho que estava desenvolvendo na área de parcelamento, prometendo conseguir o suposto acerto com a PFN e a Receita Federal, com rapidez, em 130 (cento e trinta) parcelas, com redução da dívida em até 70% (setenta por cento). Com efeito, o informante Carlos Leandro Feres Concette, ouvido à fl. 700, confirma que fazia captação de clientes para apresentar ao escritório da ré REGINA, com o fim de possibilitar um vantajoso parcelamento de dívidas fiscais junto aos órgãos federais competentes. E que quando das apresentações das empresas, a acusada REGINA exibia outros trabalhos idênticos de parcelamento fiscal que havia realizado, juntamente com o acusado CLÁUDIO, para outras grandes corporações.Em corroboração ao que foi destacado acima, temos os depoimentos das testemunhas Carlos Roberto Concette (fls. 802/802v), João Carlos Domacoski (fls. 107), Guivan Bueno (fls. 653/654), Osvaldo Malinowski (fls. 638/639), Sebastião Alves de Deus (fls. 653/655), todos apontando que a acusada REGINA apresentava serviços de vantajoso parcelamento de tributos federais, com base na Medida Provisória nº 303/06, que ela, juntamente com o acusado CLÁUDIO teriam conseguidos Junto à PFN. Inclusive, a testemunha Abrão Miguel Neto, deixa claro tal questão, em seu depoimento prestado às fls. 689 (mídia CD - 02:05 minutos). Ora, como bem frisou a acusação, resta claro que a acusada REGINA, advogada tributarista que é (depoimento de fl. 298), sabia que não havia a menor chance de um parcelamento dessa monta ser deferido (naquela época), com as condições prometidas, sendo que estas constavam em medida provisória que não estava mais em vigor. Assim, tinha plena ciência que os documentos apresentados eram falsos. Milita, ainda, em desfavor da acusada REGINA o fato de que ela participava das reuniões que aconteciam em seu escritório, acompanhando os representantes legais das empresas interessadas na assessoria do suposto parcelamento, ocasião em que o acusado CLÁUDIO foi apresentado ou se apresentava, por diversas vezes, como Tributarista e também como quem fazia contato direto com a PFN. É o que consta da versão apresentada por Carlos Leandro Feres Concette, às fls. 700, mídia do tipo CD, min. 3:30. Assim, não é crível supor que a acusada REGINA acreditava na legalidade dos fatos praticados pelo acusado CLÁUDIO, mesmo porque em depoimento prestado pela própria acusada REGINA, foi categoricamente afirmado ...que, entre março e abril de 2008, foram alertados por Mauro Marcos Cicotti de que toda documentação referente aos parcelamentos que era obtido por CLÁUDIO era falsa... (fls. 299).Não bastasse, a própria ré REGINA, em seu interrogatório prestado às fls. 701, afirmou claramente que conferia os todos os documentos que retornavam da PFN, referente aos parcelamentos realizados e que eram devolvidos pelo acusado CLÁUDIO, tudo antes de entregá-los às empresas vítimas, o que demonstra, no mínimo, uma cegueira deliberada, similar àquela verificada na teoria do avestruz, da referida denunciada em relação aos fatos objetos desta demanda.Quanto ao tema, vale mencionar o que foi colacionado na recente decisão proferida no acórdão do TJSP, referente à apelação 3001041-93.2013.8.26.0648, Relator Des. Rebouças de Carvalho, v.u, j. em 29/04/2015:Nesse sentido, Guardadas as devidas proporções, é evidente, em tempo de exposição pública e notória pelo julgamento televisionado ao vivo da Ação Penal 470 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em que de forma corajosa e destemida o Poder Judiciário não se encolheu, frente aos muitos interesses envolvidos, na condenação de criminosos que estavam a praticar infrações penais (corrupção passiva, ativa, lavagem de dinheiro) e, nesta ocasião, uma determinada teoria foi suscitada pelo sempre profundo e completo Ministro Celso de Mello, e que poderá ser agora aventada neste caso concreto, qual seja TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA ou DA IGNORÂNCIA DELIBERADA, também conhecida como DOUTRINA DA CEGUEIRA INTENCIONAL, TEORIA DAS INSTRUÇÕES DE AVESTRUZ ou DOUTRINA DO ATO DE IGNORÂNCIA CONSCIENTE, criada pela Suprema Corte Norte Americana (willful blindness doctrine), cuja síntese diz respeito à tentativa de se afirmar ignorância deliberada e fingida acerca da situação de ilicitude, com vistas a objetar uma determinada vantagem.INFORMATIVO Nº 677TÍTULOAP 470/MG - 52PROCESSO AP - 470O Min. Celso de Mello, por sua vez, acentuou que o processo penal só poderia ser concebido como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. Enfatizou, assim, que a exigência de comprovação dos elementos que dariam suporte à acusação penal recairia por inteiro sobre o órgão ministerial. Apontou que os membros do poder, quando atuassem em transgressão às exigências éticas que deveriam pautar e condicionar a atividade política, ofenderiam o princípio da moralidade, que traduziria valor constitucional de observância necessária na esfera institucional de qualquer dos Poderes da República. A seu turno, não acolheu a pretensão punitiva do Estado, no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98. Repeliu a aplicação da Convenção de Palermo quanto ao estabelecimento de diretrizes conceituais sobre criminalidade organizada. Reputou prevalecer sempre, em matéria penal, o postulado da reserva constitucional absoluta de lei em sentido formal. Pronunciou não ser possível invocar-se, para efeito de incriminação, norma consubstanciada em pactos ou em convenções internacionais, ainda que formalmente incorporados ao plano do direito positivo interno. No tocante ao crime de lavagem de dinheiro, observou possível sua configuração mediante dolo eventual, notadamente no que pertine ao caput do art. 1º da referida norma, e cujo reconhecimento apoiar-se-ia no denominado critério da teoria da cegueira deliberada ou da ignorância deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem prometida. Mencionou jurisprudência no sentido de que o crime de lavagem de dinheiro consumar-se-ia com a prática de quaisquer das condutas típicas descritas ao longo do art. 1º,caput, da lei de regência, sendo pois, desnecessário que o agente procedesse à conversão dos ativos ilícitos em lícitos. Bastaria mera ocultação, simulação do dinheiro oriundo do crime anterior sem a necessidade de se recorrer aos requintes de sofisticada engenharia financeira. AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 27, 29 e 30.8.2012. (AP-470)Íntegra do Informativo 677INFORMATIVO Nº 684TÍTULOAP 470/MG - 142PROCESSO AP - 470Ato contínuo, o decano da Corte, Min. Celso de Mello admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida. Realçou que essa doutrina não se aplicaria em relação a Anderson Adauto, João Magno e Paulo Rocha, cujas condutas julgou impregnadas de dolo direto, porque buscaram conferir aparência lícita a dinheiro de origem ilícita. Versou que ao se utilizarem do mecanismo viabilizado pelo Banco Rural e pela SMP&B a dificultar ou impossibilitar o rastreamento contábil do dinheiro ilícito, os réus pretenderiam ocultar o rastro de suas participações, sabidamente frutos de crimes contra a Administração Pública e o sistema financeiro nacional. Obtemperou que a legislação pátria consideraria ocultação, dissimulação ou integração etapas que, isoladamente, configurariam crime de lavagem. O Presidente, por vez, quanto aos réus absolvidos vislumbrou não terem eles sido beneficiários nem agentes de ações centrais, tampouco partícipes de qualquer empreitada que significasse reforço às ações delituosas ou pleno conhecimento de crimes antecedentes. No que tange aos demais réus, reputou que saberiam da engenharia financeira desse aparato publicitário-financeiro. Concluiu que o contexto fáctual o levaria a acatar a denúncia nesta parte. AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 15, 17 e 18.10.2012. (AP-470).Em outras palavras, é o propósito de fingir desconhecer que as vencedoras foram eleitas num processo licitatório direcionado, embora nenhum prejuízo aos cofres públicos tenha de fato se constatado, o que não significa que o ato em si considerado não seja ímprobo, já que tantos os agentes públicos como as empresas envolvidas concorreram dolosamente à ofensa aos princípios da Administração Pública, num ato digno de sofrer a censura legal da Lei nº 8.429/92.Veja o que dito por ANDRÉ RICARDO NETO NASCIMENTO em sua monografia: Para a teoria da cegueira deliberada o dolo aceito é o eventual. Como o agente procura evitar o conhecimento da origem ilícita dos valores que estão envolvidos na transação comercial, estaria ele incorrendo no dolo eventual, onde prevê o resultado lesivo de sua conduta, mas não se importa com este resultado. Não existe a possibilidade de se aplicar a teoria da cegueira deliberada nos delitos ditos culposos, pois a teoria tem como escopo o dolo eventual, onde o agente finge não enxergar a origem ilícita dos bens, direitos e valores com a intenção de levar vantagem. Tanto o é que, para ser supostamente aplicada a referida teoria aos delitos de lavagem de dinheiro exige-se a prova de que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que os valores eram objeto de crime e que isso lhe seja indiferente. (Teoria Da Cegueira Deliberada: Reflexos de sua aplicação à Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98). Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/800/1/20570516.pdf>. Acessado em: 28 nov. 2012.Ainda que esta teoria tenha sua incidência e aplicação na prática de ilícitos penais, mais especificamente em relação ao crime de lavagem de dinheiro, tal como fez o eminente Ministro CELSO DE MELLO em recentíssimo julgamento acima mencionado, já foi ela também reconhecida em relação aos crimes eleitorais3, bem como naquele famoso caso do furto ao Banco Central em Fortaleza4. Por outro lado, é, em relação ao ilícito administrativo praticado neste caso concreto, perfeitamente adequada a sua incidência, na medida em que os corréus fingiram não perceber a ofensa aos princípios da Administração Pública, não havendo agora como se beneficiar da própria torpeza. Enfim, a licitação, como é sabido, destina-se a assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (v. art. 3º da Lei nº 8.666/93)..3 Recurso nº 872351148-RO, Relator: ÉLCIO ARRUDA, Data de Julgamento: 30/11/2010, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 06/12/20104 Apelação Criminal 5.520-CE (0014586-40.2005.4.05.8100), Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, j. 09/09/98.Evidenciando ainda mais a responsabilidade da acusada REGINA, há que se destacar que, em seu interrogatório (fls. 701 - mídia CD: 09:30), foi dito, de forma enfática, que metade do que era recebido das empresas vítimas era repassado ao acusado CLÁUDIO, o que reforça, não só o vinculo entre os dois acusados, com também as responsabilidades nos crimes praticados.É que não é crível que REGINA não soubesse das falcatruas articuladas pelo réu CLÁUDIO, pois mesmo ela sendo a dona e a maior responsável pelo escritório captador de clientela (RLHFM), aliado com a formação acadêmica e a longa experiência profissional que ela tinha, ficasse apenas com uma pequena parte (1/5 ou 1/7) dos valores recebidos a título de honorários das empresas clientes; ao passo que o acusado CLÁUDIO, por ser um mero operador do esquema, fazendo apenas o trabalho similar de um despachante fiscal, ficasse com a maior parte do lucro da empresa (cinquenta por cento). Isso denota que a denunciada Regina não apenas sabia como também participava do esquema fraudulento, pois abria mão de grande parte do seu lucro para obter facilidades proporcionadas pelo acusado CLÁUDIO.Com efeito, era o escritório da acusada REGINA o responsável pela captação das empresas, sendo ela inclusive quem assinava os contratos com as empresas clientes e também a responsável direta pelo recolhimento, análise e reenvio dos documentos trazidos pelas empresas, o que reflete naturalmente em uma responsabilidade enorme. Em contrapartida, o acusado CLÁUDIO, segundo a própria denunciada REGINA (fls. 701), apenas realizava a parte operacional dos trabalhos, retirando os documentos das empresas no escritório de REGINA (RLHFM) e devolvendo a ela os termos de parcelamento falsificados, ou seja, ele apenas fazia o trabalho burocrático, similar de um despachante fiscal, sem, portanto, assumir tamanha responsabilidade, e, mesmo assim, CLÁUDIO ficava com a maior parte dos honorários recebidos das empresas clientes que o escritório da ré REGINA captava.Para completar, cumpre destacar que a acusada REGINA, embora tenha alegado que recebeu apenas poucos valores em razão dos parcelamentos, teve uma movimentação financeira superior à R$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) de 2007 a 2009, em uma única conta da sua empresa, conforme atesta o laudo pericial acostado às fls. 3385/3400 da ação principal nº 0016030-31.2007.403.6181, cuja cópia integral de tais autos encontra-se acostada na mídia CD de fls. 663, o que demonstra que o esquema fraudulento articulado pelos acusados CLÁUDIO e REGINA movimentava uma grande quantia de dinheiro.Somado a isso, a acusada REGINA afirmava abertamente aos seus clientes que o acusado CLÁUDIO trabalhava com ela, o que demonstra, de forma inconteste, o vínculo entre os dois acusados, mesmo porque ela nunca negou tal fato, quer na fase policial, quer em Juízo. As testemunhas Guivan Bueno e Sebastião Alves de Deus, diretor e contador, respectivamente, da empresa Cafê Damasco S/A, ouvidos às fls. 653/655, confirmam que os documentos relativos ao parcelamento foram entregues pelo escritório da acusada REGINA e posteriormente levados à analise da PFN, consoante documentos de fls. 51/56.Corroborando, há nos autos o contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa da ré REGINA (RLHFM) e a empresa Cafê Damsco S/A (fls. 67/70), destacando que o objeto da contratação é justamente a obtenção de parcelamento fiscal dos débitos da referida empresa Cafê Damasco, o que confirma a atuação da acusada REGINA. A mesma situação acima apontada também se verificou em relação às empresas Imbau Transportes e Serviços Ltda. e Imbau Serviços Mecanizados Ltda., notadamente pela assinatura do contrato de prestação de serviços com a empresa da denunciada REGINA (fls. 113/119), bem como pela respectiva entrega dos documentos fraudados (pedido de parcelamento de débitos PEPAR - fls. 83 e Termo de opção pelo parcelamento excepcional - fls. 88), evidenciando, sobremaneira, a responsabilidade da acusada REGINA.Em corroboração à versão acima destacada, há que se atentar para os depósitos efetuados pelas empresas vítimas em favor do escritório da acusada REGINA - RLHFM (fls.71/81 - Cafê Damasco S/A e fls. 120 - Imbau Transportes e Serviços Ltda).Ademais, pelo que já foi destacado, não só pela acusada REGINA em seu depoimento prestado em juízo (fls. 701), mas também pelas declarações de Abrão Miguel Neto (fls. 688/689), Carlos Roberto Concette (fls. 352/354v) e Carlos Leandro Feres Concette (fls. 358/360), restou plenamente evidenciada a participação crucial no esquema fraudulento discutido nestes autos, em relação ao acusado CLÁUDIO, mormente pelo fato de ser o referido réu apontado como o responsável pela operacionalização do esquema criminoso, isto é, era ele quem fornecia os documentos falsos às empresa clientes, com a colaboração fundamental da acusada REGINA.Ainda nesse ponto cabe destacar o depoimento prestado por José Roberto Florence Ferreira (fls. 456/459), colhidos nos autos do IP 5078/2007-1, no sentido de informar que a ré REGINA dizia ...que CLÁUDIO era assistente do Procurador da Fazenda Nacional LEONARDO DE MENEZES CURTY... (fls. 457), importando anotar ser este o mesmo Procurador que figura como aquele que assinou os parcelamentos nos documentos fraudados da PFN, tanto em relação à empresa Cafê Damasco (fls.48/50), quanto da Imbau Transportes (fls. 83 e 88).A fraude nos aludido documentos acima noticiados é confirmada pelo depoimento do próprio Procurador da Fazenda Nacional, quando da sua oitiva em Juízo (fls. 699), notadamente no momento em que afirma não serem dele as assinaturas acostadas nos documentos em questão, bem como que os carimbos e modelos utilizados na contrafação são bastante diferentes dos originais utilizados pelo órgão publico em referência.Frise-se, ainda, que a atuação do acusado CLÁUDIO, nos fatos delituosos, foi descrita também na sentença condenatória dos autos n. 0007987-03.2010.403.6181 da seguinte forma:As declarações prestadas, tanto em sede policial quanto em juízo, pela testemunha Ricardo José de Oliveira, representante legal e sócio da empresa Distribuidora de Bebidas Cerv Norte Ltda e membro da família proprietária da empresa Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda, apontam nesse sentido, confirmando a narrativa da denúncia. Afirma o depoente que ...tinha um passivo junto ao INSS e a Receita que não tinha condições naquela maneira de arcar e ele (referindo-se ao acusado CLÁUDIO) se prontificou a fazer um relacionamento com o Procurador e arrumar para nós um parcelamento. (fls. 1134, mídia do tipo CD, min. 3:16). Prossegue aduzindo que CLÁUDIO lhe entregou os documentos referentes ao suposto parcelamento, inclusive chegou a pagar algumas guias emitidas por ele e, que, somente descobriu a falsidade dos documentos quando precisou emitir uma certidão negativa. Por fim, confirmando a autoria, aduziu que o acusado CLÁUDIO falava que era ligado ao Procurador e que tinha condições de conseguir o parcelamento para o depoente (fls. 1134, mídia do tipo CD, min. 11:08).Corrobora a autoria, confirmando a efetiva atuação de CLÁUDIO em face da empresa descrita na denúncia, o testemunho de Roberto Galafassi, quando afirma que um dos filhos do proprietário da empresa Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda, sabendo que o depoente conhecia o acusado CLÁUDIO em razão do seu negócio de venda de carros, lhe perguntou acerca da idoneidade do acusado. Nessa mesma ocasião o filho do proprietário da aludida empresa lhe disse que estaria fazendo um trabalho com o acusado. Igualmente revela que presenciou o acusado CLÁUDIO falando ao telefone que ia fazer um estudo da dívida deles (Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda) e que ia ver se conseguiria um parcelamento desses impostos (fls. 1116, mídia do tipo CD, min. 01:32 e 03:19). Os depoimentos das demais testemunhas de acusação, embora não se refiram especificamente aos fatos apurados nesses autos tendo como alvo as empresas Distribuidora de Bebidas Cerv Norte Ltda e Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda, corroboram a autoria eis que tratam da narrativa de condutas delitivas semelhantes, praticadas pelos acusados, com o mesmo modo de agir, tendo como alvo empresas diversas. Destaca-se, entre eles, o testemunho de Antônio Cláudio Salce, diretor da empresa Papirus Industrial de Papel AS, que revela que havia tentado obter um parcelamento de uma

grande dívida tributária e não o obtendo, contratou o escritório de advocacia de Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz - acusada ação penal conexa. Aduz, ainda, que no âmbito do referido escritório, o acusado CLÁUDIO lhe foi apresentado como uma pessoa de contato com a Receita Federal e com a Procuradoria que teria mecanismos de acessar essa possibilidade de parcelamento, referindo-se a uma modalidade especial de 70% (setenta por cento) de redução e parcelas em 180 (cento e oitenta) meses e, que, por fim, o acusado foi o portador de um documento assinado pelo Procurador Federal Leonardo (Leonardo de Menezes Curty), documento este que durante o Inquérito da Polícia Federal demonstrou-se que a assinatura era falsa. (fls. 1198, mídia do tipo CD, min. 04:41).A testemunha Nelson Rui Gonçalves Xavier de Aquino, por sua vez, revela, de forma harmônica e coerente, tanto em sede policial, quanto em juízo, que, como advogado, indicou algumas empresas para o escritório da advogada Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz, já que teve a indicação de que ela trabalhava com assessoria para parcelamentos tributários. Que participou de algumas reuniões no escritório, onde estava presente o acusado CLÁUDIO, sendo que este lhe foi apresentado como sendo o responsável pela obtenção dos parcelamentos na Receita Federal. Afirma que o acusado CLÁUDIO se dizia e era apresentado como sendo funcionário da Receita Federal. Por fim, aduz, que a sra. Regina lhe apresentou farta documentação de parcelamentos obtidos para outras empresas, constando em todos os documentos carimbos e assinatura do Procurador Federal Leonardo de Menezes Curty (fls. 144/147 e 1198).Veja-se que os referidos testemunhos são coerentes e harmônicos com a narrativa da denúncia, embora sejam relativos a fatos diversos aos apurados na presente ação penal. De todo o exposto, e mais que dos autos constam, estou convencida acerca da autoria, pelos fatos articulados na denúncia, dos réus CLÁUDIO UDOVIC LANDIN e de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG.Por fim, estou convencida ainda que restou plenamente evidenciado que os acusados praticaram, por duas vezes, o delito descrito na peça acusatória, tendo em vista que dois foram os contratos assinados pelos réus, em datas distintas, para suposta prestação de serviço, mediante uso de documentos falsos, para as seguintes empresas vítimas, a saber: Café Damasco S/A (fls. 67/70 - assinado em 17/03/2008) e empresas Imbau Transportes e Serviços Ltda e Imbau Serviços Mecanizados Ltda. (fls. 113/119 - assinado em 02/07/2008), o que caracteriza concurso material de crimes, com a consequente somatória das reprimendas a serem impostas, conforme preceitua o artigo 69 do Código Penal.Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG e CLÁUDIO UDOVIC LANDIM nas sanções do artigo 304 c/c arts. 297, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro.Passo a dosar as penas a ser-lhes aplicadas, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.IV - DOSIMETRIA DA PENA RÉ REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENGNa análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inúmeros inquéritos policiais e outras ações penais em andamento, que, entretanto, não pode ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social, bem como sua personalidade, é voltada à prática de crimes. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. Conduto, há que se observar, de forma favorável, que a acusada restituiu, parcialmente, a duas empresas, os valores que lhe teriam sido pagos a título de honorários. As circunstâncias pesam de forma desfavorável eis que os documentos públicos falsificados, objetos do crime, referiam-se, na assinatura e no carimbo, ao nome de um Procurador da Fazenda Nacional que se encontra na ativa, o que atinge esfera jurídica de terceiro, colocando-o em exposição e até em círculo de dúvida de sua idoneidade. Ainda, valeu-se de sua condição legítima de advogada tributarista para dar credibilidade à atuação ilícita, o que, igualmente, atinge de forma negativa a reputação dessa classe de profissionais. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e (6) seis meses de reclusão e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa,. Ausentes, em seguida, agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena.No entanto, em decorrência do reconhecimento da prática, por duas vezes, do delito descrito no presente feito, caracterizador do instituto do concurso material, descrito no artigo 69 do Código Penal, dobro a sanção acima imposta, fixando a pena final em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 90 (noventa) dias-multa, no que torno definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (art. 33, 2.º, b do Código Penal).RÉU CLÁUDIO UDOVIC LANDIMNa análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento, que, entretanto, não pode ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social, bem como sua personalidade, é voltada à prática de crimes. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias pesam de forma desfavorável eis que os documentos públicos falsificados, objetos do crime, referiam-se, na assinatura e no carimbo, ao nome de um Procurador da Fazenda Nacional que se encontra na ativa, o que atinge esfera jurídica de terceiro, colocando-o em exposição e até em círculo de dúvida de sua idoneidade. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e (6) seis meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena.No entanto, em decorrência do reconhecimento da prática, por duas vezes, do delito descrito no presente feito, caracterizador do instituto do concurso material, descrito no artigo 69 do Código Penal, dobro a sanção acima imposta, fixando a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, tornando-a definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (art. 33, 2.º, b do Código Penal). Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações mais precisas a respeito da situação econômica dos réus. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença.A ré REGINA poderá apelar em liberdade, já que assim permaneceu durante toda a instrução; e além disso, constata-se a sua presença em todos os atos do processo, o que demonstra seu comprometimento e respeito à legislação penal. Denota, ainda, que em eventual confirmação do decreto condenatório, ela não ira se furtar da ao cumprimento da sanção. Já o acusado CLAUDIO não poderá recorrer em liberdade, pois, ao contrário da denunciada REGINA, demonstra desprezo e desrespeito pelo ordenamento vigente, inclusive dando mostras de que não pretende colaborar com a Justiça, muito menos que irá cumprir voluntariamente eventual reprimenda imposta, tanto que, por diversas vezes, foi procurado para responder ao presente feito, inclusive em endereços fornecidos pelo próprio acusado, mas não foi localizado (certidões negativas de fls. 591, 598, 616, 658 e 698, 1310, 1312, 1319, 1320 e 1367), justificando-se, assim a impossibilidade do referido sentenciado recorrer em liberdade. Ante o exposto, expeça-se mandado de prisão em desfavor de CLAUDIO UDOVIC LANDIN. Após seu cumprimento, expeça-se Guia de Execução Provisória.Intime-se a ré REGINA pessoalmente, com termo de recurso, em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Para o réu CLAUDIO, considerando seu paradeiro desconhecido, expeça-se edital de intimação desta sentença.Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG e CLÁUDIO UDOVIC LANDIM no rol dos culpados, intimem-se os réus para pagamento das custas processuais, expeçam-se os ofícios de praxe e Guia de Execução Definitiva para o juízo competente.Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos principais e os apensos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.São Paulo, 08 de março de 2018.Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012035-29.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X UESLEI TEOBALDO BARROS(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA ARSENOVICZ)
S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou UESLEI TEOBALDO BARROS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso I, II e V, do Código Penal.Narra a exordial (fls. 280/283) que, em 14.08.2015, às 9h00, na agência da Caixa Econômica Federal situada na Rua Clemente Álvares, nº 351, Lapa, São Paulo/SP, UESLEI TEOBALDO BARROS, agindo em concurso e unidade de desígnios com ao menos quatro indivíduos não identificados, teria subtraído, com grave ameaça mediante o uso de armas de fogo e granadas, e restringindo a liberdade de mais de 35 (trinta e cinco) funcionários da agência que estavam no local, mantidos reféns, a importância de R$ 738.553,00, dos quais R$ 349.030,00 retirados dos caixas de autoatendimento e R$ 389.523,00, do cofre forte, bem como um aparelho DRV, de gravação de imagens, avaliado pela CEF em R$ 11.649,00, totalizando R$ 750.202,00, além de três armas de fogo de propriedade da empresa Atento, que estavam em posse dos vigilantes da agência.O Ministério Público Federal sustenta haver materialidade e indícios de autoria demonstrados pelos depoimentos prestados em sede policial pelos funcionários da agência que presenciaram o fato (fls. 17/29, 34/41, 50/60, 60/61, 64/76, 88, 94/97); pelos reconhecimentos fotográficos de fls. 35/36, 40/41, 50/54, 60/61, 65, 67/71, 87/88; pelas informações contidas no Ofício nº 150/2015/0256 da Caixa Econômica Federal (fls. 43/vº), e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3968/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 81/84.A denúncia está lastreada, ademais, no Inquérito Policial nº 0842/2015-15, instaurado pela Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - DELEPAT/DRCOR/SR/DPF/SP, contendo, além dos documentos acima mencionados, os Autos de Reconhecimento Pessoal de fls. 230/238, em que nove das vítimas reiteraram declarações anteriores, reconhecendo o denunciado como um dos autores do roubo, com certeza absoluta. Representada pela autoridade policial, a prisão preventiva do denunciado foi decretada aos 13/09/2017 (fls. 266/267) e mantida por ocasião da audiência de custódia realizada aos 15/09/2017 (fls. 266/268).A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2017 (fls. 294/295vº).Citado pessoalmente (fl. 313), o acusado informou que possuía advogado constituído. Seu defensor foi intimado, via Diário Oficial, para oferecer resposta à acusação, mas o prazo decorreu in albis. Assim, ante a inércia da Defesa, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, que ofereceu resposta à acusação (fls. 320/321).Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária e foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 322/322vº).Em audiência realizada em 07/12/2017, foram ouvidas as vítimas J.L.F.A.J, I.F., L.G.B.S., R.K.C.Z., C.E.R., N.R.N. e B.F.S. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 342/357 e mídia digital de fl. 358). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por escrito, pleiteando a condenação do réu, nos termos da denúncia, com majoração da pena base e aplicação de agravantes (fls. 390/399).A Defesa do réu, em suas alegações finais escritas, apresentadas cerca de 25 dias depois do término do prazo legal, pleiteou, preliminarmente, pelo reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa e porquanto o reconhecimento pessoal teria sido realizado de forma contrária ao determinado em lei. Pleiteou, ainda, pela conversão do julgamento em diligência para que novas testemunhas sejam ouvidas. No mérito pleiteou pela absolvição ou, subsidiariamente, pelo afastamento das majorantes. Requer, por fim, a concessão de liberdade provisória (fls. 411/420).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.Na sequência e antes de ingressar no exame das preliminares aventadas e do mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal.A primeira premissa é de que os acusados, em geral, não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo.A terceira premissa que importa registrar, refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.Feitos os registros, sigo adiante e passo, primeiramente, ao exame das preliminares suscitadas pela Defesa.Em sede de memorias escritos, a Defesa do acusado pleiteou, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade do processo por cerceamento de defesa. Segundo alega, em fase inquisitiva, na data do depoimento do Réu em sede policial, a defensora constituída teria sido dispensada, sob a explicação de que, pelo número de testemunhas, o depoimento do réu seria colhido no dia seguinte. Alega, ainda, que o reconhecimento pessoal realizado em delegacia de polícia seria nulo, porquanto não teriam sido colocadas, ao lado do réu, pessoas que tivessem características físicas semelhantes às dele.Pois bem, inicialmente há que se consignar que, durante toda a instrução criminal, desde a fase inquisitiva, tais pleitos jamais foram aventados perante este Juízo. Assim, soa despropositado que, após o encerramento das investigações e, em seguida, encerrada toda a instrução processual, surpreendentemente, a Defesa pleiteie pela nulidade de todo o processo por atos supostamente viciados ocorridos em sede policial. Assim, tal matéria encontra-se preclusa, mostrando-se absolutamente intempestivo e talvez até mesmo protelatório tal pleito por nulidade em sede de memoriais.De qualquer forma, cumpra ressaltar que a presença de advogado em depoimento prestado em sede policial é um direito facultativo a ser exercido ou não pelo investigado. No entanto, o réu prestou seu depoimento sem pleitear, em nenhum momento, pela presença de sua Defensora. Pelo contrário, conforme consta do documento, assinado pelo acusado, ontem e hoje conversou reservadamente com sua advogada ROSEMARY DA SILVA PEREIRA ARSENOVICZ, estando ela ciente de que o interrogado seria ouvido nesta Polícia Federal (fls. 239/240).Assim, do que consta, a combativa Defensora estava plenamente ciente de que o acusado seria ouvido, não estando presente por deliberação própria. Acrescente-se, ainda, que a própria Defesa afirma em memoriais que não estava presente porque teriam lhe dito (não se sabe quem) que, diante do grande número de testemunhas, o réu seria interrogado apenas no dia seguinte. Ou seja, a defensora optou por não acompanhar os depoimentos das testemunhas que precederam ao depoimento do réu e, no mesmo sentido, também não acompanhou seu próprio interrogatório. Assim, soa desarrazoado que, agora, após o encerramento de toda a instrução processual, a combativa Defesa afirme que o processo é inteiramente nulo porquanto a Defensora não estava presente enquanto

o réu era ouvido em sede policial. No mesmo sentido, despropositado o pleito pela nulidade do feito sob o fundamento de que o réu teria sido reconhecido, em sede policial, sem estar ao lado de outras pessoas que com ele tivessem semelhança.Inicialmente, porque a Defesa, que estava presente quando do reconhecimento (fls. 227/238), não se insurgiu em nenhum momento contra o ato praticado, bem como, agora, não trouxe qualquer indício apto a comprovar o que afirma. Acrescente-se, ainda, que a prova de reconhecimento pessoal foi reproduzida em Juízo, oportunidade em que foram observados, de maneira rigorosa, todos os ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal.De qualquer forma, há que se ressaltar que o artigo 226, II, do Código de Processo Penal determina que a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la. Ou seja, a aplicação de tal norma deve ser flexibilizada de acordo com o contexto fático, configurando o dispositivo mera recomendação legal, não uma exigência absoluta.Neste sentido:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, 2º, I E II, CP. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. ARTS. 155 E 386, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei. Precedentes. 2. O Tribunal estadual consignou que o conjunto probatório dos autos, notadamente os depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo, não deixa dúvida de que foi o ora agravante o autor do delito, e que a tese de negativa de autoria se encontra totalmente divorciada das provas colhidas nos autos; entender de forma diversa, tal como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.Inafastável, assim, a aplicação da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 1054280/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)Por fim, quanto ao pleito pela conversão do julgamento em diligência para oitiva de novas testemunhas, sem qualquer razão a Defesa.Com efeito, antes do encerramento da instrução processual as partes foram questionadas se desejavam a realização de novas diligências, cuja necessidade se originava de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP, momento em que a Defesa, mais uma vez, quedou-se silente.Assim, novamente, tal pleito encontra-se precluso, porquanto completamente intempestivo.Ante o exposto, restam indeferidos os pleitos preliminares.Feitos os registros, sigo adiante e passo ao exame do MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos.I - DO ENQUADRAMENTO PENAL DOS FATOSConforme capitulado na denúncia, a imputação desfechada em desfavor do réu é de roubo majorado - art. 157, 2º, I, II e V, do Código Penal:Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.A capitulação provisória da denúncia, nos moldes expostos, comporta acolhimento.Como é cediço, restou demonstrado que a agência da Caixa Econômica Federal foi vítima de roubo praticado a mão armada por ao menos quatro indivíduos, em concurso, que subtraíram, para proveito próprio ou alheio, grande quantidade de dinheiro e equipamentos de segurança, restringindo a liberdade de cerca de 35 funcionários da agência que estavam no local, mantidos reféns, nos termos descritos na inicial.Nesse sentido, evidente a tipicidade do crime de roubo majorado consumado.II - MATERIALIDADE E AUTORIAA materialidade delitiva restou suficientemente comprovada, notadamente em função dos depoimentos prestados em sede policial por cerca de 30 funcionários da agência, que presenciaram o fato (fls. 17/29, 34/41, 50/60, 60/61, 64/76, 88, 94/97), pelas informações contidas no Ofício nº 150/2015/0256 da Caixa Econômica Federal (fls. 43/43vº) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3968/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 81/84). Tudo a atestar o roubo perpetrado, em concurso de pessoas, utilizando armas e restringindo a liberdade dos funcionários da agência.A autoria restou igualmente induvidosa pelos elementos colhidos em sede investigativa e em instrução processual.Inicialmente, há que se destacar que o reconhecimento pessoal, em sede policial e em Juízo, está plenamente corroborado por outros elementos idôneos de convicção, sendo, assim, plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa.Vale destacar que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se firmou no sentido de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos à ausência de testemunhas, a palavra da vítima, que narra com coesão e clareza o fato delituoso, assume especial relevo probatório, principalmente quando corroborada por outros elementos e, ainda, quando não há provas ou razões para injustamente incriminar o réu ou acrescentar ao seu relato fatos não condizentes com a realidade.Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA COMPROVADO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CRIME DE ROUBO CARACTERIZADO. PENA-BASE DOSADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA CONFIGURADOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE ANTECEDENTES PELO JUIZ: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO: NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.1. Apelações da Acusação e da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa, como incurso no artigo 157, 2º, II, do Código Penal.2. O réu confessou sua participação na ação criminosa, embora tenha negado o emprego de violência. Contudo, a vítima declarou na fase inquisitorial e em juízo que, ao oferecer resistência para a entrega das chaves do veículo, foi agredido pelo comparsa (não identificado e não denunciado) do réu com um soco no peito, enquanto este o segurava.3. No crime de roubo, a palavra da vítima, desde que seu depoimento seja seguro e coerente com o contexto probatório, assume especial relevância probatória. Precedentes.4. No sistema processual penal brasileiro, o Ministério Público limita-se ao oferecimento da denúncia, não formulando pedido de condenação do réu em determinada quantidade de pena. Cabe ao Juiz, se procedente a denúncia, proceder à dosimetria da pena considerando, de ofício, todas as circunstâncias, inclusive eventuais antecedentes do réu, independentemente de requerimento expresso da Acusação.5. A juntada aos autos das certidões de antecedentes interessa não só à Acusação, mas também ao Juízo, a quem cabe, como assinalado, proceder à dosimetria da pena, independentemente de requerimento da Acusação. Não há que se falar em violação ao sistema acusatório pelo fato do Juiz proceder, de ofício, à requisição de certidões de antecedentes criminais.6. São suficientes o extrato do IIRGD e da consulta processual extraída do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP para a aferição da reincidência, sendo desnecessária a certidão de objeto e pé. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.7. A simulação de uso de arma de fogo pode, em tese, configurar a grave ameaça elementar do crime de roubo, mas não justifica a incidência da causa de aumento de pena do artigo 157, 2º, inciso I do CP. Precedentes.8. No caso concreto, a simulação do porte de arma não foi sequer convincente e suficiente para que a vítima se sentisse ameaçada ou deixasse de oferecer resistência à subtração pretendida.9. O pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito não comporta acolhimento, por não preenchimento dos requisitos do artigo 44, I e II, do Código Penal.10. Apelações improvidas.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0009036-45.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014). PENAL. ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ARTIGO 155 DA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADAS A GRAVE AMEAÇA E A VIOLÊNCIA A CONFIGURAR O TIPO DO ARTIGO 157 DAQUELE CÓDICE. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 FAVORÁVEIS AO RÉU. REGIME INICIAL SEMI ABERTO.1. Recurso de apelação do Ministério Público Federal não conhecido. Repetição do pedido formulado pela defesa do réu. Vedada no ordenamento pátrio a dualidade recursal.2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório (inquérito policial, boletim de ocorrência, termos de declaração das testemunhas, reconhecimento positivo realizado pela vítima).3. Impossibilidade da desclassificação da conduta narrada na denúncia para a do delito previsto no artigo 155 do Código Penal, tendo em vista que a grave ameaça e a violência restaram fartamente evidenciadas no depoimento da vítima, que afirmou que o réu simulou o uso da arma de fogo para intimidá-lo, bem como chegou a empurrá-lo colocando a mão em seu peito como forma de ameaça por estar tentando esclarecer que só tinha correspondências.4. Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima é de vital importância, e só pode ser desprestigiada pela produção de provas cabais em sentido contrário. Nessas modalidades criminosas, a exemplo do roubo, em que a vítima até então desconhecia o réu e somente ela teve o maior contato com o agente delitivo, a afirmativa do uso de violência e ameaça ganha maior relevância, pois não tem qualquer motivo para imputar-lhe a prática de crime mais gravoso.5. Reconhecimento pessoal pelo reú. Quando realizado, em Juízo, sob o crivo do contraditório, prescinde das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.6. Conjunto probatório firme, coeso e idôneo a ensejar a condenação dos apelantes pela subtração, mediante violência e grave ameaça, de valores custodiados pelos Correios, em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, nos termos do disposto no artigo 157, 2º, I e II do Código Penal.7. Sentença condenatória mantida.8. Dosimetria. Circunstâncias do artigo 59 do Código Penal favoráveis ao réu. Pena base fixada no mínimo legal..9. Atenuante inciso I do artigo 65 do Código Penal reconhecida porém não aplicada em virtude do entendimento firmado na Súmula n. 231 do STJ.10. Causa especial de aumento prevista no inciso II do 2º do artigo 157 do Código Penal.11. Penas definitivas fixadas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, fixado o regime semi aberto para o início do cumprimento da pena.12. Apelação do Ministério Público Federal não conhecida. Recurso do réu parcialmente provido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0011486-58.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). Grifo nosso.Pois bem. Em sede policial, nove vítimas reconheceram, com firmeza, o ora acusado por meio de fotos (fls. 35/36, 40/41, 50/54, 60/61, 65, 67/71). Outras duas vítimas apontaram, por fotos, que o réu era muito parecido com um dos roubadores (fls. 87/88).Assim, por decisão fundamentada às fls. 187/188, este Juízo decretou a prisão temporária do acusado, pelo prazo de 05 dias, para aprofundamento das investigações do grave delito em análise (fls. 187/188).Durante o período de sua prisão temporária, as 09 (noves) vítimas que haviam reconhecido o réu por meio de fotos compareceram em delegacia e, novamente, sem quaisquer dúvidas, reconheceram UESLEI TEOBALDO BARROS como autor do delito (fls. 230/238), ao passo que outras três vítimas afirmaram que o acusado era muito parecido com um dos assaltantes (fls. 227/229).Em Juízo, em sala própria, novamente todas as 07 (sete) vítimas que prestaram depoimento reconheceram o réu, de maneira induvidosa, como autor do delito, logo após descrever suas características físicas (fls. 343/356vº e mídia digital de fl. 358).Quando ouvida em sede judicial, a vítima J.L.F.A.J. afirmou que:Me lembro dos fatos. Cheguei na agência por volta de 9:20 da manhã, eu trabalhava lá, na hora que cheguei percebi o vigilante com uma cara meio de choro, não estava em seu modo habitual, e também nem me atentei ao fato de que ele estava sem colete já. Aí eu entrei e vi bolsas das minhas colegas nas cadeiras, à minha esquerda. Quando eu ia subir a escada pra ir ao meu local de trabalho, me abordou um senhor de terno, ele tava até com a cordinha de crachá da Caixa e mencionou que era aniversário de um colega da minha agência, e hora que ele me puxou para uma sala de retaguarda, que é próxima à tesouraria, aí hora que eu entrei na sala já estavam alguns colegas meus ali rendidos, ele perguntou se eu tinha pânico, eu falei que não, aí ele me fálou que era um assalto, pra ficar tudo tranquilo, que ele só queria o dinheiro do banco e ia embora. Ele estava em posse de uma granada, não sei se de efeito moral, era uma granada preta, não tenho conhecimento de armamento. Tinha outras pessoas com ele, que eu tenha visto mais dois rapazes. Não posso confirmar se os outros estavam armados. Quando cheguei eles já estavam lá, eles saíram umas 10:30. Eles ficaram esperando um dos cofres abrirem. Não participei dessa abertura. A pessoa que eu reconheci não ficava parado em um só local, ele passava por nós, quem ficou com nós foi o rapaz que nos abordou, que não era o mesmo. Ele tava com um camisa rosa, algo assim, uma calça jeans, e levava na mão um salgadinho, esses não Elma Chips, um mais barato. A mim ele não dirigiu a palavra nenhuma vez. Quando a polícia nos mostrou fotos para reconhecimento foi bem próximo dos fatos, foi logo depois. Na delegacia, as pessoas eram bem diferentes no reconhecimento. Ele é de menor estatura que a minha, cabelo encaracolado, cor parda. Reconheci uma pessoa fotograficamente. Era o rapaz da sacolinha de salgadinho. Depois no reconhecimento pessoal reconheci a mesma pessoa que estava na foto e que estava na agência no dia. Eles não ameaçavam com palavras não, até falavam que iam só pegar o dinheiro e ir embora. A única ameaça era que às vezes ele pegava a granada e ficava jogando pra cima, isso pra gente era uma ameaça. Na ocasião, a gente teve um problema, que assim, a abertura da agência eles queriam deixar as pessoas entrarem, pra dar a ideia de que não estava acontecendo nada. Mas a gestora na ocasião achou que não era o melhor, que teria mais vidas lá dentro, que se acontecer alguma coisa da polícia chegar eram mais vidas em risco. Aí a gente combinou que era para um ficar lá na frente informando que estava sem sistema, para aguardar um pouco que ia atrasar a abertura da agência, isso aconteceu bem próximo deles irem embora. Que depois pegaram as mochilas, que eles nem tinham levado, pegaram uma da agência e outra de um funcionário, aí saíram em fila indiana (fl. 343 e mídia digital de fl. 358).A vítima I.F., ouvida em Juízo, afirmou que:Eu cheguei para trabalhar, fui recepcionado, literalmente cumprimentado pelos assaltantes, inclusive achei pela forma que eles falavam e como estavam vestidos, que já tivesse acontecido o assalto e eles estavam ali para avaliar alguma coisa, aí que depois percebi que eles eram os assaltantes, pensei que eles fossem de algum setor da Caixa que estava ali para avaliar algo, de tão branda que era a forma deles abordarem a gente, cumprimentar, dar a mão e dizer que era um assalto a banco. Já me perguntaram logo de cara se eu que abria o cofre, eu falei que sim, porque era eu que cuidava do dinheiro da agência. Aí ele falou pra gente ir lá pra abrir o cofre, com o gerente também, que são duas pessoas que colocam a senha, e o outro tesoureiro já estava voltando com o dinheiro retirado dos caixas eletrônicos, que já tinham falado pra ele pegar lá. Aí quando essa outra pessoa tava voltando com uma caixa de dinheiro, e aí esse rapaz que tava comigo me acompanhando fálou olha, cadê as notas de 100, aí ela falou é que a caixa encheu, eu não peguei, aí ele falou eu sei que tem nota de 100, eu quero nota de 100. Aí eu falei pra essa pessoa fica aqui, que eu vou lá e pego das outras máquinas, porque quem cuidava realmente do numerário era eu, apesar de sermos em duas pessoas (dois tesoureiros), a outra pessoa não fazia essa parte, fazia mais contratos, numerário era minha responsabilidade. Nisso eu fui, peguei mais algumas máquinas, peguei notas de 100 como ele queria, nisso ele pediu pra eu colocar a senha do cofre, ele falou pra não colocar nenhum senha de dispositivo de pânico, que senão eu ia sair dali como refém, falou a gente sabe que você tem família, a gente sabe onde você mora, toma cuidado com o que você vai fazer. Eu coloquei a senha, ele achou que o cofre ia abrir de imediato né, mas tem um retardo o cofre, tive que voltar e fálar que coloquei a senha, mas que são 15 minutos para abrir o cofre, mas como 15 minutos? O outro lá já não colocou a senha?, sim, mas tem o retardo, e o outro cofre?, o outro são 45 minutos, ele sabia que tinha dois cofres na agência. Aí ele fálou então tá, vamos lá pra frente, vamos esperar esse cofre abrir então, aí ficou desenrolando, tinha outro lá na frente mantendo um pessoal de refém na sala, e nisso esse cara que tava comigo foi lá pra frente, fálou pra não reagir, mostrou algo que tinha no bolso e fálou que explodia todo mundo que tava lá dentro, eu fálei que tava tranquilo, que não ia reagir, se eles queriam levar o dinheiro eles iam levar o dinheiro, o que eu puder fázer aqui, to só te explicando como funciona, que eu vi que eles estavam muito calmos também, embora o tipo de... a forma de falar com você, você sabe a intimidação né, justamente por o cara estar muito calmo às vezes é pior que o cara estar nervoso, porque o cara sabe exatamente o que ele está fazendo e ele não está ali brincando, ele já é um profissional do negócio. Aí quando o cofre começou a apitar, chamei pra ir lá, que tava apitando, e ele fálou então você entra e faz o procedimento normal, como se fosse colocar o dinheiro no caixa eletrônico, e não aperta nenhum botão de alarme, a gente não vai entrar lá porque lá tem câmera e a gente não vai aparecer em câmera. Aí entrei lá, consegui digitar a senha, são seis números e se você errar um número, ele não volta, não dá pra corrigir, tem que esperar mais 15 minutos pra abrir de novo, mas aí consegui abrir e tal. Peguei lá uma caixa de papelão, enchi de dinheiro até onde não cabia mais. Antes de eu entrar lá ele fálou assim a gente sabe que tem dinheiro aqui hein, que ontem chegou um carro forte com três malotes, então traz dinheiro. Aí trouxe a caixa, ele pediu ajuda para encher as mochilas, a gente colocou, e nisso ele saiu, carregando as mochilas, entregou para os outros que estavam ali com ele, aí o outro lá fora mas e o outro cofre? E o grande?, aí eu falei olha, o outro demora 45 minutos para abrir, a gente tem meia hora de espera ainda, porque o pequeno abriu agora. Aí o que tava comigo fálou é, mas você disse que tem pouco dinheiro lá, que eu tinha dito que a maior parte do dinheiro estava no cofre menor, porque eu abasteceria as máquinas ali, que o carro forte chegou na quinta e na sexta eu ia abastecer as máquinas, que era o dia do assalto. Aí ele fálou isso e eu confirmei, repeti para que o outro ouvisse o que eu tinha falado pra ele, que eu deixei a maior parte do dinheiro no pequeno para abastecer as máquinas hoje. Aí um olhou pro outro, pensando se esperavam ou não, aí me perguntou se eu tinha certeza que tinha menos no outro, eu falei que pela minha experiência eu acreditava que tinha menos no grande. Aí eles resolveram ir embora, colocaram as mochilas nas costas, pegaram a CPU das

filmagens e foram embora. Eu fiquei ali com eles uns 40 minutos, eles já estavam na agência quando eu cheguei, justamente me esperando. Eu vi três deles, mas não eram três, que tinha mais gente feita de refém lá em cima, ficou um comigo, ficou outro segurando o pessoal na tesouraria, e outro do lado de fora, aparentemente com fone e um celular, fazendo uma segurança digamos assim, lá fora deveria ter mais alguém, pelo que a gente ficou sabendo, não sei, eu vi três. O que eu reconheci foi o que ficou comigo, que me acompanhou o tempo todo, ele não usava máscara, cara limpa, crachá, camisa, alguns de gravata. Não vi arma, vi só o volume no bolso, e ele falou que tava armado, que tava com granada e que se fizesse qualquer coisa ia explodir todo mundo e eu ia sair como refém. Quando cheguei já estava todo mundo rendido, os vigilantes eles desmuniciaram a arma e deixaram eles com a arma, lá na frente, foi o que ele me passou. O que me abordou, eu lembro que ele usava camisa, camisa e calça social ou calça jeans, mais provável social, não me lembro a cor da roupa, mas quase certeza era camisa de manga cumprida. Ele ficava comigo, onde eu ia, ele ia junto. Ele conversava encarando, medindo. O vocabulário era normal. Falava que estava indo lá porque o país tava ruim, senão não estava fazendo isso. Não percebi nenhum sotaque ou algo característico. Era moreno, aproximadamente 1,65, cabelo bem curto, magro, olhava com o queixo pra cima, mas um olho meio baixo, falando com tranquilidade. Ele portava um pacote de salgadinho durante o assalto (cf. fl. 134 e mídia digital de fl. 136).No mesmo sentido, o depoimento da vítima L.G.B.S., em juízo:Eu cheguei pra trabalhar por volta de 10 pras 09 da manhã, entrei na agência, tudo tranquilo, fui pra minha mesa, comecei a trabalhar, depois de um tempo, 5 minutos mais ou menos, chegou uma pessoa de terno subindo, achei que fosse uma pessoa da segurança, ele veio até minha mesa e falou ó, vem comigo que é assalto a banco. Aí nisso me levou até a copa, onde já tinha pessoal da faxina, telefonista, a copeira, tinha um pessoal rendido ali, aí falou pra ficar tranquilo que eles só tavam ali pra pegar o dinheiro do banco. Aí depois entrou mais um indivíduo ali com ele, abriram a mochila, distribuíram armamento entre eles ali, daí eu fiquei esperando até chegar outros empregados, no andar de baixo e alguns que eles levaram pra cima. Depois, me levou pra baixo, junto com outros empregados que já estavam lá para abertura do cofre, essas coisas, eu fiquei lá no andar de baixo com outros empregados, enquanto eles pegavam o numerário. Daí foi por volta de uma hora isso aí, enquanto chegavam outros empregados. Teve um que me abordou, que desceu comigo, outro ficou na copa com os empregados, no andar de baixo já tinha mais um e tinha outro que ficava entre os dois andares. De armamento, eu vi pistola e granada. Eu ajudei na hora que coloca segredo no cofre. Na hora que eu tava colocando, um ficou na porta, pra não sair nas imagens, só ficou acompanhando. E durante o retardo para abrir ele ficou comigo na antessala antes, um rapaz de terno. Fiz reconhecimento fotográfico e pessoal. A pessoa que eu conheci era a que ficava no andar de baixo o tempo, que era o que menos falava com a gente, que tinha um de terno que falava com todo mundo, tentando acalmar o pessoal, esse ficava acompanhando a retirada do numerário, mas só de longe, pra não pegar na câmera, mas ele ficava mais ali embaixo, percorrendo também, na hora de colocar o segredo ele não acompanhou mas estava no local. Ele tava de calça jeans, camisa clara de manga comprida, uma sacolinha com salgadinho dentro. Um rapaz por volta de 1,75, cor parda, cabelos curtos e com esses trajes aí. Eles perguntaram onde fica o sistema do DRV, aí um dos empregados falou e foi obrigado a levar um dos assaltantes até lá, aí ele teve acesso e levou embora. (cf. fl. 347 e mídia digital de fl. 358).Ouvida em Juízo, a vítima R.K.C.Z. afirmou que:Nesse dia cheguei na agência, entrei e fui pro corredor que tem atrás de bateria de caixa, e depois fui pra minha mesa, depois de alguns minutos um rapaz me abordou e anunciou que era um assalto a banco, e pediu pra seguir os comandos dele, e eu pedi pra subir na cozinha, pra ver meus colegas, ele falou que já estavam rendidos, aí eu subi, vi os outros colegas lá, aí ele me instruiu de como eu deveria proceder, aí tinha mais dois lá em cima, no 1º andar, aí um deles me pediu pra ver o CFTV, aí eu mostrei, aí voltamos pra cozinha e descemos eu e mais um outro colega, junto com esse rapaz, aí descemos e fomos para a tesouraria, para dar o comando de retardo nos cofres, aí dei o comando e um outro rapaz chegou junto com esse que já tinha me abordado, achou as chaves dos ATMs que estavam lá e pediu para abrir, aí nós voltamos pra sala, pra primeira sala onde fui abordada, aí me deu o comando pra eu ir e pegar o dinheiro, que ele tava com granada, pra eu não me trancar que ele podia explodir tudo, aí eu fui e tirei o dinheiro das máquinas, aí peguei uma caixa, tirei uma quantia que encheu a caixa, saí com essa caixa. Aí nisso um outro colega tinha chegado naquele momento, encontrei com ele e mais dois deles, o que tinha me abordado e o que pegou a chave das máquinas. Aí eu voltei pra primeira sala e o outro rapaz foi pegar as notas de 100 que um dos indivíduos pediu pra pegar, que ele queria notas de 100, aí o outro foi pegar pra ele, nas máquinas mesmo. Eles mostraram granada e revólver. A ação durou por volta de uma hora mais ou menos. O que eu reconheci foi o que chegou por último, quando eu tava no corredor e que achou a chave das máquinas. A granada tava com o rapaz de terno, que ele punha no bolso e tirava de vez em quando pra mostrar pra gente; arma eu vi com o outro indivíduo que ficava lá em cima, o que eu levei pro setor de tv. Ninguém usava máscara. Já fazem dois anos, mas tenho alguma lembrança. O que foi reconhecido tinha um rosto mais marcante, não era um rosto comum. Ele era moreno claro, cabelo era curto, usava calça, se não me engano jeans, camisa clara. Ele ficava no corredor (cf. fl. 349 e mídia digital de fl. 358).Por sua vez, a vítima C.E.R., em Juízo, afirmou que:Cheguei na agência por volta de umas 9:10, entrei com meu carro na garagem, estranhei que o garagista não estava presente, ele sempre estava, parei meu carro, quando eu cheguei na garagem eu vi o garagista, subi com ele a rampa de acesso, adentrei a agência, não reparei nada de estranho, apenas que o segurança estava sentado não com um cara muito boa, mas até aí pensei que fosse algum problema pessoal, coloquei minhas coisas na caixa, passei pela porta giratória, tava com o celular na mão, fui caminhando em direção ao meu posto de trabalho, aí verifiquei a presença de duas pessoas estranhas, não entendi muito bem o que era, aí um deles já me chamou, anunciou o assalto e pediu que eu sentasse ao lado de um funcionário que já estava lá. No local em que ficamos sentados tinha balas de revólver do lado, em cima da cadeira ao lado. Sentei do lado de outra funcionário e ali a gente permaneceu, depois a gente foi levado para uma outra sala, que é a da tesouraria, no mesmo andar, e ali a gente ficou até a finalização do roubo. Conforme os funcionários iam chegando eles eram abordados por um terceiro elemento, eu verifiquei três né, ele abordava conforme iam chegando, cumprimentava, estava muito bem vestido, e aí ele ia anunciando o assalto e as pessoas iam ficando nessa sala da tesouraria. No momento em que fui abordada, um deles só dizia para lá não olhar pra ele, olhar pra baixo, não vi arma, só as balas em cima da cadeira que acho que eram das armas dos seguranças. Nessa sala ficaram praticamente a agência inteira, pessoal foi sendo acomodado ali naquela sala, outros ficaram na cozinha, mas nessa sala por volta de umas 12 pessoas mais ou menos. Essa pessoa que eu reconheci, tem na agência a bateria de caixas e tem uma espera de caixas, quando fui abordada fiquei nessa espera de caixas, a pessoa que eu reconheci foi a que me chamou, ele segurava uma sacolinha com um salgadinho, isso chamou bastante atenção da gente, ele e um outro integrante, no térreo ali próximo da gente, dos caixas. Ele segurava essa sacola com salgadinho o tempo inteiro, me chamou a atenção. Ele ficava ao lado das cadeiras de espera dos caixas (fl. 351 e mídia digital de fl. 358).No mesmo sentido foi o depoimento da vítima N.R.N., que acrescentou que:Vi três passando. O de terno, que falava com todos, um outro um pouco mais baixo que ele, e outro mais baixo que todos, que estava com um salgadinho Fofura nas mãos. Foi essa a visão que eu tive. Ele usava calça jeans e camisa clara, contrastava com o rapaz de terno, porque ele estava mais informal (fl. 353 e mídia digital de fl. 358).Por fim, a vítima B.F.S. afirmou que:Eu cheguei na agência, fui abordada por um rapaz estranho, logo após entrar na agência, e não é comum nesse horário ter pessoas diferentes, eu já achei estranho, mas ele de cara já falou que tinha um assalto, ele me guiou até uma sala onde tinha outros dois ou três colegas, foi onde a gente permaneceu por boa parte do tempo, quase o período inteiro do assalto. Durante isso tinha bastante movimentação, porque iam chegando funcionários. Tinha um segundo rapaz lá dentro, que tava junto com esse primeiro. Esse rapaz que me abordou costumava sair da sala onde a gente ficou e trazia outros funcionários, ele que trazia outros funcionários, ia trazendo de forma discreta, acho que pra não chamar atenção de quem tava de fora, que a fachada é de vidro e tava tendo cliente no autoatendimento. Eles pediram pra gente ficar tranquilos, que eles não iam fazer nada com a gente, e que eles estavam tentando abrir o cofre. Depois que conseguiram abrir, deu uns 40 minutos, a agência já tinha quase todo o quadro de funcionários ali, em dois andares, no térreo e na copa no primeiro andar. Não vi arma, só arma do segurança, que eu vi em cima de uma cadeira, com a munição retirada, que acredito que desarmaram o segurança. Eu vi três ou quatro assaltantes. Dois na sala, que ficavam lá dentro, mas vi um terceiro que veio até a porta da entrada e conversou entre eles, porque estavam tentando organizar sobre como levar o dinheiro e sobre o CFTV, um terceiro eu vi passar com uma máquina, acho que a CPU, mas uma coisa assim de relance. O que eu reconheci foi o que me abordou primeiro. Ele abordou boa parte dos funcionários, acredito, mas a gente tava em uma sala fechada, não consegui ver tudo. Eu vi na abordagem e depois quando ele entrava lá, e ele tava indo pra sala do cofre, eu não acompanhei, mas ele tava indo com outros dois funcionários, ele mais passava por mim. Tinha estatura média, moreno, e uma coisa que marcou bastante foi que ele tava segurando uma sacolinha com um salgadinho dentro, não fazia muito sentido né, estava de camisa manga longa, calça jeans, nada que destacasse muito, mas deu pra recordar (fl. 355 e mídia digital de fl. 358).O acusado UESLEI TEOLBALDO BARROS, por sua vez, quando ouvido em Juízo, negou os fatos, afirmando que estava trabalhando no dia dos fatos: Eu não estava lá no dia, eu estava trabalhando, tinha muito serviço, eu não tava lá nesse dia, talvez pelo negócio da Pinacoteca, mas com o tanto de serviço que eu tenho não tem como eu estar lá numa hora dessa. A minha prova é as pessoas que eu vou levar serviço, que eu levo serviço todo dia, tenho serviço, graças a Deus, tenho serviço de sobra pra mandar, assim, não dou conta às vezes, de tanto serviço que levo pra arrematar. Curso também não sei se a data bate com o curso, que eu tava fazendo uns cursos por essas datas. O que eu tenho a dizer é que eu não estava, no passado eu fiz coisas erradas mesmo, mas nesse eu não tava, passei todos esses anos aí na rua trabalhando, estudando, cuidando da minha mãe, sobrinhos, filhos, não tava lá. Eu fiz no passado, mas no momento, eu não tava lá nesse lugar, não sei se pelo meu passado, as pessoas que estavam comigo estão tudo presas, o pessoal da Pinacoteca, Marcelo, Wellington, eles continuaram na vida deles, eu fui pra outro lado, fui fazer meu serviço, nem tive mais contato com eles. Não fiquei com dívida na cadeia, quando saí fui trabalhar no estádio (construção do estádio do Corinthians). Eu realmente não estava nisso aí, é meu B.O. do passado que tá me condenando (cf. fls. 357/357vº e mídia digital de fl. 358).Para tentar corroborar o afirmado pelo réu, a combativa Defesa acostou aos autos documentos de fls. 366/388. Tais documentos atestam que o acusado, de fato, participou de cursos de modelagem, em 2014 e em 2016.Foram acostadas, outrossim, declarações de supostos clientes, que afirmam que, em agosto de 2015, o acusado teria, em horário próximo ao delito em comento, realizado entregas de roupas (fls. 366/368).Pois bem. Estes são os elementos colhidos na instrução processual.Conforme exposto, não há dúvidas acerca da materialidade e autoria do crime de roubo, considerando-se os uníssonos depoimentos de testemunhas, vítima, coerentes entre si e com os elementos colhidos em sede de inquérito policial.Com efeito, o acusado limitou-se a dizer que estava em outro local na data dos fatos, sem, no entanto, conseguir produzir prova neste sentido. Ademais, a declaração que junto à fl. 366, que certamente não têm o mesmo valor probatório de um depoimento testemunhal, limitou-se a narrar que, na data dos fatos, cerca de dois anos e meio atrás, o réu teria saído para realizar entregas de roupas (cf. declaração de fl. 366). Ou seja, poderia inclusive, mesmo que verdadeira tal declaração, ter cometido o delito em tela.Acrescente-se ser pouco crível que alguém se recordasse, perfeitamente, que, precisamente, no dia 14 de agosto de 2015, por volta das 9:30 da manhã, o acusado deixou serviço para fazer em minha casa, que no caso era uma camisa polo, ficou me explicando o que deveria fazer e entre 10:00 e 10:20 foi embora (cf. declaração de fl. 367).Assim sendo, tais alegações, de pouca credibilidade, encontram-se isoladas nos autos, alheias a todos os demais elementos colhidos.Com muito maior credibilidade e verossimilhança os depoimentos, colhidos em Juízo, das sete vítimas do roubo, que reconheceram, sem qualquer dúvida, o acusado UESLEI como autor do delito.Com efeito, a prova testemunhal colhida em Juízo e submetida ao contraditório e à ampla defesa, não obstante sofra as vicissitudes decorrentes da falibilidade da memória humana é, no processo penal, de importância basilar, pela preponderância do elemento fático em comparação às questões meramente jurídicas.Tal importância sobreleva nos crimes materiais (como é o caso do roubo), cuja conduta consiste na prática de atos perceptíveis pela visão e audição das pessoas que presenciaram seu cometimento, sem que se cogite de apreciações subjetivas.É essa, inclusive, a lição da doutrina, cabendo reproduzir as palavras de Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 11ª edição, 2003, p. 555:Embora seja dos mais discutidos o valor da prova testemunhal, pela deficiência dos sentidos humanos, da mendacidade frequente por interesse pessoais, sugestão ou sentimentos, não se pode prescindir da prova testemunhal na maioria das ações penais, devendo o juiz confiar nos depoimentos prestados quando não estão em desacordo evidente com os demais elementos dos autos.Ademais, não há que se falar em afastamento da causa de aumento do artigo 157, 2º.Com efeito, não há qualquer dúvida, por todos os elementos colhidos nos autos, que o roubo foi praticado mediante concurso de agentes e uso de armas (inclusive granada).Quanto à majorante do artigo 157, 2º, V, como é cediço, deve ser aplicada sempre que o agente mantenha a vítima em seu poder, restringindo-lhe a liberdade, por período de tempo superior ao necessário para a consumação do delito de roubo.No presente caso, as cerca de 30 vítimas, funcionárias da agência bancária, ficaram por mais de uma hora subjugadas e com a liberdade restringida pela esticada ação delitiva.Conforme consta dos autos, desde o princípio, os assaltantes obtiveram êxito em retirar cerca de R$ 349.030,00 dos caixas de autoatendimento. Insatisfeitos, preferiram esperar, mantendo os funcionários como reféns, até a chegada do tesoureiro para abertura de cofre, que só seria acessível 15 minutos depois de colocação da senha, para que pudessem levar mais valores.Com efeito, a conduta praticada pelo acusado, de restringir a liberdade das vítimas, mantendo-as subjugadas e confinadas, mesmo que por pequeno lapso de tempo, certamente é mais reprovável do que a de um roubo simples, em que o agente subtrai o bem e se evade em seguida. Assim, sendo mais grave e reprovável sua conduta, de rigor a aplicação da majorante legalmente prevista.Neste sentido:PENAL. ROUBO. CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. SÚMULA 231, DO E. STJ. ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA CARACTERIZADA. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO RECONHECIDA. REGIME FECHADO. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA.I - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Boletim de Ocorrência nº 235/2015, do Auto de Exibição e Apreensão e do Auto de Reconhecimento de Objeto.II - Os depoimentos das testemunhas de acusação e da vítima, bem como o interrogatório do denunciado estão alinhados e convergem para a prática do crime de roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT por parte do acusado, tanto é que a Defesa sequer contesta a autoria nas suas razões de apelação.III - No que tange ao pedido da Defesa de caracterização de continuidade delitiva entre o crime praticado nestes autos e o crime objeto do processo nº 0004190-02.2015.403.6130, tem-se que à época da prolação da sentença nestes autos, os processos estavam em fases distintas, o que inviabilizou a união dos processos, nos termos do artigo 82, do Código de Processo Penal.IV - Cumpre esclarecer que se houver condenação em ambos os processos, o Juízo de Execução Penal poderá unificar as penas, se verificada a continuidade delitiva, não havendo prejuízo algum à Defesa do denunciado.V - Corretos os fundamentos utilizados pelo Magistrado singular para fixação da pena.VI - O Magistrado singular constatou a presença das atenuantes da menoridade relativa (artigo 65, I, do Código Penal) e da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), entretanto, vedou a aplicação de ambas, justamente pelo fato de que a pena-base foi fixada no mínimo legal, entendimento este consagrado pelo enunciado da Súmula nº 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - O Egrégio Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentaram entendimento no sentido de que para a aplicação da majorante do artigo 157, 2º, I, do Código Penal são prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no crime, haja vista que nesse contexto a palavra da vítima ou o depoimento de testemunha presencial assumem relevante significado para a prova de seu emprego. Precedentes.VIII - A vítima foi categórica ao afirmar diante da autoridade policial e, depois, diante do Magistrado, que o denunciado portava arma de fogo durante o assalto, o que impõe a aplicação da causa de aumento do artigo 157, 2º, I, do Código Penal.IX - No tocante à causa de aumento do inciso V, do 2º, do artigo 157, do Código Penal (restrição de liberdade da vítima), têm-se corretos os fundamentos utilizados pelo Juiz singular. No caso dos autos, o roubador (denunciado) manteve a vítima dentro do veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT por aproximadamente 5 (cinco) minutos sob a mira de arma de fogo para deslocamento até um local isolado para descarregamento da carga, o que é tempo suficiente para amedrontamento do indivíduo e mais do que suficiente para execução do roubo, merecendo a aplicação da causa de aumento do artigo 157, 2º, V, do Código Penal.X - Quanto ao regime inicial para cumprimento da pena tem-se que o regime fechado realmente é o indicado para o caso em questão, dadas as características peculiares e altamente perigosas que envolveram o delito.XI - A verificação do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, não foi capaz de interferir na fixação de regime prisional menos gravoso.XII - Apelação da Defesa improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67148 - 0003729-30.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016) A condenação do acusado, nos termos do artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal, é, portanto, medida de rigor. Por fim, ausentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade.III - DISPOSITIVOPor todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo julga procedente a pretensão punitiva descrita na denúncia, para CONDENAR UESLEI TEOBALDO BARROS às sanções previstas no artigo 157, caput e 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1ª fase - Circunstâncias Judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: considero-a acima do normal à espécie. Como é cediço, o crime foi praticado de maneira premeditada, com

planejamento e organização prévios. Neste sentido, o acusado mostrou-se verdadeiro profissional do crime, denotando culpabilidade acima do normal à espécie.B) antecedentes: o acusado tem consideráveis antecedentes. Quando cometeu o crime ora em análise, estava gozando de livramento condicional, cumprindo pena de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão pelo roubo de quadros da Pinacoteca de São Paulo. A sua pena foi cumprida apenas em 07/05/2015 (cf. fl. 293). Todavia, tal circunstância será considerada como agravante de reincidência, não exasperando a pena base, sob pena de inaceitável bis in idem.C) conduta social e da personalidade: aféra os supracitados antecedentes penais, não há elementos suficientes para aferir a conduta social e a personalidade do agente como negativa. Circunstância considerada normal à espécie.D) motivo: o motivo era nitidamente pecuniário, o que se encontra ínsito ao tipo penal. Circunstância que não favorece nem prejudica os acusados.E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias são graves, porquanto o crime foi praticado em concurso de diversos agentes, utilizando armamento pesado e mantendo as vítimas como reféns por longo período de tempo. Todavia, tais circunstâncias serão consideradas majorantes, a serem aplicadas na terceira fase de dosimetria da pena. Todavia, devem ser levadas em consideração as circunstâncias de invadir, em concurso de agentes armados, uma instituição financeira altamente protegida, lá permanecendo inclusive em horário de atendimento ao público, colocando em risco a segurança pública de maneira acentuada. As consequências, ademais, também devem ser consideradas em seu desfavor, ressaltando-se a vultuosa quantia roubada de empresa pública.F) comportamento da vítima: nada a considerar.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, para o réu UESLEI TEOBALDO BARROS.Nesse passo, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, analisadas acima, e em proporção com o quantum de pena corporal fixado, estabeleço a pena pecuniária base em 20 (vinte) dias-multa para UESLEI, fixada no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Deve incidir a agravante da reincidência para o acusado. Nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, aumento sua pena em 1/3 (um terço), considerando que há reincidência específica para o grave crime de roubo em concurso de agentes, executado, novamente, de maneira planejada e contra instituições públicas.Não restou caracterizado, pelos elementos colhidos nos autos, que o acusado fosse o líder do grupo criminoso, motivo pelo qual não deve ser aplicada a agravante do artigo 62, I, do Código Penal.Assim, ausentes outras agravantes e atenuantes, fica fixada a pena de 08 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de 26 dias-multa.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Presente três causas de aumento do 2º, incisos I, II e V, do artigo 157 do Código Penal. Considerando as três majorantes, bem como o fato de o concurso ser de pelo menos quatro pessoas, as armas utilizadas (conforme narrado em depoimentos testemunhais) serem de grande potencial lesivo (granadas e pistolas) e a restrição de liberdade ter durado no mínimo uma hora, aplico-a em seu patamar máximo de 1/2 (metade), fixando a pena de UESLEI em 12 (doze) anos de reclusão, além do pagamento de 39 dias multa, nos parâmetros acima definidos.Sem novas causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de UESLEI TEOBALDO BARROS em 12 (doze) anos de reclusão, além do pagamento de 39 dias-multa.Para o cumprimento da pena, considerando sua reincidência delitiva e circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal.Considerando que o crime foi praticado com grave ameaça, impossível a substituição da carcerária por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal.RESUMO DA SENTENÇAEm resumo, diante de todo o exposto O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para condenar, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal a pessoa processada neste feito e identificada como UESLEI TEOBALDO BARROS, brasileiro, nascido aos 27/07/1977, filho de Maria Abigail Teobaldo Barros e Nelito dos Santos Barros, RG nº 27.967.056-4 SSP/SP, CPF 181.756.858-24, residente na Rua José Amato, 76, São Paulo-SP, que deverá cumprir 12 (doze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.Não vislumbro qualquer alteração fática àquela constatada em Audiência de Custódia realizada em 15/09/2017, devendo ser mantida sua segregação cautelar Expeça-se novo mandado de prisão.Em seguida, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em favor do acusado UESLEI TEOBALDO BARROS.Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença.O acusado deverá arcar com as custas processuais, nos termos da lei.Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa:1) Expeça-se Guia de Execução definitiva ao Juízo competente.2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP.3) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-seSão Paulo, 14 de março de 2018.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 10085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003887-10.2007.403.6181 (2007.61.81.003887-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ROBERTO ANDRE SANDEL KORALL X RODOLFO KORALL HERLAND X JANINA SANDEL KORALL(SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS)

Ante o retorno dos autos determino que, até que haja comunicação sobre eventual quitação do débito ou rescisão do parcelamento tributário, o presente feito deverá permanecer suspenso, com os autos sobrestados em Secretaria, cabendo ao Ministério Público Federal, como titular da ação penal, caso entenda necessário, apurar por meios próprios a regularidade do referido parcelamento, e pleitear, quando for o caso, a retomada do curso da presente ação.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, ciência à defesa constituída.

Expediente Nº 10045

EXECUCAO DA PENA
0015500-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENILTO GOMES DOS SANTOS(SP371939 - HELENA DE JESUS)

Considerando as informações de fls. 31/33, no sentido de que o apenado não se encontra preso, assiste razão o Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ.
Dê-se vistas às partes, para que se manifestem acerca de eventual unificação das penas impostas nas ações penais 001886-37-2016.403.6181 (Execução Penal 0015500-75.2017.403.6181) e 0000767-07.2017.403.6181 (Execução Penal 0015531-95.2017.403.6181), no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0002531-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSA IVANI DE MOLLA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

Designo audiência admonitória para o dia 23/05/2018, às 14:30 horas.
Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.
Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.
Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.
Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.
Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 10087

EXECUCAO DA PENA
0001003-22.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL VALERO RODRIGUES(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do (a) apenado (a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP.
Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.
Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes.
Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011876-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSIVALDO ARAUJO OLIVEIRA X JOSE JACKSON OLIVEIRA RIBEIRO(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP199618E - DANILO CACERES DE SOUZA)

Folhas 459 - Em relação ao veículo, atenda-se, expedindo-se ofício comunicando ao DETRAN-SP acerca da perda do bem em favor da União.
Quanto aos celulares, ora acautelados nos autos, ante a defasagem tecnológica decorrente do tempo transcorrido e não tendo até a presente data manifestação de interesse na restituição por parte da Empreses de Correios e Telégrafos, conforme observado às folhas 450/451, decreto seu perdimento e determino seu encaminhamento ao Depósito Judicial para fins de reciclagem ou destruição, para o que concedo o prazo de 15 (quinze dias).
Cumpra-se e dê-se ciência às partes.
Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 10096

EXECUCAO PROVISORIA
0007657-59.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDISON RODRIGUES(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Consoante a decisão proferida pelo juízo deprecado (fls.72), constatando que o apenado EDISON RODRIGUES declarou não ter condições de constituir advogado, determino a nomeação da Defensoria Pública da União para promover a defesa do apenado. Para tanto, abra-se vista para eventual oportunidade de aditamento ao pedido formulado pela defesa dativa constituída no juízo deprecado.
Após, manifeste-se o Ministério Público Federal.
Cumpra-se.

Expediente Nº 10098

CARTA PRECATORIA
0003575-48.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ X JUSTICA PUBLICA X RICARDO MATEUS SBRUZZI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO)

1. Designo o dia 19/07/2018, às 15h30, para a realização da audiência. Anote-se na pauta.
2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico.
3. Expeça-se mandado de intimação. Requisite-se, sendo o caso.
4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
5. Negativos os mandados ou em caso de ausência, devolva-se ou remeta-se esta Carta Precatória em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

Expediente Nº 10099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003433-98.2005.403.6181 (2005.61.81.003433-4) - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)

1. Com o trânsito em julgado certificado à folha 477, cumpra-se o v. Acórdão de folha 464 verso.
2. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em desfavor de CRISTINA MARIA MARTINS DOS SANTOS, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal para esta Justiça Federal.
3. Concedo à defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos das GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R$297,95 (Unidade Gestora - UG - 090017 - Gestão 00001 -Tesouro Nacional - Código de Recolhimento-18710-0), consoante disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação da sentenciada para CONDENADA.
5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da Sentença e do v. Acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Registre-se a sentenciada no Rol Nacional de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento.
7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
8. Ciência ao MPF e à defesa constituída.

Expediente Nº 10102

EXECUCAO DA PENA
0007242-76.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO)

Considerando a informação prestada pelo juízo deprecado (fls.112), em que comunica a desistência do pedido formulado pela defesa (fls.107/109), torno sem efeito o despacho de fls. 110.
Comunique-se o juízo deprecado acerca desta decisão.
Após, sobrestem-se os autos em secretaria até o cumprimento integral da pena.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA
0011326-23.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DONISETE APARECIDO BARBI(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Embora a Carta Precatória 022/2018 tenha facultado ao juízo deprecado deliberar sobre eventual parcelamento da prestação pecuniária, considero a comunicação prestada às folhas 41/42 e autorizo o parcelamento em 20 (vinte) parcelas de R$238,50, nos termos pleiteados pela defesa.
Comunique-se o juízo deprecado acerca desta decisão.
Após, sobrestem-se os autos em secretaria até o cumprimento integral das penas.
Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 10104

EXECUCAO DA PENA
0013340-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP170320 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS)

Trata-se de Execução Penal, em face de RITA DE RITA DE CÁSSIA SANTANA DE OLIVEIRA, cuja fiscalização do cumprimento da pena foi deprecada ao juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, como Carta Precatória 147/2016, distribuída sob o nº 0005723-59.2016.403.6130, para cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, perfazendo-se em 1.010 horas, bem como pena de prestação pecuniária de 200 (duzentos) salários mínimos e pena de multa no valor de R$ 261,86, nos termos da decisão de fls. 58.
Verifico que, o juízo deprecado relatou situação de extrema dificuldade de cumprimento das penas fixadas e estabeleceu a substituição da pena de prestação pecuniária em prestação de serviços à comunidade para que fosse cumprida junto à AACD, com o intuito de viabilizar o cumprimento da pena (fls.70/72).
Considerando que a decisão supramencionada estabeleceu que a apenada deveria cumprir duas penas de prestação de serviços à comunidade, resultando em 2.020 horas e que houve manifesta negativa da entidade em disponibilizar estrutura adequada, o que culminou na impossibilidade de cumprimento da pena, acolho a quota ministerial e determino, excepcionalmente, a conversão das duas penas de prestação de serviços à comunidade para duas penas de limitação de final de semana, com fundamento legal no artigo 48 do Código Penal, de forma que a apenada deverá encarregar-se de permanecer aos sábados e domingos, por 10 (dez) horas diárias em domicílio.
Outrossim, constatado o embaraço em fiscalizar a pena de limitação de fim de semana, deverá a apenada comparecer mensalmente perante a secretaria do juízo deprecado, para efetuar assinatura em termo de comparecimento, que deverá ser juntado aos autos da carta precatória, como comprovante válido para fiscalização da pena estabelecida.
Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Carta Precatória 0005723-59.2016.403.6130. Após, providencie o desapensamento dos presentes autos e a restituição da carta precatória ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, para que este promova a intimação da apenada e a fiscalização do cumprimento da pena.
Após, sobrestem-se os presentes autos em secretaria até o cumprimento integral da pena.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006488-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DOS SANTOS SOUZA(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS)
DECISÃOFERNANDO DOS SANTOS SOUZA opôs, às folhas 200/201, recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 189/196vº.Pleiteia, via embargos de declaração, esclarecimento sobre a decisão de entender configurada a materialidade e a autoria (sic).Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Os embargos não merecem acolhimento.Afirma o embargante, em síntese, que a sentença recorrida não está suficientemente fundamentada quanto à autoria e à materialidade delitiva.Sem qualquer razão, contudo.Bastaria uma leitura atenta do édito condenatório para se perceber que autoria e materialidade restaram fartamente demonstradas, sendo de rigor a condenação proferida.Segundo afirma o embargante, este Juízo não levou em consideração o trecho do laudo em que consta que o Núcleo de Documentoscopia não tem condições técnicas de esclarecer, de forma expressa e inequívoca, a procedência destes bens, ou seja, de elucidar se os produtos são da marca que ostentam.Completa, em seguida, o recorrente: ora, quer-se prova mais forte que esta? Onde esta comprovada a materialidade delitiva?.Pois bem. Há que se reiterar, a fim de dirimir dúvidas, o já exposto quando da prolação de sentença: embora o laudo não ateste a origem dos produtos (se são, v.g., paraguaios, bolivianos, chineses etc.), restou atestado que estes não ostentavam os selos obrigatórios (e verdadeiros) de importação, de vigilância sanitária e de controle de recolhimento de IPI (fl. 162).Conforme constou expressamente da r. sentença recorrida:Ressalte-se que os cigarros apreendidos são produtos de importação proibida, considerando que não possuem o necessário registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), imposto pela Resolução RDC nº 90/2007, e também não ostentavam os selos obrigatórios para importação (ou ostentavam selos falsos, conforme constou do laudo pericial de fls. 161/163), exigidos pelo artigo 284 do Decreto nº 7.212/10 e pela Instrução Normativa RFB nº 770/2007, alterada pela IN nº 783/07 e 1203/11, o que evidencia a entrada ilícita de tais cigarros em território nacional.Comprovada, de maneira induvidosa, a materialidade delitiva do crime de contrabando de cigarros, portanto.A autoria delitiva é ainda mais inquestionável e fartamente comprovada. Conforme constou da r. sentença, o réu foi preso em flagrante na posse dos cigarros contrabandeados, que estavam, uma parte, expostos à venda e, outra parte, guardados próximos ao local de venda.Ademais, também conforme constou da r. sentença: (...) ainda que fosse verossímil a

fantasiosa versão de que o réu não era o dono da barraca, é certo que naquele exato momento em que os policiais civis o abordaram, era ele, FERNANDO DOS SANTOS SOUZA quem expunha à venda mercadoria contrabandeada. Assim, é induvidoso que incorreu o acusado na conduta criminosa prevista no artigo 334-A, 1º, IV, do Código PenalAssim, é certo, foi suficientemente demonstrada e exposta sua conduta delitiva. Como é cediço, a defesa, no presente recurso, tempestivamente interposto, pretende tão somente marcar sua contrariedade com o resultado da demanda, para eventual interposição de apelação, uma vez que este Juízo formou seu convencimento e o apresentou na sentença acerca da consumação do delito de contrabando pelo ora sentenciado.Ademais, há que se ressaltar que a reforma da sentença é inviável pelo manejo de embargos de declaração.Apesar de compreensível a contrariedade do recorrente, que teve sua condenação decretada, os embargos de declaração não são o veículo processual adequado para a reforma da sentença.Nossos tribunais são firmes no entendimento de que os embargos declaratórios não têm o condão de produzir alteração de vulto na sentença, a ponto de alterar o resultado do processo, vejamos:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de folhas 200/201, mantendo a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 09 de abril de 2018.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 10110

CARTA PRECATORIA
0009901-58.2017.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIELLE FERNANDES LALUCE CRUZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(MG123609 - NATANAEL SCALON)

Designo o dia 19/07/2018, às 16 horas, para a realização da audiência na qual será proposta a transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95.
Intime-se a infratora de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado. Caso não possua condições financeiras para constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça, hipótese em que será nomeada da Defensoria Pública da União para acompanhar o ato.
Requisitem-se antecedentes criminais da acusada, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, preferencialmente por meio eletrônico.
Com a sua vinda, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Cumpra-se.

Expediente Nº 10100

CARTA PRECATORIA
0008488-49.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA X JUSTICA PUBLICA X MARTA SANTOS DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.
Nas fls. 295/299, o Juízo Deprecante comunicou a decisão proferida determinando a perda de bens da apenada, solicitando a este Juízo a intimação. E, nas fls. 300/326, a CEPEMA comunicou o cumprimento das penas incialmente estabelecidas em audiência admonitória.
Expeça-se mandado para intimação da apenada do teor da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Paranavaí/PR, encaminhando-lhe cópia das fls. 297/299.
Cumprida a intimação, devolvam-se os autos ao deprecante.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA
0008426-04.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X VALERIA LOPES DA SILVA(SP048646 - MALDI MAURUTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos em inspeção.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo Deprecante, no sentido do não reconhecimento da prescrição e da substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, correspondente a cestas básicas, determino o prosseguimento da carta precatória, nos seguintes moldes:
1) fixo a cesta básica no valor de R$ 331,91 (trezentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), a ser recolhida mensalmente, até o término do tempo de pena, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o dia 10/05/2017 e as demais até o dia 10 dos meses subsequentes, por meio de depósito judicial a ser paga na boa do caixa, nas agências da Caixa Econômica Federal. As guias deverão ser impressas pela interessada, através do site http://depositojudicial.caixa.gov.br, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais, depósito judicial à disposição da justiça federal, na conta única nº 4042.005.8550-3, da caixa Econômica Federal, número de processo 0006727-72.2013.403.6119, período de apuração anotar o mês e o ano do vencimento (repetir a data), Gerar ID.
2) intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída, via publicação no DJe.
Comunique-se a CEPEMA, para ciência e providências.
Comunique-se o Juízo Deprecante, para ciência.
Dê-se vista ao Minitério Público Federal.
Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria 0909815/2015 deste Juízo.
Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA
0009341-53.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X JACOB MAGID(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP218216E - JOÃO PEDRO GRADIM FRAGOSO)

Em atenção à solicitação do Juízo Deprecante, comunicada nas fls. 143/144, determino a suspensão imediata do cumprimento das penas e a devolução dos autos à origem, com baixa na distribuição.
Comunique-se a CEPEMA, para arquivamento do expediente.
Comunique-se a DELEMIG, para que retire a restrição de viagem vinculada aos presentes autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA
0003451-02.2017.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X MARCELO RODRIGUES CARRETTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI)

Tendo a comunicação do Juízo Deprecante nas fls. 43/44, que solicita a devolução da carta precatória, determino a devolução dos presentes autos, com baixa na distribuição.
Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada.
Solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido, independentemente do cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0007350-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.
Considerando a boa-fé da defesa ao informar o endereço do apenado, designo audiência de justificativa para o dia 09/05/2018, às 14:45 horas, oportunidade na qual será apreciada a justificativa do abandono do cumprimento da pena, eventual regressão do regime e eventual revogação do mandado de prisão.
Intime-se a defesa, para que apresente do apenado na audiência, independentemente de intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0011886-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRENO FISCHBERG(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E DF020361 - PRISCILA CORREA GIOIA E SP315997 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP215189E - ALEXYS CAMPOS LAZAROU)

Não conheço dos embargos de fls. 330/361, tendo em vista que o decisum embargado (fls. 324) não tem caráter decisório, tratando-se tão somente de despacho ordinatório para o cumprimento da ordema emanada diretamente do Supremo Tribunal Federal (Carta de Ordem nº 39/2018).
Outrossim, verifica-se que a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, relator do Agravo Regimental no Indulto na Execução Penal 24, prevê a conclusão dos autos de origem para apreciar os embargos declaratório, não conferindo efeito suspensivo ao pedido.
Diante de todo o exposto, não conheço dos embargos e mantenho o despacho de fls. 324 nos seus exatos termos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0008764-12.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM(SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Assiste razão o Ministério Público Federal na fl. 185-v, em que acusa o erro material na data de vencimento estipulada para 10/04/2017, ao invés de 10/04/2018.
Retifico o despacho de fl. 183, para constar:
Considerando o pedido da defesa (fl. 177) e a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 179), restabeleço a pena de prestação pecuniária de R$ 788,00, que deverá ser paga até o dia 10/05/2018, por meio de guia de depósito judicial a ser paga na boca do caixa, nas agências da Caixa Econômica Federal. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site]http://depositojudicial.caixa.gov.br, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais, depósito judicial à disposição da Justiça Federal, com preenchimento dos campos Agência 0265, conta nº 1001.0001-8, número de processo 0000.0001-00.000.403.6181, período de apuração anotar mês e ano do vencimento (repetir a data), Gerar ID.
Comunique-se a CEPEMA, para ciência.
Intimem-se as partes.
Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA
0009766-17.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA SOARES RODRIGUES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.
Concedo vista à defesa, no prazo legal, para que formule os quesitos pertinentes à perícia a ser designada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0013934-28.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.
Fls. 277/283: por ora, intime-se a defesa para que instrua o Agravo em Execução com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA
0014724-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ORLANDO PRIMI(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES CHRISTIA)

Considerando o pedido da defesa nas fls. 62/90, em que informa o pagamento integral do débito, e considerando a informação de que o Juízo Deprecado designou audiência admonitória para o dia 27/04/2018, determino liminarmente a suspensão da execução, com o fim de evitar injusto constrangimento ao apenado.
Solicite-se ao Juízo Deprecado a suspensão do cumprimento da Carta Precatório, até ulterior deliberação deste Juízo.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre o pedido da defesa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011865-09.2005.403.6181 (2005.61.81.011865-7) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO COUTO X CLAUDIO STURLINI X VALDO STURLINI X DALVA STURLINI BISORDI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA) X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X CARLOS GIANFARDONI(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO
Fls. 864/866: tendo em vista que os autos tramitam em segredo de justiça, INDEFIRO o pedido do Sr. Dalton Galvão da Silva, pois ele sequer foi indiciado, muito menos denunciado no presente feito; além do que, ele não justificou o seu interesse para ter acesso aos autos.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014421-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENIS HIDEO NAGAMINE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)
DENIS HIDEO NAGAMINE apresentou resposta à acusação requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fl. 232).É a síntese do necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.Designo o dia __17_/__07__/__2018___, às __14_h_00__min, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 213, bem como para o interrogatório do réu. Requisite-se a testemunha. Intime-se o acusado.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ciência ao MPF e à Defesa.São Paulo, 16 de abril de 2018.Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010851-38.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE MACHADO BARBOSA(SP341269 - GILCEMAR RAMALHO DE ARAUJO E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)

Vistos em Inspeção.
Considerando que a defesa apresentou alegações finais antes do Ministério Público Federal, para que não ocorra inversão processual, com eventual prejuízo à acusada, determino o desentranhamento da petição de fls. 116/118 e sua devolução ao respectivo subscritor, que deverá ser intimado a retirá-la em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se o quanto determinado no item 2 do termo de deliberação de fl. 112, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011413-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Diante da certidão negativa de fl. 392v, intime-se a defesa para que forneça eventual novo endereço da testemunha MARCELO CINTRA MORAES, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Sendo informado endereço nesta Capital, intime a testemunha para comparecer à audiência designada à fls. 376/379. Caso informado endereço em outra localidade, expeça-se carta precatória para a inquirição da testemunha no local de sua residência, intimando-se as partes da expedição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014365-96.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AFONSO CESAR BONONI(SP316057 - ADRIANO CASTILHO RENO)

Intime-se o advogado indicado às fls. 168/169 para que informe se irá patrocinar a defesa do acusado Afonso Cesar Bononi, apresentando, em caso positivo, o respectivo instrumento de mandato, bem como resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal.
Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que aquele órgão atue em defesa do réu.

Expediente Nº 10114

INQUERITO POLICIAL
0000727-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EURANIA DE ASSIS OLIVEIRA(SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP335946 - GUILHERME SAMPAIO)

Defiro o pedido de desarquivamento do inquérito policial (fls. 461), bem como concedo o prazo de 10 (dias) para consulta e extração de cópias dos autos em secretaria.
Mantenham-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004283-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMASIO SOUZA DOS SANTOS(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)
Ao advogado de Gilmásio Souza dos Santos para tomar ciência da decisão de folhas 55/56, especialmente do item 21: Autos nº 0004283-69.2016.403.6181 (IPL 1398/2016-1 DELEFAZ/DPF/SP)Denunciado: GILMASIO SOUZA DOS SANTOS, nascido aos 30/01/1975 (43 anos)Aceito a conclusão supra.01. Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), no dia 19.12.2017, em face de GILMASIO SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. 02. A inicial acusatória, acostada às fls. 51/53 dos autos, tem o seguinte teor:Autos nº 0004283.403.6181Inquérito Policial n 1398/2016-1O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal vem à presença de Vossa Excelência, ofertar DENÚNCIA em face de:GILMASIO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Euclides da Cunha-BA, convivente, comerciante, portador da cédula de identidade de nº 38.905.599, inscrito no CPF sob o nº 216.950.198-30, residente e domiciliado na Rua Simone Velho, 68, Casa Verde, nesta urbe,pelos motivos de fato e direito infra-aduzidos:O denunciado, na data de 11 de abril de 2016, no período da manhã, na Rua Caetano Pinto, 175, Bairro do Brás, nesta Capital, de maneira livre e consciente, ocultava, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 660 maços de cigarro de origem estrangeira, cuja importação, para ser regular, necessita de autorização da ANVISA, conforme dispõe art. 7º, inciso VIII c/c art. 8º da Lei 9.782/99, ausente, na hipótese, tal condição.Na aludida data, os policiais civis PAULO SERGIO COSTA e MARCELO ROMANO encontravam-se promovendo diligências no local dos fatos para coibir o comércio clandestino de cigarros oriundos do exterior, momento em que avistaram o denunciado dirigindo um veículo MERIVA, que tão logo visualizou a aproximação dos policiais empreedeu fuga, motivo pelo qual foi perseguido e alcançado pelos mesmos. Em revista, lograram encontrar os aludidos cigarros estrangeiros em sua posse, de marcas diversas. Ato contínuo, lavraram o Boletim de Ocorrência nº 2351/2016, junto ao 2º Distrito Policial da Sé (fls. 02/18).A materialidade delitiva revela-se por intermédio do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11, pelo Laudo Pericial de fls. 174/6, bem como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria que reconheceu que as marcas eram estrangeiras e o valor total das mercadorias apreendidas alcançou o valor de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).A autoria delitiva é induvidosa, eis que o denunciado, flagrado na posse dos cigarros, admitiu a propriedade dos cigarros e que estes não possuíam nota fiscal correspondente.A vocação comercial também é clara, eis que em declarações prestadas perante a Polícia Civil (fl. 06), o denunciado afirmou que passou a comercializar cigarros na via pública.Note-se que os cigarros apreendidos não possuíam autorização de importação, nem tampouco comprovação de sua origem regular ou qualquer documento tributário que lhes respaldasse.Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia GILMASIO SOUZA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 334-A, inciso IV, do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação do denunciado para que seja processado e, após regular instrução, julgado e condenado.São Paulo, 19 de dezembro de 2017.ROL DE TESTEMUNHAS:1- PAULO SERGIO COSTA - policial civil - fl. 03;2 - MARCELO ROMANO - policial civil - fl. 05.03. Com a denúncia, o MPF requereu o seguinte (fls. 48):Autos n 0004283-69.2016.403.6181IPL nº 1398/2016-1MM. Juiz Federal:1) Ofereço denúncia em separado, em face de GILMASIO SOUZA DOS SANTOS, em três laudas, digitadas apenas no anverso;2) Requeiro a juntada das certidões judiciais e antecedentes criminais em nome do denunciado.3) O veículo apreendido encontra-se em nome de ELIAS MANSUR, fls. 14, assim oportuno que o denunciado seja intimado a comprovar ser o atual proprietário ou ao menos que esclareça quem é o nominado.São Paulo, 19 de dezembro de 2017.04. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com os autos do IPL 1398/2016-1 DELEFAZ/DPF/SP contendo cópia do PAF 15771.720.052/2017-07 (representação fiscal para fins penais relativamente ao PAF original 15771.725831/2016-18), dos quais constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.05. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra GILMASIO SOUZA DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária estar a acusação lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.06. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. 07. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BACENJUD para, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados do(s) acusado(s) (se ainda não constarem dos autos tais pesquisas), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado(s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.08. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), inclusive se se encontra(m) preso(s), o(s) estabelecimento(s) prisional(is) e por qual(quais) processo(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residencial e comercial).09. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória ou rogatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.10. Não apresentada a resposta no prazo ou, citado(s) in faciem, não constituir (constituírem) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).11. Folha 48, item 2: Requisitem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio do(a) acusado(a)), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 12. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 28 de AGOSTO de 2018, às 14:00 horas, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado(a), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória/rogatória para esse fim, o(a) acusado(a) para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o(a) réu/ré, caso ele(a) se encontre preso(a) por outros processos.13. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a esta apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.14. A fim de facilitar o contato entre acusado(s) e testemunhas por ele(s) arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 15. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constante(s) dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.16. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.17. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá/deverão ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será/serão intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público).18. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.19. Considerando o(s) bem(ns) jurídico(s) tutelado(s) pela(s) norma(s) do(s) tipo(s) penal(is) imputado(s) na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.20. Quanto aos cigarros apreendidos, nada a deliberar, porquanto eles que foram encaminhados à Receita Federal, que, ao final da autuação fiscal (PAF 15771.725831/2016-18), decretou a pena de perdimento (fl. 24).21. Em relação ao veículo apreendido, defiro o pleito ministerial de fls. 48, item 3, a fim de que, após a constituição de defensor pelo acusado (ou a nomeação de defensor público), intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a propriedade do aludido bem, caso o acusado seja o seu proprietário, ou ao menos esclareça quem é ELIAS MANSUR, o qual consta como proprietário do automóvel conforme documentos de fls. 14/15. Sem prejuízo, intime-se ELIAS MANSUR, no endereço indicado à fl. 15, para que comprove documentalmente a propriedade do veículo no mesmo prazo. 22. Ao SEDI para mudança de classe processual.Intimem-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 10811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009377-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO MASSONETO(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO E SP295667 - FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES E SP324772 - MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA)

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) no dia 07.06.2017 em face de LUIZ ANTONIO MASSONETO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. Narra a denúncia (fls. 156/160):Autos de nº 0009377-03.2013.403.6181IPL nº 072/2013-3 - DELINSTO Ministério Público Federal, pela Procuradora da República subscritora, integrante do Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República em São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em desfavor de LUIZ ANTONIO MASSONETO, brasileiro, instrução ensino fundamental incompleto, portador da cédula de identidade nº 9.580.103-0/SSP/SP e do CPF nº 010.648.258-00, nascido em São Paulo/SP, em 22 de fevereiro de 1958, filho de Pedro Massoneto e Lourdes Massoneto, residente na Rua Inácio Jacometti, n. 141, apto. 51-B, Bairro Conjunto Residencial José Boni, São Paulo/SP, CEP 8255080, pela prática dos seguintes fatos criminosos.No dia 16 de março de 2012, no período compreendido entre 08:57:46h e 22:55:17h - GMT-3, por meio do IP 187.101.192.120, o acusado disponibilizou de sua residência 01 (um) vídeo de conteúdo pornográfico infantojuvenil, denominado vicky-Pedofília13 anos [pedo preteen 13yololitaBDSM bondage ropes] na rede peer-to-peer ED2K e KAD (fls. 05/08), apresentando como nome do usuário Emule http://emule-project.net. Em 09 de dezembro de 2014, constatou-se ainda que o acusado armazenava em seu computador imagens e vídeos de igual conteúdo.A notícia crime foi encaminhada pelo GECOP (Grupo Especial de Combate aos Crimes de Ódio e à Pornografia Infantil na Internet), da Polícia Federal, que recebera denúncia, encaminhada pela Polícia Civil do Distrito Federal, sobre a disponibilização de um vídeo contendo imagens de pornografia infantil dissimulado sob a designação Album-só-as-melhores-João Neto e Frederico.mpg.No caso dos autos, a Telefonica/Vivo informou como endereço de onde partiu a conexão do IP 187.101.192.120 a Rua Inácio Jacometti, 141, São Paulo/SP. A linha telefônica (11) 2521-6576 estava registrada em nome de Luiz Antonio Massoneto (fl. 32).Em missão velada ao local, policiais federais constataram que na Rua Inácio Jacometti, 141, apto. 51 B, São Paulo/SP, residia Luiz Antonio Massoneto (fl. 51).Em 09 de dezembro de 2014, policiais federais cumpriram mandado de busca e apreensão na residência e, após perícia preliminar, localizaram arquivos de pornografia infantil em 01 (um) HD de computador pertencente a Luiz Antonio, apreendendo o equipamento (fls. 92/96).O Laudo nº 4733/2016- NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 125/137), que analisou o disco rígido da marca Seagate, modelo ST1000DM003 e número de série S1DEKRXB, concluiu que:1) vídeos de pornografia infantil: foram encontrados 32 (trinta e dois) arquivos de vídeos contendo cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente, que totalizavam 8 (oito) GB de dados;2) Imagens de pornografia infantil: foram encontradas 1000 (mil) imagens contendo cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente;3) Imagens sensuais: foram encontrados mais de 50.000 (cinquenta mil) arquivos nos quais há indivíduos, na sua maioria adolescentes do sexo feminino, em poses sensuais. Apesar de não apresentarem nudez ou sexo explícito, as poses e vestimentas utilizadas pelas adolescentes nas fotografias têm caráter sensual. Ademais, algumas das adolescentes que aparecem nessas imagens sensuais estão presentes também em séries de imagens que contêm nudez;4) Programa E-Mule: constatou-se a existência do programa e-Mule na pasta C:\Program Files(x86)\eMule. No exame dos arquivos de configuração do programa e-Mule obteve-se como Nome do Usuário: (Nick)http://emule-project.net;5) Arquivo Known.met: foi localizado o arquivo known.met, que é um arquivo mantido pelo próprio programa e que armazena dados dos arquivos conhecidos, baixados e/ou compartilhados desde a instalação, inclusive depois que o próprio arquivo tenha sido removido do disco. Nesse arquivo known.met havia 88 (oitenta e oito) arquivos, a maioria dos quais nominados por expressões comumente encontradas em arquivos de pornografia infantil, tais como: pedo, pthc e preteen.Merece ser ressaltado que, realizado cruzamento, através do hash eDonkey (identificador único utilizado pelo programa), dos arquivos constantes no known.met com a base de arquivos conhecidos, extraídos de outros casos previamente analisados, disponível na Polícia Federal, houve a identificação de 34 (trinta e quatro) hashs eDonkey (constantes no known.met) coincidentes com a base de arquivos de pornografia infantil conhecida;6) Registros de compartilhamento: a perícia localizou no

known.met 6 (seis) arquivos que continuavam ativos no disco examinado e apresentavam dados de compartilhamento. Consoante a tabela de fl. 132, Luiz Antonio realizou 422 (quatrocentos e vinte e dois) compartilhamentos de conteúdos de pornografia infantojuvenil.Ouvido pela Autoridade Policial, Luiz Antonio disse que reside somente com sua mãe, de 88 (oitenta e oito) anos, no imóvel da Rua Inácio Jacometti, 141, apto. 51 B, e que só ele utiliza o computador. Asseverou porém que não foi responsável pela criação das pastas c:\users\kork\downteen e c:\usuários do treta\Models2; que nunca realizou o download de nenhuma imagem de pornografia infantil; e que o HD em seu computador tinha sido adquirido no mercado livre.Instado a apresentar o comprovante da compra do HD, LUIZ encaminhou os documentos de fls. 148/149.Observa-se, entretanto, que referidos documentos não apresentam a descrição do material de informática apreendido às fls. 92/95.Ademais, na perícia cujo laudo encontra-se às fls. 125/137, constatou-se que o nome de usuário do programa e-Mule, no computador de Luiz Antonio, é o mesmo detectado quando da transmissão do arquivo denominado vicky-Pedofilia13 anos [pedo preteen 13yololita BDSM bondage ropes] na rede peer-to-peer ED2K e KAD, pelo usuário do IP 187.101.192.120, no dia 16 de março de 2012, no período compreendido entre 08:57:46h e 22:55:17h - GMT-3, e que deu origem à presente investigação, ou seja, http://emule-project.net, não havendo dúvida, pois, sobre a autoria delitiva.Pelo exposto, restou comprovado que o denunciado disponibilizou, por 422 vezes, pelo menos 6 (seis) arquivos de pornografia infantil através do programa de compartilhamento eMule, e, até a data da busca e apreensão, 09 de dezembro de 2014, armazenava em seu computador pelo menos 1032 (mil e trinta dois) arquivos dentre vídeos e imagens de conteúdo pornográfico infantil.Assim agindo, LUIZ ANTONIO MASSONETO praticou os delitos dos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90.Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia LUIZ ANTONIO MASSONETO como incurso nas sanções dos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, requerendo seja instaurado o devido processo penal, com citação do acusado para que responda à acusação por escrito e, após, prosseguindo-se com os demais termos processuais, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente pretensão punitiva.São Paulo, 07 de junho de 2017.A denúncia foi recebida em 07.08.2017 (fl. 210/212).O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 01.12.2017 (fls. 230), constituiu defensor nos autos (procuração fls. 235), e apresentou resposta à acusação em 19.12.2017, alegando, em síntese, falta de provas quanto ao dolo do acusado bem como ausência de lastro probatório mínimo a embasar a presente ação penal (fls. 239/245). Foi arrolada uma testemunha, com endereço nesta capital.Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime.Há indícios de materialidade e autoria delitivas, inclusive com laudo pericial que atestou a presença de imagens de conteúdo pedófilo em disco rígido apreendido em posse do denunciado.Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa.A questão do dolo exige instrução processual.Ainda, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Cumpre observar inexistirem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.Fica mantida a audiência de audiência de instrução e julgamento para o dia 19.06.2018, às 15h30min.Não há testemunhas de acusação. A testemunha arrolada pela defesa, com endereço nesta capital, não aparece em lugar algum nos autos. Suas oitivas, portanto, não parecem pertinentes e suas necessidades sequer restaram minimamente justificadas pela defesa.Sendo assim, nos termos do 1º do art. 400 do Código de Processo Penal, deveria ser indeferida (HC 180.249/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012; RHC 31.429/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012).Em homenagem à ampla defesa, o juízo permitirá que seja ouvida. Todavia, não assumirá o ônus de trazê-las cuja necessidade não se verifica.Mais do que isso, referindo-se às testemunhas imprescindíveis (o que não se tem nos autos, à míngua de qualquer justificação), prevê a parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, que serão trazidas pela própria defesa, cabendo justificar a necessidade da intimação judicial.RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TENTATIVA DE ESTUPRO. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA. PEÇA APRESENTADA ANTES DA LEI Nº 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE SOLICITAR A INTIMAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA INICIADA APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.MODIFICAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR À PARTE QUE LEVE SUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 2. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO VIRAM OS FATOS. RELATO DA VIDA PREGRESSA DO RECORRENTE. PROVA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELO MAGISTRADO. ART. 400, 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.1. Não verifico irregularidade na adoção do procedimento trazido pela Lei nº 11.719/2008, relativo ao comparecimento das testemunhas de defesa independentemente de intimação - mesmo que a defesa prévia tenha sido apresentada em momento anterior -, pois referida lei tem caráter processual, não havendo óbice à aplicação de suas disposições ao processo cuja instrução processual ainda não tenha se iniciado quando da sua entrada em vigor. Ademais, a defesa foi notificada com antecedência da audiência, possibilitando-se eventual solicitação de intimação de suas testemunhas, o que não foi requerido.2. Não obstante a produção probatória estar intrinsecamente relacionada aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é necessária a efetiva preterição das mencionadas garantias, para que se reconheça eventual nul idade. As testemunhas arroladas não presenciaram os fatos, tendo a defesa justificado a necessidade de suas oitivas apenas para que se manifestassem acerca da vida pregressa do réu. O Juiz, contudo, considerou desnecessária a prova, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal, haja vista não haver nada nos autos que desabonasse a conduta do recorrente, mostrando-se despicienda, portanto, a prova pretendida.Dessarte, não se cogita de prejuízo, o que impede eventual reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.(RHC 35.292/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)Portanto, a testemunha arrolada pela defesa deverá comparecer na audiência independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo.Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.Intimem-se.

Expediente Nº 10812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014420-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIER JACQUES CROUZET(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP352600 - LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA)
Cuida-se de embargos de declaração apresentado pela defesa de OLIVIER JACQUES CROUZET contra a sentença prolatada às fls. 625/628, alegando, em síntese: (1) violação do princípio da identidade física do juiz; (2) obscuridade ou contradição quanto ao reconhecimento da prescrição em concreto do delito do art. 241-B da Lei nº. 8.069/90; (3) contradição da sentença com o laudo pericial de fls. 188/192; e (4) omissão quanto à aplicação do princípio da consunção, no sentido de que o art. 241-A absorve o delito do art. 241-B, todos do ECA, e quanto à alegação de ausência de dolo.É o necessário. Decido.Conheço dos embargos visto que tempestivo.No entanto, nenhum dos argumentos apresentados merece acolhida.Prevê o art. 382 do CPP: Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.Obscuridade é a qualidade daquilo que é difícil de se entender; ambiguidade, aquilo que tem duplo sentido; contradição, a incoerência entre o decidido e o afirmado anteriormente; e, por fim, omissão, a lacuna ou o esquecimento de algo que deveria ter sido mencionado na sentença.Não há que se cogitar de violação ao princípio da identidade física do juiz, uma vez que o Magistrado responsável pela instrução, Juiz Federal desta Vara, encontra-se afastado, convocado como Juiz Auxiliar no C. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado.In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392.Quinta Turma (...)IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL.A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011)A defesa alega que o juízo foi genérico ao não reconhecer a prescrição.Na realidade, todavia, disse tudo o que precisa para rebater os argumentos da defesa. Em suas alegações finais, a defesa alega que o crime prescreve em oito anos e, assim, tendo sido cometido em 2009, consumar-se-ia em 2017. Ora, o raciocínio é falso, porquanto a prescrição foi interrompida pelo recebimento da denúncia em 12.08.2015.Em embargos de declaração, a defesa muda a argumentação, passando a tratar da prescrição pela pena em concreto. Diz que entre a data o recebimento da denúncia e a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória passarão, certamente, mais do que quatro anos.Ocorre que, novamente, a sentença condenatória proferida interrompe a prescrição. Assim, tendo sido publicada a sentença em 08.03.2018 jamais se poderá falar de prescrição após quatro anos do recebimento da denúncia, a menos que se anule a sentença. Ademais, o Ministério Público Federal apelou. Portanto, sequer se cogita da prescrição pela pena em concreto no atual momento processual.Quanto a eventual contradição entre a sentença e os elementos técnicos do processo - o que não ocorre, na visão deste Juízo -, é de se ressaltar o teor do art. 155 do Código de Processo Penal: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Vige, portanto, o sistema da persuasão racional, isto é, o juiz é livre para analisar as provas, produzidas em contraditório, avaliando-as conforme sua consciência, fundamentadamente. Assim, não há a aludida omissão.Ainda que assim não fosse, a defesa se apega à perícia realizada no pen drive para dizer que não houve compartilhamento, alegando contradição da sentença com a prova dos autos.Ocorre que o compartilhamento foi realizado via e-mail e está comprovado por outro laudo devidamente mencionado pela sentença.Por fim, no que tange às omissões alegadas, verifica-se que a sentença explicitou seus argumentos, conforme segue: [...] Quanto à aplicação do princípio da consunção, o que se percebe é que os objetos materiais dos crimes são diversos ainda que parcialmente, ou seja, as mídias são diversas. O acusado publicou e divulgou certas imagens no site imgsrc.ru, onde tinha 47 álbuns contendo mais de 3000 fotos de meninas (fls. 86/87), transmitiu e distribuiu imagens por meio de e-mails para outros pedófilos, e ainda, possuía, armazenados em um pen drive, outros 173 arquivos de pornografia infantojuvenil (fls. 188 e seguintes), além de outras 39 imagens (fls. 178 e fls. 194). Dentre os arquivos armazenados havia mídias totalmente distintas daquelas compartilhadas e também contendo pedofilia, isso caracteriza a figura delitiva autônoma prevista no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, sendo de rigor, portanto, sua condenação pelas duas figuras delitivas.[...] O inquérito policial foi instaurado a partir do desmembramento da operação empreendida pela Polícia Federal na cidade de Curitiba, PR, denominada OPERAÇÃO GLASNOST (IPL 1269/2009 DELINST/DPF/PR), iniciada a partir da prisão, no dia 13.10.2009, de André Matheus Fedaldo, em virtude de prática relacionada ao abuso infantil, produção de pornografia infantojuvenil e compartilhamento de material desta natureza na Internet, notadamente no sítio eletrônico http://imgsrc.ru.Conforme delação premiada feita de André, o site serviria de ponto de encontro entre pessoas que compartilhariam material contendo pornografia infantil. O referido sítio eletrônico está localizado em um servidor na Rússia. A partir da prisão de André e da apreensão do material apreendido em sua residência, foi possível identificar e prender outras pessoas, as quais, como André, confirmaram que o referido sítio eletrônico serviria para contatos com outros indivíduos para posterior troca de imagens contendo pornografia infantojuvenil. Consta do presente inquérito, ainda, que, com a Polícia russa, por intermédio da Interpol, foram obtidas informações (tais como logs de acesso, endereços IPs, de e-mails e senhas de álbuns postados) sobre os usuários brasileiros do referido sítio eletrônico, informações essas cuja utilização foi autorizada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, PR (autos nº 2009.70.00.026166-4/PR) - folha 34. O douto Juízo Federal de Curitiba autorizou, também, a quebra de sigilo de dados dos usuários brasileiros.Foi então identificando o usuário NEREIDLOVER, possuidor de 47 álbuns contendo mais de 3000 fotos de meninas e cujos comentários evidenciam seu interesse por pornografia infantojuvenil (folhas 87/95). O referido usuário utilizava-se do e-mail ocrouzet20@yahoo.com para troca de material (folha 42). A empresa YAHOO!INC. forneceu o conteúdo das caixas de mensagens da conta do referido correio eletrônico e ficou evidenciado, como já dito, o cometimento de crime descrito no artigo 241-A do ECA (fls. 95/101).Através de levantamentos dos IPs, foi obtida informação da pessoa responsável pela linha telefônica (11) 5081-5968 - a partir da qual foi realizada quase a totalidade dos acessos à conta - como sendo THAIS HELENE NICOLINI CROUZET, CPF 149.081.788-36, RG8400292X, com quem o réu casou-se e, a partir disso, conseguiu visto de permanência no Brasil (folha 103/104).As informações das contas de email já não deixavam muita dúvida, mas a confirmação dos locais de acesso dos IPs levou à identificação de OLIVIER JACQUES CROUZET.Mais do que isso, deferida busca e apreensão, foi preso em flagrante por terem sido encontradas imagens de conteúdo pedófilo consigo na RUA ONZE DE JUNHO, 199, CASA 03, VILA CLEMENTINO, CEP 04041-050.O réu também confessou. Dizendo que tinha necessidade de ver essas imagens, era um lado oculto de sua personalidade e não conseguia se livrar disso. [...]Como se vê, a menção às 3000 imagens está nas (fls. 86/87) e, quanto ao dolo, a sentença disse que o réu confessou.Destaca-se, por fim, que os declaratórios não podem buscar simples rejulgamento da causa (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 263.820/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).Ante o exposto, nego provimento ao recurso.P.R.I.C.

Expediente Nº 10813

INQUERITO POLICIAL
0014190-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(PR027837 - JEFERSON LUIZ PEICHETTI)
Autos nº 0014190-73.2013.403.6181Inquérito policialAutor: Justiça PúblicaIndiciado: Matheus SalvadorSENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MATHEUS SALVADOR, qualificado nos autos (fls. 36), como incurso no artigo 33, parágrafo 1º, inciso I, cumulado com o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a denúncia que, em data não precisa, mas anterior a setembro de 2013, o denunciado importou mercadorias proibidas, consistentes em 26 (vinte e seis) sementes de maconha.É o relatório.Fundamento e decido.Os fatos narrados na denúncia amoldam-se, ao menos formalmente, ao tipo penal previsto no artigo 33, 1º, inciso I, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 2006, in verbis:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1o Nas mesmas penas incorre quemI - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;(...)Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Não vislumbro fundamento para não se considerar que sementes de maconha são insumos/matérias primas para produção desta droga, em especial porque se trata de substância entorpecente que não passa por processos industriais e é obtida da folha do vegetal que se origina do cultivo da semente.Neste sentido, inclusive, é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. CONDUTA PENALMENTE TÍPICA. ADEQUAÇÃO, EM TESE, AO INCISO I DO 1º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. MATÉRIA-PRIMA. AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO ATIVO THC. IRRELEVÂNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. É penalmente típica a conduta de importar sementes de maconha, achando-se prevista no inciso I do 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 2. O conceito de matéria-prima, para os fins do inciso I do 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, não se limita ao produto ou substância que imediata e diretamente seja utilizado para a produção da droga. A produção da droga pode compreender - e geralmente compreende - várias etapas, assim como também podem ser múltiplas as transformações necessárias a sua conformação. Desse modo, mesmo as substâncias ou produtos utilizados nas primeiras etapas da produção da droga são, para os fins legais, matérias-primas ou, conforme o caso, insumos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a expressão matéria-prima, para os efeitos da lei de regência, compreende não só as substâncias destinadas exclusivamente à preparação da droga, como as que, eventualmente, se prestem a essa finalidade, como o éter e a acetona, destacando, ademais, ser irrelevante que tais substâncias não constem na lista de proscritas. 4. Se assim é em relação ao éter e à acetona, com muito mais razão as sementes de maconha - cuja serventia mais evidente é, sem dúvida, o plantio do vegetal - devem ser consideradas alcançadas pelo conceito legal de matéria-prima. 5. O fato de as sementes de maconha não conterem o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção. 6. Do fato de o inciso II do 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 incriminar a conduta de semear não resulta que a importação de sementes constitua mero ato preparatório. O tipo em questão é classificado como misto alternativo, isto é, uma conduta pode ser mais ampla ou pode ser pressuposto de outra e, mesmo assim, ambas são igualmente incriminadas, não sendo dado concluir que se tenha, em tais hipóteses, mera tentativa ou ato preparatório. 7. Ainda que a importação de sementes de maconha, feita em desacordo com determinações legais e regulamentares, não se amoldasse à previsão do inciso I do 1º do artigo 22 da Lei n.º 11.343/2006, a denúncia não poderia ser rejeitada, uma vez que, à luz do artigo 34 da Lei n.º 10.711/2003 e do artigo 105 do Decreto n.º 5.153/2004, seria caso de contrabando. 8. Recurso ministerial provido. (Recurso em Sentido Estrito nº 0009203-62.2011.4.03.6181/SP, 2ª. Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, j. 11.06.2013, V.U.). No entanto, o Direito Penal, por resultar na limitação ou restrição de bem jurídico humano da mais relevante importância - a liberdade corporal - pauta-se pelo princípio da fragmentariedade, a significar que deve voltar-se apenas a uma diminuta parcela de condutas, aquelas que atacam de forma relevante os bens jurídicos mais caros à sociedade.Parcela significativa da doutrina afirma que o Direito Penal caracteriza-se por ser a ultima ratio, ou seja, somente deve ser empregado como meio de controle social quando os outros ramos do Direito restaram ineficazes. Transcrevo trecho elucidativo da obra dos doutrinadores Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli: Se observarmos as atuais tendências do direito penal nos países centrais, veremos que não se quer associar a sanção penal que caracteriza a lei penal a qualquer conduta que viola normas jurídicas, e sim quando aparece como inevitável que a paz social não poderá ser alcançada, salvo prevendo para estas hipóteses uma forma de sanção particularmente preventiva ou particularmente reparadora, que se distinga da prevenção e reparação ordinárias, comuns a todas as sanções jurídicas. Consigno, ainda, que adoto posicionamento doutrinário em que a tipicidade penal é integrada por aspectos formais e materiais. A tipicidade formal consiste na adequação do fato à letra da lei, enquanto a tipicidade material exige a efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.Neste sentido, entendo ser aplicável o princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade material. Aplica-se aos denominados delitos de bagatela, caracterizados quando a conduta prevista como delito seja a tal ponto irrelevante que não se vislumbra razoável a imposição de sanção penal.A aplicação do princípio pressupõe a análise dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 05/06/09).No caso dos autos, os elementos indiciários produzidos confirmam que o denunciado importou as sementes de maconha (fls. 19/22-verso, 30/31-verso). O próprio afirmou, em seu interrogatório policial, que são verdadeiros os fatos ora narrados na denúncia, detalhando que comprou as 26 (vinte e seis) sementes de maconha pela internet, através do site, pelo que se recorda, hiper-semilhas, efetuando o pagamento de valor aproximado de R$150,00 (cento e cinquenta reais) - fls. 36/36-verso. Todavia, suas demais declarações no sentido de que era usuário de maconha até 5 meses atrás, bem como na linha de que não tinha a intenção de comercializar as sementes (fls. 36/36-verso), aliadas à ausência de outros antecedentes criminais (pesquisa anexa realizada por este Juízo) e à ínfima quantidade das sementes apreendidas, apenas 26 (vinte e seis) unidades, com massa líquida total de 0,300g (fls. 30/31-verso), apontam que a importação destinava-se à produção para consumo próprio, sendo certo que não há qualquer elemento indiciário em sentido contrário. Impõe-se, portanto, o reconhecimento de que não há justa causa para o oferecimento de denúncia por fatos que se amoldariam ao artigo 33, 1º, inciso I, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 2006. Por oportuno, consigno que, ainda que se pense de forma diversa, a tipicidade material do delito de contrabando (artigo 334, caput, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008, de 26.06.2014), com maior razão, somente se verifica quando a quantidade de mercadoria proibida importada tenha potencialidade lesiva significativa, o que, conforme já exposto, também não se verifica no caso em exame. Por fim, registro apenas que a ausência de notificação prévia do denunciado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, não lhe traz qualquer prejuízo, pois, no presente momento processual, não há decisão que lhe seja mais favorável do que a presente. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de MATHEUS SALVADOR (fls. 99/100), com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por não haver justa causa para a instauração de ação penal pelo delito previsto no artigo 33, 1º, inciso I, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Marque-se que a presente sentença não obsta o oferecimento de denúncia pelos mesmos fatos, desde que sejam colhidos novos elementos indiciários de tráfico de drogas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a advogado do denunciado (fl. 36-v).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal, para que promova o arquivamento do feito, por entender que não existe linha de investigação viável, ou para que requeira à autoridade policial as diligências que entender cabíveis, salvo se já houver manifestação neste sentido por ocasião da intimação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALQUIRIA MARIA CARDOSO, MIGUEL CARDOSO PORIFICACAO, YASMIM CARDOSO PORIFICACAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **VALQUIRIA MARIA CARDOSO, YASMIM CARDOSO PORIFICAÇÃO e MIGUEL CARDOSO PORIFICAÇÃO, sendo esses dois últimos representados pela primeira, sua genitora,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro e genitor, Ricardo Figueiredo Porificação, ocorrido em 06/06/2015.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de segurado, tendo em vista que a última contribuição teria sido em julho de 2012. Aduz que o Réu não considerou o tempo trabalhado para a empresa NX Motors Ltda. de 01/07/2012 a 30/08/2014, e que foi reconhecido pela Justiça do Trabalho.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, deixou de designar data para audiência de conciliação e de mediação (id. 5465974).

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do falecido, com a prévia manifestação do réu.

Isso porque, compulsando os autos, verifico que o reconhecimento do período de trabalho laborado para a empresa NX Motors Ltda. perante a Justiça do Trabalho ocorreu através de acordo celebrado entre as partes, não tendo havido instrução probatória naqueles autos.

Saliento ainda que, analisando a documentação apresentada no presente processo, verifico que a parte autora não apresentou documentos hábeis a comprovar a sua condição de companheira do Sr. Ricardo Figueiredo Porificação.

Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que a parte autora não comprovou os requisitos necessários a concessão da tutela provisória, haja vista não estarem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-70.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195, ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de abril de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-70.2018.4.03.6183
AUTOR: ABNER GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 5413230 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **11 de abril de 2018.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-71.2018.4.03.6183
AUTOR: VALTER BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão**do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-45.2018.4.03.6183
AUTOR: VALMIR ZIOLKOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 5309702 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-46.2018.4.03.6183
AUTOR: VALTER APARECIDO SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 5224534 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-43.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS VAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 3874742 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-37.2018.4.03.6183
AUTOR: JANIO MARCIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ID 4524717 e 5162221como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-48.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDINEI MARIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARCOS CANDIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838, MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Diante da necessidade de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu genitor, **designo audiência de instrução para o dia 22 de maio de 2018, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Concedo o **prazo de 10 dias** para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-18.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO AUGUSTO TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **16 de abril de 2018.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009531-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILLO FALARINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, a carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VALLE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, documento do INSS informando o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGINA MARIA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DJACI ROSA DOS SANTOS - SP179131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (**0057200-93.2016.403.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5003742-71.2018.4.03.6183**.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R$ 74.847,48).

6. Tendo em vista que o INSS, apesar de regularmente citado, não apresentou sua contestação, decreto sua revelia (art. 344, CPC), sem, contudo, aplicar os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

7. Especifique **a parte autora**, no prazo de 15 dias, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

9. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 5038385, pág. 58).

2. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

3. Verifico que os documentos ID 5038385, págs. 10, 32, 33, 38, 43, 46 e 54 informam que o benefício NB 42/179.248.113-3 (DER-01.12.2016, DIB- 05.05.2012 e DCB-05.05.2012) foi concedido judicialmente e, posteriormente, cessado, em razão do pedido administrativo de desistência requerido pela parte autora.

4. Ao que parece, a decisão judicial foi proferida nos autos 0009829-41.2012.403.6183 (cópia da sentença e acórdão juntados pela parte autora – ID 5039857).

5. Concedo à parte autora, outrossim, o prazo de 15 dias, sob pena de extinção para:

a) trazer aos autos cópia da petição inicial e das fls. 203-204 (mencionados no ID 5039857, pág. 38) dos autos 0009829-41.2012.403.6183;

b) informar se chegou a receber alguma parcela do benefício NB 42/179.248.113-3;

c) esclarecer todos os períodos e respectivos empregadores os quais pretende o cômputo nesta demanda, especificando, minuciosamente quais são os períodos **comuns** e quais são os períodos **especiais**, observando o que já foi decidido nos autos 0009829-41.2012.403.6183;

d) indicar qual o número do benefício cuja concessão pleiteia, a DER e a DIB pretendida, considerando o que consta na inicial ("seja declarado e deferido a Data do Início do Benefício na mesma Data da Entrada do Requerimento.")

6. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDMILSON SOARES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O autor foi intimado para emendar a inicial (id 1012327), sobrevindo a resposta na petição id 1073532.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 1114034).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 1309976).

Réplica na petição id 1620567 e anexos.

O autor requereu a desistência da ação (id 3921968). O INSS não se opôs ao pedido (id 5283757).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Intimado, o réu não se opôs ao pedido de desistência.

Sendo assim, é caso de homologar a desistência da ação apresentada pelo autor.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003350-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELMO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente virtualização de autos físicos NÃO se trata de início de procedimento executório, providencie a parte autora a correta emenda a fim de adequar ao procedimento correto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando os autos verifico que se trata de caso de realização de perícia na especialidade ORTOPEDIA.

Desta forma, reconsidero em parte o r. despacho (doc 5396003), para nomear perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/06/2018, às 15:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, n° 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP, mantendo-se, no mais, o ali decidido.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006862-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSELI MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc*.

MARIA ROSELI MENEZES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando, em síntese, a readequação dos valores do benefício de pensão por morte da falecida mãe, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 3740702).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3887360), impugnando parcialmente a gratuidade da justiça e alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 5481778).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em relação à impugnação parcial à gratuidade da justiça, verifica-se que a autarquia não juntou documentos na contestação que justificassem o acolhimento do pedido. Como compete ao impugnante apresentar os fatos e documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, à míngua de provas do fato alegado, é caso de rejeitar a impugnação.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de pensão por morte da sua falecida mãe aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, a fim de receber as diferenças devidas. Pelos documentos ids 3013376, fls. 06 e 07, há comprovação de se tratar da filha da pensionista. Ademais, verifica-se que o óbito da mãe ocorreu em 05/09/2016 e a demanda foi proposta em 2017, não havendo que se falar em prescrição total das parcelas devidas.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexiste lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício da genitora da autora foi concedido em **27/01/1990**, dentro do período do "buraco negro" (id 3013390, fl. 01).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário pensionista falecida, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**, **contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Joana Maria Menezes; Nº do benefício: 0879804009; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008990-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA DOS SANTOS PAULINA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc*.

MARIA CECÍLIA DOS SANTOS PAULINA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 3892151).

Aditamento à inicial (id 4218517 e anexos e id 4413096 e anexos).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4582059), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 5446165).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n° 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5° da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexiste lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício, concedido com DIB em 26/09/1990 (id 3724995), ou seja, dentro do período denominado "buraco negro".

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**, **contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0881154636; Segurado(a): Maria Cecília dos Santos Paulina; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009908-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRLEY RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES PEREIRA - SP219672
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

SHIRLEY RODRIGUES LIMA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo**, objetivando a concessão do seguro-desemprego.

A ação foi distribuída ao juízo da 5ª Vara Federal Cível, que remeteu os autos a uma das Varas Previdenciários da Subseção Judiciária de São Paulo (id 1867853).

A impetrante requereu a desistência da ação (id 2101549), sendo o pedido indeferido pelo juízo da 10ª Vara Previdenciária/SP, ante a ausência de procuração com poderes específicos para o fim pretendido.

Houve pedido de retratação (id 2478494), ocasião em que encaminhou os autos a este juízo, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC/2015.

O pedido de concessão da liminar foi indeferido na decisão id 3586207.

A autoridade coatora deixou de apresentar informações (id 4846537).

O Ministério Público Federal, no parecer id 4946631, opinou pelo indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, III, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

A impetrante relata ter laborado na empresa TRANSFOLHA TRANSP. DISTR. LTDA, no período de 20/08/2014 até 07/05/2017, ocasião em que foi dispensada sem justa causa. Diz ter realizado a abertura de CNPJ de Microempreendedor Individual em 29/03/2017, concomitante com a sua demissão, não possuindo, contudo, qualquer renda decorrente. Sustenta, dessa forma, o direito ao seguro-desemprego.

Consoante se observa do documento ID 1842401, o benefício foi negado pela autoridade coatora em razão da percepção de renda própria, como contribuinte individual, com início da contribuição em 05/2017.

Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A fim de comprovar o direito ao benefício, a impetrante instruiu a ação com o certificado de microempreendedor individual, que apenas denota a criação da microempresa, em 29/03/2017, e o ramo de atuação, sem indicação, contudo, de ausência de renda decorrente da atividade desenvolvida (ID 1843980). Por outro lado, consulta ao CNIS, indica recolhimentos em nome da impetrante, na qualidade de contribuinte individual, entre 01/03/2017 e 30/06/2017.

É sabido, nesse passo, que o recolhimento como contribuinte individual pressupõe o exercício de uma das atividades laborativas previstas no artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.213/91, o que leva à conclusão, ao menos do que se verifica dos elementos dos autos, de que a impetrante auferiu renda própria antes e depois da dispensa na empresa TRANSFOLHA TRANSP. DISTR. LTDA.

Frise-se, ainda, que o fato de haver recolhimentos no CNIS somente até 30/06/2017 não se afigura suficiente, por si só, para demonstrar a ausência de percepção de renda no momento posterior, pois não se pode descartar a hipótese de a segurada, responsável pelo recolhimento como contribuinte individual, não ter efetuada a contribuição devida.

Igualmente, o documento id 2478522 – declaração anual do SIMEI – apenas indica que a empresa SHIRLEY RODRIGUES LIMA foi extinta em 29/08/2017, não se afigurando suficiente para comprovar a ausência de renda no momento da despedida sem justa causa, ocorrida em 07/05/2017.

Enfim, à míngua de outros documentos no mandado de segurança que infirmem o teor do CNIS e que provem a ausência de percepção de renda, conclui-se que a situação fática narrada não pode ser comprovada, de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, porquanto as informações contidas na aludida base de dados da autarquia gozam de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Como o *writ* não admite a realização de provas, não constitui a via apropriada para provar o direito vindicado. Desse modo, descabe, nesta via, a dilação probatória que pudesse indicar que a contribuição como individual foi realizada de modo equivocado.

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse processual (adequação).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006849-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA MADALENA DE ALMEIDA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

De acordo com a Recomendação n° 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício n° 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/06/2018, às 16:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, n° 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação n° 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual o diagnóstico atual da patologia objeto da solicitação do benefício indeferido (descrição e CID da(s) causa(s) e sequela(s))?

2) O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou existe alguma comprovação por exame complementar?

3) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, no que tange à existência de exames complementares, qual(quais) foi(foram) o(s) resultado(s)?

4) A doença/moléstia declinada encontra-se em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

5) A parte autora encontra-se em uso de medicação específica para o diagnóstico declinado?

6) O eventual impedimento apresentado é de longa duração?

7) Qual a data/época de início dos eventuais impedimentos constatados, com base em elementos objetivos?

8) Houve períodos de melhora, desde a data acima referida, em que houvesse redução ou remissão do impedimento?

9) Detalhe o Sr. Perito as funções corporais acometidas, mediante o preenchimento do Anexo I da Portaria Interministerial n° 1/2014.

10) Determine o Sr. Perito o grau de deficiência do examinado, mediante o preenchimento dos Anexos II e III da Portaria Interministerial n° 1/2014.

11) Apresente o perito outros esclarecimentos de julgar necessários ao deslinde do caso.

12) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução n° 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009675-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE DOS REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/06/2018, às 16:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) pericia do(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-20.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON FANTINATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 5472471: Nada obstante ao estado, comprovadamente grave, da parte autora, não é possível a realização de perícia médica domiciliar, em função de ausência de perito médico disponível para tanto.

Todavia, determino que a perícia médica seja feita na modalidade INDIRETA, de acordo com os documentos médicos juntados aos autos, facultando, ainda, a parte autora carrear novos se assim achar necessário.

Intime-se. Aguarde-se a realização da perícia agendada.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA GERALDO MAZOCHIM
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MARIA LÚCIA GERALDO MAZOCHIM**, diante da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o argumento de que o "pedido pleiteado na demanda diz respeito, na verdade, ao cumprimento do teor contido no título judicial formado no Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em que foi reconhecido o direito à revisão da pensão por morte", devendo a execução ser requerida naquele órgão.

Alega que a demanda que tramitou no Juizado foi proposta pelo seu marido, com o intuito de obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, vindo o autor a falecer posteriormente, ocasião em que foi sucedido pela ora embargante. Esclarece, por conseguinte, que o título judicial reconheceu o direito à revisão do benefício do falecido marido, com o pagamento das parcelas pretéritas até a data do óbito, e que a presente ação objetiva a revisão da RMI da pensão por morte, em decorrência da revisão de benefício do marido, reconhecida no Juizado, com o pagamento de todas as diferenças devidas desde a data da concessão da pensão, em 22/11/2011. Assim, sustenta que a sentença embargada incorreu em contradição, pois os objetos das demandas são distintos.

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (id 5527641).

Decido.

De fato, a sentença incorreu no vício de contradição, pois asseverou que o pedido de revisão da pensão por morte deveria ser requerido no Juizado, quando, na verdade, o que foi reconhecido naquele órgão foi o direito à revisão da aposentadoria do falecido marido, com pagamento das parcelas atrasadas até a data do óbito.

Assim, tendo em vista que a presente demanda objetiva a revisão da RMI da pensão por morte, em decorrência da revisão de benefício do falecido marido, com o pagamento das diferenças devidas desde a DIB da pensão, conclui-se que a pretensão aqui formulada não poderia ser requerida no Juizado, haja vista que o título judicial tratou de objeto distinto.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para eliminar a contradição, nos termos da fundamentação, devendo ser dado o regular prosseguimento da demanda.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA ARCURI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSS**, diante da sentença que julgou procedente a demanda para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que a tabela da contagem do tempo de serviço que integra o julgado computa, como especial, o lapso de 01/09/1999 a 04/03/2001, "(...) cujo reconhecimento da especialidade não foi requerido pelo autor (fls. 06 e 84), não enquadrado como especial administrativamente (fls. 53/55) e tampouco na fundamentação da r. sentença". Assevera, outrossim, que os períodos concomitantes constantes na tabela não foram efetivamente excluídos no cômputo do tempo de serviço. Assim, sustenta que a sentença incorreu em contradição.

Intimada, a autora manifestou-se sobre os embargos do INSS, requerendo o recebimento da petição como embargos de declaração, a fim de serem sanados vícios existentes na sentença (id 5535567).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto aos embargos de declaração da autora (id 5535567), não é caso de conhecer do recurso, porquanto intempestivo. De fato, não se sustenta a alegação de que o prazo se iniciou a partir da oposição dos embargos declaratórios do INSS, pois o termo *a quo,* verdadeiramente, inicia-se a partir da publicação da sentença no DJE, que, no caso dos autos, ocorreu em 22/01/2018. Como os embargos declaratórios somente foram opostos em 13/04/2018, conclui-se que é intempestivo, não devendo ser conhecido.

Em relação aos embargos do INSS, houve o expresso pronunciamento do juízo sentenciante a respeito do reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1999 a 03/10/2001, laborado na ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR. Ressaltou-se que o "(...) extrato CNIS anexo reconheceu a especialidade do labor desenvolvido na Associação Hospitalar e Maternidade de São Paulo e no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 (...)" (id 4916133, fl. 16).

Conclui-se que não houve omissão ou contradição em relação ao tema, porquanto explicitados, pelo juízo sentenciante, os motivos para conhecer da especialidade do aludido interregno, não se afigurando os embargos declaratórios, portanto, a via recursal apta à reforma da decisão.

Igualmente, no tocante aos lapsos concomitantes, verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração do INSS, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**. Por outro lado, não conheço dos embargos de declaração da autora, porquanto intempestivos.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSS**, diante da sentença id 4194547, que julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo os períodos especiais de 16/01/1985 a 17/06/1986 e de 14/01/2004 e 22/04/2015, somando-os aos lapsos já reconhecidos pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 02/12/2015, num total de 38 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição.

Alega que a sentença incorreu em erro material, pois não foi utilizado o fator de conversão de 1,4 para o lapso de 16/01/1985 a 17/06/1986, considerado especial na fundamentação e no dispositivo da decisão.

Intimado, o embargado não se manifestou sobre os embargos declaratórios (id 5628186).

Decido.

De fato, a sentença incorreu em erro material ao reconhecer a especialidade do interregno de 16/01/1985 a 17/06/1986, deixando aplicar, contudo, o fator de conversão de 1,4.

É caso, portanto, de sanar o vício. Retificando-se a tabela, chega-se ao total de 39 anos, 01 mês e 23 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, consoante se verifica abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/12/2015 (DER)	Carência
NIQUELAÇÃO E CROMEAÇÃO LITUANIA LTDA. - ME	01/09/1980	15/01/1985	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 15 dias	53
ARNO S/A	16/01/1985	17/06/1986	1,40	Sim	1 ano, 11 meses e 27 dias	17
ZF DO BRASIL LTDA.	29/07/1986	06/03/1990	1,40	Sim	5 anos, 0 mês e 17 dias	45
PILOTO INDUSTRIA MECANICA LTDA. - ME	01/04/1991	17/03/1997	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 17 dias	72
SEIKAN REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - ME	07/04/1997	28/05/1998	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 22 dias	14
DAISAN USINAGEM LTDA.	01/06/1998	26/10/2001	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 26 dias	41
DAISAN USINAGEM LTDA.	01/07/2002	28/01/2003	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 28 dias	7
COMPAGNON RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME	16/10/2003	13/01/2004	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4
DMFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.	14/01/2004	22/04/2015	1,40	Sim	15 anos, 9 meses e 13 dias	135
DMFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA	23/04/2015	02/12/2015	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 10 dias	8

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 0 mês e 24 dias	208 meses	33 anos e 11 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 0 mês e 6 dias	219 meses	34 anos e 10 meses
Até a DER (02/12/2015)	39 anos, 01 mês e 23 dias	396 meses	50 anos e 10 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 14 dias).

Por fim, em 02/12/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO,** para sanar o erro material, integralizando a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificando o dispositivo do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 16/01/1985 a 17/06/1986 e de 14/01/2004 e 22/04/2015, somando-os aos lapsos já reconhecido pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 02/12/2015, ***num total de 39 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição****, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.*

Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003891-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

Ante a informação em anexo, encaminhada por correio eletrônico, intime-se a testemunha.

Feita a informação, comunique-se o E. Juízo deprecante.

SãO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007379-64.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALVIR VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, proposta por **VALVIR VELOSO DA SILVA,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando em sede de tutela de urgência, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição e a cessação da cobrança de valores efetuada pela autarquia. Ao final, requer o restabelecimento do benefício e a conversão em aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições ids 3611776, 3611789 e 3611805 como aditamentos à inicial.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor alega que, após lograr êxito na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, teve o benefício cancelado após a auditoria detectar indícios de fraude. Diz que, segundo informação fornecida por servidor da autarquia, todos os processos físicos de benefícios com suspeita de irregularidade na concessão não foram localizados, sendo necessária a sua recomposição para análise e conclusão.

Assevera que, no "(...) mais recente comunicado enviado ao segurado, foi informado que, após a avaliação dos documentos outrora fornecidos, restou configurado indícios de irregularidade na concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição mantida pela APS. De acordo com a análise, a irregularidade que pende sobre o benefício corresponde a: a) majoração do tempo de serviço da empresa Metalúrgica Argus Ltda. ME; b) inclusão de tempo de serviço empresa Casa Prata S/A; c) não houve ratificação dos enquadramentos pela função dos períodos especiais exercidos nas empresas Vibra (período de 01/11/1989 a 18/03/1991) e Brinks (período de 08/05/1991 a 09/05/1994). Por fim, apurado que o tempo real de contribuição foi de apenas 31 anos, 7 meses e 26 dias, e não os 35 anos, 02 meses e 27 dias conforme concessão ocorrida em 07/10/2010 e, em decorrência do indício de irregularidade, poderá haver implicação de devolução dos valores até então recebidos, no importe de R$ 217.006,83 (duzentos mil, seis reais e oitenta e três centavos)".

Esclarece que as adulterações no sistema interno da Previdência Social foram realizadas por uma servidora do INSS, estando toda a documentação do autor em ordem, sem qualquer irregularidade. Sustenta, ademais, que não houve o reconhecimento da especialidade de períodos e que, se fossem reconhecidos, o tempo total de serviço seria de 38 anos, 11 meses e 23 dias.

Os períodos especiais sustentados pelo autor são os seguintes: 02/05/1983 a 14/03/1984 (METALÚRGICA ARGUS), 08/05/1991 a 09/05/1994 (BRINKS TRANSPORTE DE VALORES), 05/08/1994 a 02/11/1994 (AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ), 19/07/1996 a 02/08/1996 (HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES), 02/08/1996 a 02/02/1998 (TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA), 17/05/1999 a 24/08/2000 (GP GUARDA PATRIMONIAL LTDA) e "25/09/200" a 25/09/2010 (DCS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA, atual PROSEGUR BRASIL S/A TRANSP. DE VALORES E SEGURANÇA).

Vê-se que, em relação à parte dos lapsos pretendidos, o autor objetiva o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ante a condição de vigilante.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

A CTPS indica que o autor exerceu a função de vigilante motorista na empresa BRINKS TRANSPORTE DE VALORES (id 3222039, fl. 03), devendo ser reconhecida a especialidade do lapso de **08/05/1991 a 09/05/1994**.

Quanto aos demais lapsos laborados como vigilante, tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais.

Em relação ao labor na empresa AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA, consta na CTPS que o autor trabalhou como motorista (id 3222056, fl. 06), devendo ser reconhecido o período de **05/08/1994 a 02/11/1994**, com base no código 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

No tocante à empresa METALÚRGICA ARGUS LTDA (02/05/1983 a 14/03/1984), embora o PPP (id 3222075, fl. 02) indique a exposição a ruído de 87 dB, somente há anotação de responsável por registros ambientais a partir de 30/07/1999, não podendo ser reconhecida a especialidade. Por sua vez, o laudo id 3222075, fls. 10/25, além de ser genérico, não se podendo extrair em qual setor especificamente laborou o autor, não menciona se a exposição se deu de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Quanto à empresa HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES (19/07/1996 a 02/08/1996), o PPP (id 3222132, fl. 03) indica ruído de 83 dB, porém, não houve anotação do período por parte do responsável por registros ambientais, impossibilitando o reconhecimento como especial.

Em relação à empresa TRANSPEV TRANSPOTES (02/08/1996 a 02/02/1998), o PPP (id 3222069, fl. 06) informa que o autor não ficou exposto a agentes noviços. No mesmo sentido é o PPP na empresa GP GUARDA PATRIMONIAL (id 3222069, fl. 12), não indicando exposição a agentes nocivos.

Por fim, no tocante à empresa PROSSEGUR TRANSPORTADORA DE VAL. E SEGURANÇA (25/12/2000 até a DER, em 25/09/2010), não há indicação de agentes nocivos (id 3222003, fl. 03, e id 3222069, fl. 03).

Reconhecidos os períodos especiais de 08/05/1991 a 09/05/1994 e 05/08/1994 a 02/11/1994 e somando-o com os demais lapsos constantes na contagem administrativa do INSS, chega-se ao total de 32 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, insuficiente para o restabelecimento do benefício.

	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/10/2010 (DER)
DULCO JORGE DA SILVA	01/03/1977	10/07/1977	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 10 dias
METALURGICA ARGUS LTDA	07/01/1980	01/03/1983	1,40	Sim	4 anos, 4 meses e 29 dias
METALURGICA ARGUS LTDA	02/05/1983	14/03/1984	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 13 dias
VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES	02/04/1984	31/10/1989	1,40	Sim	7 anos, 9 meses e 24 dias
VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES	01/11/1989	18/03/1991	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 18 dias
BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES	08/05/1991	09/05/1994	1,40	Sim	4 anos, 2 meses e 15 dias
AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA	05/08/1994	02/11/1994	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 3 dias
HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES	19/07/1996	31/07/1996	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 13 dias
TRANSPORTE OURIQUE	02/08/1996	02/02/1998	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 1 dia
C F VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL	12/08/1998	31/12/1998	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 20 dias
STANDARD S/C LTDA	16/01/1999	26/05/1999	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 11 dias
GP GUARDA	27/05/1999	24/08/2000	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 28 dias
TRANSBANK SEGURANÇA	25/09/2000	07/10/2010	1,00	Sim	10 anos, 0 mês e 13 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 3 meses e 11 dias	205 meses	38 anos e 4 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 2 meses e 9 dias	216 meses	39 anos e 3 meses
Até a DER (07/10/2010)	32 anos, 11 meses e 18 dias	347 meses	50 anos e 1 mês

Enfim, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se que o autor não logrou êxito em demonstrar o direito ao restabelecimento do benefício.

Quanto à cobrança do montante apurado pela autarquia, impõe-se a suspensão, uma vez que a revisão de benefício resultou, apenas, na constatação de irregularidades em parte dos períodos utilizados no cômputo da aposentadoria, sem indicação, contudo, da existência de fraude ou conluio do autor com servidor do INSS, não ficando demonstrada, portanto, a presença de má-fé, ao menos em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, seja suspensa a cobrança da quantia recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1536187590 e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negativação do seu nome.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Registre-se. Cite-se. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004444-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENNARO CELIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0309159-08.2005.403.6301**), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência nas assinaturas constantes nos autos.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EGYDIO JOSE PIANI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0053838-79.1998.403.6183)** e **cópia do CPF**, sob pena de extinção.

3. Considerando o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, sem constar tal pedido na petição inicial, concedo-lhe o prazo de 15 dias para esclarecer se referido cadastramento decorre da sua idade, observando que não há nos autos documento no qual conste a data de seu nascimento.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARCOS PINTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando o cadastramento de tutela antecipada no sistema PJe, a qual não foi requerida na inicial, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.